

AUTARQUIAS LOCAIS**Legislação Nacional**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Serviços de Documentação, Informação e Comunicação
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

AUTARQUIAS LOCAIS

Legislação Nacional

Lisboa
Janeiro de 2015



Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

Telefone Interno: 12303 Fax Interno: 12004
Telefone Externo: 213917153 Fax Externo: 213917004
E-Mail: dilp.correio@ar.parlamento.pt

Título do dossier:
AUTARQUIAS LOCAIS – LEGISLAÇÃO NACIONAL

Compilação e pesquisa efetuada por:
Lisete Gravito

Colaboradores:
Teresa Xavier

Coleção Legislação n.º: 14

Data de publicação: janeiro 2015

ÍNDICE

Nota	15
Reorganização administrativa territorial autárquica	17
Lei n.º 142/85, de 18 de novembro	
Lei quadro da criação de Municípios	19
Alterada por:	
. Lei n.º 124/97, de 27 de novembro	
. Lei n.º 32/98, de 18 de julho	
. Lei n.º 48/99, de 16 de junho	
Lei n.º 48/99, de 16 de junho	
Estabelece o regime de instalação de novos municípios	23
Lei n.º 22/2012, de 30 de maio	
Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica	27
Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro	
Reorganização administrativa do território das freguesias.....	39
Retificada por:	
. Declaração de retificação n.º 19/2013, 28 de março	
Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro	
Transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa operada pelas Leis n.os 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro.....	189
Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro	
Aprova a tabela de designação simplificada das Freguesias.....	190
Competências	241
Lei n.º 2/87, de 8 de janeiro	
Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas	243
Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	
Estabelece o quadro de competências, assim como, o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias	245
Alterada por:	
. Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro	
. Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro	
. Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro	
. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto

Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares 257

Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro

Cria o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude 259

Alterada por:

. Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro

Lei n.º 20/2009, de 12 de maio

Estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta 265

Lei n.º 86/2009, de 28 de agosto

Autoriza o Governo a estabelecer o regime jurídico da estrutura e organização dos serviços da administração autárquica, revogando o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de abril 267

Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado 269

Alterada por:

. Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico. 277

Retificada por:

. Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro

. Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro

Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro

Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março 325

Alterado por:

. Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

. Lei n.º 13/2006, de 17 de abril

. Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de setembro

. Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março

. Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de dezembro

Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios 333

Alterado por:

. Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro

Atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada 337

Alterado por:

. Lei n.º 99/99, de 26 de julho

Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro

Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal 339

Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro

Confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública 341

Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro

Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis 343

Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro

Regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro ... 345

Alterado por:

. Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho

. Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro

. Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

. Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto

Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro

Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis ... 351

Alterado por:

. Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho

. Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro

. Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho

. Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

. Decret-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto

. Lei n.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais 361

Alterado por:

- . Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto
- . Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

Regulamenta a rede social, definindo o funcionamento e as competências dos seus órgãos, bem como os princípios e regras subjacentes aos instrumentos de planeamento que lhe estão associados, em desenvolvimento do regime jurídico de transferência de competências para as autarquias locais 365

Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo 22.º do Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro 379

Alterado por:

- . Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- . Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- . Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- . Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro
- . Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
- . Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 86/2009, de 28 de agosto, estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais 385

Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro

Estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local 389

Portaria n.º 191/2009, de 20 de fevereiro

Regulamenta os procedimentos de transferência de gestão das zonas de caça nacionais para as autarquias locais 395

Alterada por:

- . Portaria n.º 979/2009, de 1 de setembro

Portaria n.º 133/2011, de 1 de abril

Aprova o regulamento para o funcionamento das zonas de caça municipais, revogando a Portaria n.º 545/2008, de 27 de junho 397

Portaria n.º 254/2014, de 9 de dezembro

Regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local 401

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Portaria n.º 256/2014, de 10 de dezembro	
Fixa o montante mensal da bolsa de estágio concedida, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local	407
Portaria n.º 265/2014, de 17 de dezembro	
Fixa o número máximo de estágios na edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.....	409
Associação de Municípios e Freguesias	411
Lei n.º 54/98, de 18 de agosto	
Associações representativas dos municípios e das freguesias	413
Lei n.º 175/99, de 21 de setembro	
Estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público.....	415
Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de abril	
Estabelece a definição das unidades territoriais para efeitos de organização territorial das associações de municípios e áreas metropolitanas, para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN)	419
Alterado por:	
. Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de abril	
. Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto	
Despacho n.º 18908/2000, de 19 de setembro	
Comete à DGAL - Direcção-Geral das Autarquias Locais a obrigação de efetuar o registo das associações de freguesias.	427
Resolução do Conselho de Ministros nº 108/2001, de 10 de agosto	
Estabelece o regime da celebração de protocolo de modernização administrativa...	429
Segurança Local	433
Lei n.º 33/98, de 18 de julho	
Conselhos municipais de segurança	435
Lei n.º 19/2004, de 20 de maio	
Revisão de lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais	437
Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro	
Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.....	441
Alterada por:	
. Decreto-Lei n.º 114/2011, 30 de novembro	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março

Regula a criação de serviços de polícia municipal 447
(Revogado pelo Decreto- Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, salvo o Capítulo IV,
" Das carreiras de pessoal de polícia municipal", e os seus anexos II, III e IV).

Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro

Regulamenta a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, estabelecendo as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, a polícia municipal, e regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios..... 453

Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro

Estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respectivas funções, regulamentando a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio 457

Portaria n.º 1463/2008, de 17 de dezembro

Determina que as polícias municipais e as empresas municipais que exercem a actividade autuante e de fiscalização do Código da Estrada e legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, utilizem, sempre que possível, no âmbito do exercício das suas competências, terminais electrónicos de pagamento, associados a sistemas de informação, para a cobrança das coimas resultantes da respectiva actividade..... 461

Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril

Utilização do Sistema de Contraordenações de trânsito, gerido pela ANSR, pelas câmaras municipais, polícias municipais e empresas públicas municipais 463

Alterada por:

. Portaria n.º 214/2014, 16 de outubro

Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro

Define as condições de atribuição de competências às câmaras municipais para processar e aplicar sanções nos processos contraordenacionais rodoviários por infrações ao trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos nas vias públicas sob jurisdição municipal 465

Finanças Locais 467

Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro

Aprova a Lei das Finanças Locais. *(Revogada, a partir de 1 de janeiro de 2014 pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mantendo, no entanto, transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 88.º, o anexo do presente diploma, assim como a al. a) do artigo 10.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no seu artigo 81.º)* 469

Alterada por:

. Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

. Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro

. Lei n.º 3-B/2010, 28 de abril

. Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

. Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

. Lei n.º 22/2012, de 30 de maio

. Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

. Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Retificada por:

. Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro

Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro

Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais 475

Alterada por:

. Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

. Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades Intermunicipais 479

Retificada por:

. Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro

Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais 507

Portaria n.º 200/2004, de 16 de janeiro

Índices de desenvolvimento social municipal de cada NUTS III e nacional 521

Contratos – Programa 527

Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro.

Estabelece o regime de celebração de contratos - programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações municipais ou empresas concessionárias destes 529

Alterado por:

. Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio

. Decreto-Lei n.º 319/2001, de 10 de dezembro

Decreto-Lei n.º 219/95, de 30 de agosto

Estabelece o regime de celebração de contratos - programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias 533

Despacho Normativo n.º 66/88, de 9 de agosto

Estabelece um regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos - programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais 535

Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto

Define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos - programa sobre edifícios sede de municípios 537

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Despacho Normativo n.º 35/96, de 16 de setembro

Reformula o Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto que define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos - programa sobre edifícios sede de municípios 539

ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL

(Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais)..... 541

Lei n.º 50/2012, e 31 de agosto

Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais e revoga as Leis n.os 53 -F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro 543

Alterada por:

. Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

Processo Eleitoral 559

Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto

Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais 561

Alterada por:

. Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro

. Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto

. Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro

. Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

Retificada por:

. Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro

Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos. 597

Retificada por:

. Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 outubro

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários 599

Alterada por:

. Lei n.º 18/2014, de 10 de abril

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo 601

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto

Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais..... 603

Declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros nº 10/2001, de 13 de setembro

Torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais. 605

Eleitos Locais 607

Lei n.º 29/87, de 30 de junho

Estatuto dos eleitos locais 609

Alterada por:

- . Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro
- . Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro
- . Lei n.º 11/91, de 17 de maio
- . Lei n.º 11/96, de 18 de abril
- . Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro
- . Lei n.º 50/99, de 24 de junho
- . Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto
- . Lei n.º 22/2004, de 17 de junho
- . Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro
- . Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos 615

Alterada por:

- . Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro
- . Lei n.º 28/95, de 18 de agosto
- . Lei n.º 12/96, de 18 de abril
- . Lei n.º 42/96, de 31 de agosto
- . Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro
- . Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março
- . Lei n.º 30/2008, de 10 de julho
- . Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

Lei n.º 11/96, de 18 de abril

Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia .. 619

Alterada por:

- . Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- . Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto
- . Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto

Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro

Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas 621

Portaria n.º 399/88, de 23 de junho

Aprova os cartões de identidade para uso dos titulares de órgãos e funcionários autárquicos 623

Referendo Local	627
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto	
Aprova o regime jurídico do referendo local	629
Alterada por:	
. Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro	
. Lei Orgânica n.º 1/2011, 30 de novembro	
Tutela Administrativa	661
Lei n.º 27/96, de 1 de agosto	
Regime jurídico da Tutela Administrativa	663
Alterada por:	
. Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro	
Carta Europeia de Autonomia Local	667
Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro	
Aprovação, para ratificação, da Carta Europeia de Autonomia Local	669
Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de outubro	
Ratifica a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de julho de 1990	673

Autarquias Locais - Legislação Nacional

NOTA

Em 1993, a DILP procedeu ao levantamento da legislação relativa às autarquias locais.

Dada a extensão do tema, optou-se por divulgar apenas a legislação referente à reorganização administrativa territorial autárquica, competências, associação de municípios e freguesias, segurança local, finanças locais, contratos-programa, atividade empresarial local, processo eleitoral, eleitos locais, tutela administrativa e carta europeia de autonomia local.

O presente trabalho é atualizado todos os anos.

A versão electrónica deste documento está disponível na Intranet da AR em:

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/AutarquiasLocais_LN.pdf

Reorganização administrativa territorial autárquica

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro **Lei quadro da criação de municípios**

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 124/97, de 27 de novembro, 32/98, de 18 de julho e 48/99, de 16 de junho)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

Constitui objecto da presente lei o estabelecimento do regime da criação de municípios, na sequência dos princípios constantes da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, sobre o regime de criação e extinção das autarquias locais e de determinação da categoria das povoações.

Artigo 2.º **Factores de decisão**

A Assembleia da República, na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação de municípios, deverá ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através dos órgãos autárquicos representativos, consultados nos termos do artigo 5.º desta lei;
- b) Razões de ordem histórica e cultural;
- c) Factores geográficos, demográficos, eco-nómicos, sociais, culturais e administrativos;
- d) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa.

Artigo 3.º **Condicionante financeira**

Não poderá ser criado nenhum município se se verificar que as suas receitas, bem como as do município ou municípios de origem, não são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

Artigo 4.º **Requisitos geodemográficos**

1 - A criação de novos municípios em áreas de densidade populacional, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 10000;

- b) A área da futura circunscrição municipal cuja criação é pretendida será superior a 500 km²;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores;
- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;
- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantil;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

2 - A criação de novos municípios em áreas com densidade populacional que, calculada com base na relação entre os eleitores e a área dos municípios de origem, for igual ou superior a 100 eleitores por quilómetro quadrado e inferior a 200 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 12000;
- b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 150 km²;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores;
- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;
- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantil;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

3 - A criação de municípios em áreas com densidade populacional, calculada com base na relação entre o número de eleitores e a área dos municípios de origem, igual ou superior a 200 eleitores por quilómetro quadrado e inferior a 500 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 12000;
- b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 30 km²;
- c) Existência de um aglomerado populacional contínuo que conte com um número mínimo de 5000 eleitores residentes;
- d) Posto de assistência médica com serviço de permanência;
- e) Farmácia;
- f) Casa de espectáculos;
- g) Transportes públicos colectivos;
- h) Estação dos CTT;
- i) Instalações de hotelaria;
- j) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantil;
- m) Corporação de bombeiros;
- n) Parques e jardins públicos;
- o) Agência bancária.

4 - A criação de municípios em áreas de densidade populacional, calculada com base na relação entre o número de eleitores e a área dos municípios de origem, igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado deverá ter em conta a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área da futura circunscrição municipal, o número de eleitores nela residentes será superior a 30000;
- b) A área da futura circunscrição cuja criação é pretendida será superior a 24 km²; (*Alterada pela Lei n.º 32/98, de 18 de julho*)
- c) Existência de um centro urbano, constituído em aglomerado contínuo, com um número mínimo de 10000 eleitores residentes e contando com os seguintes equipamentos colectivos:

Posto médico com serviço permanente;
Farmácia;
Mercado;
Casa de espectáculos;
Transportes públicos colectivos;
Estação dos CTT;
Instalações de hotelaria;
Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
Estabelecimentos de ensino pré-primário;
Creche-infantário;
Corporação de bombeiros;
Agência bancária;
Parque e jardim público;
Recinto desportivo.

5 - O novo município a criar deve ter fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.

Artigo 5.º **Consultas prévias**

1 - O projecto ou proposta de lei de criação de novo município deverá obter parecer favorável das assembleias das freguesias a integrar no novo município

2 - Os municípios em que se integrem as freguesias referidas no número anterior serão ouvidos nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

3 - Para efeito de observância do disposto nos números anteriores, a Assembleia da República ou o Governo, conforme o caso, ouvirão os órgãos das autarquias interessadas, que se pronunciarão no prazo de 60 dias.

4 - As deliberações a que respeitam as consultas de que trata este artigo são tomadas pela maioria absoluta do número de membros em efectividade de funções nos respectivos órgãos.

Artigo 6.º **Proibição temporária da criação de municípios**

1 - É proibido criar, extinguir ou modificar territorialmente municípios nos 6 meses anteriores ao período em que legalmente devam realizar-se eleições gerais para qualquer órgão de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2 - No caso de eleições intercalares, a proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinar até à realização do acto eleitoral e, tratando-se de órgãos da região autónoma ou do poder local, reporta-se apenas a municípios envolvidos no processo de criação, extinção ou modificação territorial.

Artigo 7.º **Abertura e instrução do processo**

1 - Admitidos o projecto ou proposta de lei, o Presidente da Assembleia da República, tendo em vista o que se dispõe nos artigos 2.º e 4.º da presente lei, ordenará a instauração do processo no âmbito da respectiva comissão parlamentar.

2 - A abertura nos termos do número anterior será comunicada ao Governo, para que este, nos 90 dias seguintes, forneça à Assembleia da República, sob a forma de relatório, os elementos susceptíveis de instrução do processo de acordo com o que se dispõe nesta lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O relatório a que se refere o número anterior será elaborado por uma comissão apoiada tecnicamente pelos serviços competentes do Ministério da Administração Interna, presidida por representante deste Ministério e integrada por membros indicados pelas juntas das freguesias previstas para constituírem o novo município, pela câmara ou câmaras municipais do município ou municípios de origem e ainda por representantes da Inspeção-Geral de Finanças e do Instituto Geográfico e Cadastral, a nomear pelo Ministro das Finanças e do Plano.

4 - O prazo referido no n.º 2 poderá ser prorrogado pela Assembleia da República, por solicitação fundamentada do Governo.

Artigo 8.º

Elementos essenciais do processo

1 - O relatório referido no n.º 2 do artigo anterior incidirá, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- Viabilidade do novo município e do município ou municípios de origem;
- Delimitação territorial do novo município, acompanhada de representação cartográfica em planta à escala de 1:25000;
- Alterações a introduzir no território do município ou municípios de origem, acompanhadas de representação cartográfica em escala adequada;
- Indicação da denominação, sede e categoria administrativa do futuro município, bem como do distrito em que ficará integrado;
- Discriminação, em natureza, dos bens, universalidades, direitos e obrigações do município ou municípios de origem a transferir para o novo município;
- Enunciação de critérios suficientemente precisos para a afectação e imputação ao novo município de direitos e obrigações, respectivamente.

2 - O relatório será ainda instruído com cópias autenticadas das actas dos órgãos das autarquias locais envolvidas, ouvidos nos termos do artigo 5.º desta lei.

Artigo 9.º

Menções legais obrigatórias

A lei criadora do novo município deverá:

- Determinar as freguesias que o constituem e conter, em anexo, um mapa à escala de 1:25000, com a delimitação da área do novo município e a nova área dos municípios de origem;

b) Incluir os elementos referenciados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Consagrar a possibilidade de nos 2 anos seguintes à criação do município poderem os trabalhadores dos demais municípios, com preferência para os dos municípios de origem, requerer a transferência para lugares, não de direcção ou chefia, do quadro do novo município até ao limite de dois terços das respectivas dotações;

d) Definir a composição da comissão instaladora;

e) Estabelecer o processo eleitoral.

Artigo 10.º

Período transitório

1 - *(Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de junho).*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de junho).*

3 - *(Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de junho).*

4 - Todos os serviços já existentes na área do novo município passam de imediato após a entrada em vigor da lei de criação, a ser dirigidos pela comissão instaladora, sem prejuízo da manutenção do apoio em meios materiais e financeiros dos municípios de origem indispensáveis à continuidade do seu funcionamento e até que sejam formalmente recebidos por aquela comissão, nos termos do n.º 2 deste artigo.

5 - Consideram-se em vigor na área do novo município todos os regulamentos municipais que aí vigoravam à data da criação, cabendo à comissão instaladora, no caso de regulamentação proveniente de mais de um município, deliberar sobre aquela que passa a ser aplicada.

Artigo 11.º

Eleições intercalares

1 - A criação de um novo município implica a realização de eleições para todos os órgãos dos diversos municípios envolvidos, salvo se a respectiva lei for publicada nos 12 meses anteriores ou posteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar as correspondentes eleições gerais. *(Alterada pela Lei n.º 32/98, de 18 de julho)*

2 - A data das eleições intercalares, o calendário das respectivas operações de adaptação dos cadernos de recenseamento e as operações eleitorais serão fixados pelo órgão competente no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 12.º **Critérios orientadores**

1 - Salvo o que especialmente se dispuser na lei de criação, a partilha de patrimónios e a determinação de direitos e responsabilidades a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 8.º atenderá aos seguintes critérios orientadores:

- a) Transmissão para a nova autarquia, sem prejuízo do disposto na alínea f), de uma parte da dívida e respectivos encargos dos municípios de origem, proporcional ao rendimento dos impostos ou taxas que constituam, nos termos da lei, receita própria dos municípios;
- b) Transferência para o novo município do direito aos edifícios e outros bens dos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia;
- c) Transferência para o novo município das instalações da rede geral dos serviços pertencentes ou explorados pelos municípios de origem situados na área das freguesias que passam a integrar a nova autarquia, salvo tratando-se de serviços indivisíveis por natureza ou estrutura e que aproveitem às populações de mais de uma autarquia, caso em que os municípios interessados se associarão por qualquer das formas previstas na lei para a sua detenção e exploração comum;
- d) Transferência para o novo município do produto, e correspondentes encargos, de empréstimos contraídos para a aquisição, construção ou instalação dos bens e serviços transferidos nos termos das alíneas b) e c);
- e) Transferência para o novo município do pessoal adstrito a serviços em actividade na sua área e ainda daqueles que passam a caber-lhe.

2 - Em todas as demais situações em que hajam de determinar-se direitos ou obrigações serão estes apurados proporcionalmente ao número de eleitores inscritos à data da criação.

3 - Os critérios enunciados deverão ser igualmente tidos em conta pela comissão parlamentar quando o relatório for omissivo, inconclusivo ou não fundamentado no que respeita às exigências do artigo 8.º

Artigo 13.º **Comissão instaladora**

1 - *(Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de junho)*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de junho)*

3 - Ao Ministério da Administração Interna competirá assegurar as instalações e os meios materiais e financeiros necessários à actividade da comissão instaladora.

Artigo 14.º **Aplicação da lei**

1 - A presente lei é aplicável a todos os projectos e propostas de lei de criação de novos municípios pendentes na Assembleia da República.

2 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende da publicação de normas especiais que tomem em conta o particular condicionalismo, geográfico e populacional dos correspondentes arquipélagos.

3 - Não poderão ser criados novos municípios sedeados nos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal enquanto não for definida a delimitação das áreas urbanas referidas no artigo 238.º, n.º 3, da Constituição.

4 - *(Revogado pela Lei n.º 124/97, de 27 de novembro)*.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 48/99, 16 de Junho **Estabelece o regime de instalação de novos municípios**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

O presente diploma estabelece as normas aplicáveis ao regime de instalação de novos municípios.

Artigo 2.º **Regime de instalação**

1 - Os novos municípios estão sujeitos ao regime de instalação previsto no presente diploma desde a publicação da lei de criação e até ao início de funções dos órgãos eleitos.

2 - Os municípios em regime de instalação gozam de autonomia administrativa e financeira com as limitações previstas no presente diploma.

3 - A legislação condicionante da actividade e da responsabilidade dos municípios, dos seus órgãos e respectivos titulares bem como o regime da tutela administrativa são igualmente aplicáveis nos municípios em regime de instalação, com as especificidades e adaptações necessárias.

Artigo 3.º **Composição e designação da comissão instaladora**

1 - A comissão instaladora, cuja composição será definida na lei de criação, é composta por um presidente e por quatro, seis ou oito vogais.

2 - Os membros da comissão instaladora são designados por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que tomará em consideração os resultados eleitorais globais obtidos pelas forças políticas nas últimas eleições autárquicas realizadas para as assembleias das freguesias que integram o novo município.

3 - O despacho referido no número anterior indicará, de entre os membros designados, aquele que exercerá as funções de presidente da comissão.

4 - A comissão instaladora inicia funções no 30.º dia posterior à publicação do diploma de criação.

5 - A substituição de membros da comissão instaladora, por morte, renúncia ou outra razão, cabe ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e respeita o princípio referido no n.º 2.

Artigo 4.º **Competência da comissão instaladora**

1 - Compete à comissão instaladora:

- a) Exercer as competências que por lei cabem à câmara municipal;
- b) Aprovar o orçamento e as opções do plano do novo município;
- c) Aprovar o balanço e conta de gerência do novo município;
- d) Fixar a taxa da contribuição autárquica incidente sobre os prédios urbanos;
- e) Exercer os poderes tributários conferidos por lei ao município;
- f) Deliberar sobre a aplicação ou substituição dos regulamentos do ou dos municípios de origem e proceder à respectiva alteração;
- g) Aprovar delegações de competências nas freguesias;
- h) Elaborar o relatório referido no artigo 11.º, n.º 1;
- i) Promover, junto do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, a delimitação administrativa do novo município e das freguesias que o compõem e proceder à respectiva demarcação;
- j) Aprovar o mapa de pessoal previsto no artigo 14.º;
- l) Deliberar noutras matérias da competência das assembleias municipais, desde que razões de relevante interesse público municipal o justifiquem.

2 - As deliberações referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 carecem de parecer favorável da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes das assembleias das freguesias da área do novo município.

3 - As deliberações referidas na alínea l) do n.º 1, obrigatoriamente acompanhadas do parecer da maioria dos presidentes das juntas das freguesias e dos presidentes das assembleias das freguesias do novo município, carecem da ratificação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sob pena de nulidade.

4 - A comissão instaladora pode delegar no seu presidente a prática dos actos da sua competência, nos casos e nos termos em que a câmara municipal o pode fazer no presidente respectivo.

Artigo 5.º **Competência do presidente da comissão instaladora**

1 - Cabe, em especial, ao presidente da comissão instaladora:

- a) Coordenar a actividade da comissão e cumprir e fazer cumprir as suas deliberações;
- b) Proceder à instalação das primeiras assembleia e câmara municipais eleitas.

2 - O presidente da comissão instaladora detém também as competências do presidente da câmara municipal.

3 - O presidente da comissão instaladora pode delegar ou subdelegar nos restantes membros a prática de actos da sua competência própria ou delegada.

4 - Das decisões dos membros da comissão instaladora ao abrigo de poderes delegados por esta cabe recurso para o plenário da comissão, sem prejuízo de recurso contencioso.

Artigo 6.º **Impugnação contenciosa**

Os actos praticados pela comissão instaladora e pelo seu presidente no exercício de competências próprias são passíveis de impugnação contenciosa, nos mesmos termos em que são recorríveis os actos dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 7.º **Cessação do mandato da comissão instaladora**

O mandato da comissão instaladora cessa na data da instalação dos órgãos eleitos do município.

Artigo 8.º **Estatuto dos membros da comissão instaladora**

1 - O presidente da comissão instaladora exerce as funções em regime de tempo inteiro.

2 - Ao regime de funções dos restantes membros aplica-se o previsto na lei para municípios com as mesmas características.

3 - Os membros da comissão instaladora são equiparados aos membros das câmaras municipais para todos os efeitos legais, incluindo direitos e deveres, responsabilidade, impedimentos e incompatibilidades.

Artigo 9.º **Apoio técnico e financeiro**

1 - Cabe aos vários ministérios competentes em razão da matéria assegurar o apoio técnico e financeiro indispensável ao exercício de funções da comissão instaladora.

2 - O apoio referido é assegurado, sempre que possível, no quadro da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, legalmente prevista.

Artigo 10.º **Transferências financeiras**

Enquanto, por falta de elementos de informação oficiais, não for possível calcular, com rigor, a participação do novo município na repartição dos recursos públicos referidos na lei das finanças locais, a inscrever no Orçamento do Estado, as transferências financeiras a inscrever e a efectuar assentam na correcção dos indicadores do ou dos municípios de origem e no cálculo dos indicadores do novo município efectuados de acordo com critérios de proporcionalidade.

Artigo 11.º **Transmissão de bens, direitos e obrigações**

1 - Para efeitos de transmissão de bens, direitos e obrigações para o novo município, a câmara municipal de cada um dos municípios de origem e a comissão instaladora do novo município devem elaborar, no prazo de três meses, relatórios discriminando, por categoria, os bens, as universalidades, os direitos e as obrigações que, no seu entender, devem ser objecto de transmissão.

2 - Os relatórios devem conter explicitação, suficientemente precisa, dos critérios de imputação utilizados, relativamente a cada um dos grupos referidos.

3 - Compete a uma comissão constituída por um representante do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que preside, pelo presidente da câmara municipal do município de origem e pelo presidente da comissão instaladora do novo município a elaboração de proposta final sobre a matéria, com respeito pelo disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro.

4 - A proposta final constante do número anterior deverá ser aprovada pela câmara municipal do município ou dos municípios de origem e pela comissão instaladora do novo município no prazo máximo de 30 dias.

5 - A não aprovação desta proposta final por qualquer uma das partes envolvidas pode ser suprida por despacho devidamente fundamentado do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

6 - A transmissão dos bens, universalidades, direitos e obrigações para o novo município efectua-se por força da lei e o respectivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 12.º

Prestação de serviços públicos

1 - O processo de criação e implantação dos serviços do novo município na fase de instalação não pode pôr em causa a prestação de serviços aos cidadãos, devendo ser assegurados, pelo ou pelos municípios de origem e pelo novo município, os níveis existentes à data da criação deste.

2 - Até à aprovação da proposta final a que se refere o artigo 11.º da presente lei, cabe à câmara municipal do município ou dos municípios de origem a satisfação de todos os pagamentos relativos a bens e fornecimentos que venham a ser transmitidos para o novo município, ficando aquela ou aquelas entidades com o direito de regresso sobre o novo município relativamente àqueles respeitantes a dívidas vencidas posteriormente à data da criação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se unicamente vencidas as dívidas correspondentes a trabalhos ou serviços efectivamente prestados após a data da criação do novo município, não sendo este responsável por mora ou atrasos anteriores, imputáveis ao município ou municípios de origem ou aos empreiteiros e fornecedores, que decorram, nomeadamente, da falta de medição dos referidos trabalhos.

Artigo 13.º

Suspensão de prazos

1 - Até à entrada em funcionamento dos serviços do novo município, cabe à câmara municipal do município ou dos municípios de origem prestar o apoio técnico indispensável à apreciação das pretensões dos particulares, devendo fazê-lo de molde que a comissão instaladora delibere sobre essas pretensões nos prazos legais.

2 - Nos processos respeitantes a pretensões dos particulares, cujos documentos devam ser objecto de transferência do ou dos municípios de origem, consideram-se suspensos todos os prazos legais ou regulamentares desde a data do início da produção de efeitos do diploma de criação do novo município até à recepção dos documentos pelos serviços do novo município.

3 - A suspensão em causa vigora pelo período máximo de um ano a contar da data do início da produção de efeitos do diploma de criação do novo município.

Artigo 14.º

Mapa de pessoal

1 - A dotação do pessoal que se prevê necessária para funcionamento dos serviços do novo município consta de mapa de pessoal a elaborar e aprovar pela comissão instaladora e a ratificar pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 - A previsão de lugares de pessoal, dirigente, de chefia ou outro, no mapa referido deve ser devidamente justificada e corresponder, em nível e número, às reais necessidades de funcionamento dos serviços.

3 - O mapa de pessoal vigora até aprovação do quadro de pessoal pelos órgãos eleitos.

Artigo 15.º

Repartição de recursos humanos

1 - A integração do mapa de pessoal a que se refere o artigo 14.º é feita, prioritariamente, com recurso aos funcionários do município ou dos municípios de origem, em termos a acordar entre os municípios envolvidos.

2 - Na falta de acordo é aplicável o critério da proporcionalidade do número de funcionários do município ou dos municípios de origem relativamente à população residente em cada um dos municípios, não podendo, em caso algum, as despesas a efectuar com o pessoal a integrar no mapa do novo município ultrapassar 60% das respectivas receitas correntes do ano económico em curso.

3 - A repartição efectua-se dando prioridade aos interessados na transferência para o novo município e rege-se, neste caso, pelo princípio da maior antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, sucessivamente, dentro de cada um dos grupos da seguinte ordem de preferência:

- a) Interessados que residam na área territorial do novo município;
- b) Outros interessados.

4 - A transferência de outros funcionários rege-se pelo princípio da menor antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, sucessivamente.

5 - Enquanto não forem formalmente integrados no mapa de pessoal, os funcionários transferidos são abonados de ajudas de custo e transporte pelas suas deslocações diárias, nos termos gerais, a suportar pelo novo município.

6 - Os funcionários transferidos do município ou dos municípios de origem que não residam na área do novo município têm direito a um subsídio de valor correspondente ao quántuplo do respectivo vencimento mensal que constitui encargo do novo município, a pagar de uma só vez, no momento da integração no mapa de pessoal.

7 - A recusa de transferência, quando não fundamentada ou considerada como tal, constitui grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, para efeitos disciplinares, a apreciar pelos órgãos competentes do município de origem.

8 - Os funcionários transferidos ao abrigo dos números anteriores não podem ser considerados dispensáveis ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 16.º

Recrutamento dos recursos humanos

1 - A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei geral e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere a disposição anterior, os recursos humanos necessários.

2 - O pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para categoria de ingresso.

3 - O pessoal a que se refere a presente disposição exerce as funções em regime de contrato administrativo de provimento, precedido de concurso, ou, sendo funcionário, em regime de comissão extraordinária de serviço, se a isso se não opuserem as formas de provimento da categoria do interessado, ficando sujeito ao regime de promoção e progressão estabelecido na lei geral ou no estatuto das respectivas carreiras.

4 - A comissão extraordinária de serviço a que se refere o número anterior não carece de autorização do serviço de origem do nomeado.

Artigo 17.º

Transição do pessoal para o quadro

1 - Sem prejuízo do regime de estágio, o pessoal integrado no mapa de pessoal transita em regime de nomeação definitiva, se a isso se não opuserem as formas de provimento da categoria do interessado, para o quadro a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, na mesma carreira, categoria e escalão.

2 - Excepciona-se do disposto do número anterior o pessoal que seja considerado dispensável, caso em que o visado regressa ao lugar de origem ou vê cessada a comissão de serviço ou denunciado ou rescindido o seu contrato, com pré-aviso de 60 dias, sem prejuízo, nestes dois últimos casos, do abono das remunerações vincendas a que houver lugar.

3 - O desempenho de funções pelo tempo legalmente previsto dispensa a realização de estágio, desde que este não se deva traduzir, nos termos da lei, na obtenção de uma qualificação ou habilitação profissional.

4 - A integração no quadro implica a exoneração dos funcionários, no quadro de origem.

5 - A promoção ou progressão dos funcionários integrados no mapa de pessoal produz efeitos no quadro de pessoal aprovado, bem como no quadro de origem do interessado, considerando-se, neste caso, criados os lugares indispensáveis, a extinguir quando vagarem.

Artigo 18.º

Instalação dos órgãos eleitos

Cabe ao presidente da comissão instaladora ou, na sua falta e em sua substituição, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, proceder à instalação da assembleia municipal e da câmara municipal eleitas, no prazo de cinco dias a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º e os n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, e as demais disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1998.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 22/2012, de 30 de maio Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.

2 - A presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios.

Artigo 2.º Objetivos da reorganização administrativa territorial autárquica

A reorganização administrativa territorial autárquica prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;
- b) Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;
- c) Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;
- d) Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;
- e) Promoção de ganhos de escala, de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais;
- f) Reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nas áreas urbanas.

Artigo 3.º Princípios

A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;

- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;
- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

CAPÍTULO II Reorganização administrativa do território das freguesias

Artigo 4.º Níveis de enquadramento

1 - A reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.

2 - Para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os seguintes níveis:

- a) Nível 1: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 40 000 habitantes;
- b) Nível 2: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população inferior a 40 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por quilómetro quadrado e com população igual ou superior a 25 000 habitantes;
- c) Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população inferior a 25 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por quilómetro quadrado.

3 - A classificação de cada município segundo os níveis previstos no número anterior consta do anexo i da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Classificação de freguesias situadas em lugar urbano

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme o anexo ii da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - Nos casos em que em cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomados em consideração, designadamente:

- a) A tipologia predominante das atividades económicas;
- b) O grau de desenvolvimento das atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;
- c) A dimensão e o grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação dos serviços associados, nomeadamente dos sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações;
- d) O nível de aglomeração de edifícios.

Artigo 6.º

Parâmetros de agregação

1 - A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:

- a) Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;
- b) Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente

contíguos e 30 % do número das outras freguesias;

- c) Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.

2 - Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

Artigo 7.º

Flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal

1 - No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º

2 - Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º

3 - O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Orientações para a reorganização administrativa

As entidades que emitam pronúncia ou parecer sobre a reorganização administrativa do território das freguesias ao abrigo da presente lei consideram as seguintes orientações meramente indicativas:

- a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe

sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;

b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;

c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de:

i) Nos municípios de nível 1, 20 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;

ii) Nos municípios de nível 2, 15 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;

iii) Nos municípios de nível 3, 2500 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

Artigo 9.º

Agregação de freguesias

1 - A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam.

2 - A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa coletiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.

3 - A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

4 - O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.

Artigo 10.º

Reforço de competências e recursos financeiros

1 - A reorganização administrativa do território das freguesias é acompanhada de um novo regime de atribuições e competências, que reforça as competências próprias dos órgãos das freguesias e amplia as competências delegáveis previstas na lei, em termos a definir em diploma próprio.

2 - As competências próprias das freguesias podem ser diferenciadas em função das suas específicas características demográficas e abrangem, designadamente, os seguintes domínios, em termos a definir em diploma próprio:

a) Manutenção de instalações e equipamentos educativos;

b) Construção, gestão e conservação de espaços e equipamentos coletivos;

c) Licenciamento de atividades económicas;

d) Apoio social;

e) Promoção do desenvolvimento local.

3 - O reforço das competências próprias das freguesias é acompanhado do reforço das correspondentes transferências financeiras do Estado, calculadas no quadro da despesa histórica suportada pelo respetivo município no âmbito do seu exercício.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) da freguesia criada por agregação é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à agregação.

5 - Excetua-se do disposto no número anterior a criação de freguesias por efeito da agregação que não resulte de pronúncia da assembleia municipal conforme com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei, não havendo, nesses casos, lugar a qualquer aumento na participação no FFF.

Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

1 - A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º

2 - Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.

4 - As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

5 - A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
- f) Nota justificativa.

Artigo 12.º **Prazo**

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.

Artigo 13.º **Unidade Técnica**

1 - É criada a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, que funciona junto da Assembleia da República.

2 - A Unidade Técnica é composta por:

- a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República, um dos quais é o presidente;
- b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;
- c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território;
- d) Cinco técnicos designados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas comissões permanentes dos conselhos regionais;
- e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias.

3 - Os técnicos designados pelas CCDR só podem participar e votar nas deliberações relativas a municípios que se integrem no âmbito territorial da respetiva CCDR.

4 - As designações previstas no n.º 2 devem ser comunicadas à Assembleia da República no prazo de 20 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º **Atividade da Unidade Técnica**

1 - À Unidade Técnica compete:

- a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei;
- b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;
- c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República;
- d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

2 - Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia.

3 - As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12.º

4 - Os competentes serviços e organismos da Administração Pública colaboram com a Unidade Técnica e prestam-lhe o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

Artigo 15.º **Desconformidade da pronúncia**

1 - Em caso de parecer de desconformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, dando conhecimento à Assembleia da República.

2 - O projeto apresentado nos termos do número anterior deve, no quadro dos princípios previstos no artigo 3.º e das orientações previstas no artigo 8.º, assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - Após a receção do projeto e sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 20 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia da República, o qual é apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

4 - O disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Reorganização administrativa do território dos municípios

Artigo 16.º

Fusão de municípios

1 - Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º, apresentar a respetiva proposta à Assembleia da República.

2 - A proposta referida no número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos municípios a fundir;
- b) Denominação do novo município;
- c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais;
- d) Determinação da localização da respetiva sede;
- e) Nota justificativa.

3 - No caso de fusão de municípios, a Direção-Geral das Autarquias Locais assegura o acompanhamento e o apoio técnico ao respetivo processo.

4 - Os municípios criados por fusão têm tratamento preferencial no acesso a linhas de crédito asseguradas pelo Estado e no apoio a projetos nos domínios do empreendedorismo, da inovação social e da promoção da coesão territorial.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Garantia Municipal (FGM) do município criado por fusão é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à fusão.

Artigo 17.º

Redefinição de circunscrições territoriais

1 - Os municípios que não apresentem propostas de fusão podem propor, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º e mediante acordo, a alteração dos respetivos limites territoriais, incluindo a transferência entre si da totalidade ou de parte do território de uma ou mais freguesias.

2 - A redefinição dos limites territoriais do município, caso envolva transferência de freguesias, não prejudica o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 6.º

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 18.º **Regiões Autónomas**

1 - A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as pronúncias e os projetos previstos nos artigos 11.º e 15.º são entregues às respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 19.º **Arredondamentos**

O resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 20.º **Contagem dos prazos**

A contagem dos prazos previstos na presente lei é feita nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 21.º **Norma revogatória**

São revogadas a Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Lei n.º 8/93, de 5 de março, e o artigo 33.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 22.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I **(a que se refere o artigo 4.º)**

Classificação dos municípios por níveis
Municípios de nível 1

Almada.
Amadora.
Barreiro.
Cascais.
Funchal.
Gondomar.
Lisboa.
Loures.
Maia.
Matosinhos.
Moita.
Odivelas.
Oeiras.
Porto.
Seixal.
Sintra.
Valongo.
Vila nova de gaia.
Municípios de nível 2

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Albufeira.
Alcobaça.
Alenquer.
Amarante.
Anadia.
Angra do Heroísmo.
Aveiro.
Barcelos.
Braga.
Caldas da Rainha.
Câmara de Lobos.
Coimbra.
Entroncamento.
Espinho.
Esposende.
Estarreja.
Fafe.
Faro.
Felgueiras.
Figueira da Foz.
Guimarães.
Ílhavo.
Lagos.
Lamego.
Leiria.
Lourinhã.
Lousada.
Mafra.
Marco de Canaveses.
Marinha Grande.
Montemor-o-Velho.
Montijo.
Olhão.
Oliveira de Azeméis.
Ourém.
Ovar.
Paços de Ferreira.
Palmela.
Paredes.
Penafiel.
Peniche.
Ponta Delgada.
Ponte de Lima.
Portimão.
Póvoa de Varzim.
Ribeira Grande.
Santa Cruz.
Santa Maria da Feira.
Santo Tirso.
Santarém.
São João da Madeira.
Sesimbra.
Setúbal.
Tomar.
Torres Novas.
Torres Vedras.
Trofa.
Viana do Castelo.
Vila do Conde.
Vila Franca de Xira.
Vila Nova de Famalicão.
Vila Real.
Vila Verde.

Viseu.
Vizela.
Municípios de nível 3
Abrantes.
Aguiar da Beira.
Alandroal.
Alcácer do Sal.
Alcanena.
Alcochete.
Alcoutim.
Alfândega da Fé.
Alijó.
Aljezur.
Aljustrel.
Almeida.
Almeirim.
Almodôvar.
Alpiarça.
Alter do Chão.
Alvaiázere.
Alvito.
Amares.
Ansião.
Arcos de Valdevez.
Arganil.
Armamar.
Arouca.
Arraiolos.
Arronches.
Arruda dos Vinhos.
Avis.
Azambuja.
Baião.
Barrancos.
Batalha.
Beja.
Belmonte.
Benavente.
Bombarral.
Borba.
Boticas.
Bragança.
Cabeceiras de Basto.
Cadaval.
Calheta.
Calheta (São Jorge).
Caminha.
Campo Maior.
Cantanhede.
Carraceda de Ansiães.
Carregal do Sal.
Cartaxo.
Castanheira de Pera.
Castelo Branco.
Castelo de Paiva.
Castelo de Vide.
Castro Daire.
Castro Marim.
Castro Verde.
Celorico da Beira.
Celorico de Basto.
Chamusca.
Chaves.
Cinfães.
Condeixa-a-Nova.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Constância.
Coruche.
Corvo.
Covilhã.
Crato.
Cuba.
Elvas.
Estremoz.
Évora.
Ferreira do Alentejo.
Ferreira do Zêzere.
Figueira de Castelo Rodrigo.
Figueiró dos Vinhos.
Fornos de Algodres.
Freixo de Espada à Cinta.
Fronteira.
Fundão.
Gavião.
Góis.
Golegã.
Gouveia.
Grândola.
Guarda.
Horta.
Idanha-a-Nova.
Lagoa.
Lagoa (Açores).
Lajes das Flores.
Lajes do Pico.
Loulé.
Lousã.
Mação.
Macedo de Cavaleiros.
Machico.
Madalena.
Mangualde.
Manteigas.
Marvão.
Mealhada.
Meda.
Melgaço.
Mértola.
Mesão Frio.
Mira.
Miranda do Corvo.
Miranda do Douro.
Mirandela.
Mogadouro.
Moimenta da Beira.
Monção.
Monchique.
Mondim de Basto.
Monforte.
Montalegre.
Montemor-o-Novo.
Mora.
Mortágua.
Moura.
Mourão.
Murça.
Murtosa.
Nazaré.
Nelas.
Nisa.
Nordeste.
Óbidos.
Odemira.
Oleiros.
Oliveira de Frades.
Oliveira do Bairro.
Oliveira do Hospital.
Ourique.
Pampilhosa da Serra.
Paredes de Coura.
Pedrógão Grande.
Penacova.
Penalva do Castelo.
Penamacor.
Penedono.
Penela.
Peso da Régua.
Pinhel.
Pombal.
Ponta do Sol.
Ponte da Barca.
Ponte de Sor.
Portalegre.
Portel.
Porto de Mós.
Porto Moniz.
Porto Santo.
Póvoa de Lanhoso.
Povoação.
Proença-a-Nova.
Redondo.
Reguengos de Monsaraz.
Resende.
Ribeira Brava.
Ribeira de Pena.
Rio Maior.
Sabrosa.
Sabugal.
Salvaterra de Magos.
Santa Comba Dão.
Santa Cruz da Graciosa.
Santa Cruz das Flores.
Santa Marta de Penaguião.
Santana.
Santiago do Cacém.
São Brás de Alportel.
São João da Pesqueira.
São Pedro do Sul.
São Roque do Pico.
São Vicente.
Sardoal.
Sátão.
Seia.
Sernancelhe.
Serpa.
Sertão.
Sever do Vouga.
Silves.
Sines.
Sobral de Monte Agraço.
Soure.
Sousel.
Tábua.
Tabuaço.
Tarouca.
Tavira.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Terras de Bouro.
Tondela.
Torre de Moncorvo.
Trancoso.
Vagos.
Vale de Cambra.
Valença.
Valpaços.
Velas.
Vendas Novas.
Viana do Alentejo.
Vidigueira.
Vieira do Minho.
Vila da Praia da Vitória.
Vila de Rei.
Vila do Bispo.
Vila do Porto.
Vila Flor.
Vila Franca do Campo.
Vila Nova da Barquinha.
Vila Nova de Cerveira.
Vila Nova de Foz Coa.
Vila Nova de Paiva.
Vila Nova de Poiares.
Vila Pouca de Aguiar.
Vila Real de Santo António.
Vila Velha de Ródão.
Vila Viçosa.
Vimioso.
Vinhais.
Vouzela.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Lista de lugares urbanos por município

Município	Lugar urbano
Abrantes	Abrantes. Pego.
Águeda	Tramagal. Águeda. Fermentelos. Mourisca.
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha.
Albufeira	Albufeira. Ferreiras.
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
Alcanena	Alcanena. Mínde.
Alcobaça	Alcobaça. Benedita.

Município	Lugar urbano
Alcochete	Pataias. São Martinho do Porto. Alcochete. Samouco.
Alenquer	Alenquer. Carregado.
Alfândega da Fé	Alfândega da Fé.
Aljustrel	Aljustrel.
Almada	Almada. Alto do Índio. Aroeira. Botequim. Chameca de Caparica. Costa da Caparica. Monte de Caparica. Pinhal do Vidal. Quintinhas. Sobreda. Trafaria. Vale Cavala. Vale Fetal. Vale Figueira. Vale Flores. Vale Rosal. Vila Nova.
Almeida	Vilar Formoso.
Almeirim	Almeirim. Fazendas de Almeirim.
Almodôvar	Almodôvar.
Alpiarça	Alpiarça.
Alter do Chão	Alter do Chão.
Amadora	Amadora.
Amarante	Amarante. Vila Meã.
Amares	Amares.
Anadia	Anadia.
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. São Mateus. Terra Chã.
Arcos de Valdevez	Arcos de Valdevez.
Arganil	Arganil.
Arouca	Arouca.
Arraiolos	Arraiolos.
Arruda dos Vinhos	Arruda dos Vinhos.
Aveiro	Aveiro. Azurva. Cacia. Eixo. Quinta do Picado.
Azambuja	Aveiras de Cima. Azambuja.
Baião	Baião.
Barcelos	Barcelos.
Barreiro	Barreiro. Lavradio. Mata dos Loios. Quinta da Lomba.
Beja	Vila Chã. Beja.
Belmonte	Belmonte.
Benavente	Benavente. Porto Alto. Samora Correia.
Bombarral	Bombarral.
Borba	Borba.
Braga	Braga.
Bragança	Bragança.
Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto.
Cadaval	Cadaval.
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha.
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos. Estreito de Câmara de Lobos.
Caminha	Caminha. Vila Praia de Âncora.
Campo Maior	Campo Maior.
Cantanhede	Ançã. Cantanhede.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
Cartaxo	Cartaxo.	Felgueiras	Felgueiras.
Cascais	Vila Chã de Ourique.		Lixa.
	Abóboda.	Ferreira do Alentejo	Torrados/Sousa.
	Alapraia.	Figueira da Foz	Ferreira do Alentejo.
	Alcabideche.		Figueira da Foz.
	Alcoitão.	Figueira de Castelo Rodrigo	Tavarede.
	Alvide.	Freixo de Espada à Cinta	Figueira de Castelo Rodrigo.
	Amoreira.	Funchal	Freixo de Espada à Cinta.
	Bairro da Cruz Vermelha.	Fundão	Funchal.
	Bairro do Rosário.	Golegã	Fundão.
	Bicesse.	Gondomar	Golegã.
	Cabeço de Mouro.		Fânzeres.
	Caparide.		Gondomar.
	Carcavelos.	Gouveia	Rio Tinto.
	Cascais.	Grândola	São Pedro da Cova.
	Estoril.	Guarda	Valbom.
	Fontainhas.	Guimarães	Gouveia.
	Madorna.		Grândola.
	Manique.		Guarda.
	Matarraque.		Brito.
	Mato Cheirinhos.		Caldelas das Taipas.
	Monte Estoril.		Guimarães.
	Murtal.		Lordelo.
	Outeiro de Polima.		Moreira de Cónegos.
	Pai do Vento.		Pevidém.
	Pampilheira.	Horta	Ponte.
	Parede.	Ídanha-a-Nova	Ronfe.
	Penedo.	Ílhavo	São Torcato.
	Rana.		Serzedelo.
	São Domingos de Rana.	Lagoa (Açores)	Horta.
	São João do Estoril.		Ídanha-a-Nova.
	São Miguel das Encostas.		Gafanha da Encarnação.
	São Pedro do Estoril.		Gafanha da Nazaré.
	Sassoeiros.		Ílhavo.
	Tires.		Água de Pau.
	Torre.		Lagoa.
	Trajouce.		Lagoa.
	Zambujal.		Mexilhoeira da Carregação.
Castelo Branco	Alcains.		Lagos.
	Castelo Branco.		Lamego.
Castelo de Paiva	Castelo de Paiva.		Leiria.
	Raiva.		Lisboa.
	Santa Maria de Sardoura.		Almancil.
Castelo de Vide	Castelo de Vide.		Loulé.
Castro Daire	Castro Daire.		Quarteira.
Castro Verde	Castro Verde.		Vilamoura.
Celorico da Beira	Celorico da Beira.	Loures	Bobadela.
Celorico de Basto	Celorico de Basto.		Camarate.
Chamusca	Chamusca.		Catujal.
Chaves	Chaves.		Loures.
Coimbra	Coimbra.		Moscavide.
	São Silvestre.		Portela.
Condeixa-a-Nova	Condeixa-a-Nova.		Prior Velho.
Coruche	Coruche.		Quinta da Fonte.
	Foros de Coruche.		Sacavém.
Covilhã	Cantar-Galo.	Lourinhã	Santa Iria de Azoia.
	Covilhã.		São João da Talha.
	Teixoso.		Unhos.
	Tortozendo.		Lourinhã.
Cuba	Cuba.		Lousã.
Elvas	Elvas.		Lousada.
Entroncamento	Entroncamento.		Senhora Aparecida.
Espinho	Anta.		Macedo de Cavaleiros.
	Espinho.		Machico.
	Paramos.		Ericeira.
	Apúlia.		Mafra.
	Esposende.		Malveira.
	Fão.		Póvoa da Galega.
	Forjães.		Venda do Pinheiro.
Estarreja	Estarreja.	Maia	Águas Santas.
Estremoz	Estremoz.		Castêlo da Maia.
Évora	Bairro dos Canaviais.		Folgosa.
	Évora.		Maia.
Fafe	Arões (São Romão).		Milheirós.
	Fafe.		Moreira.
Faro	Faro.		Nogueira.
	Montenegro.		Pedrouços.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
	Silva Escura.		Cruz Quebrada-Dafundo.
	Vila Nova da Telha.		Laveiras.
Mangualde	Mangualde.		Linda-a-Velha.
Manteigas	Manteigas.		Miraflores.
Marco de Canaveses	Marco de Canaveses.		Murganhal.
	Vila de Alpendorada.		Oeiras.
Marinha Grande	Embra.		Outurela-Portela.
	Marinha Grande.		Paço de Arcos.
	Ordem.		Porto Salvo.
	Vieira de Leiria.		Queijas.
Matosinhos	Custóias.		Queluz de Baixo.
	Guifões.	Olhão	Tercena.
	Lavra.		Fuseta.
	Leça do Balio.		Olhão.
	Matosinhos.	Oliveira de Azeméis	Cesar.
	Perafita.		Nogueira do Cravo.
	Santa Cruz do Bispo.		Oliveira de Azeméis.
	São Mamede de Infesta.		Pinheiro da Bemposta.
	Senhora da Hora.		Vila de Cucujães.
Mealhada	Mealhada.	Oliveira de Frades	Oliveira de Frades.
	Pampilhosa.	Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro.
Meda	Meda.	Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital.
Melgaço	Melgaço.	Ourém	Fátima.
Mira	Mira.		Ourém.
	Praia de Mira.	Ovar	Furadouro.
Miranda do Corvo	Miranda do Corvo.		Ovar.
Miranda do Douro	Miranda do Douro.		Praia.
Mirandela	Mirandela.		São João.
Mogadouro	Mogadouro.	Paços de Ferreira	Carvalhosa.
Moimenta da Beira	Moimenta da Beira.		Frazão.
Moita	Alhos Vedros.		Freamunde.
	Arroteias.		Paços de Ferreira.
	Bairro Gouveia.	Palmela	Aires.
	Baixa da Banheira.		Cabanas.
	Fonte da Prata.		Palmela.
	Moita.		Pinhal Novo.
	Vale da Amoreira.		Quinta do Anjo.
Monção	Monção.	Paredes	Baltar.
Monchique	Monchique.		Cete.
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.		Gandra.
Montemor-o-Velho	Carapinheira.		Lordelo.
	Pereira.		Paredes.
Montijo	Montijo.		Rebordosa.
	Samouco.		Recarei.
Mora	Mora.		Sobreira.
Moura	Amareleja.	Penafiel	Vilela.
	Moura.		Abragão.
Murça	Murça.		Paço de Sousa.
Murtosa	Bunheiro.		Penafiel.
	Murtosa.		Rio de Moinhos.
	Torreira.	Peniche	Atougua da Baleia.
Nazaré	Nazaré.		Ferrel.
	Valado de Frades.		Peniche.
Nelas	Canas de Senhorim.	Peso da Régua	Peso da Régua.
	Nelas.	Pinhel	Pinhel.
Nisa	Nisa.	Pombal	Pombal.
Óbidos	Gaeiras.	Ponta Delgada	Arrifes.
Odemira	Odemira.		Capelas.
	São Teotónio.		Fajã de Baixo.
	Vila Nova de Milfontes.		Fajã de Cima.
Odivelas	Bairros Casal Novo e Moinho do Baeta.		Livramento.
	Caneças.		Ponta Delgada.
	Famões.		Relva.
	Odivelas.		São Roque.
	Olival Basto.	Ponte da Barca	São Vicente.
	Paiã.	Ponte de Lima	Ponte da Barca.
	Pontinha.		Arcozelo.
	Póvoa de Santo Adrião.		Ponte de Lima.
	Presa.	Ponte de Sor	Ponte de Sor.
	Ramada.	Portalegre	Portalegre.
	Serra da Luz.	Portel	Portel.
Oeiras	Algés.	Portimão	Pedra Mourinha-Vale Lagar.
	Barcarena.		Portimão.
	Carnaxide.	Porto	Porto.
	Casal da Choca.	Porto de Mós	Mira de Aire.
	Caxias.	Póvoa de Lanhoso	Póvoa de Lanhoso.
		Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
Proença-a-Nova	São Pedro de Rates.	Sertã	Sertã.
Redondo	Proença-a-Nova.	Sesimbra	Almoimha.
Reguengos de Monsaraz	Redondo.		Boa Água.
Resende	Reguengos de Monsaraz.		Quinta do Conde.
Ribeira Grande	Resende.	Setúbal	Sesimbra.
	Pico da Pedra.		Brejos de Clérigo.
	Rabo de Peixe.		Praias do Sado.
	Ribeira Grande.		Santo Ovídio.
	Ribeira Seca.		Setúbal.
	Ribeirinha.		Vila Nogueira de Azeitão.
Rio Maior	Rio Maior.	Silves	Armação de Pera.
Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra.		São Bartolomeu de Messines.
	Glória do Ribatejo.	Sines	Silves.
	Marinhais.	Sintra	Sines.
	Salvaterra de Magos.		Abrunheira.
Santa Comba Dão	Santa Comba Dão.		Agualva-Cacém.
Santa Cruz	Abegoaria.		Albarraque.
	Livramento.		Algueirão-Mem Martins.
	Quinta.		Belas.
Santa Maria da Feira	Argoncilhe.		Beloura.
	Arrifana.		Casal da Barota.
	Caldas de São Jorge.		Casal da Carregueira.
	Canedo.		Casal de Cambra.
	Fiães.		Idanha.
	Lobão.		Lourel.
	Lourosa.		Mercês.
	Mozelos.		Paiões.
	Nogueira da Regedoura.		Queluz.
	Paços de Brandão.		Rinchoa.
	Rio Meão.		Rio de Mouro.
	Santa Maria da Feira.		Serra das Minas.
	Santa Maria de Lamas.		Sintra.
	São João de Ver.		Varge Mondar.
	São Miguel de Souto.	Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço.
	São Paio de Oleiros.	Tábua	Tábua.
Santarém	Santarém.	Tavira	Tavira.
	Vale de Santarém.	Tomar	Tomar.
Santiago do Cacém	Santiago do Cacém.	Tondela	Tondela.
	Vila Nova de Santo André.	Torre de Moncorvo	Torre de Moncorvo.
Santo Tirso	Rebordões.	Torres Novas	Riachos.
	São Martinho do Campo.		Torres Novas.
	Santo Tirso.	Torres Vedras	Torres Vedras.
	São Tomé de Negrelos.	Trancoso	Trancoso.
	Vila das Aves.	Trofa	Trofa.
	Vilarinho.		Vila do Coronado.
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel.	Vagos	Vagos.
São João da Madeira	São João da Madeira.	Vale de Cambra	Vale de Cambra.
São Pedro do Sul	São Pedro do Sul.	Valença	Valença.
Sátão	Sátão.	Valongo	Campo.
Seia	São Romão.		Ermesinde.
	Seia.		São Vicente de Alfena.
	Aldeia de Paio Pires.		Sobrado.
	Alto do Moinho.		Valongo.
	Amora.	Valpaços	Valpaços.
	Casal do Marco.	Vendas Novas	Vendas Novas.
	Cavaquinhas.	Viana do Alentejo	Viana do Alentejo.
	Corroios.	Viana do Castelo	Alvarães.
	Cruz de Pau.		Anha.
	Femão Ferro.		Barroselas.
	Fogueteiro.		Darque.
	Foros de Amora.	Vidigueira	Viana do Castelo.
	Laranjeiras.	Vila da Praia da Vitória	Vidigueira.
	Miratejo.		Lajes.
	Murtinheira.	Vila do Conde	Praia da Vitória.
	Paivas.		Areia.
	Pinhal do General.	Vila Flor	Vila do Conde.
	Pinhal do Vidal.	Vila Franca de Xira	Vila Flor.
	Pinhal dos Frades.		Alhandra.
	Quinta da Boa Hora.		Alverca do Ribatejo.
	Redondos.		Arcena.
	Santa Marta do Pinhal.		Bom Retiro.
	Seixal.		Bom Sucesso.
	Torre da Marinha.		Castanheira do Ribatejo.
	Vale de Milhaços.		Forte da Casa.
Serpa	Pias.		Póvoa de Santa Iria.
	Serpa.		
	Vila Nova de São Bento.		

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município	Lugar urbano
	Povos.
	Sobralinho.
	Vialonga.
Vila Franca do Campo	Vila Franca de Xira.
	Ponta Garça.
Vila Nova de Famalicão	Vila Franca do Campo.
	Joane.
	Riba de Ave.
	Ribeirão.
Vila Nova de Foz Coa	Vila Nova de Famalicão.
Vila Nova de Gaia	Vila Nova de Foz Coa.
	Arcozelo.
	Avintes.
	Canelas.
	Crestuma.
	Grijó.
	Lever.
	Olival.
	Pedroso.
	Perosinho.
	Sandim.
	São Félix da Marinha.
	Serzedo.
	Vila Nova de Gaia.
Vila Pouca de Aguiar	Vila Pouca de Aguiar.
Vila Real	Vila Real.
Vila Real de Santo António	Monte Gordo.
	Vila Real de Santo António.
Vila Verde	Vila de Prado.
	Vila Verde.
Vila Viçosa	Vila Viçosa.
Vinhais	Vinhais.
Viseu	Abraveses.
	Ranhados.
	Repeses.
	São Salvador.
	Viseu.
Vizela	Vizela.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

**Lei n.º 11-A/2013,
de 28 de janeiro**

Reorganização administrativa do território das freguesias

*(Com as alterações introduzidas pela Declaração
de Retificação n.º 13/2013, de 28 de março)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei dá cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

2 - A reorganização administrativa das freguesias é estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com as especificidades previstas na presente lei.

Artigo 2.º Freguesias

1 - Considera-se criada por agregação a freguesia cuja circunscrição territorial corresponda à área e aos limites territoriais das freguesias agregadas, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

2 - Considera-se criada por alteração dos limites territoriais a freguesia cuja circunscrição territorial constitua o resultado de alterações das circunscrições territoriais de outras freguesias, independentemente da agregação destas.

Artigo 3.º Criação e limites territoriais

1 - São criadas as freguesias constantes das colunas B e C do anexo i da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - A circunscrição territorial das freguesias criadas por agregação corresponde à área e aos limites territoriais das freguesias agregadas.

3 - A circunscrição territorial das freguesias criadas por alteração dos limites territoriais, bem como das freguesias que foram objeto de mera alteração dos seus limites territoriais, é a que consta do anexo ii da presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - Os limites territoriais constantes do anexo ii da presente lei correspondem à representação cartográfica dos limites administrativos das freguesias segundo o sistema de referência PT-TM06/ETRS89 (European Terrestrial Reference System 1989) com a indicação da escala gráfica e conforme as coordenadas M e P da respetiva representação cartográfica.

5 - Os limites territoriais dos municípios da Golegã e de Santarém são alterados pela transferência da freguesia de Pombalinho para o município da Golegã de acordo com o constante dos anexos i e ii da presente lei.

6 - Na coluna D do anexo i são identificadas as freguesias que resultam da aplicação da presente lei.

Artigo 4.º Cessação jurídica e identidade

A criação de uma freguesia por agregação determina a cessação jurídica das autarquias locais agregadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, sem prejuízo da manutenção da sua identidade histórica, cultural e social, conforme estabelece a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 5.º Sedes das freguesias

1 - No prazo de 90 dias após a instalação dos órgãos que resultem das eleições gerais das autarquias locais, a realizar em 2013, a assembleia de freguesia delibera a localização da sede.

2 - A assembleia de freguesia deve comunicar a localização da sede da freguesia à Direção-Geral das Autarquias Locais, para todos os efeitos administrativos relevantes.

3 - Na ausência da deliberação ou comunicação referidas nos números anteriores e enquanto estas não se realizarem, a localização das sedes das freguesias é a constante da coluna E do anexo i da presente lei.

Artigo 6.º Transmissão global de direitos e deveres

1 - A freguesia criada por agregação integra o património mobiliário e imobiliário, os ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas.

2 - O disposto no número anterior inclui os contratos de trabalho e demais vínculos laborais nos quais sejam parte as freguesias agregadas.

3 - A presente lei constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes do disposto nos números anteriores, incluindo os efeitos matriciais e registrais.

4 - Sem prejuízo de outras formas de cessação da validade, consideram-se válidos os registos anteriores à data de entrada em vigor da presente lei que mencionem as freguesias objeto de agregação.

5 - O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da data de entrada em vigor da presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia onde nasceram.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 7.º

Comissão instaladora da freguesia criada por alteração dos limites territoriais

1 - A instituição da freguesia criada por alteração dos limites territoriais, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, será realizada por uma comissão instaladora que funcionará no período de quatro meses que antecede o termo do mandato autárquico em curso.

2 - Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora promover as ações necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários à discriminação dos bens, direitos e obrigações, bem como das responsabilidades legais, judiciais e contratuais a transferir para a nova freguesia.

3 - A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 15 dias sobre o início de funções nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar, em igual número:

- a) Cidadãos eleitores da área da freguesia criada por alteração dos limites territoriais;
- b) Membros dos órgãos deliberativo e executivo quer do município quer da freguesia criada por alteração dos limites territoriais.

4 - Na designação referida na alínea a) do número anterior, serão considerados os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de onde a freguesia criada por alteração dos limites territoriais é originária.

Artigo 8.º

Recursos financeiros

1 - As transferências financeiras do Estado para as freguesias criadas por agregação são de montante igual à soma dos montantes a que cada uma das freguesias agregadas tinha direito no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

2 - É aumentada em 15 %, até ao final do mandato iniciado com a realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, em 2013, a participação no FFF da freguesia criada por agregação através de pronúncia da assembleia municipal, nos termos do disposto na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Na preparação e realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, a realizar em 2013, em Portugal continental, são consideradas as freguesias constantes da coluna D do anexo i da presente lei.

3 - As freguesias agregadas e as que derem origem a freguesias criadas por alteração dos limites territoriais, constantes da coluna A do anexo i, mantêm a sua existência até às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2013, momento em que será eficaz a sua cessação jurídica.

4 - Fica excluído do âmbito de aplicação da presente lei o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, bem como na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Município de Abrantes

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia ou agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por divulsão das freguesias anteriores	Total de freguesias	Sede	
ABRANTES (SÃO JOÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRANTES (SÃO VICENTE E SÃO JOÃO) E ALFERRAREDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRANTES (SÃO VICENTE E SÃO JOÃO) E ALFERRAREDE	ABRANTES (SÃO VICENTE)	
ABRANTES (SÃO VICENTE)					
ALFERRAREDE					
ALDEIA DO MATO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DO MATO E SOUTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DO MATO E SOUTO	ALDEIA DO MATO	
SOUTO					
ALVEGA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVEGA E CONCAVADA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVEGA E CONCAVADA	ALVEGA	
CONCAVADA					
SÃO FACUNDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO FACUNDO E VALEDEMÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO FACUNDO E VALEDEMÓS	SÃO FACUNDO	
VALEDEMÓS					
SÃO MIGUEL DO RIO TORTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO RIO TORTO E ROSSIO AO SUL DO TETO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO RIO TORTO E ROSSIO AO SUL DO TETO	SÃO MIGUEL DO RIO TORTO	
ROSSIO AO SUL DO TETO					
		BEMPOSTA			BEMPOSTA
		CARVALHAL			CARVALHAL
		FONTES			FONTES
		MARTINCHEL			MARTINCHEL
		MOURISCAS			MOURISCAS
		PEGO			PEGO
		RIO DEMONHOS			RIO DEMONHOS
	TRAMAGAL	TRAMAGAL			

Município de Águeda

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia ou agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por divulsão das freguesias anteriores	Total de freguesias	Sede
ÁGUEDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUEDA E BORRALHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUEDA E BORRALHA	ÁGUEDA
BORRALHA				
TROFA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROFA, SEGADÃES E LAMAS DO VOUGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROFA, SEGADÃES E LAMAS DO VOUGA	TROFA
SEGADÃES				
LAMAS DO VOUGA				
BELAZAIMA DO CHÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELAZAIMA DO CHÃO, CASTANHEIRA DO VOUGA E AGADÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELAZAIMA DO CHÃO, CASTANHEIRA DO VOUGA E AGADÃO	CAS TANHEIRADO VOUGA
CAS TANHEIRA DO VOUGA				
AGADÃO				
BARRÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARRÓ E AGUADA DEBAIXO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARRÓ E AGUADA DEBAIXO	BARRÓ	
AGUADA DEBAIXO				
TRAVASSÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVASSÓ E OIS DA RIBEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVASSÓ E OIS DA RIBEIRA	TRAVASSÓ	
OIS DA RIBEIRA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração dos limites municipais	Tout de freguesias	Sede
RECARDÃES ESPINHEL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RECARDÃES E ESPINHEL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RECARDÃES E ESPINHEL	RECARDÃES
PRÉSTIMO MACHINHA DE ALCÓBA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO PRÉSTIMO E MACHINHA DE ALCÓBA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DO PRÉSTIMO E MACHINHA DE ALCÓBA	PRÉSTIMO
			AGUADA DE CIMA	AGUADA DE CIMA
			FERMENTELOS	FERMENTELOS
			MACINHATADO VOUGA VALONGO DO VOUGA	MACINHATADO VOUGA VALONGO DO VOUGA

Município de Aguiar da Beira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração dos limites municipais	Tout de freguesias	Sede
AGUIAR DA BEIRA CORUCHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUIAR DA BEIRA E CORUCHE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUIAR DA BEIRA E CORUCHE	AGUIAR DA BEIRA
SEQUEIROS GRADIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEIROS E GRADIZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEIROS E GRADIZ	SEQUEIROS
SOUTO DE AGUIAR DA BEIRA VALVERDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO DE AGUIAR DA BEIRA E VALVERDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO DE AGUIAR DA BEIRA E VALVERDE	SOUTO DE AGUIAR DA BEIRA
			CARAPITO	CARAPITO
			CORTIÇADA	CORTIÇADA
			DORNELAS	DORNELAS
			EIRADO	EIRADO
			FORNINHOS	FORNINHOS
			PENA VERDE	PENA VERDE
			PINHEIRO	PINHEIRO

Município de Alandroal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração dos limites municipais	Tout de freguesias	Sede
ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO) SÃO BRÁS DOS MATOS (MINA DO BUGALHO) JUROMENHA (NOSSA SENHORA DO LORETO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO), SÃO BRÁS DOS MATOS (MINA DO BUGALHO) E JUROMENHA (NOSSA SENHORA DO LORETO)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO), SÃO BRÁS DOS MATOS (MINA DO BUGALHO) E JUROMENHA (NOSSA SENHORA DO LORETO)	ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)
			CAPELINS (SANTO ANTONIO)	CAPELINS (SANTO ANTONIO)
			SANTIA GO MAIOR	SANTIA GO MAIOR
			TERENA (SÃO PEDRO)	TERENA (SÃO PEDRO)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Albergaria-a-Velha

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Título de Freguesia	Sede
ALBERGARIA-A-VELHA VALMAIOR	ALBERGARIA-A-VELHA E VALMAIOR	Nenhuma	ALBERGARIA-A-VELHA E VALMAIOR	ALBERGARIA-A-VELHA
SÃO JOÃO DE LOURE FROSSOS	SÃO JOÃO DE LOURE E FROSSOS		SÃO JOÃO DE LOURE E FROSSOS	SÃO JOÃO DE LOURE
			ALQUERUBIM	ALQUERUBIM
			ANGEDA	ANGEDA
			BRANCA	BRANCA
			RIBEIRA DE FRÁGUAS	RIBEIRA DE FRÁGUAS

Município de Albufeira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Título de Freguesia	Sede
ALBUFEIRA OLHOS DE ÁGUA	ALBUFEIRA E OLHOS DE ÁGUA	Nenhuma	ALBUFEIRA E OLHOS DE ÁGUA	ALBUFEIRA
			FERREIRAS	FERREIRAS
			GUILA	GUILA
			PADERNE	PADERNE

Município de Alcácer do Sal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Título de Freguesia	Sede
ALCÁÇER DO SAL (SANTA MARI DO CASTELO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCÁÇER DO SAL (SANTA MARIA DO CASTELO E SANTIAGO) E SANTA SUSANA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCÁÇER DO SAL (SANTA MARIA DO CASTELO E SANTIAGO) E SANTA SUSANA	ALCÁÇER DO SAL (SANTA TIAGO)
ALCÁÇER DO SAL (SANTA TIAGO)				
SANTA SUSANA				
				COMPORTA
			SÃO MARTINHO	SÃO MARTINHO
			TORRÃO	TORRÃO

Município de Alcanena

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Título de Freguesia	Sede
ALCANENA VILA MOREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCANENA E VILA MOREIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCANENA E VILA MOREIRA	ALCANENA
MALHOU LOURICEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALHOU, LOURICEIRA E ESPINHEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALHOU, LOURICEIRA E ESPINHEIRO	MALHOU
ESPINHEIRO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Título de freguesias	Sede
		Nenhuma	BUGALHOS	BUGALHOS
			MINDE	MINDE
			MORTAS VENDA	MORTAS VENDA
			MONEANTO	MONEANTO
			SERRA DE SANTO ANTÓNIO	SERRA DE SANTO ANTÓNIO

Município de Alcobça

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E		
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Título de freguesias	Sede		
PATAIAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PATAIAS E MARTINGANÇA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PATAIAS E MARTINGANÇA	PATAIAS		
MARTINGANÇA						
COZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COZ, ALPEDRIZ E MONTES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COZ, ALPEDRIZ E MONTES	COZ		
ALPEDRIZ						
MONTES						
ALJUBARROTA (PRAZERES)	ALJUBARROTA		ALJUBARROTA	ALJUBARROTA		
ALJUBARROTA (SÃO VICENTE)						
ALCOBAÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCOBAÇA E VESTIARIA		Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCOBAÇA E VESTIARIA	ALCOBAÇA	
VESTIARIA						
					ALFEIZERÃO	ALFEIZERÃO
					BÁRRIO	BÁRRIO
					BENEDITA	BENEDITA
					CELA	CELA
					ÉVORADEALCOBAÇA	ÉVORADEALCOBAÇA
					MAIORGA	MAIORGA
		SÃO MARTINHO DO PORTO			SÃO MARTINHO DO PORTO	
		TURQUEL			TURQUEL	
	VIMEIRO	VIMEIRO				

Município de Alcochete

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Título de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALCOCHETE	ALCOCHETE
			SAMOUCO	SAMOUCO
			SÃO FRANCISCO	SÃO FRANCISCO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Alcoutim

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todal de freguesias	Sede
ALCOUTIM PEREIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCOUTIM E PEREIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCOUTIM E PEREIRO	ALCOUTIM
			GIÕES	GIÕES
			MARTIM LONGO	MARTIM LONGO
			VAQUEIROS	VAQUEIROS

Município de Alenquer

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todal de freguesias	Sede
ABRIGADA CABANAS DE TORRES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRIGADA E CABANAS DE TORRES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRIGADA E CABANAS DE TORRES	ABRIGADA
ALDEIA GALEGA DA MERCEANA ALDEIA GAVINHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA GALEGA DA MERCEANA E ALDEIA GAVINHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA GALEGA DA MERCEANA E ALDEIA GAVINHA	ALDEIA GALEGA DA MERCEANA
ALENQUER (SANTO ESTEVÃO) ALENQUER (TRIANA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALENQUER (SANTO ESTEVÃO E TRIANA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALENQUER (SANTO ESTEVÃO E TRIANA)	ALENQUER (SANTO ESTEVÃO)
CARREGADO CADAFRAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREGADO E CADAFRAIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREGADO E CADAFRAIS	CARREGADO
RIBAFRIA PEREIRO DE PALHACANA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBAFRIA E PEREIRO DE PALHACANA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBAFRIA E PEREIRO DE PALHACANA	RIBAFRIA
			CARNOTA	CARNOTA
			MECA	MECA
			OLHALVO	OLHALVO
			OTA	OTA
			VENTOSA	VENTOSA
		VILA VERDE DOS FRANCOS	VILA VERDE DOS FRANCOS	

Município de Alfândega da Fé

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todal de freguesias	Sede
AGROBOM SALDONHA VALEPEREIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGROBOM, SALDONHA E VALEPEREIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGROBOM, SALDONHA E VALEPEREIRO	AGROBOM
EUCISIA GOUVELA VALVERDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EUCISIA, GOUVELA E VALVERDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EUCISIA, GOUVELA E VALVERDE	EUCISIA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Tout de freguesias	Sede
FERRADOSA SENDIM DA SERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERRADOSA E SENDIM DA SERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERRADOSA E SENDIM DA SERRA	FERRADOSA
GEBELIM SOEIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GEBELIM E SOEIMA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GEBELIM E SOEIMA	GEBELIM
PARADA SENDIM DA RIBEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA E SENDIM DA RIBEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA E SENDIM DA RIBEIRA	PARADA
POMBAL VALES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POMBAL E VALES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POMBAL E VALES	POMBAL
			ALFÂNDEGA DA FÉ	ALFÂNDEGA DA FÉ
			CEREJAS	CEREJAS
			SAMBADE	SAMBADE
			VILAR CHÃO	VILAR CHÃO
			VILARELHOS	VILARELHOS
			VILARES DE VILARIÇA	VILARES DE VILARIÇA

Município de Alijó

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Tout de freguesias	Sede
CASTEDO COTAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTEDO E COTAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTEDO E COTAS	CASTEDO
CARLÃO AMIEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARLÃO E AMIEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARLÃO E AMIEIRO	CARLÃO
PÓPULO RIBALONGA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓPULO E RIBALONGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓPULO E RIBALONGA	PÓPULO
VALE DE MENDIZ CASAL DE LOIVOS VILARINHO DE COTAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE MENDIZ, CASAL DE LOIVOS E VILARINHO DE COTAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE MENDIZ, CASAL DE LOIVOS E VILARINHO DE COTAS	VALE DE MENDIZ
			ALIJÓ	ALIJÓ
			FAVAIOS	FAVAIOS
			PEGARINHOS	PEGARINHOS
			PINHÃO	PINHÃO
			SANFINS DO OURO	SANFINS DO OURO
			SANTA EUGÉNIA	SANTA EUGÉNIA
		SÃO MAMEDE DE RIBATUA	SÃO MAMEDE DE RIBATUA	
		VILACHÁ	VILACHÁ	
		VILAVERDE	VILAVERDE	
		VILAR DE MAÇADA	VILAR DE MAÇADA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Aljezur

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todas as freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALJEZUR	ALJEZUR
			BORDEIRA	BORDEIRA
			ODECEBRE	ODECEBRE
			ROGIL	ROGIL

Município de Aljustrel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todas as freguesias	Sede
ALJUSTREL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALJUSTREL E RIO DE MOINHOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALJUSTREL E RIO DE MOINHOS	ALJUSTREL
RIO DE MOINHOS			ERVIDEL	ERVIDEL
			MESSEJANA	MESSEJANA
			SÃO JOÃO DE NEGRILHOS	SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Município de Almada

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todas as freguesias	Sede
ALMADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMADA, COVADA DA PIEDADE, PRAGAL E CACILHAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMADA, COVADA DA PIEDADE, PRAGAL E CACILHAS	ALMADA
COVADA DA PIEDADE				
PRAGAL				
CACILHAS				
CAPARICA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAPARICA E TRAFARIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAPARICA E TRAFARIA	CAPARICA
TRAFARIA				
CHARNECA DE CAPARICA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHARNECA DE CAPARICA E SOBREDA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHARNECA DE CAPARICA E SOBREDA	CHARNECA DE CAPARICA
SOBREDA				
LARANZEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LARANZEIRO E FEIJÓ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LARANZEIRO E FEIJÓ	LARANZEIRO
FEIJÓ			COSTA DA CAPARICA	COSTA DA CAPARICA

Município de Almeida

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Todas as freguesias	Sede
MALPARTIDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALPARTIDA E VALE DE COELHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALPARTIDA E VALE DE COELHA	MALPARTIDA
VALE DE COELHA				
AZINHAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZINHAL, PENVA E VALE VERDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZINHAL, PENVA E VALE VERDE	PENVA
PENVA				
VALE VERDE				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale	
JUNÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JUNÇA E NAVES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JUNÇA E NAVES	JUNÇA	
NAVES					
LEOMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEOMIL, MIDO, SENOURAS E ALDELA NOVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEOMIL, MIDO, SENOURAS E ALDELA NOVA	MIDO	
MIDO					
SENOURAS					
ALDELA NOVA					
AMOREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMOREIRA, PARADA E CABREIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMOREIRA, PARADA E CABREIRA	AMOREIRA	
PARADA					
CABREIRA					
CASTELO MENDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTELO MENDO, ADE, MONTEPEROBOLSO E MESQUITELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTELO MENDO, ADE, MONTEPEROBOLSO E MESQUITELA	MONTEPEROBOLSO	
ADE					
MONTEPEROBOLÇO					
MESQUITELA					
MUZELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MUZELA E PORTO DE OVELHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MUZELA E PORTO DE OVELHA	MUZELA		
PORTO DE OVELHA					
			ALMEIDA	ALMEIDA	
			CASTELO BOM	CASTELO BOM	
			FREINEDA	FREINEDA	
			FREIXO	FREIXO	
			MALHADAS ORDA	MALHADAS ORDA	
			NAVEDEHAVER	NAVEDEHAVER	
			SÃO PEDRO DE RIO SECO	SÃO PEDRO DE RIO SECO	
			VALEDA MULA	VALEDA MULA	
			VILAR FORMOSO	VILAR FORMOSO	

Município de Almeirim

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALMEIRIM	ALMEIRIM
			BENFICADO RIBATEJO	BENFICADO RIBATEJO
			FAZENDAS DE ALMEIRIM	FAZENDAS DE ALMEIRIM
			RAPOSA	RAPOSA

Município de Almodôvar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ALMODÔVAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMODÔVAR E GRAÇA DOS PADRÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMODÔVAR E GRAÇA DOS PADRÕES	ALMODÔVAR
SENHORA DA GRAÇA DE PADRÕES				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
SANTA CLARA-A-NOVA GOMES AIRES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CLARA-A-NOVA E GOMES AIRES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CLARA-A-NOVA E GOMES AIRES	SANTA CLARA-A-NOVA
			ALDEIA DOS FERNANDES	ALDEIA DOS FERNANDES
			ROSÁRIO	ROSÁRIO
			SANTA CRUZ	SANTA CRUZ
			SÃO BARNABÉ	SÃO BARNABÉ

Município de Alpiarça

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALHARÇA	ALHARÇA

Município de Alter do Chão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALTER DO CHÃO	ALTER DO CHÃO
			CHANCELARIA	CHANCELARIA
			CUNHEIRA	CUNHEIRA
			SEDA	SEDA

Município de Alvalázere

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
MAÇÃS DE CAMINHO ALVALÁZERE	ALVALÁZERE	Nenhuma	ALVALÁZERE	ALVALÁZERE
REGO DA MURTA PUSSOS	PUSSOS SÃO PEDRO		PUSSOS SÃO PEDRO	CABAÇOS
			ALMOSTER	ALMOSTER
			MAÇÃS DE DONA MARIA	MAÇÃS DE DONA MARIA
			PELMÃ	PELMÃ

Município de Alvito

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALVITO	ALVITO
			VILA NOVA DA BARONIA	VILA NOVA DA BARONIA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município da Amadora

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
		ÁGUAS LIVRES	ÁGUAS LIVRES	ESTRADA MILITAR, 82
		ALFRAGIDE	ALFRAGIDE	RUA DE MIGUEL TORGA, 2
		ENCOSTA DO SOL	ENCOSTADOSOL	RUA DELUIZ WAZ DE CAMÕES
		FALAGUEIRA — VENDA NOVA	FALAGUEIRA — VENDA NOVA	PRAÇA DE JOSÉ CARDO SO PIREZ, 1 E 2
		MINA DE ÁGUA	MINA DE ÁGUA	PRAÇA DO MOINHO DA BOBA, 10-C
		VENTEIRA	VENTEIRA	RUA DO 1.º DE MAIO, 39-A

Município de Amarante

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
ABOADELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABOADELA, SANCHE E VÁRZEA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABOADELA, SANCHE E VÁRZEA	ABOADELA
SANCHE				
VÁRZEA				
AMARANTE (SÃO GONÇALO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMARANTE (SÃO GONÇALO), MADALENA, CEPÉLOS E GATÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMARANTE (SÃO GONÇALO), MADALENA, CEPÉLOS E GATÃO	AMARANTE (SÃO GONÇALO)
MADALENA				
CEPELOS				
GATÃO				
BUSTELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BUSTELO, CARNEIRO E CARVALHO DE REI		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BUSTELO, CARNEIRO E CARVALHO DE REI	BUSTELO
CARNEIRO				
CARVALHO DE REI				
FIGUEIRÓ (SANTILAGO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ (SANTILAGO E SANTA CRISTINA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ (SANTILAGO E SANTA CRISTINA)	FIGUEIRÓ (SANTILAGO)
FIGUEIRÓ (SANTA CRISTINA)				
FREIXO DE CIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXO DE CIMA E DEBAIXO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXO DE CIMA E DEBAIXO	FREIXO DE CIMA
FREIXO DE BAIXO				
OLO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLO E CANADELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLO E CANADELO	OLO
CANADELO				
REAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REAL, AJAÍDE E OLIVEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REAL, AJAÍDE E OLIVEIRA	REAL	
ATAÍDE				
OLIVEIRA				
VILA GARCIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA GARCIA, ABOÍME CHAPA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA GARCIA, ABOÍME CHAPA	VILA GARCIA	
ABOÍME				
CHAPA				
			ANSLÃES	ANSLÃES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Selec.
		Nenhuma	CANDEML	CANDEML
			FRECHIM	FRECHIM
			FRIDÃO	FRIDÃO
			GONDAR	GONDAR
			GOUVELA(SÃO SIMÃO)	GOUVELA(SÃO SIMÃO)
			JAZENTE	JAZENTE
			LOMBA	LOMBA
			LOUREDO	LOUREDO
			LUPREI	LUPREI
			MANCELÓS	MANCELÓS
			PADRONELO	PADRONELO
			REBORDELO	REBORDELO
			SALVADOR DO MONTE	SALVADOR DO MONTE
			TELÕES	TELÕES
		TRAVANCA	TRAVANCA	
		VILA CAIZ	VILA CAIZ	
		VILA CHÁ DO MARÃO	VILA CHÁ DO MARÃO	

Município de Amares

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Selec.	
AMARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMARES E FIGUEIREDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMARES E FIGUEIREDO	AMARES	
FIGUEIREDO					
CALDELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDELAS, SEQUEIROS E PARANHOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDELAS, SEQUEIROS E PARANHOS	CALDELAS	
SEQUEIROS					
PARANHOS					
FERREIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIROS, PROZELO E BESTEIRÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIROS, PROZELO E BESTEIRÓS	FERREIROS	
PROZELO					
BESTEIRÓS					
TORRE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE E PORTELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE E PORTELA	TORRE	
PORTELA					
VILELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILELA, SERAMIL E PAREDES SECAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILELA, SERAMIL E PAREDES SECAS	VILELA	
SERAMIL					
PAREDES SECAS					
				BARREIROS	BARREIROS
			BICO	BICO	
			BOURO (SANTAMARTA)	BOURO (SANTAMARTA)	
			BOURO (SANTAMARTA)	BOURO (SANTAMARTA)	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	CAIRES	CAIRES
			CARRAZEDO	CARRAZEDO
			DORNELAS	DORNELAS
			FISCAL	FISCAL
			GOÃES	GOÃES
			LAGO	LAGO
			RENDUFE	RENDUFE

Município de Anadia

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede	
AMOREIRA DA GÂNDARA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMOREIRA DA GÂNDARA, PAREDES DO BAIRRO E ANÇAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMOREIRA DA GÂNDARA, PAREDES DO BAIRRO E ANÇAS	PAREDES DO BAIRRO	
PAREDES DO BAIRRO					
ANÇAS					
ARCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS E MOGOFORES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS E MOGOFORES	ARCOS	
MOGOFORES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMENGOS, AGUIM E ÔES DO BAIRRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMENGOS, AGUIM E ÔES DO BAIRRO	TAMENGOS	
TAMENGOS					
AGUIM					
ÔES DO BAIRRO					
				AVELÃS DE CAMINHO	AVELÃS DE CAMINHO
				AVELÃS DE CIMA	AVELÃS DE CIMA
			MOITA	MOITA	
			SANGALHOS	SANGALHOS	
			SÃO LOURENÇO DO BAIRRO	SÃO LOURENÇO DO BAIRRO	
			VILA NOVA DE MONSARROS	VILA NOVA DE MONSARROS	
			VILARINHO DO BAIRRO	VILARINHO DO BAIRRO	

Município de Anslão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede	
ANSLÃO	ANSLÃO	Nenhuma	ANSLÃO	ANSLÃO	
LA GARTEIRA					
TOREDE VALE DE TODOS					
				ALVORGE	ALVORGE
				AVELAR	AVELAR
				CHÃO DE COUCE	CHÃO DE COUCE
				POUS AFLORES	POUS AFLORES
				SANTIAGO DA GUARDA	SANTIAGO DA GUARDA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Arcos de Valdevez

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ALVORA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVORA E LOUREDA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVORA E LOUREDA	ALVORA
LOUREDA				
ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO SALVADOR), VILA FONCHE E PARADA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO SALVADOR), VILA FONCHE E PARADA	ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO SALVADOR)
VILA FONCHE				
PARADA				
EIRAS				
MEI	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EIRAS E MEI		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EIRAS E MEI	EIRAS
GRADE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRADE E CARRALCOVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRADE E CARRALCOVA	GRADE
CARRALCOVA				
GUILHADESES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUILHADESES E SANTAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUILHADESES E SANTAR	GUILHADESES
SANTAR				
JOLDA (MADALENA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JOLDA (MADALENA) E RIO CABRÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JOLDA (MADALENA) E RIO CABRÃO	JOLDA (MADALENA)
RIO CABRÃO				
PADREIRO (SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PADREIRO (SALVADOR) E SANTA CRISTINA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PADREIRO (SALVADOR) E SANTA CRISTINA	PADREIRO (SALVADOR)
PADREIRO (SANTA CRISTINA)				
PORTELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PORTELA E EXTREMO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PORTELA E EXTREMO	PORTELA
EXTREMO				
SÃO JORGE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JORGE E ERMELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JORGE E ERMELO	SÃO JORGE
ERMELO				
SOUTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO E TABAÇÓ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO E TABAÇÓ	SOUTO
TABAÇÓ				
VILELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILELA, SÃO COSME E SÃO DAMIÃO E SÁ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILELA, SÃO COSME E SÃO DAMIÃO E SÁ	SÃO COSME E SÃO DAMIÃO
SÃO COSME E SÃO DAMIÃO				
SÁ				
ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO PAIO)				
GELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO PAIO) E GELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO PAIO) E GELA	ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO PAIO)
TÁVORA (SANTA MARIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TÁVORA (SANTA MARIA) E SÃO VICENTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TÁVORA (SANTA MARIA) E SÃO VICENTE	TÁVORA (SANTA MARIA)
TÁVORA (SÃO VICENTE)				
			ABOIM DAS CHOÇAS	ABOIM DAS CHOÇAS
			AGULÃ	AGULÃ
			ÁZERE	ÁZERE
			CABANA MAIOR	CABANA MAIOR
			CABREIRO	CABREIRO
			CENDUFE	CENDUFE
			COUTO	COUTO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	GAVIEIRA	GAVIEIRA
			GONDORIZ	GONDORIZ
			JOLDA (SÃO PAIO)	JOLDA (SÃO PAIO)
			MIRANDA	MIRANDA
			MONTE REDONDO	MONTE REDONDO
			OLIVEIRA	OLIVEIRA
			PAÇÓ	PAÇÓ
			PADROSO	PADROSO
			PROZELO	PROZELO
			RIO DE MOINHOS	RIO DE MOINHOS
			RIO FRIO	RIO FRIO
			SABADIM	SABADIM
			SENHAREI	SENHAREI
			SISTELO	SISTELO
		SOAJO	SOAJO	
		VALE	VALE	

Município de Arganil

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede
VILA COVA DE ALVA ANCERIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DE ALVA E ANSERIZ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DE ALVA E ANSERIZ	VILA COVA DE ALVA
CEPOS TEIXEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPOS E TEIXEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPOS E TEIXEIRA	CEPOS
CERDEIRA MOURA DA SERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERDEIRA E MOURA DA SERRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERDEIRA E MOURA DA SERRA	CERDEIRA
CÓJA BARRIL DE ALVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CÓJA E BARRIL DE ALVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CÓJA E BARRIL DE ALVA	CÓJA
			ARGANIL	ARGANIL
			BENFEITA	BENFEITA
			CELAVEA	CELAVEA
			FOLQUES	FOLQUES
			PIÓDÃO	PIÓDÃO
			POMARES	POMARES
			POMBEIRO DA BEIRA	POMBEIRO DA BEIRA
			SÃO MARTINHO DA CORTEÇA	SÃO MARTINHO DA CORTEÇA
			SARZEDO	SARZEDO
			SECARIAS	SECARIAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Armamar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir por agregação	Freguesias a incluir por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Selec.
VILASECA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILASECA E SANTO ADRIÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILASECA E SANTO ADRIÃO	VILASECA
SANTO ADRIÃO				
ARICERA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARICERA E GOUJOIM		ARICERA	
GOUJOIM				
SÃO ROMÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO ROMÃO E SANTIAGO		SÃO ROMÃO	
SANTIAGO				
TÕES	ARMAMAR		ARMAMAR	
ARMAMAR				
COURA				
			ALDELAS	ALDELAS
		CIMBRES	CIMBRES	
		FOLGOSA	FOLGOSA	
		FONTELO	FONTELO	
		QUEIMADA	QUEIMADA	
		QUEIMADELA	QUEIMADELA	
		SANTA CRUZ	SANTA CRUZ	
		SÃO COSMADO	SÃO COSMADO	
		SÃO MARTINHO DAS CHÁS	SÃO MARTINHO DAS CHÁS	
		VACALAR	VACALAR	

Município de Arouca

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir por agregação	Freguesias a incluir por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Selec.
AROUCA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AROUCA E BURGO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AROUCA E BURGO	AROUCA
BURGO				
CANELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANELAS E ESPUNCA		CANELAS	
ESPUNCA				
CABREIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CABREIROS E ALBERGARIA DA SERRA		CABREIROS	
ALBERGARIA DA SERRA				
COVELO DE PAIVÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVELO DE PAIVÓ E TANARDE		COVELO DE PAIVÓ	
TANARDE				
			ALVARENGA	ALVARENGA
			CHAVE	CHAVE
		ESCARIZ	ESCARIZ	
		FERMEDO	FERMEDO	
		MANSORES	MANSORES	
		MOLDES	MOLDES	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Selec.
		Nenhuma	ROSSAS	ROSSAS
			SANTA EULÁLIA	SANTA EULÁLIA
			SÃO MIGUEL DO MATO	SÃO MIGUEL DO MATO
			TROPEÇO	TROPEÇO
			URRÔ	URRÔ
			VÁRZEA	VÁRZEA

Município de Arraiolos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Selec.
GAFANHOEIRA (SÃO PEDRO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAFANHOEIRA (SÃO PEDRO) E SABUGUEIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAFANHOEIRA (SÃO PEDRO) E SABUGUEIRO	GAFANHOEIRA (SÃO PEDRO)
SABUGUEIRO				
SÃO GREGÓRIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO GREGÓRIO E SANTAJUSTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO GREGÓRIO E SANTAJUSTA	SÃO GREGÓRIO
SANTAJUSTA				
			ARRAIOSLOS	ARRAIOSLOS
		IGREJINHA	IGREJINHA	
		VIMIEIRO	VIMIEIRO	

Município de Arronches

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Selec.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ASSUNÇÃO	ASSUNÇÃO
			ESPERANÇA	ESPERANÇA
			MOSTEIROS	MOSTEIROS

Município de Amada dos Vinhos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Selec.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ARRANHÓ	ARRANHÓ
			ARRUDA DOS VINHOS	ARRUDA DOS VINHOS
			CARDOSAS	CARDOSAS
			SANTIAGO DOS VELHOS	SANTIAGO DOS VELHOS

Município de Aveiro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Selec.
GLÓRIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA E VERA CRUZ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA E VERA CRUZ	VERA CRUZ
VERA CRUZ				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede	
EIXO	EIXO EBIROL REQUEIXO, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E NARIZ		EIXO EBIROL	EIXO	
EIROL					
REQUEIXO				REQUEIXO, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E NARIZ	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA					
NARIZ					
		Nenhuma	ARADAS	ARADAS	
			CACIA	CACIA	
			ESGUEIRA	ESGUEIRA	
			OLIVEIRINHA	OLIVEIRINHA	
			SANTAJOANA	SANTAJOANA	
			SÃO BERNARDO	SÃO BERNARDO	
			SÃO JACINTO	SÃO JACINTO	

Município de Avis

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede
AL CÔRREGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AL CÔRREGO E MARANHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AL CÔRREGO E MARANHÃO	AL CÔRREGO
MARANHÃO				
BENAVILA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BENAVIDA E VALONGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BENAVIDA E VALONGO	BENAVILA
VALONGO				
		Nenhuma	ALDELAVELHA	ALDELAVELHA
			AVIS	AVIS
			ERVEDAL	ERVEDAL
			FIGUEIRA E BARROS	FIGUEIRA E BARROS

Município da Azambuja

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede
MANIQUE DO INTENDENTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MANIQUE DO INTENDENTE, VILA NOVA DE SÃO PEDRO E MAÇUSSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MANIQUE DO INTENDENTE, VILA NOVA DE SÃO PEDRO E MAÇUSSA	MANIQUE DO INTENDENTE
VILA NOVA DE SÃO PEDRO				
MAÇUSSA				
		Nenhuma	AL COENTRE	AL COENTRE
			AVEIRAS DE BAIXO	AVEIRAS DE BAIXO
			AVEIRAS DE CIMA	AVEIRAS DE CIMA
			AZAMBUJA	AZAMBUJA
			VALEDO PARAÍSO	VALEDO PARAÍSO
			VILA NOVA D'ARAINHA	VILA NOVA D'ARAINHA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Baião

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat	
ANCEDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANCEDE E RIBADOURO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANCEDE E RIBADOURO	ANCEDE	
RIBADOURO					
BAIÃO (SANTA LEOCÁDIA)				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BAIÃO (SANTA LEOCÁDIA) E MESQUINHATA	BAIÃO (SANTA LEOCÁDIA)
MESQUINHATA					
CAMPELO				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPELO E OVIL	CAMPELO
OVIL					
LOIVOS DA RIBEIRA				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOIVOS DA RIBEIRA E TRES OURAS	LOIVOS DA RIBEIRA
TRES OURAS					
SANTA CRUZ DO DOURO				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CRUZ DO DOURO E SÃO IOMÉ DE COVELAS	SANTA CRUZ DO DOURO
SÃO TOMÉ DE COVELAS					
TEIXEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TEIXEIRA E TEIXEIRO	TEIXEIRA			
TEIXEIRO					
			FRENDE	FRENDE	
			GESTAÇÃO	GESTAÇÃO	
			GOVE	GOVE	
			GRILLO	GRILLO	
			LOIVOS DO MONTE	LOIVOS DO MONTE	
			SANTA MARINHA DO ZEZERE	SANTA MARINHA DO ZEZERE	
			VALADARES	VALADARES	
			VILARIZ	VILARIZ	

Município de Barcelos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
ALHEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHEIRA E IGREJA NOVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHEIRA E IGREJA NOVA	ALHEIRA
IGREJA NOVA				
ALVITO (SÃO PEDRO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITO (SÃO PEDRO E SÃO MARTINHO) E COUTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITO (SÃO PEDRO E SÃO MARTINHO) E COUTO	ALVITO (SÃO PEDRO)
ALVITO (SÃO MARTINHO)				
COUTO				
ARELAS DE VILAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARELAS DE VILAR E ENCOURADOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARELAS DE VILAR E ENCOURADOS	ARELAS DE VILAR
ENCOURADOS				
BARCELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCELOS, VILA BOA E VILA FRESCAINHA (SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCELOS, VILA BOA E VILA FRESCAINHA (SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO)	BARCELOS
VILA BOA				
VILA FRESCAINHA (SÃO MARTINHO)				
VILA FRESCAINHA (SÃO PEDRO)				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
CAMPO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E TAMEL (SÃO PEDRO FINS)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E TAMEL (SÃO PEDRO FINS)	CAMPO
TAMEL (SÃO PEDRO FINS)				
CARREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E FONTE COBERTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E FONTE COBERTA	CARREIRA
FONTE COBERTA				
CHORENTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENTE, GÓIOS, COUREL, PEDRA FURADA E GUERAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENTE, GÓIOS, COUREL, PEDRA FURADA E GUERAL	CHORENTE
GÓIOS				
COUREL				
PEDRA FURADA				
GUERAL				
DURRÃES				
TREGOSA				
GAMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES	GAMIL
MIDÕES				
MILHAZES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA	MILHAZES
VILAR DE FIGOS				
FARIA				
NEGREIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NEGREIROS E CHAVÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NEGREIROS E CHAVÃO	NEGREIROS
CHAVÃO				
QUINTILÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUINTILÃES E AGULAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUINTILÃES E AGULAR	QUINTILÃES
AGULAR				
SEQUEADE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEADE E BASTUÇO (SÃO JOÃO E SANTO ESTEVÃO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEADE E BASTUÇO (SÃO JOÃO E SANTO ESTEVÃO)	SEQUEADE
BASTUÇO (SÃO JOÃO)				
BASTUÇO (SANTO ESTEVÃO)				
SILVEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVEIROS E RIO COVO (SANTA EULÁLIA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVEIROS E RIO COVO (SANTA EULÁLIA)	SILVEIROS
RIO COVO (SANTA EULÁLIA)				
TAMEL (SANTA LEOCÁDIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMEL (SANTA LEOCÁDIA) E VILAR DO MONTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMEL (SANTA LEOCÁDIA) E VILAR DO MONTE	TAMEL (SANTA LEOCÁDIA)
VILAR DO MONTE				
VIAÇODOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIAÇODOS, GRIMANCELOS, MINHOTÃES E MONTE DE FRALÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIAÇODOS, GRIMANCELOS, MINHOTÃES E MONTE DE FRALÃES	VIAÇODOS	
GRIMANCELOS				
MINHOTÃES				
MONTE DE FRALÃES				
VILA COVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA E FEITOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA E FEITOS	VILA COVA	
FEITOS				
CREIXOMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CREIXOMIL E MARIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CREIXOMIL E MARIZ	CREIXOMIL	
MARIZ				
			ABADE DENEIVA	ABADE DENEIVA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Subt
			ABORIM	ABORIM
			ADÃES	ADÃES
			AIRÓ	AIRÓ
			ALDREU	ALDREU
			ALVELOS	ALVELOS
			ARCOZEL O	ARCOZEL O
			ARELAS	ARELAS
			BALUGÃES	BALUGÃES
			BARCELINHOS	BARCELINHOS
			BARQUEIROS	BARQUEIROS
			CAMBESES	CAMBESES
			CARAPEÇOS	CARAPEÇOS
			CARVALHAL	CARVALHAL
			CARVALHAS	CARVALHAS
			COSSOURADO	COSSOURADO
			CRETELO	CRETELO
			FORNELOS	FORNELOS
			FRAGOSO	FRAGOSO
		Nenhuma	GALEGOS (SANTA MARIA)	GALEGOS (SANTA MARIA)
			GALEGOS (SÃO MARTINHO)	GALEGOS (SÃO MARTINHO)
			GILMONDE	GILMONDE
			LAMA	LAMA
			LIJÓ	LIJÓ
			MACIEIRA DE RATES	MACIEIRA DE RATES
			MANHENTE	MANHENTE
			MARTIM	MARTIM
			MOURE	MOURE
			OLIVEIRA	OLIVEIRA
			PALME	PALME
			PANQUE	PANQUE
			PARADELA	PARADELA
			PEREIRA	PEREIRA
			PERELHAL	PERELHAL
			POUSA	POUSA
			REMELHE	REMELHE
			RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)	RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)
			RORIZ	RORIZ

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
		Nenhuma	SILVA	SILVA
			TAMEL (SÃO VERÉSSIMO)	TAMEL (SÃO VERÉSSIMO)

Município de Barrancos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BARRANCOS	BARRANCOS

Município do Barreiro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ALTO DO SEIXALINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALTO DO SEIXALINHO, SANTO ANDRÉ E VERDERENA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALTO DO SEIXALINHO, SANTO ANDRÉ E VERDERENA	ALTO DO SEIXALINHO
SANTO ANDRÉ				
VERDERENA				
BARREIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIRO E LAVRADIO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIRO E LAVRADIO	BARREIRO
LAVRADIO				
PALHAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PALHAIS E COINA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PALHAIS E COINA	PALHAIS	
COINA				
			SANTO ANTÓNIO DA CHARNECA	SANTO ANTÓNIO DA CHARNECA

Município da Batalha

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BATALHA	BATALHA
			GOLPILHEIRA	GOLPILHEIRA
			REGUENGO DO FETAL	REGUENGO DO FETAL
			SÃO MAMEDE	SÃO MAMEDE

Município de Beja

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ALBERNOA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALBERNOA E TRINDADE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALBERNOA E TRINDADE	ALBERNOA
TRINDADE				
BEJA (SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEJA (SALVADOR E SANTA MARIA DA FEIRA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEJA (SALVADOR E SANTA MARIA DA FEIRA)	BEJA (SALVADOR)
BEJA (SANTA MARIA DA FEIRA)				
BEJA (SANTILAGO MAIOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEJA (SANTILAGO MAIOR E SÃO JOÃO BAPTISTA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEJA (SANTILAGO MAIOR E SÃO JOÃO BAPTISTA)	BEJA (SANTILAGO MAIOR)
BEJA (SÃO JOÃO BAPTISTA)				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
SALVADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SALVADA E QUINTOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SALVADA E QUINTOS	SALVADA
QUINTOS				
SANTAVITÓRIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA VITÓRIA E MOMBETA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA VITÓRIA E MOMBETA	SANTAVITÓRIA
MOMBETA				
TRIGACHES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRIGACHES E SÃO BRISSOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRIGACHES E SÃO BRISSOS	TRIGACHES
SÃO BRISSOS				
			BALEIZÃO	BALEIZÃO
			BERINGEL	BERINGEL
			CABEÇA GORDA	CABEÇA GORDA
			NOSSA SENHORA DAS NEVES	NOSSA SENHORA DAS NEVES
		SANTA CLARA DE LOUREDO	SANTA CLARA DE LOUREDO	
		SÃO MATIAS	SÃO MATIAS	

Município de Belmonte

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
BELMONTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELMONTE E COLMEAL DA TORRE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELMONTE E COLMEAL DA TORRE	BELMONTE
COLMEAL DA TORRE				
			CARLA	CARLA
			INGUIAS	INGUIAS
		MAÇADINHAS	MAÇADINHAS	

Município de Benavente

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BARROSA	BARROSA
			BENAVENTE	BENAVENTE
			SAMORA CORREIA	SAMORA CORREIA
			SANTO ESTEVÃO	SANTO ESTEVÃO

Município do Bombarral

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
BOMBARRAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO BOMBARRAL E VALE COVO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO BOMBARRAL E VALE COVO	BOMBARRAL
VALE COVO				
			CARVALHAL	CARVALHAL
			PÓ	PÓ
		ROLIÇA	ROLIÇA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Borba

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BORBA (MATRIZ)	BORBA (MATRIZ)
			BORBA (SÃO BARTOLOMEU)	BORBA (SÃO BARTOLOMEU)
			ORADA	ORADA
			RIO DE MOINHOS	RIO DE MOINHOS

Município de Boticas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ARDÃOS	ARDÃOS E BOBADELA	Nenhuma	ARDÃOS E BOBADELA	BOBADELA
BOBADELA				
BOTICAS	BOTICAS E GRANJA		BOTICAS E GRANJA	BOTICAS
GRANJA				
ALTURAS DO BARROSO	ALTURAS DO BARROSO E CERDEDO		ALTURAS DO BARROSO E CERDEDO	ALTURAS DO BARROSO
CERDEDO				
VILAR	VILAR E VIVEIRO		VILAR E VIVEIRO	VIVEIRO
SÃO SALVADOR DE VIVEIRO				
CODESSOS O	CODESSOS O, CURROS E FIÃES DO TÂMEGA		CODESSOS O, CURROS E FIÃES DO TÂMEGA	CODESSOS O
CURROS				
FIÃES DO TÂMEGA				
			BEÇA	BEÇA
			COVAS DO BARROSO	COVAS DO BARROSO
			DORNELAS	DORNELAS
			PINHO	PINHO
			SAPLÃÇOS	SAPLÃÇOS

Município de Braga

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ARENTIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARENTIM E CUNHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARENTIM E CUNHA	ARENTIM
CUNHA				
BRAGA (MAXIMINOS)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRAGA (MAXIMINOS, SÉE CIVIDADE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRAGA (MAXIMINOS, SÉE CIVIDADE)	BRAGA (MAXIMINOS)
BRAGA (SÉE)				
BRAGA (CIVIDADE)				
BRAGA (SÃO JOSÉ DE SÃO LÁZARO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRAGA (SÃO JOSÉ DE SÃO LÁZARO E SÃO JOÃO DO SOUTO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRAGA (SÃO JOSÉ DE SÃO LÁZARO E SÃO JOÃO DO SOUTO)	BRAGA (SÃO JOSÉ DE SÃO LÁZARO)
BRAGA (SÃO JOÃO DO SOUTO)				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Subt.
CABREIROS PASSOS (SÃO JULIÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CABREIROS E PASSOS (SÃO JULIÃO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CABREIROS E PASSOS (SÃO JULIÃO)	CABREIROS
CELEIRÓS AVELEDA VIMIEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CELEIRÓS, AVELEDA E VIMIEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CELEIRÓS, AVELEDA E VIMIEIRO	CELEIRÓS
CRESPOS POUSADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRESPOS E POU-SADA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRESPOS E POU-SADA	CRESPOS
ESCUDEIROS PENSO (SANTO ESTÉ-VÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCUDEIROS E PENSO (SANTO ESTÉ-VÃO E SÃO VICENTE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCUDEIROS E PENSO (SANTO ESTÉ-VÃO E SÃO VICENTE)	ESCUDEIROS
PENSO (SÃO VICENTE)				
ESTE (SÃO PEDRO) ESTE (SÃO MAMEDE)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTE (SÃO PEDRO E SÃO MAMEDE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTE (SÃO PEDRO E SÃO MAMEDE)	ESTE (SÃO PEDRO)
FERREIROS GONDIZALVES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIROS E GONDIZALVES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIROS E GONDIZALVES	FERREIROS
GUSANDE OLIVEIRA (SÃO PEDRO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUSANDE E OLIVEIRA (SÃO PEDRO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUSANDE E OLIVEIRA (SÃO PEDRO)	GUSANDE
LOMAR ARCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOMAR E ARCOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOMAR E ARCOS	LOMAR
MERELIM (SÃO PAIO) PANÓIAS PARADA DE TIBÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MERELIM (SÃO PAIO), PANÓIAS E PARADA DE TIBÃES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MERELIM (SÃO PAIO), PANÓIAS E PARADA DE TIBÃES	MERELIM (SÃO PAIO)
MERELIM (SÃO PEDRO) FROSSOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MERELIM (SÃO PEDRO) E FROSSOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MERELIM (SÃO PEDRO) E FROSSOS	MERELIM (SÃO PEDRO)
MORREIRA TRANDEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MORREIRA E TRANDEIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MORREIRA E TRANDEIRAS	MORREIRA
NOGUEIRA FRALÃO LAMAÇÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA, FRALÃO E LAMAÇÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA, FRALÃO E LAMAÇÃES	NOGUEIRA
NOGUEIRÓ TENÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRÓ E TENÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRÓ E TENÕES	NOGUEIRÓ
REAL DUME SEMELHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REAL, DUME E SEMELHE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REAL, DUME E SEMELHE	REAL
SANTA LUCRÉCIA DE ALGERIZ NAVARRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA LUCRÉCIA DE ALGERIZ E NAVARRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA LUCRÉCIA DE ALGERIZ E NAVARRA	SANTA LUCRÉCIA DE ALGERIZ
VILAÇA FRADELÓS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAÇA E FRADELÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAÇA E FRADELÓS	VILAÇA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
		Nenhuma	ADAÚFE	ADAÚFE
			BRAGA(SÃO VICENTE)	BRAGA (SÃO VICENTE)
			BRAGA(SÃO VÍTOR)	BRAGA(SÃO VÍTOR)
			ESPINHO	ESPINHO
			ESPORÕES	ESPORÕES
			FIGUEIREDO	FIGUEIREDO
			GUALTAR	GUALTAR
			LAMAS	LAMAS
			MIRE DE TIBÃES	MIRE DE TIBÃES
			PADIM DA GRAÇA	PADIM DA GRAÇA
			PALMEIRA	PALMEIRA
			PEDRALVA	PEDRALVA
			PRISCOS	PRISCOS
			RUILHE	RUILHE
		SEQUEIRA	SEQUEIRA	
		SOBREPOSTA	SOBREPOSTA	
		TADIM	TADIM	
		TEBOSA	TEBOSA	

Município de Bragança

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
BRAGANÇA(SÉ)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÉ, SANTA MARIA E MEIXEDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÉ, SANTA MARIA E MEIXEDO	BRAGANÇA(SÉ)
BRAGANÇA(SANTA MARIA)				
MEIXEDO				
REBORDAINHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REBORDAINHOS E POMBARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REBORDAINHOS E POMBARES	REBORDAINHOS
POMBARES				
AVELEDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVELEDA E RIO DE ONOR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVELEDA E RIO DE ONOR	AVELEDA
RIO DE ONOR				
IZEDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IZEDA, CALVELHE E PARADINHA NOVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IZEDA, CALVELHE E PARADINHA NOVA	IZEDA
CALVELHE				
PARADINHA NOVA				
CASTRELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRELOS E CARRAZEDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRELOS E CARRAZEDO	CASTRELOS
CARRAZEDO				
PARADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA E FAILDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA E FAILDE	PARADA
FAILDE				
RIO FRIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO FRIO E MILHÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO FRIO E MILHÃO	RIO FRIO	
MILHÃO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede
SÃO JULIÃO DE PALÁCIOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JULIÃO DE PALÁCIOS E DEILÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JULIÃO DE PALÁCIOS E DEILÃO	SÃO JULIÃO DE PALÁCIOS
DEILÃO			ALFAIÃO	ALFAIÃO
			BABE	BABE
			BAÇAL	BAÇAL
			CARRAGOSA	CARRAGOSA
			CASTRO DE AVELÃS	CASTRO DE AVELÃS
			COELHOSO	COELHOSO
			DONAI	DONAI
			ESPINHOSELA	ESPINHOSELA
			FRANÇA	FRANÇA
			GIMONDE	GIMONDE
			GONDESENDE	GONDESENDE
			GOSTEI	GOSTEI
			GRUJO DE PARADA	GRUJO DE PARADA
			MACEDO DO MATO	MACEDO DO MATO
			MÓS	MÓS
			NO GUEIRA	NO GUEIRA
			OUTEIRO	OUTEIRO
			PARÂMIO	PARÂMIO
			PINELA	PINELA
			QUINTANILHA	QUINTANILHA
			QUINTELA DE LAMPAÇAS	QUINTELA DE LAMPAÇAS
			RABAL	RABAL
			REBORDÃOS	REBORDÃOS
			SALSAS	SALSAS
			SAMIL	SAMIL
			SANTA COMBA DE ROSSAS	SANTA COMBA DE ROSSAS
			SÃO PEDRO DE SARRACENOS	SÃO PEDRO DE SARRACENOS
			SENDAS	SENDAS
			SERAPICOS	SERAPICOS
			SORTES	SORTES
			ZOIO	ZOIO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Cabeceiras de Basto

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALVITE PASSOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITE E PASSOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITE E PASSOS	ALVITE
ARCO DE BAÚLHE VILA NUNE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCO DE BAÚLHE E VILA NUNE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCO DE BAÚLHE E VILA NUNE	ARCO DE BAÚLHE
GONDLÃES VILAR DE CUNHAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDLÃES E VILAR DE CUNHAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDLÃES E VILAR DE CUNHAS	GONDLÃES
REFOJOS DE BASTO OUTEIRO PAINZELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REFOJOS DE BASTO, OUTEIRO E PAINZELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REFOJOS DE BASTO, OUTEIRO E PAINZELA	REFOJOS DE BASTO
			ABADIM	ABADIM
			BASTO	BASTO
			BUCOS	BUCOS
			CABECEIRAS DE BASTO	CABECEIRAS DE BASTO
			CAVEZ	CAVEZ
			FAIA	FAIA
		PEDRAÇA	PEDRAÇA	
		RIO DOURO	RIO DOURO	

Município do Cadaval

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CADAVAL PÉRO MONIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CADAVAL E PÉRO MONIZ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CADAVAL E PÉRO MONIZ	CADAVAL
LAMAS CERCAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAMAS E CERCAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAMAS E CERCAL	LAMAS
PAINHO FIGUEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PAINHO E FIGUEIROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PAINHO E FIGUEIROS	FIGUEIROS
			AL GUBER	AL GUBER
			PERAL	PERAL
			VERMELHA	VERMELHA
		VILAR	VILAR	

Município das Caldas da Rainha

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAINHA — NOSSA SENHORA DO POPULO, COITO E SÃO GREGÓRIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAINHA — NOSSA SENHORA DO POPULO, COITO E SÃO GREGÓRIO	NOSSA SENHORA DO POPULO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
		UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAÍNSHA — SANTO ONOFRE E SERRA DO BOURO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAÍNSHA — SANTO ONOFRE E SERRA DO BOURO	SANTO ONOFRE
TORNADA SALIR DO PORTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORNADA E SALIR DO PORTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORNADA E SALIR DO PORTO	TORNADA
			A DOS FRANCOS	A DOS FRANCOS
			ALVORNINHA	ALVORNINHA
			CARVALHAL BENFEITO	CARVALHAL BENFEITO
			FOZ DO ARELHO	FOZ DO ARELHO
			LANDAL	LANDAL
			NADADOURO	NADADOURO
			SALIR DE MATOS	SALIR DE MATOS
			SANTA CATARINA	SANTA CATARINA
			VIDAIS	VIDAIS

Município de Caminha

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
ARGA DE BAIXO ARGA DE CIMA ARGA DE SÃO JOÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARGA (BAIXO, CIMA E SÃO JOÃO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARGA (BAIXO, CIMA E SÃO JOÃO)	ARGA DE BAIXO
CAMINHA (MATRIZ) VILARELHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMINHA (MATRIZ) E VILARELHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMINHA (MATRIZ) E VILARELHO	CAMINHA (MATRIZ)
GONDAR ORBACÉM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDAR E ORBACÉM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDAR E ORBACÉM	GONDAR
MOLEDO CRETELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOLEDO E CRIE TELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOLEDO E CRIE TELO	MOLEDO
VENADE AZEVEDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENADE E AZEVEDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENADE E AZEVEDO	VENADE
			ÂNCORA	ÂNCORA
			ARGELA	ARGELA
			DEM	DEM
			LANHELAS	LANHELAS
			RIBA DE ÂNCORA	RIBA DE ÂNCORA
			SEIXAS	SEIXAS
			VILA PRAIA DE ÂNCORA	VILA PRAIA DE ÂNCORA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seix
		Nenhuma	VILARDEMOUROS	VILARDEMOUROS
			VILE	VILE

Município de Campo Maior

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seix
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO	NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO
			NOSSA SENHORA DA GRAÇA DOS DEGOLADOS	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DOS DEGOLADOS
			SÃO JOÃO BAPTISTA	SÃO JOÃO BAPTISTA

Município de Cantanhede

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seix
CANTANHEDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANTANHEDE E POCARIÇA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANTANHEDE E POCARIÇA	CANTANHEDE
COVÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVÕES E CAMARNEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVÕES E CAMARNEIRA	COVÕES
CAMARNEIRA				
PORTUNHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PORTUNHOS E OUTIL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PORTUNHOS E OUTIL	PORTUNHOS
OUTIL				
SEPIÑE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEPIÑE E BOLHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEPIÑE E BOLHO	SEPIÑE
BOLHO				
VILAMAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA	VILAMAR
CORTICEIRO DE CIMA				
				ANÇÃ
			CADIMA	CADIMA
			CORDINHÃ	CORDINHÃ
			FEBRES	FEBRES
			MURTEDE	MURTEDE
			OURENTÃ	OURENTÃ
			SANGUINHEIRA	SANGUINHEIRA
			SÃO CAETANO	SÃO CAETANO
			TOCHA	TOCHA

Município de Carraceda de Ansiães

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seix
AMEDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMEDO E ZEDES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMEDO E ZEDES	AMEDO
ZEDES				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhenses	Total de freguesias	Sede	
BELVER	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELVER E MOGO DE MALTA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELVER E MOGO DE MALTA	BELVER	
MOGO DE MALTA					
CASTANHEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRO DO NORTE E RIBALONGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRO DO NORTE E RIBALONGA	CASTANHEIRO	
RIBALONGA					
LAVANDEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAVANDEIRA, BEIRA GRANDE E SELORES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAVANDEIRA, BEIRA GRANDE E SELORES	LAVANDEIRA	
BEIRA GRANDE					
SELORES					
				CARRAZEDA DE ANSIÁES	CARRAZEDA DE ANSIÁES
				FONTE LONGA	FONTE LONGA
				LINHARES	LINHARES
				MARZAGÃO	MARZAGÃO
				PARAMBOS	PARAMBOS
			PEREIOS	PEREIOS	
			PINHAL DO NORTE	PINHAL DO NORTE	
			POMBAL	POMBAL	
			SEIXO DE ANSIÁES	SEIXO DE ANSIÁES	
			VILARINHO DA CASTANHEIRA	VILARINHO DA CASTANHEIRA	

Município de Carnegal do Sal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhenses	Total de freguesias	Sede	
CURRELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CURRELOS, PAPIZIOS E SOBRAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CURRELOS, PAPIZIOS E SOBRAL	CURRELOS	
PAPIZIOS					
SOBRAL					
				BEUÇOS	BEUÇOS
				CABANAS DE VIRLATO	CABANAS DE VIRLATO
				OLIVEIRA DO CONDE	OLIVEIRA DO CONDE
				PARADA	PARADA

Município do Cartaxo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhenses	Total de freguesias	Sede	
CARTAXO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CARTAXO E VALE DA PINTA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CARTAXO E VALE DA PINTA	VALE DA PINTA	
VALE DA PINTA					
EREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EREIRA E LAPA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE EREIRA E LAPA	EREIRA	
LAPA					
				PONTÉVEL	PONTÉVEL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	VALADA	VALADA
			VALE DA PEDRA	VALE DA PEDRA
			VILA CHÃ DE OURIQUE	VILA CHÃ DE OURIQUE

Município de Cascais

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CARCAVELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARCAVELOS E PAREDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARCAVELOS E PAREDE	CARCAVELOS
PAREDE			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASCAIS E ESTORIL	CASCAIS
CASCAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASCAIS E ESTORIL		AL CABIDEICHE	AL CABIDEICHE
ESTORIL			SÃO DOMINGOS DE RANA	SÃO DOMINGOS DE RANA

Município de Castanheira de Pera

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CASTANHEIRA DE PÉRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DE PÉRA E COENTRAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DE PÉRA E COENTRAL	CASTANHEIRA DE PÉRA
COENTRAL				

Município de Castelo Branco

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CEBOLAIS DE CIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEBOLAIS DE CIMA E RETAXO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEBOLAIS DE CIMA E RETAXO	CEBOLAIS DE CIMA
RETAXO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCALOS DE BAIXO E MATA	ESCALOS DE BAIXO
ESCALOS DE BAIXO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCALOS DE CIMA E LOUSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCALOS DE CIMA E LOUSA	ESCALOS DE CIMA
MATA			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXIAL E JUNCAL DO CAMPO	FREIXIAL DO CAMPO
ESCALOS DE CIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NINHO DO AÇOR E SOBRAL DO CAMPO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NINHO DO AÇOR E SOBRAL DO CAMPO	NINHO DO AÇOR
LOUSA			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE RIO DE MOINHOS E CAFÉDE	PÓVOA DE RIO DE MOINHOS
FREIXIAL DO CAMPO				
JUNCAL DO CAMPO				
NINHO DO AÇOR				
SOBRAL DO CAMPO				
PÓVOA DE RIO DE MOINHOS				
CAFÉDE			AL CADNE	AL CADNE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
		Nenhuma	ALMACEDA	ALMACEDA
			BENQUERENÇAS	BENQUERENÇAS
			CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO
			LARDOSA	LARDOSA
			LOURIÇAL DO CAMPO	LOURIÇAL DO CAMPO
			MALPICADO TETO	MALPICADO TETO
			MONFORTE DA BEIRA	MONFORTE DA BEIRA
			SALGUEIRO DO CAMPO	SALGUEIRO DO CAMPO
			SANTO ANDRÉ DAS TOJEIRAS	SANTO ANDRÉ DAS TOJEIRAS
			SÃO VICENTE DA BEIRA	SÃO VICENTE DA BEIRA
			SARZEDAS	SARZEDAS
		TINALHAS	TINALHAS	

Município de Castelo de Paiva

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.	
RAIVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAIVA, PEDORIDO E PARAÍSO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAIVA, PEDORIDO E PARAÍSO	RAIVA	
PEDORIDO					
PARAÍSO					
SOBRADO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRADO E BAIRROS			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRADO E BAIRROS	SOBRADO
BAIRROS					
				FORNOS	FORNOS
				REAL	REAL
				SANTA MARIA DE SARDOURA	SANTA MARIA DE SARDOURA
				SÃO MARTINHO DE SARDOURA	SÃO MARTINHO DE SARDOURA

Município de Castelo de Vide

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DE PÓVOA E MEADAS	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DE PÓVOA E MEADAS
			SANTA MARIA DA DEVESA	SANTA MARIA DA DEVESA
			SANTIAGO MAIOR	SANTIAGO MAIOR
			SÃO JOÃO BAPTISTA	SÃO JOÃO BAPTISTA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Castro Daire

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor	
MAMOURCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAMOURCOS, ALVA E RIBOLHOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAMOURCOS, ALVA E RIBOLHOS	MAMOURCOS	
ALVA					
RIBOLHOS					
MEZIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEZIO E MOURA MORTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEZIO E MOURA MORTA	MEZIO	
MOURA MORTA					
PARADA DE ESTER	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA DE ESTER E ESTER		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA DE ESTER E ESTER	PARADA DE ESTER	
ESTER					
PICÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PICÃO E ERMIDA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PICÃO E ERMIDA	PICÃO	
ERMIDA					
RERIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RERIZ E GARANHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RERIZ E GARANHÃO	RERIZ	
GARANHÃO					
				ALMORALA	ALMORALA
				CABRIL	CABRIL
			CASTRO DAIRE	CASTRO DAIRE	
			CUTÓ	CUTÓ	
			GOSENDE	GOSENDE	
			MÕES	MÕES	
			MOLEDO	MOLEDO	
			MONTEIRAS	MONTEIRAS	
			PEPIM	PEPIM	
			PINHEIRO	PINHEIRO	
			SÃO JOANINHO	SÃO JOANINHO	

Município de Castro Marim

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALTURA	ALTURA
			AZINHAL	AZINHAL
			CASTRO MARIM	CASTRO MARIM
			ODELEITE	ODELEITE

Município de Castro Verde

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
CASTRO VERDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRO VERDE E CASEVEL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRO VERDE E CASEVEL	CASTRO VERDE
CASEVEL				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
		Nenhuma	ENTRADAS	ENTRADAS
			SANTA BÁRBARA DE PADRÕES	SANTA BÁRBARA DE PADRÕES
			SÃO MARCOS DA ATARNEIRA	SÃO MARCOS DA ATARNEIRA

Município de Celorico da Beira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
AÇORES VELOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AÇORES E VELOSA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AÇORES E VELOSA	AÇORES
CELORICO (SÃO PEDRO) CELORICO (SANTA MARIA) VILA BOA DO MONDEGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CELORICO (SÃO PEDRO E SANTA MARIA) E VILA BOA DO MONDEGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CELORICO (SÃO PEDRO E SANTA MARIA) E VILA BOA DO MONDEGO	CELORICO (SÃO PEDRO)
CORTIÇÓ DASERRA VIDE ENTRE VINHAS SALGUEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇÓ DASERRA, VIDE ENTRE VINHAS E SALGUEIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇÓ DASERRA, VIDE ENTRE VINHAS E SALGUEIRAS	CORTIÇÓ DASERRA
RAPA CADAFAZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAPA E CADAFAZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAPA E CADAFAZ	RAPA
			BARAÇAL	BARAÇAL
			CARRAICHANA	CARRAICHANA
			CASAS DO SOEIRO	CASAS DO SOEIRO
			FORNO TELHEIRO	FORNO TELHEIRO
			LAJEOSA DO MONDEGO	LAJEOSA DO MONDEGO
			LINHARES	LINHARES
			MAÇAL DO CHÃO	MAÇAL DO CHÃO
			MESQUITELA	MESQUITELA
			MINHOCAL	MINHOCAL
			PRADOS	PRADOS
		RATOEIRA	RATOEIRA	
		VALE DE AZARES	VALE DE AZARES	

Município de Celorico de Basto

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
BRITEL GÊMEOS OURILHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEL, GÊMEOS E OURILHE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEL, GÊMEOS E OURILHE	BRITEL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
CAÇARILHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAÇARILHE E INFESTA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAÇARILHE E INFESTA	CAÇARILHE	
INFESTA					
CANEDO DE BASTO					
CORGO					
CARVALHO					
BASTO (SANTA TECLA)					
VEADE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VEADE, GAGOS E MOLARES			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VEADE, GAGOS E MOLARES	VEADE
GAGOS					
MOLARES					
				AGILDE	AGILDE
			ARNÓIA	ARNÓIA	
			BASTO (SÃO CLEMENTE)	BASTO (SÃO CLEMENTE)	
			BORBA DE MONTANHA	BORBA DE MONTANHA	
			CODEÇOS O	CODEÇOS O	
			FERVENÇA	FERVENÇA	
			MOREIRA DO CASTELO	MOREIRA DO CASTELO	
			REGO	REGO	
			RIBAS	RIBAS	
			VALE DE BOURO	VALE DE BOURO	

Município da Chamusca

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
CHAMUSCA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA CHAMUSCA E PINHEIRO GRANDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA CHAMUSCA E PINHEIRO GRANDE	CHAMUSCA	
PINHEIRO GRANDE					
PARREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARREIRA E CHOUTO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARREIRA E CHOUTO	PARREIRA
CHOUTO					
				CARREGUEIRA	CARREGUEIRA
			ULME	ULME	
			VALE DE CAVALOS	VALE DE CAVALOS	

Município de Chaves

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		UNIÃO DAS FREGUESIAS DA MADALENA E SAMAIÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA MADALENA E SAMAIÕES	MADALENA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SANTA CRUZ/TRINDADE SANFURGE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CRUZ/TRINDADE E SANFURGE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CRUZ/TRINDADE E SANFURGE	COCANHA
VIDAGO ARCOSSÓ SELHARIZ VILARINHO DAS PARANHEIRAS	VIDAGO (UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIDAGO, ARCOSSÓ, SELHARIZ E VILARINHO DAS PARANHEIRAS)		VIDAGO (UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIDAGO, ARCOSSÓ, SELHARIZ E VILARINHO DAS PARANHEIRAS)	VIDAGO
OUCIDRES BOBADELA	PLANALIO DE MONFORTE (UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OUCIDRES E BOBADELA)		PLANALIO DE MONFORTE (UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OUCIDRES E BOBADELA)	OUCIDRES
CALVÃO SOUTELINHO DA RAIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALVÃO E SOUTELINHO DA RAIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALVÃO E SOUTELINHO DA RAIA	CALVÃO
EIRAS SÃO JULIÃO DE MONTENEGRO CELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS EIRAS, SÃO JULIÃO DE MONTENEGRO E CELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS EIRAS, SÃO JULIÃO DE MONTENEGRO E CELA	ALTO DA MICHA
TRAVANCAS RORIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVANCAS E RORIZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVANCAS E RORIZ	TRAVANCAS
SOUTELO SEARA VELHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTELO E SEARA VELHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTELO E SEARA VELHA	SOUTELO
LOIVOS PÓVOA DE AGRAÇÓES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOIVOS E PÓVOA DE AGRAÇÓES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOIVOS E PÓVOA DE AGRAÇÓES	LOIVOS
			SANTA MARIA MAIOR	SANTA MARIA MAIOR
			ÁGUAS FRIAS	ÁGUAS FRIAS
			ANELHE	ANELHE
			BUSTELO	BUSTELO
			CIMO DE VILA DA CASTANHEIRA	CIMO DE VILA DA CASTANHEIRA
			CURALHA	CURALHA
			ERVEDEDO	ERVEDEDO
			FAIÕES	FAIÕES
			LAMA DE ARCOS	LAMA DE ARCOS
			MAIROS	MAIROS
			MOREIRAS	MOREIRAS
			NOGUEIRADA MONTANHA	NOGUEIRA DA MONTANHA
			OURA	OURA
			OUTEIRO SECO	OUTEIRO SECO
			PARADELA	PARADELA
			REDONDELO	REDONDELO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
			SANFINS	SANFINS
			SANTALEUCÁDIA	SANTALEUCÁDIA
			SANTO ANTÓNIO DE MONFORTE	SANTO ANTÓNIO DE MONFORTE
			SANTO ESTÊVÃO	SANTO ESTÊVÃO
			SÃO PEDRO DE AGOSTÉM	SÃO PEDRO DE AGOSTÉM
			SÃO VICENTE	SÃO VICENTE
			TRONCO	TRONCO
			VALE DE ANTA	VALE DE ANTA
			VILA VERDE DA RAIA	VILA VERDE DA RAIA
			VILAR DENANTES	VILAR DENANTES
			VILARELHO DA RAIA	VILARELHO DA RAIA
			VILAS BOAS	VILAS BOAS
			VILELA DO TÂMEGA	VILELA DO TÂMEGA
			VILELA SECA	VILELA SECA

Município de Cinfães

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
ALHÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHÕES, BUSTELO, GRALHEIRA E RAMIRES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHÕES, BUSTELO, GRALHEIRA E RAMIRES	GRALHEIRA
BUSTELO				
GRALHEIRA				
RAMIRES				
		Nenhuma	CINFÃES	CINFÃES
			ESPADANEDO	ESPADANEDO
			FERREIROS DE TENDAS	FERREIROS DE TENDAS
			FORNELOS	FORNELOS
			MOIMENTA	MOIMENTA
			NESPEREIRA	NESPEREIRA
			OLIVEIRA DO DOURO	OLIVEIRA DO DOURO
			SANTIAGO DE PLÃES	SANTIAGO DE PLÃES
			SÃO CRISTÓVÃO DE NOGUEIRA	SÃO CRISTÓVÃO DE NOGUEIRA
			SOUSELO	SOUSELO
			TAROUQUELA	TAROUQUELA
			TENDAS	TENDAS
			TRAVANCA	TRAVANCA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Coimbra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede
ASSAFARGE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ASSAFARGE E ANTANHOL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ASSAFARGE E ANTANHOL	ASSAFARGE
ANTANHOL				
ANTUZEDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTUZEDE E VIL DE MATOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTUZEDE E VIL DE MATOS	ANTUZEDE
VIL DE MATOS				
COIMBRA (SÉ NOVA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COIMBRA SÉ NOVA, SANTA CRUZ, ALMEDINA E SÃO BARTOLOMEU		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COIMBRA (SÉ NOVA, SANTA CRUZ, ALMEDINA E SÃO BARTOLOMEU)	COIMBRA (SÉ NOVA)
COIMBRA (SANTA CRUZ)				
COIMBRA (ALMEDINA)				
COIMBRA (SÃO BARTOLOMEU)				
DEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DEIRAS E SÃO PAULO DE FRADES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DEIRAS E SÃO PAULO DE FRADES	DEIRAS
SÃO PAULO DE FRADES				
SANTA CLARA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CLARA E CASTELO VIEGAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CLARA E CASTELO VIEGAS	SANTA CLARA
CASTELO VIEGAS				
SÃO MARTINHO DE ÁRVORE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DE ÁRVORE E LAMAROSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DE ÁRVORE E LAMAROSA	LAMAROSA
LAMAROSA				
SÃO MARTINHO DO BISPO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DO BISPO E RIBEIRA DE FRADES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DO BISPO E RIBEIRA DE FRADES	SÃO MARTINHO DO BISPO
RIBEIRA DE FRADES				
SOUSELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUSELAS E BOIÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUSELAS E BOIÃO	SOUSELAS	
BOIÃO				
TAVEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVEIRO, AMEAL E ARZILA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVEIRO, AMEAL E ARZILA	TAVEIRO	
AMEAL				
ARZILA				
TROUKEMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROUKEMIL E TORRE DE VILELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROUKEMIL E TORRE DE VILELA	TROUKEMIL	
TORRE DE VILELA				
			ALMALAGUÊS	ALMALAGUÊS
			BRASFEMES	BRASFEMES
			CEIRA	CEIRA
			CERNACHE	CERNACHE
			SANTO ANTÓNIO DOS OLIVAS	SANTO ANTÓNIO DOS OLIVAS
			SÃO JOÃO DO CAMPO	SÃO JOÃO DO CAMPO
			SÃO SILVESTRE	SÃO SILVESTRE
			TORRES DO MONDEGO	TORRES DO MONDEGO

Município de Condeixa-a-Nova

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Sede
CONDEIXA-A-VELHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONDEIXA-A-VELHA E CONDEIXA-A-NOVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONDEIXA-A-VELHA E CONDEIXA-A-NOVA	CONDEIXA-A-NOVA
CONDEIXA-A-NOVA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SEBAL BELIDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEBAL E BELIDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEBAL E BELIDE	SEBAL
VILASECA BEM DA FÉ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA SECA E BEM DA FÉ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA SECA E BEM DA FÉ	VILASECA
			ANOBRA	ANOBRA
			EGA	EGA
			FURADOURO ZAMBUAL	FURADOURO ZAMBUAL

Município de Constância

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	CONSTÂNCIA MONTALVO SANTA MARGARIDA DA COUTADA	CONSTÂNCIA MONTALVO SANTA MARGARIDA DA COUTADA

Município de Coruche

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CORUCHE FAJARDA ERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA	CORUCHE
			BISCAINHO	BISCAINHO
			BRANCA	BRANCA
			COUÇO	COUÇO
			SANTANA DO MATO SÃO JOSÉ DA LAMOROSA	SANTANA DO MATO SÃO JOSÉ DA LAMOROSA

Município da Covilhã

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
COVILHÃ (CONCEIÇÃO) COVILHÃ (SANTA MARIA) COVILHÃ (SÃO MARTINHO) COVILHÃ (SÃO PEDRO) CANHOSO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVILHÃ E CANHOSO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVILHÃ E CANHOSO	COVILHÃ (CONCEIÇÃO)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
VALEFORMOSO ALDEIA DO SOUTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE FORMOSO E ALDEIA DO SOUTO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE FORMOSO E ALDEIA DO SOUTO	VALEFORMOSO
TEIXOSO SARZEDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TEIXOSO E SARZEDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TEIXOSO E SARZEDO	TEIXOSO
CANTAR-GALO VILADO CARVALHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO	VILADO CARVALHO
PESO VALES DO RIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PESO E VALES DO RIO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PESO E VALES DO RIO	PESO
BARCO COUTADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCO E COUTADA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCO E COUTADA	BARCO
CASEGAS OURONDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASEGAS E OURONDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASEGAS E OURONDO	CASEGAS
			ALDEIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	ALDEIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
			BOIDOBRA	BOIDOBRA
			CORTES DO MEIO	CORTES DO MEIO
			DOMINGUIZO	DOMINGUIZO
			ERADA	ERADA
			FERRO	FERRO
			ORJAE	ORJAE
			PAUL	PAUL
			PERABOIA	PERABOIA
			SÃO JORGEDA BEIRA	SÃO JORGEDA BEIRA
			SOBRAL DE SÃO MIGUEL	SOBRAL DE SÃO MIGUEL
		TORTOSENDO	TORTOSENDO	
		UNHAIS DA SERRA	UNHAIS DA SERRA	
		VERDELHOS	VERDELHOS	

Município do Crato

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
CRATO E MÁRTIRES FLOR DA ROSA VALE DO PESO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRAIO E MÁRTIRES, FLOR DA ROSA E VALE DO PESO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRAIO E MÁRTIRES, FLOR DA ROSA E VALE DO PESO	CRATO E MÁRTIRES
			ALDEIA DA MATA	ALDEIA DA MATA
			GÁRETE	GÁRETE
			MONTE DA PEDRA	MONTE DA PEDRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Cuba

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	CUBA	CUBA
			FARO DO ALENTEJO	FARO DO ALENTEJO
			VILA ALVA	VILA ALVA
			VILA RUIVA	VILA RUIVA

Município de Elvas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
BARBACENA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARBACENA E VILA FERNANDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARBACENA E VILA FERNANDO	BARBACENA
VILA FERNANDO				
CAIA, SÃO PEDRO E AL-CÁÇOVA	CAIA, SÃO PEDRO E AL-CÁÇOVA		RUA DO TABUADO, ELVAS	
AL CÂÇOVA				
ASSUNÇÃO	ASSUNÇÃO, AJUDA, SALVADOR E SANTO ILDEFONSO		ELVAS	
AJUDA, SALVADOR E SANTO ILDEFONSO				
TERRUGEM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TERRUGEM E VILA BOIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TERRUGEM E VILA BOIM	TERRUGEM
VILA BOIM				
			SANTA EULÁLIA	SANTA EULÁLIA
		SÃO BRÁS E SÃO LOURENÇO	SÃO BRÁS E SÃO LOURENÇO	
		SÃO VICENTE E VENICOA	SÃO VICENTE E VENICOA	

Município do Entroncamento

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
			SÃO JOÃO BAPTISTA	SÃO JOÃO BAPTISTA

Município de Espinho

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
ANTA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTA E GUETIM	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTA E GUETIM	ANTA
GUETIM				
	ESPINHO		ESPINHO	
	PARAMOS		PARAMOS	
	SILVALDE		SILVALDE	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Esposende

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Nome
APÚLIA FÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE APÚLIA E FÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE APÚLIA E FÃO	APÚLIA
BELINHO MAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELINHO E MAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELINHO E MAR	BELINHO
ESPOSENDE MARINHAS GANDRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPOSENDE, MARINHAS E GANDRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPOSENDE, MARINHAS E GANDRA	ESPOSENDE
FONTE BOA RIO TINTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE BOA E RIO TINTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE BOA E RIO TINTO	FONTE BOA
PALMEIRA DE FARO CURVOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PALMEIRA DE FARO E CURVOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PALMEIRA DE FARO E CURVOS	PALMEIRA DE FARO
			ANTAS	ANTAS
			FORJÁES	FORJÁES
			GEMESSES	GEMESSES
			VILA CHÁ	VILA CHÁ

Município de Estarreja

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Nome
BEDUÍDO VEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEDUÍDO E VEIROS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BEDUÍDO E VEIROS	BEDUÍDO
CANELAS FERMELÃ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANELAS E FERMELÃ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANELAS E FERMELÃ	CANELAS
			AVANCA	AVANCA
			PARDILHÓ	PARDILHÓ
		SALREU	SALREU	

Município de Estremoz

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Nome
ESTREMOZ (SANTA MARIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTREMOZ (SANTA MARIA E SANTO ANDRÉ)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTREMOZ (SANTA MARIA E SANTO ANDRÉ)	ESTREMOZ (SANTA MARIA)
ESTREMOZ (SANTO ANDRÉ)				
SÃO BENTO DO CORTIÇO SANTO ESTEVÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BENTO DO CORTIÇO E SANTO ESTEVÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BENTO DO CORTIÇO E SANTO ESTEVÃO	SÃO BENTO DO CORTIÇO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia ou agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Subt.
SÃO LOURENÇO DE MAMPORCÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO LOURENÇO DE MAMPORCÃO E SÃO BENTO DE ANA LOURA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO LOURENÇO DE MAMPORCÃO E SÃO BENTO DE ANA LOURA	SÃO LOURENÇO DE MAMPORCÃO
SÃO BENTO DE ANA LOURA				
SANTA VITÓRIA DO AMEIXIAL				SANTA VITÓRIA DO AMEIXIAL
SÃO BENTO DO AMEIXIAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO AMEIXIAL (SANTA VITÓRIA E SÃO BENTO)			
			ARCOS	ARCOS
			ÉVORA MONTE (SANTA MARIA)	ÉVORA MONTE (SANTA MARIA)
			GLÓRIA	GLÓRIA
			SÃO DOMINGOS DE ANA LOURA	SÃO DOMINGOS DE ANA LOURA
			VEIROS	VEIROS

Município de Évora

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia ou agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Subt.	
BACELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BACILO E SENHORA DA SAÚDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BACILO E SENHORA DA SAÚDE	BACELO	
SENHORA DA SAÚDE					
ÉVORA (SÃO MAMEDE)				ÉVORA (SÃO MAMEDE)	
SÉ E SÃO PEDRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÉvORA (SÃO MAMEDE, SÉ, SÃO PEDRO E SANTO ANTÃO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÉvORA (SÃO MAMEDE, SÉ, SÃO PEDRO E SANTO ANTÃO)		
ÉVORA (SANTO ANTÃO)					
MALAGUEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALAGUEIRA E HORTA DAS FIGUEIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALAGUEIRA E HORTA DAS FIGUEIRAS	MALAGUEIRA	
HORTA DAS FIGUEIRAS					
NOSSA SENHORA DA TOUREGA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOSSA SENHORA DA TOUREGA E NOSSA SENHORA DE GUADALUPE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOSSA SENHORA DA TOUREGA E NOSSA SENHORA DE GUADALUPE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOSSA SENHORA DA TOUREGA	NOSSA SENHORA DA TOUREGA
NOSSA SENHORA DE GUADALUPE					
SÃO MANÇOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MANÇOS E SÃO VICENTE DO PIQUEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MANÇOS E SÃO VICENTE DO PIQUEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MANÇOS	SÃO MANÇOS
SÃO VICENTE DO PIQUEIRO					
SÃO SEBASTIÃO DA GISTEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GISTEIRA E NOSSA SENHORA DA BOA FE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GISTEIRA E NOSSA SENHORA DA BOA FE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GISTEIRA	SÃO SEBASTIÃO DA GISTEIRA	
NOSSA SENHORA DA BOA FE					
		CANAVIAIS	CANAVIAIS		
		NOSSA SENHORA DA GRAÇA DO DIVOR	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DO DIVOR		
		NOSSA SENHORA DE MACHEDE	NOSSA SENHORA DE MACHEDE		
		SÃO BENTO DO MATO	SÃO BENTO DO MATO		
		SÃO MIGUEL DE MACHEDE	SÃO MIGUEL DE MACHEDE		
		TORRE DE COELHEIROS	TORRE DE COELHEIROS		

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Fafe

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
AGRELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGRELA E SERAFÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGRELA E SERAFÃO	RUA DO DR. PARCÍDIO DE MATOS, 70, SERAFÃO
SERAFÃO				
FREITAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREITAS E VILA COVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREITAS E VILA COVA	RUA DA IGREJA, 361, FREITAS
VILA COVA				
MONTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE E QUEIMADELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE E QUEIMADELA	AVENIDA DE SÃO PEDRO, 5, QUEIMADELA
QUEIMADELA				
ABOIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABOIM, FELGUEIRAS, GONTIM E PEDRAÍDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABOIM, FELGUEIRAS, GONTIM E PEDRAÍDO	AVENIDA DA IGREJA, ABOIM
FELGUEIRAS				
GONTIM				
PEDRAÍDO				
MOREIRADO REI	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOREIRADO REI E VÁRZEA COVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOREIRADO REI E VÁRZEA COVA	RUA DA FEIRA, 96, MOREIRADO REI
VÁRZEA COVA				
ANTIME	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTIME E SILVARES (SÃO CLEMENTE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTIME E SILVARES (SÃO CLEMENTE)	BAIRRO DE ANTIME, ANTIME
SILVARES (SÃO CLEMENTE)				
CEPÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPÃES E FAREJA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPÃES E FAREJA	RUA DO PROFESSOR CANDIDO MOTA, CEPÃES
FAREJA				
ARDEGÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARDEGÃO, ARNOZELA E SEIDÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARDEGÃO, ARNOZELA E SEIDÕES	RUA DO ASSENTO, 456, SEIDÕES
ARNOZELA				
SEIDÕES				
				ARÕES (SANTA CRISTINA)
			ARÕES (SÃO ROMÃO)	ARÕES (SÃO ROMÃO)
			ESTORÇOS	ESTORÇOS
			FAFE	FAFE
			FORNELOS	FORNELOS
			GOLÃES	GOLÃES
			MEDELO	MEDELO
			PASSOS	PASSOS
			QUINCHÃES	QUINCHÃES
			REGADAS	REGADAS
			REVELHE	REVELHE
			RIBEIROS	RIBEIROS
			SÃO GENS	SÃO GENS
			TRAVASSÓS	TRAVASSÓS
			VINHÓS	VINHÓS
			ARMIL	ARMIL
			SILVARES (SÃO MARTINHO)	SILVARES (SÃO MARTINHO)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Faro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CONCEIÇÃO ESTOI	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONCEIÇÃO E ESTOI	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONCEIÇÃO E ESTOI	CONCEIÇÃO
FARO (SÉ)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FARO (SÉ E SÃO PEDRO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FARO (SÉ E SÃO PEDRO)	FARO (SÉ)
FARO (SÃO PEDRO)			MONTENEGRO	MONTENEGRO
			SANTA BÁRBARA DE NEXE	SANTA BÁRBARA DE NEXE

Município de Felgueiras

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MACIEIRA DA LIXA CARAMOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS	MACIEIRA DA LIXA
MARGARIDE (SANTA EULÁLIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARGARIDE (SANTA EULÁLIA), VÁRZEA, LAGARES, VARZIELA E MOURE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARGARIDE (SANTA EULÁLIA), VÁRZEA, LAGARES, VARZIELA E MOURE	MARGARIDE (SANTA EULÁLIA)
VÁRZEA				
LAGARES				
VARZIELA				
MOURE				
PEDREIRA RANDE SERNANDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE	PEDREIRA
TORRADOS SOUSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRADOS E SOUSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRADOS E SOUSA	TORRADOS
UNHÃO LORDELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE UNHÃO E LORDELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE UNHÃO E LORDELO	UNHÃO
VILA COVA DA LIXA BORBA DE GODIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DA LIXA E BORBA DE GODIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DA LIXA E BORBA DE GODIM	VILA COVA DA LIXA
VILA FRIA VIZELA (SÃO JORGE)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRIA E VIZELA (SÃO JORGE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRIA E VIZELA (SÃO JORGE)	VILA FRIA
VILA VERDE SANTÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA VERDE E SANTÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA VERDE E SANTÃO	VILA VERDE
			ALÃO	ALÃO
			AIRÃES	AIRÃES
			FRIANDE	FRIANDE
			IDÃES	IDÃES
		JUGUEIROS	JUGUEIROS	
		PENA COVA	PENA COVA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	PINHEIRO	PINHEIRO
			POMBEIRO, ODEIRA, BAVIZELA	POMBEIRO DE RIBAVIZELA
			REFONTOURA	REFONTOURA
			REGILDE	REGILDE
			REVINHADE	REVINHADE
			SENDIM	SENDIM

Município de Ferreira do Alentejo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALFUNDÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALFUNDÃO E PEROGUARDA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALFUNDÃO E PEROGUARDA	ALFUNDÃO
PEROGUARDA				
FERREIRA DO ALENTEJO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIRA DO ALENTEJO E CANHESTROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIRA DO ALENTEJO E CANHESTROS	FERREIRA DO ALENTEJO
CANHESTROS				
			FIGUEIRADOS CAVALEIROS	FIGUEIRADOS CAVALEIROS
			ODIVELAS	ODIVELAS

Município de Ferreira do Zêzere

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E		
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede		
BAIO MENDES	NOSSA SENHORA DO PRANTO		NOSSA SENHORA DO PRANTO	FRAZOEIRA		
DORNES						
			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARELAS E ELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARELAS E ELAS	ARELAS	
					ÁGUAS BELAS	ÁGUAS BELAS
					BECO	BECO
					CHÃOS	CHÃOS
		FERREIRA DO ZÊZERE			FERREIRA DO ZÊZERE	
		IGREJA NOVA DOS OBRAL	IGREJA NOVA DOS OBRAL			

Município da Figueira da Foz

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
BORDA DO CAMPO	PALÃO		PALÃO	PALÃO
PALÃO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
		BUARCOS	BUARCOS	BUARCOS
		ALHADAS	ALHADAS	ALHADAS
FERREIRA-A-NOVA	FERREIRA-A-NOVA		FERREIRA-A-NOVA	FERREIRA-A-NOVA
SANTANA				
			AL QUEIDÃO	AL QUEIDÃO
			BOM SUCESSO	BOM SUCESSO
		LAVOS (tem alteração de limites)	LAVOS	LAVOS
			MAIORCA	MAIORCA
			MARINHADAS ONDAS	MARINHADAS ONDAS
			MOINHOS DA GÂNDARA	MOINHOS DA GÂNDARA
		QUIAJOS (tem alteração de limites)	QUIAJOS	QUIAJOS
			SÃO PEDRO	SÃO PEDRO
			TAVAREDE	TAVAREDE
			VILA VERDE	VILA VERDE

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede	
CINCO VILAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CINCO VILAS E REIGADA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CINCO VILAS E REIGADA	REIGADA	
REIGADA					
COLMEAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO COLMEAL E VILAR TORRIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DO COLMEAL E VILAR TORRIM	VILAR TORRIM	
VILAR TORRIM					
ESCARIGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMORALA E ESCARIGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMORALA E ESCARIGO	ALMORALA	
ALMORALA					
PENHA DE ÁGUILA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXEDA DO TORRÃO, QUINTÁ DE PÉRO MARTINS E PENHA DE ÁGUILA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXEDA DO TORRÃO, QUINTÁ DE PÉRO MARTINS E PENHA DE ÁGUILA	FREIXEDA DO TORRÃO	
QUINTÁ DE PÉRO MARTINS					
FREIXEDA DO TORRÃO					
VALE DE AFONSINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGODERES, VALE DE AFONSINHO E VILAR DE AMARGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGODERES, VALE DE AFONSINHO E VILAR DE AMARGO	ALGODERES	
VILAR DE AMARGO					
ALGODERES					
			CASTELO RODRIGO	CASTELO RODRIGO	
			ESCALHÃO	ESCALHÃO	
			FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	
			MATADELOBOS	MATADELOBOS	
			VERMOSA	VERMOSA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Figueiró dos Vinhos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias conexas	Total de freguesias	Subt.
FIGUEIRÓ DOS VINHOS BAIRRADAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS E BAIRRADAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS E BAIRRADAS	FIGUEIRÓ DOS VINHOS
			AGUDA	AGUDA
			AREGA	AREGA
			CAMPELO	CAMPELO

Município de Fornos de Algodres

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias conexas	Total de freguesias	Subt.
SOBRAL PICHORRO FUINHAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRAL PICHORRO E FUINHAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRAL PICHORRO E FUINHAS	SOBRAL PICHORRO
CORTIÇÓ VILA CHÁ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇÓ E VILA CHÁ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇÓ E VILA CHÁ	CORTIÇÓ
JUNCAIS VILARUIVA VILA SOEIRO DO CHÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JUNCAIS, VILARUIVA E VILA SOEIRO DO CHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JUNCAIS, VILARUIVA E VILA SOEIRO DO CHÃO	JUNCAIS
			ALGODRES	ALGODRES
			CASAL VASCO	CASAL VASCO
			FIGUEIRÓ DA GRANA	FIGUEIRÓ DA GRANA
			FORNOS DE ALGODRES	FORNOS DE ALGODRES
			INFLAS	INFLAS
			MACEIRA	MACEIRA
			MATANÇA	MATANÇA
			MUXAGATA	MUXAGATA
			QUEIRIZ	QUEIRIZ

Município de Freixo de Espada à Cinta

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias conexas	Total de freguesias	Subt.
FREIXO DE ESPADA À CINTA MAZOUÇO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXO DE ESPADA À CINTA E MAZOUÇO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXO DE ESPADA À CINTA E MAZOUÇO	FREIXO DE ESPADA À CINTA
LAGOÇA FORNOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOÇA E FORNOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOÇA E FORNOS	LAGOÇA
			LIGARES	LIGARES
			POLARES	POLARES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Fronteira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	CABEÇÓ DE VIDE	CABEÇÓ DE VIDE
			FRONTEIRA	FRONTEIRA
			SÃO SATURNINO	SÃO SATURNINO

Município do Fundão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
SALGUEIRO	TRÊS POVOS		TRÊS POVOS	SALGUEIRO
ESCARIGO				
FUNDÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FUNDÃO, VALVERDE, DONAS, ALDEIA DE JOANES E ALDEIA NOVA DO CABO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FUNDÃO, VALVERDE, DONAS, ALDEIA DE JOANES E ALDEIA NOVA DO CABO	FUNDÃO
VALVERDE				
DONAS				
ALDEIA DE JOANES				
ALDEIA NOVA DO CABO				
VALE DE PRAZERES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE PRAZERES E MATADÁ RAINHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE PRAZERES E MATADÁ RAINHA	VALE DE PRAZERES
MATADÁ RAINHA				
PÓVOA DE ATALAJA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE ATALAJA E ATALAJA DO CAMPO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE ATALAJA E ATALAJA DO CAMPO	PÓVOA DE ATALAJA
ATALAJA DO CAMPO				
JANEIRO DE CIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JANEIRO DE CIMA E BOGAS DE BAIXO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE JANEIRO DE CIMA E BOGAS DE BAIXO	JANEIRO DE CIMA
BOGAS DE BAIXO				
			AL CAIDE	AL CAIDE
			AL CARLA	AL CARLA
			AL CONGOSTA	AL CONGOSTA
			AL PEDRINHA	AL PEDRINHA
			BARRO CA	BARRO CA
			BOGAS DE CIMA	BOGAS DE CIMA
			CAPINHA	CAPINHA
			CASTELEJO	CASTELEJO
			CASTELO NOVO	CASTELO NOVO
			ENKAMES	ENKAMES
			FATELA	FATELA
			LAVACOLHOS	LAVACOLHOS
			ORCA	ORCA
			PÉRO VISEU	PÉRO VISEU
			SILVARES	SILVARES
			SOALHEIRA	SOALHEIRA
			SOUTO DA CASA	SOUTO DA CASA
			TELHADO	TELHADO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Gavião

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
GAVIÃO ATALALA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAVIÃO E ATALALA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAVIÃO E ATALALA	GAVIÃO
			BELVER	BELVER
			COMENDA	COMENDA
			MARGEM	MARGEM

Município de Góis

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
CADARAZ COLMEAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CADARAZ E COLMEAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CADARAZ E COLMEAL	CADARAZ
			ALVARES	ALVARES
			GÓIS	GÓIS
			VILANOVA DO CEIRA	VILANOVA DO CEIRA

Município de Golegã

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	AZINHAGA	AZINHAGA
			GOLEGÃ	GOLEGÃ
			POMBALINHO	POMBALINHO

Município de Gondomar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
FÂNZERES SÃO PEDRO DA COVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FÂNZERES E SÃO PEDRO DA COVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FÂNZERES E SÃO PEDRO DA COVA	FÂNZERES
FOZ DO SOUSA COVELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DO SOUSA E COVELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DO SOUSA E COVELO	FOZ DO SOUSA
GONDOMAR (SÃO COSME) VALBOM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (SÃO COSME), VALBOM E JOVIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (SÃO COSME), VALBOM E JOVIM	GONDOMAR (SÃO COSME)
JOVIM				
MELRES MEDAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MELRES E MEDAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MELRES E MEDAS	MELRES
			BAGUIM DO MONTE (RIO TINTO)	BAGUIM DO MONTE (RIO TINTO)
			LOMBA	LOMBA
			RIO TINTO	RIO TINTO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Gouveia

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por agregação das freguesias existentes	Total de freguesias	Subt.
FIGUEIRÓ DA SERRA FREIXO DA SERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ DA SERRA E FREIXO DA SERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRÓ DA SERRA E FREIXO DA SERRA	FIGUEIRÓ DA SERRA
MELO NABAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MELO E NABAIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MELO E NABAIS	MELO
RIO TORTO LAGARINHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO TORTO E LAGARINHOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO TORTO E LAGARINHOS	RIO TORTO
MOIMENTA DA SERRA VINHÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA DA SERRA E VINHÓ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA DA SERRA E VINHÓ	MOIMENTA DA SERRA
ALDELAS MANGUALDE DA SERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDELAS E MANGUALDE DA SERRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDELAS E MANGUALDE DA SERRA	ALDELAS
GOUVELA (SÃO PEDRO) GOUVELA (SÃO JULIÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GOUVELA (SÃO PEDRO) E SÃO JULIÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GOUVELA (SÃO PEDRO) E SÃO JULIÃO	GOUVELA (SÃO PEDRO)
			ARCOZELO	ARCOZELO
			CATVELOS	CATVELOS
			FOLGOSINHO	FOLGOSINHO
			NESPEREIRA	NESPEREIRA
			PAÇOS DA SERRA	PAÇOS DA SERRA
			RIBAMONDEGO	RIBAMONDEGO
			SÃO PAIO	SÃO PAIO
			VILA CORTÊS DA SERRA	VILA CORTÊS DA SERRA
			VILA FRANCA DA SERRA	VILA FRANCA DA SERRA
		VILA NOVA DE TAZEM	VILA NOVA DE TAZEM	

Município de Grândola

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por agregação das freguesias existentes	Total de freguesias	Subt.
GRÂNDOLA SANTA MARGARIDA DA SERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRÂNDOLA E SANTA MARGARIDA DA SERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRÂNDOLA E SANTA MARGARIDA DA SERRA	GRÂNDOLA
			AZINHEIRA DOS BARRCOS E SÃO MAMEDE DOS ÁDÃO	AZINHEIRA DOS BARRCOS E SÃO MAMEDE DOS ÁDÃO
			CARVALHAL	CARVALHAL
		MELIDES	MELIDES	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município da Guarda

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia ou agreg.	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.	
GUARDA(SÃO VICENTE)	GUARDA	Nenhuma	GUARDA	GUARDA	
GUARDA(SÉ)					
SÃO MIGUEL DA GUARDA					
ADÃO	ADÃO		ADÃO	ADÃO	
CARVALHAL MEÃO					
GONÇALO	GONÇALO		GONÇALO	GONÇALO	
SEIKO AMARELO					
JARMELO (SÃO MIGUEL)	JARMELO SÃO MIGUEL		JARMELO SÃO MIGUEL	JARMELO SÃO MIGUEL	
RIBEIRADOS CARINHOS					
JARMELO (SÃO PEDRO)	JARMELO SÃO PEDRO		JARMELO SÃO PEDRO	JARMELO SÃO PEDRO	
GAGOS					
AVELÁS DE AMBOM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVELÁS DE AMBOM E ROCAMONDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVELÁS DE AMBOM E ROCAMONDO	ROCAMONDO	
ROCAMONDO					
CORUVEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUVEIRA E TRINTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUVEIRA E TRINTA	TRINTA	
TRINTA					
MIZARELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MIZARELA, PÉROS OARES E VILAS OIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MIZARELA, PÉROS OARES E VILAS OIRO	MIZARELA	
PÉROS OARES					
VILAS OIRO					
POUSADE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POUSADE E ALBARDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POUSADE E ALBARDO	ALBARDO	
ALBARDO					
ROCHOSO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROCHOSO E MONTE MARGARIDA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROCHOSO E MONTE MARGARIDA	ROCHOSO	
MONTE MARGARIDA					
				ALDELA DO BISPO	ALDELA DO BISPO
				ALDELA VIÇOSA	ALDELA VIÇOSA
				ALVENDRE	ALVENDRE
				ARRIFANA	ARRIFANA
				AVELÁS DA RIBEIRA	AVELÁS DA RIBEIRA
				BENESPERA	BENESPERA
				CASAL DE CINZA	CASAL DE CINZA
				CASTANHEIRA	CASTANHEIRA
				CAVADOUDE	CAVADOUDE
				CODESSEIRO	CODESSEIRO
			FAIA	FAIA	
			FAMALICÃO	FAMALICÃO	
			FERNÃO JOANES	FERNÃO JOANES	
			GONÇALO BOCAS	GONÇALO BOCAS	
			JOÃO ANTÃO	JOÃO ANTÃO	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e sede	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	MAÇAINHAS	MAÇAINHAS
			MARMELEIRO	MARMELEIRO
			MEIOS	MEIOS
			PANÓIAS DE CIMA	PANÓIAS DE CIMA
			PEGA	PEGA
			PÉRA DO MOÇO	PÉRA DO MOÇO
			PORTO DA CARNE	PORTO DA CARNE
			RAMELA	RAMELA
			SANTANA DA AZINHA	SANTANA DA AZINHA
			SOBRAL DA SERRA	SOBRAL DA SERRA
			VALE DE ESTRELA	VALE DE ESTRELA
			VALHELHAS	VALHELHAS
			VELA	VELA
			VIDEMONTE	VIDEMONTE
			VILA CORTÊS DO MONDEGO	VILA CORTÊS DO MONDEGO
		VILA FERNANDO	VILA FERNANDO	
		VILA FRANCA DO DEÃO	VILA FRANCA DO DEÃO	
		VILA GARCIA	VILA GARCIA	

Município de Guimarães

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e sede	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
GUIMARÃES (OLIVEIRA DO CASTELO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA, SÃO PAIO E SÃO SEBASTIÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA, SÃO PAIO E SÃO SEBASTIÃO	ALAMEDA DES AÓ DAMASO — SÃO FRANCISCO CENTRO, LOJA 15, 421 0-386 GUIMARÃES
GUIMARÃES (SÃO PAIO)				
GUIMARÃES (SÃO SEBASTIÃO)				
CANDOSO (SANTILAGO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDOSO SÃO TIAGO E MASCOTELOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDOSO SÃO TIAGO E MASCOTELOS	RUA DE LUÍS LOUREIRO, 219, CANDOSO S. TIAGO, 4835-241 GUIMARÃES
MASCOTELOS				
AIRÃO (SANTA MARIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AIRÃO SANTA MARIA, AIRÃO SÃO JOÃO E VERMIL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AIRÃO SANTA MARIA, AIRÃO SÃO JOÃO E VERMIL	RUA DA ESCOLA, 174, 4805-479 AIRÃO S. MARIA GMR
VERMIL				
AIRÃO (SÃO JOÃO BAPTISTA)				
SANDE (VILA NOVA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE VILA NOVA E SANDE SÃO CLEMENTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE VILA NOVA E SANDE SÃO CLEMENTE	RUA DA ESCOLA, SANDE VILA NOVA, 4805-566 GUIMARÃES
SANDE (SÃO CLEMENTE)				
ABAÇÃO (SÃO TOMÉ)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABAÇÃO E GÊMEOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABAÇÃO E GÊMEOS	RUA DE MANUEL ALMEIDA, 15, ABAÇÃO, 4810-692 GUIMARÃES	
GÊMEOS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia e agregação	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por agregação das freguesias existentes	Total de freguesias	Sede
ATÁES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATÁES E RENDUFE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATÁES E RENDUFE	RUA DA ESCOLA, 291, ATÁES, 4800-238 GUIMARÃES
RENDUFE				
TABUADELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TABUADELO E SÃO FAUSTINO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TABUADELO E SÃO FAUSTINO	RUA DE SÃO CIPRIANO, 300, 4835-461 TABUADELO GMR
SÃO FAUSTINO				
CONDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONDE E GANDARELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONDE E GANDARELA	TRAVESSA DA AULA, 1, CCNDR 4835-043 GUIMARÃES
GANDARELA				
SELHO (SÃO LOURENÇO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SELHO SÃO LOURENÇO E GOMINHÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SELHO SÃO LOURENÇO E GOMINHÃES	RUA DO PADRE ARMANDO VIEIRA GONÇALVES, 294, 4800-133 SELHO SÃO LOURENÇO GMR
GOMINHÃES				
SERZEDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERZEDO E CALVOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERZEDO E CALVOS	RUA DE SÃO MIGUEL, 55, 4810-838 SERZEDO GMR
CALVOS				
BRITEIROS (SANTO ESTEVÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEIROS SANTO ESTEVÃO E DONIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEIROS SANTO ESTEVÃO E DONIM	RUA DA LIBERDADE, 1445 BRITEIROS SANTO ESTEVÃO, 4805-003 GUIMARÃES
DONIM				
SOUTO (SÃO SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO SANTA MARIA, SOUTO SÃO SALVADOR E GONDOMAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO SANTA MARIA, SOUTO SÃO SALVADOR E GONDOMAR	RUA DE ELVIRA DA CRUZ GONÇALVES, 1252 SOUTO SANTA MARIA, 4800-475 GUIMARÃES
SOUTO (SANTA MARIA)				
GONDOMAR				
PRAZINS (SANTO TIRESO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PRAZINS, SANTO TIRESO E CORVITE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PRAZINS, SANTO TIRESO E CORVITE	RUA DA ESCOLA, PRAZINS, SANTO TIRESO, 4800-899 GUIMARÃES
CORVITE				
BRITEIROS (SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEIROS SÃO SALVADOR E BRITEIROS SANTA LEOCÁDIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRITEIROS SÃO SALVADOR E BRITEIROS SANTA LEOCÁDIA	RUA DA IGREJA, 221, 4805-448 BRITEIROS SÃO SALVADOR GMR
BRITEIROS (SANTA LEOCÁDIA)				
SANDE (SÃO LOURENÇO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE SÃO LOURENÇO E BALAZAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE SÃO LOURENÇO E BALAZAR	RUA DE CASTRO SA-RECO, 4805-583 SANDE SÃO LOURENÇO GMR
BALAZAR				
LEITÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEITÕES, OLEIROS E FIGUEIREDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEITÕES, OLEIROS E FIGUEIREDO	RUA DE SÃO MARTINHO, LEITÕES, 4805-191 GUIMARÃES	
OLEIROS				
FIGUEIREDO				
AROSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AROSA E CASTELÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AROSA E CASTELÕES	RUA DO EMIGRANTE, 20, 4800-218 AROSA GMR	
CASTELÕES				
			ALDÃO	ALDÃO
			AZURÉM	AZURÉM
			BARCO	BARCO
			BRITO	BRITO
			CALDELAS	CALDELAS
			CANDOSO (SÃO MARTINHO)	CANDOSO (SÃO MARTINHO)
			COSTA	COSTA
			CREIXOMIL	CREIXOMIL
			FERMENTÕES	FERMENTÕES
			GONÇA	GONÇA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração do limite municipal	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	GONDAR	GONDAR
			GUARDEZELA	GUARDEZELA
			INFANTAS	INFANTAS
			LONGOS	LONGOS
			LORDELO	LORDELO
			MESÃO FRIO	MESÃO FRIO
			MOREIRA DE CÔNEGOS	MOREIRA DE CÔNEGOS
			NESPEREIRA	NESPEREIRA
			PENCELO	PENCELO
			PINHEIRO	PINHEIRO
			POLVOREIRA	POLVOREIRA
			PONTE	PONTE
			PRAZINS (SANTA EUFÉ- MIA)	PRAZINS (SANTA EUFÉ- MIA)
			RONFE	RONFE
			SANDE (SÃO MARTINHO)	SANDE (SÃO MARTI- NHO)
			SÃO TORCATO	SÃO TORCATO
			SELHO (SÃO CRISTÓ- VÃO)	SELHO (SÃO CRISTÓ- VÃO)
		SELHO (SÃO JORGE)	SELHO (SÃO JORGE)	
		SERZEDELO	SERZEDELO	
		SILVARES	SILVARES	
		URGEZES	URGEZES	

Município de Idanha-a-Nova

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração do limite municipal	Total de freguesias	Sede
IDANHA-A-NOVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IDANHA-A-NOVA E ALCAFOZES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IDANHA-A-NOVA E ALCAFOZES	IDANHA-A-NOVA
ALCAFOZES				
MONFORTINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONFORTINHO E SALVATERRA DO EX- TREMO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONFORTINHO E SALVATERRA DO EX- TREMO	MONFORTINHO
SALVATERRA DO EX- TREMO				
MONSANTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONSANTO E IDA- NHA-A-VELHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONSANTO E IDA- NHA-A-VELHA	MONSANTO
IDANHA-A-VELHA				
ZEBREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ZEBREIRA E SE- GURA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ZEBREIRA E SE- GURA	ZEBREIRA
SEGURA				
			ALDEIA DE SANTA MAR- GARIDA	ALDEIA DE SANTA MAR- GARIDA
			LADOIRO	LADOIRO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	MEDELIM	MEDELIM
			OLEDO	OLEDO
			PENHA GARCIA	PENHA GARCIA
			PROENÇA-A-VELHA	PROENÇA-A-VELHA
			ROSMANINHAL	ROSMANINHAL
			SÃO MIGUEL DE ACHA TOULÕES	SÃO MIGUEL DE ACHA TOULÕES

Município de Ílhavo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	GAFANHADA EN-CARNAÇÃO	GAFANHA DA ENCARNACÃO	GAFANHA DA ENCARNACÃO
		GAFANHA DA NAZARÉ	GAFANHA DA NAZARÉ	GAFANHA DA NAZARÉ
		GAFANHA DO CARMO	GAFANHA DO CARMO	GAFANHA DO CARMO
		ÍLHAVO (SÃO SALVADOR)	ÍLHAVO (SÃO SALVADOR)	ÍLHAVO (SÃO SALVADOR)

Município de Lagoa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
ESTÔMBAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTÔMBAR E PARCHAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESTÔMBAR E PARCHAL	ESTÔMBAR
PARCHAL				
Lagoa	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOA E CARVOEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOA E CARVOEIRO	Lagoa
CARVOEIRO				
			FERRAGUDO	FERRAGUDO
			PORCHES	PORCHES

Município de Lagos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
BENSAPRIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BENSAPRIM E BARÃO DE SÃO JOÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BENSAPRIM E BARÃO DE SÃO JOÃO	BENSAPRIM
BARÃO DE SÃO JOÃO				
Lagos (SÃO SEBASTIÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOS (SÃO SEBASTIÃO E SANTA MARIA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOS (SÃO SEBASTIÃO E SANTA MARIA)	Lagos (SÃO SEBASTIÃO)
Lagos (SANTA MARIA)				
			LUZ	LUZ
			ODIÁXERE	ODIÁXERE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Lamego

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
LAMEGO (ALMACAVE) LAMEGO (SÉ)	LAMEGO (ALMACAVE E SÉ)	Nenhuma	LAMEGO (ALMACAVE E SÉ)	LAMEGO
CEPÕES MEINHOS MELCÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPÕES, MEINHOS E MELCÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPÕES, MEINHOS E MELCÕES	CEPÕES
PARADADO BISPO VALDIGEM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADADO BISPO E VALDIGEM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADADO BISPO E VALDIGEM	VALDIGEM
BIGORNE MAGUEJA PRETAROUÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BIGORNE, MAGUEJA E PRETAROUÇA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BIGORNE, MAGUEJA E PRETAROUÇA	MAGUEJA
			AVÓES	AVÓES
			BRITIANDE	BRITIANDE
			CAMBRES	CAMBRES
			FERREIRIM	FERREIRIM
			FERREIROS DE AVÓES	FERREIROS DE AVÓES
			FIGUEIRA	FIGUEIRA
			LALIM	LALIM
			LAZARIM	LAZARIM
			PENAJÓIA	PENAJÓIA
			PENUDE	PENUDE
			SAMODÃES	SAMODÃES
		SANDE	SANDE	
		VÁRZEADA BRUNHAS	VÁRZEADA BRUNHAS	
		VILA NOVA DE SOUTO D'EL-REI	VILA NOVA DE SOUTO D'EL-REI	

Município de Leiria

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
COLMELAS MEMÓRIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COLMELAS E MEMÓRIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COLMELAS E MEMÓRIA	COLMELAS
LEIRIA POUSOS BARREIRA CORTES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEIRIA, POUSOS, BARREIRA E CORTES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEIRIA, POUSOS, BARREIRA E CORTES	LEIRIA
MARRAZES BAROSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARRAZES E BAROSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARRAZES E BAROSA	MARRAZES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MONTE REAL CARVIDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE REAL E CARVIDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE REAL E CARVIDE	MONTE REAL
MONTE REDONDO CARREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE REDONDO E CARREIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE REDONDO E CARREIRA	MONTE REDONDO
PARCEIROS AZOLA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARCEIROS E AZOLA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARCEIROS E AZOLA	PARCEIROS
SANTA CATARINA DA SERRA CHAIÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAIÇA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAIÇA	SANTA CATARINA DA SERRA
SANTA EUFÉMIA BOA VISTA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA EUFÉMIA E BOA VISTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA EUFÉMIA E BOA VISTA	SANTA EUFÉMIA
SOUTO DE CARBALHOSA ORTIGOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO DE CARBALHOSA E ORTIGOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTO DE CARBALHOSA E ORTIGOSA	SOUTO DE CARBALHOSA
			AMOR	AMOR
			ARRABAL	ARRABAL
			BAJOUCA	BAJOUCA
			BIDOIRA DE CIMA	BIDOIRA DE CIMA
			CARANGUEIRA	CARANGUEIRA
			COIMBRÃO	COIMBRÃO
			MACEIRA	MACEIRA
		MILAGRES	MILAGRES	
		REQUEIRA DE PONTES	REQUEIRA DE PONTES	

Município de Loulé

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
QUERENÇA TÔR BENAFIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUERENÇA, TÔR E BENAFIM	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUERENÇA, TÔR E BENAFIM	QUERENÇA
			ALMANCIL	ALMANCIL
			ALTE	ALTE
			AMEIXIAL	AMEIXIAL
			BOLIQUEIME	BOLIQUEIME
			LOULÉ(SÃO CLEMENTE)	LOULÉ(SÃO CLEMENTE)
			LOULÉ(SÃO SEBASTIÃO)	LOULÉ(SÃO SEBASTIÃO)
			QUARTEIRA	QUARTEIRA
		SALIR	SALIR	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Loures

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CAMARATE UNHOS APELAÇÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMARATE, UNHOS E APELAÇÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMARATE, UNHOS E APELAÇÃO	CAMARATE
MOSCÁVIDE PORTELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOSCÁVIDE E PORTELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOSCÁVIDE E PORTELA	PORTELA
SACAVÉM PRIOR VELHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SACAVÉM E PRIOR VELHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SACAVÉM E PRIOR VELHO	SACAVÉM
SANTA IRIA DE AZOLA SÃO JOÃO DA TALHA BOADELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA IRIA DE AZOLA, SÃO JOÃO DA TALHA E BOADELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA IRIA DE AZOLA, SÃO JOÃO DA TALHA E BOADELA	SANTA IRIA DE AZOLA
SANTO ANTÃO DO TOJAL SÃO JULIÃO DO TOJAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÃO E SÃO JULIÃO DO TOJAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÃO E SÃO JULIÃO DO TOJAL	SANTO ANTÃO DO TOJAL
SANTO ANTÓNIO DOS CA- VALEIROS FRIELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E FRIELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E FRIELAS	SANTO ANTÓNIO DOS CA- VALEIROS
			BUCELAS	BUCELAS
			FANHÕES	FANHÕES
			LOURES	LOURES
			LOUSA	LOUSA

Município da Lourinhã

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
LOURINHÃ ATALALA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOURINHÃ E ATALALA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOURINHÃ E ATALALA	LOURINHÃ
MIRAGALA MARTELEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MIRAGALA E MARTELEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MIRAGALA E MARTELEIRA	MIRAGALA
SÃO BARTOLOMEU DOS GALEGOS MOLEDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BARTOLOMEU DOS GALEGOS E MOLEDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BARTOLOMEU DOS GALEGOS E MOLEDO	SÃO BARTOLOMEU DOS GALEGOS
			MOTTA DOS FERREIROS	MOTTA DOS FERREIROS
			REQUENGO GRANDE	REQUENGO GRANDE
			RIBAMAR	RIBAMAR
			SANTA BÁRBARA	SANTA BÁRBARA
		VIMEIRO	VIMEIRO	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município da Lousã

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
FOZ DE AROUCE CASAL DE ERMIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DE AROUCE E CASAL DE ERMIO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DE AROUCE E CASAL DE ERMIO	FOZ DE AROUCE
LOUSÃ VILARINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO	LOUSÃ
			GÂNDARAS	GÂNDARAS
			SERPINS	SERPINS

Município de Lousada

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CERNADELO LOUSADA (SÃO MIGUEL) LOUSADA (SANTA MARGARIDA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERNADELO E LOUSADA (SÃO MIGUEL E SANTA MARGARIDA)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERNADELO E LOUSADA (SÃO MIGUEL E SANTA MARGARIDA)	LOUSADA (SÃO MIGUEL)
CRISTELOS BOIM ORDEM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRISTELOS, BOIM E ORDEM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRISTELOS, BOIM E ORDEM	CRISTELOS
FIGUEIRAS COVAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRAS E COVAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FIGUEIRAS E COVAS	FIGUEIRAS
LUSTOSA BARROSAS (SANTO ESTEVÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LUSTOSA E BARROSAS (SANTO ESTEVÃO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LUSTOSA E BARROSAS (SANTO ESTEVÃO)	LUSTOSA
NESPEREIRA CASAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NESPEREIRA E CASAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NESPEREIRA E CASAS	NESPEREIRA
SILVARES PLAS NOGUEIRA ALVARENGA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVARES, PLAS, NOGUEIRA E ALVARENGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVARES, PLAS, NOGUEIRA E ALVARENGA	SILVARES
			AVELEDA	AVELEDA
			CAÍDEDEI	CAÍDEDEI
			LODARES	LODARES
			MACIEIRA	MACIEIRA
			MEINEDO	MEINEDO
			NEVOGLDE	NEVOGLDE
			SOUSELA	SOUSELA
			TORNO	TORNO
			VILAR DO TORNO E ALENTEM	VILAR DO TORNO E ALENTEM

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Mação

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MAÇÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAÇÃO, PENHASCOSO E ABOBOREIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAÇÃO, PENHASCOSO E ABOBOREIRA	MAÇÃO
PENHASCOSO			AMÊNDOA	AMÊNDOA
ABOBOREIRA			CARDIGOS	CARDIGOS
	CARVOEIRO		CARVOEIRO	
	ENVENDOS		ENVENDOS	
	ORTIGA		ORTIGA	

Município de Macedo de Cavaleiros

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E		
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede		
ALA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALA E VILARINHO DO MONTE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALA E VILARINHO DO MONTE	ALA		
VILARINHO DO MONTE			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BORNES E BURGA	BORNES		
BORNES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTELÇOS E VILAR DO MONTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTELÇOS	CASTELÇOS		
BURGA			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPADANEDO, EDROSO, MURÇOS E SOUTELO MOURISCO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPADANEDO	ESPADANEDO	
CASTELÇOS				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PODOENCE E SANTA COMBINHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PODOENCE	PODOENCE
VILAR DO MONTE					UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TALHINHAS E BAGUEIXE	GRALHÓS
ESPADANEDO				AMENDOIRA	AMENDOIRA	
EDROSO			ARCAS	ARCAS		
MURÇOS			CARRAPATAS	CARRAPATAS		
SOUTELO MOURISCO			CHACIM	CHACIM		
PODOENCE			CORTIÇOS	CORTIÇOS		
SANTA COMBINHA			CORUIAS	CORUIAS		
TALHINHAS		FERREIRA	FERREIRA			
BAGUEIXE		GRUÓ	GRUÓ			
		LAGOA	LAGOA			
		LAMALONGA	LAMALONGA			
	LAMAS	LAMAS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	LOMBO	LOMBO
			MACEDODECAVALEIROS	MACEDO DE CAVALEIROS
			MORAIS	MORAIS
			OLMOS	OLMOS
			PEREDO	PEREDO
			SALSELAS	SALSELAS
			SEZULFE	SEZULFE
			TALHAS	TALHAS
			VALEBENFEITO	VALEBENFEITO
			VALEDA PORCA	VALEDA PORCA
			VALEDEPRADOS	VALEDEPRADOS
			VILARINHO DE AGROCHÃO	VILARINHO DE AGROCHÃO
		VINHAS	VINHAS	

Município de Mafra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
AZUEIRA SOBRAL DAABELHEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZUEIRA E SOBRAL DAABELHEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZUEIRA E SOBRAL DAABELHEIRA	AZUEIRA
ENKARADO BEPO GRADIL VILA FRANCA DO ROSÁRIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ENKARA DO BISPO, GRADIL E VILA FRANCA DO ROSÁRIO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ENKARA DO BISPO, GRADIL E VILA FRANCA DO ROSÁRIO	ENKARADO BEPO
IGREJA NOVA CHELEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IGREJA NOVA E CHELEIROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IGREJA NOVA E CHELEIROS	IGREJA NOVA
MALVEIRA SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA	MALVEIRA
VENDA DO PINHEIRO SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS	VENDA DO PINHEIRO
			CARVOEIRA	CARVOEIRA
			ENCARNAÇÃO	ENCARNAÇÃO
			ERICEIRA	ERICEIRA
			MAFRA	MAFRA
			MILHARADO	MILHARADO
			SANTO EIDORO	SANTO EIDORO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município da Maia

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede	
AVIÇOS (SANTA MARIA)	CASTELO DA MALA	Nenhuma	CASTELO DA MALA	RUA DO PADE D DOMINGOS DA SILVA, 40, 4475-124 MALA	
AVIÇOS (SÃO PEDRO)					
GEMUNDE					
BARCA					
GONDIM					
GUEIFÃES	CIDADE DA MALA		CIDADE DA MALA	AVENIDA DE DOM MANUEL II, 1573, 4470-334 MALA	
MALA					
VERMOIM					
NOGUEIRA	NOGUEIRA E SILVA ESCURA		Nenhuma	NOGUEIRA E SILVA ESCURA	RUA DO CALVÁRIO, 380, 4475-463 MALA
SILVA ESCURA					
				ÁGUAS SANTAS	ÁGUAS SANTAS
				FOLGOSA	FOLGOSA
				MILHEIRÓS	MILHEIRÓS
				MOREIRA	MOREIRA
				PEDROUÇOS	PEDROUÇOS
				SÃO PEDRO FINE	SÃO PEDRO FINE
				VILA NOVA D ATELHA	VILA NOVA D ATELHA

Município de Mangualde

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
MANGUALDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MANGUALDE, MESQUITELAE CUNHA ALTA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MANGUALDE, MESQUITELAE CUNHA ALTA	MANGUALDE
MESQUITELA				
CUNHA ALTA				
MOIMENTA DE MACEIRADÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA DE MACEIRADÃO E LOBELHE DO MATO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA DE MACEIRADÃO E LOBELHE DO MATO	MOIMENTA DE MACEIRADÃO
LOBELHE DO MATO				
SANTILAGO DE CASSURRÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTILAGO DE CASSURRÃES E PÓVOA DE CERVÃES			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTILAGO DE CASSURRÃES E PÓVOA DE CERVÃES
PÓVOA DE CERVÃES				
CHÁS DE TAVARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVARES (CHÁS, VÁRZEA E TRAVANCA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVARES (CHÁS, VÁRZEA E TRAVANCA)	
VÁRZEA DE TAVARES				
TRAVANCA DE TAVARES				
			ABRUNHOS A-A VELHA	ABRUNHOS A-A VELHA
			AL CAFACHE	AL CAFACHE
			CUNHA BAIXA	CUNHA BAIXA
			ESPINHO	ESPINHO
			FORNOS DE MACEIRADÃO	FORNOS DE MACEIRADÃO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	FREIXOSA	FREIXOSA
			QUINTELA DE AZURARA	QUINTELA DE AZURARA
			SÃO JOÃO DA FRESTA	SÃO JOÃO DA FRESTA

Município de Manteigas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	MANTEIGAS (SANTA MARIA)	MANTEIGAS (SANTA MARIA)
			MANTEIGAS (SÃO PEDRO)	MANTEIGAS (SÃO PEDRO)
			SAMEIRO	SAMEIRO
			VALE DE AMOREIRA	VALE DE AMOREIRA

Município de Marco de Canaveses

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
TOUTOSA	LIVRAÇÃO		LIVRAÇÃO	TOUTOSA
SANTO ESDORO				
VÂRZEA DA OVELHA E ALIVLADA	VÂRZEA ALIVLADA E FOLHADA		VÂRZEA ALIVLADA E FOLHADA	VÂRZEA
FOLHADA				
SÃO NICOLAU	MARCO		MARCO	TUIAS
TUIAS				
FORNOS				
RIO DE GALINHAS				
FREIXO				
VILA BOA DE QUIRES	VILA BOA DE QUIRES E MAURELES		VILA BOA DE QUIRES E MAURELES	VILA BOA DE QUIRES
MAURELES		Nenhuma		
AVESSADAS	AVESSADAS E ROSÉM		AVESSADAS E ROSÉM	AVESSADAS
ROSÉM				
MANHUNCEL OS	PAREDES DE VIADORES E MANHUNCEL OS		PAREDES DE VIADORES E MANHUNCEL OS	PAREDES DE VIADORES
PAREDES DE VIADORES				
PENHALONGA	PENHALONGA E PAÇOS DE GAILO		PENHALONGA E PAÇOS DE GAILO	PENHALONGA
PAÇOS DE GAILO				
SANDE	SANDE E SÃO LOURENÇO		SANDE E SÃO LOURENÇO	SANDE
SÃO LOURENÇO DO DOURO				
FAYÕES	BEM VIVER		BEM VIVER	ARIZ
ARIZ				
MAGRELOS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ALPENDURADA E MATOS TORRÃO	ALPENDURADA, VÁRZEA E TORRÃO	Nenhuma	ALPENDURADA, VÁRZEA E TORRÃO	ALPENDURADA
VÁRZEA DO DOURO			BANHO E CARVALHOSA	BANHO E CARVALHOSA
	CONSTANCE		CONSTANCE	
	SOALHÃES		SOALHÃES	
	SOBRETÂMEGA		SOBRETÂMEGA	
	TABUADO		TABUADO	
			VILA BOA DO BISPO	VILA BOA DO BISPO

Município da Marinha Grande

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	MARINHA GRANDE	MARINHA GRANDE
			MOTA	MOTA
			VIEIRA DE LEIRIA	VIEIRA DE LEIRIA

Município de Marvão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BEIRÁ	BEIRÁ
			SANTA MARIA DE MARVÃO	SANTA MARIA DE MARVÃO
			SANTO ANTÓNIO DAS ARELAS	SANTO ANTÓNIO DAS ARELAS
			SÃO SALVADOR DA ARAMENHA	SÃO SALVADOR DA ARAMENHA

Município de Matosinhos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
CUSTÓLAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUSTÓLAS, LEÇADO BALIO E GUIFÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUSTÓLAS, LEÇADO BALIO E GUIFÕES	CUSTÓLAS
LEÇADO BALIO				
GUIFÕES				
MATOSINHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MATOSINHOS E LEÇADA PALMEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MATOSINHOS E LEÇADA PALMEIRA	MATOSINHOS
LEÇADA PALMEIRA				
PERAFITA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PERAFITA, LAVRA E SANTA CRUZ DO BISPO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PERAFITA, LAVRA E SANTA CRUZ DO BISPO
LAVRA				
SANTA CRUZ DO BISPO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SÃO MAMEDE DE INFESTA SENHORA DA HORA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MAMEDE DE INFESTA E SENHORA DA HORA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MAMEDE DE INFESTA E SENHORA DA HORA	SENHORA DA HORA

Município da Mealhada

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MEALHADA VENTOSA DO BAIRRO ANTES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA MEALHADA, VENTOSA DO BAIRRO E ANTES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA MEALHADA, VENTOSA DO BAIRRO E ANTES	MEALHADA
			BARCOUÇO	BARCOUÇO
			CASAL COMBA	CASAL COMBA
			LUSO	LUSO
			PAMPILHOSA	PAMPILHOSA
			VACARIÇA	VACARIÇA

Município de Meda

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MEDA OUTEIRO DE GATOS FONTE LONGA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEDA, OUTEIRO DE GATOS E FONTE LONGA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEDA, OUTEIRO DE GATOS E FONTE LONGA	MEDA
PROVA CASTEIJÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PROVA E CASTEIJÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PROVA E CASTEIJÃO	PROVA
VALE FLOR CARVALHAL PAI PENELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE FLOR, CARVALHAL E PAI PENELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE FLOR, CARVALHAL E PAI PENELA	VALE FLOR
			AVELOS O	AVELOS O
			BARREIRA	BARREIRA
			CORISCADA	CORISCADA
			LONGROIVA	LONGROIVA
			MARIALVA	MARIALVA
			POÇO DO CANTO	POÇO DO CANTO
			RABAÇAL	RABAÇAL
		RANHADOS	RANHADOS	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Melgaço

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
CASTRO LABOREIRO LAMAS DE MOURO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO	CASTRO LABOREIRO
CHAVIÃES PAÇOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHAVIÃES E PAÇOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHAVIÃES E PAÇOS	CHAVIÃES
PARADA DO MONTE CUBALHÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA DO MONTE E CUBALHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADA DO MONTE E CUBALHÃO	PARADA DO MONTE
PRADO REMOÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PRADO E REMOÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PRADO E REMOÃES	PRADO
VILA ROUSSAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA E ROUSSAS	VILA
			ALVAREDO	ALVAREDO
			COUSSO	COUSSO
			CRETOVAL	CRETOVAL
			FLÃES	FLÃES
			GAVE	GAVE
		PADERNE	PADERNE	
		PENSO	PENSO	
		SÃO PAJO	SÃO PAJO	

Município de Mértola

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Seat
SÃO MIGUEL DO PINHEIRO SÃO PEDRO DES OLES SÃOS EBAS TIÃO DOS CARROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO PINHEIRO, SÃO PEDRO DES OLES E SÃO SEBASTIÃO DOS CARROS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO PINHEIRO, SÃO PEDRO DES OLES E SÃO SEBASTIÃO DOS CARROS	SÃO MIGUEL DO PINHEIRO
			AL CARLA RUIVA	AL CARLA RUIVA
			CORTE DO PINTO	CORTE DO PINTO
			ESPÍRITO SANTO	ESPÍRITO SANTO
			MÉRTOLA	MÉRTOLA
			SANTANA DE CAMBAS	SANTANA DE CAMBAS
			SÃO JOÃO DOS CALDEIREIROS	SÃO JOÃO DOS CALDEIREIROS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Mesão Frio

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
MESÃO FRIO (SANTA CRISTINA)	MESÃO FRIO (SANTO ANDRÉ)	Nenhuma	MESÃO FRIO (SANTO ANDRÉ)	MESÃO FRIO (SÃO NICOLAU)
MESÃO FRIO (SÃO NICOLAU)				
VILA JUSÁ				
			B ARQUEIROS	B ARQUEIROS
			CIDADELHE	CIDADELHE
			OLIVEIRA	OLIVEIRA
			VILA MARIM	VILA MARIM

Município de Mira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	CARAPELHOS	CARAPELHOS
			MIRA	MIRA
			PRAIA DE MIRA	PRAIA DE MIRA
			SEIXO	SEIXO

Município de Miranda do Corvo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
SEMIDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE	SEMIDE
RIO VIDE				
			LAMAS	LAMAS
			MIRANDA DO CORVO	MIRANDA DO CORVO
			VILA NOVA	VILA NOVA

Município de Miranda do Douro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Scale
CONSTANTIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONSTANTIM E CICOURO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE C CONSTANTIM E CICOURO	CONSTANTIM
CICOURO				
IPANES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IPANES E PARADELA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE IPANES E PARADELA	IPANES
PARADELA				
SENDIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SENDIM E ATENOR	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SENDIM E ATENOR	SENDIM
ATENOR				
SILVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVA E ÁGUAS VIVAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVA E ÁGUAS VIVAS	SILVA
ÁGUAS VIVAS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	DUAS IGREJAS	DUAS IGREJAS
			GENÍSIO	GENÍSIO
			MALHADAS	MALHADAS
			MIRANDA DO DOURO	MIRANDA DO DOURO
			PALAÇOULO	PALAÇOULO
			PICOTE	PICOTE
			PÓVOA	PÓVOA
			SÃO MARTINHO DE ANGUEIRA	SÃO MARTINHO DE ANGUEIRA
		VILA CHÁ DE BRACIOSA	VILA CHÁ DE BRACIOSA	

Município de Mirandela

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
AVANTOS ROMEJ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVANTOS E ROMEJ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVANTOS E ROMEJ	ROMEJ
FRANCO VILA BOA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRANCO E VILA BOA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRANCO E VILA BOA	FRANCO
AVIDAGOS NAVALHO PEREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVIDAGOS, NAVALHO E PEREIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVIDAGOS, NAVALHO E PEREIRA	AVIDAGOS
FREIXEDA VILA VERDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXEDA E VILA VERDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXEDA E VILA VERDE	VILA VERDE
BARCEL MARMEL OS VALVERDE DA GESTOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCEL, MARMEL OS E VALVERDE DA GESTOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCEL, MARMEL OS E VALVERDE DA GESTOSA	MARMEL OS
			ABAMBRES	ABAMBRES
			ABREIRO	ABREIRO
			AGUIERAS	AGUIERAS
			ALVITES	ALVITES
			BOUÇA	BOUÇA
			CABANELAS	CABANELAS
			CARAVELAS	CARAVELAS
			CARVALHAE	CARVALHAE
			CEDÃES	CEDÃES
			COBRO	COBRO
			FRADIZELA	FRADIZELA
		FRECHAS	FRECHAS	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	LAMAS DE ORELHÃO	LAMAS DE ORELHÃO
			MAS CARENHAS	MAS CARENHAS
			MIRANDELA	MIRANDELA
			MÚRIAS	MÚRIAS
			PASSOS	PASSOS
			SÃO PEDRO VELHO	SÃO PEDRO VELHO
			SÃO SALVADOR	SÃO SALVADOR
			SUCÇÃES	SUCÇÃES
			TORRE DE DONA CHAMA	TORRE DE DONA CHAMA
			VALE DE ASNES	VALE DE ASNES
			VALE DE GOUVINHAS	VALE DE GOUVINHAS
			VALE DE S. ALGUEIRO	VALE DE S. ALGUEIRO
		VALE DE TELHAS	VALE DE TELHAS	

Município de Mogadouro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E		
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede		
MOGADOURO VALVERDE VALE DE PORCO VILAR DEREI	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOGADOURO, VALVERDE, VALE DE PORCO E VILAR DE REI	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOGADOURO, VALVERDE, VALE DE PORCO E VILAR DE REI	MOGADOURO		
REMONDES SOUTELO				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REMONDES E SOUTELO	REMONDES	
BRUNHOZINHO CASTANHEIRA SANHOANE				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRUNHOZINHO, CASTANHEIRA E SANHOANE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BRUNHOZINHO, CASTANHEIRA E SANHOANE	SANHOANE
VILARINHO DOS GALEGOS VENTOZELO				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILARINHO DOS GALEGOS E VENTOZELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILARINHO DOS GALEGOS E VENTOZELO	VILARINHO DOS GALEGOS
				AZINHOS	AZINHOS	
				BEMPOSTA	BEMPOSTA	
				BRUÇÓ	BRUÇÓ	
				BRUNHOS	BRUNHOS	
				CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	
				CASTRO VICENTE	CASTRO VICENTE	
				MEIRINHOS	MEIRINHOS	
				PARADELA	PARADELA	
			PENAS ROLAS	PENAS ROLAS		
			PEREDO DA BEMPOSTA	PEREDO DA BEMPOSTA		

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	SALDANHA	SALDANHA
			SÃO MARTINHO DO PESO	SÃO MARTINHO DO PESO
			TÓ	TÓ
			TRAVANCA	TRAVANCA
			URRÓS	URRÓS
			VALE DA MADRE	VALE DA MADRE
			VILA DE ALA	VILA DE ALA

Município de Moimenta da Beira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PARADINHA NAGOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADINHA E NAGOSA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADINHA E NAGOSA	PARADINHA
PÉRA VELHA ALDEIA DE NACOMBA ARIZ			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÉRA VELHA, ALDEIA DE NACOMBA E ARIZ	PÉRA VELHA
PEVA SEGÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEVA E SEGÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEVA E SEGÕES	PEVA
			ALVITE	ALVITE
			ARCOZEL OS	ARCOZEL OS
			BALDOS	BALDOS
			CABAÇOS	CABAÇOS
			CARIA	CARIA
			CASTELO	CASTELO
			LEOMIL	LEOMIL
			MOIMENTA DA BEIRA	MOIMENTA DA BEIRA
			PASSÔ	PASSÔ
		RUA	RUA	
		SARZEDO	SARZEDO	
		SEVER	SEVER	
		VILAR	VILAR	

Município da Moita

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
BAIXA DA BANHEIRA VALE DA AMOREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BAIXA DA BANHEIRA E VALE DA AMOREIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BAIXA DA BANHEIRA E VALE DA AMOREIRA	BAIXA DA BANHEIRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
GAIO-ROSÁRIO SARILHOS PEQUENOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAIO-ROSÁRIO E SARILHOS PEQUENOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAIO-ROSÁRIO E SARILHOS PEQUENOS	GAIO-ROSÁRIO
			ALHOS VEDROS	ALHOS VEDROS
			MOTTA	MOTTA

Município de Monção

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ANHÓES LUZIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANHÓES E LUZIO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANHÓES E LUZIO	ANHÓES
CEIVÃES BADIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEIVÃES E BADIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEIVÃES E BADIM	CEIVÃES
MAZEDO CORTES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAZEDO E CORTES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAZEDO E CORTES	MAZEDO
MESSEGÃES VALADARES SÁ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ	MESSEGÃES
MONÇÃO TROVISCOZO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONÇÃO E TROVISCOZO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONÇÃO E TROVISCOZO	MONÇÃO
SAGO LORDELO PARADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAGO, LORDELO E PARADA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAGO, LORDELO E PARADA	SAGO
TROPORIZ LAPELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROPORIZ E LAPELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TROPORIZ E LAPELA	TROPORIZ
			ABEDIM	ABEDIM
			BARBEITA	BARBEITA
			BARROÇAS ETALAS	BARROÇAS ETALAS
			BELA	BELA
			CAMBESES	CAMBESES
			LARA	LARA
			LONGOS VALES	LONGOS VALES
			MERUFE	MERUFE
			MOREIRA	MOREIRA
			PLAS	PLAS
			PINHEIROS	PINHEIROS
			PODAME	PODAME
			PORTELA	PORTELA
		RIBA DE MOURO	RIBA DE MOURO	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	SEGUDE	SEGUDE
			TANGL	TANGL
			TRUTE	TRUTE
Município de Monchique				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALPERCE	ALPERCE
			MARMELETE	MARMELETE
			MONCHIQUE	MONCHIQUE
Município de Mondim de Basto				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPANHÃO E PARADANÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPANHÃO E PARADANÇA	RUA DO SENHOR DO MONTE, PARADANÇA
		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERMELÓ E PARDELHAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERMELÓ E PARDELHAS	RUA DO PELOURINHO, ERMELÓ
			ATEI	ATEI
			BILHÓ	BILHÓ
			MONDIM DE BASTO	MONDIM DE BASTO
			VILAR DE FERREIROS	VILAR DE FERREIROS
Município de Monforte				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ASSUMAR	ASSUMAR
			MONFORTE	MONFORTE
			SANTO ALEXO	SANTO ALEXO
			VALAMONTE	VALAMONTE
Município de Montalegre				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CAMBESES DO RIO DONÕES MOURILHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMBESES DO RIO, DONÕES E MOURILHE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMBESES DO RIO, DONÕES E MOURILHE	CAMBESES DO RIO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por divulsão das freguesias existentes	Total de freguesias	Setor
MONTALEGRE PADRÓS O	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADRÓS O	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADRÓS O	MONTALEGRE
MEIXEDO PADORNELLOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEIXEDO E PADORNELLOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MEIXEDO E PADORNELLOS	MEIXEDO
PARADELA CONTIM FLÃES DO RIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADELA, CONTIM E FLÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADELA, CONTIM E FLÃES	PARADELA
SEZELHE COVELÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEZELHE E COVELÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEZELHE E COVELÃES	SEZELHE
VENDA NOVA PONDRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA NOVA E PONDRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA NOVA E PONDRAS	VENDA NOVA
VLADE DE BAIXO FERVIDELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VLADE DE BAIXO E FERVIDELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VLADE DE BAIXO E FERVIDELAS	VLADE DE BAIXO
VILAR DE PERDIZES (SÃO MIGUEL) MEIXIDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE PERDIZES E MEIXIDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE PERDIZES E MEIXIDE	VILAR DE PERDIZES
			CABRIL	CABRIL
			CERVOS	CERVOS
			CHÃ	CHÃ
			COVELO DO GERÉS	COVELO DO GERÉS
			FERRAL	FERRAL
			GRALHAS	GRALHAS
			MORGADE	MORGADE
			NEGRÕES	NEGRÕES
			OUTEIRO	OUTEIRO
		PITÕES DAS JUNIAS	PITÕES DAS JUNIAS	
		REIGOS O	REIGOS O	
		SALTO	SALTO	
		SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ	
		SARRAQUINHOS	SARRAQUINHOS	
		SOLVEIRA	SOLVEIRA	
		TOURÉM	TOURÉM	
		VILA DA PONTE	VILA DA PONTE	

Município de Montemor-o-Novo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por divulsão das freguesias existentes	Total de freguesias	Setor
CORTIÇADAS DE LAVRE LAVRE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇADAS DE LAVRE E LAVRE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORTIÇADAS DE LAVRE E LAVRE	CORTIÇADAS DE LAVRE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
N. S. S. A. S. ENHO. DA VILA N. S. S. A. S. ENHO. DO B. E. P. SILVEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE N. S. S. A. S. ENHO. DA VILA, N. S. S. A. S. ENHO. DO B. E. P. E SILVEIRAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE N. S. S. A. S. ENHO. DA VILA, N. S. S. A. S. ENHO. DO B. E. P. E SILVEIRAS	N. S. S. A. S. ENHO. DA VILA
			CABRELA	CABRELA
			CIBORRO	CIBORRO
			FOROS DE VALE DE FIGUEIRA	FOROS DE VALE DE FIGUEIRA
			S. ANTIAGO DO ESC. QUEAL	S. ANTIAGO DO ESC. QUEAL
			S. J. CRIST. ÓV. A. O.	S. J. CRIST. ÓV. A. O.

Município de Montemor-o-Velho

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ABRUNHEIRA VERRIDE VILA NOVA DA BARCA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRUNHEIRA, VERRIDE E VILA NOVA DA BARCA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABRUNHEIRA, VERRIDE E VILA NOVA DA BARCA	VERRIDE
GATÕES MONTEMOR-O-VELHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTEMOR-O-VELHO E GATÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTEMOR-O-VELHO E GATÕES	MONTEMOR-O-VELHO
			ARAZEDE	ARAZEDE
			CARAPINHEIRA	CARAPINHEIRA
			EREIRA	EREIRA
			LICEIA	LICEIA
			MEAS DO CAMPO	MEAS DO CAMPO
			PEREIRA	PEREIRA
			SANTO VARÃO	SANTO VARÃO
			SEIXO DE GATÕES	SEIXO DE GATÕES
		TENTÚGAL	TENTÚGAL	

Município do Montijo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ATALAIA ALTO ESTANQUEIRO-JARDIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATALAIA E ALTO ESTANQUEIRO-JARDIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATALAIA E ALTO ESTANQUEIRO-JARDIA	ATALAIA
MONTEJO AFONSOEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTEJO E AFONSOEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTEJO E AFONSOEIRO	MONTEJO
S. ANTOIS ID. DE PEÇ. O. S. PEÇ. O. S.	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEÇ. O. S.		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEÇ. O. S.	PEÇ. O. S.
			CANHA	CANHA
			SARILHOS GRANDES	SARILHOS GRANDES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Mora

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BROTAS	BROTAS
			CABEÇÃO	CABEÇÃO
			MORA	MORA
			PÁVIA	PÁVIA

Município de Mortágua

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Seat
MORTÁGUA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MORTÁGUA, VALE DE REMÍGIO, CORTEGAÇA E ALMAÇA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MORTÁGUA, VALE DE REMÍGIO, CORTEGAÇA E ALMAÇA	MORTÁGUA
VALE DE REMÍGIO				
CORTEGAÇA				
ALMAÇA				
			CERCOSA	CERCOSA
			ESPINHO	ESPINHO
			MARMELEIRA	MARMELEIRA
			PALA	PALA
			SOBRAL	SOBRAL
			TREZ ÓI	TREZ ÓI

Município de Moura

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Seat
MOURA (SANTO AGOSTINHO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURA (SANTO AGOSTINHO E SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANTO AMADOR	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURA (SANTO AGOSTINHO E SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANTO AMADOR	MOURA (SANTO AGOSTINHO)
MOURA (SÃO JOÃO BAPTISTA)				
SANTO AMADOR				
SAFARA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAFARA E SANTO ALEXO DA RESTAURAÇÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAFARA E SANTO ALEXO DA RESTAURAÇÃO	SAFARA
SANTO ALEXO DA RESTAURAÇÃO				
			AMARELEJA	AMARELEJA
			PÓVOA DE SÃO MIGUEL	PÓVOA DE SÃO MIGUEL
			SOBRAL DAADIÇA	SOBRAL DAADIÇA

Município de Mourão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Seat
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	GRANJA	GRANJA
			LUZ	LUZ
			MOURÃO	MOURÃO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Murça

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
CARVA VILARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVA E VILARES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVA E VILARES	CARVA
NOURA PALHEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOURA E PALHEIROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOURA E PALHEIROS	NOURA
			CANEDO	CANEDO
			FILHOS O	FILHOS O
			JOU	JOU
			MURÇA	MURÇA
			VALONGO DE MILHAIS	VALONGO DE MILHAIS

Município da Murtosa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	BUNHEIRO	BUNHEIRO
			MONTE	MONTE
			MURTOSA	MURTOSA
			TORREIRA	TORREIRA

Município da Nazaré

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	FAMALICÃO	FAMALICÃO
			NAZARÉ	NAZARÉ
			VALADO DOS FRADES	VALADO DOS FRADES

Município de Nelas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Sede
CARVALHAL REDONDO AGUIEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVALHAL REDONDO E AGUIEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVALHAL REDONDO E AGUIEIRA	CARVALHAL REDONDO
SANTAR MOREIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTAR E MOREIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTAR E MOREIRA	SANTAR
			CANAS DE SENHORIM	CANAS DE SENHORIM
			LAPAD O LOBO	LAPAD O LOBO
			NELAS	NELAS
			SENHORIM	SENHORIM
			VILAR SECO	VILAR SECO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Nisa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
AREZ AMIEIRADO TEJO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREZ E AMIEIRADO TEJO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREZ E AMIEIRADO TEJO	AREZ
ESPÍRITO SANTO NOSSA SENHORA D'A GRAÇA SÃO SIMÃO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPÍRITO SANTO, NOSSA SENHORA D'A GRAÇA E SÃO SIMÃO	ESPÍRITO SANTO
			ALPALHÃO	ALPALHÃO
			MONTALVÃO	MONTALVÃO
			SANTANA	SANTANA
			SÃO MATIAS	SÃO MATIAS
			TOLOSA	TOLOSA

Município de Óbidos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
ÓBIDOS (SANTA MARIA) ÓBIDOS (SÃO PEDRO) SOBRAL DA LAGOA	SANTA MARIA, SÃO PEDRO E SOBRAL DA LAGOA	Nenhuma	SANTA MARIA, SÃO PEDRO E SOBRAL DA LAGOA	ÓBIDOS
			A DOS NEGROS	A DOS NEGROS
			AMOREIRA	AMOREIRA
			GAEIRAS	GAEIRAS
			OLHO MARINHO	OLHO MARINHO
			USSEIRA	USSEIRA
			VAU	VAU

Município de Odemira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia agregada	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
ODEMIRA (SÃO SALVADOR) ODEMIRA (SANTA MARIA)	SÃO SALVADOR E SANTA MARIA	Nenhuma	SÃO SALVADOR E SANTA MARIA	ODEMIRA
SANTA CLARA-A-VELHA PEREIRAS-GARE	SANTA CLARA-A-VELHA		SANTA CLARA-A-VELHA	SANTA CLARA-A-VELHA
SÃO TEOCÓNIO ZAMBUVEIRA DO MAR	SÃO TEOCÓNIO		SÃO TEOCÓNIO	SÃO TEOCÓNIO
			VALE DE SANTIAGO	VALE DE SANTIAGO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		COLOS	COLOS	COLOS
			BOAVISTA DOS PINHEIROS	BOAVISTA DOS PINHEIROS
			LONGUEIRA/ALMOGRAVE	LONGUEIRA/ALMOGRAVE
			LUZIANES-GARE	LUZIANES-GARE
			RELIQUIAS	RELIQUIAS
			SABOIA	SABOIA
			SÃO LUÍS	SÃO LUÍS
			SÃO MARTINHO DAS AMOREIRAS	SÃO MARTINHO DAS AMOREIRAS
			VILA NOVA DE MILFONTES	VILA NOVA DE MILFONTES

Município de Odivelas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
PONTINHA FAMÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTINHA E FAMÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTINHA E FAMÕES	PONTINHA
PÓVOA DE SANTO ADRIÃO OLIVAL DE BASTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO E OLIVAL DE BASTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO E OLIVAL DE BASTO	PÓVOA DE SANTO ADRIÃO
RAMADA CANEÇAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAMADA E CANEÇAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAMADA E CANEÇAS	RAMADA
			ODIVELAS	ODIVELAS

Município de Oeiras

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
AL GÉS LINDA-A-VELHA CRUZ QUEBRADA-DA-FUNDO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AL GÉS, LINDA-A-VELHA E CRUZ QUEBRADA-DA-FUNDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AL GÉS, LINDA-A-VELHA E CRUZ QUEBRADA-DA-FUNDO	AL GÉS
CARNAXIDE QUEIJAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARNAXIDE E QUEIJAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARNAXIDE E QUEIJAS	CARNAXIDE
OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA BAÇO DE ARCOIS CAXIAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA, BAÇO DE ARCOIS E CAXIAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA, BAÇO DE ARCOIS E CAXIAS	OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA
			BARCARENA	BARCARENA
			PORTO SALVO	PORTO SALVO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Oleiros

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
OLEIROS AMIEIRA	OLEIROS — AMIEIRA	Nenhuma	OLEIROS — AMIEIRA	OLEIROS
ESTREITO VILAR BARROCO	ESTREITO — VILAR BARROCO		ESTREITO — VILAR BARROCO	ESTREITO
			ÁLVARO	ÁLVARO
			CAMBAS	CAMBAS
			ESNA	ESNA
			MADEIRÃ	MADEIRÃ
			MOSTEIRO	MOSTEIRO
			ORVALHO	ORVALHO
			SARNADAS DES AÇOS IMÃO	SARNADAS DE SÃO SIMÃO
			SOBRAL	SOBRAL

Município de Olhão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
MONCARAPACHO FUSEIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONCARAPACHO E FUSEIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONCARAPACHO E FUSEIA	MONCARAPACHO
			OLHÃO	OLHÃO
			PECHÃO	PECHÃO
			QUELFES	QUELFES

Município de Oliveira de Azeméis

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
NOGUEIRA DO CRAVO PINDELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA DO CRAVO E PINDELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA DO CRAVO E PINDELO	NOGUEIRA DO CRAVO
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, SANTIAGO DE RIBA-UL, UL, MACINHATA DA SEIXA E MADAIL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, SANTIAGO DE RIBA-UL, UL, MACINHATA DA SEIXA E MADAIL	OLIVEIRA DE AZEMÉIS
SANTIAGO DE RIBA-UL				
UL				
MACINHATA DA SEIXA				
MADAIL				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Scale
PINHEIRO DA BEMPOSTA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DA BEMPOSTA, TRAVANCA E PALMAZ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DA BEMPOSTA, TRAVANCA E PALMAZ	PINHEIRO DA BEMPOSTA
TRAVANCA				
PALMAZ				
			CARREGOSA	CARREGOSA
			CESAR	CESAR
			FATÓES	FATÓES
			LOUREIRO	LOUREIRO
			MACIEIRADESARNES	MACIEIRADESARNES
			OSSELA	OSSELA
	SÃO MARINHO DA GÂNDARA	SÃO MARINHO DA GÂNDARA		
	SÃO ROQUE	SÃO ROQUE		
	VILA DE CUCUJÃES	VILA DE CUCUJÃES		

Município de Oliveira de Frades

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Scale
OLIVEIRA DE FRADES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DE FRADES, SOUTO DE LAFÓES E SEJÃES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DE FRADES, SOUTO DE LAFÓES E SEJÃES	OLIVEIRA DE FRADES
SOUTO DE LAFÓES				
SEJÃES				
DESTRIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DESTRIZ E REIGOSO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DESTRIZ E REIGOSO	DESTRIZ
REIGOSO				
ARCA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCA E VARZIELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARCA E VARZIELAS	ARCA
VARZIELAS				
			ARCOZELO DAS MALAS	ARCOZELO DAS MALAS
			PINHEIRO	PINHEIRO
	RIBEIRADIO	RIBEIRADIO		
	SÃO JOÃO DA SERRA	SÃO JOÃO DA SERRA		
	SÃO VICENTE DE LAFÓES	SÃO VICENTE DE LAFÓES		

Município de Oliveira do Bairro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por situação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Scale
BUSTOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BUSTOS, TROVISCAL E MAMAROSA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BUSTOS, TROVISCAL E MAMAROSA	BUSTOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Scale
TROVISCAL				
MAMARROSA				
		Nenhuma	OLÁ	OLÁ
			OLIVEIRA DO BAIRRO	OLIVEIRA DO BAIRRO
			PALHAÇA	PALHAÇA

Município de Oliveira do Hospital

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas das freguesias vizinhas	Total de freguesias	Scale
ERVEDAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERVEDAL E VILA FRANCA DA BEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERVEDAL E VILA FRANCA DA BEIRA	ERVEDAL
VILA FRANCA DA BEIRA				
LAGOS DA BEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOS DA BEIRA E LAJEOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAGOS DA BEIRA E LAJEOSA	LAGOS DA BEIRA
LAJEOSA				
OLIVEIRA DO HOSPITAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DO HOSPITAL E SÃO PAIO DE GRAMAÇOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DO HOSPITAL E SÃO PAIO DE GRAMAÇOS	OLIVEIRA DO HOSPITAL
SÃO PAIO DE GRAMAÇOS				
PENALVA DE ALVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENALVA DE ALVA E SÃO SEBASTIÃO DA FEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENALVA DE ALVA E SÃO SEBASTIÃO DA FEIRA	PENALVA DE ALVA
SÃO SEBASTIÃO DA FEIRA				
SANTA OVALA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA OVALA E VILA POUCA DA BEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA OVALA E VILA POUCA DA BEIRA	SANTA OVALA
VILA POUCA DA BEIRA				
			ALDEIAS DAS DEZ	ALDEIAS DAS DEZ
			ALVOCO DAS VÁRZEAS	ALVOCO DAS VÁRZEAS
			AVÓ	AVÓ
			BOADELA	BOADELA
			LAGARES	LAGARES
			LOUROSA	LOUROSA
			MERUGE	MERUGE
			NOGUEIRA DO CRAVO	NOGUEIRA DO CRAVO
			SÃO GIÃO	SÃO GIÃO
			SEIXO DA BEIRA	SEIXO DA BEIRA
			TRAVANCA DELAGOS	TRAVANCA DELAGOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Ourém

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
FREIXLANDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXLANDA, RIBEIRA DO FARRIO E FORMIGAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIXLANDA, RIBEIRA DO FARRIO E FORMIGAS	FREIXLANDA
RIBEIRA DO FARRIO				
FORMIGAS				
GONDEMARIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDEMARIA E OLIVAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDEMARIA E OLIVAL	OLIVAL
OLIVAL				
MATAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MATAS E CERCAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MATAS E CERCAL	MATAS
CERCAL				
RIO DE COUROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO DE COUROS E CASAL DOS BERNARDOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO DE COUROS E CASAL DOS BERNARDOS	RIO DE COUROS
CASAL DOS BERNARDOS				
				ALBURITEL
			ATOUGUIA	ATOUGUIA
			CAZARIAS	CAZARIAS
			ESMTE	ESMTE
			RÁTIMA	RÁTIMA
			NOSSA SENHORA DA PIEDADE	NOSSA SENHORA DA PIEDADE
			NOSSA SENHORA DAS MISERICÓRDIAS	NOSSA SENHORA DAS MISERICÓRDIAS
			SEIÇA	SEIÇA
			URQUEIRA	URQUEIRA

Município de Ourique

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
GARVÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GARVÃO E SANTA LUZIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GARVÃO E SANTA LUZIA	GARVÃO
SANTA LUZIA				
PANOLAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PANOLAS E CONCEIÇÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PANOLAS E CONCEIÇÃO	PANOLAS
CONCEIÇÃO				
				OURIQUE
			SANTANADA SERRA	SANTANADA SERRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Ovar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Sede
OVAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OVAR, SÃO JOÃO, ARADA E SÃO VICENTE DE PEREIRA, JUSÁ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OVAR, SÃO JOÃO, ARADA E SÃO VICENTE DE PEREIRA, JUSÁ	SÃO JOÃO
SÃO JOÃO				
ARADA				
SÃO VICENTE DE PEREIRA, JUSÁ				
			CORTEGAÇA	CORTEGAÇA
			ESMORIZ	ESMORIZ
			MACEDA	MACEDA
			VÁLEGA	VÁLEGA

Município de Paços de Ferreira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Sede
PAÇOS DE FERREIRA	PAÇOS DE FERREIRA	Nenhuma	PAÇOS DE FERREIRA	PAÇOS DE FERREIRA
MODELOS				
FRAZÃO	FRAZÃO ARREIGADA	Nenhuma	FRAZÃO ARREIGADA	FRAZÃO
ARREIGADA				
SANFINS DE FERREIRA	SANFINS LAMOSO CODESSOS	Nenhuma	SANFINS LAMOSO CODESSOS	SANFINS
LAMOSO				
CODESSOS				
			CARVALHOSA	CARVALHOSA
			EIRIZ	EIRIZ
			FERREIRA	FERREIRA
			FIGUEIRÓ	FIGUEIRÓ
			FREAMUNDE	FREAMUNDE
			MEIXOMIL	MEIXOMIL
			PENAMAJOR	PENAMAJOR
			RAIMONDA	RAIMONDA
			SEROA	SEROA

Município de Palmela

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias a incluir na agregação	Freguesias a incluir na agregação das freguesias concorrentes	Total de freguesias	Sede
POCEIRÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POCEIRÃO E MARATECA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POCEIRÃO E MARATECA	POCEIRÃO
MARATECA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	PALMELA	PALMELA
			FINHAL NOVO	FINHAL NOVO
			QUINTA DO ANTO	QUINTA DO ANTO

Município de Pampilhosa da Serra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
FAJÃO	FAJÃO — VIDUAL	Nenhuma	FAJÃO — VIDUAL	FAJÃO	
VIDUAL					
PORTELA DO FOJO	PORTELA DO FOJO — MACHIO			PORTELA DO FOJO	
MACHIO					
				CABRIL	CABRIL
				DORNELAS DO ZÉZERE	DORNELAS DO ZÉZERE
				JANEIRO DE BAIXO	JANEIRO DE BAIXO
				PAMPILHOSA DA SERRA	PAMPILHOSA DA SERRA
				PESSEGUEIRO	PESSEGUEIRO
				UNHAIS-O-VELHO	UNHAIS-O-VELHO

Município de Paredes

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
MOURIZ	PAREDES	Nenhuma	PAREDES	CASTELÕES DE CEPEDA	
CASTELÕES DE CEPEDA					
VILA COVA DE CARROS					
MADALENA					
BESTEIROS					
GONDALÃES					
BITARÃES					
				AGULAR DES OUSA	AGULAR DES OUSA
				ASTROMIL	ASTROMIL
				BALTAR	BALTAR
			BEIRE	BEIRE	
			CETE	CETE	
			CRISTELO	CRISTELO	
			DUAS IGREJAS	DUAS IGREJAS	
			GANDRA	GANDRA	
			LORDELO	LORDELO	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias unânimes	Total de freguesias	State
		Nenhuma	LOUREDO	LOUREDO
			PARADA DETODELA	PARADA DETODELA
			REBORDOSA	REBORDOSA
			RECAREI	RECAREI
			SOBREIRA	SOBREIRA
			SOBROSA	SOBROSA
			VANDOMA	VANDOMA
			VILELA	VILELA

Município de Paredes de Coura

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias unânimes	Total de freguesias	State	
BICO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BICO E CRISTELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BICO E CRISTELO	BICO	
CRISTELO					
COSSOURADO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COSSOURADO E LINHARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COSSOURADO E LINHARES	COSSOURADO	
LINHARES					
FORMARIZ				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FORMARIZ E FERREIRA	FORMARIZ
FERREIRA					
INSALDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE INSALDE E PORREIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE INSALDE E PORREIRAS	INSALDE	
PORREIRAS					
PAREDES DE COURA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PAREDES DE COURA E RESENDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PAREDES DE COURA E RESENDE	PAREDES DE COURA	
RESENDE					
				AGUALONGA	AGUALONGA
				CASTANHEIRA	CASTANHEIRA
				COURA	COURA
				CUNHA	CUNHA
		INVESTA		INVESTA	
		MOZELOS		MOZELOS	
		PADORNELO		PADORNELO	
		PARADA		PARADA	
	ROMARIGÃES	ROMARIGÃES			
	RUBLÃES	RUBLÃES			
	VASCOES	VASCOES			

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Pedrógão Grande

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	GRAÇA	GRAÇA
			PEDRÓ GÃO GRANDE	PEDRÓ GÃO GRANDE
			VILA FACALIA	VILA FACALIA

Município de Penacova

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Scale	
FRÍJUMES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRÍJUMES E PARADELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRÍJUMES E PARADELA	FRÍJUMES	
PARADELA					
OLIVEIRA DO MONDEGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DO MONDEGO E TRAVANCA DO MONDEGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DO MONDEGO E TRAVANCA DO MONDEGO	OLIVEIRA DO MONDEGO	
TRAVANCA DO MONDEGO					
SÃO PEDRO DE ALVA				UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO PEDRO DE ALVA E SÃO PAIO DE MONDEGO	Nenhuma
SÃO PAIO DE MONDEGO					
	CARVALHO	CARVALHO			
	FIGUEIRA DE LORVÃO	FIGUEIRA DE LORVÃO			
			LORVÃO	LORVÃO	
			PENACOVA	PENACOVA	
			SAZES DO LORVÃO	SAZES DO LORVÃO	

Município de Penafiel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Scale
PENAFIEL	PENAFIEL	Nenhuma	PENAFIEL	PENAFIEL
MILHUNDOS				
MARECOS				
NOVELAS				
SANTA MARTA				
SANTO AGOSTINHO DE SUBARRIFANA				
GUILHIFE	GUILHIFE E URRÔ		GUILHIFE E URRÔ	GUILHIFE
URRÔ				
LUZIM	LUZIM E VILA COVA		LUZIM E VILA COVA	VILA COVA
VILA COVA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale	
LAGARES	LAGARES E FIGUEIRA	Nenhuma	LAGARES E FIGUEIRA	LAGARES	
FIGUEIRA					
PINHEIRO	TERMAS DE SÃO VICENTE		TERMAS DE SÃO VICENTE	PINHEIRO	
PORTELA					
PAREDES					
				ABRAGÃO	ABRAGÃO
				BOELHE	BOELHE
				BUSTELO	BUSTELO
				CABEÇASANTA	CABEÇASANTA
				CANELAS	CANELAS
				CABELA	CABELA
				CASTELÕES	CASTELÕES
				CROCA	CROCA
				DUAS IGREJAS	DUAS IGREJAS
				EJA	EJA
				FONTE ARCADIA	FONTE ARCADIA
				GALEGOS	GALEGOS
				IRIVO	IRIVO
				OLDRÕES	OLDRÕES
				PAÇO DESOUSA	PAÇO DESOUSA
				PEROZELO	PEROZELO
				RANS	RANS
				RECEZINHOS (SÃO MAMEDE)	RECEZINHOS (SÃO MAMEDE)
			RECEZINHOS (SÃO MARTINHO)	RECEZINHOS (SÃO MARTINHO)	
			RIO DE MOINHOS	RIO DE MOINHOS	
			RIO MAU	RIO MAU	
			SEBOLIDO	SEBOLIDO	
			VALPEDRE	VALPEDRE	

Município de Penafiel do Castelo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
VILA COVA DO COVELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DO COVELO E MARECO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DO COVELO E MARECO	VILA COVA DO COVELO
MARECO				
ANTAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E MATELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E MATELA	ANTAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
MATELA				
		Nenhuma	SEZURES	VILA DE SEZURES
			CASTELO DE BENALVA	CASTELO DE BENALVA
			ESMOLFE	ESMOLFE
			GERMIL	GERMIL
			INSUA	INSUA
			LUSINDE	LUSINDE
			PINDO	PINDO
			REAL	REAL
		TRANC OZELOS	TRANC OZELOS	
Município de Penamacor				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ALDEIA DO BISPO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DO BISPO, ÁGUAS E ALDEIA DE JOÃO PIRES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DO BISPO, ÁGUAS E ALDEIA DE JOÃO PIRES	ALDEIA DO BISPO
ÁGUAS				
ALDEIA DE JOÃO PIRES				
PEDRÓGÃO DE SÃO PEDRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDRÓGÃO DE SÃO PEDRO E BEMPOSTA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDRÓGÃO DE SÃO PEDRO E BEMPOSTA	PEDRÓGÃO DE SÃO PEDRO
BEMPOSTA				
			ARANHAS	ARANHAS
			BENQUERENÇA	BENQUERENÇA
			MEIMÃO	MEIMÃO
		MEIMOA	MEIMOA	
		PENAMACOR	PENAMACOR	
		SALVADOR	SALVADOR	
		VALE DA SENHORA DA PÓVOA	VALE DA SENHORA DA PÓVOA	
Município de Penedono				
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ANTAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E OUROZINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E OUROZINHO	ANTAS
OUROZINHO				
PENEDONO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENEDONO E GRANJA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENEDONO E GRANJA	PENEDONO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
GRANJA		Nenhuma		
			BESELGA	BESELGA
			CASTAINÇO	CASTAINÇO
			PENELADABEIRA	PENELADABEIRA
			PÓVOADEPENELA	PÓVOADEPENELA
			SOUTO	SOUTO

Município de Penela

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PENELA(SÃO MIGUEL)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL, SANTA EUFÉMIA E RABÇAÇAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL, SANTA EUFÉMIA E RABÇAÇAL	PENELA(SÃO MIGUEL)
PENELA (SANTA EUFÉ MIA)				
RABÇAÇAL				
			CUMBEIRA	CUMBEIRA
			ESPINHAL	ESPINHAL
			PODENTES	PODENTES

Município de Peniche

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PENICHE(AJUDA)	PENICHE	Nenhuma	PENICHE	PENICHE
PENICHE(CONCEIÇÃO)				
PENICHE(SÃO PEDRO)				
			ATOUGUIA DA BALEIA	ATOUGUIA DA BALEIA
			FERREL	FERREL
			SERRA D'EL-REI	SERRA D'EL-REI

Município de Peso da Régua

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PESO DA RÉGUA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PESO DA RÉGUA E GODIM	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PESO DA RÉGUA E GODIM	SEDE EXECUTIVA EM PESO DA RÉGUA E DE LIBERATIVA EM GODIM
GODIM				
MOURA MORTA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURA MORTA E VINHOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURA MORTA E VINHOS	SEDE EXECUTIVA EM MOURA MORTA E DE LIBERATIVA EM VINHOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
VINHÓS		Nenhuma		
POLARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POLARES E CANELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POLARES E CANELAS	POIARES
CANELAS				
GALAFURA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GALAFURA E COVELINHAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GALAFURA E COVELINHAS	GALAFURA
COVELINHAS				
			PONTELAS	PONTELAS
			LOUREIRO	LOUREIRO
			SEDELOS	SEDELOS
		VILARINHO DOS FREIRES	VILARINHO DOS FREIRES	

Município de Pinhel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agregar	Freguesias a serem agregadas	Freguesias a serem agregadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ALVERCADABEIRA	ALVERCA DA BEIRA/BOUÇA COVA	Nenhuma	ALVERCA DA BEIRA/BOUÇA COVA	ALVERCA DA BEIRA
BOUÇA COVA				
ATALAIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATALAIA E SAFURDÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ATALAIA E SAFURDÃO	ATALAIA
SAFURDÃO				
AZEVO	VALE DO CÔA		VALE DO CÔA	AZEVO
CIDADELHE				
VALBOM	VALBOMBOGALHAL		VALBOMBOGALHAL	VALBOM
BOGALHAL				
ERVAS TENRAS	TERRAS DE MASSUEIME		TERRAS DE MASSUEIME	CEREO
CEREO				
GOUVELAS	AGREGAÇÃO DAS FREGUESIAS SUL DE PINHEL		AGREGAÇÃO DAS FREGUESIAS SUL DE PINHEL	GOUVELAS
POMARES				
SANTA EUFÉMIA	VALE DO MASSUEIME		VALE DO MASSUEIME	SANTA EUFÉMIA
SORVAL				
PÓVOA D'EL-REI				
PEREIRO	ALTO DO PALURDO		ALTO DO PALURDO	PEREIRO
VALE DE MADEIRA				
			ERVEDOSA	ERVEDOSA
		FREIXEDAS	FREIXEDAS	
		LAMEGAL	LAMEGAL	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	LAMEIRAS	LAMEIRAS
			MANIGOTO	MANIGOTO
			PALA	PALA
			FINHEL	FINHEL
			FINZIO	FINZIO
			SOURO MRES	SOURO MRES
			VAS COVEIRO	VAS COVEIRO

Município de Pombal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E		
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale		
GUIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUILA, ILHA E MATAMOURISCA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GUILA, ILHA E MATAMOURISCA	GUIA		
ILHA						
MATAMOURISCA						
SANTIAGO DE LITÉM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTIAGO E SÃO SIMÃO DELITÊME ALBERGARIA DOS DOZE		Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTIAGO E SÃO SIMÃO DELITÊME ALBERGARIA DOS DOZE	SANTIAGO DE LITÉM	
SÃO SIMÃO DE LITÉM						
ALBERGARIA DOS DOZE						
				Nenhuma	ABIUL	ABIUL
					ALMAGREIRA	ALMAGREIRA
					CARNIDE	CARNIDE
					CARRIÇO	CARRIÇO
					LOURIÇAL	LOURIÇAL
					MEIRINHAS	MEIRINHAS
		BEJARIGA			BEJARIGA	
		POMBAL			POMBAL	
		REDINHA			REDINHA	
		VERMOIL	VERMOIL			
		VILA CÃ	VILA CÃ			

Município de Ponte da Barca

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
CRASTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRASTO, RUIVOS E GROVELAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CRASTO, RUIVOS E GROVELAS	CRASTO
RUIVOS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede	
GROVELAS					
ENTRE AMBOS-OS-RIOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ENTRE AMBOS-OS-RIOS, ERMIDA E GERMI	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ENTRE AMBOS-OS-RIOS, ERMIDA E GERMI	ENTRE AMBOS-OS-RIOS	
ERMIDA					
GERMI					
PONTE DA BARCA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DA BARCA, VILA NOVA DE MUIA E PAÇO VEDRO DE MAGALHÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DA BARCA, VILA NOVA DE MUIA E PAÇO VEDRO DE MAGALHÃES	PONTE DA BARCA	
VILA NOVA DE MUIA					
PAÇO VEDRO DE MAGALHÃES					
TOUVEDO (SÃO LOURENÇO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUVEDO (SÃO LOURENÇO E SALVADOR)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUVEDO (SÃO LOURENÇO E SALVADOR)	TOUVEDO (SÃO LOURENÇO)	
TOUVEDO (SALVADOR)					
VILA CHÁ (SÃO JOÃO BAPTISTA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA CHÁ (SÃO JOÃO BAPTISTA E SANTIAGO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA CHÁ (SÃO JOÃO BAPTISTA E SANTIAGO)	VILA CHÁ (SÃO JOÃO BAPTISTA)	
VILA CHÁ (SANTIAGO)					
				AZIAS	AZIAS
				BOIVÃES	BOIVÃES
				BRANÃES	BRANÃES
				BRITEL O	BRITEL O
				CUIDE DE VILA VERDE	CUIDE DE VILA VERDE
			LAVRADAS	LAVRADAS	
			LINDOSO	LINDOSO	
			NOGUEIRA	NOGUEIRA	
			OLEIROS	OLEIROS	
			SAMPRE	SAMPRE	
			VADE (SÃO PEDRO)	VADE (SÃO PEDRO)	
			VADE (SÃO TOMÉ)	VADE (SÃO TOMÉ)	

Município de Ponte de Lima

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Sede
LABRUJÓ	LABRUJÓ, RENDUFE E VILARDO MONTE	Nenhuma	LABRUJÓ, RENDUFE E VILARDO MONTE	RENDUFE
RENDUFE				
VILARDO MONTE				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por agregação das freguesias anteriores	Total de freguesias	Scale
BÁRIO	BÁRIO E CEPÕES	Nenhuma	BÁRIO E CEPÕES	CEPÕES
CEPÕES				
CABRAÇÃO	CABRAÇÃO E MOREIRA DO LIMA		CABRAÇÃO E MOREIRA DO LIMA	MOREIRA DO LIMA
MOREIRA DO LIMA				
ARCA	ARCA E PONTE DE LIMA		ARCA E PONTE DE LIMA	PONTE DE LIMA
PONTE DE LIMA				
FORNELOS	FORNELOS E QUEJADA		FORNELOS E QUEJADA	FORNELOS
QUEJADA				
CABAÇOS	CABAÇOS E FOFO LOBAL		CABAÇOS E FOFO LOBAL	CABAÇOS
FOFO LOBAL				
NAVÍO	NAVÍO E VITORINO DOS PIÃES		NAVÍO E VITORINO DOS PIÃES	VITORINO DOS PIÃES
VITORINO DOS PIÃES				
ARDEGÃO	ARDEGÃO, FREIXO E MATO		ARDEGÃO, FREIXO E MATO	FREIXO
FREIXO				
MATO				
GAIFAR	ASSOCIAÇÃO DE FREGUESIAS DO VALE DO NEIVA		ASSOCIAÇÃO DE FREGUESIAS DO VALE DO NEIVA	GAIFAR
SANDIÃES				
VILAR DAS ALMAS				
				ANAIS
			ARCOZELO	ARCOZELO
			BEIRAL DO LIMA	BEIRAL DO LIMA
			BERTLANDOS	BERTLANDOS
			BOALHOSA	BOALHOSA
			BRANDARA	BRANDARA
			CALHEIROS	CALHEIROS
			CALVELO	CALVELO
			CORRELHÁ	CORRELHÁ
			ESTORÇOS	ESTORÇOS
			FACHA	FACHA
			FEITOSA	FEITOSA
			FONTÃO	FONTÃO
			FRIAS TELAS	FRIAS TELAS
			GANDRÁ	GANDRÁ
			GEMEIRA	GEMEIRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	GONDUFE	GONDUFE
			LABRUJA	LABRUJA
			POIARES	POIARES
			REBORDÕES (SANTA MARIA)	REBORDÕES (SANTA MARIA)
			REBORDÕES (SOUTO)	REBORDÕES (SOUTO)
			REPÓIOS DO LIMA	REPÓIOS DO LIMA
			RIBEIRA	RIBEIRA
			SÁ	SÁ
			SANTA COMBA	SANTA COMBA
			SANTA CRUZ DO LIMA	SANTA CRUZ DO LIMA
			SÃO PEDRO D'ARCOS	SÃO PEDRO D'ARCOS
			SEARA	SEARA
		SERDEDELO	SERDEDELO	
		VITORINO DAS DONAS	VITORINO DAS DONAS	

Município de Ponte de Sor

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Scale	
PONTEDESOR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DE SOR, TRAMAGA E VALE DE AÇOR	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DE SOR, TRAMAGA E VALE DE AÇOR	PONTEDESOR	
TRAMAGA					
VALE DE AÇOR					
				FOROS DE ARRÃO	FOROS DE ARRÃO
				GALVELAS	GALVELAS
				LONGOMEL	LONGOMEL
				MONTARGIL	MONTARGIL

Município de Portalegre

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias a incluir no agrupamento	Freguesias a incluir no agrupamento das freguesias concelhias	Total de freguesias	Scale	
SÉ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DASÉ E SÃO LOURENÇO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DASÉ E SÃO LOURENÇO	SÉ	
SÃO LOURENÇO					
REGUENGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REGUENGO E SÃO JULIÃO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REGUENGO E SÃO JULIÃO	REGUENGO
SÃO JULIÃO					
RIBEIRA DENISA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBEIRA DENISA E CARREIRAS			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBEIRA DENISA E CARREIRAS	RIBEIRA DENISA
CARREIRAS					
				ALAGOA	ALAGOA
			ALEGRETE	ALEGRETE	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	FORTIOS	FORTIOS
			URRA	URRA

Município de Portel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
AMIEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMIEIRA E ALQUEVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AMIEIRA E ALQUEVA	AMIEIRA
ALQUEVA				
SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO E ORIOLA		SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO	
ORIOLA				
			MONTE DO TRIGO	MONTE DO TRIGO
			PORTEL	PORTEL
		SANTANA	SANTANA	
		VERA CRUZ	VERA CRUZ	

Município de Portimão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALVOR	ALVOR
			MEXILHOEIRA GRANDE	MEXILHOEIRA GRANDE
			PORTIMÃO	PORTIMÃO

Município do Porto

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesia a agregar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
ALDOAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDOAR, FOZ DO DOURO E NEVOGILDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDOAR, FOZ DO DOURO E NEVOGILDE	ALDOAR	
FOZ DO DOURO					
NEVOGILDE					
CEDOFEITA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEDOFEITA, SANTO ILDEFONSO, SÉ, MIRAGALA, SÃO NICOLAU E VITÓRIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEDOFEITA, SANTO ILDEFONSO, SÉ, MIRAGALA, SÃO NICOLAU E VITÓRIA	CEDOFEITA	
SANTO ILDEFONSO					
SÉ					
MIRAGALA					
SÃO NICOLAU					
VITÓRIA					
LORDELO DO OURO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOURDELO DO OURO E MASSARELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOURDELO DO OURO E MASSARELOS	LORDELO DO OURO		
MASSARELOS					
			BONFIM	BONFIM	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
		Nenhuma	CAMPANHÃ	CAMPANHÃ
			PARANHOS	PARANHOS
			RAMALDE	RAMALDE

Município de Porto de Mós

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
PORTO DE MÓS (SÃO JOÃO BAPTISTA)	PORTO DE MÓS — SÃO JOÃO BAPTISTA E SÃO PEDRO	Nenhuma	PORTO DE MÓS — SÃO JOÃO BAPTISTA E SÃO PEDRO	RUA DE D. FIAS ROUPINHO, 11, PORTO DE MÓS
PORTO DE MÓS (SÃO PEDRO)				
ALVADOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVADOS E ALCALIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVADOS E ALCALIA	ALVADOS
ALCARIA				
ARRIMAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARRIMAL E MENDIGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARRIMAL E MENDIGA	MENDIGA
MENDIGA				
			AL QUEIDÃO DA SERRA	AL QUEIDÃO DA SERRA
			CALVARIA DE CIMA	CALVARIA DE CIMA
			JUNCAL	JUNCAL
			MIRA DE AIRE	MIRA DE AIRE
		PEDREIRAS	PEDREIRAS	
		SÃO BENTO	SÃO BENTO	
		SERRO VENTOSO	SERRO VENTOSO	

Município das Póvoas de Lanhoso

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesia criada por agregação	Freguesia criada por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Subt.
ÁGUAS SANTAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUAS SANTAS E MOURE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUAS SANTAS E MOURE	ÁGUAS SANTAS
MOURE				
CALVOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALVOS E FRADES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALVOS E FRADES	CALVOS
FRADES				
CAMPOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPOS E LOUREDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPOS E LOUREDO	CAMPOS
LOUREDO				
ESPERANÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPERANÇA E BRUNHAIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPERANÇA E BRUNHAIS	ESPERANÇA
BRUNHAIS				
FONTE ARCADEA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE ARCADEA E OLIVEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE ARCADEA E OLIVEIRA	FONTE ARCADEA
OLIVEIRA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat
VERIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VERIM, FRIANDE E AJUDE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VERIM, FRIANDE E AJUDE	VERIM
FRIANDE				
AJUDE				
			COVELAS	COVELAS
			FERREIROS	FERREIROS
			GALEGOS	GALEGOS
			GARFE	GARFE
			GERAZ DO MINHO	GERAZ DO MINHO
			LANHOSO	LANHOSO
			MONSUL	MONSUL
			PÓVOA DE LANHOSO (NOSSA SENHORA DO AMPARO)	PÓVOA DE LANHOSO (NOSSA SENHORA DO AMPARO)
			RENDURINHO	RENDURINHO
			SANTO EMILÃO	SANTO EMILÃO
			SÃO JOÃO DE REI	SÃO JOÃO DE REI
			SERZEDELO	SERZEDELO
		SOBRADELO DA GOMA	SOBRADELO DA GOMA	
		TAÍDE	TAÍDE	
		TRAVASSOS	TRAVASSOS	
		VILELA	VILELA	

Município da Póvoa de Varzim

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Seat	
AVER-O-MAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVER-O-MAR, AMORIM E TERROSO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVER-O-MAR, AMORIM E TERROSO	AVER-O-MAR	
AMORIM					
TERROSO					
AGUÇADOURA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUÇADOURA E NAVAIS			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUÇADOURA E NAVAIS	AGUÇADOURA
NAVAIS					
PÓVOA DE VARZIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA PÓVOA DE VARZIM, BEIRIZ E ARGIVAI			UNIÃO DAS FREGUESIAS DA PÓVOA DE VARZIM, BEIRIZ E ARGIVAI	PÓVOA DE VARZIM
BEIRIZ					
ARGIVAI					
				BALAZAR	BALAZAR
				ESTELA	ESTELA
				LAUNDOS	LAUNDOS
				RATES	RATES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Proença-a-Nova

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
ALVITO DA BEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBREIRA FORMOSA E ALVITO DA BEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBREIRA FORMOSA E ALVITO DA BEIRA	SOBREIRA FORMOSA
SOBREIRA FORMOSA				
PERAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PROENÇA-A-NOVA E PERAL		PROENÇA-A-NOVA	
PROENÇA-A-NOVA				
		MONTE D'ASENHORA	MONTE D'ASENHORA	
		SÃO PEDRO DO ESTEVAL	SÃO PEDRO DO ESTEVAL	

Município de Redondo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	MONTOITO	MONTOITO
			REDONDO	REDONDO

Município de Reguengos de Monsaraz

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
CAMPO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E CAMPINHO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E CAMPINHO	CAMPO
CAMPINHO				
	CORVAL		CORVAL	
	MONSARAZ		MONSARAZ	
		REGUENGOS DE MONSARAZ	REGUENGOS DE MONSARAZ	

Município de Resende

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesia a agrupar	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites municipais	Total de freguesias	Subt.
ANREADE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANREADE E SÃO ROMÃO DE AREGOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANREADE E SÃO ROMÃO DE AREGOS	ANREADE
SÃO ROMÃO DE AREGOS				
FELGUEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGUEIRAS E FEIRÃO		FELGUEIRAS	
FEIRÃO				
FREIGIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREIGIL E MIO-MAES		FREIGIL	
MIO-MAES				
OVADAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OVADAS E PANCHORRA		OVADAS	
PANCHORRA				
		BARRÓ	BARRÓ	
		CÁRQUERE	CÁRQUERE	
		PAUS	PAUS	
		RESENDE	RESENDE	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Selec.
		Nenhuma	SÃO CIPRIANO	SÃO CIPRIANO
			SÃO JOÃO DE FONTOURA	SÃO JOÃO DE FONTOURA
			SÃO MARTINHO DEMOUROS	SÃO MARTINHO DEMOUROS

Município de Ribeira de Pena

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Selec.
CERVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERVA E LIMÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERVA E LIMÕES	CERVA
LIMÕES				
RIBEIRA DE PENHA (SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBEIRA DE PENHA (SALVADOR) E SANTO ALEXO DE ALÉM-TÁMEGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIBEIRA DE PENHA (SALVADOR) E SANTO ALEXO DE ALÉM-TÁMEGA	RIBEIRA DE PENHA (SALVADOR)
SANTO ALEXO DE ALÉM-TÁMEGA				
		ALVADIA		ALVADIA
		CANEDO		CANEDO
			SANTA MARINHA	SANTA MARINHA

Município de Rio Maior

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Selec.
AZAMBUJEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZAMBUJEIRA E MALAQUEJO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZAMBUJEIRA E MALAQUEJO	AZAMBUJEIRA
MALAQUEJO				
MARMELEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARMELEIRA E ASSENTIZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARMELEIRA E ASSENTIZ	MARMELEIRA
ASSENTIZ				
OUTEIRO DA CORIÇADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OUTEIRO DA CORIÇADA E ARRUDA DOS PEÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OUTEIRO DA CORIÇADA E ARRUDA DOS PEÕES	OUTEIRO DA CORIÇADA
ARRUDA DOS PEÕES				
SÃO JOÃO DA RIBEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DA RIBEIRA E RIBEIRA DE SÃO JOÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DA RIBEIRA E RIBEIRA DE SÃO JOÃO	SÃO JOÃO DA RIBEIRA
RIBEIRA DE SÃO JOÃO				
			ALCOBERTAS	ALCOBERTAS
			ARROUQUELAS	ARROUQUELAS
			ASSEICEIRA	ASSEICEIRA
			FRÁGUAS	FRÁGUAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
			RIO MAIOR	RIO MAIOR
			SÃO SEBASTIÃO	SÃO SEBASTIÃO

Município de Sabrosa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SÃO MARTINHO DE ANTA PARADELA DE GULÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DE ANTA E PARADELA DE GULÃES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DE ANTA E PARADELA DE GULÃES	SÃO MARTINHO DE ANTA
PROVESENDE GOUVÃES DO DOURO SÃO CRISTÓVÃO DO DOURO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PROVESENDE, GOUVÃES DO DOURO E SÃO CRISTÓVÃO DO DOURO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PROVESENDE, GOUVÃES DO DOURO E SÃO CRISTÓVÃO DO DOURO	PROVESENDE
			CELEIRÓS	CELEIRÓS
			COVAS DO DOURO	COVAS DO DOURO
			GOUVINHAS	GOUVINHAS
			PAÇOS	PAÇOS
			PARADA DE PINHÃO	PARADA DE PINHÃO
			SABROSA	SABROSA
			SÃO LOURENÇO DE RIBA-PINHÃO	SÃO LOURENÇO DE RIBA-PINHÃO
			SOUTO MAIOR	SOUTO MAIOR
			TORREDO PINHÃO	TORREDO PINHÃO
			VILARINHO DE SÃO ROMÃO	VILARINHO DE SÃO ROMÃO

Município do Sabugal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALDEIA DA RIBEIRA VILAR MAIOR BADAMALCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DA RIBEIRA, VILAR MAIOR E BADAMALCOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALDEIA DA RIBEIRA, VILAR MAIOR E BADAMALCOS	VILAR MAIOR
LAJEOSA FORCALHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAJEOSA E FORCALHOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAJEOSA E FORCALHOS	LAJEOSA
POUSAFÓLES DO BISPO PENALOBO LONBA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POUSAFÓLES DO BISPO, PENALOBO E LONBA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POUSAFÓLES DO BISPO, PENALOBO E LONBA	POUSAFÓLES DO BISPO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale	
RUVINA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUVINA, RUIVÓS E VALE DAS ÉGUAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUVINA, RUIVÓS E VALE DAS ÉGUAS	RUVINA	
RUIVÓS					
VALE DAS ÉGUAS					
SABUGAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO SABUGAL E ALDEIA DE SANTO ANTÓNIO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DO SABUGAL E ALDEIA DE SANTO ANTÓNIO	ALDEIA DE SANTO ANTÓNIO
ALDEIA DE SANTO ANTÓNIO					
SANTO ESTÉVÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ESTÉVÃO E MOITA			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO ESTÉVÃO E MOITA	SANTO ESTÉVÃO
MOITA					
SEIXO DO CÔA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIXO DO CÔA E VALE LONGO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIXO DO CÔA E VALE LONGO	SEIXO DO CÔA
VALE LONGO					
				ÁGUAS BELAS	ÁGUAS BELAS
				ALDEIA DA PONTE	ALDEIA DA PONTE
				ALDEIA DO BISPO	ALDEIA DO BISPO
				ALDEIA VELHA	ALDEIA VELHA
				ALFALATES	ALFALATES
				BARAÇAL	BARAÇAL
				BENDADA	BENDADA
				BISMULA	BISMULA
				CASTELEIRO	CASTELEIRO
				CERDEIRA	CERDEIRA
				FÓIOS	FÓIOS
				MALCATA	MALCATA
				NAVE	NAVE
				QUADRAZAIS	QUADRAZAIS
				QUINTAS DE SÃO BARTOLOMEU	QUINTAS DE SÃO BARTOLOMEU
				RAPOULADO CÔA	RAPOULADO CÔA
				REBOLOSA	REBOLOSA
				RENDO	RENDO
				SORTELHA	SORTELHA
			SOUTO	SOUTO	
			VALE DE ESPINHO	VALE DE ESPINHO	
			VILA BOA	VILA BOA	
			VILADO TOURO	VILADO TOURO	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Salvaterra de Magos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SALWATERRA DE MAGOS FORÇOS DE SALWATERRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DES ALMADERRA DE MA- GOS E FORÇOS DES ALMA- TERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DES ALMADERRA DE MA- GOS E FORÇOS DES ALMA- TERRA	SALWATERRA DE MAGOS
GLÓRIA DO RIBATEJO GRANHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA DO RIBA- TEJO E GRANHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GLÓRIA DO RIBA- TEJO E GRANHO	GLÓRIA DO RIBATEJO
			MARINHAIAS	MARINHAIAS
			MUGE	MUGE

Município de Santa Comba Dão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
OVOA VIMBEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OVOA E VIMBEIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OVOA E VIMBEIRO	OVOA
SANTA COMBA DÃO COUTO DO MOSTEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DES SANTA COMBA DÃO E COUTO DO MOS IREO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DES SANTA COMBA DÃO E COUTO DO MOS IREO	SANTA COMBA DÃO
TREXEDO NAGOZELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TREXEDO E NAGO- ZELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TREXEDO E NAGO- ZELA	TREXEDO
			PINHEIRO DE AZERE	PINHEIRO DE AZERE
			SÃO JOÃOINHO	SÃO JOÃOINHO
			SÃO JOÃO DE ARELAS	SÃO JOÃO DE ARELAS

Município de Santa Maria da Feira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CALDAS DE SÃO JORGE PIGEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DE SÃO JORGE E PIGEIROS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DE SÃO JORGE E PIGEIROS	CALDAS DE SÃO JORGE
CANEDO VALE VILA MAIOR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANEDO, VALE E VILA MAIOR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANEDO, VALE E VILA MAIOR	CANEDO
LOBÃO GIÃO LOUREDO GUISANDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOBÃO, GIÃO, LOU- REDO E GUISANDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOBÃO, GIÃO, LOU- REDO E GUISANDE	LOBÃO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
FEIRA TRAVANCA SANFINS ESPARGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARIA DA FEIRA, TRAVANCA, SANFINS E ESPARGO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARIA DA FEIRA, TRAVANCA, SANFINS E ESPARGO	FEIRA
SOUTO MOSTEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO SOUTO E MOSTEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO SOUTO E MOSTEIRO	SÃO MIGUEL DO SOUTO
			ARGONCILHE	ARGONCILHE
			ARRIFANA	ARRIFANA
			ESCAPADES	ESCAPADES
			FLÃES	FLÃES
			FORNOS	FORNOS
			LOUROSA	LOUROSA
			MILHEIROS DE POLARES	MILHEIROS DE POLARES
			MOZEL OS	MOZEL OS
			NOGUEIRADA REGEDOURA	NOGUEIRADA REGEDOURA
			PAÇOS DE BRANDÃO	PAÇOS DE BRANDÃO
			RIO MEÃO	RIO MEÃO
			ROMARIZ	ROMARIZ
			SANGUEDO	SANGUEDO
		SANTAMARIA DELAMAS	SANTA MARIA DELAMAS	
		SÃO JOÃO DE VER	SÃO JOÃO DE VER	
		SÃO PAIO DE OLEIROS	SÃO PAIO DE OLEIROS	

Município de Santa Marta de Penaguião

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
LOBRIGOS (SÃO MIGUEL) LOBRIGOS (SÃO JOÃO BAPTISTA) SANHOANE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DEL OBRIGOS (SÃO MIGUEL E SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANHOANE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DEL OBRIGOS (SÃO MIGUEL E SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANHOANE	LOBRIGOS (SÃO MIGUEL)
LOUREDO FORNELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUREDO E FORNELOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUREDO E FORNELOS	FORNELOS
			ALVAÇÕES DO CORGO	ALVAÇÕES DO CORGO
			CUMEIRA	CUMEIRA
			FONTES	FONTES
			MEDRÕES	MEDRÕES
			SEVER	SEVER

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Santarém

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de Freguesias	Sede
SANTARÉM (MARVILA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTARÉM (MARVILA), SANTA IRIA DA RIBEIRA DE SANTARÉM, SANTARÉM (SÃO SALVADOR) E SANTARÉM (SÃO NICOLAU)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTARÉM (MARVILA), SANTA IRIA DA RIBEIRA DE SANTARÉM, SANTARÉM (SÃO SALVADOR) E SANTARÉM (SÃO NICOLAU)	SANTARÉM (SÃO SALVADOR)
SANTA IRIA DA RIBEIRA DE SANTARÉM				
SANTARÉM (SÃO SALVADOR)				
SANTARÉM (SÃO NICOLAU)				
ROMEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMEIRA E VÁRZEA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMEIRA E VÁRZEA	VÁRZEA
VÁRZEA				
ACHETE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ACHETE, AZOLA DE BAIXO E PÓVOA DE SANTARÉM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ACHETE, AZOLA DE BAIXO E PÓVOA DE SANTARÉM	ACHETE
AZOLA DE BAIXO				
PÓVOA DE SANTARÉM				
AZOLA DE CIMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZOLA DE CIMA E TREMÉS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZOLA DE CIMA E TREMÉS	TREMÉS
TREMÉS				
CASÉVEL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASÉVEL E VAQUEIROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASÉVEL E VAQUEIROS	CASÉVEL
VAQUEIROS				
SÃO VICENTE DO PAUL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO VICENTE DO PAUL E VALE DE FIGUEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO VICENTE DO PAUL E VALE DE FIGUEIRA	SÃO VICENTE DO PAUL
VALE DE FIGUEIRA				
			ABITUREIRAS	ABITUREIRAS
			ABRÃ	ABRÃ
			ALCANEDE	ALCANEDE
			ALCANHÖES	ALCANHÖES
			ALMOSTER	ALMOSTER
			AMIAIS DE BAIXO	AMIAIS DE BAIXO
			ARNEIRO DAS MILHARIÇAS	ARNEIRO DAS MILHARIÇAS
			GANÇARIA	GANÇARIA
			MOÇARRIA	MOÇARRIA
			PERNES	PERNES
			PÓVOA DA ISENTA	PÓVOA DA ISENTA
			VALE DE SANTARÉM	VALE DE SANTARÉM

Município de Santiago do Cacém

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de Freguesias	Sede
SANTIAGO DO CACÉM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTIAGO DO CACÉM, SANTA CRUZ E SÃO BARTOLOMEU DA SERRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTIAGO DO CACÉM, SANTA CRUZ E SÃO BARTOLOMEU DA SERRA	SANTIAGO DO CACÉM
SANTA CRUZ				
SÃO BARTOLOMEU DA SERRA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SÃO DOMINGOS VALE DE ÁGUA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO DOMINGOS E VALE DE ÁGUA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO DOMINGOS E VALE DE ÁGUA	SÃO DOMINGOS
			ABELA	ABELA
			ALVALADE	ALVALADE
			CERCAL	CERCAL
			ERMIDAS-SADO	ERMIDAS-SADO
			SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
		SÃO FRANCISCO DA SERRA	SÃO FRANCISCO DA SERRA	

Município de Santo Tirso

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SANTO TIRSO COUTO (SANTA CRISTINA) COUTO (SÃO MIGUEL) BURGÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO TIRSO, COUTO (SANTA CRISTINA E SÃO MIGUEL) E BURGÃES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTO TIRSO, COUTO (SANTA CRISTINA E SÃO MIGUEL) E BURGÃES	SANTO TIRSO
AREIAS SEQUEIRÓ LAMA PALMEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS, SEQUEIRÓ, LAMA E PALMEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS, SEQUEIRÓ, LAMA E PALMEIRA	AREIAS
CAMPO (SÃO MARTINHO) SÃO SALVADOR DO CAMPO NEGRELOS (SÃO MAMEDE)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO (SÃO MARTINHO) SÃO SALVADOR DO CAMPO E NEGRELOS (SÃO MAMEDE)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO (SÃO MARTINHO) SÃO SALVADOR DO CAMPO E NEGRELOS (SÃO MAMEDE)	CAMPO (SÃO MARTINHO)
CARREIRA REFÚGIOS DE RIBA DE AVE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E REFÚGIOS DE RIBA DE AVE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E REFÚGIOS DE RIBA DE AVE	CARREIRA
LAMELAS GUIMARÊ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAMELAS E GUIMARÊ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LAMELAS E GUIMARÊ	LAMELAS
			AGRELA	AGRELA
			ÁGUA LONGA	ÁGUA LONGA
			AVES	AVES
			MONTE CÓRDOVA	MONTE CÓRDOVA
			NEGRELOS (SÃO TOMÉ)	NEGRELOS (SÃO TOMÉ)
			REBORDÕES	REBORDÕES
			REGUENGA	REGUENGA
			RORIZ	RORIZ
			VILARINHO	VILARINHO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de São Brás de Alportel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	SÃO BRÁS DE ALPORTEL	SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Município de São João da Madeira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	SÃO JOÃO DA MADEIRA	SÃO JOÃO DA MADEIRA

Município de São João da Pesqueira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA VÁRZEA DE TREVÓES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA E VÁRZEA DE TREVÓES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA E VÁRZEA DE TREVÓES	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA
TREVÓES ESPINHOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TREVÓES E ESPINHOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TREVÓES E ESPINHOSA	TREVÓES
VILAROUÇO PEREIRÓS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAROUÇO E PEREIRÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAROUÇO E PEREIRÓS	VILAROUÇO
			CASTANHEIRO DO SUL	CASTANHEIRO DO SUL
			ERVEDOSA DO DOURO	ERVEDOSA DO DOURO
			NAGOZELO DO DOURO	NAGOZELO DO DOURO
			PAREDES DA BEIRA	PAREDES DA BEIRA
			RIODADES	RIODADES
			SOUTELO DO DOURO	SOUTELO DO DOURO
			VALE DE FIGUEIRA	VALE DE FIGUEIRA
		VALONGO DOS AZEITES	VALONGO DOS AZEITES	

Município de São Pedro do Sul

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CARVALHAIS CANDAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVALHAIS E CANDAL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVALHAIS E CANDAL	CARVALHAIS
SANTA CRUZ DA TRAPA SÃO CRISTÓVÃO DE LAFÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CRUZ DA TRAPA E SÃO CRISTÓVÃO DE LAFÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CRUZ DA TRAPA E SÃO CRISTÓVÃO DE LAFÕES	SANTA CRUZ DA TRAPA
SÃO MARTINHO DAS MOITAS COVAS DO RIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DAS MOITAS E COVAS DO RIO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MARTINHO DAS MOITAS E COVAS DO RIO	SÃO MARTINHO DAS MOITAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
SÃO PEDRO DO SUL VÁRZEA BAIÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO PEDRO DO SUL, VÁRZEA E BAIÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO PEDRO DO SUL, VÁRZEA E BAIÕES	SÃO PEDRO DO SUL
			BORDINHOS	BORDINHOS
			FIGUEIREDO DE ALVA	FIGUEIREDO DE ALVA
			MANHOUCE	MANHOUCE
			PINDELO DOS MILAGRES	PINDELO DOS MILAGRES
			PINHO	PINHO
			SÃO FÉLIX	SÃO FÉLIX
			SERRAZES	SERRAZES
			SUL	SUL
			VALADARES	VALADARES
	VILAR MAIOR	VILAR MAIOR		

Município do Sardoal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALCARAVELA	ALCARAVELA
			SANTILAGO DE MONTALEGRE	SANTILAGO DE MONTALEGRE
			SARDOAL	SARDOAL
			VALHASCOS	VALHASCOS

Município de Sátão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ÁGUAS BOAS FORLES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUAS BOAS E FORLES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁGUAS BOAS E FORLES	ÁGUAS BOAS
ROMÃS DECERMILLO VILA LONGA			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROMÃS, DECERMILLO E VILA LONGA	ROMÃS
	AVELAL		AVELAL	
	FERREIRA DE AVES		FERREIRA DE AVES	
	MIOMA		MIOMA	
	RIO DE MOINHOS		RIO DE MOINHOS	
	SÃO MIGUEL DE VILA BOA		SÃO MIGUEL DE VILA BOA	
	SÁTÃO		SÁTÃO	
	SILVÁ DE CIMA		SILVÁ DE CIMA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Seia

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CARRAGOZELA VÁRZEA DE MERUGE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARRAGOZELA E VÁRZEA DE MERUGE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARRAGOZELA E VÁRZEA DE MERUGE	CARRAGOZELA
SAMEICE SANTA EULÁLIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAMEICE E SANTA EULÁLIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SAMEICE E SANTA EULÁLIA	SAMEICE
SANTA MARINHA SÃO MARTINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARINHA E SÃO MARTINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARINHA E SÃO MARTINHO	SANTAMARINHA
SEIA SÃO ROMÃO LAPA DOS DINHEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIA, SÃO ROMÃO E LAPA DOS DINHEIROS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIA, SÃO ROMÃO E LAPA DOS DINHEIROS	SÃO ROMÃO
TORROZELO FOLHADOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORROZELO E FOLHADOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORROZELO E FOLHADOSA	TORROZELO
TOURAI LAJES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOURAI E LAJES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOURAI E LAJES	TOURAI
VIDE CABEÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIDE E CABEÇA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIDE E CABEÇA	VIDE
			ALVOC DA SERRA	ALVOC DA SERRA
			GRABOLHOS	GRABOLHOS
			LORIGA	LORIGA
			PARANHOS	PARANHOS
			PINHANÇOS	PINHANÇOS
			SABUGUEIRO	SABUGUEIRO
			SANDOMIL	SANDOMIL
			SANTA COMBA	SANTA COMBA
		SANTILAGO	SANTILAGO	
		SAZES DA BEIRA	SAZES DA BEIRA	
		TEIXEIRA	TEIXEIRA	
		TRAVANCINHA	TRAVANCINHA	
		VALEZIM	VALEZIM	
		VILA COVA À COELHOIRA	VILA COVA À COELHOIRA	

Município do Seixal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
SEIXAL ARRENTELA ALDEIA DE PAJO BRES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DOS SEIXAL, ARRENTELA E ALDEIA DE PAJO BRES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO SEIXAL, ARRENTELA E ALDEIA DE PAJO BRES	ARRENTELA
			AMORA	AMORA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	CORROIOS	CORROIOS
			FERNÃO FERRO	FERNÃO FERRO

Município de Semancelhe

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede	
FERREIRIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIRIM E MACHIEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FERREIRIM E MACHIEIRA	FERREIRIM	
MACHIEIRA					
FONTEARCADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTEARCADA E ESCURQUELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTEARCADA E ESCURQUELA	FONTEARCADA	
ESCURQUELA					
PENSO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENSO E FREIXINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENSO E FREIXINHO	PENSO	
FREIXINHO					
SERNANCELHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERNANCELHE E SARZEDA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERNANCELHE E SARZEDA	SERNANCELHE	
SARZEDA					
				ARNAS	ARNAS
				CARREGAL	CARREGAL
			CHOSENDO	CHOSENDO	
			CUNHA	CUNHA	
			FALA	FALA	
			GRANTAL	GRANTAL	
			LAMOSA	LAMOSA	
			QUINTELA	QUINTELA	
			VILA DA PONTE	VILA DA PONTE	

Município de Serpa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede	
SERPA(SALVADOR)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERPA (SALVADOR E SANTA MARIA)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERPA (SALVADOR E SANTA MARIA)	SERPA(SALVADOR)	
SERPA(SANTA MARIA)					
VILA NOVA DE SÃO BENTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE SÃO BENTO E VALE DE VARGO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE SÃO BENTO E VALE DE VARGO	VILA NOVA DE SÃO BENTO	
VALE DE VARGO					
				BRINCHES	BRINCHES
				PLAS	PLAS
				VILA VERDE DE FICALHO	VILA VERDE DE FICALHO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município da Sertã

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias antigas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de Freguesias	Scale	
ERMIDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERMIDA E FIGUEIREDO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ERMIDA E FIGUEIREDO	ERMIDA	
FIGUEIREDO					
CERNACHE DO BONJARDIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERNACHE DO BONJARDIM, NESPERAL E PALHAIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERNACHE DO BONJARDIM, NESPERAL E PALHAIS	CERNACHE DO BONJARDIM	
NESPERAL					
PALHAIS					
CUMEADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUMEADA E MARMELEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUMEADA E MARMELEIRO	CUMEADA	
MARMELEIRO					
				CABEÇUDO	CABEÇUDO
				CARVALHAL	CARVALHAL
				CASTELO	CASTELO
			PEDRÓGÃO PEQUENO	PEDRÓGÃO PEQUENO	
			SERTÃ	SERTÃ	
			TROVISCAL	TROVISCAL	
			VÁRZEA DOS CAVALHEIROS	VÁRZEA DOS CAVALHEIROS	

Município de Sesimbra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de Freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	QUINTA DO CONDE	QUINTA DO CONDE
			SESIMBRA(CASTELO)	SESIMBRA(CASTELO)
			SESIMBRA(SANTILAGO)	SESIMBRA(SANTILAGO)

Município de Setúbal

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias antigas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de Freguesias	Scale	
SÃO LOURENÇO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZEITÃO (SÃO LOURENÇO E SÃO SIMÃO)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZEITÃO (SÃO LOURENÇO E SÃO SIMÃO)	SÃO LOURENÇO	
SÃO SIMÃO					
SETÚBAL (SÃO JULIÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SETÚBAL (SÃO JULIÃO, NOSSA SENHORA DA ANUNCIADA E SANTA MARIA DA GRAÇA)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SETÚBAL (SÃO JULIÃO, NOSSA SENHORA DA ANUNCIADA E SANTA MARIA DA GRAÇA)	SETÚBAL (SÃO JULIÃO)	
SETÚBAL (NOSSA SENHORA DA ANUNCIADA)					
SETÚBAL (SANTA MARIA DA GRAÇA)					
				GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA	GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA
				SADO	SADO
				SETÚBAL (SÃO SEBASTIÃO)	SETÚBAL (SÃO SEBASTIÃO)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Sever do Vouga

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de Freguesias	Scale
CEDRIM PARADELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEDRIM E PARADELA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEDRIM E PARADELA	CEDRIM
SILVA ESCURA DORNELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVA ESCURA E DORNELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVA ESCURA E DORNELAS	SILVA ESCURA
			COUTO DE ESTEVES	COUTO DE ESTEVES
			PESSEGUEIRO DO VOUGA	PESSEGUEIRO DO VOUGA
			ROCAS DO VOUGA	ROCAS DO VOUGA
			SEVER DO VOUGA TALHADAS	SEVER DO VOUGA TALHADAS

Município de Silves

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de Freguesias	Scale
ALCANTARILHA PÉRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCANTARILHA E PÉRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALCANTARILHA E PÉRA	ALCANTARILHA
ALGOZ TUNES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGOZ E TUNES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGOZ E TUNES	ALGOZ
			ARMAÇÃO DE PÉRA	ARMAÇÃO DE PÉRA
			SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES	SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES
			SÃO MARCOS DA SERRA	SÃO MARCOS DA SERRA
			SILVES	SILVES

Município de Sines

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de Freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	PORTO COVO SINES	PORTO COVO SINES

Município de Sintra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de Freguesias	Scale
AGUALVA MIRA-SINTRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRA-SINTRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGUALVA E MIRA-SINTRA	AGUALVA
ALMARGEM DO BISPO PÉRO PINHEIRO MONTELAVAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMARGEM DO BISPO, PÉRO PINHEIRO E MONTELAVAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMARGEM DO BISPO, PÉRO PINHEIRO E MONTELAVAR	ALMARGEM DO BISPO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CACÉM SÃO MARCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CACÉM E SÃO MARCOS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CACÉM E SÃO MARCOS	CACÉM
MASSAMÁ MONTE ABRÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MASSAMÁ E MONTE ABRÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MASSAMÁ E MONTE ABRÃO	MASSAMÁ
QUELUZ BELAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUELUZ E BELAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUELUZ E BELAS	QUELUZ
SÃO JOÃO DAS LAMPAS TERRUGEM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM	SÃO JOÃO DAS LAMPAS
SINTRA (SANTA MARIA E SÃO MIGUEL) SINTRA (SÃO MARTINHO) SINTRA (SÃO PEDRO DE PENAFERRIM)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SINTRA (SANTA MARIA E SÃO MIGUEL), SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO DE PENAFERRIM)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SINTRA (SANTA MARIA E SÃO MIGUEL), SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO DE PENAFERRIM)	SINTRA (SANTA MARIA E SÃO MIGUEL)
			ALGUEIRÃO-MEM MARTINS	ALGUEIRÃO-MEM MARTINS
			CASAL DE CAMBRA	CASAL DE CAMBRA
			COLARES	COLARES
			RIO DEMOURO	RIO DEMOURO

Município de Sobral de Monte Agraço

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	SANTO QUINTINO SABATARIA SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	SANTO QUINTINO SABATARIA SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Município de Soure

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
BRUNHÓS GESTEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GESTEIRA E BRUNHÓS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GESTEIRA E BRUNHÓS	GESTEIRA
DEGRACIAS POMBALINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DEGRACIAS E POMBALINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DEGRACIAS E POMBALINHO	DEGRACIAS
			ALFARELOS	ALFARELOS
			FIGUEIRÓ DO CAMPO	FIGUEIRÓ DO CAMPO
			GRANADO ULMEIRO	GRANADO ULMEIRO
			SAMUEL	SAMUEL
			SOURE	SOURE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	TAPÉUS VILA NOVA DE ANÇOS VINHA DA RAINHA	TAPÉUS VILA NOVA DE ANÇOS VINHA DA RAINHA

Município de Souzel

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	CANO CASA BRANCA SANTO AMARO SOUSEL	CANO CASA BRANCA SANTO AMARO SOUSEL

Município de Tábua

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ÁZERE COVELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁZERE E COVELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ÁZERE E COVELO	ÁZERE
COVAS VILA NOVA DE OLIVEIRINHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVAS E VILA NOVA DE OLIVEIRINHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COVAS E VILA NOVA DE OLIVEIRINHA	COVAS
ESPARIZ SINDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPARIZ E SINDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPARIZ E SINDE	ESPARIZ
PINHEIRO DE COJA MEDA DE MOURCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOURCOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOURCOS	MEDA DE MOURCOS
			CANDOSA	CANDOSA
			CARAPINHA	CARAPINHA
			MIDÕES	MIDÕES
			MOURONHO	MOURONHO
			PÓVOA DE MIDÕES	PÓVOA DE MIDÕES
			SÃO JOÃO DA BOA VISTA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
		TÁBUA	TÁBUA	

Município de Taboão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias a agrupar	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
BARCOS SANTA LEOCÁDIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCOS E SANTA LEOCÁDIA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCOS E SANTA LEOCÁDIA	BARCOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
PARADELA GRANINHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADELA E GRANINHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PARADELA E GRANINHA	PARADELA
PINHEIROS VALE DE FIGUEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIROS E VALE DE FIGUEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIROS E VALE DE FIGUEIRA	PINHEIROS
TÁVORA PEREIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TÁVORA E PEREIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TÁVORA E PEREIRO	TÁVORA
			ADORIGO	ADORIGO
			ARCOS	ARCOS
			CHAVÃES	CHAVÃES
			DESEJOÇA	DESEJOÇA
			GRANJA DO TEDO	GRANJA DO TEDO
			LONGA	LONGA
			SENDIM	SENDIM
		TABUAÇO	TABUAÇO	
		VALENÇA DO DOURO	VALENÇA DO DOURO	

Município de Tarouca

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
GOUVIÃES UCANHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GOUVIÃES E UCANHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GOUVIÃES E UCANHA	GOUVIÃES
GRANJA NOVA VILA CHÁ DA BEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRANJA NOVA E VILA CHÁ DA BEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRANJA NOVA E VILA CHÁ DA BEIRA	GRANJA NOVA
TAROUCA DÁLVARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAROUCA E DÁLVARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAROUCA E DÁLVARES	TAROUCA
			MONDIM DA BEIRA	MONDIM DA BEIRA
			SALZEDAS	SALZEDAS
			SÃO JOÃO DE TAROUCA	SÃO JOÃO DE TAROUCA
			VÁRZEA DA SERRA	VÁRZEA DA SERRA

Município de Tavira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
CONCEIÇÃO CABANAS DE TAVIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONCEIÇÃO E CABANAS DE TAVIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONCEIÇÃO E CABANAS DE TAVIRA	CONCEIÇÃO
LUZ DE TAVIRA SANTO ESTEVÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LUZ DE TAVIRA E SANTO ESTEVÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LUZ DE TAVIRA E SANTO ESTEVÃO	LUZ DE TAVIRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
TAVIRA (SANTA MARIA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVIRA (SANTA MARIA E SANTIAGO)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVIRA (SANTA MARIA E SANTIAGO)	TAVIRA (SANTA MARIA)
TAVIRA (SANTIAGO)			CACHOPO	CACHOPO
	SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO		SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO	
	SANTALUZIA		SANTALUZIA	

Município de Terras de Bouro

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
CIBÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CIBÕES E BRUFE	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CIBÕES E BRUFE	CIBÕES
BRUFE				
CHAMOIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHAMOIM E VILAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHAMOIM E VILAR	CHAMOIM
VILAR				
CHORENSE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENSE E MONTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENSE E MONTE	CHORENSE
MONTE				
			BALANÇA	BALANÇA
			CAMPO DO GERÊS	CAMPO DO GERÊS
			CARVALHEIRA	CARVALHEIRA
			COVIDE	COVIDE
		GONDORIZ	GONDORIZ	
		MOIMENTA	MOIMENTA	
		RIBEIRA	RIBEIRA	
		RIO CALDO	RIO CALDO	
		SOUTO	SOUTO	
		VALDENSE	VALDENSE	
		VILAR DA VEIGA	VILAR DA VEIGA	

Município de Tomar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras concelhias	Total de freguesias	Sede
ALÉM DA RIBEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALÉM DA RIBEIRA E PEDREIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALÉM DA RIBEIRA E PEDREIRA	ALÉM DA RIBEIRA
PEDREIRA				
CASAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASAIS E ALVIOBEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASAIS E ALVIOBEIRA	CASAIS
ALVIOBEIRA				
MADALENA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MADALENA E BESELGA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MADALENA E BESELGA	MADALENA
BESSELGA				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
SERRA JUNCEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERRA E JUNCEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERRA E JUNCEIRA	SERRA
TOMAR (SÃO JOÃO BAPTISTA)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOMAR (SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANTA MARIA DOS OLIVEIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOMAR (SÃO JOÃO BAPTISTA) E SANTA MARIA DOS OLIVEIS	SANTA MARIA DOS OLIVEIS
SANTA MARIA DOS OLIVEIS			ASSEICEIRA	ASSEICEIRA
			CARREGUEIROS	CARREGUEIROS
			OLALHAS	OLALHAS
			PALALVO	PALALVO
		SABACHEIRA	SABACHEIRA	
		SÃO PEDRO DE TOMAR	SÃO PEDRO DE TOMAR	

Município de Tondela

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
BARREIRO DE BESTEIROS TOURIGO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIRO DE BESTEIROS E TOURIGO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIRO DE BESTEIROS E TOURIGO	BARREIRO DE BESTEIROS
CAPARROSA SILVARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAPARROSA E SILVARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAPARROSA E SILVARES	CAPARROSA
MOURAZ VILA NOVA DA RAINHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURAZ E VILA NOVA DA RAINHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOURAZ E VILA NOVA DA RAINHA	MOURAZ
SÃO JOÃO DO MONTE MOSTEIRINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DO MONTE E MOS TEIRINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JOÃO DO MONTE E MOS TEIRINHO	SÃO JOÃO DO MONTE
SÃO MIGUEL DO OUTEIRO SABUGOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO OUTEIRO E SABUGOSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL DO OUTEIRO E SABUGOSA	SÃO MIGUEL DO OUTEIRO
TONDELA HANDUFE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TONDELA E NANDUFE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TONDELA E NANDUFE	TONDELA
VILAR DE BESTEIROS MOSTEIRO DE FRÁGUAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE BESTEIROS E MOSTEIRO DE FRÁGUAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE BESTEIROS E MOSTEIRO DE FRÁGUAS	VILAR DE BESTEIROS
			CAMPO DE BESTEIROS	CAMPO DE BESTEIROS
			CANAS DE SANTA MARIA	CANAS DE SANTA MARIA
			CASTELÕES	CASTELÕES
			DARDAZAZ	DARDAZAZ
			FERREIRÓS DO DÃO	FERREIRÓS DO DÃO
			GUARDÃO	GUARDÃO
			LAJEOSA DO DÃO	LAJEOSA DO DÃO
			LOBÃO DA BEIRA	LOBÃO DA BEIRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. região	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	MOLELOS	MOLELOS
			PARADA DE GONTA	PARADA DE GONTA
			SANTIAGO DE BESIETROS	SANTIAGO DE BESIETROS
			TONDA	TONDA

Município de Torre de Moncorvo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. região	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ADEGANHA CARDANHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADEGANHA E CARDANHA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADEGANHA E CARDANHA	ADEGANHA
FELGAR SOUTO DA VELHA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGAR E SOUTO DA VELHA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGAR E SOUTO DA VELHA	FELGAR
FELGUEIRAS MAÇORES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGUEIRAS E MAÇORES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FELGUEIRAS E MAÇORES	FELGUEIRAS
URRÓS HEREDOS DOS CASTELHANOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE URRÓS E PEREDOS DOS CASTELHANOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE URRÓS E PEREDOS DOS CASTELHANOS	URRÓS
			AÇOREIRA	AÇOREIRA
			CABEÇABOA	CABEÇABOA
			CARVIÇAIS	CARVIÇAIS
			CASTEDO	CASTEDO
			HORTA DA VILARIÇA	HORTA DA VILARIÇA
			LARINHO	LARINHO
			LOUSA	LOUSA
			MÓS	MÓS
			TORRE DE MONCORVO	TORRE DE MONCORVO

Município de Torres Novas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. região	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
BROGUEIRA PARCEIROS DE IGREJA ALCOROCHEL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BROGUEIRA, PARCEIROS DE IGREJA E ALCOROCHEL	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BROGUEIRA, PARCEIROS DE IGREJA E ALCOROCHEL	BROGUEIRA
OLAIA PAÇO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLAI E PAÇO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLAI E PAÇO	OLAIA
TORRES NOVAS (SANTA MARIA) TORRES NOVAS (SALVADOR ESANTIAGO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES NOVAS (SANTA MARIA, SALVADOR ESANTIAGO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES NOVAS (SANTA MARIA, SALVADOR ESANTIAGO)	TORRES NOVAS (SANTA MARIA)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. regional	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
TORRES NOVAS (SANTILAGO)				
TORRES NOVAS (SÃO PEDRO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES NOVAS (SÃO PEDRO), LAPAS E RIBEIRA BRANCA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES NOVAS (SÃO PEDRO), LAPAS E RIBEIRA BRANCA	TORRES NOVAS (SÃO PEDRO)
LAPAS				
RIBEIRA BRANCA				
			ASSENTIZ	ASSENTIZ
			CHANCELARIA	CHANCELARIA
			MELAVIA	MELAVIA
		PEDRÓGÃO	PEDRÓGÃO	
		RIACHOS	RIACHOS	
		ZIBREIRA	ZIBREIRA	

Município de Torres Vedras

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. regional	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor	
ADOS CUNHADOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADOS CUNHADOS E MACEIRA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADOS CUNHADOS E MACEIRA	ADOS CUNHADOS	
MACEIRA					
CAMPELOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPELOS E OUTEIRO DA CABEÇA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPELOS E OUTEIRO DA CABEÇA	CAMPELOS	
OUTEIRO DA CABEÇA					
CARVOEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVOEIRA E CARMÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARVOEIRA E CARMÕES	CARVOEIRA	
CARMÕES					
DOIS PORTOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DOIS PORTOS E RUNA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DOIS PORTOS E RUNA	RUNA	
RUNA					
MAXIAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAXIAL E MONTE REDONDO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAXIAL E MONTE REDONDO	MAXIAL	
MONTE REDONDO					
TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO E SANTILAGO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO E SANTILAGO E SANTA MARIA DO CASTELO E SÃO MIGUEL) E MATACÃES		Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO E SANTILAGO E SANTA MARIA DO CASTELO E SÃO MIGUEL) E MATACÃES	TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO E SANTILAGO)
TORRES VEDRAS (SANTA MARIA DO CASTELO E SÃO MIGUEL)					
MATACÃES					
		FREIRA		FREIRA	
		PONTE DO ROL		PONTE DO ROL	
		RAMALHAL		RAMALHAL	
		SÃO PEDRO DA CADEIRA		SÃO PEDRO DA CADEIRA	
		SILVEIRA		SILVEIRA	
		TURCIVAL		TURCIVAL	
		VENTOSA		VENTOSA	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Trancoso

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
FRECHES TORRES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRECHES E TORRES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FRECHES E TORRES	FRECHES
TORRE DO TERRENHO SEBADELHE DA SERRA TERRENHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE DO TERRENHO, SEBADELHE DA SERRA E TERRENHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE DO TERRENHO, SEBADELHE DA SERRA E TERRENHO	TORRE DO TERRENHO
TRANCOSO (SÃO PEDRO) TRANCOSO (SANTA MARIA) SOUTO MAIOR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRANCOSO (SÃO PEDRO E SANTA MARIA) E SOUTO MAIOR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRANCOSO (SÃO PEDRO E SANTA MARIA) E SOUTO MAIOR	TRANCOSO (SÃO PEDRO)
VALE DO SEIXO VILA GARCIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DO SEIXO E VILA GARCIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DO SEIXO E VILA GARCIA	VALE DO SEIXO
VILA FRANCA DAS NAVES FEITAL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRANCA DAS NAVES E FEITAL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FRANCA DAS NAVES E FEITAL	VILA FRANCA DAS NAVES
VILARES CARNICÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILARES E CARNICÃES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILARES E CARNICÃES	VILARES
			ALDEIA NOVA	ALDEIA NOVA
			CASTANHEIRA	CASTANHEIRA
			COGULA	COGULA
			CÓTIMOS	CÓTIMOS
			FLÃES	FLÃES
			GRANJA	GRANJA
			GUILHEIRO	GUILHEIRO
			MOIMENTINHA	MOIMENTINHA
			MOREIRA DE REI	MOREIRA DE REI
			PALHAIS	PALHAIS
			PÓVOA DO CONCELHO	PÓVOA DO CONCELHO
		REBOLEIRO	REBOLEIRO	
		RIO DE MEL	RIO DE MEL	
		TAMANHOS	TAMANHOS	
		VALDUJO	VALDUJO	

Município da Trofa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALVARELHOS GUIDÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVARELHOS E GUIDÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVARELHOS E GUIDÕES	ALVARELHOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
BOUGADO (SÃO MARTINHO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BOUGADO (SÃO MARTINHO E SANTIAGO)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BOUGADO (SÃO MARTINHO E SANTIAGO)	BOUGADO (SÃO MARTINHO)
BOUGADO (SANTIAGO)				
CORONADO (SÃO ROMÃO)			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORONADO (SÃO ROMÃO E SÃO MAMEDE)	CORONADO (SÃO ROMÃO)
CORONADO (SÃO MAMEDE)				
			COVELAS	COVELAS
			MURO	MURO

Município de Vagos

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
FONTE DE ANGEÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE DE ANGEÃO E COVÃO DO LOBO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FONTE DE ANGEÃO E COVÃO DO LOBO	FONTE DE ANGEÃO
COVÃO DO LOBO				
PONTE DE VAGOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTE DE VAGOS E SANTA CATARINA		PONTE DE VAGOS	
SANTA CATARINA				
VAGOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VAGOS E SANTO ANTONIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VAGOS E SANTO ANTONIO	VAGOS	
SANTO ANTONIO DE VAGOS				
			CALVÃO	CALVÃO
			GAFANHADA BOA HORA	GAFANHADA BOA HORA
			OUÇA	OUÇA
			SANTO ANDRÉ DE VAGOS	SANTO ANDRÉ DE VAGOS
			SOSA	SOSA

Município de Vale de Cambra

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
Nenhuma	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA CHÁ, CODAL E VILA COVA DE PERINHOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA CHÁ, CODAL E VILA COVA DE PERINHOS	VILA CHÁ
			ARÕES	ARÕES
			CEPELOS	CEPELOS
			JUNQUEIRA	JUNQUEIRA
			MACIEIRA DE CAMBRA	MACIEIRA DE CAMBRA
		ROGE	ROGE	
		SÃO PEDRO DE CASTELOES	SÃO PEDRO DE CASTELOES	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Valença

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VALENÇA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALENÇA, CRISTELO COVO E ARÃO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALENÇA, CRISTELO COVO E ARÃO	VALENÇA
CRISTELO COVO				
ARÃO				
GONDOMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMIL E SANRINS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMIL E SANRINS	GONDOMIL
SANRINS				
GANDRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GANDRA E TALÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GANDRA E TALÃO	GANDRA
TALÃO				
SÃO JULIÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JULIÃO E SILVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO JULIÃO E SILVA	SÃO JULIÃO
SILVA				
				BOIVÃO
			CERDAL	CERDAL
			FONTOURA	FONTOURA
			FRIESTAS	FRIESTAS
			GANFEI	GANFEI
			SÃO PEDRO DA TORRE	SÃO PEDRO DA TORRE
			VERDOEJO	VERDOEJO

Município de Valongo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CAMPO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E SOBRADO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E SOBRADO	CAMPO
SOBRADO				
			ALFENA	ALFENA
		ERMESINDE	ERMESINDE	
		VALONGO	VALONGO	

Município de Valpaços

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
FLÃES	LEBUÇÃO, FLÃES ENOZELOS	Nenhuma	LEBUÇÃO, FLÃES ENOZELOS	LEBUÇÃO
LEBUÇÃO				
NOZELOS				
ALVARELHOS	TINHELA E ALVARELHOS		TINHELA E ALVARELHOS	TINHELA
TINHELA				
SANRINS	VALPAÇOS E SANRINS		VALPAÇOS E SANRINS	VALPAÇOS
VALPAÇOS				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. regional	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede	
BARREIROS	SONIM E BARREIROS	Nenhuma	SONIM E BARREIROS	SONIM	
SONIM					
CARRAZEDO DE MONTE NEGRO	CARRAZEDO DE MONTE NEGRO E CURROS			CARRAZEDO DE MONTE NEGRO E CURROS	CARRAZEDO DE MONTE NEGRO
CURROS					
				ÁGUAREVÉS E CRASTO	ÁGUAREVÉS E CRASTO
				AL GERIZ	ALGERIZ
				BOUÇ OÃES	BOUÇ OÃES
				CANAVESES	CANAVESES
				ERVÕES	ERVÕES
				FORNOS DO PINHAL	FORNOS DO PINHAL
				FRIÕES	FRIÕES
				PADRELA E TAZEM	PADRELA E TAZEM
				POSSACOS	POSSACOS
				RIO TORTO	RIO TORTO
				SANTA MARIA DE EMERES	SANTA MARIA DE EMERES
				SANTAVALHA	SANTAVALHA
				SANTIAGO DA RIBEIRA DE ALHARIZ	SANTIAGO DA RIBEIRA DE ALHARIZ
				SÃO JOÃO DA CORVEIRA	SÃO JOÃO DA CORVEIRA
				SÃO PEDRO DE VEIGA DE LILA	SÃO PEDRO DE VEIGA DE LILA
				SERAPICOS	SERAPICOS
			VALES	VALES	
			VASSAL	VASSAL	
			VEIGA DE LILA	VEIGA DE LILA	
			VILARANDELO	VILARANDELO	

Município de Vendas Novas

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. regional	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	LANDEIRA	LANDEIRA
			VENDAS NOVAS	VENDAS NOVAS

Município de Viana do Alentejo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por ag. regional	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	AGUIAR	AGUIAR

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ALCÁÇOVAS VIANA DO ALENTEJO	ALCÁÇOVAS VIANA DO ALENTEJO

Município de Viana do Castelo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Setor	
BARROSELAS CARVOEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARROSELAS E CARVOEIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARROSELAS E CARVOEIRO	BARROSELAS	
CARDIELOS SERRELES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARDIELOS E SERRELES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARDIELOS E SERRELES	CARDIELOS	
GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA) GERAZ DO LIMA (SANTA LEOCÁDIA) MOREIRA DE GERAZ DO LIMA DEÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO	GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA)	
MAZAREFES VILA FRIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAZAREFES E VILA FRIA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAZAREFES E VILA FRIA	MAZAREFES	
NOGUEIRA MEIXEDO VILAR DE MURTEDEA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA, MEIXEDO E VILAR DE MURTEDEA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA, MEIXEDO E VILAR DE MURTEDEA	NOGUEIRA	
SUBPORTELA DECRISTE PORTELA SUSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SUBPORTELA, DECRISTE E PORTELA SUSA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SUBPORTELA, DECRISTE E PORTELA SUSA	SUBPORTELA	
TORRE VILA MOU	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE E VILA MOU		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRE E VILA MOU	TORRE	
VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR) VIANA DO CASTELO (MONSERRATE) MEADELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR E MONSERRATE) E MEADELA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR E MONSERRATE) E MEADELA	VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR)	
				AFIFE	AFIFE
				ALVARÃES	ALVARÃES
				AMONDE	AMONDE
				ANHA	ANHA
				AREOSA	AREOSA
				CARREÇO	CARREÇO
				CASTELO DO NEIVA	CASTELO DO NEIVA
				CHAFÉ	CHAFÉ

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	DARQUE	DARQUE
			FREIXEIRO DES OUTELO	FREIXEIRO DE S OUTELO
			LANHESES	LANHESES
			MONTARLA	MONTARLA
			MUIZES	MUIZES
			OUTEIRO	OUTEIRO
			PERRE	PERRE
			SANTA MARIA DE PORTUZELO	SANTA MARTA DE PORTUZELO
			SÃO ROMÃO DE NEIVA	SÃO ROMÃO DE NEIVA
			VILA DE PUNHE	VILA DE PUNHE
		VILA FRANCA	VILA FRANCA	

Município da Vidigueira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	PEDRÓGÃO	PEDRÓGÃO
			SELMES	SELMES
			VIDIGUEIRA	VIDIGUEIRA
			VILA DE FRADES	VILA DE FRADES

Município de Vieira do Minho

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ANISSÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANISSÓ E SOUTELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANISSÓ E SOUTELO	ANISSÓ
SOUTELO				
ANÇOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANÇOS E VILAR DO CHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANÇOS E VILAR DO CHÃO	ANÇOS
VILAR DO CHÃO				
CANIÇADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANIÇADA E SOENGAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANIÇADA E SOENGAS	CANIÇADA
SOENGAS				
RUIVÃES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUIVÃES E CAMPOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUIVÃES E CAMPOS	RUIVÃES
CAMPOS				
VENTOSA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENTOSA E COVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENTOSA E COVA	VENTOSA
COVA				
			CANTELÃES	CANTELÃES
			EIRA VEDRA	EIRA VEDRA
			GUILHOFREI	GUILHOFREI

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	LOUREDO	LOUREDO
			MOSTEIRO	MOSTEIRO
			PARADA DO BOURO	PARADA DO BOURO
			PINHEIRO	PINHEIRO
			ROSSAS	ROSSAS
			SALAMONDE	SALAMONDE
			TABUAÇAS	TABUAÇAS
		VIEIRA DO MINHO	VIEIRA DO MINHO	

Município de Vila de Rei

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	FUNDADA	FUNDADA
			SÃO JOÃO DO PESO	SÃO JOÃO DO PESO
			VILA DE REI	VILA DE REI

Município de Vila do Bispo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
VILADO BISPO RAPOSEIRA	VILA DO BISPO E RAPOSEIRA	Nenhuma	VILA DO BISPO E RAPOSEIRA	VILADO BISPO
			BARÃO DE SÃO MIGUEL	BARÃO DE SÃO MIGUEL
			BUDENS	BUDENS
		SAGRES	SAGRES	

Município de Vila do Conde

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
BAGUNTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BAGUNTE, FERREIRÓ, OUTEIRO MAIOR E PARADA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BAGUNTE, FERREIRÓ, OUTEIRO MAIOR E PARADA	BAGUNTE
FERREIRÓ				
OUTEIRO MAIOR				
PARADA				
FORNELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FORNELO E VAIRÃO			UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FORNELO E VAIRÃO
VAIRÃO				
MALTA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALTA E CANDELO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MALTA E CANDELO	MALTA
CANDELO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
RETORTA TOUGUES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RETORTA E TOUGUES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RETORTA E TOUGUES	RETORTA
RIO MAU ARCOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO MAU E ARCOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RIO MAU E ARCOS	RIO MAU
TOUGUINHA TOUGUINHÓ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUGUINHA E TOUGUINHÓ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TOUGUINHA E TOUGUINHÓ	TOUGUINHA
VILAR MOSTEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR E MOSTEIRO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR E MOSTEIRO	VILAR
			ÁRVORE	ÁRVORE
			AVELEDA	AVELEDA
			AZURARA	AZURARA
			FAJ OZES	FAJ OZES
			GLÃO	GLÃO
			GUILHABREU	GUILHABREU
			JUNQUEIRA	JUNQUEIRA
			LABRUGE	LABRUGE
			MACIEIRA DA MAIA	MACIEIRA DA MAIA
			MINDELO	MINDELO
			MODIVAS	MODIVAS
		VILA CHÁ	VILA CHÁ	
		VILADO CONDE	VILADO CONDE	
		VILAR DE PINHEIRO	VILAR DE PINHEIRO	

Município de Vila Flor

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ASSARES LODÕES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ASSARES E LODÕES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ASSARES E LODÕES	ASSARES
CANDOSO CARVALHO DE EGAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDOSO E CARVALHO DE EGAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDOSO E CARVALHO DE EGAS	CANDOSO
VALTORNO MOURÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALTORNO E MOURÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALTORNO E MOURÃO	VALTORNO
VILA FLOR NABO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FLOR E NABO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA FLOR E NABO	VILA FLOR
VILAS BOAS VILARINHO DAS AZENHAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAS BOAS E VILARINHO DAS AZENHAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAS BOAS E VILARINHO DAS AZENHAS	VILAS BOAS
			BENLHEVAI	BENLHEVAI

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	FREIXIEL	FREIXIEL
			ROIOS	ROIOS
			SAMÓES	SAMÓES
			SAMPAIO	SAMPAIO
			SANTA COMBA DE VILARIÇA	SANTA COMBA DE VILARIÇA
			SEIXO DE MANHOSES	SEIXO DE MANHOSES
			TRINDADE	TRINDADE
			VALE FRECHOSO	VALE FRECHOSO

Município de Vila Franca de Xira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALHANDRA SÃO JOÃO DOS MONTES CALHANDRIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHANDRA, SÃO JOÃO DOS MONTES E CALHANDRIZ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHANDRA, SÃO JOÃO DOS MONTES E CALHANDRIZ	ALHANDRA
ALVERCA DO RIBATEJO SOBRALINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVERCA DO RIBATEJO E SOBRALINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVERCA DO RIBATEJO E SOBRALINHO	ALVERCA DO RIBATEJO
CASTANHEIRA DO RIBATEJO CACHOEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DO RIBATEJO E CACHOEIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DO RIBATEJO E CACHOEIRAS	CASTANHEIRA DO RIBATEJO
PÓVOA DE SANTA IRLA FORTE DA CASA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE SANTA IRLA E FORTE DA CASA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PÓVOA DE SANTA IRLA E FORTE DA CASA	PÓVOA DE SANTA IRLA
			VIALONGA	VIALONGA
			VILA FRANCA DE XIRA	VILA FRANCA DE XIRA

Município de Vila Nova da Barquinha

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MOITADO NORTE VILA NOVA DA BARQUINHA	VILA NOVA DA BARQUINHA	Nenhuma	VILA NOVA DA BARQUINHA	MOITADO NORTE
			ATALAIA	ATALAIA
			PRAIA DO RIBATEJO	PRAIA DO RIBATEJO
			TANCOS	TANCOS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Vila Nova de Cerveira

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias abrangidas	Freguesias abrangidas por agrupação	Freguesias abrangidas por agrupação das freguesias concelhias	Total de freguesias	Setor
CAMPOS VILA MEÃ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPOS E VILA MEÃ	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPOS E VILA MEÃ	CAMPOS
CANDEMIL GONDAR	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDEMIL E GONDAR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANDEMIL E GONDAR	CANDEMIL
REBOREDA NOGUEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REBOREDA E NOGUEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REBOREDA E NOGUEIRA	REBOREDA
VILA NOVA DE CERVEIRA LOVELHE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE CERVEIRA E LOVELHE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE CERVEIRA E LOVELHE	VILA NOVA DE CERVEIRA
			CORNES	CORNES
			COVAS	COVAS
			GONDARÉM	GONDARÉM
			LOIVO	LOIVO
			MENTRESTIDO	MENTRESTIDO
			SAPARDOS	SAPARDOS
		SOPO	SOPO	

Município de Vila Nova de Famalicão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias abrangidas	Freguesias abrangidas por agrupação	Freguesias abrangidas por agrupação das freguesias concelhias	Total de freguesias	Setor
VILA NOVA DE FAMILICÃO CALENDÁRIO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE FAMILICÃO E CALENDÁRIO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE FAMILICÃO E CALENDÁRIO	VILA NOVA DE FAMILICÃO
GONDIFELÓS CAVALÕES OUTIZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDIFELÓS, CAVALÕES E OUTIZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDIFELÓS, CAVALÕES E OUTIZ	GONDIFELÓS
ESMERIZ CABEÇUDOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESMERIZ E CABEÇUDOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESMERIZ E CABEÇUDOS	ESMERIZ
ANTAS ABADE DE VERMOIM	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E ABADE DE VERMOIM		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTAS E ABADE DE VERMOIM	ANTAS
AVIDOS LAGOA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVIDOS E LAGOA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVIDOS E LAGOA	AVIDOS
SEIDE (SÃO MIGUEL) SEIDE (SÃO PAIO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEIDE	SEIDE (SÃO MIGUEL)
CARREIRA BENTE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E BENTE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E BENTE	CARREIRA
RUIVÃES NOVAIS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUIVÃES E NOVAIS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RUIVÃES E NOVAIS	RUIVÃES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VALE(SÃO COSME) TELHADO PORTELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE(SÃO COSME), TELHADO E PORTELA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE(SÃO COSME), TELHADO E PORTELA	VALE(SÃO COSME)
LEMENHE MOUQUIM JESUFREI	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEMENHE, MOUQUIM E JESUFREI		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEMENHE, MOUQUIM E JESUFREI	LEMENHE
ARNOSO (SANTA MARIA) ARNOSO(SANTA EULÁLIA) SEZURES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARNOSO (SANTA MARIA E SANTA EULÁLIA) E SEZURES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARNOSO (SANTA MARIA E SANTA EULÁLIA) E SEZURES	ARNOSO(SANTA MARIA)
			BAIRRO	BAIRRO
			BRUFE	BRUFE
			CASTELÕES	CASTELÕES
			CRUZ	CRUZ
			DELÃES	DELÃES
			FRADELÓS	FRADELÓS
			GAVIÃO	GAVIÃO
			JOANE	JOANE
			LANDIM	LANDIM
			LOURO	LOURO
			LOUSADO	LOUSADO
			MOGEDGE	MOGEDGE
			NINE	NINE
			OLIVEIRA(SANTA MARIA)	OLIVEIRA(SANTA MARIA)
			OLIVEIRA(SÃO MATEUS)	OLIVEIRA(SÃO MATEUS)
			PEDOME	PEDOME
			POUSADA DE SARAMAGOS	POUSADA DE SARAMAGOS
		REQUILÃO	REQUILÃO	
		RIBA DE AVE	RIBA DE AVE	
		RIBEIRÃO	RIBEIRÃO	
		VALE(SÃO MARTINHO)	VALE(SÃO MARTINHO)	
		VERMOIM	VERMOIM	
		VILARINHO DAS CAMBAS	VILARINHO DAS CAMBAS	

Município de Vila Nova de Foz Côa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias e agregos	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MURÇA FREIXO DENUMÃO	FREIXO DENUMÃO	Nenhuma	FREIXO DENUMÃO	FREIXO DENUMÃO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MÓS	VILA NOVA DE FOZ COA	Nenhuma	VILA NOVA DE FOZ COA	VILA NOVA DE FOZ COA
SANTO AMARO				
VILA NOVA DE FOZ COA				
			ALMENDRA	ALMENDRA
			CASTELO MELHOR	CASTELO MELHOR
			CEDOVIM	CEDOVIM
			CHÁS	CHÁS
			CUSTÓIAS	CUSTÓIAS
			HORTA	HORTA
			MUKAGATA	MUKAGATA
			NUMÃO	NUMÃO
			SANTA COMBA	SANTA COMBA
			SEBADELHE	SEBADELHE
		SEIXAS	SEIXAS	
		TOUÇA	TOUÇA	

Município de Vila Nova de Gaia

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agregadas	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VILA NOVA DE GALA (SANTAMARINHA) SÃO PEDRO DA AFURADA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARINHA E SÃO PEDRO DA AFURADA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARINHA E SÃO PEDRO DA AFURADA	SANTAMARINHA, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS
MARAFIM VILAR DO PARAÍSO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARAFIM E VILAR DO PARAÍSO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARAFIM E VILAR DO PARAÍSO	MARAFIM, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS
GULPILHARES VALADARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GULPILHARES E VALADARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GULPILHARES E VALADARES	GULPILHARES, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por este agrupamento	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PEDROSO SEIXEZELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDROSO E SEIXEZELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PEDROSO E SEIXEZELO	PEDROSO, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS
SERZEDO PEROSINHO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERZEDO E PEROSINHO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SERZEDO E PEROSINHO	SERZEDO, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS
GRUJO SERMONDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRUJO E SERMONDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRUJO E SERMONDE	GRUJO, ALTERNÂNCIA DE FUNCIONAMENTO NOS EDIFÍCIOS SEDES ATUALMENTE EXISTENTES E POR LOCALIZAÇÃO DIVERSIFICADA DOS ÓRGÃOS POLÍTICOS LOCAIS
SANDIM OLIVAL LEVER CRESTUMA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDIM, OLIVAL, LEVER E CRESTUMA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDIM, OLIVAL, LEVER E CRESTUMA	SANDIM
			ARCOZELO	ARCOZELO
			AVINTES	AVINTES
			CANELAS	CANELAS
			CANDELO	CANDELO
			MADALENA	MADALENA
			OLIVEIRA DO DOURO	OLIVEIRA DO DOURO
		SÃO FÉLIX DA MARINHA	SÃO FÉLIX DA MARINHA	
		VILAR DE ANDORINHO	VILAR DE ANDORINHO	

Município de Vila Nova de Paiva

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por este agrupamento	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VILA NOVA DE PAIVA ALHAIS FRÁGUAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE PAIVA, ALHAIS E FRÁGUAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA NOVA DE PAIVA, ALHAIS E FRÁGUAS	VILA NOVA DE PAIVA
			PENDILHE	PENDILHE
			QUEIRIGA	QUEIRIGA
			TOURO	TOURO
			VILA COVA À COELHOIRA	VILA COVA À COELHOIRA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Vila Nova de Poiares

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	ARRIFANA	ARRIFANA
			LAVEGADAS	LAVEGADAS
			POLARES (SANTO ANDRÉ)	POIARES (SANTO ANDRÉ)
			SÃO MIGUEL DE POLARES	SÃO MIGUEL DE POIARES

Município de Vila Pouca de Aguiar

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
AFONSIM	ALVÃO		ALVÃO	CARRAZEDO DO ALVÃO
GOUVÃES DASERRA				
LIXADO ALVÃO				
SANTA MARTA DA MONTANHA				
PARADADEMONTEIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENSALVOS E PARADADEMONTEIROS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENSALVOS E PARADADEMONTEIROS	PENSALVOS
PENSALVOS				
			ALFARELA DEJALES	ALFARELA DEJALES
			BORNES DE AGUIAR	BORNES DE AGUIAR
			BRAGADO	BRAGADO
			CAPELUDOS	CAPELUDOS
			SABROSO DE AGUIAR	SABROSO DE AGUIAR
			SOUTELO DE AGUIAR	SOUTELO DE AGUIAR
			TELÕES	TELÕES
			TRESMINAS	TRESMINAS
			VALOURA	VALOURA
			VILAPOUCA DE AGUIAR	VILAPOUCA DE AGUIAR
			VRELA DE BORNES	VRELA DE BORNES
			VRELA DEJALES	VRELA DEJALES

Município de Vila Real

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VILA REAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA REAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SÃO PEDRO E SÃO DINES)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA REAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SÃO PEDRO E SÃO DINES)	SÃO DINES, ANTIGA ESCOLA DE QUINCHOSOS
VILA REAL (SÃO PEDRO)				
VILA REAL (SÃO DINES)				
BORBELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BORBELA E LAMAS DE OLO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BORBELA E LAMAS DE OLO	BORBELA
LAMAS DE OLO				

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
PENA QUINTÁ VILA COVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENA, QUINTÁ E VILA COVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PENA, QUINTÁ E VILA COVA	PENA
SÃO TOMÉ DO CASTELO JUSTES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO TOMÉ DO CASTELO E JUSTES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO TOMÉ DO CASTELO E JUSTES	SÃO TOMÉ DO CASTELO
MOUÇÓS LAMARES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOUÇÓS E LAMARES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOUÇÓS E LAMARES	MOUÇÓS
NOGUEIRA ERMIDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA E ERMIDA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOGUEIRA E ERMIDA	NOGUEIRA
ADOUFE VILARINHO DE SAMARDÁ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADOUFE E VILARINHO DE SAMARDÁ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ADOUFE E VILARINHO DE SAMARDÁ	ADOUFE
CONSTANTIM VALE DE NOGUEIRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONSTANTIM E VALE DE NOGUEIRAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CONSTANTIM E VALE DE NOGUEIRAS	CONSTANTIM
			ABAÇAS	ABAÇAS
			ANDRÃES	ANDRÃES
			ARROIOS	ARROIOS
			CAMPEÃ	CAMPEÃ
			FOLHADELA	FOLHADELA
			GULÃES	GULÃES
			LORDELO	LORDELO
			MATEUS	MATEUS
		MONDRÕES	MONDRÕES	
		PARADA DE CUNHOS	PARADA DE CUNHOS	
		TORGUEDA	TORGUEDA	
		VILA MARIM	VILA MARIM	

Município de Vila Real de Santo António

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	MONTE GORDO VILA NOVA DE CACELA VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	MONTE GORDO VILA NOVA DE CACELA VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Município de Vila Velha de Ródão

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	FRATEL	FRATEL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
Nenhuma	Nenhuma	Nenhuma	PERAIS SARNADAS DE RÓDÃO VILA VELHA DE RÓDÃO	PERAIS SARNADAS DE RÓDÃO VILA VELHA DE RÓDÃO

Município de Vila Verde

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias agrupadas	Freguesias criadas por agrupação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
ABOIM DA NÓBREGA GONDOMAR	ABOIM DA NÓBREGA GONDOMAR	Nenhuma	ABOIM DA NÓBREGA GONDOMAR	ABOIM DA NÓBREGA GONDOMAR
ATÁES COVAS FENAS CAIS VALÕES CODECEDA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DO VADE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DO VADE	ATÁES
VALBOM (SÃO PEDRO) PASSÓ VALBOM (SÃO MARTINHO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALBOM (SÃO PEDRO), PASSÓ E VALBOM (SÃO MARTINHO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALBOM (SÃO PEDRO), PASSÓ E VALBOM (SÃO MARTINHO)	VALBOM (SÃO PEDRO)
ORIZ (SANTA MARINHA) ORIZ (SÃO MIGUEL)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ORIZ (SANTA MARINHA) E ORIZ (SÃO MIGUEL)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ORIZ (SANTA MARINHA) E ORIZ (SÃO MIGUEL)	ORIZ (SANTA MARINHA) ORIZ (SÃO MIGUEL)
SANDE VILARINHO BARROS GOMIDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE, VILARINHO, BARROS E GOMIDE		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANDE, VILARINHO, BARROS E GOMIDE	SANDE
PICO DE REGALADOS GONDIAES MÓS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PICO DE REGALADOS, GONDIAES E MÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PICO DE REGALADOS, GONDIAES E MÓS	PICO DE REGALADOS/ MÓS
ESQUEIROS NEVOGILDE TRAVASSÓS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESQUEIROS, NEVOGILDE E TRAVASSÓS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESQUEIROS, NEVOGILDE E TRAVASSÓS	ESQUEIROS/NEVOGILDE/ TRAVASSÓS
CARREIRAS (SÃO MIGUEL) CARREIRAS (SANTIAGO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRAS (SÃO MIGUEL) E CARREIRAS (SANTIAGO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRAS (SÃO MIGUEL) E CARREIRAS (SANTIAGO)	CARREIRAS (SÃO MIGUEL)/ CARREIRAS (SANTIAGO)
DUAS IGREJAS RIO MAU GOÃES GODINHAÇOS PEDREGAIS AZŪES PORTELA DAS CABRAS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DA RIBEIRA DO NEIVA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DA RIBEIRA DO NEIVA	DUAS IGREJAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
MARRANCOS ARCOZELO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARRANCOS E ARCOZELO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MARRANCOS E ARCOZELO	MARRANCOS/ARCOZELO
ESCARIZ (SÃO MAMEDE) ESCARIZ (SÃO MARTINHO)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCARIZ (SÃO MAMEDE) E ESCARIZ (SÃO MARTINHO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESCARIZ (SÃO MAMEDE) E ESCARIZ (SÃO MARTINHO)	ESCARIZ (SÃO MAMEDE) / ESCARIZ (SÃO MARTINHO)
VILA VERDE BARBUDO	VILA VERDE E BARBUDO		VILA VERDE E BARBUDO	VILA VERDE/BARBUDO
			ATIÁES	ATIÁES
			CABANELAS	CABANELAS
			CERVÁES	CERVÁES
			COUCIEIRO	COUCIEIRO
			DOSSÁOS	DOSSÁOS
			FREIRIZ	FREIRIZ
			GÊME	GÊME
			LAGE	LAGE
			LANHAS	LANHAS
			LOUREIRA	LOUREIRA
			MOURE	MOURE
			OLEIROS	OLEIROS
			PARADA DE GATIM	PARADA DE GATIM
			PICO	PICO
			PONTE	PONTE
			PRADO (SÃO MIGUEL)	PRADO (SÃO MIGUEL)
			SABARIZ	SABARIZ
			SOUTELO	SOUTELO
			TURIZ	TURIZ
			VALDREU	VALDREU
			VILA DE PRADO	VILA DE PRADO

Município de Vila Viçosa

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por ag. especial	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
VILA VIÇOSA (COM EIXÃO) VILA VIÇOSA (SÃO BARTOLOMEU)	NOSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E SÃO BARTOLOMEU	Nenhuma	NOSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E SÃO BARTOLOMEU	VILA VIÇOSA
			BENCATEL	BENCATEL
			CILADAS	CILADAS
		PARDAIS	PARDAIS	

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Vimioso

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
ALGOSO CAMPO DE VÍBORAS UVA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGOSO, CAMPO DE VÍBORAS E UVA	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALGOSO, CAMPO DE VÍBORAS E UVA	ALGOSO
CAÇARELHOS ANGUEIRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAÇARELHOS E ANGUEIRA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAÇARELHOS E ANGUEIRA	CAÇARELHOS
VALE DE FRADES AVELANOSO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE FRADES E AVELANOSO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VALE DE FRADES E AVELANOSO	AVELANOSO
			ARGOZELO	ARGOZELO
			CARÇÃO	CARÇÃO
			MATELA	MATELA
			PINELO	PINELO
			SANTULHÃO	SANTULHÃO
			VILAR SECO	VILAR SECO
			VIMIOSO	VIMIOSO

Município de Vinhais

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Sede
CUROPOS VALE DE JANEIRO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUROPOS E VALE DE JANEIRO	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUROPOS E VALE DE JANEIRO	CUROPOS
MOIMENTA MONTOUTO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA E MONTOUTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA E MONTOUTO	MOIMENTA
NUNES OUSILHÃO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NUNES E OUSILHÃO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NUNES E OUSILHÃO	NUNES
QUIRÁS PINHEIRO NOVO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUIRÁS E PINHEIRO NOVO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUIRÁS E PINHEIRO NOVO	QUIRÁS
SOBREIRO DE BAIXO ALVAREDOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBREIRO DE BAIXO E ALVAREDOS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBREIRO DE BAIXO E ALVAREDOS	SOBREIRO DE BAIXO
SOEIRA FRESULFE MOFREITA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOEIRA, FRESULFE E MOFREITA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOEIRA, FRESULFE E MOFREITA	FRESULFE
TRAVANCA SANTA CRUZ	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVANCA E SANTA CRUZ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TRAVANCA E SANTA CRUZ	TRAVANCA
VILAR DE LOMBA SÃO JOMIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE LOMBA E SÃO JOMIL		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAR DE LOMBA E SÃO JOMIL	VILAR DE LOMBA
			AGROCHÃO	AGROCHÃO
			CANEDO	CANEDO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por antigas	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
		Nenhuma	CELAS	CELAS
			EDRAL	EDRAL
			EDROSA	EDROSA
			ERVEDOSA	ERVEDOSA
			PAÇÓ	PAÇÓ
			PENHAS JUNTAS	PENHAS JUNTAS
			REBORDELO	REBORDELO
			SANTALHA	SANTALHA
			TUIZELO	TUIZELO
			VALE DAS FONTES	VALE DAS FONTES
			VILA BOA DE OUSILHÃO	VILA BOA DE OUSILHÃO
			VILA VERDE	VILA VERDE
			VILAR DE OSSOS	VILAR DE OSSOS
			VILAR DE PEREGRINOS	VILAR DE PEREGRINOS
		VILAR SECO DE LOMBA	VILAR SECO DE LOMBA	
		VINHAI	VINHAI	

Município de Viseu

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias antigas	Freguesias criadas por antigas	Freguesias criadas por alteração das fronteiras municipais	Total de freguesias	Scale
VISEU (CORAÇÃO DE JESUS)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VISEU	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VISEU	VISEU (CORAÇÃO DE JESUS)
VISEU (SANTA MARIA DE VISEU)				
VISEU (SÃO JOSÉ)				
REPESES	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REPESES E SÃO SALVADOR		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE REPESES E SÃO SALVADOR	REPESES
SÃO SALVADOR				
COUTO DE BAIXO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COUTO DE BAIXO E COUTO DE CIMA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COUTO DE BAIXO E COUTO DE CIMA	COUTO DE CIMA
COUTO DE CIMA				
RAIL	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAIL E VILA CHÁ DE SÁ		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAIL E VILA CHÁ DE SÁ	VILA CHÁ DE SÁ
VILA CHÁ DE SÁ				
BARREIROS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIROS E CEPÕES		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARREIROS E CEPÕES	CEPÕES
CEPÕES				
SÃO CIPRIANO	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO CIPRIANO E VILDESOUTO		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO CIPRIANO E VILDESOUTO	SÃO CIPRIANO
VILDESOUTO				
BOA ALDEIA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BOA ALDEIA, FARMINHÃO E TORREDEITA		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BOA ALDEIA, FARMINHÃO E TORREDEITA	TORREDEITA
FARMINHÃO				
TORREDEITA				
			ABRAVESES	ABRAVESES

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
		Nenhuma	BODIOSA	BODIOSA
			CALDE	CALDE
			CAMPO	CAMPO
			CAVERNÂES	CAVERNÂES
			COTA	COTA
			FRAGOSELA	FRAGOSELA
			LORDOSA	LORDOSA
			MUNDÃO	MUNDÃO
			ORGENE	ORGENE
			POVOLIDE	POVOLIDE
			RANHADOS	RANHADOS
			RIBAFEITA	RIBAFEITA
			RIO DE LOBA	RIO DE LOBA
			SANTOS EVOS	SANTOS EVOS
			SÃO JOÃO DE LOUROSA	SÃO JOÃO DE LOUROSA
		SÃO PEDRO DE FRANCE	SÃO PEDRO DE FRANCE	
		SILGUEIROS	SILGUEIROS	

Município de Vizela

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
CALDAS DE VIZELA (SÃO MIGUEL)	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DE VIZELA (SÃO MIGUEL E SÃO JOÃO)	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DE VIZELA (SÃO MIGUEL E SÃO JOÃO)	CALDAS DE VIZELA (SÃO MIGUEL)
CALDAS DE VIZELA (SÃO JOÃO)				
TAGILDE	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAGILDE E VIZELA (SÃO BAIO)		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAGILDE E VIZELA (SÃO BAIO)	TAGILDE
VIZELA (SÃO BAIO)				
				INFLAS
			SANTA EULÁLIA	SANTA EULÁLIA
			VIZELA (SANTO ADRIÃO)	VIZELA (SANTO ADRIÃO)

Município de Vouzela

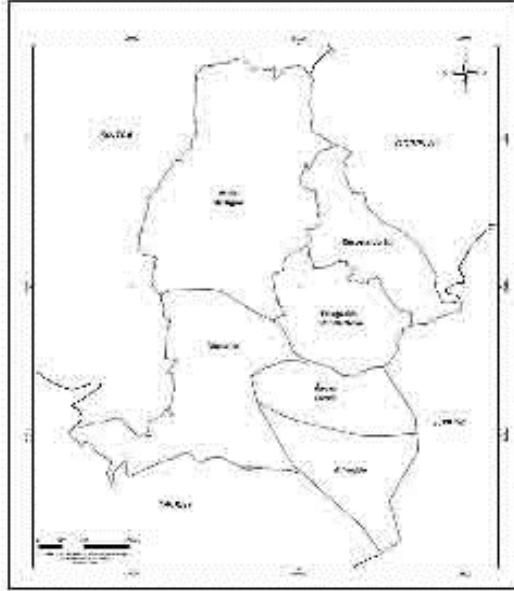
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
CAMBRA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMBRA E CARVALHAL DE VERMILHAS	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMBRA E CARVALHAL DE VERMILHAS	CAMBRA
CARVALHAL DE VERMILHAS				
FATAUÇOS	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FATAUÇOS E FIGUEIREDO DAS DONAS		UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FATAUÇOS E FIGUEIREDO DAS DONAS	FATAUÇOS
FIGUEIREDO DAS DONAS				

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Freguesias originais	Freguesias criadas por agregação	Freguesias criadas por alteração dos limites territoriais	Total de freguesias	Sede
VOUZELA	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VOUZELA E PAÇOS DE VILHARIGUES	Nenhuma	UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VOUZELA E PAÇOS DE VILHARIGUES	VOUZELA
PAÇOS DE VILHARIGUES				
			ALCOFRA	ALCOFRA
			CAMPIA	CAMPIA
			FORNEL DO MONTE	FORNEL DO MONTE
			QUEIRÁ	QUEIRÁ
			SÃO MIGUEL DO MATO	SÃO MIGUEL DO MATO
			VENTOSA	VENTOSA

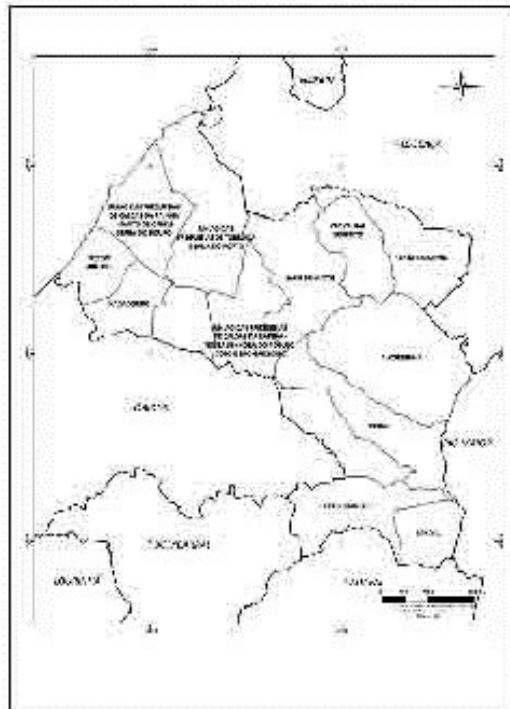
Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO II (a que se refere o artigo 3.º)

Município da Amadora

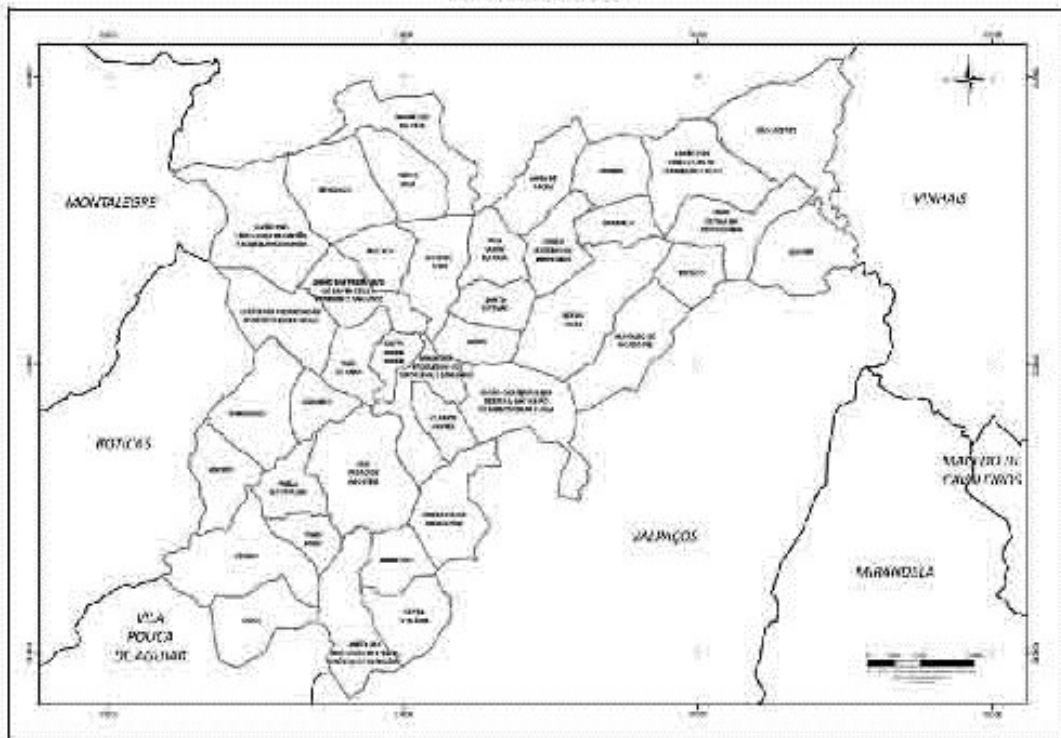


Município das Caldas da Rainha

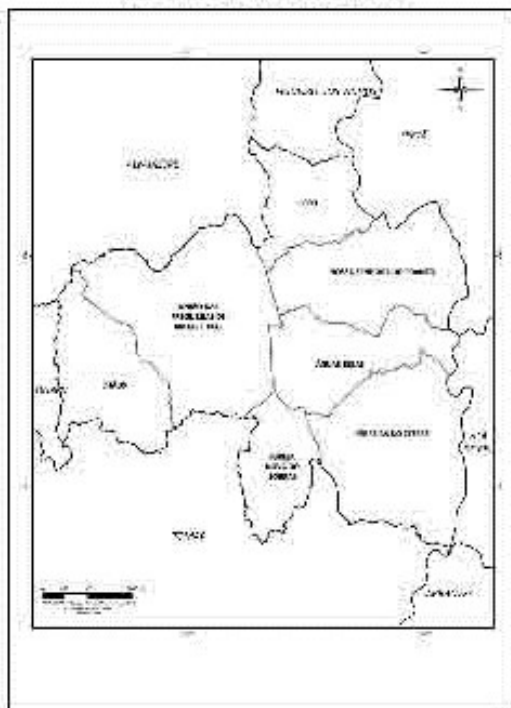


Autarquias Locais - Legislação Nacional

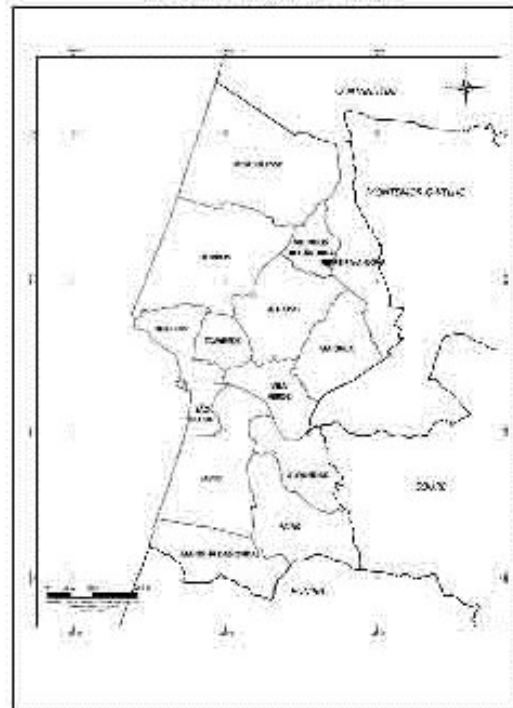
Município de Chaves



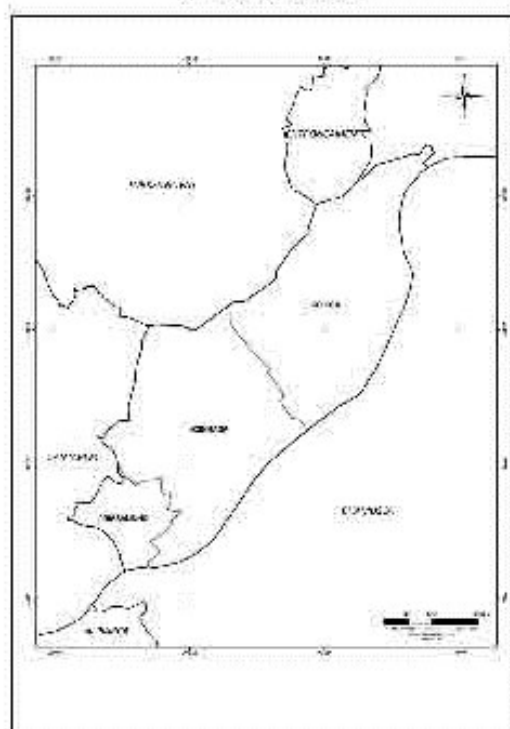
Município de Ferreira do Zêzere



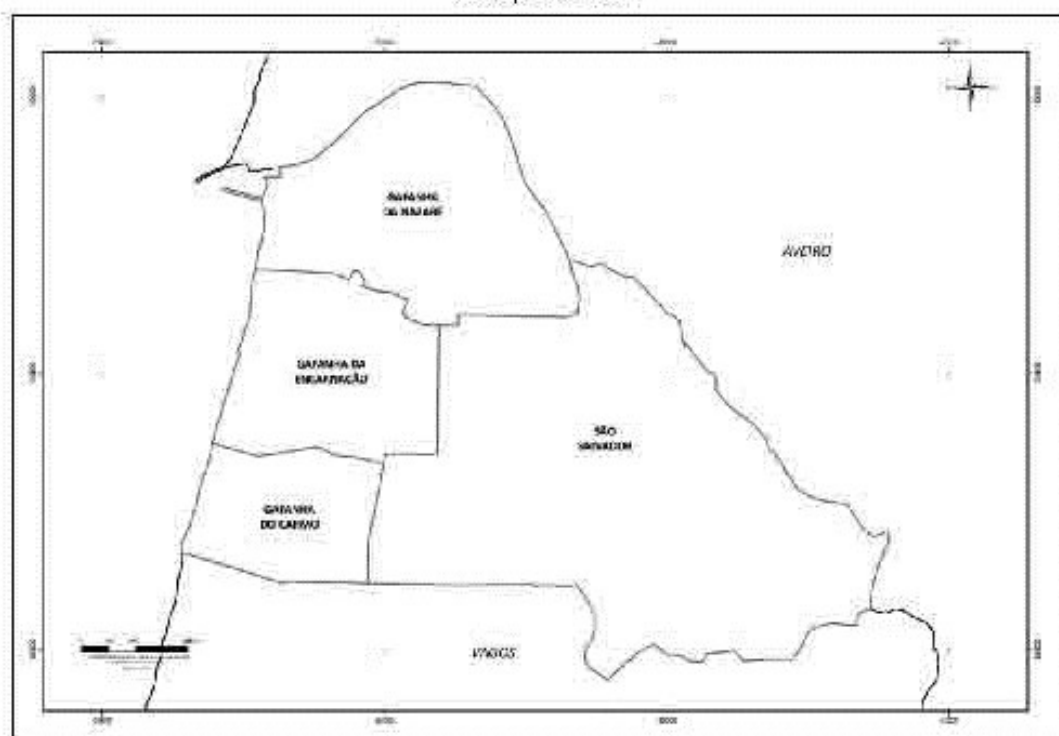
Município da Figueira da Foz



Município da Golegã



Município de Ílhavo

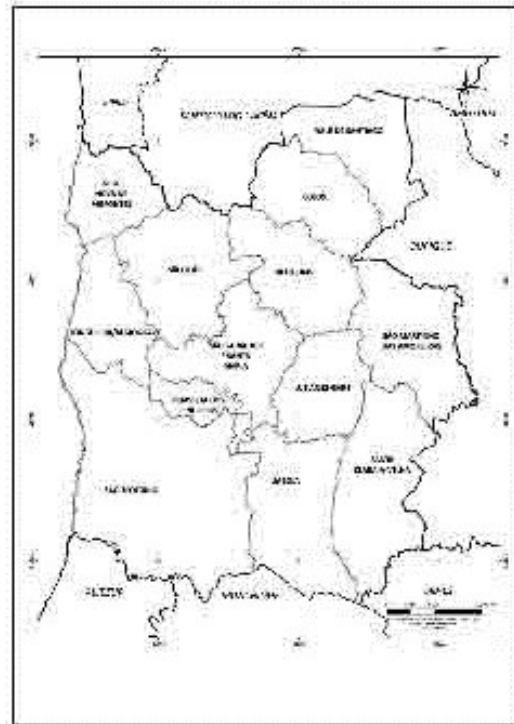


Autarquias Locais - Legislação Nacional

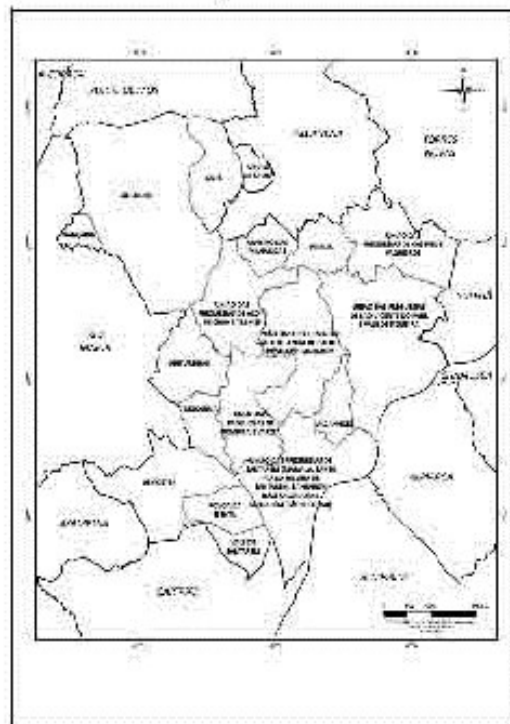
Município de Mondim de Basto



Município de Odemira

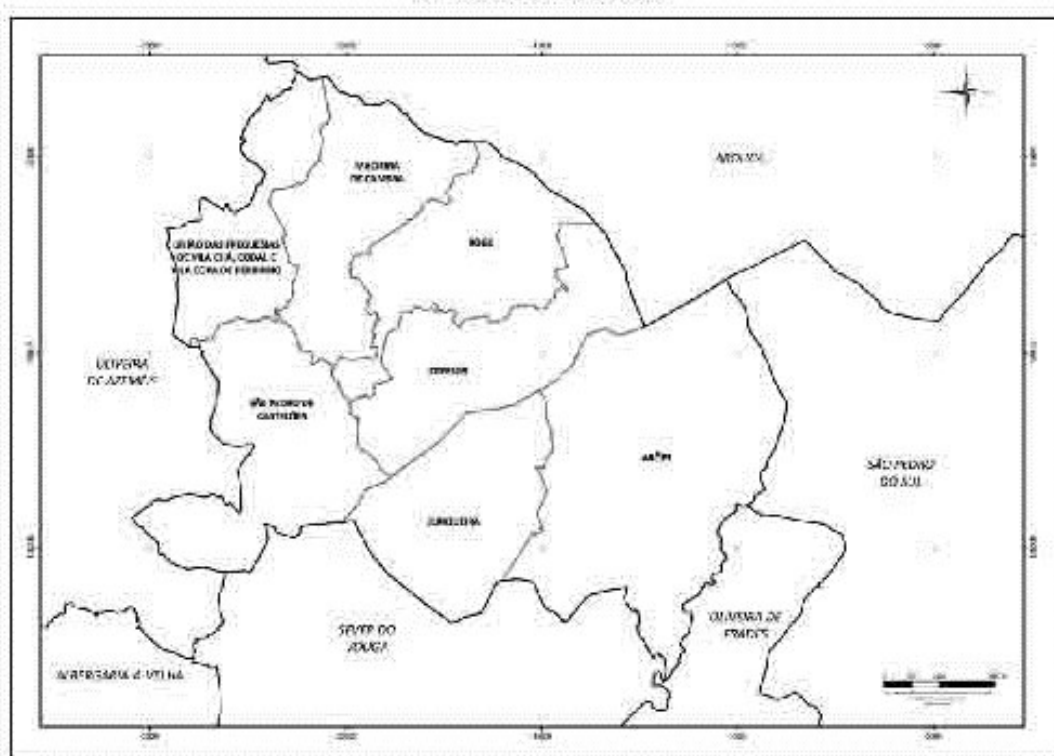


Município de Santarém



Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município de Vale de Cambra



Autarquias Locais - Legislação Nacional

Declaração de Retificação n.º 19/2013, 28 de março

Declaração de Retificação à Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, sobre «Reorganização administrativa do território das freguesias», publicada no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro - reorganização administrativa do território das freguesias -, foi publicada no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No anexo i, Município de Abrantes, nas colunas A, B e D, onde se lê «VALE DE MÓS» deve ler-se «VALE DAS MÓS».

No anexo i, Município de Almeida, nas colunas A, B e D, onde se lê «VALE VERDE» deve ler-se «VALVERDE» e na coluna A, onde se lê «MONTE PEROBOLÇO» deve ler-se «MONTEPEROBOLSO».

No anexo i, Município de Bragança, nas colunas A, B e D, onde se lê «FAILDE» deve ler-se «FAÍLDE».

No anexo i, Município de Caldas da Rainha, nas colunas C e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAINHA - NOSSA SENHORA DO PÓPULO, COTO E SÃO GREGÓRIO» deve ler-se «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DA RAINHA - NOSSA SENHORA DO PÓPULO, COTO E SÃO GREGÓRIO» e onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DAS CALDAS DA RAINHA - SANTO ONOFRE E SERRA DO BOURO» deve ler-se «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CALDAS DA RAINHA - SANTO ONOFRE E SERRA DO BOURO».

No anexo i, Município de Arcos de Valdevez, nas colunas A, B, D e E, onde se lê «ARCOS DE VALDEVEZ (SÃO SALVADOR)» deve ler-se «ARCOS DE VALDEVEZ (SALVADOR)».

No anexo i, Município de Barcelos, nas colunas D e E, onde se lê:

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHEIRA E IGREJA NOVA	ALHEIRA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITO (SÃO PEDRO E SÃO MARTINHO) E COUTO	ALVITO (SÃO PEDRO)
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS DE VILAR E ENCOURADOS	AREIAS DE VILAR
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCELOS, VILA BOA E VILA FRESCAINHA (SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO)	BARCELOS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E TAMEL (SÃO PEDRO FINS)	CAMPO
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E FONTE COBERTA	CARREIRA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENTE, GÓIOS, COURREL, PEDRA FURADA E GUERAL	CHORENTE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DURRÃES E TREGOSA	TREGOSA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES	GAMIL
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA	MILHAZES
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NEGREIROS E CHAVÃO	NEGREIROS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUINTIÃES E AGUIAR	QUINTIÃES
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEADE E BASTUÇO (SÃO JOÃO E SANTO ESTEVÃO)	SEQUEADE
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVEIROS E RIO COVO (SANTA EULÁLIA)	SILVEIROS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMEL (SANTA LEOCÁDIA) E VILAR DO MONTE	TAMEL (SANTA LEOCÁDIA)
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIATODOS, GRIMANCELOS, MINHOTÃES E MONTE DE FRALÃES	VIATODOS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA E FEITOS	VILA COVA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CREIXOMIL E MARIZ	CREIXOMIL
ABADE DE NEIVA	ABADE DE NEIVA
ABORIM	ABORIM
ADÃES	ADÃES
AIRÓ	AIRÓ
ALDREU	ALDREU
ALVELOS	ALVELOS
ARCOZELO	ARCOZELO
AREIAS	AREIAS
BALUGÃES	BALUGÃES
BARCELINHOS	BARCELINHOS
BARQUEIROS	BARQUEIROS
CAMBESES	CAMBESES
CARAPEÇOS	CARAPEÇOS
CARVALHAL	CARVALHAL
CARVALHAS	CARVALHAS
COSSOURADO	COSSOURADO
CRISTELO	CRISTELO
FORNELOS	FORNELOS

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
FRAGOSO	FRAGOSO
GALEGOS (SANTA MARIA)	GALEGOS (SANTA MARIA)
GALEGOS (SÃO MARTINHO)	GALEGOS (SÃO MARTINHO)
GILMONDE	GILMONDE
LAMA	LAMA
LIJÓ	LIJÓ
MACIEIRA DE RATES	MACIEIRA DE RATES
MANHENTE	MANHENTE
MARTIM	MARTIM
MOURE	MOURE
OLIVEIRA	OLIVEIRA
PALME	PALME
PANQUE	PANQUE
PARADELA	PARADELA
PEREIRA	PEREIRA
PERELHAL	PERELHAL
POUSA	POUSA
REMELHE	REMELHE
RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)	RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)
RORIZ	RORIZ
SILVA	SILVA
TAMEL (SÃO VERÍSSIMO)	TAMEL (SÃO VERÍSSIMO)

deve ler-se:

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHEIRA E IGREJA NOVA	ALHEIRA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVITO (SÃO PEDRO E SÃO MARTINHO) E COUTO	ALVITO (SÃO PEDRO)
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS DE VILAR E ENCOURADOS	AREIAS DE VILAR
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BARCELOS, VILA BOA E VILA FRESCAINHA (SÃO MARTINHO E SÃO PEDRO)	BARCELOS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAMPO E TAMEL (SÃO PEDRO FINS)	CAMPO

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARREIRA E FONTE COBERTA	CARREIRA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHORENTE, GÓIOS, COUREL, PEDRA FURADA E GUERAL	CHORENTE
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DURRÃES E TREGOSA	TREGOSA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAMIL E MIDÕES	GAMIL
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MILHAZES, VILAR DE FIGOS E FARIA	MILHAZES
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NEGREIROS E CHAVÃO	NEGREIROS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUINTIÃES E AGUIAR	QUINTIÃES
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEQUEADE E BASTUÇO (SÃO JOÃO E SANTO ESTEVÃO)	SEQUEADE
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SILVEIROS E RIO COVO (SANTA EULÁLIA)	SILVEIROS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAMEL (SANTA LEOCÁDIA) E VILAR DO MONTE	TAMEL (SANTA LEOCÁDIA)
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VIATODOS, GRIMANCELOS, MINHOTÃES E MONTE DE FRALÃES	VIATODOS
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA E FEITOS	VILA COVA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CREIXOMIL E MARIZ	CREIXOMIL
ABADE DE NEIVA	ABADE DE NEIVA
ABORIM	ABORIM
ADÃES	ADÃES
AIRÓ	AIRÓ
ALDREU	ALDREU
ALVELOS	ALVELOS
ARCOZELO	ARCOZELO
AREIAS	AREIAS
BALUGÃES	BALUGÃES
BARCELINHOS	BARCELINHOS
BARQUEIROS	BARQUEIROS
CAMBESES	CAMBESES
CARAPEÇOS	CARAPEÇOS

Coluna D	Coluna E
Total de freguesias	Sede
CARVALHAL	CARVALHAL
CARVALHAS	CARVALHAS
COSSOURADO	COSSOURADO
CRISTELO	CRISTELO
FORNELOS	FORNELOS
FRAGOSO	FRAGOSO
GALEGOS (SANTA MARIA)	GALEGOS (SANTA MARIA)
GALEGOS (SÃO MARTINHO)	GALEGOS (SÃO MARTINHO)
GILMONDE	GILMONDE
LAMA	LAMA
LIJÓ	LIJÓ
MACIEIRA DE RATES	MACIEIRA DE RATES
MANHENTE	MANHENTE
MARTIM	MARTIM
MOURE	MOURE
OLIVEIRA	OLIVEIRA
PALME	PALME
PANQUE	PANQUE
PARADELA	PARADELA
PEREIRA	PEREIRA
PERELHAL	PERELHAL
POUSA	POUSA
REMELHE	REMELHE
RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)	RIO COVO (SANTA EUGÉNIA)
RORIZ	RORIZ
SILVA	SILVA
TAMEL (SÃO VERÍSSIMO)	TAMEL (SÃO VERÍSSIMO)
UCHA	UCHA
VÁRZEA	VÁRZEA
VILA SECA	VILA SECA

No anexo i, Município de Coruche, nas colunas D e E, onde se lê «SÃO JOSÉ DA LAMOROSA» deve ler-se «SÃO JOSÉ DA LAMAROSA».

No anexo i, Município de Fafe, nas colunas B e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AGRELA E SERAFÃO» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE AGRELA E SERAFÃO», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FREITAS E VILA COVA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE FREITAS E VILA COVA», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTE E QUEIMADELA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE MONTE E QUEIMADELA», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ABOIM, FELGUEIRAS, GONTIM E PEDRAÍDO» deve ler-se «UNIÃO DE

Autarquias Locais - Legislação Nacional

FREGUESIAS DE ABOIM, FELGUEIRAS, GONTIM E PEDRAÍDO», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOREIRA DO REI E VÁRZEA COVA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE MOREIRA DO REI E VÁRZEA COVA», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ANTIME E SILVARES (SÃO CLEMENTE)» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE ANTIME E SILVARES (SÃO CLEMENTE)», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CEPÃES E FAREJA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE CEPÃES E FAREJA» e onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ARDEGÃO, ARNOZELA E SEIDÕES» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE ARDEGÃO, ARNOZELA E SEIDÕES».

No anexo i, Município da Guarda, nas colunas B e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AVELÃS DE AMBOM E ROCAMONDO» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE AVELÃS DE AMBOM E ROCAMONDO», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUJEIRA E TRINTA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE CORUJEIRA E TRINTA», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MIZARELA, PÊRO SOARES E VILA SOEIRO» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE MIZARELA, PÊRO SOARES E VILA SOEIRO», onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE POUSADE E ALBARDO» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE POUSADE E ALBARDO» e onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ROCHOSO E MONTE MARGARIDA» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE ROCHOSO E MONTE MARGARIDA».

No anexo i, Município de Leiria, nas colunas A, B, D e E, onde se lê «SOUTO DE CARPALHOSA» deve ler-se «SOUTO DA CARPALHOSA».

No anexo i, Município de Loulé, nas colunas B e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE QUERENÇA, TÔR E BENAFIM» deve ler-se «UNIÃO DE FREGUESIAS DE QUERENÇA, TÔR E BENAFIM».

No anexo i, Município de Meda, onde se lê «Município de Meda» deve ler-se «Município de Mêda» e, nas colunas A, B, D e E, onde se lê «MEDA» deve ler-se «MÊDA».

No anexo i, Município de Mirandela, nas colunas D e E, onde se lê «SUÇÃES» deve ler-se «SUÇÃES».

No anexo i, Município de Odemira, nas colunas D e E, onde se lê «SABOIA» deve ler-se «SABÓIA».

No anexo i, Município de Odivelas, nas colunas A, B e D, onde se lê «OLIVAL DE BASTO» deve ler-se «OLIVAL BASTO».

No anexo i, Município de Ourém, nas colunas A, B e D, onde se lê «RIBEIRA DO FARRIO» deve ler-se «RIBEIRA DO FÁRRIO».

No anexo i, Município de Penalva do Castelo, nas colunas B e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DO COVELO E MARECO» deve ler-se «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA COVA DO COVELO/MARECO».

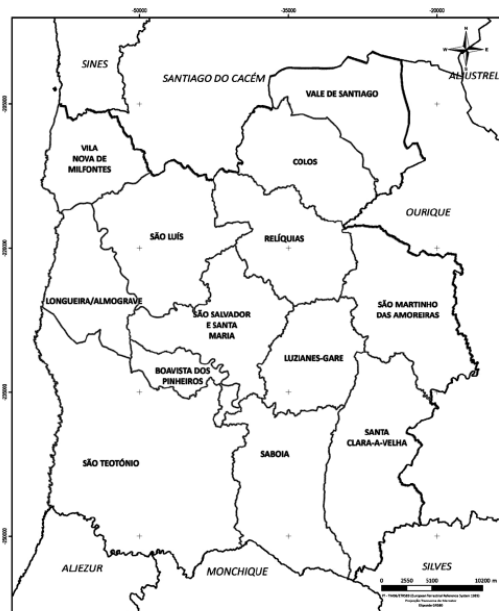
No anexo i, Município de São Pedro do Sul, nas colunas D e E, onde se lê «VILAR MAIOR» deve ler-se «VILA MAIOR».

No anexo i, Município de Torre de Moncorvo, nas colunas A, B, D e E, onde se lê «URRÓS» deve ler-se «URROS».

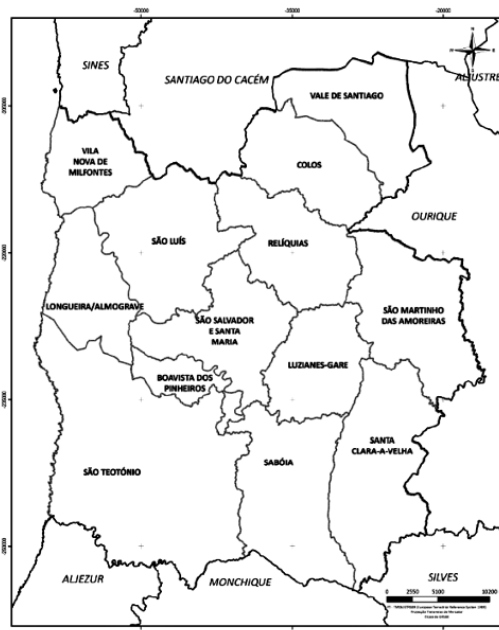
No anexo i, Município de Torres Vedras, nas colunas B e D, onde se lê «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO E SANTIAGO E SANTA MARIA DO CASTELO E SÃO MIGUEL) E MATAÇÃES» deve ler-se «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES VEDRAS (SÃO PEDRO, SANTIAGO, SANTA MARIA DO CASTELO E SÃO MIGUEL) E MATAÇÃES».

No anexo i, Município de Vinhais, nas colunas A, B, D e E, onde se lê «SOBREIRO DE BAIXO» deve ler-se «SOBREIRO DE BAIXO».

No anexo ii, Município de Odemira, onde se lê:



deve ler-se:



Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro Transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa operada pelas Leis n.os 56/2012, de 8 de novembro, e 11- A/2013, de 28 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à interpretação de normas das Leis n.os 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, estabelece o princípio da gratuidade da constituição das novas freguesias e clarifica regras em matéria de remunerações dos eleitos das juntas de freguesia.

Artigo 2.º Norma interpretativa relativa à transição de freguesias

1 - A interpretação conjugada do princípio da continuidade dos mandatos autárquicos previsto no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e das normas previstas na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, determina que:

- a) Os titulares dos órgãos autárquicos mantêm-se em funções desde a data das eleições gerais para as autarquias locais até à sua substituição legal ocorrida com a instalação dos órgãos eleitos, atuando em nome e por conta das freguesias criadas por agregação;
- b) Aos atos praticados pelos titulares dos órgãos referidos na alínea anterior entre a data das eleições gerais para as autarquias locais e a instalação dos novos órgãos eleitos naquelas eleições é aplicável o disposto na Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto.

2 - O artigo 6.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, deve ser interpretado no sentido de:

- a) As novas freguesias sucederem nos direitos e obrigações das freguesias objeto de cessação jurídica, transmitindo-se para as novas entidades os ativos, incluindo todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais, os saldos existentes em caixa, os saldos bancários e os créditos orçamentais não utilizados pertencentes às freguesias objeto de cessação jurídica, constituindo a presente lei título jurídico bastante para o registo de propriedade a favor das novas freguesias;

- b) A cessação jurídica das freguesias e a criação de novas freguesias não determina a caducidade das deliberações com eficácia externa, nomeadamente as de natureza regulamentar.

3 - A interpretação conjugada dos preceitos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e das normas legais orçamentais e de prestação de contas aplicáveis e em vigor determina que:

- a) Os novos titulares dos órgãos das novas freguesias devem, após a instalação dos respetivos órgãos, aprovar novos instrumentos de gestão previsional de acordo com os princípios e regras orçamentais consagrados na Lei das Finanças Locais, na Lei de Enquadramento Orçamental e no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) em vigor à data de prestação das contas, designadamente a regra da plenitude, que engloba o princípio da unidade e o princípio da universalidade, e tendo em conta o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;
- b) O disposto na alínea anterior não prejudica a possibilidade de, até à aprovação desses instrumentos de gestão previsional, os órgãos das novas freguesias realizarem despesas para as quais exista saldo de dotação proveniente dos orçamentos das freguesias agregadas;
- c) Na contabilização dos atos de despesa previstos na alínea anterior deve indicar-se qual a dotação de cada orçamento das freguesias agregadas à qual é imputada a despesa, bem como indicar-se o saldo disponível imputável, antes da despesa, a cada uma dessas dotações de cada um desses orçamentos;
- d) Os titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias objeto de cessação jurídica devem prestar contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013, bem como reportar os atos praticados no período de transição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;

e) Os titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

f) Independentemente da obrigatoriedade de prestação de contas referida na alínea a), deve a prestação de contas relativa ao período referido na alínea d) seguir o regime mais exigente, previsto no POCAL, das contas das anteriores freguesias agregadas relativas ao ano de 2012.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável às freguesias do município de Lisboa que foram objeto da reorganização administrativa operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Artigo 3.º

Gratuidade emolumentar da constituição das novas freguesias

São gratuitos os atos de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas públicas decorrentes da reorganização administrativa operada pelas Leis n.os 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 4.º

Remunerações dos eleitos das juntas de freguesia

As freguesias cujos presidentes reúnam, na sequência das eleições gerais ocorridas no dia 29 de setembro, as condições previstas no artigo 86.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devem solicitar as verbas aplicáveis junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio até ao dia 10 de dezembro de 2013.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

1 - O artigo 2.º tem natureza interpretativa, pelo que o respetivo sentido é aplicável desde a entrada em vigor das normas interpretadas.

2 - O disposto no artigo 3.º reporta os seus efeitos à data da inscrição das novas freguesias no registo nacional de pessoas coletivas públicas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro
Aprova a tabela de designação simplificada das Freguesias

Considerando que a Equipa para os Assuntos da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (EARATA) foi constituída para o desenvolvimento de trabalhos que visam assegurar a atualização e o regular funcionamento dos sistemas de identificação que suportam a realização dos atos eleitorais e referendários, adaptando-os à nova realidade administrativa, conforme resulta do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2013, de 16 de janeiro;

Na medida em que foi identificado, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2013, de 20 de maio, um constrangimento de ordem informática nas diversas bases de dados do Estado, relativo à aceitação em tais bases de dados e demais ferramentas informáticas e sistemas de informação a que o Estado recorre da designação das freguesias que passam a existir com a realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, nos termos e para os efeitos dos artigos 4.º e 9.º, n.º 3 da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;

Tendo em conta que o constrangimento informático referido no número anterior corresponde à impossibilidade de serem aceites designações de freguesias com mais de 50 caracteres nas referidas bases de dados e demais ferramentas informáticas e sistemas de informação;

Considerando que a opção de proceder à alteração das referidas bases de dados e demais ferramentas informáticas e sistemas de informação implicaria a assunção de encargos extremamente onerosos para o Estado, na medida em que seriam necessárias alterações substanciais a essas mesmas bases de dados e demais ferramentas informáticas;

Atentando ao facto da necessidade de aceitação das designações das freguesias com mais de 50 caracteres nas referidas bases de dados e demais ferramentas informáticas e sistemas de informação determinar que a Administração Pública deva adaptar a designação dessas mesmas freguesias, para efeitos puramente internos e sem que isso implique uma alteração do nome das próprias freguesias, a qual só pode ocorrer através de intervenção legislativa;

Ao abrigo dos princípios da eficácia, eficiência e da unidade de ação da Administração, contidos no artigo 267.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo, determina-se que com a criação das freguesias referidas no anexo I da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, nos termos e para os efeitos dos artigos 4.º e 9.º, n.º 3 do mesmo diploma, seja adotada a tabela de correspondências em anexo, para efeitos de compatibilização com as bases de dados, ferramentas informáticas e sistemas de informação dos serviços e organismos públicos tutelados pelos signatários.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração L. n.º 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
Alentejo	Bemposta Carvalhal Fontes Martimchal Mouriscas Pego Rio de Mourinhos Tramagal União das freguesias de Alentejo (São Vicente e São João) e Alferrarede União das freguesias de Alentejo do Mato e Souto União das freguesias de Alentejo e Concomada União das freguesias de São Jacinto e Vale de Mós União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	Bemposta Carvalhal Fontes Martimchal Mouriscas Pego Rio de Mourinhos Tramagal Alentejo (São Vicente e São João) e Alferrarede Alentejo do Mato e Souto Alentejo e Concomada São Jacinto e Vale de Mós São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo
Águeda	Agueda de Cima Ferreiros Machadão do Vouga União das freguesias de Agueda e Borralla União das freguesias de Barrô e Agueda de Baixo União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão União das freguesias de Recordes e Espinhal União das freguesias de Travassô e Cjs da Ribeira União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba Valongo do Vouga	Agueda de Cima Ferreiros Machadão do Vouga Agueda e Borralla Barrô e Agueda de Baixo Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão Recordes e Espinhal Travassô e Cjs da Ribeira Trofa, Segadães e Lamas do Vouga Préstimo e Macieira de Alcoba Valongo do Vouga
Aguar da Beira	Carapito Cortijada Domeis Eirado Forninhos Pena Verde Pinheiro União das freguesias de Aguar da Beira e Coruche União das freguesias de Sequeiros e Gradiz União das freguesias de Souto de Aguar da Beira e Valverde	Carapito Cortijada Domeis Eirado Forninhos Pena Verde Pinheiro Aguar da Beira e Coruche Sequeiros e Gradiz Souto de Aguar da Beira e Valverde
Alandroal	Capelins (São António) Santiago Maior Terena (São Pedro) União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juramenha (Nossa Senhora do Loreto)	Capelins (São António) Santiago Maior Terena (São Pedro) N.S. Conceição, S Brás Matos, Juramenha
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha e Valmaior Alquerubim Argeja Branca Ribeira de Bráguas São João de Loure e Brossos	Albergaria-a-Velha e Valmaior Alquerubim Argeja Branca Ribeira de Bráguas São João de Loure e Brossos
Albufeira	Albufeira e Olios de Água Ferreiras Guia Pademe	Albufeira e Olios de Água Ferreiras Guia Pademe
Alcácer do Sal	Comporta São Martinho Torão União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	Comporta São Martinho Torão Santa Maria do Castelo e Santiago e Santa Susana
Alcanena	Bugalhos Minda Moitas Venda Monsanto Serra de Santo António União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira União das freguesias de Malhou, Lounceira e Espinheiro	Bugalhos Minda Moitas Venda Monsanto Serra de Santo António Alcanena e Vila Moreira Malhou, Lounceira e Espinheiro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) n.º 114/2003 de 22 de janeiro)	Designação Simplificada
Alcobaça	Afeizeiro Aljubarrata Bairro Benedita Cela Ezora de Alcobaça Malarga São Martinho do Porto Turquel União das freguesias de Alcobaça e Vestiaria União das freguesias de Coa, Alpedriz e Montes União das freguesias de Patães e Martingança Vimeiro	Afeizeiro Aljubarrata Bairro Benedita Cela Ezora de Alcobaça Malarga São Martinho do Porto Turquel Alcobaça e Vestiaria Coa, Alpedriz e Montes Patães e Martingança Vimeiro
Alcochete	Alcochete Samouco São Francisco	Alcochete Samouco São Francisco
Alcoutim	Gões Martim Longo União das freguesias de Alcoutim e Pereiro Vaqueiros	Gões Martim Longo Alcoutim e Pereiro Vaqueiros
Alenquer	Camota Meca Oliveira Ota União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres União das freguesias de Aldeia Galega da Mercena e Aldeia Garinha União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana) União das freguesias de Carregado e Cadafais União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Pulkacara Ventosa Vila Verde dos Francos	Camota Meca Oliveira Ota Abrigada e Cabanas de Torres Aldeia Galega da Mercena e Aldeia Garinha Alenquer (Santo Estêvão e Triana) Carregado e Cadafais Ribafria e Pereiro de Pulkacara Ventosa Vila Verde dos Francos
Alfândega da Fé	Alfândega da Fé Cerejeiras Sambade União das freguesias de Agrobom, Saldoeira e Vale Pereiro União das freguesias de Eburica, Goureira e Valverde União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra União das freguesias de Gebelim e Soeira União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira União das freguesias de Pombal e Vales Vilar Chão Vilarelhos Vilares de Vibriça	Alfândega da Fé Cerejeiras Sambade Agrobom, Saldoeira e Vale Pereiro Eburica, Goureira e Valverde Ferradosa e Sendim da Serra Gebelim e Soeira Parada e Sendim da Ribeira Pombal e Vales Vilar Chão Vilarelhos Vilares de Vibriça
Alijó	Alijó Favaios Pegarrinhos Pitão Santinho do Douro Santa Eugénia São Mamede de Ribatua União das freguesias de Carvão e Amieiro União das freguesias de Castedo e Cotas União das freguesias de Pópulo e Ribalonga União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal Louros e Vibriço de Cotas Vila Chã Vila Verde Vilar de Maçada	Alijó Favaios Pegarrinhos Pitão Santinho do Douro Santa Eugénia São Mamede de Ribatua Carvão e Amieiro Castedo e Cotas Pópulo e Ribalonga Vale de Mendiz, Casal Louros, Vibriço de Cotas Vila Chã Vila Verde Vilar de Maçada
Aljezur	Aljezur Bordeira Odeceite Rogil	Aljezur Bordeira Odeceite Rogil
Aljustrel	Ervidel Messejana	Ervidel Messejana

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento nº 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	São João de Negrilhos União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	São João de Negrilhos. Aljustrel e Rio de Moinhos.
Almada	Costa da Caparica União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas União das freguesias de Caparica e Trafaria União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreira União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	Costa da Caparica. Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas. Caparica e Trafaria. Charneca de Caparica e Sobreira. Laranjeiro e Feijó.
Almeida	Almeida Castelo Bom Breimeda Frezco Malhada Sorda Nave de Háver São Pedro de Rio Seco União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira União das freguesias de Azimhal, Pera e Vale Verde União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela União das freguesias de Junça e Naves União das freguesias de Leonil, Mido, Senouras e Aldeia Nova União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha União das freguesias de Muzela e Porto de Orelha Vale da Mula Vilar Formoso	Almeida. Castelo Bom. Breimeda. Frezco. Malhada Sorda. Nave de Háver. São Pedro de Rio Seco. Amoreira, Parada e Cabreira. Azimhal, Pera e Vale Verde. Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela. Junça e Naves. Leonil, Mido, Senouras e Aldeia Nova. Malpartida e Vale de Coelha. Muzela e Porto de Orelha. Vale da Mula. Vilar Formoso.
Almeirim	Almeirim Benfica do Ribatejo Fazendas de Almeirim Raposa	Almeirim. Benfica do Ribatejo. Fazendas de Almeirim. Raposa.
Almodôvar	Aldeia dos Fernandes Rosário Santa Cruz São Barrabé União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	Aldeia dos Fernandes. Rosário. Santa Cruz. São Barrabé. Almodôvar e Graça dos Padrões. Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires.
Alpiarça	Alpiarça	Alpiarça.
Alter do Chão	Alter do Chão Chancelaria Cunheira Seda	Alter do Chão. Chancelaria. Cunheira. Seda.
Alvaiázele	Almoester Alvaiázele Maçãs de Dona Maria Palmá Pussos São Pedro	Almoester. Alvaiázele. Maçãs de Dona Maria. Palmá. Pussos São Pedro.
Alvito	Alvito Vila Nova da Baronia	Alvito. Vila Nova da Baronia.
Amadora	Águas Livres Alfragide Ercosta do Sol Falagueira-Venda Nova Mina de Água Verteira	Águas Livres. Alfragide. Ercosta do Sol. Falagueira-Venda Nova. Mina de Água. Verteira.
Amarante	Aresfães Candemil Fregim Frução Gondar Gouveia (São Simão) Jazente Lomba	Aresfães. Candemil. Fregim. Frução. Gondar. Gouveia (São Simão). Jazente. Lomba.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	Louredo Lufrei Marcelos Padroeiro Rebordelo Salvador do Monte Telões Travanca União das freguesias de Aboadeh, Sanche e Várzea União das freguesias de Amargate (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gafo União das freguesias de Bustelo, Cameiro e Carvalho de Rei União das freguesias de Figueiro (Santiago e Santa Cristina) União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo União das freguesias de Olo e Caradelo União das freguesias de Real, Ataide e Oliveira União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa Vila Caiz Vila Chã do Marão	Louredo Lufrei Marcelos Padroeiro Rebordelo Salvador do Monte Telões Travanca Aboadeh, Sanche e Várzea Amargate (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gafo Bustelo, Cameiro e Carvalho de Rei Figueiro (Santiago e Santa Cristina) Freixo de Cima e de Baixo Olo e Caradelo Real, Ataide e Oliveira Vila Garcia, Aboim e Chapa Vila Caiz Vila Chã do Marão
Amares	Barreiros Bico Bouro (Santa Maria) Bouro (Santa Marta) Cairas Carracedo Donzelas Fiscal Góes Lago Rendufe União das freguesias de Amares e Figueiredo União das freguesias de Caldeas, Sequeiros e Paranhos União das freguesias de Ferreiros, Procelo e Besteiros União das freguesias de Torre e Portela União das freguesias de Vila, Seramil e Paredes Secas	Barreiros Bico Bouro (Santa Maria) Bouro (Santa Marta) Cairas Carracedo Donzelas Fiscal Góes Lago Rendufe Amares e Figueiredo Caldeas, Sequeiros e Paranhos Ferreiros, Procelo e Besteiros Torre e Portela Vila, Seramil e Paredes Secas
Avadã	Areijas de Caminho Areijas de Cima Moita Sangalhos São Lourenço do Bairro União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas União das freguesias de Auros e Mogifores União das freguesias de Tamengos, Aguiã e Ois do Bairro Vila Nova de Monsarros Vilarrinho do Bairro	Areijas de Caminho Areijas de Cima Moita Sangalhos São Lourenço do Bairro Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas Auros e Mogifores Tamengos, Aguiã e Ois do Bairro Vila Nova de Monsarros Vilarrinho do Bairro
Águeda do Heroísmo	Alhres Cinco Ribeiras Doze Ribeiras Feteira Nossa Senhora da Conceição Porto Judeu Posto Santo Ramalho Ribeirinha Santa Bárbara Santa Luzia São Bartolomeu de Regatos São Bento São Mateus São Pedro Se Serreta Terra Chã Vila de São Sebastião	Alhres Cinco Ribeiras Doze Ribeiras Feteira Nossa Senhora da Conceição Porto Judeu Posto Santo Ramalho Ribeirinha Santa Bárbara Santa Luzia São Bartolomeu de Regatos São Bento São Mateus São Pedro Se Serreta Terra Chã Vila de São Sebastião
Árson	Albergue Ársion Avelar Chão de Couce Pousaflores Santiago da Guarda	Albergue Ársion Avelar Chão de Couce Pousaflores Santiago da Guarda

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com Coluna D), do Anexo I, Lei 11-4/2013 de 22 de janeiro	Designação Simplificada
Arcos de Valdevez	Aboim das Choças Aguiã Azere Cabana Maior Cabreiro Cendufe Couto Gamieira Gondoriz Jolda (São Paio) Miranda Monte Redondo Oliveira Paçô Padroso Prozeló Rio de Moimões Rio Frio Sabadim Sankarri Sistelo Soajo União das freguesias de Alvora e Loureda União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Gieh União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Salvador), Vila Ronche e Parada União das freguesias de Eiras e Mei União das freguesias de Grade e Carralcova União das freguesias de Guilhadesses e Santar União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrião União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina) União das freguesias de Portela e Estremo União das freguesias de São Jorge e Elmelo União das freguesias de Souto e Taboçô União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente) União das freguesias de Vileh, São Cosme e São Damião e Sá Vileh	Aboim das Choças Aguiã Azere Cabana Maior Cabreiro Cendufe Couto Gamieira Gondoriz Jolda (São Paio) Miranda Monte Redondo Oliveira Paçô Padroso Prozeló Rio de Moimões Rio Frio Sabadim Sankarri Sistelo Soajo Alvora e Loureda Arcos de Valdevez (São Paio) e Gieh São Salvador, Vila Ronche e Parada Eiras e Mei Grade e Carralcova Guilhadesses e Santar Jolda (Madalena) e Rio Cabrião Padreiro (Salvador e Santa Cristina) Portela e Estremo São Jorge e Elmelo Souto e Taboçô Távora (Santa Maria e São Vicente) Vileh, São Cosme e São Damião e Sá Vileh
Arganil	Arganil Barfeim Celavisa Folques Piocho Pomares Pombeiro da Beira São Martinho da Cortiça Sarzedo Secarias União das freguesias de Cepos e Teixeira União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra União das freguesias de Côja e Barril de Alva União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	Arganil Barfeim Celavisa Folques Piocho Pomares Pombeiro da Beira São Martinho da Cortiça Sarzedo Secarias Cepos e Teixeira Cerdeira e Moura da Serra Côja e Barril de Alva Vila Cova de Alva e Anseriz
Armamar	Aldeias Armamar Cimbres Folgosa Fontelo Queimada Queimada Santa Cruz São Cosmado São Martinho das Chãs União das freguesias de Anciera e Goujón União das freguesias de São Romão e Santiago União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião Vicalar	Aldeias Armamar Cimbres Folgosa Fontelo Queimada Queimada Santa Cruz São Cosmado São Martinho das Chãs Anciera e Goujón São Romão e Santiago Vila Seca e Santo Adrião Vicalar
Arouca	Alvarenga Chave Escariz Farnedo	Alvarenga Chave Escariz Farnedo

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração L. n.º 11-V/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	Mansores Moldes Rossas Santa Eulália São Miguel do Mato Tropeço União das freguesias de Amora e Burgu União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra União das freguesias de Canelas e Espinça União das freguesias de Corvelo de Paíró e Janard Ulfró Varzea	Mansores Moldes Rossas Santa Eulália São Miguel do Mato Tropeço Amora e Burgu Cabreiros e Albergaria da Serra Canelas e Espinça Corvelo de Paíró e Janard Ulfró Varzea
Arraiolos	Arraiolos Igrejinha União das freguesias de Gofarinhoira (São Pedro) e Sabugueiro União das freguesias de São Gregório e Santa Justa Vimieiro	Arraiolos Igrejinha Gofarinhoira (São Pedro) e Sabugueiro São Gregório e Santa Justa Vimieiro
Arronches	Assunção Esperança Mosteiros	Assunção Esperança Mosteiros
Arruda dos Vinhos	Arranhó Arruda dos Vinhos Cardosas Santiago dos Velhos	Arranhó Arruda dos Vinhos Cardosas Santiago dos Velhos
Aveiro	Aradas Cacia Eixo e Eriol Esgueira Oliveirinha Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nairiz Santa Joana São Bernardo São Jacinto União das freguesias de Glória e Vera Cruz	Aradas Cacia Eixo e Eriol Esgueira Oliveirinha Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nairiz Santa Joana São Bernardo São Jacinto Glória e Vera Cruz
Avis	Aleia Velha Avis Eivodal Figueira e Barros União das freguesias de Alcorrego e Marantão União das freguesias de Benavim e Vilongo	Aleia Velha Avis Eivodal Figueira e Barros Alcorrego e Marantão Benavim e Vilongo
Azambuja	Alcoentre Aveiras de Baixo Aveiras de Cima Azambuja União das freguesias de Marique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Magusa Vale do Paraíso Vila Nova da Rainha	Alcoentre Aveiras de Baixo Aveiras de Cima Azambuja Marique do Intendente, VIN de S. Pedro e Magusa Vale do Paraíso Vila Nova da Rainha
Baão	Brende Gestação Gore Grilo Louros do Monte Santa Maria do Zêzere União das freguesias de Ançã e Ribadouro União das freguesias de Baão (Santa Leocádia) e Mesquinhatã União das freguesias de Campelo e Oril União das freguesias de Louros da Ribeira e Tresouros União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas União das freguesias de Teixeira e Teixeiró Viladomes Viziz	Brende Gestação Gore Grilo Louros do Monte Santa Maria do Zêzere Ançã e Ribadouro Baão (Santa Leocádia) e Mesquinhatã Campelo e Oril Louros da Ribeira e Tresouros Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas Teixeira e Teixeiró Viladomes Viziz

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
Barcelos	Abade de Neira Aborim Adães Airo Alfeu Alvelos Arcozelo Areias Babugães Barcelinhos Barqueiros Cambeses Carapeços Carvalho Carvalhos Cossourado Cristelo Fomelos Frago Galegos (Santa Maria) Galegos (São Martinho) Gilmonde Lama Lijo Mãeira de Rates Marizende Martin Moure Oliveira Palme Parque Parada Pereira Peralhal Pousa Ramelhe Rio Corvo (Santa Eugénia) Roriz Silva Tamel (São Veríssimo) Ucha União das freguesias de Alheira e Igreja Nova União das freguesias de Alvão (São Pedro e São Martinho) e Couto União das freguesias de Areias de Vilh e Encourados União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Rescauína (São Martinho e São Pedro) União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins) União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta União das freguesias de Charente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual União das freguesias de Crezomil e Mariz União das freguesias de Durrães e Tregosa União das freguesias de Gamil e Midões União das freguesias de Milhazes, Vilh de Figs e Faria União das freguesias de Negreiros e Chavão União das freguesias de Quintões e Aguiar União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão) União das freguesias de Silveiros e Rio Corvo (Santa Eufília) União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilh do Monte União das freguesias de Viadós, Gramancelos, Minhotões e Monte Praes União das freguesias de Vila Corva e Feitos Várzea Vila Seca	Abade de Neira Aborim Adães Airo Alfeu Alvelos Arcozelo Areias Babugães Barcelinhos Barqueiros Cambeses Carapeços Carvalho Carvalhos Cossourado Cristelo Fomelos Frago Galegos (Santa Maria) Galegos (São Martinho) Gilmonde Lama Lijo Mãeira de Rates Marizende Martin Moure Oliveira Palme Parque Parada Pereira Peralhal Pousa Ramelhe Rio Corvo (Santa Eugénia) Roriz Silva Tamel (São Veríssimo) Ucha Alheira e Igreja Nova Alvão (São Pedro e São Martinho) e Couto Areias de Vilh e Encourados Barcelos, Vila Boa, Vila Rescauína Campo e Tamel (São Pedro Fins) Carreira e Fonte Coberta Charente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual Crezomil e Mariz Durrães e Tregosa Gamil e Midões Milhazes, Vilh de Figs e Faria Negreiros e Chavão Quintões e Aguiar Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão) Silveiros e Rio Corvo (Santa Eufília) Tamel (Santa Leocádia) e Vilh do Monte Viadós, Gramancelos, Minhotões, Monte Praes Vila Corva e Feitos Várzea Vila Seca
Barrancos	Barrancos	Barrancos
Barreiro	Santo António da Charneca União das freguesias de Alto do Sexalinho, Santo André e Verderrana União das freguesias de Barreiro e Louradio União das freguesias de Palhais e Coira	Santo António da Charneca Alto do Sexalinho, Santo André e Verderrana Barreiro e Louradio Palhais e Coira

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111-9/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
Batalha	Batalha Golpilheira Reguengo do Fetal São Mamede	Batalha Golpilheira Reguengo do Fetal São Mamede
Beja	Baleizão Bertegal Cabeça Gorda Nossa Senhora das Neves Santa Clara de Louredo São Matias União das freguesias de Albenroa e Trindade União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira) União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista) União das freguesias de Salvada e Quintos União das freguesias de Santa Vitória e Mombaja União das freguesias de Trigachos e São Brissos	Baleizão Bertegal Cabeça Gorda Nossa Senhora das Neves Santa Clara de Louredo São Matias Albenroa e Trindade Beja (Salvador e Santa Maria da Feira) Beja (Santiago Maior e São João Baptista) Salvada e Quintos Santa Vitória e Mombaja Trigachos e São Brissos
Belmonte	Caria Inguis Maganhas União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	Caria Inguis Maganhas Belmonte e Colmeal da Torre
Benavente	Barrosa Benavente Samora Correia Santo Estêvão	Barrosa Benavente Samora Correia Santo Estêvão
Bombarral	Carvalhal Pó Roliça União das freguesias de Bombarral e Vale Corvo	Carvalhal Pó Roliça Bombarral e Vale Corvo
Borba	Borba (Matriz) Borba (São Bartolomeu) Orada Rio de Mourinhos	Borba (Matriz) Borba (São Bartolomeu) Orada Rio de Mourinhos
Botões	Alfurnas do Barroso e Cerdedo Ardãos e Bobadela Beça Botões e Granja Codessos, Cuiros e Pães do Tâmega Coras do Barroso Domeias Pinho Sapão Vilar e Viveiro	Alfurnas do Barroso e Cerdedo Ardãos e Bobadela Beça Botões e Granja Codessos, Cuiros e Pães do Tâmega Coras do Barroso Domeias Pinho Sapão Vilar e Viveiro
Braga	Adufe Braga (São Vicente) Braga (São Vitor) Espinho Esporões Figueiredo Gualtar Lamas Múrcia de Tibães Padim da Graça Palmeira Pedralva Priscos Ruilhe Sequeira Sobreposta Tadim Tebosa União das freguesias de Azeitim e Curta União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Ciríada)	Adufe Braga (São Vicente) Braga (São Vitor) Espinho Esporões Figueiredo Gualtar Lamas Múrcia de Tibães Padim da Graça Palmeira Pedralva Priscos Ruilhe Sequeira Sobreposta Tadim Tebosa Azeitim e Curta Braga (Maximinos, Sé e Ciríada)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto). União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião). União das freguesias de Celerós, Azeleja e Vimeiro. União das freguesias de Crespos e Pousada. União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente). União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede). União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves. União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro). União das freguesias de Lomar e Argos. União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães. União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos. União das freguesias de Moreira e Trandeiros. União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações. União das freguesias de Nogueiró e Tenções. União das freguesias de Real, Dume e Semelhe. União das freguesias de Santa Lúrcia de Algeriz e Nivara. União das freguesias de Vilaça e Bradelos.	Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto). Cabreiros e Passos (São Julião). Celerós, Azeleja e Vimeiro. Crespos e Pousada. Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente). Este (São Pedro e São Mamede). Ferreiros e Gondizalves. Guisande e Oliveira (São Pedro). Lomar e Argos. Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães. Merelim (São Pedro) e Frossos. Moreira e Trandeiros. Nogueira, Fraião e Lamações. Nogueiró e Tenções. Real, Dume e Semelhe. Santa Lúrcia de Algeriz e Nivara. Vilaça e Bradelos.
Bragança	Alfaão. Babe. Baçal. Carragosa. Castro de Arelas. Coelhoso. Donai. Espinhoela. França. Gimonde. Gondesende. Gostei. Grijo de Parada. Macedo do Mato. Mós. Nogueira. Outeiro. Parâmio. Pireh. Quintarilha. Quintela de Lampaças. Rabal. Rebordãos. Salsas. Samil. Santa Comba de Rossas. São Pedro de Sarrazenos. Sendas. Serapiços. Sortes. União das freguesias de Azeleja e Rio de Ovar. União das freguesias de Castelos e Carracedo. União das freguesias de Izedo, Calvelhe e Paradinha Nova. União das freguesias de Parada e Ralide. União das freguesias de Rebordãos e Pombares. União das freguesias de Rio Frio e Milhão. União das freguesias de São Julião de Palácios e Deifão. União das freguesias de Sé, Santa Maria e Mexedo. Zoio.	Alfaão. Babe. Baçal. Carragosa. Castro de Arelas. Coelhoso. Donai. Espinhoela. França. Gimonde. Gondesende. Gostei. Grijo de Parada. Macedo do Mato. Mós. Nogueira. Outeiro. Parâmio. Pireh. Quintarilha. Quintela de Lampaças. Rabal. Rebordãos. Salsas. Samil. Santa Comba de Rossas. São Pedro de Sarrazenos. Sendas. Serapiços. Sortes. Azeleja e Rio de Ovar. Castelos e Carracedo. Izedo, Calvelhe e Paradinha Nova. Parada e Ralide. Rebordãos e Pombares. Rio Frio e Milhão. São Julião de Palácios e Deifão. Sé, Santa Maria e Mexedo. Zoio.
Cabeceiras de Basto	Abadim. Basto. Bucos. Cabeceiras de Basto. Carez. Faia. Pedraça. Rio Douro. União das freguesias de Alrite e Passos. União das freguesias de Arro de Bouilhe e Vila Nave. União das freguesias de Gondães e Vilh de Cunkas. União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Paizela.	Abadim. Basto. Bucos. Cabeceiras de Basto. Carez. Faia. Pedraça. Rio Douro. Alrite e Passos. Arro de Bouilhe e Vila Nave. Gondães e Vilh de Cunkas. Refojos de Basto, Outeiro e Paizela.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento nº 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Cadaval	Alguifer Peral União das freguesias de Cadaval e Péro Mouriz União das freguesias de Lamas e Central União das freguesias de Painho e Figueiros Vermelha Vilar	Alguifer Peral Cadaval e Péro Mouriz Lamas e Central Painho e Figueiros Vermelha Vilar
Caldas da Rainha	A dos Francos Alvorninha Carvalhal Benfeito Foz do Arelho Lanchal Nadadouro Salir de Matos Santa Catarina União das freguesias das Caldas da Rainha— Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório União das freguesias das Caldas da Rainha— Santo Onofre e Serra do Bouro União das freguesias de Tomada e Salir do Porto Vidais	A dos Francos Alvorninha Carvalhal Benfeito Foz do Arelho Lanchal Nadadouro Salir de Matos Santa Catarina Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório Caldas da Rainha— Santo Onofre e Serra do Bouro Tomada e Salir do Porto Vidais
Calheta (Madeira)	Arco da Calheta Calheta Estreito da Calheta Fajã da Ovelha Jardim do Mar Paul do Mar Ponta do Pargo Prazeres	Arco da Calheta Calheta Estreito da Calheta Fajã da Ovelha Jardim do Mar Paul do Mar Ponta do Pargo Prazeres
Calheta (São Jorge)	Calheta Norte Pequeno Ribeira Seca Santo António Topo Nossa Senhora Rosário	Calheta Norte Pequeno Ribeira Seca Santo António Topo Nossa Senhora Rosário
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos Cunhal das Freiras Estreito Câmara de Lobos Jardim da Serra Quinta Grande	Câmara de Lobos Cunhal das Freiras Estreito Câmara de Lobos Jardim da Serra Quinta Grande
Caminha	Âncora Angela Dem Lameiras Riba de Âncora Seixas União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João) União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho União das freguesias de Gondar e Orbacém União das freguesias de Moledo e Cristelo União das freguesias de Venade e Azevedo Vila Brã de Âncora Vilar de Mouros Vile	Âncora Angela Dem Lameiras Riba de Âncora Seixas Arga (Baixo, Cima e São João) Caminha (Matriz) e Vilarelho Gondar e Orbacém Moledo e Cristelo Venade e Azevedo Vila Brã de Âncora Vilar de Mouros Vile
Campo Maior	Nossa Senhora da Expectação Nossa Senhora da Graça dos Degolados São João Baptista	Nossa Senhora da Expectação Nossa Senhora da Graça dos Degolados São João Baptista
Cartaxo	Arçã Cadima Cordilheira Febres Murtede Ourém Sanguinheira São Custódio Tocha	Arçã Cadima Cordilheira Febres Murtede Ourém Sanguinheira São Custódio Tocha

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) nº 2013 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Cortiçada e Pocariga União das freguesias de Corôes e Camarneira União das freguesias de Portunhos e Outil União das freguesias de Sepres e Bolho União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	Cortiçada e Pocariga Corôes e Camarneira Portunhos e Outil Sepres e Bolho Vilamar e Corticeiro de Cima
Carrazeda de Ansiães	Carrazeda de Ansiães Fonte Longa Linhares Marzagão Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Seixo de Ansiães União das freguesias de Amedo e Zedes União das freguesias de Belver e Mogo de Mela União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores Vilariño da Castanheira	Carrazeda de Ansiães Fonte Longa Linhares Marzagão Parambos Pereiros Pinhal do Norte Pombal Seixo de Ansiães Amedo e Zedes Belver e Mogo de Mela Castanheiro do Norte e Ribalonga Lavandeira, Beira Grande e Selores Vilariño da Castanheira
Carnegal do Sal	Beijós Cabanas de Viriato Oliveira do Conde Parada União das freguesias de Currelos, Popizóis e Sobral	Beijós Cabanas de Viriato Oliveira do Conde Parada Currelos, Popizóis e Sobral
Cartaxo	Pontével União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta União das freguesias de Ebeira e Lapa Valada Vale da Pedra Vila Chã de Ourique	Pontével Cartaxo e Vale da Pinta Ebeira e Lapa Valada Vale da Pedra Vila Chã de Ourique
Cascais	Alcabideche São Domingos de Rana União das freguesias de Carcavelos e Parede União das freguesias de Cascais e Estoril	Alcabideche São Domingos de Rana Carcavelos e Parede Cascais e Estoril
Castanheira de Pera	União das freguesias de Castanheira de Pera e Coentral	Castanheira de Pera e Coentral
Castelo Branco	Alcanes Alameda Benquerenças Castelo Branco Lardosa Lourical do Campo Málpica do Tejo Montforte da Beira Salgueiro do Campo Santo André das Tojeiras São Vicente da Beira Sarzedas Tinalhas União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo União das freguesias de Escalvos de Baixo e Mota União das freguesias de Escalvos de Cima e Louisa União das freguesias de Freatizal e Juncal do Campo União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Café	Alcanes Alameda Benquerenças Castelo Branco Lardosa Lourical do Campo Málpica do Tejo Montforte da Beira Salgueiro do Campo Santo André das Tojeiras São Vicente da Beira Sarzedas Tinalhas Cebolais de Cima e Retaxo Escalvos de Baixo e Mota Escalvos de Cima e Louisa Freatizal e Juncal do Campo Ninho do Açor e Sobral do Campo Póvoa de Rio de Moinhos e Café
Castelo de Paiva	Fornos Real Santa Maria de Sardoura São Martinho de Sardoura União das freguesias de Raira, Pedrido e Paraíso União das freguesias de Sobrado e Bairos Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas Santa Maria da Dersa Santiago Maior São João Baptista	Fornos Real Santa Maria de Sardoura São Martinho de Sardoura Raira, Pedrido e Paraíso Sobrado e Bairos Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas Santa Maria da Dersa Santiago Maior São João Baptista

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Castro Daire	Almofala Cabril Castro Daire Cujó Gosende Mões Moledo Monteiras Pepim Pinheiro São Joãozinho União das freguesias de Mamouros, Abra e Ribolhos União das freguesias de Menio e Moura Moura União das freguesias de Parada de Ester e Ester União das freguesias de Pião e Elmida União das freguesias de Rerize Gofanhão	Almofala Cabril Castro Daire Cujó Gosende Mões Moledo Monteiras Pepim Pinheiro São Joãozinho Mamouros, Abra e Ribolhos Menio e Moura Moura Parada de Ester e Ester Pião e Elmida Rerize e Gofanhão
Castro Marim	Alma Azinhal Castro Marim Odeleite	Alma Azinhal Castro Marim Odeleite
Castro Verde	Estradas Santa Bárbara de Padrões São Marcos da Ataboeira União das freguesias de Castro Verde e Casével	Estradas Santa Bárbara de Padrões São Marcos da Ataboeira Castro Verde e Casével
Celorico da Beira	Baraçal Carrapichana Casas do Soeiro Forno Telheiro Lajeosa do Mondego Linhares Magal do Chão Mesquitela Minhocal Prados Ratoeira União das freguesias de Acores e Velosa União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais União das freguesias de Rapa e Cadifaz Vale de Acores	Baraçal Carrapichana Casas do Soeiro Forno Telheiro Lajeosa do Mondego Linhares Magal do Chão Mesquitela Minhocal Prados Ratoeira Acores e Velosa São Pedro e Santa Maria e Vila Boa do Mondego Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais Rapa e Cadifaz Vale de Acores
Celorico de Basto	Agilde Amón Basto (São Clemente) Barba de Montanha Codegoso Ferreira Moreira do Castelo Rego Ribas União das freguesias de Britelo, Gêmeos e Ourilhe União das freguesias de Caçarilhe e Infesta União das freguesias de Canedo de Basto e Congo União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tech) União das freguesias de Vêade, Gagos e Molres Vale de Bouro	Agilde Amón Basto (São Clemente) Barba de Montanha Codegoso Ferreira Moreira do Castelo Rego Ribas Britelo, Gêmeos e Ourilhe Caçarilhe e Infesta Canedo de Basto e Congo Carvalho e Basto (Santa Tech) Vêade, Gagos e Molres Vale de Bouro
Chamusca	Carregueira Ume União das freguesias de Chamusca e Pinheiro Grande União das freguesias de Parreira e Chouto Vale de Caralós	Carregueira Ume Chamusca e Pinheiro Grande Parreira e Chouto Vale de Caralós
Chaves	Águas Frias Arelhe Bustelo Cimo de Vila da Castanheira Curaha	Águas Frias Arelhe Bustelo Cimo de Vila da Castanheira Curaha

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	Elvededo Faiões Lama de Arcos Mafros Moreiras Nogueira da Montanha Oura Outeiro Seco Paradela Planalto de Montforte (União das freguesias de Oucides e Bobadela) Redondelo Salfins Santa Leocádia Santa Maria Maior Santo António de Montforte Santo Estêvão São Pedro de Agostém São Vicente Tranco União das freguesias da Madalena e Sampaões Eiras, São João de Montenegro e Ceh União das freguesias de Cabrão e Soutelinho da Raia União das freguesias de Louros e Póvoa de Agrações União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sangunge União das freguesias de Soutelo e Seara Velha União das freguesias de Trancancas e Roriz Vale de Axta Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcosó, Selhariz e Vilarinho das Pararheiras) Vila Verde da Raia Vilar de Nantes Vilarinho da Raia Vilas Boas Vileh do Tâmega Vileh Seca	Elvededo Faiões Lama de Arcos Mafros Moreiras Nogueira da Montanha Oura Outeiro Seco Paradela Planalto de Montforte (Oucides e Bobadela) Redondelo Salfins Santa Leocádia Santa Maria Maior Santo António de Montforte Santo Estêvão São Pedro de Agostém São Vicente Tranco Madalena e Sampaões Eiras, São João de Montenegro e Ceh Cabrão e Soutelinho da Raia Louros e Póvoa de Agrações Santa Cruz/Trindade e Sangunge Soutelo e Seara Velha Trancancas e Roriz Vale de Axta Vidago, Arcosó, Selhariz, Vilarinho Pararheiras Vila Verde da Raia Vilar de Nantes Vilarinho da Raia Vilas Boas Vileh do Tâmega Vileh Seca
Cinfães	Cinfães Espadanedo Ferreiros de Tendais Fomelos Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Santiago de Piães São Cristóvão de Nogueira Souzelo Tarouquela Tendais Travanca União das freguesias de Alhões, Bustelo, Graheira e Ramires	Cinfães Espadanedo Ferreiros de Tendais Fomelos Moimenta Nespereira Oliveira do Douro Santiago de Piães São Cristóvão de Nogueira Souzelo Tarouquela Tendais Travanca Alhões, Bustelo, Graheira e Ramires
Coimbra	Almaguês Brasfemes Ceira Cernache Santo António dos Olivais São João do Campo São Silvestre Torres do Mondego União das freguesias de Antezede e Vil de Matos União das freguesias de Assafuge e Antanhol União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu) União das freguesias de Eiras e São Paulo de Bradas União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas União das freguesias de São Martinho de Arvore e Lamarosa União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Bradas União das freguesias de Souzela e Botão União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila União das freguesias de Troucemil e Torre de Vileh	Almaguês Brasfemes Ceira Cernache Santo António dos Olivais São João do Campo São Silvestre Torres do Mondego Antezede e Vil de Matos Assafuge e Antanhol Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu Eiras e São Paulo de Bradas Santa Clara e Castelo Viegas São Martinho de Arvore e Lamarosa São Martinho do Bispo e Ribeira de Bradas Souzela e Botão Taveiro, Ameal e Arzila Troucemil e Torre de Vileh

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento nº 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Condado-a-Nova	Anobra Ega Fundouro União das freguesias de Condado-a-Velha e Condado-a-Nova União das freguesias de Sebal e Belide União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé Zambujal	Anobra Ega Fundouro Condado-a-Velha e Condado-a-Nova Sebal e Belide Vila Seca e Bem da Fé Zambujal
Constância	Constância Montalvo Santa Margarida da Coutada	Constância Montalvo Santa Margarida da Coutada
Coruche	Biscainho Branca Couço Santana do Mato São José da Lamarosa União das freguesias de Coruche, Fajarda e Eira	Biscainho Branca Couço Santana do Mato São José da Lamarosa Coruche, Fajarda e Eira
Corvo	Corvo	Corvo
Covilhã	Aldeia de São Francisco de Assis Boidobra Cortes do Meio Dominguzo Elna Ferro Orjais Paul Peraboa São Jorge da Beira Sobral de São Miguel Tortosendo União das freguesias de Barca e Coutada União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Cavalho União das freguesias de Casegas e Ourondo União das freguesias de Covilhã e Carhoso União das freguesias de Peso e Vales do Rio União das freguesias de Teixoso e Sarzedo União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto Verdinhos	Aldeia de São Francisco de Assis Boidobra Cortes do Meio Dominguzo Elna Ferro Orjais Paul Peraboa São Jorge da Beira Sobral de São Miguel Tortosendo União das freguesias de Barca e Coutada Cantar-Galo e Vila do Cavalho Casegas e Ourondo Covilhã e Carhoso Peso e Vales do Rio Teixoso e Sarzedo Vale Formoso e Aldeia do Souto Verdinhos
Crato	Aldeia da Mata Gafete Monte da Pedra União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	Aldeia da Mata Gafete Monte da Pedra Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso
Cuba	Cuba Faro do Alentejo Vila Alta Vila Ruira	Cuba Faro do Alentejo Vila Alta Vila Ruira
Eivas	Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso Caia, São Pedro e Alagôva Santa Eulália São Brás e São Lourenço São Vicente e Ventosa União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso Caia, São Pedro e Alagôva Santa Eulália São Brás e São Lourenço São Vicente e Ventosa Barbacena e Vila Fernando Terrugem e Vila Boim
Estronçamento	Nossa Senhora de Fátima São João Baptista	Nossa Senhora de Fátima São João Baptista
Espinho	Espinho Paramos Sibrado União das freguesias de Anta e Guetim	Espinho Paramos Sibrado Anta e Guetim

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Esposende	Antas Forjães Gemeses União das freguesias de Apúlia e Rio União das freguesias de Belinho e Mar União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos Vila Chã	Antas Forjães Gemeses Apúlia e Rio Belinho e Mar Esposende, Marinhas e Gandra Fonte Boa e Rio Tinto Palmeira de Faro e Curvos Vila Chã
Estarreja	Aranca Pardilhó Salreu União das freguesias de Beduído e Veiros União das freguesias de Canelas e Fermeiz	Aranca Pardilhó Salreu Beduído e Veiros Canelas e Fermeiz
Estremoz	Arcos Ebroa Monte (Santa Maria) Glória São Domingos de Ana Loura União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André) União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão União das freguesias de São Lourenço de Mamporão e São Bento de Ana Loura União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento) Veiros	Arcos Ebroa Monte (Santa Maria) Glória São Domingos de Ana Loura Estremoz (Santa Maria e Santo André) São Bento do Cortiço e Santo Estêvão São Lourenço de Mamporão e São Bento de Ana Loura Ameixial (Santa Vitória e São Bento) Veiros
Évora	Caravajais Nossa Senhora da Graça do Divor Nossa Senhora de Machede São Bento do Mato São Miguel de Machede Torre de Coelheiros União das freguesias de Bancelo e Senhora da Saúde União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo André) União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe União das freguesias de São Manços e São Vicente do Rigeiro União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	Caravajais Nossa Senhora da Graça do Divor Nossa Senhora de Machede São Bento do Mato São Miguel de Machede Torre de Coelheiros Bancelo e Senhora da Saúde Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo André) Malagueira e Horta das Figueiras N.S. da Tourega e N.S. de Guadalupe São Manços e São Vicente do Rigeiro S. Sebastião da Giesteira e N.S. da Boa Fé
Fafe	Amil Arões (Santa Cristina) Arões (São Romão) Estorãos Fafe Fornelos Golães Medelo Passos Quinçães Regadas Rorralhe Ribeiros São Gens Silvares (São Martinho) Tramassos União das freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído União das freguesias de Agrela e Serafão União das freguesias de Antime e Silvares (São Clemente) União das freguesias de Ardegão, Amozela e Seidões União das freguesias de Cepães e Pareja União das freguesias de Freitas e Vila Cova União das freguesias de Moreira do Monte e Queimadaiz União das freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova Vinhos	Amil Arões (Santa Cristina) Arões (São Romão) Estorãos Fafe Fornelos Golães Medelo Passos Quinçães Regadas Rorralhe Ribeiros São Gens Silvares (São Martinho) Tramassos Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído Agrela e Serafão Antime e Silvares (São Clemente) Ardegão, Amozela e Seidões Cepães e Pareja Freitas e Vila Cova Monte e Queimadaiz Moreira do Rei e Várzea Cova Vinhos

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 11-4/2013 de 22 de janeiro)	Designação Simplificada
Faro	Montenegro Santa Bárbara de Nexe União das freguesias de Conceição e Estoi União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	Montenegro Santa Bárbara de Nexe Conceição e Estoi Faro (Sé e São Pedro)
Felgueiras	Año Aíres Erande Idães Jugueiros Penacova Pinheiro Pombal de Ribarizela Refontoura Regilde Revintade Sendim União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos União das freguesias de Margaride (Santa Eulália) Várzea, Lagares, Várzea e Moura União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande União das freguesias de Torrados e Sousa União das freguesias de União e Lordelo União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim União das freguesias de Vila Eria e Vizela (São Jorge) União das freguesias de Vila Verde e Santão	Año Aíres Erande Idães Jugueiros Penacova Pinheiro Pombal de Ribarizela Refontoura Regilde Revintade Sendim Macieira da Lixa e Caramos Margaride, Várzea, Lagares, Várzea e Moura Pedreira, Rande e Sernande Torrados e Sousa União e Lordelo Vila Cova da Lixa e Borba de Godim Vila Eria e Vizela (São Jorge) Vila Verde e Santão
Ferreira do Alentejo	Figueira dos Cavaleiros Odivelas União das freguesias de Alfundão e Peroguarda União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Carbestros	Figueira dos Cavaleiros Odivelas Alfundão e Peroguarda Ferreira do Alentejo e Carbestros
Ferreira do Zêzere	Águas Belas Beço Chãos Ferreira do Zêzere Igreja Nova do Sobral Nossa Senhora do Pranto União das freguesias de Azeias e Bas	Águas Belas Beço Chãos Ferreira do Zêzere Igreja Nova do Sobral Nossa Senhora do Pranto Azeias e Bas
Figueira da Foz	Alhadós Alqueidão Bom Sucesso Buarcos Ferreira-a-Nova Laros Máizora Marinha das Ondas Moinhos da Gândara Paño Quinãos São Pedro Tamaride Vila Verde	Alhadós Alqueidão Bom Sucesso Buarcos Ferreira-a-Nova Laros Máizora Marinha das Ondas Moinhos da Gândara Paño Quinãos São Pedro Tamaride Vila Verde
Figueira de Castelo Rodrigo	Castelo Rodrigo Escalhão Figueira de Castelo Rodrigo Mata de Lobos União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsoeiro e Vilar de Amargo União das freguesias de Almofala e Escarigo União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada União das freguesias de Fozzela do Torrão, Quinta de São Martinho e Ponta de Aguiã União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim Vermosa	Castelo Rodrigo Escalhão Figueira de Castelo Rodrigo Mata de Lobos Algodres, Vale de Afonsoeiro e Vilar de Amargo Almofala e Escarigo Cinco Vilas e Reigada Fozzela do Torrão, Quinta de São Martinho, Ponta de Aguiã Colmeal e Vilar Torpim Vermosa
Figueiró dos Vinhos	Aguda Arega Campeio União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	Aguda Arega Campeio Figueiró dos Vinhos e Bairradas

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
Fornos de Algodres	Algodres Casal Vasco Figueiró da Granja Fornos de Algodres Infães Maceira Matança Muxagata Queiz União das freguesias de Cortiço e Vila Chã União das freguesias de Juncais, Vila Ruira e Vila Soeiro do Chão União das freguesias de Sobral Pichorro e Ruínas	Algodres Casal Vasco Figueiró da Granja Fornos de Algodres Infães Maceira Matança Muxagata Queiz Cortiço e Vila Chã Juncais, Vila Ruira e Vila Soeiro do Chão Sobral Pichorro e Ruínas
Freixo de Espada à Cinta	Ligres Poures União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco União das freguesias de Lagoaça e Romos	Ligres Poures Freixo de Espada à Cinta e Mazouco Lagoaça e Romos
Fronteira	Cabeço de Vide Fronteira São Saturnino	Cabeço de Vide Fronteira São Saturnino
Funchal	Imaculado Coração Maria Monte Santa Luzia Santa Maria Maior São António São Gonçalo São Martinho São Pedro São Roque Se.	Imaculado Coração Maria Monte Santa Luzia Santa Maria Maior São António São Gonçalo São Martinho São Pedro São Roque Se.
Fundão	Alcaide Alcama Alcorgosta Alpedrinha Barroca Bogas de Cima Capinha Castelojo Castelo Novo Ercames Fátela Laracolhos Orca Pérola Viseu Silvares Soulheira Souto da Casa Tejado Três Povos União das freguesias de Fundão, Vãlverde, Dornas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo União das freguesias de Porco de Atalhinha e Atalhinha do Campo União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	Alcaide Alcama Alcorgosta Alpedrinha Barroca Bogas de Cima Capinha Castelojo Castelo Novo Ercames Fátela Laracolhos Orca Pérola Viseu Silvares Soulheira Souto da Casa Tejado Três Povos Fundão, Vãlverde, Dornas, A. Joanes, A. Nova Cabo Janeiro de Cima e Bogas de Baixo Porco de Atalhinha e Atalhinha do Campo Vale de Prazeres e Mata da Rainha
Gervão	Belver Comenda Mangem União das freguesias de Gervão e Atalhinha	Belver Comenda Mangem Gervão e Atalhinha
Góis	Alvares Góis União das freguesias de Cadafaz e Colmeal Vila Nova de Ceira	Alvares Góis Cadafaz Colmeal Vila Nova de Ceira
Golegã	Ambiça Golegã Pombalinho	Ambiça Golegã Pombalinho

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Gondomar	Baguim do Monte (Rio Tinto) Lomba Rio Tinto União das freguesias de Fárzemes e São Pedro da Cova União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Vilbom e Jorim União das freguesias de Melres e Medas	Baguim do Monte (Rio Tinto) Lomba Rio Tinto Fárzemes e São Pedro da Cova Foz do Sousa e Covelo Gondomar (São Cosme), Vilbom e Jorim Melres e Medas
Gouveia	Arcozelo Catruelos Folgoso Nespereira Paços da Serra Ribamontealegre São Paio União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra União das freguesias de Figueiro da Serra e Freixo da Serra União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião) União das freguesias de Melo e Nabal União das freguesias de Momenta da Serra e Vinhó União das freguesias de Rio Tinto e Lagarinhos Vila Cortês da Serra Vila Franca da Serra Vila Nova de Tazem	Arcozelo Catruelos Folgoso Nespereira Paços da Serra Ribamontealegre São Paio Aldeias e Mangualde da Serra Figueiro da Serra e Freixo da Serra Gouveia (São Pedro e São Julião) Melo e Nabal Momenta da Serra e Vinhó Rio Tinto e Lagarinhos Vila Cortês da Serra Vila Franca da Serra Vila Nova de Tazem
Grândola	Azinhais Barros e São Mamede do Sado Carvalhal Melides União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	Azinhais Barros e São Mamede do Sado Carvalhal Melides Grândola e Santa Margarida da Serra
Guarda	Adão Aldeia do Bispo Aldeia Viciosa Alendro Arrifana Avelãs da Ribeira Benespera Casal de Cinza Castanheira Cavadaude Codeseiro Faia Famalicão Ferrão Joanes Gonçalo Gonçalo Bocas Guadalupe Janelo São Miguel Janelo São Pedro João Antão Maçambas Marmeleiro Meios Panoias de Cima Pega Pera do Moço Porto da Carne Ramela Santana da Azinha Sobral da Serra União das freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamorado União das freguesias de Corujeira e Trinta União das freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro União das freguesias de Pousade e Albarde União das freguesias de Rochoso e Monte Margarida Vale de Estrela Valhelhas Vela Videmonte Vila Cortês do Mondego Vila Fernando Vila Franca do Deão Vila Garcia	Adão Aldeia do Bispo Aldeia Viciosa Alendro Arrifana Avelãs da Ribeira Benespera Casal de Cinza Castanheira Cavadaude Codeseiro Faia Famalicão Ferrão Joanes Gonçalo Gonçalo Bocas Guadalupe Janelo São Miguel Janelo São Pedro João Antão Maçambas Marmeleiro Meios Panoias de Cima Pega Pera do Moço Porto da Carne Ramela Santana da Azinha Sobral da Serra Avelãs de Ambom e Rocamorado Corujeira e Trinta Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro Pousade e Albarde Rochoso e Monte Margarida Vale de Estrela Valhelhas Vela Videmonte Vila Cortês do Mondego Vila Fernando Vila Franca do Deão Vila Garcia

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) nº 2013 de 28 de junho)	Designação Simplificada
Quimarães	Alfio Azurém Barco Brite Caldeias Candoso (São Martinho) Costa Creikomil Fementões Goça Gondar Guardizela Infantas Longos Lordele Mesão Rio Moreira de Cónegos Nespereira Pençelo Pinheiro Polvoreira Ponte Prazeres (Santa Eufémia) Ronfe Sande (São Martinho) São Torcato Selho (São Cristóvão) Selho (São Jorge) Serzedelo Silvares União das freguesias de Abação e Gámeos União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil União das freguesias de Arosa e Castelões União das freguesias de Afores e Rendufe União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Dornim União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascoteles União das freguesias de Conde e Gondarela União das freguesias de Leões, Oleiros e Figueiredo União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião União das freguesias de Prazeres Santo Tirso e Corrite União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhões União das freguesias de Serzedo e Calvos União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar União das freguesias de Taboado e São Faustino Ugezes	Alfio Azurém Barco Brite Caldeias Candoso (São Martinho) Costa Creikomil Fementões Goça Gondar Guardizela Infantas Longos Lordele Mesão Rio Moreira de Cónegos Nespereira Pençelo Pinheiro Polvoreira Ponte Prazeres (Santa Eufémia) Ronfe Sande (São Martinho) São Torcato Selho (São Cristóvão) Selho (São Jorge) Serzedelo Silvares Abação e Gámeos Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil Arosa e Castelões Afores e Rendufe Briteiros Santo Estêvão e Dornim Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia Candoso São Tiago e Mascoteles Conde e Gondarela Leões, Oleiros e Figueiredo Oliveira, São Paio e São Sebastião Prazeres Santo Tirso e Corrite Sande São Lourenço e Balazar Sande Vila Nova e Sande São Clemente Selho São Lourenço e Gominhões Serzedo e Calvos Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar Taboado e São Faustino Ugezes
Horta	Argústias (Horta) Capelo Castelo Branco Cedros Conceição (Horta) Feteira Flamergos Horta (Matriz) Pedro Miguel Praia do Almozorife Praia do Norte Ribeirinha Salão	Argústias (Horta) Capelo Castelo Branco Cedros Conceição (Horta) Feteira Flamergos Horta (Matriz) Pedro Miguel Praia do Almozorife Praia do Norte Ribeirinha Salão
Idanha-a-Nova	Aldeia de Santa Margarida Ladoeiro Medelim Oledo Penha Garcia Proença-a-Velha Rosmãochal São Miguel de Acha	Aldeia de Santa Margarida Ladoeiro Medelim Oledo Penha Garcia Proença-a-Velha Rosmãochal São Miguel de Acha

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o novo Código do Ato nº 1, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	Toufões União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes União das freguesias de Montfortinho e Salvaterra do Extremo União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha União das freguesias de Zebreira e Segura	Toufões Idanha-a-Nova e Alcafozes Montfortinho e Salvaterra do Extremo Monsanto e Idanha-a-Velha Zebreira e Segura
Ilhavo	Gafanha da Encarnação Gafanha da Nazaré Gafanha do Carmo Ilhavo (São Salvador)	Gafanha da Encarnação Gafanha da Nazaré Gafanha do Carmo Ilhavo (São Salvador)
Lagoa (Algarve)	Ferragudo Porchos União das freguesias de Estimbar e Parchal União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	Ferragudo Porchos Estimbar e Parchal Lagoa e Carvoeiro
Lagoa (São Miguel)	Água de Pau Cabouco Nossa Senhora do Rosário Ribeira Chã Santa Cruz	Água de Pau Cabouco Nossa Senhora do Rosário Ribeira Chã Santa Cruz
Lagos	Luz Odixore União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	Luz Odixore Bensafrim e Barão de São João Lagos (São Sebastião e Santa Maria)
Lajes das Flores	Fajã Grande Fajãzinha Fazenda Lajeado Lajes das Flores Lomba Mosteiro	Fajã Grande Fajãzinha Fazenda Lajeado Lajes das Flores Lomba Mosteiro
Lajes do Pico	Calheta de Nesquim Lajes do Pico Piedade Ribeiras Ribeirinha São João	Calheta de Nesquim Lajes do Pico Piedade Ribeiras Ribeirinha São João
Lamego	Arões Britande Cambres Ferreirim Ferreiros de Arões Figueira Lalim Lamego (Almacave e Sé) Lazarim Penajón Pentide Samodães Sande União das freguesias de Bignone, Magueija e Preparouca União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcoes União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem Várzea de Abrunhais Vila Nova de Souto d'El-Rei	Arões Britande Cambres Ferreirim Ferreiros de Arões Figueira Lalim Lamego (Almacave e Sé) Lazarim Penajón Pentide Samodães Sande Bignone, Magueija e Preparouca Cepões, Meijinhos e Melcoes Parada do Bispo e Valdigem Várzea de Abrunhais Vila Nova de Souto d'El-Rei
Leiria	Amor Arabal Bajoura Bilcoira de Cima Caranguejeira Com Grao Maceira Milagres Regueira de Pontes União das freguesias de Colmeias e Memória União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes União das freguesias de Marrazes e Barosa	Amor Arabal Bajoura Bilcoira de Cima Caranguejeira Combrao Maceira Milagres Regueira de Pontes Colmeias e Memória Leiria, Pousos, Barreira e Cortes Marrazes e Barosa

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) nº 2013 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Monte Real e Carvide União das freguesias de Monte Redondo e Carreira União das freguesias de Parceiros e Azoia União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chaiça União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista União das freguesias de Souto de Carpalhosa e Ortigosa	Monte Real e Carvide. Monte Redondo e Carreira. Parceiros e Azoia. Santa Catarina da Serra e Chaiça. Santa Eufémia e Boa Vista. Souto de Carpalhosa e Ortigosa.
Lisboa	Ajuda Alcantara Alvalade Areeiro Arroios Avenida Novas Beato Belém Benfica Campo de Ourique Campolide Carnide Estrela Lumiar Marvila Misericórdia Olivais Parque das Nações Penha de França Santa Clara Santa Maria Maior Santo António São Domingos de Benfica São Vicente	Ajuda. Alcantara. Alvalade. Areeiro. Arroios. Avenida Novas. Beato. Belém. Benfica. Campo de Ourique. Campolide. Carnide. Estrela. Lumiar. Marvila. Misericórdia. Olivais. Parque das Nações. Penha de França. Santa Clara. Santa Maria Maior. Santo António. São Domingos de Benfica. São Vicente.
Loulé	Almaraz Ate Amencal Boliqueime Loulé (São Clemente) Loulé (São Sebastião) Quarteira Salir União das freguesias de Querença, Tôr e Benafim	Almaraz. Ate. Amencal. Boliqueime. Loulé (São Clemente). Loulé (São Sebastião). Quarteira. Salir. Querença, Tôr e Benafim.
Loures	Bucelas Fátimas Loures Louça União das freguesias de Comarate, Uíhos e Apelação União das freguesias de Moscavide e Portela União das freguesias de Sacavém e Prior Velho União das freguesias de Santa Inês de Azoia, São João da Talha e Bobadela União das freguesias de Santo António e São Julião do Topal União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Fielas	Bucelas. Fátimas. Loures. Louça. Comarate, Uíhos e Apelação. Moscavide e Portela. Sacavém e Prior Velho. Santa Inês de Azoia, São João da Talha e Bobadela. Santo António e São Julião do Topal. Santo António dos Cavaleiros e Fielas.
Lousã	Moita dos Ferreiros Reguengo Grande Ribamar Santa Bárbara União das freguesias de Lousã e Atalaia União das freguesias de Miragaia e Marteleira União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo Vimeiro	Moita dos Ferreiros. Reguengo Grande. Ribamar. Santa Bárbara. Lousã e Atalaia. Miragaia e Marteleira. São Bartolomeu dos Galegos e Moledo. Vimeiro.
Lousã	Gândaras Serpins União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Elmio União das freguesias de Lousã e Vilarrinho	Gândaras. Serpins. Foz de Arouce e Casal de Elmio. Lousã e Vilarrinho.
Lousada	Arelecha Caid de Rei Loderes	Arelecha. Caid de Rei. Loderes.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114-V/2012 de 22 de junho)	Designação Simplificada
	Maceira Meinedo Nevogilde Souzela Tomo União das freguesias de Cerradelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida) União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem União das freguesias de Figueiras e Comas União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão) União das freguesias de Nespereira e Casais União das freguesias de Silvares, Pias, Noqueira e Abarenga Vilar do Tomo e Alentim	Maceira Meinedo Nevogilde Souzela Tomo Cerradelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida) Cristelos, Boim e Ordem Figueiras e Comas Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão) Nespereira e Casais Silvares, Pias, Noqueira e Abarenga Vilar do Tomo e Alentim
Mação	Amêndoa Cardigos Carvoeiro Ervendos Ortiga União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	Amêndoa Cardigos Carvoeiro Ervendos Ortiga Mação, Penhascoso e Aboboreira
Macedo de Cavaleiros	Amendoeira Arcas Carrapatas Chacim Cortiços Corujas Ferreira Grijó Lagoa Lamalouga Lamas Lombo Macedo de Cavaleiros Morais Olmos Peredo Salselas Serufe Talhas União das freguesias de Ah e Vilariño do Monte União das freguesias de Bonnes e Burga União das freguesias de Castellos e Vilar do Monte União das freguesias de Espadredo, Eibroso, Murços e Soutelo Mourisco União das freguesias de Podence e Santa Combaíba União das freguesias de Talhintas e Bagueiras Vale Berfeito Vale da Parca Vale de Prados Vilariño de Agrochão Vinhas	Amendoeira Arcas Carrapatas Chacim Cortiços Corujas Ferreira Grijó Lagoa Lamalouga Lamas Lombo Macedo de Cavaleiros Morais Olmos Peredo Salselas Serufe Talhas Ah e Vilariño do Monte Bonnes e Burga Castellos e Vilar do Monte Espadredo, Eibroso, Murços e Soutelo Mourisco Podence e Santa Combaíba Talhintas e Bagueiras Vale Berfeito Vale da Parca Vale de Prados Vilariño de Agrochão Vinhas
Machico	Água de Pena Caniçal Machico Porto da Cruz Santo António da Serra	Água de Pena Caniçal Machico Porto da Cruz Santo António da Serra
Machlera	Bandeiras Candeária Criação Velha Machlera São Caetano São Mateus	Bandeiras Candeária Criação Velha Machlera São Caetano São Mateus
Mafra	Carvoeira Encarnação Ericeira Mafra Milharado Santo Isidoro	Carvoeira Encarnação Ericeira Mafra Milharado Santo Isidoro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Azeiteira e Sobral da Abelheira União das freguesias de Eixara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário União das freguesias de Igreja Nova e Chaleiros União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaçova União das freguesias de Várzea do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	Azeiteira e Sobral da Abelheira Eixara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário Igreja Nova e Chaleiros Malveira e São Miguel de Alcaçova Várzea do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés
Mãin	Águas Santas Castelo da Mãin Cidade da Mãin Folgosa Milheiros Moreira Nogueira e Silva Escuro Pedrouços São Pedro Fins Vila Nova da Telha	Águas Santas Castelo da Mãin Cidade da Mãin Folgosa Milheiros Moreira Nogueira e Silva Escuro Pedrouços São Pedro Fins Vila Nova da Telha
Margalide	Abrunhosa-a-Velha Alcaçade Cunha Baixa Espinho Fornos de Maceira Dão Freixo Quinta de Azurara São João da Bresta União das freguesias de Margalide, Mesquitela e Cunha Alta União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato União das freguesias de Santiago de Cassurães e Póvoa de Cervães União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	Abrunhosa-a-Velha Alcaçade Cunha Baixa Espinho Fornos de Maceira Dão Freixo Quinta de Azurara São João da Bresta Margalide, Mesquitela e Cunha Alta Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato Santiago de Cassurães e Póvoa de Cervães Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)
Manteigas	Manteigas (Santa Maria) Manteigas (São Pedro) Sameiro Vale de Amoreira	Manteigas (Santa Maria) Manteigas (São Pedro) Sameiro Vale de Amoreira
Marco de Canaveses	Alpendorada, Várzea e Torrão Avesadães e Rosem Barão e Carralhos Bem Viver Constança Lirração Marco Paredes de Vindres e Marinhoselos Perhalonga e Paços de Guaiolo Sande e São Lourenço Soalhões Sobretámega Tabuado Várzea, Almirada e Folhada Vila Boa de Quires e Moutinhos Vila Boa do Bispo	Alpendorada, Várzea e Torrão Avesadães e Rosem Barão e Carralhos Bem Viver Constança Lirração Marco Paredes de Vindres e Marinhoselos Perhalonga e Paços de Guaiolo Sande e São Lourenço Soalhões Sobretámega Tabuado Várzea, Almirada e Folhada Vila Boa de Quires e Moutinhos Vila Boa do Bispo
Marinha Grande	Marinha Grande Moita Vieira de Leiria	Marinha Grande Moita Vieira de Leiria
Marvão	Beirã Santa Maria de Marvão Santo António das Areias São Salvador da Aramenha	Beirã Santa Maria de Marvão Santo António das Areias São Salvador da Aramenha
Matosinhos	União das freguesias de Custóias, Leça do Balho e Quifões União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira União das freguesias de Perafin, Loura e Santa Cruz do Bispo União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	Custóias, Leça do Balho e Quifões Matosinhos e Leça da Palmeira Perafin, Loura e Santa Cruz do Bispo São Mamede de Infesta e Senhora da Hora

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) nº 2013 de 28 de junho)	Designação Simplificada
Meslhada	Barcouço Casal Comba Luzo Pampilhosa União das freguesias da Meslhada, Ventosa do Bairro e Antas Vicariça	Barcouço Casal Comba Luzo Pampilhosa Meslhada, Ventosa do Bairro e Antas Vicariça
Mêda	Areloso Barreira Coriscada Longoira Maralva Poço do Canto Rabagal Rançados União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa União das freguesias de Prova e Casteição União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	Areloso Barreira Coriscada Longoira Maralva Poço do Canto Rabagal Rançados Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa Prova e Casteição Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela
Melgaço	Almaredo Cousso Cristoval Fíes Gare Pademe Pensó São Paio União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro União das freguesias de Charniães e Paços União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão União das freguesias de Prado e Remoães União das freguesias de Vila e Rousas	Almaredo Cousso Cristoval Fíes Gare Pademe Pensó São Paio Castro Laboreiro e Lamas de Mouro Charniães e Paços Parada do Monte e Cubalhão Prado e Remoães Vila e Rousas
Mértola	Alcaria Ruiva Corte do Pinto Espírito Santo Mértola Santana de Combas São João dos Caldeireiros União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	Alcaria Ruiva Corte do Pinto Espírito Santo Mértola Santana de Combas São João dos Caldeireiros S. Mig. Pinheiro, S. Pedro Solis, S. Sebastião Carros
Mesão Frio	Barqueiros Cidade Real Mesão Frio (Santo André) Oliveira Vila Marim	Barqueiros Cidade Real Mesão Frio (Santo André) Oliveira Vila Marim
Mira	Carapeços Mira Praia de Mira Seixo	Carapeços Mira Praia de Mira Seixo
Miranda do Corvo	Lamas Miranda do Corvo União das freguesias de Semide e Rio Vide Vila Nova	Lamas Miranda do Corvo Semide e Rio Vide Vila Nova
Miranda do Douro	Das Igrejas Genísio Malkadas Miranda do Douro Palagoulo Picote Póvoa São Martinho de Argueira União das freguesias de Constantim e Cicouro União das freguesias de Ilhans e Paradelá União das freguesias de Sendim e Atanor União das freguesias de Silva e Águas Vivas Vila Chã de Brancosa	Das Igrejas Genísio Malkadas Miranda do Douro Palagoulo Picote Póvoa São Martinho de Argueira Constantim e Cicouro Ilhans e Paradelá Sendim e Atanor Silva e Águas Vivas Vila Chã de Brancosa

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
Mirandela	Abambres Albreito Agueiras Alrites Bouça Cabanelas Caraveis Carnalhas Cedões Cobro Fradizela Frechas Lamas de Orelhão Mascarenhas Mirandela Mirás Passos São Pedro Velho São Salvador Sufães Torre de Dona Chama União das freguesias de Avantos e Romeu União das freguesias de Aridagos, Nivalho e Pereira União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa União das freguesias de Franco e Vila Boa União das freguesias de Frensecha e Vila Verde Vale de Azenes Vale de Gourinhos Vale de Salgueiro Vale de Telhas	Abambres Albreito Agueiras Alrites Bouça Cabanelas Caraveis Carnalhas Cedões Cobro Fradizela Frechas Lamas de Orelhão Mascarenhas Mirandela Mirás Passos São Pedro Velho São Salvador Sufães Torre de Dona Chama Avantos e Romeu Aridagos, Nivalho e Pereira Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa Franco e Vila Boa Frensecha e Vila Verde Vale de Azenes Vale de Gourinhos Vale de Salgueiro Vale de Telhas
Mogadouro	Amizoso Bemposta Bruço Brunhoso Castelo Branco Castro Vicente Meirinhos Paradela Penas Roias Paredo da Bemposta Saldanha São Martinho do Peso Tô Travanca União das freguesias de Brunhoso, Castanheira e Sarhoane União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Parco e Vilar de Rei União das freguesias de Ramondes e Soutelo União das freguesias de Vilaminho dos Galegos e Ventozelo Urrós Vale da Madre Vila de Ah	Amizoso Bemposta Bruço Brunhoso Castelo Branco Castro Vicente Meirinhos Paradela Penas Roias Paredo da Bemposta Saldanha São Martinho do Peso Tô Travanca Brunhoso, Castanheira e Sarhoane Mogadouro, Valverde, Vale de Parco e Vilar de Rei Ramondes e Soutelo Vilaminho dos Galegos e Ventozelo Urrós Vale da Madre Vila de Ah
Moinenta da Beira	Alrite Arcozelos Baldos Cabaços Carna Castelo Leomil Moinenta da Beira Passô Rua Sarzedo Sever União das freguesias de Paradinha e Nagoa União das freguesias de Pera Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz União das freguesias de Pera e Segões Vilar	Alrite Arcozelos Baldos Cabaços Carna Castelo Leomil Moinenta da Beira Passô Rua Sarzedo Sever Paradinha e Nagoa Pera Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz Pera e Segões Vilar

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Moita	Alhos Vedros Moita União das freguesias de Barrada Banheira e Vale da Amoreira União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos.	Alhos Vedros. Moita. Barrada Banheira e Vale da Amoreira. Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos.
Monção	Abedim Barbeita Barroças e Tais Bela Cambeses Lara Longos Vales Merufe Moreira Pias Pinheiros Podame Portela Riba de Mouro Segude Targil Trufe União das freguesias de Anhões e Luzio União das freguesias de Ceirões e Badim União das freguesias de Mazedo e Cortes União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá União das freguesias de Monção e Troviscoso União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada União das freguesias de Tropoziz e Lapeh.	Abedim. Barbeita. Barroças e Tais. Bela. Cambeses. Lara. Longos Vales. Merufe. Moreira. Pias. Pinheiros. Podame. Portela. Riba de Mouro. Segude. Targil. Trufe. Anhões e Luzio. Ceirões e Badim. Mazedo e Cortes. Messegães, Valadares e Sá. Monção e Troviscoso. Sago, Lordelo e Parada. Tropoziz e Lapeh.
Monção	Aferece Marmeleite Monção	Aferece. Marmeleite. Monção.
Mondim de Basto	Azei Bilhó Mondim de Basto União das freguesias de Campanhó e Paradaça União das freguesias de Elmelo e Pardelhas Vilar de Ferreiros	Azei Bilhó Mondim de Basto. Campanhó e Paradaça. Elmelo e Pardelhas. Vilar de Ferreiros.
Monforte	Assumar Monforte Santo Aleixo Vaiamonte	Assumar. Monforte. Santo Aleixo. Vaiamonte.
Montalegre	Cabril Cervos Chã Covelo do Gerês Ferral Gralhas Morgade Negroes Outeiro Piões das Júnias Reigoso Salho Santo André Sarraquinhos Solreira Touren União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe União das freguesias de Mexedo e Padomelos União das freguesias de Montalegre e Padroso União das freguesias de Paradelha, Contim e Piões União das freguesias de Sezele e Corvelhas União das freguesias de Vende Nova e Pondras União das freguesias de Vende de Baixo e Ferrideias União das freguesias de Vilar de Perdizes e Mexede Vila da Ponte	Cabril. Cervos. Chã. Covelo do Gerês. Ferral. Gralhas. Morgade. Negroes. Outeiro. Piões das Júnias. Reigoso. Salho. Santo André. Sarraquinhos. Solreira. Touren. Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe. Mexedo e Padomelos. Montalegre e Padroso. Paradelha, Contim e Piões. Sezele e Corvelhas. Vende Nova e Pondras. Vende de Baixo e Ferrideias. Vilar de Perdizes e Mexede. Vila da Ponte.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D) do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto	Designação Simplificada
Montemor-o-Novo	Cabrela Cibarro Fornos de Vale de Figueira Santiago do Escoural São Cristóvão União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	Cabrela Cibarro Fornos de Vale de Figueira Santiago do Escoural São Cristóvão Cortiçadas de Lavre e Lavre N.S. da Vila, N.S. do Bispo e Silveiras
Montemor-o-Velho	Aracêde Carapinheira Ereira Lixim Meãs do Campo Pereira Santo Várão Seixo de Gafões Tertugal União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gafões	Aracêde Carapinheira Ereira Lixim Meãs do Campo Pereira Santo Várão Seixo de Gafões Tertugal Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca Montemor-o-Velho e Gafões
Mortijo	Caria Sarrilhos Grandes União das freguesias de Atalhin e Alto-Estanqueiro-Jardim União das freguesias de Mortijo e Afonsoeiro União das freguesias de Pegões	Caria Sarrilhos Grandes Atalhin e Alto-Estanqueiro-Jardim Mortijo e Afonsoeiro Pegões
Mora	Erotas Cabeção Mora Pavia	Erotas Cabeção Mora Pavia
Mortágua	Cercosa Espinho Mármeleira Pala Sobral Trezoi União das freguesias de Mortágua, Vale Remigio, Cortegaça e Almaça	Cercosa Espinho Mármeleira Pala Sobral Trezoi Mortágua, Vale Remigio, Cortegaça e Almaça
Moura	Amareleja Povo de São Miguel Sobral da Adiga União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	Amareleja Povo de São Miguel Sobral da Adiga Santo Agostinho e São João Baptista e Santo Amador Safara e Santo Aleixo da Restauração
Mourão	Granja Luz Mourão	Granja Luz Mourão
Murça	Candeio Fiolhoso Iou Murça União das freguesias de Carva e Vihres União das freguesias de Moura e Palheiros Valongo de Milhais	Candeio Fiolhoso Iou Murça Carva e Vihres Moura e Palheiros Valongo de Milhais
Murtosa	Burheiro Monte Murtosa Torreira	Burheiro Monte Murtosa Torreira
Nazare	Famalicão Nazare Vilado dos Irmãos	Famalicão Nazare Vilado dos Irmãos
Nelas	Caras de Senhorim Lapa do Lobo Nelas	Caras de Senhorim Lapa do Lobo Nelas

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D), do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro	Designação Simplificada
	Senhorim União das freguesias de Carnalhal Redondo e Agueira União das freguesias de Santar e Moreira Vilar Seco	Senhorim Carnalhal Redondo e Agueira Santar e Moreira Vilar Seco
Nisa	Alpalhão Montalvão Santana São Matias Tolosa União das freguesias de Azeite e Amieira do Tejo União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	Alpalhão Montalvão Santana São Matias Tolosa Azeite e Amieira do Tejo Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão
Nordeste	Achada Achadinha Algarvia Lomba da Fazenda Nordeste Salga Santana São António de Nordestinho São Pedro de Nordestinho	Achada Achadinha Algarvia Lomba da Fazenda Nordeste Salga Santana São António de Nordestinho São Pedro de Nordestinho
Óbidos	Ados Negros Amoreira Góias Oliveira Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa Usseira Vau	Ados Negros Amoreira Góias Oliveira Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa Usseira Vau
Odemira	Boavista dos Pinheiros Colos Longueira/Almograve Luzarnes-Gare Relíquias Sabóia Santa Clara-a-Velha São Lus São Martinho das Amoreiras São Salvador e Santa Maria São Teotónio Vale de Santiago Vila Nova de Milfontes	Boavista dos Pinheiros Colos Longueira/Almograve Luzarnes-Gare Relíquias Sabóia Santa Clara-a-Velha São Lus São Martinho das Amoreiras São Salvador e Santa Maria São Teotónio Vale de Santiago Vila Nova de Milfontes
Odivelas	Odivelas União das freguesias de Pontinha e Ramôes União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olivais de Basto União das freguesias de Ramada e Careças	Odivelas Pontinha e Ramôes Póvoa de Santo Adrião e Olivais de Basto Ramada e Careças
Oeiras	Barcarena Porto Salvo União das freguesias de Alges, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo União das freguesias de Carnaxide e Queijas União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Cacax	Barcarena Porto Salvo Alges, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo Carnaxide e Queijas Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Cacax
Oleiros	Álvaro Cambas Estreito-Vilar Barroco Isra Madeira Mosteiro Oleiros-Amieira Ovalho Sarrachas de São Simão Sobral	Álvaro Cambas Estreito-Vilar Barroco Isra Madeira Mosteiro Oleiros-Amieira Ovalho Sarrachas de São Simão Sobral
Olhão	Olhão Pechão	Olhão Pechão

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação da Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
	Quefes União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	Quefes. Moncarapacho e Fuseta.
Oliveira de Azeméis	Carregosa Cesar Fajões Loureiro Máscara de Sarmes Osela São Martinho da Gândara São Roque União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-Ul, Ul, Mácinkata Seiva e Madail União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz Vila de Curujães	Carregosa. Cesar. Fajões. Loureiro. Máscara de Sarmes. Osela. São Martinho da Gândara. São Roque. Nogueira do Cravo e Pindelo. O. Azeméis, Riba-Ul, Ul, Mácinkata Seiva, Madail. Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz. Vila de Curujães.
Oliveira de Frades	Arcozelo das Mãos Pinheiro Ribeirado São João da Serra São Vicente de Lafões União das freguesias de Aza e Várzeas União das freguesias de Destriz e Reigoso União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães.	Arcozelo das Mãos. Pinheiro. Ribeirado. São João da Serra. São Vicente de Lafões. Aza e Várzeas. Destriz e Reigoso. Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães.
Oliveira do Bairro	Oã Oliveira do Bairro Palhaça União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	Oã. Oliveira do Bairro. Palhaça. Bustos, Troviscal e Mamarrosa.
Oliveira do Hospital	Aldeia das Dez Alroco das Várzeas Aro Bobadela Lagares Lourosa Meruge Nogueira do Cravo São João Seixo da Beira Travanca de Lagos União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira União das freguesias de Lagos da Beira e Lajosa União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramagos. União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Beira. União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira.	Aldeia das Dez. Alroco das Várzeas. Aro. Bobadela. Lagares. Lourosa. Meruge. Nogueira do Cravo. São João. Seixo da Beira. Travanca de Lagos. Ervedal e Vila Franca da Beira. Lagos da Beira e Lajosa. Oliveira do Hospital e São Paio de Gramagos. Penalva de Alva e São Sebastião da Beira. Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira.
Ourense	Alburel Atougua Cacarias Espite Fátima Nossa Senhora da Piedade Nossa Senhora das Misericórdias Seixa União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Frio e Romigais. União das freguesias de Gonde Maria e Olivai União das freguesias de Matas e Cercal União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos. Urqueira	Alburel. Atougua. Cacarias. Espite. Fátima. Nossa Senhora da Piedade. Nossa Senhora das Misericórdias. Seixa. Freixianda, Ribeira do Frio e Romigais. Gonde Maria e Olivai. Matas e Cercal. Rio de Couros e Casal dos Bernardos. Urqueira.
Ourique	Ourique Santana da Serra União das freguesias de Gervão e Santa Luzia União das freguesias de Penóias e Conceição	Ourique. Santana da Serra. Gervão e Santa Luzia. Penóias e Conceição.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com o Regulamento, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Ovar	Cortegaça Esmoriz Maceda União das freguesias de Ovar, São João, Anadia e São Vicente de Pereira Jusã Vilaga	Cortegaça Esmoriz Maceda Ovar, S. João, Anadia e S. Vicente de Pereira Jusã Vilaga
Paços de Ferreira	Carvalhosa Eiriz Ferreira Figueiró Frazão Arraigada Freamunde Mezromil Paços de Ferreira Peramair Raimonda Santins Lamoso Codessos Serao	Carvalhosa Eiriz Ferreira Figueiró Frazão Arraigada Freamunde Mezromil Paços de Ferreira Peramair Raimonda Santins Lamoso Codessos Serao
Palmeira	Palmeira Pirral Novo Quinta do Argo União das freguesias de Pocerão e Marateca	Palmeira Pirral Novo Quinta do Argo Pocerão e Marateca
Pampilhosa da Serra	Cabril Domeias do Zêzere Fajão-Vidal Janeiro de Baixo Pampilhosa da Serra Pesseguero Portela do Fojo-Machado Ulhais-o-Velho	Cabril Domeias do Zêzere Fajão-Vidal Janeiro de Baixo Pampilhosa da Serra Pesseguero Portela do Fojo-Machado Ulhais-o-Velho
Paredes	Aguar de Sousa Astromil Baião Beira Cete Cristelo Duns Igrejas Gandra Lordeiro Louredo Parada de Todaia Paredes Rebordosa Recarei Sobrosa Sobrosa Vandima Vileh	Aguar de Sousa Astromil Baião Beira Cete Cristelo Duns Igrejas Gandra Lordeiro Louredo Parada de Todaia Paredes Rebordosa Recarei Sobrosa Sobrosa Vandima Vileh
Paredes de Coura	Agnalonga Castanheira Coura Cunha Infesta Mozelos Padarnelo Parada Romagôses Rubães União das freguesias de Bico e Cristelo União das freguesias de Cossourado e Linhares União das freguesias de Formariz e Ferreira União das freguesias de Insaide e Parreiras União das freguesias de Paredes de Coura e Resende Vascões	Agnalonga Castanheira Coura Cunha Infesta Mozelos Padarnelo Parada Romagôses Rubães Bico e Cristelo Cossourado e Linhares Formariz e Ferreira Insaide e Parreiras Paredes de Coura e Resende Vascões
Pedregão Grande	Graca Pedregão Grande Vila Ricaia	Graca Pedregão Grande Vila Ricaia

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D) do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto	Designação Simplificada
Peracova	Carvalho Figueira de Lorrão Lorrão Peracova Sazes do Lorrão União das freguesias de Prímies e Paradela União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego União das freguesias de São Pedro de Alra e São Paio de Mondego	Carvalho Figueira de Lorrão Lorrão Peracova Sazes do Lorrão Prímies e Paradela Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego São Pedro de Alra e São Paio de Mondego
Penafiel	Abregão Boelhe Bustelo Cabeça Santa Canelas Capela Castelos Croca Duas Igrejas Eja Fonte Arcada Galegos Guilfite e Uiró Irió Lagares e Figueira Luzim e Vila Cova Oitões Paço de Sousa Penafiel Percebal Rans Recezinhos (São Mamede) Recezinhos (São Martinho) Rio de Moimhos Rio Mau Sebolido Termas de São Vicente Valpedre	Abregão Boelhe Bustelo Cabeça Santa Canelas Capela Castelos Croca Duas Igrejas Eja Fonte Arcada Galegos Guilfite e Uiró Irió Lagares e Figueira Luzim e Vila Cova Oitões Paço de Sousa Penafiel Percebal Rans Recezinhos (São Mamede) Recezinhos (São Martinho) Rio de Moimhos Rio Mau Sebolido Termas de São Vicente Valpedre
Penela do Castelo	Castelo de Penela Esmaife Germil Insa Lusinde Pindo Real Sezures Trancoselos União das freguesias de Artas e Mateh União das freguesias de Vila Cova do Covelo e Mureco	Castelo de Penela Esmaife Germil Insa Lusinde Pindo Real Sezures Trancoselos Artas e Mateh Vila Cova do Covelo e Mureco
Peramacor	Aranhas Benquerença Memão Memoa Peramacor Salvador União das freguesias de Aldem do Bispo, Águas e Aldem de João Pires União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta Vale da Senhora da Póvoa	Aranhas Benquerença Memão Memoa Peramacor Salvador Aldem do Bispo, Águas e Aldem de João Pires Pedrógão de São Pedro e Bemposta Vale da Senhora da Póvoa
Peredano	Beselga Castanço Penela da Beira Póvoa de Perelh Souto União das freguesias de Artas e Ourazinho União das freguesias de Peredano e Granga	Beselga Castanço Penela da Beira Póvoa de Perelh Souto Artas e Ourazinho Peredano e Granga
Peres	Cumeeira Espirital	Cumeeira Espirital

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação da Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	Podentes União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	Podentes São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal
Periçe	Atougua da Baleia Ferrel Periçe Serra d'El-Rei	Atougua da Baleia Ferrel Periçe Serra d'El-Rei
Peso da Régua	Fontelas Loureiro Sedielos União das freguesias de Galufura e Covelinhas União das freguesias de Moura Moura e Vinhós União das freguesias de Peso da Régua e Godim União das freguesias de Pomares e Canelas Vilaminho dos Breires	Fontelas Loureiro Sedielos Galufura e Covelinhas Moura Moura e Vinhós Peso da Régua e Godim Pomares e Canelas Vilaminho dos Breires
Pinhel	Agregação das freguesias Sul de Pinhel Afo do Pábrido Alberca da Beira/Bouça Cova Evedosa Freguesia do Vale do Massueime Freixedas Lamegal Lameiras Marigoto Pala Pinhel Pizão Souro Pires Terras de Massueime União das freguesias de Atalaia e Safurdão Valbom/Bogallal Vale do Coa Vascoveiro	Agregação das freguesias Sul de Pinhel Afo do Pábrido Alberca da Beira/Bouça Cova Evedosa Freguesia do Vale do Massueime Freixedas Lamegal Lameiras Marigoto Pala Pinhel Pizão Souro Pires Terras de Massueime Atalaia e Safurdão Valbom/Bogallal Vale do Coa Vascoveiro
Pombal	Abóvil Almagreira Carride Carriço Lourçal Meirinhas Pelariga Pombal Redinha União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca União das freguesias de Santiago e São Simão de Litan e Abergaria dos Doze Vermoil Vila Cã	Abóvil Almagreira Carride Carriço Lourçal Meirinhas Pelariga Pombal Redinha Guia, Ilha e Mata Mourisca Santiago e São Simão de Litan e Abergaria dos Doze Vermoil Vila Cã
Porta Delgada	Ajudá da Bretanha Aurifes Candealria Capelas Covoadá Fajá de Baixo Fajá de Cima Ferreiros da Luz Ferreiros Ginetes Mosteiros Pilar da Bretanha Porta Delgada (Santa Clara) Porta Delgada (São Sebastião) Rebra Remédios Rosto de Cão (Lijramento) Rosto de Cão (São Roque) Santa Bárbara Santo António São José São Pedro	Ajudá da Bretanha Aurifes Candealria Capelas Covoadá Fajá de Baixo Fajá de Cima Ferreiros da Luz Ferreiros Ginetes Mosteiros Pilar da Bretanha Porta Delgada (Santa Clara) Porta Delgada (São Sebastião) Rebra Remédios Rosto de Cão (Lijramento) Rosto de Cão (São Roque) Santa Bárbara Santo António São José São Pedro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento do Anexo I, Lei 11-4/2013 de 22 de junho)	Designação Simplificada
	São Vicente Ferreira Sete Cidades	São Vicente Ferreira Sete Cidades
Ponte do Sol	Canhas Madalena do Mar Ponte do Sol	Canhas Madalena do Mar Ponte do Sol
Ponte da Barca	Azias Boimões Bravães Briteiro Cunha de Vila Verde Larradas Lindoso Nogueira Oleiros Sampriz União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Elmida e Germil União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Miúã e Paço Vêdro de Magalhães União das freguesias de Touredo (São Lourenço e Salvador) União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago) Vale (São Pedro) Vale (São Tomé)	Azias Boimões Bravães Briteiro Cunha de Vila Verde Larradas Lindoso Nogueira Oleiros Sampriz Crasto, Ruivos e Grovelas Entre Ambos-os-Rios, Elmida e Germil Ponte da Barca, VN. Miúã, Paço Vêdro Magalhães Touredo (São Lourenço e Salvador) Vila Chã (São João Baptista e Santiago) Vale (São Pedro) Vale (São Tomé)
Ponte de Lima	Anais Arca e Ponte de Lima Arcozelo Ardegão, Frenco e Mato Associação de freguesias do Vale do Neira Barrio e Cepões Beiral do Lima Bernardos Boalhosa Brandara Cabaços e Fojo Lobal Cabração e Moreira do Lima Calheiros Calvelo Camelã Estorais Facha Feitosa Fontão Formelos e Queijada Frincheiras Gandra Gemeira Gondufe Labruja Labruja, Rendufe e Vilh do Monte Narió e Vitorino dos Piães Poiares Rebordões (Santa Maria) Rebordões (Souto) Refóios do Lima Ribeira Sá Santa Comba Santa Cruz do Lima São Pedro d'Arcos Seara Serdedelo Vitorino das Donas	Anais Arca e Ponte de Lima Arcozelo Ardegão, Frenco e Mato Associação de freguesias do Vale do Neira Barrio e Cepões Beiral do Lima Bernardos Boalhosa Brandara Cabaços e Fojo Lobal Cabração e Moreira do Lima Calheiros Calvelo Camelã Estorais Facha Feitosa Fontão Formelos e Queijada Frincheiras Gandra Gemeira Gondufe Labruja Labruja, Rendufe e Vilh do Monte Narió e Vitorino dos Piães Poiares Rebordões (Santa Maria) Rebordões (Souto) Refóios do Lima Ribeira Sá Santa Comba Santa Cruz do Lima São Pedro d'Arcos Seara Serdedelo Vitorino das Donas
Ponte de Sor	Foros de Aroujo Galveias Longomel Montargil União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	Foros de Aroujo Galveias Longomel Montargil Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o novo Código do Alvará I, Lei 114-9/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
Portalegre	Algoa Alegrete Fortiços União das freguesias de Sé e São Lourenço União das freguesias de Reguengo e São Julião União das freguesias de Ribeira de Misa e Carreiras Ura	Algoa Alegrete Fortiços Sé e São Lourenço Reguengo e São Julião Ribeira de Misa e Carreiras Ura
Portel	Monte do Trigo Portel Sargana União das freguesias de Amieira e Alqueva União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Orioh Vera Cruz	Monte do Trigo Portel Santona Amieira e Alqueva São Bartolomeu do Outeiro e Orioh Vera Cruz
Portimão	Alvor Mescalhoeira Grande Portimão	Alvor Mescalhoeira Grande Portimão
Porto	Borfin Campanhã Paranhos Ramalde União das freguesias de Alcor, Foz do Douro e Nevogilde União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	Borfin Campanhã Paranhos Ramalde Alcor, Foz do Douro e Nevogilde Cedofeita, Ildefonso, Sé, Miragaia, Nicolau, Vitória Lordelo do Ouro e Massarelos
Porto de Mós	Alqueidão da Serra Calvaria de Cima Juncal Mira de Aire Pedreiras Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro São Bento Serro Ventoso União das freguesias de Albrados e Alcaria União das freguesias de Arrimal e Mendiga	Alqueidão da Serra Calvaria de Cima Juncal Mira de Aire Pedreiras Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro São Bento Serro Ventoso Albrados e Alcaria Arrimal e Mendiga
Porto Moniz	Achadas da Cruz Porto Moniz Ribeira da Janela Sexral	Achadas da Cruz Porto Moniz Ribeira da Janela Sexral
Porto Santo	Porto Santo	Porto Santo
Póvoa de Lanhoso	Corvelas Ferreiros Galegos Garte Geraz do Minho Lanhoso Monsil Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo) Rendufeiro Santo Emílio São João de Rei Serzedelo Sobradelo da Goma Tude Tramassos União das freguesias de Águas Santas e Moura União das freguesias de Calvos e Bradas União das freguesias de Campos e Louredo União das freguesias de Esperança e Brunkais União das freguesias de Fonte Arrada e Oliveira União das freguesias de Verim, Friaide e Ajude Vileh	Corvelas Ferreiros Galegos Garte Geraz do Minho Lanhoso Monsil Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo) Rendufeiro Santo Emílio São João de Rei Serzedelo Sobradelo da Goma Tude Tramassos Águas Santas e Moura Calvos e Bradas Campos e Louredo Esperança e Brunkais Fonte Arrada e Oliveira Verim, Friaide e Ajude Vileh
Póvoa de Varzim	Balzar Estela Laudos Rates	Balzar Estela Laudos Rates

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) nº 2013 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de A. Ver-o-Mar, Amarin e Taroso União das freguesias de Aguiadoura e Nivais União das freguesias de Porco de Várzim, Beiriz e Argival	A. Ver-o-Mar, Amarin e Taroso. Aguiadoura e Nivais. Porco de Várzim, Beiriz e Argival.
Povoação	Água Retorta Frial da Terra Furnas Nossa Senhora dos Remédios Povoação Ribeira Quente	Água Retorta Frial da Terra Furnas Nossa Senhora dos Remédios Povoação Ribeira Quente.
Praia da Vitória	Aguieira Biscoitos Cabo da Praia Fonte do Bastardo Fontinhas Lajes Porto Martins Praia da Vitória (Santa Cruz) Quatro Ribeiras São Brás Vila Nova	Aguieira Biscoitos Cabo da Praia Fonte do Bastardo Fontinhas Lajes Porto Martins Praia da Vitória (Santa Cruz) Quatro Ribeiras São Brás Vila Nova.
Proença-a-Nova	Montes da Senhora São Pedro do Esteval União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral União das freguesias de Sobreira Formosa e Alrito da Beira	Montes da Senhora São Pedro do Esteval Proença-a-Nova e Peral Sobreira Formosa e Alrito da Beira.
Redondo	Montoito Redondo	Montoito Redondo.
Reguengos de Monsaraz	Corval Monsaraz Reguengos de Monsaraz União das freguesias de Campo e Campinho	Corval Monsaraz Reguengos de Monsaraz Campo e Campinho.
Resende	Barrô Cárquere Paos Resende São Cipriano São João de Fontoura São Martinho de Mouros União das freguesias de Areade e São Romão de Aregos União das freguesias de Felgueiras e Feirão União das freguesias de Freigil e Mionães União das freguesias de Ovadas e Pancharra	Barrô Cárquere Paos Resende São Cipriano São João de Fontoura São Martinho de Mouros Areade e São Romão de Aregos Felgueiras e Feirão Freigil e Mionães Ovadas e Pancharra.
Ribeira Brava	Campanário Ribeira Brava Serra de Água Tabua	Campanário Ribeira Brava Serra de Água Tabua.
Ribeira de Pena	Alradia Caneido Santa Mariaña União das freguesias de Cerva e Limões União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	Alradia Caneido Santa Mariaña Cerva e Limões Salvador e Santo Aleixo de Além-Tâmega.
Ribeira Grande	Calhetas Conceição Ferais da Ajuda Lomba da Mãe Lomba de São Pedro Mãe Pico da Pedra Porto Formoso Rabo de Peixe Ribeira Grande (Matriz) Ribeira Seca Ribeirinha	Calhetas Conceição Ferais da Ajuda Lomba da Mãe Lomba de São Pedro Mãe Pico da Pedra Porto Formoso Rabo de Peixe Ribeira Grande (Matriz) Ribeira Seca Ribeirinha.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D) do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto	Designação Simplificada
	Santa Bárbara São Brás	Santa Bárbara São Brás
Rio Maior	Alcobertas Arrouquelas Assencem Fráguas Rio Maior São Sebastião União das freguesias de Azambujeira e Malagueijo União das freguesias de Marmeleira e Assentiz União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	Alcobertas Arrouquelas Assencem Fráguas Rio Maior São Sebastião Azambujeira e Malagueijo Marmeleira e Assentiz Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões São João da Ribeira e Ribeira de São João
Sabrosa	Celeirós Corras do Douro Gourinhas Paços Parada de Pinhão Sabrosa São Lourenço de Ribapinhão Souto Maior Torre do Pinhão União das freguesias de Provesende, Gourinhas do Douro e São Cristóvão do Douro União de freguesias de São Martinho de Anta e Parada de Guães Vilarrinho de São Romão	Celeirós Corras do Douro Gourinhas Paços Parada de Pinhão Sabrosa São Lourenço de Ribapinhão Souto Maior Torre do Pinhão Provesende, Gourinhas do Douro, S. Cristóvão do Douro São Martinho de Anta e Parada de Guães Vilarrinho de São Romão
Sabugal	Águas Belas Aldéia da Ponte Aldéia do Bispo Aldéia Velha Alfaiates Baraçal Bendicha Bismulh Casteleiro Cerdeira Fóios Malvota Nave Quadrizais Quinta de São Bartolomeu Rapouh do Cão Rebolosa Rendo Sortelha Souto União das freguesias de Aldéia da Ribeira, Vilar Maior e Badmalos União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos União das freguesias de Pousaflores do Bispo, Pena Lobo e Lomba União das freguesias de Rurina, Ruivós e Vale das Éguas União das freguesias de Sabugal e Aldéia de Santo António União das freguesias de Santo Estêvão e Moita União das freguesias de Senzo do Cão e Vale Longo Vale de Espinho Vila Boa Vila do Touro	Águas Belas Aldéia da Ponte Aldéia do Bispo Aldéia Velha Alfaiates Baraçal Bendicha Bismulh Casteleiro Cerdeira Fóios Malvota Nave Quadrizais Quinta de São Bartolomeu Rapouh do Cão Rebolosa Rendo Sortelha Souto Aldéia da Ribeira, Vilar Maior e Badmalos Lajeosa e Forcalhos Pousaflores do Bispo, Pena Lobo e Lomba Rurina, Ruivós e Vale das Éguas Sabugal e Aldéia de Santo António Santo Estêvão e Moita Senzo do Cão e Vale Longo Vale de Espinho Vila Boa Vila do Touro
Salvaterra de Magos	Marrinhais Muge União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	Marrinhais Muge Glória do Ribatejo e Granho Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra
Santa Comba Dão	Pinheiro de Ázere São Joarinho São João de Areias União das freguesias de Orosa e Vimieiro	Pinheiro de Ázere São Joarinho São João de Areias Orosa e Vimieiro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D) do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto	Designação Simplificada
	União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro. União das freguesias de Treixedo e Nogueira	Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro. Treixedo e Nogueira.
Santa Cruz	Camacha Canigo Gaulh Santa Cruz Santo António da Serra	Camacha. Canigo. Gaulh. Santa Cruz. Santo António da Serra.
Santa Cruz da Graciosa	Guadalupe Luz Santa Cruz da Graciosa São Mateus	Guadalupe. Luz. Santa Cruz da Graciosa. São Mateus.
Santa Cruz das Flores	Careira Cedros Ponta Delgada Santa Cruz das Flores	Careira. Cedros. Ponta Delgada. Santa Cruz das Flores.
Santa Maria da Feira	Arganilhe Aurifera Escarpões Fiães Fornos Lousosa Milheiros de Poares Mozelos Nogueira da Regedoura Paços de Brandão Rio Meão Romariz Sanguedo Santa Maria de Lamas São João de Vár São Paio de Oleiros União das freguesias de Caldas de São Jorge e de Rigeiros União das freguesias de Carado, Vile e Vila Maior União das freguesias de Lobão, Gão, Louredo e Guisande União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sarrins e Espargo União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteiró	Arganilhe. Aurifera. Escarpões. Fiães. Fornos. Lousosa. Milheiros de Poares. Mozelos. Nogueira da Regedoura. Paços de Brandão. Rio Meão. Romariz. Sanguedo. Santa Maria de Lamas. São João de Vár. São Paio de Oleiros. Caldas de São Jorge e de Rigeiros. Carado, Vile e Vila Maior. Lobão, Gão, Louredo e Guisande. Santa Maria da Feira, Travanca, Sarrins e Espargo. São Miguel do Souto e Mosteiró.
Santa Maria de Penaguão	Atrações do Corgo Cumeira Fonfes Medroses Sever União das freguesias de Lohrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sarinhone União das freguesias de Louredo e Fomelos	Atrações do Corgo. Cumeira. Fonfes. Medroses. Sever. Lohrigos (S Miguel e S João Baptista) e Sarinhone. Louredo e Fomelos.
Santana	Arco de São Jorge Faiãl Ilha Santana São Jorge São Roque do Faiãl	Arco de São Jorge Faiãl Ilha. Santana. São Jorge. São Roque do Faiãl.
Santarém	Abtureiras Albrã Alcandê Alcandôes Almoester Amiais de Baixo Ameiro das Milharças Garcaria Mogarrã Perres Póvoa da Isenta União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	Abtureiras. Albrã. Alcandê. Alcandôes. Almoester. Amiais de Baixo. Ameiro das Milharças. Garcaria. Mogarrã. Perres. Póvoa da Isenta. Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento da Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Arouja de Cima e Tremês União das freguesias de Casével e Vaqueiros União das freguesias de Romeira e Várzea União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau) União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira Vale de Santarém	Arouja de Cima e Tremês Casével e Vaqueiros Romeira e Várzea Marvila, Ribeira Santarém, S. Salvador, S. Nicolau São Vicente do Paul e Vale de Figueira Vale de Santarém
Santiago do Cacém	Abelh Alralade Cercal Ermidas-Sado Santo André São Francisco da Serra União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	Abelh Alralade Cercal Ermidas-Sado Santo André São Francisco da Serra Santiago do Cacém, S. Cruz e S. Bartolomeu da Serra São Domingos e Vale de Água
Santo Tirso	Agrela Água Longa Ares Monte Córdova Negrelos (São Tomé) Rebordões Reguenga Roriz União das freguesias de Azeiteiros, Sequeiró, Lama e Palmeira União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede) União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave União das freguesias de Lameelas e Guimarães União das freguesias de Santo Inácio, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães Vilaninho	Agrela Água Longa Ares Monte Córdova Negrelos (São Tomé) Rebordões Reguenga Roriz Azeiteiros, Sequeiró, Lama e Palmeira Campo, S. Salvador Campo, Negrelos Carreira e Refojos de Riba de Ave Lameelas e Guimarães St. Tirso, Couto (S. Cristina e S. Miguel) e Burgães Vilaninho
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel	São Brás de Alportel
São João da Madeira	São João da Madeira	São João da Madeira
São João da Pesqueira	Castanheiro do Sul Eivredosa do Douro Nagozelo do Douro Paredes da Beira Riochões Soutelo do Douro União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões União das freguesias de Trevões e Espinhosa União das freguesias de Vilavrouro e Pereiros Vale de Figueira Valongo dos Azeites	Castanheiro do Sul Eivredosa do Douro Nagozelo do Douro Paredes da Beira Riochões Soutelo do Douro São João da Pesqueira e Várzea de Trevões Trevões e Espinhosa Vilavrouro e Pereiros Vale de Figueira Valongo dos Azeites
São Pedro do Sul	Bordenho Figueiredo de Alva Marinhoe Pindelo dos Milagres Pinho São Félix Serrazes Sul União das freguesias de Carvalhais e Candal União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baúes Valadães Vila Maior	Bordenho Figueiredo de Alva Marinhoe Pindelo dos Milagres Pinho São Félix Serrazes Sul Carvalhais e Candal Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões São Martinho das Moitas e Covas do Rio São Pedro do Sul, Várzea e Baúes Valadães Vila Maior

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com Coluna D) do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho	Designação Simplificada
São Roque do Pico	Bratilha Santa Luzia Santo Amaro Santo António São Roque do Pico	Bratilha Santa Luzia Santo Amaro Santo António São Roque do Pico
São Vicente	Boa Ventura Ponta Delgada São Vicente	Boa Ventura Ponta Delgada São Vicente
Sardoal	Akraveh Santiago de Montalegre Sardoal Valhascos	Akraveh Santiago de Montalegre Sardoal Valhascos
Sãofo	Arehal Ferreira de Aves Míoma Rio de Moimões São Miguel de Vila Boa Sãofo Silfã de Cima União das freguesias de Aguias Boas e Forles União das freguesias de Romãs, Decemilho e Vila Longa	Arehal Ferreira de Aves Míoma Rio de Moimões São Miguel de Vila Boa Sãofo Silfã de Cima Aguias Boas e Forles Romãs, Decemilho e Vila Longa
Seia	Alroco da Serra Girabolhos Loriga Paranhos Pitangos Sabugueiro Sandomil Santa Comba Santiago Sazes da Beira Teixeira Tramancinha União das freguesias de Carragozela e Várzea de Méruge União das freguesias de Sameice e Santa Eulália União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros União das freguesias de Torozelo e Folhadosa União das freguesias de Tourais e Lajes União das freguesias de Vide e Cabeça Valexim Vila Cora à Coelheira	Alroco da Serra Girabolhos Loriga Paranhos Pitangos Sabugueiro Sandomil Santa Comba Santiago Sazes da Beira Teixeira Tramancinha Carragozela e Várzea de Méruge Sameice e Santa Eulália Santa Marinha e São Martinho Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros Torozelo e Folhadosa Tourais e Lajes Vide e Cabeça Valexim Vila Cora à Coelheira
Seitál	Amora Corroios Fazão Ferro União das freguesias de Seitál, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	Amora Corroios Fazão Ferro Seitál, Arrentela e Aldeia de Paio Pires
Sernancelhe	Amos Carregal Chosendo Cunha Fain Grangal Lamosa Quintela União das freguesias de Ferreira e Mácieira União das freguesias de Fonte Arrada e Escurquela União das freguesias de Pense e Preixinho União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda Vila da Ponte	Amos Carregal Chosendo Cunha Fain Grangal Lamosa Quintela Ferreira e Mácieira Fonte Arrada e Escurquela Pense e Preixinho Sernancelhe e Sarzeda Vila da Ponte
Serpa	Brindes Pias União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria) União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo Vila Verde de Ficalho	Brindes Pias Serpa (Salvador e Santa Maria) Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo Vila Verde de Ficalho

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com Coluna D, do Anexo I, Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
Serfã	Cabeçudo Carvalhal Castelo Pedrogão Pequeno Serfã Tromsçal União das freguesias de Cemache do Bonjardim, Nespereira e Palkais União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro União das freguesias de Ermida e Figueiredo Várzea dos Cavaleiros	Cabeçudo Carvalhal Castelo Pedrogão Pequeno Serfã Tromsçal Cemache do Bonjardim, Nespereira e Palkais Cumeada e Marmeleiro Ermida e Figueiredo Várzea dos Cavaleiros
Sesimbra	Quinta do Conde Sesimbra (Castelo) Sesimbra (Santiago)	Quinta do Conde Sesimbra (Castelo) Sesimbra (Santiago)
Setúbal	Gómbia-Pontes-Alto da Guerra Sado Setúbal (São Sebastião) União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão) União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	Gómbia-Pontes-Alto da Guerra Sado Setúbal (São Sebastião) Azeitão (São Lourenço e São Simão) S. Julião, N.S. da Anunciada e S. Maria da Graça
Sever do Vouga	Couto de Esteves Pessegueiro do Vouga Rocas do Vouga Sever do Vouga Talakas União das freguesias de Cedrim e Paradelh União das freguesias de Silva Escura e Domelas	Couto de Esteves Pessegueiro do Vouga Rocas do Vouga Sever do Vouga Talakas Cedrim e Paradelh Silva Escura e Domelas
Silves	Amação de Pera São Bartolomeu de Messines São Marcos da Serra Silves União das freguesias de Alcantarilha e Pera União das freguesias de Algor e Tunes	Amação de Pera São Bartolomeu de Messines São Marcos da Serra Silves Alcantarilha e Pera Algor e Tunes
Sines	Porto Coro Sines	Porto Coro Sines
Sintra	Algueirão-Mem Martins Casal de Cambra Colares Rio de Mouro União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra União das freguesias de Almaraz do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar União das freguesias de Cacém e São Marcos União das freguesias de Massamá e Monte Abraão União das freguesias de Queluz e Belas União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem União das freguesias de Sintra (Santa Maria, São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	Algueirão-Mem Martins Casal de Cambra Colares Rio de Mouro Agualva e Mira-Sintra Almaraz do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar Cacém e São Marcos Massamá e Monte Abraão Queluz e Belas São João das Lampas e Terrugem S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim
Sobral de Monte Agraço	Santo Quintino Sapatana Sobral de Monte Agraço	Santo Quintino Sapatana Sobral de Monte Agraço
Sour	Alfarelos Figueiró do Campo Granja do Ulmeiro Samuel Soure Tapéus União das freguesias de Degraças e Pomalinho União das freguesias de Gesteira e Brunhós Vila Nova de Azois Vinha da Rainha	Alfarelos Figueiró do Campo Granja do Ulmeiro Samuel Soure Tapéus Degraças e Pomalinho Gesteira e Brunhós Vila Nova de Azois Vinha da Rainha
Sousel	Cano Casa Branca	Cano Casa Branca

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração I, Lei 114/2013 de 28 de agosto)	Designação Simplificada
	Santo Amaro Souzel	Santo Amaro. Souzel.
Tábua	Candosa Carapinha Múdios Mourinho Bairro de Múdios São João da Boa Vista Tábua União das freguesias de Açore e Covelo União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveira União das freguesias de Espartez e Sinde União das freguesias de Pinheiro de Coja e Medade Mouros	Candosa. Carapinha. Múdios. Mourinho. Bairro de Múdios. São João da Boa Vista. Tábua. Açore e Covelo. Covas e Vila Nova de Oliveira. Espartez e Sinde. Pinheiro de Coja e Medade Mouros.
Tabuço	Adonigo Arcos Charnas Desejosa Granja do Têdo Longra Sendim Tabuço União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia União das freguesias de Paradelh e Granjinha União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira União das freguesias de Távora e Pereiro Valença do Douro	Adonigo. Arcos. Charnas. Desejosa. Granja do Têdo. Longra. Sendim. Tabuço. Barcos e Santa Leocádia. Paradelh e Granjinha. Pinheiros e Vale de Figueira. Távora e Pereiro. Valença do Douro.
Tarouca	Mondim da Beira Salzedas São João de Tarouca União das freguesias de Gornães e Urcânia União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira União das freguesias de Tarouca e Dálvares Varzea da Serra	Mondim da Beira. Salzedas. São João de Tarouca. Gornães e Urcânia. Granja Nova e Vila Chã da Beira. Tarouca e Dálvares. Varzea da Serra.
Tavira	Cachopo Santa Catarina da Fonte do Bispo Santa Luzia União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estevão União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	Cachopo. Santa Catarina da Fonte do Bispo. Santa Luzia. Conceição e Cabanas de Tavira. Luz de Tavira e Santo Estevão. Tavira (Santa Maria e Santiago).
Terras de Bouro	Balança Campo do Gerês Carvalheira Corvide Gondoriz Momença Ribeira Rio Caldo Soujo União das freguesias de Chamoim e Vilar União das freguesias de Chorense e Monte União das freguesias de Cibões e Brufe Valdosende Vilar da Veiga	Balança. Campo do Gerês. Carvalheira. Corvide. Gondoriz. Momença. Ribeira. Rio Caldo. Soujo. Chamoim e Vilar. Chorense e Monte. Cibões e Brufe. Valdosende. Vilar da Veiga.
Tomar	Assiceira Carregueiros Oitavas Painho Sabacheira São Pedro de Tomar União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira União das freguesias de Casais e Alviobeira União das freguesias de Madalena e Beselga União das freguesias de Serra e Junceira União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	Assiceira. Carregueiros. Oitavas. Painho. Sabacheira. São Pedro de Tomar. Além da Ribeira e Pedreira. Casais e Alviobeira. Madalena e Beselga. Serra e Junceira. São João Baptista e Santa Maria dos Olivais.
Tondela	Campo de Besteiros Canas de Santa Maria Castelões	Campo de Besteiros. Canas de Santa Maria. Castelões.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o novo Código do Alvará I, Lei 114-V/2012 de 22 de agosto)	Designação Simplificada
	Dardavaz Ferreiros do Ião Guardão Lajeosa Lobão da Beira Molelos Parada de Gonta Santiago de Besteiros Tonda União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo União das freguesias de Caparrosa e Silvares União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa União das freguesias de Tondela e Nandufe União das freguesias de Vila de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	Dardavaz Ferreiros do Ião Guardão Lajeosa Lobão da Beira Molelos Parada de Gonta Santiago de Besteiros Tonda Barreiro de Besteiros e Tourigo Caparrosa e Silvares Mouraz e Vila Nova da Rainha São João do Monte e Mosteirinho São Miguel do Outeiro e Sabugosa Tondela e Nandufe Vila de Besteiros e Mosteiro de Fráguas
Torre de Moncorvo	Açoreira Cabeça Boa Carruiais Castelo Horta da Vila Rica Larrinho Louca Mós Torre de Moncorvo União das freguesias de Adeganha e Cardanha União das freguesias de Felgar e Souto da Velha União das freguesias de Felgueiras e Maçores União das freguesias de Uros e Paredo dos Castellanos	Açoreira Cabeça Boa Carruiais Castelo Horta da Vila Rica Larrinho Louca Mós Torre de Moncorvo Adeganha e Cardanha Felgar e Souto da Velha Felgueiras e Maçores Uros e Paredo dos Castellanos
Torres Novas	Assentiz Chancelaria Mela Vã Pedrogo Riachos União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel União das freguesias de Oliveira Paço União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago) União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca Zibreira	Assentiz Chancelaria Mela Vã Pedrogo Riachos Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel Oliva e Paço Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago) Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca Zibreira
Torres Vedras	Freixil Ponte do Rol Ramalhal São Pedro da Cadeira Silveira Turcifal União das freguesias de Ados Curiados e Maceira União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça União das freguesias de Carvoeira e Camões União das freguesias de Dois Portos e Ruma União das freguesias de Maschal e Monte Redondo União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro e Santiago e Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matanças Ventosa	Freixil Ponte do Rol Ramalhal São Pedro da Cadeira Silveira Turcifal Ados Curiados e Maceira Campelos e Outeiro da Cabeça Carvoeira e Camões Dois Portos e Ruma Maschal e Monte Redondo S. Pedro e Santiago, S. Maria e S. Miguel, e Matanças Ventosa
Trancoso	Aldeia Nova Castanheira Cogula Córquios Fões Granga Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Pólvais Póvoa do Canelho Reboleiro Rio de Mel Tamarizos	Aldeia Nova Castanheira Cogula Córquios Fões Granga Guilheiro Moimentinha Moreira de Rei Pólvais Póvoa do Canelho Reboleiro Rio de Mel Tamarizos

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação do Freguesia (de Acordo com o Colégio D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Freches e Torres União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia União das freguesias de Vila Branca das Naves e Feital União das freguesias de Vilares e Carrões Valdujo	Freches e Torres Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior Vale do Seixo e Vila Garcia Vila Branca das Naves e Feital Vilares e Carrões Valdujo
Trofa	Corvelas Muro União das freguesias de Albreites e Guifões União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago) União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	Corvelas Muro Albreites e Guifões Bougado (São Martinho e Santiago) Coronado (São Romão e São Mamede)
Vagos	Cabrão Gafanha da Boa Hora Ouca Santo André de Vagos Sosa União das freguesias de Rote de Angeão e Corão do Lobo União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina União das freguesias de Vagos e Santo António	Cabrão Gafanha da Boa Hora Ouca Santo André de Vagos Sosa Ponte de Angeão e Corão do Lobo Ponte de Vagos e Santa Catarina Vagos e Santo António
Vale de Cambra	Arões Cepelos Junqueira Mácieira de Cambra Roga São Pedro de Castelões União de freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	Arões Cepelos Junqueira Mácieira de Cambra Roga São Pedro de Castelões Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho
Valença	Boimão Cerdal Fontoura Friestas Gondei São Pedro da Torre União das freguesias de Gondra e Tuão União das freguesias de Gondomil e Safins União das freguesias de São Julião e Silva União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão Verdoojo	Boimão Cerdal Fontoura Friestas Gondei São Pedro da Torre Gondra e Tuão Gondomil e Safins São Julião e Silva Valença, Cristelo Covo e Arão Verdoojo
Valongo	Aífera Elmesinde União das freguesias de Campo e Sobrado Valongo	Aífera Elmesinde Campo e Sobrado Valongo
Vilaverde do Rio Sabor	Água Revés e Crasto Algariz Bouçoães Canaveses Carracedo de Montenegro e Curoos Elvões Fornos do Pinhal Friões Lebução, Filões e Nozelos Padrela e Tazem Possacos Rio Torto Santa Maria de Elmes Santa Valha Santiago da Ribeira de Alhariz São João da Correira São Pedro de Veiga de Lila Serapicos Soum e Barreiros Tinha e Albreites	Água Revés e Crasto Algariz Bouçoães Canaveses Carracedo de Montenegro e Curoos Elvões Fornos do Pinhal Friões Lebução, Filões e Nozelos Padrela e Tazem Possacos Rio Torto Santa Maria de Elmes Santa Valha Santiago da Ribeira de Alhariz São João da Correira São Pedro de Veiga de Lila Serapicos Soum e Barreiros Tinha e Albreites

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento de Alteração, Lei 114-V/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
	Vales Valpaços e Sarfins Vesul Veiga de Lih Vilarrandelo	Vales Valpaços e Sarfins Vesul Veiga de Lih Vilarrandelo
Vêlas	Norte Grande (Naves) Rosais Santa Bárbara (Maradães) Santo Amaro São Jorge (Vêlas) Unzeira (São Mateus)	Norte Grande (Naves) Rosais Santa Bárbara (Maradães) Santo Amaro São Jorge (Vêlas) Unzeira (São Mateus)
Vendas Novas	Landeira Vendas Novas	Landeira Vendas Novas
Viana do Alentejo	Aguir Alaçovas Viana do Alentejo	Aguir Alaçovas Viana do Alentejo
Viana do Castelo	Afife Alvarães Amaral Arba Areosa Carreço Castelo do Neira Chafé Dorque Freixo de Soutelo Lanhelos Morgana Mujães Outeiro Perre Santa Maria de Portuzelo São Romão de Neira União das freguesias de Barrocelas e Carvoeiro União das freguesias de Cardelos e Serreleis União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão União das freguesias de Mazarefes e Vila Brã União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Mujatech União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã União das freguesias de Torre e Vila Mour União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela Vila de Purhe Vila Franca	Afife Alvarães Amaral Arba Areosa Carreço Castelo do Neira Chafé Dorque Freixo de Soutelo Lanhelos Morgana Mujães Outeiro Perre Santa Maria de Portuzelo São Romão de Neira Barrocelas e Carvoeiro Cardelos e Serreleis Geraz do Lima (S. Maria, S. Leocádia, Moreira), Deão Mazarefes e Vila Brã Nogueira, Meixedo e Vilar de Mujatech Subportela, Deocriste e Portela Susã Torre e Vila Mour Santa Maria Maior e Monserrate e Meadela Vila de Purhe Vila Franca
Vidigueira	Pedrogão Selmes Vidigueira Vila de Prades	Pedrogão Selmes Vidigueira Vila de Prades
Vieira do Minho	Castelões Eira Vêdra Guilhofreil Louredo Mosteiro Parada do Bouro Pinheiro Rosas Salimonde Taboças União das freguesias de Anísio e Soutelo União das freguesias de Argos e Vilar do Clãio União das freguesias de Carigada e Soengas União das freguesias de Ruivães e Campos União das freguesias de Ventosa e Cova Vieira do Minho	Castelões Eira Vêdra Guilhofreil Louredo Mosteiro Parada do Bouro Pinheiro Rosas Salimonde Taboças Anísio e Soutelo Argos e Vilar do Clãio Carigada e Soengas Ruivães e Campos Ventosa e Cova Vieira do Minho

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento nº 114/2012 de 22 de janeiro)	Designação Simplificada
Vila de Rei	Funchal São João do Peso Vila de Rei	Funchal São João do Peso Vila de Rei
Vila do Bispo	Barão de São Miguel Budens Sagres Vila do Bispo e Raposeira	Barão de São Miguel Budens Sagres Vila do Bispo e Raposeira
Vila do Conde	Álvore Azeleja Azurara Fajozes Gão Guilhabreu Junqueira Labruço Máscara da Maia Múndulo Modinos União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada União das freguesias de Fomelo e Vairão União das freguesias de Malta e Caridelo União das freguesias de Retorta e Touguês União das freguesias de Rio Mau e Arcos União das freguesias de Touguinha e Touguinho União das freguesias de Vilar e Mosteiro Vila Chã Vila do Conde Vilar de Pinheiro	Álvore Azeleja Azurara Fajozes Gão Guilhabreu Junqueira Labruço Máscara da Maia Múndulo Modinos Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada Fomelo e Vairão Malta e Caridelo Retorta e Touguês Rio Mau e Arcos Touguinha e Touguinho Vilar e Mosteiro Vila Chã Vila do Conde Vilar de Pinheiro
Vila do Porto	Almageira Santa Bárbara Santo Espírito São Pedro Vila do Porto	Almageira Santa Bárbara Santo Espírito São Pedro Vila do Porto
Vila Flor	Benlhevai Fresnel Roiçes Samões Sampaio Santa Comba de Vilaça Seixo de Manhoses Trindade União das freguesias de Assares e Lodões União das freguesias de Cardoso e Carvalho de Egos União das freguesias de Valhorno e Mourão União das freguesias de Vila Flor e Nabo União das freguesias de Vilas Boas e Moinho das Azenhas Vila Frechoso	Benlhevai Fresnel Roiçes Samões Sampaio Santa Comba de Vilaça Seixo de Manhoses Trindade Assares e Lodões Cardoso e Carvalho de Egos Valhorno e Mourão Vila Flor e Nabo Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas Vila Frechoso
Vila Franca de Xira	União das freguesias de Alameda, São João dos Montes e Calandriz União das freguesias de Alberca do Ribatejo e Sobralinho União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Caduceras União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa Vialonga Vila Franca de Xira	Alameda, São João dos Montes e Calandriz Alberca do Ribatejo e Sobralinho Castanheira do Ribatejo e Caduceras Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa Vialonga Vila Franca de Xira
Vila Franca do Campo	Água de Alto Ponte Garça Ribeira das Tainhas Ribeira Seca São Miguel São Pedro	Água de Alto Ponte Garça Ribeira das Tainhas Ribeira Seca São Miguel São Pedro
Vila Nova da Barquinha	Atalhinha Praia do Ribatejo Tarcos Vila Nova da Barquinha	Atalhinha Praia do Ribatejo Tarcos Vila Nova da Barquinha

Autarquias Locais - Legislação Nacional

27848

Diário da República, 2.ª série — N.º 171 — 5 de setembro de 2013

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Regulamento (CE) n.º 114/2013 de 28 de janeiro)	Designação Simplificada
Vila Nova de Cerveira	Comes Comas Gondarém Louro Mentrestido Sapardos Sopo União das freguesias de Campos e Vila Meã União das freguesias de Candemil e Gondar União das freguesias de Reboreda e Nogueira União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	Comes Comas Gondarém Louro Mentrestido Sapardos Sopo Campos e Vila Meã Candemil e Gondar Reboreda e Nogueira Vila Nova de Cerveira e Lovelhe
Vila Nova de Famalicão	Bairro Brufe Castelões Cruz Delães Eradelos Garrão Joane Lardim Louro Lousado Mogegem Nive Oliveira (Santa Maria) Oliveira (São Mateus) Pedome Pousada de Saramagos Requião Riba de Ave Ribeirão União das freguesias de Artas e Abade de Vermoim União das freguesias de Amoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures União das freguesias de Aridos e Lagoa União das freguesias de Carreira e Bente União das freguesias de Esmariz e Cabeçudos União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Ouriz União das freguesias de Lemeriz, Mouquim e Jesufrei União das freguesias de Rumiães e Novais União das freguesias de Seide União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário Vale (São Martinho) Vermoim Vilariño das Combas	Bairro Brufe Castelões Cruz Delães Eradelos Garrão Joane Lardim Louro Lousado Mogegem Nive Oliveira (Santa Maria) Oliveira (São Mateus) Pedome Pousada de Saramagos Requião Riba de Ave Ribeirão Artas e Abade de Vermoim Amoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures Aridos e Lagoa Carreira e Bente Esmariz e Cabeçudos Gondifelos, Cavalões e Ouriz Lemeriz, Mouquim e Jesufrei Rumiães e Novais Seide Vale (São Cosme), Telhado e Portela Vila Nova de Famalicão e Calendário Vale (São Martinho) Vermoim Vilariño das Combas
Vila Nova de Foz Côa	Almeida Castelo Melhor Cedorim Clãs Custóias Freixo de Numão Horta Muxagata Numão Santa Comba Sebadelhe Serras Touça Vila Nova de Foz Côa	Almeida Castelo Melhor Cedorim Clãs Custóias Freixo de Numão Horta Muxagata Numão Santa Comba Sebadelhe Serras Touça Vila Nova de Foz Côa
Vila Nova de Gaia	Arcozelo Arintes Canelas Caridelo Machlana Oliveira do Douro São Félix da Marinhã União das freguesias de Grijó e Semonde União das freguesias de Gulpilhares e Valadares União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso União das freguesias de Pedroso e Setzenelo	Arcozelo Arintes Canelas Caridelo Machlana Oliveira do Douro São Félix da Marinhã Grijó e Semonde Gulpilhares e Valadares Mafamude e Vilar do Paraíso Pedroso e Setzenelo

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelhos	Designação da Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada União das freguesias de Serzedo e Perosinho Vilar de Andorinho	Sandim, Olival, Lever e Crestuma. Santa Marinha e São Pedro da Afurada. Serzedo e Perosinho Vilar de Andorinho.
Vila Nova de Paiva	Pendilhe Queiriga Touro União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas Vila Cova à Coelheira	Pendilhe Queiriga Touro Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas. Vila Cova à Coelheira.
Vila Nova de Poaires	Arrifara Lavregadas Poaires (Santo André) São Miguel de Poaires	Arrifara Lavregadas Poaires (Santo André) São Miguel de Poaires.
Vila Pouca de Aguiar	Alfaiela de Jales Abrão Bomes de Aguiar Bragado Capeludos Sabroso de Aguiar Soulelo de Aguiar Telões Tremuras União das freguesias de Peralvros e Parada de Monteiros Valoura Vila Pouca de Aguiar Vreia de Bomes Vreia de Jales	Alfaiela de Jales Abrão Bomes de Aguiar Bragado Capeludos Sabroso de Aguiar Soulelo de Aguiar Telões Tremuras Peralvros e Parada de Monteiros. Valoura Vila Pouca de Aguiar Vreia de Bomes Vreia de Jales.
Vila Real	Abaças Andraes Arroios Campeã Folhadela Guães Lordelo Mateus Mondrões Parada de Cunchos Torgueda União das freguesias de Adufe e Viharinho de Samardã União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo União das freguesias de Constantin e Vale de Nogueiras União das freguesias de Mouços e Lamas União das freguesias de Nogueira e Elmich União das freguesias de Pena, Quinta e Vila Cova União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis) Vila Marim	Abaças Andraes Arroios Campeã Folhadela Guães Lordelo Mateus Mondrões Parada de Cunchos Torgueda Adufe e Viharinho de Samardã Borbela e Lamas de Olo Constantin e Vale de Nogueiras Mouços e Lamas Nogueira e Elmich Pena, Quinta e Vila Cova São Tomé do Castelo e Justes Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis Vila Marim.
Vila Real de Santo António	Monte Gordo Vila Nova de Cacela Vila Real de Santo António	Monte Gordo Vila Nova de Cacela Vila Real de Santo António.
Vila Velha de Ródão	Fratel Perais Sarrachas de Ródão Vila Velha de Ródão	Fratel Perais Sarrachas de Ródão Vila Velha de Ródão.
Vila Verde	Abóim da Nóbrega e Gondomar Atões Cabanelas Cervães Coucieiro	Abóim da Nóbrega e Gondomar Atões Cabanelas Cervães Coucieiro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelhos	Designação de Freguesia (de Acordo com Coluna D), do Anexo I, Lei 114/2012 de 28 de junho	Designação Simplificada
	Dossãos Freix Geme Laje Lantais Loureira Moura Oleiros Parada de Gátim Pico Ponte Prado (São Miguel) Sabariz Souzelo Turiz União das freguesias da Ribeira do Neira União das freguesias de Carneiras (São Miguel) e Carneiras (Santiago) União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho) União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós União das freguesias de Marrancos e Arcozelo União das freguesias de Oriz (Santa Maria) e Oriz (São Miguel) União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós União das freguesias de Sande, Vilariño, Barros e Gomide União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passó e Valbom (São Martinho) União das freguesias do Vade Valdeu Vila de Prado Vila Verde e Barbudo	Dossãos Freix Geme Laje Lantais Loureira Moura Oleiros Parada de Gátim Pico Ponte Prado (São Miguel) Sabariz Souzelo Turiz Ribeira do Neira Carneiras (São Miguel) e Carneiras (Santiago) Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho) Esqueiros, Nevogilde e Travassós Marrancos e Arcozelo Oriz (Santa Maria) e Oriz (São Miguel) Pico de Regalados, Gondães e Mós Sande, Vilariño, Barros e Gomide Valbom (São Pedro), Passó e Valbom (São Martinho) Vade Valdeu Vila de Prado Vila Verde e Barbudo
Vila Viçosa	Bencatel Cidades Nossa Senhora da Conceição e de São Bartolomeu Parciais	Bencatel Cidades Nossa Senhora da Conceição e de São Bartolomeu Parciais
Vimioso	Argozelo Caryão Matela Pineiro Santulhão União das freguesias de Algoa, Campo de Vitoras e Uva União das freguesias de Cagareiros e Angueira União das freguesias de Vale de Prades e Arelhoso Vilar Seco Vimioso	Argozelo Caryão Matela Pineiro Santulhão Algoa, Campo de Vitoras e Uva Cagareiros e Angueira Vale de Prades e Arelhoso Vilar Seco Vimioso
Vinhais	Agrochão Candeado Celas Edral Edrosa Elvedosa Paçó Penhas Juntas Rebordelo Santalha Tuzelo União das freguesias de Curupos e Vale de Janeiro União das freguesias de Moimenta e Montouto União das freguesias de Nunes e Ousilhão União das freguesias de Quirós e Pinheiro Novo União das freguesias de Sobremó de Baixo e Alvaredos União das freguesias de Soeira, Presufre e Mofreira União das freguesias de Travanca e Santa Cruz União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil Vale das Fortes Vila Boa de Ousilhão Vila Verde	Agrochão Candeado Celas Edral Edrosa Elvedosa Paçó Penhas Juntas Rebordelo Santalha Tuzelo Curupos e Vale de Janeiro Moimenta e Montouto Nunes e Ousilhão Quirós e Pinheiro Novo Sobremó de Baixo e Alvaredos Soeira, Presufre e Mofreira Travanca e Santa Cruz Vilar de Lomba e São Jomil Vale das Fortes Vila Boa de Ousilhão Vila Verde

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Concelho	Designação de Freguesia (de Acordo com o Anexo D, do Anexo I, Lei 114-V/2012 de 28 de junho)	Designação Simplificada
	Vilar de Ossos Vilar de Peregrinos Vilar Seco de Lomba Vinhais	Vilar de Ossos. Vilar de Peregrinos. Vilar Seco de Lomba. Vinhais.
Viseu	Albarezes Bodiosa Calde Campo Carenhas Cota Fragosa Lardosa Mundo Orgens Povoaide Ranhados Ribeira Rio de Loba Santos Eros São João de Lourosa São Pedro de Franca Silgueiros União das freguesias de Barreiros e Cepões União das freguesias de Boa Aldeia, Faramiñão e Torre-deita União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima União das freguesias de Fial e Vila Chã de Sá União das freguesias de Repeses e São Salvador União das freguesias de São Cipriano e Vila de Souto União das freguesias de Viseu	Albarezes. Bodiosa. Calde. Campo. Carenhas. Cota. Fragosa. Lardosa. Mundo. Orgens. Povoaide. Ranhados. Ribeira. Rio de Loba. Santos Eros. São João de Lourosa. São Pedro de Franca. Silgueiros. Barreiros e Cepões. Boa Aldeia, Faramiñão e Torre-deita. Couto de Baixo e Couto de Cima. Fial e Vila Chã de Sá. Repeses e São Salvador. São Cipriano e Vila de Souto. Viseu.
Vizela	Infias Santa Eulália União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João) União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio) Vizela (Santo Adrião)	Infias. Santa Eulália. Caldas de Vizela (São Miguel e São João). Tagilde e Vizela (São Paio). Vizela (Santo Adrião).
Vouzela	Alcofira Campã Fornelo do Monte Queirã São Miguel do Mato União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vêmilhas União das freguesias de Fatunços e Elgueirado das Dornas União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues Ventosa	Alcofira. Campã. Fornelo do Monte. Queirã. São Miguel do Mato. Cambra e Carvalhal de Vêmilhas. Fatunços e Figueirado das Dornas. Vouzela e Paços de Vilharigues. Ventosa.

COMPETÊNCIAS

Lei n.º 2/87, de 8 de Janeiro
Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - As entidades a quem compete a concessão e a renovação de autorização para jogos de perícia, o licenciamento, e a sua renovação, de máquinas de diversão, mecânicas, automáticas, eléctricas computadorizadas ou electrónicas, ou de salas para exploração destas actividades, ou de outras diversões, nomeadamente casas de espectáculos, boîtes, discotecas, bares e estabelecimentos congéneres, devem remeter, por ofício registado ou mediante protocolo, cópia do respectivo requerimento para parecer prévio da câmara municipal do concelho em que se situar a actividade a autorizar ou a licenciar, salvo indeferimento liminar do pedido.

2 - A câmara municipal tem a faculdade de, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do ofício, comunicar o seu parecer.

3 - Os prazos aplicáveis à decisão das entidades referidas no n.º 1 contam-se a partir do recebimento do parecer da câmara municipal competente ou do termo do prazo para a sua recepção, sem prejuízo de se aplicarem desde logo os prazos de indeferimento tácito quando o parecer não tenha sido solicitado.

Art. 2.º O parecer desfavorável da câmara municipal, que deve ser fundamentado, determina o indeferimento do pedido pela entidade competente para a autorização ou licenciamento.

Art. 3.º São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as decisões tomadas que não obedeçam ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro que, a republica, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto

Artigo 1.º Objecto

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

CAPÍTULO II Órgãos

Artigo 2.º Órgãos

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

CAPÍTULO III Da freguesia

SECÇÃO I Da assembleia de freguesia

Artigo 3.º Natureza

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 4.º Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5.º Composição

1 - A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 - Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10000 eleitores para além daquele número.

3 - Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

Artigo 6.º Impossibilidade de eleição

1 - Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 - Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 - A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 - As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 - No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

Artigo 7.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 8.º **Instalação**

1 - O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

Artigo 9.º **Primeira reunião**

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10.º **Composição da mesa**

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Artigo 10.º-A **Competências da mesa**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 11.º **Alteração da composição**

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*.

3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 12.º **Participação de membros da junta nas sessões**

1 - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 - Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

5 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 13.º **Sessões ordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 14.º **Sessões extraordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 15.º **Participação de eleitores**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 16.º **Duração das sessões**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 17.º **Competências**

1 - Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) *(Revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- d) *(Revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- e) *(Revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- f) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- g) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- h) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- i) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

j) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

l) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

m) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

n) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

o) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;

q) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

r) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*

s) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

3 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

4 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

5 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

6 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

Artigo 18.º **Delegação de tarefas**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 19.º **Competências do presidente da assembleia**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 20.º **Competência dos secretários**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

SECÇÃO II **Do plenário de cidadãos eleitores**

Artigo 21.º **Composição do plenário**

1 - Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 - O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 22.º **Remissão**

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO III **Da junta de freguesia**

Artigo 23.º **Natureza e constituição**

1 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

2 - A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Artigo 24.º **Composição**

1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2 - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais.

Artigo 25.º **Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 26.º **Regime de funções**

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º **Funções a tempo inteiro e a meio tempo**

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

4 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

Artigo 28.º **Repartição do regime de funções**

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

Artigo 29.º **Substituições**

1 - As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias,

Autarquias Locais - Legislação Nacional

com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

Artigo 30.º **Periodicidade das reuniões**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 31.º **Convocação das reuniões ordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 32.º **Convocação das reuniões extraordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 33.º **Competências**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 34.º **Competências próprias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 35.º **Delegação de competências no presidente**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 36.º **Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 37.º **Competências delegadas pela câmara municipal**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 38.º **Competências do presidente**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

SECÇÃO IV **Do regime do pessoal**

Artigo 39.º **Benefícios**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 40.º **Contratos**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

CAPÍTULO IV **Do município**

SECÇÃO I **Da assembleia municipal**

Artigo 41.º **Natureza**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 42.º **Constituição**

1 - A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

2 - O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 43.º **Convocação para o acto de instalação dos órgãos**

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 44.º **Instalação**

1 - O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 45.º **Primeira reunião**

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.º **Composição da mesa**

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela

maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

Artigo 46.º-A **Competências da mesa**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 46.º-B **Grupos municipais**

1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 - Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 - Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 47.º **Alteração da composição da assembleia**

1 - Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 48.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

1 - A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 - Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 49.º

Sessões ordinárias

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 50.º

Sessões extraordinárias

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 51.º

Participação de eleitores

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 52.º

Duração das sessões

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 52.º-A

Instalação e funcionamento

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 53.º

Competências

1 - Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- c) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- d) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- e) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- f) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- g) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- h) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- i) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- j) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- n) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- o) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- p) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- q) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);*
- r) *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

3 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

4 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

5 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

6 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

7 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

8 - *(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).*

Artigo 54.º

Competência do presidente da assembleia

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 55.º

Competência dos secretários

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

SECÇÃO II

Da câmara municipal

Artigo 56.º

Natureza e constituição

1 - A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2 - A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57.º

Composição

1 - É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º

2 - Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10000 ou menos eleitores.

3 - O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente, a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58.º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20000 e menos de 100000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20000 ou menos eleitores.

2 - Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 - O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 - Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

Artigo 59.º

Alteração da composição da câmara

1 - No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*).

3 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 - A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6 - O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

- a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;
- b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara

Autarquias Locais - Legislação Nacional

municipal cessante e nomeados pelo governo.

7 - A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

Artigo 60.º **Instalação**

1 - A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 61.º **Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 62.º **Periodicidade das reuniões ordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 63.º **Convocação de reuniões extraordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 64.º **Competências**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 65.º **Delegação de competências**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 66.º **Competências delegáveis na freguesia**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 67.º **Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 68.º **Competências do presidente da câmara**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 69.º **Distribuição de funções**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 70.º **Delegação de competências no pessoal dirigente**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 71.º **Dever de informação**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 72.º **Superintendência nos serviços**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 73.º **Apoio aos membros da câmara**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 74.º **Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

CAPÍTULO V **Disposições comuns**

Artigo 75.º **Duração e natureza do mandato**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

2 - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

3 - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 76.º **Renúncia ao mandato**

1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.º **Suspensão do mandato**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.º **Ausência inferior a 30 dias**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º **Preenchimento de vagas**

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 80.º **Continuidade do mandato**

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 81.º **Princípio da independência**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 82.º **Princípio da especialidade**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 83.º **Objecto das deliberações**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Artigo 84.º **Reuniões públicas**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 85.º **Convocação ilegal de reuniões**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 86.º **Período de antes da ordem do dia**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 87.º **Ordem do dia**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 88.º **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 89.º **Quórum**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 90.º **Formas de votação**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 91.º **Publicidade das deliberações**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 92.º **Actas**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 93.º **Registo na acta do voto de vencido**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 94.º **Alvarás**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 95.º **Actos nulos**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 96.º **Responsabilidade funcional**

1 - *(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro)*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro)*

Artigo 97.º **Responsabilidade pessoal**

1 - *(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro)*

2 - *(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro)*

Artigo 98.º **Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 99.º **Impossibilidade de realização de eleições intercalares**

(Revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 99.º-A.º **Prazos**

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.

Artigo 99.º-B.º **Regiões Autónomas**

As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respectivo Governo Regional.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 47/2005, de 29 de Agosto Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1 - A presente lei estabelece os limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respectivos titulares no período de gestão.

2 - Para efeitos da presente lei, considera-se período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

3 - São igualmente estabelecidos limites às competências das comissões administrativas das autarquias locais.

Artigo 2.º Âmbito

1 - No período a que se refere o n.º 1 do artigo anterior os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respectivas competências, sem prejuízo da prática de actos correntes e inadiáveis, ficam impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Fixação de taxas, tarifas e preços;
- c) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- d) Posturas e regulamentos;
- e) Quadros de pessoal;
- f) Contratação de pessoal;
- g) Criação e reorganização de serviços;
- h) Nomeação de pessoal dirigente;
- i) Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais;
- j) Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- m) Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas,
- n) Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a actividades correntes e tradicionais;
- o) Concessão de obras e serviços públicos;
- p) Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;
- q) Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;

- r) Apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- s) Afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal;
- t) Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;
- u) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;
- v) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.

2 - O decurso dos prazos legais, respeitantes às matérias previstas no número anterior, suspende-se durante o período a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º Presidentes de câmara municipal e presidentes de junta de freguesia

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respectivo presidente.

2 - Nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do acto eleitoral não se aplica o disposto no número anterior, podendo o titular do cargo continuar a exercer normalmente as suas competências, ficando no entanto os respectivos actos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.

3 - Os actos, decisões ou autorizações dos presidentes de câmara ou de junta de freguesia praticados nos termos referidos no número anterior devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.

Artigo 4.º Comissões administrativas

1 - As comissões administrativas dispõem de competências executivas limitadas à prática de actos correntes e inadiáveis, estritamente necessários para assegurar a gestão da autarquia.

2 - As comissões administrativas, em caso de dissolução ou extinção do órgão deliberativo, podem, a título excepcional, deliberar sobre matérias da competência deste desde que razões de relevante e inadiável interesse público autárquico o justifiquem.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - As deliberações a que se refere o número anterior carecem de parecer prévio da respectiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional sob pena de nulidade.

4 - O parecer a que se refere o número anterior é obrigatoriamente emitido no prazo máximo de 10 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro Cria o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, que a republica).

ANEXO

Republicação da Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

Artigo 2.º Conselho municipal de juventude

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

Artigo 3.º Fins

Os conselhos municipais de juventude prosseguem os seguintes fins:

- a) Colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas sectoriais, nomeadamente nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e acção social;
- b) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;
- c) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores económicos, sociais e culturais relativos à juventude;
- d) Promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município respectivo;
- e) Promover a divulgação de trabalhos de investigação relativos à juventude;
- f) Promover iniciativas sobre a juventude a nível local;
- g) Colaborar com os órgãos do município no exercício das competências destes relacionadas com a juventude;
- h) Incentivar e apoiar a actividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras

entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

- i) Promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de actuação.

CAPÍTULO II Composição

Artigo 4.º Composição dos conselhos municipais de juventude

A composição do conselho municipal de juventude é a seguinte:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) Um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal;
- c) O representante do município no conselho regional de juventude;
- d) Um representante de cada associação juvenil com sede no município inscrita no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ);
- e) Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no município;
- f) Um representante de cada associação de estudantes do ensino superior com sede no município;
- g) Um representante de cada federação de estudantes inscrita no RNAJ cujo âmbito geográfico de actuação se circunscreva à área do concelho ou nas quais as associações de estudantes com sede no município representem mais de 50 % dos associados;
- h) Um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República;
- i) Um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, de âmbito nacional.

Artigo 5.º Observadores

O regulamento do conselho municipal de juventude pode ainda atribuir o estatuto de observador permanente, sem direito de voto, a outras entidades ou órgãos públicos ou privados locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal actividades relacionadas com a juventude, bem como a associações juvenis ou grupos informais de jovens não registados no RNAJ.

Artigo 6.º **Participantes externos**

Por deliberação do conselho municipal de juventude, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das entidades referidas no número anterior que não disponham do estatuto de observador permanente ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

CAPÍTULO III **Competências**

Artigo 7.º **Competências consultivas**

1 - Compete aos conselhos municipais de juventude pronunciar-se e emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

- a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de actividades;
- b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afectas às políticas de juventude e às políticas sectoriais com aquela conexas;
- c) (*Revogada.*)

2 - Compete aos conselhos municipais de juventude emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre projectos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais de juventude.

3 - O conselho municipal de juventude será auscultado pela câmara municipal durante a elaboração dos projectos de actos previstos no número anterior.

4 - Compete ainda ao conselho municipal de juventude emitir parecer facultativo sobre iniciativas da câmara municipal com incidência nas políticas de juventude, mediante solicitação da câmara municipal, do presidente da câmara ou dos vereadores, no âmbito das competências próprias ou delegadas.

5 - A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao conselho municipal de juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

Artigo 8.º **Emissão dos pareceres obrigatórios**

1 - Na fase de preparação das propostas de documentos relativos às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, a câmara municipal reúne com o conselho municipal de juventude para apresentar e discutir as linhas gerais das

políticas de juventude propostas pelo executivo municipal, assim como para que o conselho municipal de juventude possa apresentar eventuais propostas quanto a estas matérias.

2 - Após a aprovação pelo executivo municipal dos documentos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da câmara municipal enviar esses documentos bem como toda a documentação relevante para análise ao conselho municipal de juventude, solicitando a emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Para efeitos de emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 2 do artigo anterior, a câmara municipal deve solicitá-lo imediatamente após a aprovação do regulamento para consulta pública, remetendo ao conselho municipal de juventude toda a documentação relevante.

4 - O parecer do conselho municipal de juventude solicitado no n.º 2 do artigo anterior deve ser remetido ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da solicitação referida no número anterior.

5 - A não emissão de parecer obrigatório, no prazo previsto no n.º 4, não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.

Artigo 9.º **Competências de acompanhamento**

Compete aos conselhos municipais de juventude acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

- a) Execução da política municipal de juventude;
- b) Execução da política orçamental do município e respectivo sector empresarial relativa às políticas de juventude;
- c) Incidência da evolução da situação sócio-económica do município entre a população jovem do mesmo;
- d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo juvenil.

Artigo 10.º **Competências eleitorais**

Compete aos conselhos municipais de juventude eleger um representante do conselho municipal de juventude no conselho municipal de educação.

Artigo 11.º **Divulgação e informação**

Compete aos conselhos municipais de juventude, no âmbito da sua actividade de divulgação e informação:

- a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
- b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
- c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Artigo 12.º **Organização interna**

No âmbito da sua organização interna, compete ao conselho municipal de juventude:

- a) Aprovar o plano e o relatório de actividades;
- b) Aprovar o seu regimento interno;
- c) Constituir comissões eventuais para missões temporárias.

Artigo 13.º **Competências em matéria educativa**

Compete ainda aos conselhos municipais de juventude acompanhar a evolução da política de educação através do seu representante no conselho municipal de educação.

Artigo 14.º **Comissões intermunicipais de juventude**

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, os conselhos municipais de juventude podem estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude.

CAPÍTULO IV **Direitos e deveres dos membros do conselho municipal de juventude**

Artigo 15.º **Direitos dos membros do conselho municipal de juventude**

1 - Os membros do conselho municipal de juventude identificados nas alíneas d) a i) do artigo 4.º têm o direito de:

- a) Intervir nas reuniões do plenário;
- b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho municipal de juventude;
- c) Eleger um representante do conselho municipal de juventude no conselho municipal de educação;
- d) (Revogada.)
- e) Propor a adopção de recomendações pelo conselho municipal de juventude;

- f) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respectivas entidades empresariais municipais.

2 - Os restantes membros do conselho municipal de juventude apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas a), e) e f) do número anterior.

Artigo 16.º **Deveres dos membros do conselho municipal de juventude**

Os membros do conselho municipal de juventude têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer-se substituir, quando legalmente possível;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do conselho municipal de juventude;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o conselho municipal de juventude, através da transmissão de informação sobre os trabalhos deste.

CAPÍTULO V **Organização e funcionamento**

Artigo 17.º **Funcionamento**

1 - O conselho municipal de juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.

2 - O conselho municipal de juventude pode consagrar no seu regimento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

3 - O conselho municipal de juventude pode ainda deliberar a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

Artigo 18.º **Plenário**

1 - O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ordinariamente quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de actividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de actividades e contas do município.

2 - O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ainda extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.

3 - (Revogado.)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - (*Revogado.*)

5 - No início de cada mandato o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do conselho municipal de juventude e asseguram, quando necessário, a condução dos trabalhos.

6 - As reuniões dos conselhos municipais de juventude devem ser convocadas em horário compatível com as actividades académicas e profissionais dos seus membros.

Artigo 19.º **Comissão permanente**

1 - Compete à comissão permanente do conselho municipal de juventude:

- a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas actividades externas;
- b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
- c) Exercer as competências previstas no artigo 11.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respectivo regimento.

2 - O número de membros da comissão permanente é fixado no regimento do conselho municipal de juventude e deve ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º

3 - O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 - Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 - As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regimento do conselho municipal de juventude.

Artigo 20.º **Comissões eventuais**

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o conselho municipal de juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

CAPÍTULO VI **Apoio à actividade do conselho municipal de juventude**

Artigo 21.º **Apoio logístico e administrativo**

O apoio logístico e administrativo aos conselhos municipais de juventude é da responsabilidade da câmara municipal,

respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.

Artigo 22.º **Instalações**

1 - O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal de juventude.

2 - O conselho municipal de juventude pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à câmara municipal para organização de actividades promovidas por si ou pelos seus membros e para proceder a audição com entidades relevantes para o exercício das suas competências.

Artigo 23.º **Publicidade**

O município deve disponibilizar o acesso do conselho municipal de juventude ao seu boletim municipal e a outros meios informativos para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

Artigo 24.º **Sítio na Internet**

O município deve disponibilizar uma página no seu sítio na Internet ao conselho municipal de juventude para que este possa manter informação actualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

CAPÍTULO VII **Disposições finais e transitórias**

Artigo 25.º **Regulamento do conselho municipal de juventude**

A assembleia municipal aprova o regulamento do respectivo conselho municipal de juventude, do qual devem constar as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências, nos termos da presente lei.

Artigo 26.º **Regimento interno do conselho municipal de juventude**

O conselho municipal de juventude aprova o respectivo regimento interno do qual devem constar as regras de funcionamento que não se encontram previstas no Código do Procedimento Administrativo e na presente lei, bem como a composição e competências da comissão permanente.

Artigo 27.º **Regime transitório**

1 - As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data de entrada em vigor da presente lei devem ser objecto de adaptação no prazo máximo de seis meses.

2 - Os municípios que à data de entrada em vigor da presente lei não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos da presente lei, no prazo máximo de seis meses.

3 - As entidades representadas nos conselhos municipais de juventude devem proceder à designação dos seus representantes no prazo de 30 dias após a instituição ou adaptação dos conselhos municipais de juventude, consoante o caso.

Artigo 28.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**Lei n.º 20/2009, de 12 de Maio
Estabelece a transferência de atribuições
para os municípios do continente em
matéria de constituição e funcionamento
dos gabinetes técnicos florestais, bem
como outras no domínio da prevenção e da
defesa da floresta**

Estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta.

**Artigo 2.º
Âmbito**

São transferidas para os municípios as seguintes atribuições:

- a) Acompanhamento das políticas de fomento florestal;
- b) Acompanhamento e prestação de informação no âmbito dos instrumentos de apoio à floresta;
- c) Promoção de políticas e de acções no âmbito do controlo e erradicação de agentes bióticos e defesa contra agentes abióticos;
- d) Apoio à comissão municipal de defesa da floresta;
- e) Elaboração dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, a apresentar à comissão municipal de defesa da floresta;
- f) Proceder ao registo cartográfico anual de todas as acções de gestão de combustíveis;
- g) Recolha, registo e actualização da base de dados da Rede de Defesa da Floresta contra Incêndios (RDFCI);
- h) Apoio técnico na construção de caminhos rurais no âmbito da execução dos planos municipais de defesa da floresta;
- i) Acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;

- j) Preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, a aprovar pela assembleia municipal;
- l) Preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante à autorização da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, a aprovar pela assembleia municipal.

**Artigo 3.º
Princípio geral**

O disposto na presente lei subordina-se aos princípios consagrados na Lei de Bases da Política Florestal.

**Artigo 4.º
Articulação com outras matérias**

As câmaras municipais articulam as políticas de defesa da floresta com as políticas de educação, sustentabilidade ambiental, fomento económico e protecção civil dos respectivos municípios.

**Artigo 5.º
Transferência de verbas**

1 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no Fundo Florestal Permanente relativas aos gabinetes técnicos florestais.

2 - O montante das verbas a transferir anualmente para o pagamento das despesas a que se refere a presente lei é actualizado nos termos equivalentes à actualização dos montantes pecuniários correspondentes da tabela remuneratória única dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público.

**Artigo 6.º
Referências legais**

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais sobre atribuições de entidades e organismos da administração central, previstas no artigo 2.º

**Artigo 7.º
Produção de efeitos**

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

**Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto
Autoriza o Governo a estabelecer o regime
jurídico da estrutura e organização dos
serviços da administração autárquica,
revogando o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6
de Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

É concedida autorização ao Governo para revogar o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, pela Lei n.º 96/99, de 17 de Julho, e pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para aprovar o novo regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais.

**Artigo 2.º
Sentido**

A presente lei de autorização legislativa é concedida para permitir ao Governo a revogação do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na sua redacção actual, com vista à aprovação de um novo regime jurídico aplicável à organização dos serviços das autarquias locais, no sentido de obter uma maior eficácia e eficiência no funcionamento dos mesmos.

**Artigo 3.º
Extensão**

A extensão da autorização legislativa concedida é a seguinte:

- a) Definir como princípios da organização, estrutura e funcionamento dos serviços da administração autárquica os princípios da unidade e eficácia da acção, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afectação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos;
- b) Definir que a estrutura interna da administração autárquica consiste na disposição e organização das unidades e subunidades orgânicas dos respectivos serviços;
- c) Definir que o processo de reestruturação dos serviços da administração autárquica decorre nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e compreende todas as operações e decisões necessárias à concretização das alterações

introduzidas nas respectivas atribuições, competências e estrutura orgânica interna;

- d) Definir que o processo de reestruturação decorre durante o prazo de 60 dias úteis, competindo a direcção do mesmo ao presidente da câmara municipal, no caso dos municípios, e à junta de freguesia, no caso das freguesias;
- e) Definir que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a aprovação do modelo de estrutura orgânica, da estrutura nuclear, definindo as correspondentes unidades orgânicas nucleares, do número máximo de unidades orgânicas flexíveis, de subunidades orgânicas, de equipas de projecto e de equipas multidisciplinares;
- f) Definir que compete à câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, a criação de unidades orgânicas flexíveis e a definição das respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, a criação de equipas de projecto e de equipas multidisciplinares e a definição do estatuto remuneratório do respectivo dirigente;
- g) Definir que compete ao presidente da câmara municipal a conformação da estrutura interna das unidades orgânicas e das equipas de projecto e multidisciplinares, cabendo-lhe a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, e, ainda, a criação, alteração e extinção de subunidades orgânicas;
- h) Definir que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar o modelo de estrutura orgânica, definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e o número máximo total de subunidades orgânicas;
- i) Definir que compete à junta de freguesia, sob proposta do presidente da junta de freguesia, criar unidades e subunidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia de freguesia;
- j) Definir que compete à junta de freguesia a conformação da estrutura interna das unidades orgânicas, cabendo-lhe a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, e, ainda, a criação, alteração e extinção de subunidades orgânicas;
- l) Definir que a organização interna dos serviços municipais deve ser adequada às atribuições do município, obedecendo a um modelo de estrutura

- hierarquizada ou de estrutura matricial;
- m) Definir que quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista ao aumento da flexibilidade e da eficácia na gestão, podem ser criadas, por deliberação fundamentada da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados, dirigidas por directores de projecto municipal;
- n) Permitir que a estrutura interna hierarquizada seja constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, devendo a estrutura nuclear dos serviços ser aprovada pela câmara municipal, podendo ser composta de direcções ou de departamentos municipais, mas correspondendo sempre a uma departamentalização fixa, e sendo a estrutura flexível dos serviços composta por unidades flexíveis, dirigidas por um chefe de divisão municipal, criadas, alteradas e extintas por despacho do presidente da câmara municipal, que definirá as respectivas competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, de acordo com o limite máximo previamente fixado;
- o) Permitir que, quando estejam predominantemente em causa funções de execução, possam ser criadas, por despacho do presidente da câmara municipal, subunidades orgânicas no âmbito das unidades orgânicas;
- p) Determinar que a deliberação fundamentada da câmara municipal para a criação de equipas de projecto deve estabelecer, obrigatoriamente, a designação do projecto, os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar, a nomeação do director de projecto, o número de elementos que deve integrar a equipa de projecto e as respectivas funções e os encargos e respectivo cabimento orçamental;
- q) Determinar que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a fixação do estatuto remuneratório das chefias, por equiparação ao estatuto remuneratório dos directores de departamento municipal ou dos chefes de divisão municipal, bem como a determinação do número máximo de equipas multidisciplinares, e que a constituição e a designação dos membros das equipas multidisciplinares e das respectivas chefias, a realizar obrigatoriamente de entre efectivos dos serviços, é efectuada através de deliberação da câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara;
- r) Fixar que os serviços da administração local autárquica são, nos termos da lei, objecto de avaliação interna anual, definida em regulamento próprio, a qual deve contribuir para modificar e aperfeiçoar políticas, programas ou projectos, melhorar a resposta dos serviços aos respectivos utilizadores, aperfeiçoar as decisões, racionalizar os recursos e evidenciar a responsabilidade, devendo ser submetido à apreciação da câmara municipal, juntamente com a proposta de orçamento, o plano anual de actividades para o ano seguinte, cuja desagregação deve reflectir a organização interna dos serviços;
- s) Determinar que a organização interna dos serviços das juntas de freguesia deve ser adequada às atribuições das mesmas e ao respectivo pessoal e pode incluir a existência de unidades orgânicas, chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau, desde que estas disponham, no mínimo, de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores;
- t) Definir que aos cargos de direcção intermédia de segundo grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados;
- u) Determinar que as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem promover a revisão dos seus serviços até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 4.º **Prazo**

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

**Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto
Procede à adaptação à administração local
da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro,
alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de
agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-
B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22
de dezembro, que aprova o estatuto do
pessoal dirigente dos serviços e
organismos da administração central,
regional e local do Estado.**

*(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-
B/2014, de 31 de dezembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com exceção da secção iii do capítulo i, aplica-se ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, com as adaptações previstas da presente lei.

2 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.

Artigo 3.º Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «População» o total da população residente e da população em movimento pendular;
- b) «População residente» a população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;
- c) «População em movimento pendular» a população em movimento pendular em deslocação para o território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;

d) «Dormidas turísticas» as dormidas turísticas no território dos municípios, de acordo com os dados do ano do último recenseamento geral da população.

CAPÍTULO II Cargos dirigentes

Artigo 4.º Cargos dirigentes das câmaras municipais

1 - Os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:

- a) Diretor municipal, que corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau;
- b) Diretor de departamento municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia de 1.º grau;
- c) Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

2 - A estrutura orgânica pode prever a existência de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior.

3 - No caso previsto no número anterior, cabe à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3.ª e 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior.

Artigo 5.º Cargos dirigentes dos serviços municipalizados

1 - Os cargos dirigentes dos serviços municipalizados são os seguintes:

- a) Diretor-delegado;
- b) Diretor de departamento municipal;
- c) Chefe de divisão municipal.

2 - O cargo de diretor-delegado pode ser equiparado, para efeitos de estatuto remuneratório, ao mais elevado grau de direção previsto na estrutura organizativa do município, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração.

3 - Só pode ser criado o cargo de diretor de departamento municipal no caso de equiparação do diretor-delegado a diretor municipal.

4 - Os dirigentes dos serviços municipalizados são contabilizados para efeitos dos limites de dirigentes a prover previstos na presente lei, tendo em consideração, no caso do diretor-delegado, o cargo dirigente relativamente ao qual o respetivo estatuto remuneratório é equiparado.

Artigo 6.º

Provimento de diretores municipais

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, o cargo de diretor municipal apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100 000.

2 - A cada fração populacional de 100 000 corresponde a faculdade de provimento de um diretor municipal.

3 - Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, seja igual ou superior a 8 (por mil) podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.

4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 1 000 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de dois.

Artigo 7.º

Provimento de diretores de departamento municipal

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, o cargo de diretor de departamento municipal apenas pode ser provido nos municípios com população igual ou superior a 40 000.

2 - A cada fração populacional de 40 000 corresponde a faculdade de provimento de um diretor de departamento municipal.

3 - Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, seja igual ou superior a 2 (por mil) podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.

4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 400 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de quatro.

Artigo 8.º

Provimento de chefes de divisão municipal

1 - O cargo de chefe de divisão municipal pode ser provido em todos os municípios, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Nos municípios com população inferior a 10 000, podem ser providos dois chefes de divisão municipal;
- b) Nos municípios com população igual ou superior a 10 000 podem ser providos três chefes de divisão municipal, aos quais pode acrescer um cargo de chefe de divisão municipal por cada fração igual.

2 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 100 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um chefe de divisão, a acrescer aos providos nos termos do número anterior, com o limite de seis.

Artigo 9.º

Provimento de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior

1 - Todos os municípios podem prover um cargo de direção intermédia de 3.º grau ou inferior, a criar nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, à fração populacional de 40 000 corresponde o direito ao provimento de um dirigente de direção intermédia de 3.º grau ou inferior.

3 - O limite global de dirigentes de direção intermédia de 3.º grau ou inferior, a prover nos termos dos números anteriores, é de seis.

Artigo 10.º

Exceções aos limites ao provimento

1 - Não são contabilizados, para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores:

- a) Os cargos dirigentes ou de comando impostos por lei específica, designadamente os relativos a corpos de bombeiros, polícia municipal, serviço municipal de proteção civil e serviços veterinários municipais;
- b) Os cargos dirigentes dos serviços intermunicipalizados.

2 - Os chefes de equipa multidisciplinar, criados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, são contabilizados para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores, tendo em consideração o cargo dirigente relativamente ao qual o respetivo estatuto remuneratório é equiparado.

Artigo 11.º

Recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior de 1.º grau

1 - Os titulares dos cargos de direção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos da presente lei, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos oito anos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

2 - O recrutamento para os cargos referidos no número anterior de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública fica sujeito a aprovação prévia da

câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.

3 - Os cargos de direção superior de 1.º grau são providos por deliberação da câmara municipal ou do conselho de administração dos serviços municipalizados, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.

4 - A duração da comissão de serviço e da respetiva renovação não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço antes de decorridos cinco anos.

5 - O provimento nos cargos de direção superior produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

6 - O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no Diário da República, no prazo máximo de 30 dias após a respetiva data, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

7 - São nulos os despachos de designação para cargos de direção superior proferidos entre a realização de eleições gerais ou de eleições intercalares para o órgão executivo e a instalação da câmara municipal recém-eleita.

8 - Excetuam-se do disposto no número anterior as designações em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do artigo 19.º da presente lei.

Artigo 12.º

Recrutamento para os cargos de direção intermédia

1 - A área de recrutamento para os cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus é a prevista nos n.os 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2 - A confirmação de que as funções da unidade orgânica a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, correspondem a uma atividade específica e são essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional, depende de aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.

3 - Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser nomeado, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os titulares dos cargos de direção intermédia podem igualmente ser recrutados, em

subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1, encontrando-se a sua abertura sujeita a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.

Artigo 13.º

Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes

1 - O júri de recrutamento é designado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e é composto por um presidente e dois vogais.

2 - O presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

3 - Os vogais são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.

4 - Aos membros do júri que não sejam vinculados à Administração Pública é devida remuneração, a fixar pela câmara municipal, cujo montante não pode ser superior ao fixado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

5 - A pedido da câmara municipal ou do serviço municipalizado interessado, o procedimento concursal é assegurado por entidade pública competente, não integrada nos serviços do município, com dispensa de constituição de júri mas com intervenção da pessoa referida no n.º 2, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 5, 6, 7 e 12 a 16 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

CAPÍTULO III

Formação profissional e competências

Artigo 14.º

Formação profissional específica

1 - O exercício de funções dirigentes implica o aproveitamento em cursos específicos para alta direção em Administração Pública ou administração autárquica, diferenciados, se necessário, em função do nível, grau e conteúdo funcional dos cargos dirigentes.

2 - Sem prejuízo da definição de conteúdos próprios da administração local, a formação profissional específica inclui necessariamente as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de pessoas e liderança;

- c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos;
- d) Informação e conhecimento;
- e) Qualidade, inovação e modernização;
- f) Internacionalização e assuntos comunitários;
- g) Gestão da mudança.

3 - Os cursos adequados à formação profissional específica a que se refere o presente artigo, qualquer que seja a sua designação e duração, são assegurados, no âmbito da administração local, pela Fundação CEFA - Fundação para os Estudos e Formação Autárquica, devendo os respetivos regulamentos e condições de acesso ser objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da Administração Pública.

4 - A formação profissional específica acima referida pode ser igualmente garantida por instituições de ensino superior, em termos a fixar em diploma regulamentar.

5 - Os titulares dos cargos dirigentes frequentam um dos cursos a que se refere o n.º 1 durante os dois primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.

Artigo 15.º

Competências do pessoal dirigente

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, os titulares dos cargos de direção exercem, na respetiva unidade orgânica, as seguintes competências:

- a) Submeter a despacho do presidente da câmara ou a deliberação do conselho de administração dos serviços municipalizados, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- b) Receber e fazer distribuir pelos serviços da unidade orgânica a correspondência a eles referente;
- c) Propor ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados tudo o que seja do interesse dos órgãos referidos;
- d) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos relatórios e contas;
- e) Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente dos órgãos executivos e propor as soluções adequadas;
- f) Promover a execução das decisões do presidente e das deliberações dos órgãos executivos nas matérias que interessam à respetiva unidade orgânica que dirige.

2 - Compete ainda aos titulares de cargos de direção:

- a) Definir os objetivos de atuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objetivos gerais estabelecidos;
- b) Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de atividades e à prossecução dos resultados obtidos e a alcançar;
- c) Garantir a coordenação das atividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência;
- d) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afetos à sua unidade orgânica, otimizando os meios e adotando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;
- e) Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido na sua unidade orgânica e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;
- f) Efetuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores e proporcionando-lhes os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respetivo posto de trabalho, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- g) Divulgar junto dos trabalhadores os documentos internos e as normas de procedimento a adotar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver para o cumprimento dos objetivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos trabalhadores;
- h) Proceder de forma objetiva à avaliação do mérito dos trabalhadores, em função dos resultados individuais e de grupo e à forma como cada um se empenha na prossecução dos objetivos e no espírito de equipa;
- i) Identificar as necessidades de formação específica dos trabalhadores da sua unidade orgânica e propor a frequência das ações de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;
- j) Proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

trabalho por parte dos trabalhadores da sua unidade orgânica;

- k) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respetiva unidade orgânica, exceto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

Artigo 16.º **Delegação de competências**

1 - Os titulares de cargos de direção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.

2 - Os titulares de cargos de direção podem delegar ou subdelegar nos titulares de cargos de direção de nível e grau inferior as competências que neles tenham sido delegadas ou subdelegadas, com a faculdade de subdelegação, e desde que exista a correspondente autorização do delegante ou subdelegante.

3 - A delegação de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer trabalhador.

4 - A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direção a promoção da sua adoção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

CAPÍTULO IV **Comissão de serviço**

Artigo 17.º **Decisão da renovação da comissão de serviço**

É aplicável, com as devidas adaptações, à decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o disposto no artigo 24.º do mesmo diploma.

Artigo 18.º **Cessação da comissão de serviço**

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes das câmaras municipais e dos serviços municipalizados cessa, com as necessárias adaptações, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com exceção do disposto na subalínea ii) da alínea e) do seu n.º 1.

2 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 26.º e 26.º-A da Lei n.º

2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 19.º **Substituição**

1 - A substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, defere-se pela seguinte ordem:

- a) Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;
- b) Trabalhador que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de trabalhador que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo.

CAPÍTULO V **Situação económico-financeira e mecanismos de flexibilidade**

Artigo 20.º **Situação económico-financeira**

Aos municípios que se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei. *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 21.º **Mecanismos de flexibilidade**

1 - Os municípios podem aprovar estruturas orgânicas com um número de cargos dirigentes superior até 20 % por nível e grau ao número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido, no mínimo de um.

2 - Os municípios podem prover um número de diretores de departamento municipal superior ao resultante da aplicação dos critérios e limites previstos na presente lei, desde que tal implique o não provimento, em igual número, de diretores municipais.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal e entre dirigente intermédio de 3.º grau ou inferior e chefe de divisão municipal.

4 - O município que não se encontre nas situações referidas no artigo anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes superior ao previsto

Autarquias Locais - Legislação Nacional

na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares. *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

5 — Quando nos casos do número anterior se verifique um aumento dos custos cessa automaticamente o provimento dos dirigentes que tenha sido efetuado para além dos limites previstos na presente lei. *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

6 — Para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:

a) Decisão legislativa ou judicial;

b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;

c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município. *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 22.º Reposição de verbas indevidas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar a que houver lugar nos termos gerais, o pessoal que receba indevidamente remuneração e demais abonos inerentes a lugar dirigente fica obrigado à reposição das quantias recebidas, sendo solidariamente responsável pela referida reposição aquele que informe favoravelmente ou omita informação relativa ao provimento ou permanência de pessoal dirigente em violação do disposto na presente lei.

Artigo 23.º Competências

Consideram-se reportadas ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados as referências feitas aos membros do Governo e aos dirigentes máximos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 24.º Despesas de representação

1 - Aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o

pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.

2 - A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 25.º Mecanismos de adequação da estrutura orgânica

1 - Os municípios devem aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos na presente lei até 31 de dezembro de 2012.

2 - Nos 30 dias posteriores à aprovação da adequação das respetivas estruturas orgânicas, os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais cópia das deliberações dos competentes órgãos autárquicos respeitantes à aprovação da adequação das estruturas orgânicas prevista na presente lei.

3 - Nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas resultar uma redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido superior a 30 % do número de dirigentes atualmente providos, esta pode ocorrer de forma gradual, nos termos do número seguinte.

4 - É admitida a faculdade de uma renovação das comissões de serviço, com exceção das respeitantes aos diretores municipais e cargos legalmente equiparados, em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no número anterior e o número total de dirigentes providos a reduzir, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

5 - A faculdade prevista no número anterior é vedada aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

6 - Os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo previsto no n.º 2, a lista de dirigentes em exercício de funções e prazos de termo das comissões de serviço respetivas e, no caso do n.º 3, as comissões de serviço suscetíveis de renovação.

7 - É admitida a faculdade de manutenção até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da

Autarquias Locais - Legislação Nacional

entrada em vigor da presente lei, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

Artigo 26.º **Percentagens**

O resultado da aplicação das percentagens previstas na presente lei é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 27.º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2006, de 7 de junho, e 305/2009, de 23 de outubro.

Artigo 28.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

**Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro
Estabelece o regime jurídico das autarquias
locais, aprova o estatuto das entidades
intermunicipais, estabelece o regime
jurídico da transferência de competências
do Estado para as autarquias locais e para
as entidades intermunicipais e aprova o
regime jurídico do associativismo
autárquico.**

*(Com as alterações introduzidas pelas
Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1
de novembro e 50-A/2013, 11 de novembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei aprova:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.

2 - Os regimes jurídicos e o estatuto referidos no número anterior são aprovados no anexo i à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Sucessão

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se com as áreas geográficas e as denominações constantes do anexo ii à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Quando todos os municípios que integrem uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidos pelas áreas geográficas de outras comunidades intermunicipais, a primeira é extinta, ficando os municípios em questão automaticamente integrados nas últimas, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

3 - Quando as áreas geográficas de várias comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidas por uma única área geográfica, aquelas comunidades intermunicipais fundem-

se, ficando os municípios nela abrangidos automaticamente integrados na nova comunidade intermunicipal, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

4 - Quando seja dividida a área geográfica de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei, esta cinde-se em tantas comunidades intermunicipais quantas as áreas geográficas resultantes da divisão, que sucedem nas partes correspondentes dos direitos e deveres das anteriores, ficando os municípios automaticamente integrados na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

5 - Os municípios que deixem de estar abrangidos pela área territorial de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei deixam automaticamente de fazer parte daquela e ficam automaticamente integrados na área metropolitana ou na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo de abandonar a comunidade intermunicipal.

6 - No prazo de 90 dias, as novas comunidades intermunicipais aprovam os seus estatutos e as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei que sofram alterações nas respetivas áreas geográficas reveem os seus estatutos e regulam as consequências jurídicas da alteração.

7 - Mantêm-se válidos e em vigor, com as devidas adaptações, e em tudo o que não contrarie o disposto no regime jurídico das entidades intermunicipais, aprovado no anexo i, os regulamentos com eficácia externa e os regulamentos de organização e funcionamento dos serviços das entidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

8 - Caso o direito de abandono das comunidades intermunicipais referido nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 seja exercido no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.º

Artigo 3.º Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) Os artigos 2.º a 7.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 44.º, 103.º, 105.º e 177.º a 187.º do Código Administrativo;
- b) O Decreto-Lei n.º 78/84, de 8 de março;
- c) A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2003, de 15 de janeiro, e 268/2003, de 28 de outubro, e pelas Leis n.ºs 107-B/2003, de 31 de dezembro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 60-

A/2005, de 30 de dezembro, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

- d) Os artigos 1.º a 3.º, 10.º-A, 13.º a 16.º, as alíneas c) a o) e q) a s) do n.º 1 e os n.os 2 a 6 do artigo 17.º, os artigos 18.º a 20.º, o n.º 1 do artigo 23.º, 30.º a 41.º, 46.º-A, 49.º a 52.º-A, as alíneas b) a j) e m) a r) do n.º 1 e os n.os 2 a 8 do artigo 53.º, os artigos 54.º e 55.º, 62.º a 74.º, 81.º a 95.º, e 98.º e 99.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro;
- e) O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que refere as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- f) A Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- g) A Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os artigos 23.º a 30.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, e os artigos 23.º a 28.º da Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

3 - A revogação da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, prevista na alínea c) do número anterior, não prejudica as transferências e delegações de competências efetuadas previamente à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais imediatamente subsequentes à sua publicação.

Artigo 5.º **Regime especial**

A presente lei não prejudica o disposto na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

TÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1 - A presente lei estabelece:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.

2 - As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º **Atribuições**

Constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

Artigo 3.º **Competências**

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;
- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De licenciamento e controlo prévio;
- f) De fiscalização.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 4.º **Princípios gerais**

A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

TÍTULO II **Autarquias locais**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 5.º **Órgãos**

1 - Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 - Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 6.º **Natureza**

1 - A assembleia de freguesia e a assembleia municipal são os órgãos deliberativos, respetivamente, da freguesia e do município.

2 - A junta de freguesia e a câmara municipal são os órgãos executivos, respetivamente, da freguesia e do município.

3 - A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO II **Freguesia**

SECÇÃO I **Atribuições**

Artigo 7.º **Atribuições da freguesia**

1 - Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.

2 - As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:

- Equipamento rural e urbano;
- Abastecimento público;
- Educação;
- Cultura, tempos livres e desporto;
- Cuidados primários de saúde;

- Ação social;
- Proteção civil;
- Ambiente e salubridade;
- Desenvolvimento;
- Ordenamento urbano e rural;
- Proteção da comunidade.

3 - As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II **Assembleia de freguesia**

SUBSECÇÃO I **Competências**

Artigo 8.º **Natureza das competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 9.º **Competências de apreciação e fiscalização**

1 - Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:

- Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- Aprovar os regulamentos externos;
- Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;

- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título v;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;

- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.

3 - Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º do anexo I, onde se lê: «Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título V» deve ler-se: «Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III»)

Artigo 10.º **Competências de funcionamento**

1 - Compete à assembleia de freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2 - No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

SUBSECÇÃO II Funcionamento

Artigo 11.º Sessões ordinárias

1 - A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º

Artigo 12.º Sessões extraordinárias

1 - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- De um terço dos seus membros;
- De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 - O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 13.º Mesa da assembleia de freguesia

1 - Compete à mesa:

- Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
- Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
- Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
- Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 14.º Competências do presidente e dos secretários

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

- g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

2 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

SECÇÃO III **Junta de freguesia**

SUBSECÇÃO I **Competências**

Artigo 15.º **Natureza das competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a junta de freguesia tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 16.º **Competências materiais**

1 - Compete à junta de freguesia:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;
- b) Executar as opções do plano e o orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- c) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores e de valor até 400 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 20 000 eleitores;
- d) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia de freguesia, bens imóveis de valor superior aos referidos na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do

plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia de freguesia em efetividade de funções;

e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da freguesia e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação da assembleia de freguesia;

f) Executar, por empreitada ou administração direta, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional aprovados pela assembleia de freguesia;

g) Aprovar operações urbanísticas em imóveis integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, após parecer prévio das entidades competentes;

h) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos;

i) Discutir e preparar com a câmara municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

j) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução, bem como da respetiva resolução e, no caso de contratos de delegação de competências, revogação;

k) Discutir e preparar com as organizações de moradores protocolos de delegação de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;

l) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de delegação de tarefas administrativas previstos na alínea anterior;

m) Discutir e preparar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia protocolos de colaboração, designadamente quando os respetivos equipamentos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;

n) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de colaboração referidos na alínea anterior;

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- p) Pronunciar-se sobre projetos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;
- q) Participar, nos termos acordados com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- r) Colaborar, nos termos acordados com a câmara municipal, na discussão pública dos planos municipais do ordenamento do território;
- s) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;
- t) Promover e executar projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, cultura e desporto;
- u) Participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social;
- v) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia;
- w) Emitir parecer sobre a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações;
- x) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente nos domínios da estatística e outros do interesse da população da freguesia;
- y) Colaborar com a autoridade municipal de proteção civil na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- z) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia;
- aa) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- bb) Gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local;
- cc) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos;
- dd) Colocar e manter as placas toponímicas;
- ee) Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais;
- ff) Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;
- gg) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;
- hh) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios propriedade da freguesia;
- ii) Administrar e conservar o património da freguesia;
- jj) Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis propriedade da freguesia;
- kk) Adquirir e alienar bens móveis;
- ll) Declarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- mm) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e aos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- nn) Proceder ao registo e ao licenciamento de caniços e gatídeos;
- oo) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes;
- pp) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como desempenhar as funções que lhe sejam determinadas pelas leis eleitorais e dos referendos;
- qq) Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;
- rr) Passar atestados;
- ss) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- tt) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- uu) Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título v;
- vv) Remeter ao Tribunal de Contas as contas da freguesia;
- ww) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
- xx) Apresentar propostas à assembleia de freguesia sobre matérias da competência desta.

2 - Compete também à junta de freguesia proceder à construção dos equipamentos referidos nas alíneas z) a cc) e hh) do número

Autarquias Locais - Legislação Nacional

anterior quando os mesmos se destinem a integrar o respetivo património.

3 - Compete ainda à junta de freguesia o licenciamento das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

4 - A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objeto de legislação especial.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, na alínea uu) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I, onde se lê: «Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título V» deve ler-se: «Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III»)

Artigo 17.º

Delegação de competências no presidente da junta de freguesia

1 - A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - À revogação dos atos e ao recurso das decisões do presidente da junta de freguesia no exercício de competências delegadas é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º

Artigo 18.º

Competências do presidente da junta de freguesia

1 - Compete ao presidente da junta de freguesia:

- a) Representar a freguesia em juízo e fora dele;
- b) Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões da junta de freguesia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- c) Representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia e integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a circunscrição territorial da respetiva freguesia, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal por si designado;
- d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da

assembleia de freguesia através da respetiva mesa;

- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- f) Executar as deliberações da junta de freguesia e coordenar a respetiva atividade;
- g) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta de freguesia;
- h) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- i) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de acordo com as deliberações da junta de freguesia;
- j) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com exceção da norma de controlo interno;
- k) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da lei, os atos praticados e os contratos celebrados pela junta de freguesia, assim como quaisquer outros instrumentos que impliquem despesa para a freguesia;
- l) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;
- m) Colaborar com outras entidades no domínio da proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- n) Participar no conselho municipal de segurança;
- o) Presidir à unidade local de proteção civil;
- p) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da junta de freguesia;
- q) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta de freguesia;
- r) Dar conhecimento aos restantes membros da junta de freguesia e remeter à assembleia de freguesia

cópias dos relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da junta de freguesia e dos serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

- s) Promover a publicação por edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;
- t) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;
- u) Promover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia;
- v) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º;
- w) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respetiva vistoria;
- x) Responder, no prazo máximo de 20 dias, aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre matérias nas quais tenham interesse e que sejam da atribuição da freguesia ou da competência da junta de freguesia;
- y) Exercer as demais competências legais e delegadas, bem como exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela junta de freguesia.

2 - Compete ainda ao presidente da junta de freguesia:

- a) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei;
- b) Proceder à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos.

3 - A distribuição de funções implica a designação dos membros aos quais as mesmas cabem e deve prever, designadamente:

- a) A elaboração das atas das reuniões da junta de freguesia, na falta de trabalhador nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente da junta de freguesia, dos factos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das atas das reuniões da junta de freguesia;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente da junta de freguesia;
- d) A execução do expediente da junta de freguesia;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e

a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respetivos documentos que são assinados pelo presidente da junta de freguesia.

Artigo 19.º

Competências de funcionamento

Compete à junta de freguesia:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação;
- d) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- e) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 20.º

Periodicidade das reuniões

1 - A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 - A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo, neste último caso, publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

Artigo 21.º

Convocação das reuniões ordinárias

1 - Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, compete ao presidente da junta de freguesia marcar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final do mesmo número.

2 - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do número anterior devem ser comunicadas a todos os membros da junta de freguesia com, pelo menos, três dias de antecedência e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 22.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da junta de freguesia ou a requerimento da maioria dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros da junta de freguesia por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

3 - O presidente da junta de freguesia convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente da junta de freguesia não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

CAPÍTULO III **Município**

SECÇÃO I **Atribuições**

Artigo 23.º **Atribuições do município**

1 - Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.

2 - Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Ação social;
- i) Habitação;
- j) Proteção civil;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa.

SECÇÃO II **Assembleia municipal**

SUBSECÇÃO I **Competências**

Artigo 24.º **Competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia municipal tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 25.º

Competências de apreciação e fiscalização

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da

Autarquias Locais - Legislação Nacional

atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;

- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
- p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
- t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título v;
- v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
- w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

2 - Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de

qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;

- e) Aprovar referendos locais;
- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
- l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- m) Fixar o dia feriado anual do município;
- n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

4 - As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

5 - Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder

- perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;
- b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, na alínea u) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I: Onde se lê: «Autorizar o município a constituir as associações previstas no título V;» deve ler -se: «Autorizar o município a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III;»)

Artigo 26.º

Competências de funcionamento

- 1 - Compete à assembleia municipal:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

2 - No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.º

SUBSECÇÃO II Funcionamento

Artigo 27.º

Sessões ordinárias

1 - A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no artigo 61.º

Artigo 28.º

Sessões extraordinárias

1 - A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

2 - O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.

4 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia municipal

- 1 - Compete à mesa:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;

- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
- o) Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 30.º **Presidente e secretários**

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão

fundamentada a incluir na ata da sessão;

g) Integrar o conselho municipal de segurança;

h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;

i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;

j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;

k) Exercer as demais competências legais.

2 - Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.

3 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 31.º **Funcionamento**

1 - A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.

2 - A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

3 - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.

SECÇÃO III **Câmara municipal**

SUBSECÇÃO I **Competências**

Artigo 32.º **Natureza das competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a câmara municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 33.º **Competências materiais**

1 - Compete à câmara municipal:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições do município, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação da assembleia municipal;
- c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;
- d) Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- e) Fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras;
- f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- h) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
- i) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e

- respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal;
- j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - k) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;
 - l) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
 - m) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e propostas de celebração e denúncia de contratos de delegação de competências com o Estado e as juntas de freguesia e de acordos de execução com as juntas de freguesia;
 - n) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução;
 - o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
 - p) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
 - q) Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
 - r) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
 - s) Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título v;
 - t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural,

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- u) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;
- v) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- w) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- x) Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- y) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- z) Emitir parecer sobre projetos de obras não sujeitas a controlo prévio;
- aa) Promover a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis às obras referidas na alínea anterior;
- bb) Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- cc) Alienar bens móveis;
- dd) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- ee) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- ff) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- gg) Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- hh) Deliberar no domínio da ação social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;
- ii) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- jj) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- kk) Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- ll) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- mm) Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- nn) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- oo) Designar o representante do município na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades nas quais o município participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;
- pp) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- qq) Administrar o domínio público municipal;
- rr) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- ss) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- tt) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- uu) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- vv) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- ww) Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- xx) Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- yy) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- zz) Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- aaa) Deliberar sobre a participação do município em projetos e ações de cooperação descentralizada,

designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

bbb) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;

ccc) Apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta.

2 - A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objeto de legislação especial.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, na alínea s) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I, onde se lê: «Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título V» deve ler-se: «Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III»)

Artigo 34.º

Delegação de competências no presidente da câmara municipal

1 - A câmara municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 39.º, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

2 - Das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

3 - O recurso para a câmara municipal pode ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão e é apreciado no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 35.º

Competências do presidente da câmara municipal

1 - Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respetiva atividade;
- c) Dar cumprimento às deliberações da assembleia municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da câmara municipal;
- d) Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- e) Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da

câmara municipal, para os efeitos legais;

f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

g) Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a exceção das referidas no n.º 2 do artigo 30.º;

h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas;

i) Comunicar, no prazo legal, às entidades competentes para a respetiva cobrança o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas;

j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com exceção da norma de controlo interno;

k) Enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação, sem prejuízo do disposto na alínea ww) do n.º 1 do artigo 33.º;

l) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;

m) Convocar, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 40.º, as reuniões ordinárias da câmara municipal para o dia e hora marcados e enviar a ordem do dia a todos os outros membros;

n) Convocar as reuniões extraordinárias;

o) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;

p) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

q) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

r) Representar a câmara municipal nas sessões da assembleia municipal;

s) Responder, em tempo útil e de modo a permitir a sua apreciação na sessão seguinte da assembleia municipal, aos pedidos de informação apresentados por esta;

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- t) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º;
- u) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação;
- v) Dirigir, em articulação com os organismos da administração pública com competência no domínio da proteção civil, o serviço municipal de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver naquele âmbito, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- w) Presidir ao conselho municipal de segurança;
- x) Remeter à assembleia municipal a minuta das atas e as atas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas;
- y) Enviar à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo a respeitante às entidades abrangidas pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, quando existam, indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva da informação aí inscrita.

2 - Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

- a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
- b) Designar o trabalhador que serve de oficial público para lavrar todos os contratos nos termos da lei;
- c) Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;
- d) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação;
- e) Promover a execução, por administração direta ou empreitada, das obras, bem como proceder à aquisição de bens e serviços;
- f) Outorgar contratos em representação do município;
- g) Intentar ações judiciais e defender-se nelas, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

- h) Praticar os atos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação;
- i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, bem como a registos de qualquer outra natureza;
- j) Conceder autorizações de utilização de edifícios;
- k) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:

- i) Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
 - ii) Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- l) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;
 - m) Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;
 - n) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal;
 - o) Dar conhecimento à câmara municipal e enviar à assembleia municipal cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da câmara municipal e dos serviços do município, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
 - p) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

3 - Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

4 - Da informação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º devem constar o saldo e o estado das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes, com indicação da respetiva fase e estado.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 36.º

Distribuição de funções

1 - O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício das suas funções.

2 - O presidente da câmara municipal pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores.

Artigo 37.º

Coordenação dos serviços municipais

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização dos quais sejam titulares os membros da câmara municipal nos domínios sob sua responsabilidade, compete ao presidente da câmara municipal a coordenação dos serviços municipais.

Artigo 38.º

Delegação de competências nos dirigentes

1 - O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar ou subdelegar no dirigente da unidade orgânica materialmente competente as competências previstas nas alíneas a), b), c), g), h), k) e v) do n.º 1 e d), f), h), i), m) e p) do n.º 2 do artigo 35.º

2 - No domínio da gestão e direção de recursos humanos, podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;
- b) Justificar faltas;
- c) Conceder licenças sem remuneração ou sem vencimento até ao prazo máximo de um ano;
- d) Homologar a avaliação de desempenho dos trabalhadores, nos casos em que o delegado ou subdelegado não tenha sido o notador;
- e) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;
- f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
- g) Assinar contratos de trabalho em funções públicas;
- h) Homologar a avaliação do período experimental;
- i) Praticar os atos relativos à aposentação dos trabalhadores;
- j) Praticar os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os relativos a acidentes em serviço e acidentes de trabalho.

3 - Podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

- a) Autorizar a realização e o pagamento de despesas em cumprimento de contratos de adesão cuja celebração tenha sido autorizada e com cabimento no orçamento em vigor;
- b) Autorizar a realização de despesas até ao limite estabelecido por lei;
- c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;
- d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;
- e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;
- f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
- g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais;
- h) Emitir alvarás exigidos por lei na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;
- i) Conceder licenças de ocupação da via pública por motivo de obras;
- j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;
- k) Emitir o cartão de vendedor ambulante;
- l) Determinar a instrução de processos de contraordenação e designar o respetivo instrutor;
- m) Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 - A delegação ou subdelegação da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º depende da prática de ato especialmente dirigido a cada uma das representações em causa.

5 - Às delegações e subdelegações previstas no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º

Artigo 39.º

Competências de funcionamento

Compete à câmara municipal:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;

- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

SUBSECÇÃO II **Funcionamento**

Artigo 40.º **Periodicidade das reuniões**

1 - A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, ou quinzenal, se o julgar conveniente, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 - As reuniões ordinárias da câmara municipal devem ter lugar em dia e hora certos, cuja marcação é objeto de deliberação na sua primeira reunião.

3 - A deliberação prevista no número anterior é objeto de publicitação por edital e deve constar em permanência no sítio da Internet do município, considerando-se convocados todos os membros da câmara municipal.

4 - Quaisquer alterações ao dia e hora objeto da deliberação prevista no n.º 2 devem ser devidamente justificadas e comunicadas a todos os membros do órgão com, pelo menos, três dias de antecedência e por protocolo.

Artigo 41.º **Convocação das reuniões extraordinárias**

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da câmara municipal ou após requerimento de, pelo menos, um terço dos respetivos membros.

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias de antecedência por protocolo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 - O presidente da câmara municipal convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente da câmara municipal não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior e publicitando a convocação nos locais habituais.

Artigo 42.º **Apoio aos membros da câmara municipal**

1 - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à presidência, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000, um chefe do gabinete e um adjunto ou secretário;
- b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou

inferior a 100 000, um chefe do gabinete, um adjunto e um secretário;

c) Nos restantes municípios, um chefe do gabinete, dois adjuntos e um secretário.

2 - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 10 000, um secretário;
- b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 10 000 e igual ou inferior a 50 000, dois secretários;
- c) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, três secretários;
- d) Nos restantes municípios, um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro.

3 - O gabinete de apoio previsto no n.º 2 é denominado gabinete de apoio à vereação.

4 - O gabinete de apoio à presidência pode ser constituído por mais um adjunto ou secretário, desde que tal implique a não nomeação do chefe do gabinete.

5 - O gabinete de apoio à presidência e os gabinetes de apoio à vereação podem ser constituídos por um número de secretários superior ao referido nos n.os 1 e 2, desde que tal implique a não nomeação, em igual número, de adjuntos.

6 - O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar a prática de atos de administração ordinária nos membros dos respetivos gabinetes de apoio.

7 - O presidente da câmara municipal deve disponibilizar a todos os vereadores os recursos físicos, materiais e humanos necessários ao exercício do respetivo mandato, devendo, para o efeito, recorrer preferencialmente aos serviços do município.

Artigo 43.º **Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal**

1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.

CAPÍTULO IV **Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais**

Artigo 44.º **Princípio da independência**

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 45.º **Princípio da especialidade**

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 46.º **Sessão**

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 47.º **Participação de eleitores**

1 - Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

2 - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 48.º **Primeira reunião**

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 49.º **Sessões e reuniões**

1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

2 - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

3 - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

5 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

6 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 50.º **Objeto das deliberações**

1 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2 - Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 51.º **Convocação ilegal de sessões ou reuniões**

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos

Autarquias Locais - Legislação Nacional

os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 52.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Artigo 53.º

Ordem do dia

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 54.º

Quórum

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 55.º

Formas de votação

1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56.º

Publicidade das deliberações

1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 57.º **Atas**

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 58.º **Registo na ata do voto de vencido**

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 59.º **Atos nulos**

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, em especial, nulos:

- a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 60.º **Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias**

1 - Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) dos n.os 1 dos artigos 12.º e 28.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.

2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 61.º **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 62.º **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

TÍTULO III **Entidades intermunicipais**

CAPÍTULO I **Natureza, criação e regime**

Artigo 63.º **Natureza e fins**

1 - Podem ser instituídas associações públicas de autarquias locais para a prossecução conjunta das respetivas atribuições, nos termos da presente lei.

2 - São associações de autarquias locais as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos.

3 - São entidades intermunicipais a área metropolitana e a comunidade intermunicipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 64.º **Tutela administrativa**

As associações de autarquias locais estão sujeitas ao regime da tutela administrativa.

Artigo 65.º **Abandono de associações de autarquias locais**

1 - As autarquias locais integrantes de uma comunidade intermunicipal ou de uma associação de fins específicos podem a todo o tempo abandoná-las, mediante deliberação à pluralidade de votos do respetivo órgão deliberativo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais que abandonem uma associação nos três anos seguintes à data em que nela ingressaram perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de dois anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade.

CAPÍTULO II **Área metropolitana**

SECÇÃO I **Órgãos**

Artigo 66.º **Identificação**

1 - As áreas metropolitanas são as indicadas no anexo ii e assumem as designações dele constantes.

2 - As comunidades intermunicipais são as livremente instituídas pelos municípios integrantes das áreas geográficas definidas no anexo ii e assumem as designações dele constantes.

Artigo 67.º **Atribuições das áreas metropolitanas**

1 - As áreas metropolitanas visam a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Participar na elaboração dos planos e programas de investimentos públicos com incidência na área metropolitana;
- b) Promover o planeamento e a gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;
- c) Articular os investimentos municipais de carácter metropolitano;
- d) Participar na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN);

- e) Participar, nos termos da lei, na definição de redes de serviços e equipamentos de âmbito metropolitano;
- f) Participar em entidades públicas de âmbito metropolitano, designadamente no domínio dos transportes, águas, energia e tratamento de resíduos sólidos;
- g) Planear a atuação de entidades públicas de carácter metropolitano.

2 - Cabe igualmente às áreas metropolitanas assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central nas seguintes áreas:

- a) Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- b) Rede de equipamentos de saúde;
- c) Rede educativa e de formação profissional;
- d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
- e) Segurança e proteção civil;
- f) Mobilidade e transportes;
- g) Redes de equipamentos públicos;
- h) Promoção do desenvolvimento económico e social;
- i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

3 - Cabe ainda às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto exercer as atribuições transferidas pela administração central e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram.

4 - Cabe igualmente às áreas metropolitanas designar os representantes municipais em entidades públicas ou entidades empresariais sempre que tenham natureza metropolitana.

Artigo 68.º **Órgãos**

São órgãos da área metropolitana o conselho metropolitano, a comissão executiva metropolitana e o conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

SUBSECÇÃO I **Conselho metropolitano**

Artigo 69.º **Natureza e constituição**

1 - O conselho metropolitano é o órgão deliberativo da área metropolitana.

2 - O conselho metropolitano é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a área metropolitana.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O conselho metropolitano tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.

4 - Ao exercício de funções no conselho metropolitano não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

Artigo 70.º Reuniões

1 - O conselho metropolitano tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.

2 - O conselho metropolitano reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.

3 - As reuniões do conselho metropolitano são públicas.

4 - A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

5 - As reuniões do conselho metropolitano podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a área metropolitana.

6 - O presidente do conselho metropolitano pode convocar, sempre que entender necessário, os membros da comissão executiva metropolitana para as reuniões daquele órgão.

7 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 40.º

Artigo 71.º Competências

1 - Compete ao conselho metropolitano:

- a) Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- b) Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da área metropolitana;
- c) Aprovar o plano de ação da área metropolitana e a proposta de orçamento e as suas alterações e revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
 - i) Plano metropolitano de ordenamento do território;
 - ii) Plano metropolitano de mobilidade e logística;
 - iii) Plano metropolitano de proteção civil;

iv) Plano metropolitano de gestão ambiental;

v) Plano metropolitano de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;

e) Acompanhar e fiscalizar a atividade da comissão executiva metropolitana, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

f) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela comissão executiva metropolitana, os resultados da participação da área metropolitana nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da área metropolitana;

h) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a área metropolitana;

i) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;

j) Autorizar a área metropolitana a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;

k) Deliberar sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, nos termos da presente lei;

l) Aprovar o seu regimento;

m) Aprovar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, os regulamentos com eficácia externa;

n) Deliberar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da área metropolitana das despesas não cobertas por receitas próprias;

o) Apreciar e deliberar sobre o exercício da competência de cobrança dos impostos municipais pelos serviços da área metropolitana, nos termos a definir por diploma próprio;

p) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos;

q) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- nos quais a área metropolitana participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;
- r) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas;
 - s) Acompanhar a atividade da área metropolitana, e avaliar os respetivos resultados, nas empresas locais e noutras entidades nas quais a área metropolitana detenha alguma participação;
 - t) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços metropolitanos;
 - u) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços metropolitanos;
 - v) Autorizar a comissão executiva metropolitana a celebrar, após concurso público, contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
 - w) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - x) Autorizar a comissão executiva metropolitana a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos da área metropolitana, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 33.º;
 - y) Deliberar sobre a participação da área metropolitana em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
 - z) Deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;
 - aa) Ratificar o regimento de organização e funcionamento do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;
 - bb) Deliberar sobre a emissão de parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º;
 - cc) Aprovar a constituição da entidade gestora para a requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico;
 - dd) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da área metropolitana;
 - ee) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

2 - Compete ainda ao conselho metropolitano deliberar sobre a demissão da comissão executiva.

3 - As deliberações do conselho metropolitano sobre as matérias previstas nas alienas k), n) e o) do n.º 1 são tomadas por unanimidade.

Artigo 72.º **Presidente**

Compete ao presidente do conselho metropolitano:

- a) Representar em juízo a área metropolitana;
- b) Assegurar a representação institucional da área metropolitana;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho metropolitano;
- e) Conferir posse aos membros da comissão executiva metropolitana;
- f) Dar início ao processo de formação da comissão executiva metropolitana;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

SUBSECÇÃO II **Comissão executiva metropolitana**

Artigo 73.º **Natureza e constituição**

1 - A comissão executiva metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.

2 - A comissão executiva metropolitana é constituída por um primeiro-secretário e por quatro secretários metropolitanos e é eleita nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 74.º **Eleição**

1 - Na sua primeira reunião, o conselho metropolitano aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros da comissão executiva metropolitana a submeter a votação nas assembleias municipais.

2 - Na reunião prevista no número anterior, o conselho metropolitano delibera ainda sobre o dia e hora para a votação, que deve ocorrer num período entre 20 a 45 dias.

3 - O presidente do conselho metropolitano comunica, nos 5 dias seguintes, aos presidentes das assembleias municipais dos municípios associados o conteúdo das deliberações previstas no número anterior.

4 - Os presidentes das assembleias municipais desencadeiam todos os procedimentos necessários para assegurar a reunião regular das assembleias municipais na data e na hora fixadas, tendo em vista a

Autarquias Locais - Legislação Nacional

realização da votação a que se refere o número anterior.

5 - Nas reuniões a que se refere o número anterior só participam e têm direito a voto os membros eleitos das assembleias municipais, com base nos quais se apura o quórum.

6 - A votação decorre em simultâneo em todas as assembleias municipais e realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.

7 - A lista submetida a votação é eleita se reunir a maioria dos votos favoráveis num número igual ou superior a metade das assembleias municipais, desde que aqueles votos sejam representativos da maioria do número de eleitores somados de todos os municípios integrantes da área metropolitana.

8 - Para efeitos do número anterior, os votos representativos dos eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana são apurados nos seguintes termos:

- a) Os votos dos membros das assembleias municipais integrantes da área metropolitana são transportados e contabilizados globalmente, com a ponderação prevista na alínea seguinte;
- b) Cada voto expresso numa dada assembleia municipal tem a ponderação igual ao produto da divisão do número total de eleitores do município pelo número total de membros dessa assembleia municipal com direito de voto nesta votação.

9 - Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho metropolitano, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º **Reuniões**

1 - A comissão executiva metropolitana tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 - As reuniões da comissão executiva metropolitana não são públicas.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão executiva metropolitana deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse metropolitano, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

4 - As atas das reuniões da comissão executiva metropolitana são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da área metropolitana.

Artigo 76.º **Competências**

1 - Compete à comissão executiva metropolitana:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano os planos necessários à realização das atribuições metropolitanas;
- b) Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano;
- c) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da área metropolitana, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho metropolitano;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse metropolitano;
- e) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;
- f) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- g) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;
- h) Elaborar e submeter a aprovação do conselho metropolitano o plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas alterações e revisões;
- i) Executar as opções do plano e orçamento;
- j) Elaborar e apresentar ao conselho metropolitano propostas de harmonização no domínio dos poderes tributários dos municípios;
- k) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- l) Propor ao conselho metropolitano o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões nos quais a área metropolitana participe, independentemente de

- integrarem ou não o perímetro da administração local;
- m) Alienar bens imóveis em hasta pública, independentemente de autorização do conselho metropolitano, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por unanimidade do conselho metropolitano;
- n) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da área metropolitana e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do conselho metropolitano;
- o) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse metropolitano, em parceria com entidades da administração central;
- p) Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano projetos de regulamentos com eficácia externa da área metropolitana;
- q) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- r) Executar obras por empreitada;
- s) Dirigir os serviços metropolitanos de apoio técnico e administrativo;
- t) Alienar bens móveis;
- u) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- v) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- w) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- x) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da área metropolitana;
- y) Dar conhecimento das contas da área metropolitana às assembleias municipais dos respetivos municípios;
- z) Desenvolver projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;
- aa) Desenvolver projetos de apoio à gestão municipal;
- bb) Acompanhar e apoiar a instrução dos processos de execução fiscal no âmbito da administração municipal;
- cc) Acompanhar e apoiar a instrução dos procedimentos de controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, da competência das câmaras municipais;
- dd) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º;
- ee) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho metropolitano;
- ff) Dirigir os serviços metropolitanos;
- gg) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;
- hh) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos contratos de delegação de competências previstos na alínea anterior;
- ii) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos previstos na alínea dd);
- jj) Propor ao conselho metropolitano o parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º;
- kk) Propor ao conselho metropolitano a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias;
- ll) Exercer as demais competências legais, incluindo aquelas que o Estado venha a transferir para as áreas metropolitanas no quadro da descentralização;
- mm) Apresentar propostas ao conselho metropolitano sobre matérias da competência deste.

2 - A comissão executiva metropolitana pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), d), h), j), k), l), m), n), p), s), u), v), x), hh), ii), jj), kk) e mm) do número anterior.

3 - Compete ao primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, outorgar contratos em representação da área metropolitana.

4 - Compete ainda à comissão executiva metropolitana comparecer perante as assembleias municipais, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 25.º

Artigo 77.º

Estatuto dos membros da comissão executiva metropolitana

1 - A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.

2 - A remuneração dos secretários metropolitanos é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.

3 - O primeiro-secretário e os secretários metropolitanos têm direito a despesas de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.

4 - O primeiro-secretário é obrigatoriamente remunerado.

5 - O conselho metropolitano delibera, por unanimidade, sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, o qual não pode ser inferior a dois.

6 - Os membros da comissão executiva metropolitana remunerados exercem funções em regime de exclusividade.

7 - Aos membros da comissão executiva metropolitana está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.

8 - Os membros da comissão executiva metropolitana não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

9 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros da comissão executiva metropolitana ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.

10 - O tempo de serviço prestado como membro da comissão executiva metropolitana é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

11 - As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros da comissão executiva metropolitana são suportadas pelo orçamento da respetiva área metropolitana.

12 - É aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

SUBSECÇÃO III

Conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano

Artigo 78.º Natureza e constituição

1 - O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da área metropolitana.

2 - O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses metropolitanos.

3 - Compete ao conselho metropolitano deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

Artigo 79.º Funcionamento

1 - Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano aprovar o

respetivo regimento de organização e funcionamento.

2 - O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho metropolitano.

3 - Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano não corresponde qualquer remuneração.

CAPÍTULO III

Comunidade intermunicipal

SECÇÃO I Órgãos

Artigo 80.º Instituição e estatutos

1 - A constituição das comunidades intermunicipais compete às câmaras municipais, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelas assembleias municipais.

2 - As comunidades intermunicipais constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios envolvidos.

3 - Os estatutos de cada comunidade intermunicipal estabelecem obrigatoriamente:

- a) A denominação, contendo a referência à unidade territorial que integra, a sede e a composição da comunidade intermunicipal;
- b) Os fins da comunidade intermunicipal;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A estrutura orgânica, o modo de designação e de funcionamento dos seus órgãos;
- e) As competências dos seus órgãos.

4 - Qualquer município integrante de uma unidade territorial em que já exista uma comunidade intermunicipal tem o direito potestativo de a ela aderir, mediante deliberação da câmara municipal aprovada pela assembleia municipal respetiva e comunicada à comissão executiva intermunicipal, sem necessidade de autorização ou aprovação dos restantes municípios.

5 - Não podem existir comunidades intermunicipais com um número de municípios inferior a cinco ou que tenham uma população que somada seja inferior a 85 000 habitantes.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 81.º **Atribuições das comunidades intermunicipais**

1 - As comunidades intermunicipais destinam-se à prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;
- b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do QREN;
- d) Planeamento das atuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.

2 - Cabe às comunidades intermunicipais assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

- a) Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- b) Rede de equipamentos de saúde;
- c) Rede educativa e de formação profissional;
- d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
- e) Segurança e proteção civil;
- f) Mobilidade e transportes;
- g) Redes de equipamentos públicos;
- h) Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;
- i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

3 - Cabe às comunidades intermunicipais exercer as atribuições transferidas pela administração estadual e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram, nos termos da presente lei.

4 - Cabe às comunidades intermunicipais designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

Artigo 82.º **Órgãos**

São órgãos da comunidade intermunicipal a assembleia intermunicipal, o conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal e o conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

SUBSECÇÃO I **Assembleia intermunicipal**

Artigo 83.º **Constituição e funcionamento**

1 - A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

- a) Dois nos municípios até 10 000 eleitores;
- b) Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;
- c) Seis nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;
- d) Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.

2 - A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 - Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 - A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da comunidade intermunicipal.

Artigo 84.º **Competências**

Compete à assembleia intermunicipal:

- a) Eleger a mesa da assembleia intermunicipal;
- b) Aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Eleger, sob proposta do conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal;
- d) Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou pelo regimento;
- f) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 85.º

Mesa da assembleia intermunicipal

1 - Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger por voto secreto de entre os seus membros.

2 - Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.

Artigo 86.º

Presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

- Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- Dirigir os trabalhos da assembleia;
- Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 87.º

Senhas de presença

1 - Os membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.

2 - Os membros da assembleia intermunicipal não têm direito a ajudas de custo pela sua participação nas reuniões deste órgão.

SUBSECÇÃO II Conselho intermunicipal

Artigo 88.º

Constituição

1 - O conselho intermunicipal é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.

2 - O conselho intermunicipal tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.

3 - Ao exercício de funções no conselho intermunicipal não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

Artigo 89.º

Reuniões

1 - O conselho intermunicipal tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.

2 - O conselho intermunicipal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.

3 - As reuniões do conselho intermunicipal são públicas.

4 - A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

5 - As reuniões do conselho intermunicipal podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.

6 - O presidente do conselho intermunicipal pode convocar, sempre que entender necessário, os membros do secretariado executivo intermunicipal para as reuniões daquele órgão.

7 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 40.º

Artigo 90.º Competências

1 - Compete ao conselho intermunicipal:

- Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da comunidade intermunicipal;
- Submeter à assembleia municipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões;
- Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
 - Plano intermunicipal de ordenamento do território;
 - Plano intermunicipal de mobilidade e logística;
 - Plano intermunicipal de proteção civil;
 - Plano intermunicipal de gestão ambiental;
 - Plano intermunicipal de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;
- Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal;
- Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse intermunicipal;
- Acompanhar e fiscalizar a atividade do secretariado executivo intermunicipal, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

- h) Apreciar, com base na informação disponibilizada pelo secretariado executivo intermunicipal, os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a comunidade intermunicipal;
- k) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;
- l) Aprovar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;
- m) Autorizar a comunidade intermunicipal a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;
- n) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- o) Deliberar sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados, nos termos da presente lei;
- p) Aprovar o seu regimento;
- q) Aprovar, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, os regulamentos com eficácia externa;
- r) Deliberar sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da comunidade intermunicipal das despesas não cobertas por receitas próprias;
- s) Apresentar à assembleia intermunicipal, para aprovação, os documentos de prestações de contas da comunidade intermunicipal;
- t) Aprovar a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico.

2 - Compete ao conselho comparecer nas assembleias municipais para efeitos da alínea a) do n.º 5 do artigo 25.º, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

3 - Compete ainda ao conselho intermunicipal deliberar sobre a demissão do secretariado executivo intermunicipal.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º do anexo I, onde se lê: «Submeter à assembleia municipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões» deve ler -se: «Submeter à assembleia intermunicipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões»)

Artigo 91.º **Representação externa**

É da competência do conselho intermunicipal a representação da comunidade intermunicipal perante quaisquer entidades externas, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 92.º **Presidente**

Compete ao presidente do conselho intermunicipal:

- a) Representar em juízo a comunidade intermunicipal;
- b) Assegurar a representação institucional da comunidade intermunicipal;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho intermunicipal;
- e) Conferir posse aos membros do secretariado executivo intermunicipal;
- f) Dar início ao processo de formação do secretariado executivo intermunicipal;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

SUBSECÇÃO III **Secretariado executivo intermunicipal**

Artigo 93.º **Constituição**

O secretariado executivo intermunicipal é constituído por um primeiro-secretário e, mediante deliberação unânime do conselho intermunicipal, até dois secretários intermunicipais.

Artigo 94.º **Eleição**

1 - Na sua primeira reunião, o conselho intermunicipal aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal a submeter a votação e comunica-a ao presidente da assembleia intermunicipal.

2 - O presidente da assembleia intermunicipal desencadeia todos os procedimentos necessários

Autarquias Locais - Legislação Nacional

para assegurar a reunião regular da assembleia intermunicipal num dos 30 dias subsequentes à comunicação a que se refere o dia anterior, tendo em vista a deliberação sobre a lista dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal.

3 - A votação realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.

4 - Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho intermunicipal, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 95.º Reuniões

1 - O secretariado executivo intermunicipal tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 - As reuniões do secretariado executivo intermunicipal não são públicas.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretariado executivo intermunicipal deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse intermunicipal, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

4 - As atas das reuniões do secretariado executivo intermunicipal são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da comunidade intermunicipal.

Artigo 96.º Competências

1 - Compete ao secretariado executivo intermunicipal:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal os planos necessários à realização das atribuições intermunicipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da comunidade intermunicipal, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho intermunicipal;
- c) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;
- d) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

- e) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;
- f) Preparar para o conselho intermunicipal a proposta do plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas propostas de alteração e revisão;
- g) Executar as opções do plano e o orçamento;
- h) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- i) Alienar bens imóveis em hasta pública, por autorização do conselho intermunicipal;
- j) Preparar para o conselho intermunicipal a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da comunidade intermunicipal e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas;
- k) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse intermunicipal, em parceria com entidades da administração central;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal projetos de regulamentos com eficácia externa da comunidade intermunicipal;
- m) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- n) Dirigir os serviços intermunicipais;
- o) Alienar bens móveis, dependente de autorização quando o valor se encontre acima do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- p) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- q) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- r) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da comunidade intermunicipal;
- s) Executar projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;
- t) Executar projetos de apoio à gestão municipal;
- u) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 127.º;
- v) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho intermunicipal;
- w) Apresentar propostas ao conselho intermunicipal sobre matérias da competência deste;

x) Exercer as demais competências legais.

2 - As competências previstas nas alíneas b), c), d), k), p) e q) do número anterior são exercidas por delegação do conselho intermunicipal.

3 - O secretariado executivo intermunicipal pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários intermunicipais.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, na alínea u) do n.º 1 do artigo 96.º do anexo I: Onde se lê: «Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 127.º» deve ler-se: «Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º»)

Artigo 97.º

Estatuto dos membros do secretariado executivo intermunicipal

1 - A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.

2 - A remuneração dos secretários intermunicipais é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.

3 - O primeiro-secretário e os secretários intermunicipais têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.

4 - O cargo de primeiro-secretário é remunerado.

5 - O conselho intermunicipal delibera, por unanimidade, sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados.

6 - Os membros do secretariado executivo intermunicipal remunerados exercem funções em regime de exclusividade.

7 - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.

8 - Os membros do secretariado executivo intermunicipal não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

9 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros do secretariado executivo intermunicipal ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.

10 - O tempo de serviço prestado como membro do secretariado executivo intermunicipal é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

11 - As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros do secretariado executivo intermunicipal são suportadas pelo orçamento da respetiva comunidade intermunicipal.

12 - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal é aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

SUBSECÇÃO IV

Conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal

Artigo 98.º

Natureza e constituição

1 - O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da comunidade intermunicipal.

2 - O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses intermunicipais.

3 - Compete ao conselho intermunicipal deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

Artigo 99.º

Funcionamento

1 - Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.

2 - O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho intermunicipal.

3 - Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal não é atribuída qualquer remuneração.

SECÇÃO II

Disposições comuns aos órgãos das entidades intermunicipais

Artigo 100.º

Tomada de posse dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal

Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tomam posse perante o conselho metropolitano e perante a assembleia intermunicipal, respetivamente, no prazo máximo de cinco dias após as eleições a que se referem os artigos 74.º e 94.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 101.º

Mandato dos membros do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal e do conselho intermunicipal

1 - O mandato dos membros do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal coincide com o que legalmente estiver fixado para os órgãos das autarquias locais.

2 - A perda, a cessação e a renúncia ao mandato de presidente de câmara municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos referidos no número anterior.

3 - O mandato dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tem início com a tomada de posse e cessa com a eleição de novo presidente do conselho metropolitano e da assembleia intermunicipal, respetivamente, na sequência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 - Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 102.º

Demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal

1 - Qualquer dos seguintes factos determina a demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal:

- a) A aprovação de moções de censura pela maioria das assembleias municipais dos municípios que integram a respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal;
- b) As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea f) do artigo 84.º

2 - Na sequência da demissão da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal nos termos do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 94.º

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do anexo I, onde se lê: «As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea f) do artigo 84.º» deve ler -se: «As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal

previstas no n.º 2 do artigo 71.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea f) do artigo 84.º»)

Artigo 103.º

Vacatura

1 - A vacatura do cargo de primeiro-secretário por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal e a realização de novo ato eleitoral.

2 - A vacatura do cargo de secretário da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a realização de um novo ato eleitoral limitado à eleição de um novo membro.

3 - Os membros eleitos na sequência de dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal ou de vacatura do cargo de secretário completam os mandatos antes iniciados na decorrência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios.

4 - Os atos eleitorais previstos nos n.os 1 e 2 realizam-se de acordo com as disposições dos artigos 74.º e 94.º, com as devidas adaptações.

Artigo 104.º

Funcionamento

O funcionamento das entidades intermunicipais regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

Artigo 105.º

Deliberações

1 - As deliberações dos órgãos das entidades intermunicipais vinculam os municípios que as integram.

2 - As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que o voto de cada membro é representativo do número de eleitores do município de cuja câmara municipal seja presidente.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, no n.º 2 do artigo 105.º do anexo I, onde se lê: «As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram -se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus

Autarquias Locais - Legislação Nacional

membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana» deve ler -se: «As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram -se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana ou da comunidade intermunicipal»)

Artigo 106.º **Serviços municipais**

1 - As entidades intermunicipais podem criar serviços de apoio técnico e administrativo.

2 - A natureza, estrutura e funcionamento dos serviços referidos no número anterior são definidos em regulamento interno, aprovado pelo conselho da entidade intermunicipal, sob proposta da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 107.º **Pessoal**

1 - As entidades intermunicipais dispõem de mapa de pessoal próprio, privilegiando-se o recurso ao seu preenchimento através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de trabalhadores oriundos dos mapas de pessoal dos municípios que as integram.

2 - Aos trabalhadores das entidades intermunicipais é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO IV **Associações de freguesias e de municípios de fins específicos**

Artigo 108.º **Constituição**

1 - A constituição das associações de autarquias locais de fins específicos compete aos órgãos executivos colegiais dos municípios ou das freguesias interessados, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelos respetivos órgãos deliberativos.

2 - As associações de autarquias locais de fins específicos constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios ou das freguesias envolvidas.

3 - A constituição de uma associação de autarquias locais de fins específicos é comunicada pela autarquia local em cuja

circunscrição esteja sedeada ao membro do Governo que tutela as autarquias locais.

Artigo 109.º **Estatutos**

1 - Os estatutos das associações de autarquias locais de fins específicos devem especificar:

- a) A denominação, incluindo a menção «Associação de Municípios» ou «Associação de Freguesias», consoante os casos, a sede e a composição;
- b) Os fins da associação;
- c) Os bens, os serviços e os demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) As competências dos seus órgãos;
- e) A estrutura orgânica e o modo de designação e funcionamento dos seus órgãos;
- f) A duração, quando a associação de municípios de fins específicos não se constitua por tempo indeterminado.

2 - Os estatutos devem especificar ainda os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições das suas saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e da consequente divisão do seu património.

3 - A modificação de estatutos obedece às mesmas regras da sua aprovação originária.

Artigo 110.º **Regime jurídico**

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c) Ao Código do Procedimento Administrativo;
- d) Ao Código dos Contratos Públicos;
- e) Às leis do contencioso administrativo;
- f) À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças;
- g) Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;
- h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em

Autarquias Locais - Legislação Nacional

funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;

- i) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- j) Ao regime da realização das despesas públicas;
- k) Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas.

TÍTULO IV

Descentralização administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 111.º

Descentralização administrativa

Para efeitos da presente lei, a descentralização administrativa concretiza-se através da transferência por via legislativa de competências de órgãos do Estado para órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 112.º

Objetivos

A concretização da descentralização administrativa visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 113.º

Intangibilidade das atribuições e natureza e âmbito da descentralização administrativa

No respeito pela intangibilidade das atribuições autárquicas e intermunicipais, o Estado concretiza a descentralização administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

SECÇÃO II

Transferência de competências

Artigo 114.º

Transferência de competências

A transferência de competências tem caráter definitivo e universal.

Artigo 115.º

Recursos

1 - A lei deve prever expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências para eles transferidas.

2 - Na previsão dos recursos referidos no número anterior, a lei faz obrigatoriamente referência às respetivas fontes de financiamento e aos seus modos de afetação.

3 - O Estado deve promover os estudos necessários de modo a que a concretização da transferência de competências assegure a demonstração dos seguintes requisitos:

- a) O não aumento da despesa pública global;
- b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;
- c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;
- d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º;
- e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.

4 - Os estudos referidos no número anterior são elaborados por equipas técnicas multidisciplinares, compostas por representantes dos departamentos governamentais envolvidos, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

5 - A lei deve obrigatoriamente fazer referência aos estudos referidos no n.º 3.

CAPÍTULO II

Delegação de competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116.º

Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime jurídico da delegação de competências de órgãos do Estado nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e dos órgãos dos

Autarquias Locais - Legislação Nacional

municípios nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 117.º

Prossecação de atribuições e delegação de competências

1 - O Estado, as autarquias locais e as entidades intermunicipais articulam entre si, nos termos do artigo 4.º, a prossecação das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer à delegação de competências.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos do Estado podem delegar competências nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e os órgãos dos municípios podem delegar competências nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 118.º

Objetivos

A concretização da delegação de competências visa a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 119.º

Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, autárquicas e intermunicipais, o Estado e os municípios concretizam a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, dos municípios e das entidades intermunicipais.

Artigo 120.º

Contrato

1 - A delegação de competências concretiza-se através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade.

2 - À negociação, celebração e execução dos contratos é aplicável o disposto na presente lei e, subsidiariamente, o Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 121.º

Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação dos contratos obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecação do interesse público;

e) Continuidade da prestação do serviço público;

f) Necessidade e suficiência dos recursos.

Artigo 122.º

Recursos

1 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 115.º

2 - Os contraentes públicos devem promover os estudos necessários à demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

3 - A afetação dos recursos humanos através de instrumento de mobilidade é válida pelo período de vigência do contrato, salvo convenção em contrário.

Artigo 123.º

Cessação do contrato

1 - O contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2 - O contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 126.º e no n.º 3 do artigo 129.º, a mudança dos titulares dos órgãos dos contraentes públicos não determina a caducidade do contrato.

4 - Os contraentes públicos podem revogar o contrato por mútuo acordo.

5 - Os contraentes públicos podem resolver o contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas.

6 - No caso de cessação por revogação ou resolução por razões de relevante interesse público, os contraentes públicos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

7 - A cessação do contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

8 - Os contraentes públicos podem suspender o contrato com os fundamentos referidos no n.º 5.

9 - À suspensão do contrato prevista do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6 e 7.

SECÇÃO II

Delegação de competências do Estado nos municípios e nas entidades intermunicipais

Artigo 124.º

Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

1 - No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, o Estado concretiza a delegação de competências em todos os

Autarquias Locais - Legislação Nacional

domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

2 - As competências delegáveis são as previstas em lei.

Artigo 125.º **Igualdade e não discriminação**

1 - Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da entidade intermunicipal como área metropolitana ou como comunidade intermunicipal.

2 - Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da autarquia local como município ou freguesia, bem como critérios relacionados com a respetiva caracterização geográfica, demográfica, económica e social.

3 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

Artigo 126.º **Período de vigência**

1 - O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do Governo, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O contrato considera-se renovado após a tomada de posse do Governo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a tomada de posse do Governo ou após a instalação do órgão autárquico.

4 - Os órgãos deliberativos das autarquias locais e das entidades intermunicipais não podem, em caso algum, promover a denúncia do contrato.

Artigo 127.º **Comunicação**

1 - Os departamentos governamentais competentes comunicam ao serviço da administração central responsável pelo acompanhamento das autarquias locais, por via eletrónica e no prazo de 30 dias, a celebração, alteração e cessação dos contratos, mediante o envio de cópia.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior manter atualizado o registo dos contratos mencionados no número anterior.

3 - Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SECÇÃO III **Delegação de competências dos municípios**

SUBSECÇÃO I **Nas entidades intermunicipais**

Artigo 128.º **Âmbito da delegação de competências**

1 - Os municípios concretizam a delegação de competências nas entidades intermunicipais em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito do planeamento e gestão da estratégia de desenvolvimento económico e social, da competitividade territorial, da promoção dos recursos endógenos e da valorização dos recursos patrimoniais e naturais, do empreendedorismo e da criação de emprego, da mobilidade, da gestão de infraestruturas urbanas e das respetivas atividades prestacionais e da promoção e gestão de atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação.

2 - Os municípios concretizam ainda a delegação de competências nas entidades intermunicipais nos domínios instrumentais relacionados com a organização e funcionamento dos serviços municipais e de suporte à respetiva atividade.

3 - A validade e eficácia da delegação de competências de um município numa entidade intermunicipal não depende da existência de um número mínimo de municípios com contratos de delegação de competências na mesma entidade intermunicipal.

Artigo 129.º **Período de vigência**

1 - O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Artigo 130.º **Registo**

1 - Os contraentes públicos mantêm um registo atualizado dos contratos celebrados.

2 - Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II Nas freguesias

Artigo 131.º Âmbito da delegação de competências

Os municípios concretizam a delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.

Artigo 132.º Delegação legal

1 - Consideram-se delegadas nas juntas de freguesia as seguintes competências das câmaras municipais:

- a) Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- b) Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

2 - Consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos seguintes domínios:

- a) Utilização e ocupação da via pública;
- b) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- c) Atividade de exploração de máquinas de diversão;
- d) Recintos improvisados;
- e) Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º;
- f) Atividade de guarda-noturno;
- g) Realização de acampamentos ocasionais;
- h) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 133.º Acordos de execução

1 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior.

2 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 120.º, no artigo 121.º e no n.º 1 do artigo 135.º

Artigo 134.º Cessação

1 - O período de vigência do acordo de execução coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Até à entrada em vigor do acordo de execução, as competências previstas no artigo 132.º são exercidas pela câmara municipal.

3 - O acordo de execução considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, não determinando a mudança dos titulares dos órgãos do município e da freguesia a sua caducidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - O órgão deliberativo do município pode autorizar a denúncia do acordo de execução, no prazo de seis meses após a sua instalação.

5 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 5, 6 e 7 do artigo 123.º

6 - O disposto na parte final do n.º 2 é aplicável aos casos de caducidade e resolução do acordo de execução.

7 - O acordo de execução não é suscetível de revogação.

Artigo 135.º Igualdade e não discriminação

1 - Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, os municípios consideram, designadamente, critérios relacionados com a caracterização geográfica, demográfica, económica e social de todas as freguesias abrangidas pela respetiva circunscrição territorial.

2 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, no n.º 2 do artigo 135.º do anexo I, onde se lê: «É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º» deve ler -se: «É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 115.º»)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 136.º **Período de vigência**

É aplicável o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 129.º

TÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 137.º **Prazos**

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

Artigo 138.º **Regiões autónomas**

1 - A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com

exceção do título iii e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As disposições do capítulo i e das secções i e ii do capítulo ii do título iv são aplicáveis, com as devidas adaptações e nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 139.º **Unidades administrativas**

As entidades intermunicipais previstas na presente lei constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma nomenclatura comum às unidades territoriais estatísticas (NUTS).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO II Comunidade Intermunicipal do Alto Minho

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Minho	Arcos de Valdevez Caminha Melgaço Monção Paredes de Coura Ponte da Barca	22 847 16 684 9 213 19 230 9 198 12 061

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Ponte de Lima Valença Viana do Castelo Vila Nova de Cerveira	43 498 14 127 88 725 9 253
<i>Total</i>		10	244 836

Comunidade Intermunicipal do Cávado

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Cávado	Amares Barcelos Braga Esposende Terras de Bouro Vila Verde	18 889 120 391 181 494 34 254 7 253 47 888
<i>Total</i>		6	410 169

Comunidade Intermunicipal do Ave

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Ave	Fafe Guimarães Póvoa de Lanhoso Vieira do Minho Vila Nova de Famalicão Vizela Cabeceiras de Basto Mondim de Basto	50 633 158 124 21 886 12 997 133 832 23 736 16 710 7 493
<i>Total</i>		8	425 411

Área Metropolitana do Porto

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Área Metropolitana	Área Metropolitana do Porto	Santo Tirso Trofa Arouca Oliveira de Azeméis Santa Maria da Feira São João da Madeira Vale de Cambra Espinho Gondomar Maia Matosinhos Porto Póvoa de Varzim Valongo Vila do Conde Vila Nova de Gaia Paredes	71 530 38 999 22 359 68 611 139 312 21 713 22 864 31 786 168 027 135 306 175 478 237 591 63 408 93 858 79 533 302 295 86 854
<i>Total</i>		17	1 759 524

Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega	Boticas Chaves Montalegre	5 750 41 243 10 537

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Valpaços	16 882
		Vila Pouca de Aguiar	13 187
		Ribeira de Pena	6 544
<i>Total</i>		6	94 143

Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa	Amarante	56 264
		Baião	20 522
		Castelo de Paiva	16 733
		Celorico de Basto	20 098
		Cinfães	20 427
		Felgueiras	58 065
		Lousada	47 387
		Marco de Canaveses	53 450
		Paços de Ferreira	56 340
		Penafiel	72 265
		Resende	11 364
<i>Total</i>		11	432 915

Comunidade Intermunicipal do Douro

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Douro	Murça	5 952
		Alijó	11 942
		Armamar	6 297
		Carraceda de Ansiães	6 373
		Freixo de Espada à Cinta	3 780
		Lamego	26 691
		Mesão Frio	4 433
		Moimenta da Beira	10 212
		Penedono	2 952
		Peso da Régua	17 131
		Sabrosa	6 361
		Santa Marta de Penaguião	7 356
		São João da Pesqueira	7 874
		Sernancelhe	5 671
		Tabuaço	6 350
		Tarouca	8 048
		Torre de Moncorvo	8 572
		Vila Nova de Foz Côa	7 312
		Vila Real	51 850
<i>Total</i>		19	205 157

Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes.	Alfândega da Fé	5 104
		Bragança	35 341
		Macedo de Cavaleiros	15 776
		Miranda do Douro	7 482
		Mirandela	23 850
		Mogadouro	9 542
		Vimioso	4 669
		Vinhais	9 066
		Vila Flor	6 697
<i>Total</i>		9	117 527

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro	Águeda Albergaria-a-Velha Anadia Aveiro Estarreja Ílhavo Murtosa Oliveira do Bairro Ovar Sever do Vouga Vagos	47 729 25 252 29 150 78 450 26 997 38 598 10 585 23 028 55 398 12 356 22 851
<i>Total</i>		11	370 394

Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	Cantanhede Coimbra Condeixa-a-Nova Figueira da Foz Mira Montemor-o-Velho Penacova Soure Mealhada Mortágua Arganil Góis Lousã Miranda do Corvo Oliveira do Hospital Pampilhosa da Serra Penela Tábua Vila Nova de Poiares	36 595 143 396 17 078 62 125 12 465 26 171 15 251 19 245 20 428 9 607 12 145 4 260 17 604 13 098 20 855 4 481 5 983 12 071 7 281
<i>Total</i>		19	460 139

Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria	Alvaiázere Ansião Castanheira de Pera Figueiró dos Vinhos Pedrógão Grande Batalha Leiria Marinha Grande Pombal Porto de Mós	7 287 13 128 3 191 6 169 3 915 15 805 126 897 38 681 55 217 24 342
<i>Total</i>		10	294 632

Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões	Aguiar da Beira Carregal do Sal Castro Daire Mangualde Nelas Oliveira de Frades	5 473 9 835 15 339 19 880 14 037 10 261

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Penalva do Castelo	7 956
		Santa Comba Dão	11 597
		São Pedro do Sul	16 851
		Sátão	12 444
		Tondela	28 946
		Vila Nova de Paiva	5 176
		Viseu	99 274
		Vouzela	10 564
<i>Total</i>		14	267 633

Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela	Almeida	7 242
		Celorico da Beira	7 693
		Figueira de Castelo Rodrigo	6 260
		Guarda	42 541
		Manteigas	3 430
		Mêda	5 202
		Pinhel	9 627
		Sabugal	12 544
		Trancoso	9 878
		Belmonte	6 859
		Covilhã	51 797
		Fundão	29 213
		Fornos de Algodres	4 989
		Gouveia	14 046
		Seia	24 702
<i>Total</i>		15	236 023

Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa	Castelo Branco	56 109
		Idanha-a-Nova	9 716
		Penamacor	5 682
		Vila Velha de Ródão	3 521
		Oleiros	5 721
		Proença-a-Nova	8 314
<i>Total</i>		6	89 063

Comunidade Intermunicipal do Oeste

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Oeste	Alcobaça	56 693
		Alenquer	43 267
		Arruda dos Vinhos	13 391
		Bombarral	13 193
		Cadaval	14 228
		Caldas da Rainha	51 729
		Lourinhã	25 735
		Nazaré	15 158
		Óbidos	11 772
		Peniche	27 753
		Sobral de Monte Agraço	10 156
		Torres Vedras	79 465
<i>Total</i>		12	362 540

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	Abrantes Alcanena Constância Entroncamento Ferreira do Zêzere Ourém Sardoal Tomar Torres Novas Vila Nova da Barquinha Mação Sertã Vila de Rei	39 325 13 868 4 056 20 206 8 619 45 932 3 939 40 677 36 717 7 322 7 338 15 880 3 452
<i>Total</i>		13	247 331

Área Metropolitana de Lisboa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Área Metropolitana	Área Metropolitana de Lisboa	Amadora Cascais Lisboa Loures Mafra Odivelas Oeiras Sintra Vila Franca de Xira Alcochete Almada Barreiro Moita Montijo Palmela Seixal Sesimbra Setúbal	175 136 206 479 547 733 205 054 76 685 144 549 172 120 377 835 136 886 17 569 174 030 78 764 66 029 51 222 62 831 158 269 49 500 121 185
<i>Total</i>		18	2 821 876

Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	Alcácer do Sal Grândola Odemira Santiago do Cacém Sines	13 046 14 826 26 066 29 749 14 238
<i>Total</i>		5	97 925

Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	Sousel Alter do Chão Arronches Avis Campo Maior Castelo de Vide Crato Elvas	5 074 3 562 3 165 4 571 8 456 3 407 3 708 23 078

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Fronteira	3 410
		Gavião	4 132
		Marvão	3 512
		Monforte	3 329
		Nisa	7 450
		Ponte de Sor	16 722
		Portalegre	24 930
<i>Total</i>		15	118 506

Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central	Alandroal	5 843
		Arraiolos	7 363
		Borba	7 333
		Estremoz	14 318
		Évora	56 596
		Montemor-o-Novo	17 437
		Mourão	2 663
		Portel	6 428
		Redondo	7 031
		Reguengos de Monsaraz	10 828
		Vendas Novas	11 846
		Viana do Alentejo	5 743
		Vila Viçosa	8 319
		Mora	4 978
<i>Total</i>		14	166 726

Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Aljustrel	9 257
		Almodôvar	7 449
		Alvito	2 504
		Barrancos	1 834
		Beja	35 854
		Castro Verde	7 276
		Cuba	4 878
		Ferreira do Alentejo	8 255
		Mértola	7 274
		Moura	15 167
		Ourique	5 389
		Serpa	15 623
		Vidigueira	5 932
<i>Total</i>		13	126 692

Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo

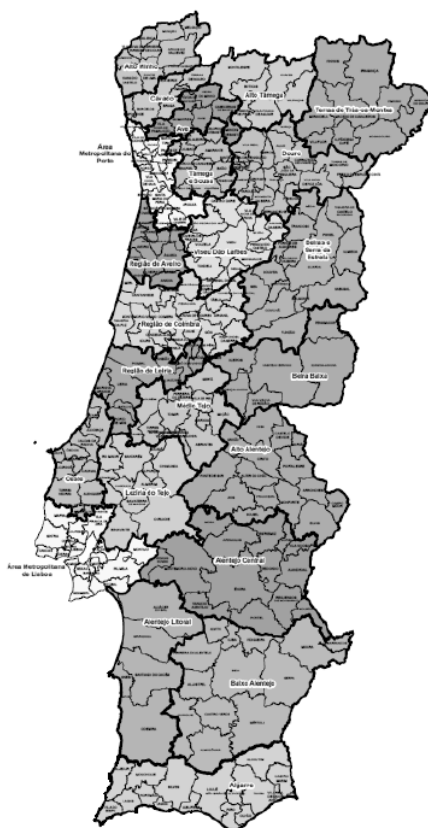
Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	Almeirim	23 376
		Alpiarça	7 702
		Azambuja	21 814
		Benavente	29 019
		Cartaxo	24 462
		Chamusca	10 120
		Coruche	19 944
		Golegã	5 465
		Rio Maior	21 192
		Salvaterra de Magos	22 159
		Santarém	62 200
<i>Total</i>		11	247 453

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Comunidade Intermunicipal do Algarve

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal.	Comunidade Intermunicipal do Algarve	Albufeira	40 828
		Alcoutim	2 917
		Aljezur	5 884
		Castro Marim	6 747
		Faro	64 560
		Lagoa	22 975
		Lagos	31 049
		Loulé	70 622
		Monchique	6 045
		Olhão	45 396
		Portimão	55 614
		São Brás de Alportel	10 662
		Silves	37 126
		Tavira	26 167
Vila do Bispo	5 258		
Vila Real de Santo António ...	19 156		
<i>Total</i>		16	451 006

Mapa das Entidades Intermunicipais



Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro¹, pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto).

O reforço da descentralização do Estado através da atribuição de mais competências às autarquias existentes é um dos objectivos programáticos do presente Governo e que se encontra consagrado no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

Para a realização daquele objectivo, a Lei do Orçamento do Estado para 1984 (Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro) determina a transferência para os municípios de algumas competências que a administração central vem levando a cabo, em particular as que concernem ao serviço de transportes escolares.

Considerando que o actual regime de transportes escolares se encontra definido e regulado por um conjunto de diplomas legais cujas normas, em diversos aspectos, se mostram desajustadas à actual realidade de um serviço que, nos últimos 3 anos, sofreu uma explosão notável, e perante a necessidade de rever, à luz da descentralização, alguns dos princípios básicos que institucionalizam os benefícios do transporte escolar, decidiu o Governo reunir num único diploma a regulamentação que consagra as novas competências municipais na matéria.

A importância deste diploma é por todos reconhecida, quer pelo facto de ser a primeira área de actuação da administração central a ser descentralizada, quer pelo significado que a realização desta competência tem na vida social, cultural e educativa das populações.

O envolvimento dos destinatários e futuros responsáveis pela implementação deste diploma manifestou-se a vários níveis, tendo sido consideradas propostas formuladas pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Na sequência do que assim foi estabelecido, visa o presente diploma regulamentar a responsabilização da administração local por todo o processo de organização, funcionamento

e financiamento dos transportes escolares, a partir do ano lectivo de 1984-1985.

É de realçar que o plano de transportes escolares a elaborar por cada município é o instrumento de gestão por excelência desta actividade e que se deverá conjugar com os princípios e políticas inerentes aos planos e redes de transportes públicos locais, devendo ser um complemento destes.

Assim, para além da regulamentação que ora se define e estabelece relativamente aos poderes de intervenção dos municípios na organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares, o presente diploma cria junto de cada câmara municipal um conselho consultivo de transportes escolares, constituído basicamente pelos representantes do município e das escolas da área abrangida pelos transportes, competindo a presidência de cada um destes órgãos ao presidente da câmara municipal ou ao vereador em que ele entenda delegar as suas funções.

Com efeito, a existência de uma estrutura local forte para organização e coordenação dos transportes escolares, nos seus múltiplos aspectos, potencializará a procura de soluções cada vez mais ajustadas, social e economicamente, às realidades locais se se atender à dominância do poder dos municípios já existente a outros níveis que se interligam com o funcionamento dos transportes escolares, como seja na responsabilidade das infra-estruturas viárias, na gestão dos diversos equipamentos colectivos do concelho, na emissão de pareceres sobre a criação ou alteração de carreiras regulares de transportes colectivos, entre outros.

Uma actuação devidamente programada entre os municípios e os estabelecimentos de ensino representará uma melhoria de serviços a prestar aos estudantes, bem como economias significativas na exploração dos transportes escolares.

Os encargos resultantes do exercício desta competência por cada município dependerão, entre outros factores, do número de alunos-utentes do serviço de transportes escolares residentes no município. Para este efeito será transferida anualmente, para cada município, uma verba do Orçamento do Estado, que deverá acompanhar a evolução dos custos inerentes ao exercício das competências aqui regulamentadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito**

1 - O presente diploma regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de organização,

¹ **Nota:** As competências exercidas pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a ser exercidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, pelos Conselhos Municipais de Educação

financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83 e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

2 - Para a prossecução das atribuições relativas aos transportes escolares podem os municípios constituir-se, nos termos da lei, em associações ou federações.

3 - O presente decreto-lei regula, ainda, as condições de atribuição de um passe escolar aos alunos não abrangidos pelo artigo 2.º, designado por 'passe 4_18@escola.tp'. *(Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 186/2008, de 19 de setembro)*

Artigo 2.º

Âmbito do serviço de transporte escolar

1 - As competências referidas no n.º 1 do artigo anterior consistem na oferta de serviço de transporte entre o local da sua residência e o local dos estabelecimentos de ensino que frequentam a todos os alunos dos ensinos primário, preparatório TV, preparatório directo e secundário, oficial ou particular e cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico quando residam a mais de 3 km ou 4 km dos estabelecimentos de ensino, respectivamente sem ou com refeitório.

2 - O serviço de transporte escolar não abrange os alunos que frequentam cursos nocturnos ou residam nas áreas servidas por transportes urbanos e suburbanos nas regiões de Lisboa e Porto.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os alunos que hajam sido obrigatoriamente deslocados de cursos diurnos para a frequência de cursos nocturnos;
- b) Os alunos que hajam sido matriculados compulsivamente em estabelecimentos de ensino situados fora das áreas das suas residências;
- c) Os alunos do ensino básico que residam em áreas servidas por transportes suburbanos nas regiões de Lisboa e Porto.

Artigo 3.º

Condições de transporte

1 - O transporte escolar é gratuito até ao final do 3.º ciclo do ensino básico, para os estudantes menores que se encontram nas condições estabelecidas no artigo anterior, bem como para os estudantes com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico e secundário. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto)*.

2 - A utilização dos transportes escolares pelos alunos deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação

respeitantes ao processo de matrícula e seu encaminhamento.

3 - Os alunos que cumpram o estipulado no número anterior e se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino fora do respectivo município de residência serão integrados nos transportes escolares que sirvam aqueles estabelecimentos de ensino, sem prejuízo de poderem utilizar outro transporte escolar.

4 - O transporte dos estudantes do ensino secundário deverá ser participado pelos interessados nos termos a definir em portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Educação, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

5 - Não serão abrangidos pelos benefícios previstos nos números anteriores os estudantes que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrícula de alunos.

6 - Compete a cada estabelecimento de ensino a organização do processo de acesso ao transporte escolar por parte dos seus alunos, bem como a emissão de declaração, segundo modelo a definir na portaria prevista no n.º 3 do artigo 3.º-A, relativa aos alunos que não beneficiam de transporte escolar no âmbito do presente decreto-lei, para efeitos de atribuição do passe a que se refere o artigo 3.º-A.» *(Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 186/2008, de 19 de setembro)*

Artigo 3.º-A

Passe 4_18@escola.tp

(Aditado pelo Decreto-lei n.º 186/2008, de 19 de setembro)

1 - Os alunos não abrangidos pelo artigo 2.º, com idade entre os 4 aos 18 anos, inclusive, beneficiam de uma redução do preço do título de transporte a deduzir do valor da tarifa inteira relativa aos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha. *(Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 29-A/2011, de 1 de março)*

2 - É aplicável ao 'passe 4_18@escola.tp' o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

3 - O desconto e as condições de atribuição do mesmo, a que se refere o n.º 1, bem como as relativas à operacionalização do sistema 'passe 4_18@escola.tp' são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, dos transportes, e da educação. *(Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 29-A/2011, de 1 de março)*

4 - As compensações financeiras a atribuir aos operadores de transporte em razão da obrigação tarifária decorrente da implementação do 'passe 4_18@escola.tp' são estabelecidas em termos a acordar entre o Governo e as empresas de transporte.»

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 4.º

Plano de transporte escolar

1 - Em cada município deverá ser organizado um plano de transporte escolar, conjugando e complementando a rede de transportes públicos e os planos de transportes aprovados para a região, de acordo com a procura efectivamente verificada em cada ano lectivo.

2 - Os estabelecimentos de ensino colaborarão com a respectiva câmara municipal em ordem à elaboração do plano de transporte escolar, à qual devem fornecer, obrigatoriamente, até 15 de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos:

- a) Previsão do número de alunos que utilizarão o transporte escolar, discriminados por localidades de proveniência, grupos etários de menos e de mais de 12 anos, respectivo grau de ensino e ano que frequentam;
- b) Levantamento das localidades que não são servidas por carreiras de serviço público e que se situem a mais de 3 km dos pontos de paragem ou terminais das mesmas;
- c) Horário escolar previsto para o ano lectivo a que o plano diz respeito.

3 - O plano de transporte escolar, a aprovar até 15 de Abril pela câmara municipal, incluirá, obrigatoriamente: a área abrangida, representada de preferência em planta à escala de 1:25000, contendo todos os itinerários dos meios de transporte colectivo de passageiros; a numeração e classificação oficiais, ou designação toponímica, das vias de comunicação a percorrer; a distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, devidamente assinalados; a procura quantificada por locais de origem, assinalando, de forma especial, os que estiverem situados a distância superior a 3 km dos transportes colectivos.

4 - Por razões de ordem conjuntural, o plano de transportes escolares poderá ser objecto de ajustamentos no decurso do ano lectivo a que respeita.

Artigo 5.º

Divulgação dos planos

1 - Até ao dia 15 de Maio as câmaras municipais deverão remeter aos estabelecimentos de ensino, ao Instituto de Acção Social Escolar e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o respectivo plano de transportes escolares para o ano lectivo seguinte.

2 - Até ao dia 15 de Junho as câmaras municipais enviarão às entidades referidas no número anterior declaração comprovativa da adjudicação de circuitos especiais.

3 - Sempre que se verificarem reajustamentos ao plano de transporte escolar, devem os mesmos ser dados a conhecer às entidades acima referidas no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º

Meio de transporte a utilizar

1 - Na efectivação do transporte da população escolar serão utilizados, em princípio, os meios de transporte colectivo (rodoviário, ferroviário ou fluvial) que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos alunos, nos termos dos artigos 11.º a 14.º deste diploma.

2 - Para os efeitos referidos no número anterior, serão considerados os meios de transporte colectivo cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a 3 km da residência dos alunos ou do estabelecimento de ensino e, bem assim, os que não obriguem os estudantes a tempos de espera superiores a 45 minutos, ou a tempos de deslocação superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

3 - Sempre que os meios de transporte colectivo não preencham as condições fixadas nos números anteriores ou, preenchendo-as, não satisfaçam regularmente as necessidades do transporte escolar no que se refere quer ao cumprimento dos horários quer à realização dos desdobramentos que se revelem necessários, poderão ser utilizados veículos em regime de aluguer ou de propriedade dos municípios para a realização de circuitos especiais, de acordo com o disposto nos artigos 15.º a 17.º

Artigo 7.º

Criação provisória e reajustamento de serviços de transportes colectivos

1 - Enquanto a competência para a concessão de carreiras regulares concelhias não for transferida para os municípios, estes poderão propor à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a criação, com carácter provisório, de serviços de transportes colectivos, desde que a procura, designadamente a derivada de motivo escolar, o justifique.

2 - Nos casos do número anterior, e quando houver acordo prévio com a empresa transportadora, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres informará o processo com carácter de prioridade.

3 - Sempre que se justifique uma alteração das necessidades de utilização dos transportes colectivos por motivos escolares, os municípios poderão propor à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o respectivo reajustamento, o qual deverá ser objecto de despacho com carácter de urgência.

4 - Os municípios serão obrigatoriamente ouvidos quanto ao estabelecimento e alteração das redes e horários de transportes colectivos da sua área.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 8.º

Conselho consultivo de transportes escolares

(Revogados pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro)

Artigo 9.º

Competência do conselho consultivo de transportes escolares

(Revogados pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro)

Artigo 10.º

Competência das câmaras municipais

1 - Compete às câmaras municipais, em matéria de transportes escolares:

- a) Elaborar e aprovar o plano de transportes escolares, ouvido obrigatoriamente o CCTE;
- b) Deliberar sobre a concessão de circuitos especiais;
- c) Reajustar as redes de transportes escolares já aprovadas, sempre que por razões pedagógicas, de pessoal ou de instalações o Ministério da Educação proponha alterações às referidas redes.

Artigo 11.º

Bilhetes de assinatura

1 - As empresas de transportes colectivos de passageiros concederão obrigatoriamente bilhetes de assinatura (passe escolar) aos estudantes abrangidos por este diploma.

2 - Os bilhetes de assinatura terão validade mensal, a utilizar somente em duas viagens nos dias lectivos e para os troços das carreiras que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.

Artigo 12.º

Ocupação de lugar

1 - Os estudantes portadores de bilhete de assinatura têm direito à ocupação de um lugar sentado, nos termos da legislação geral.

2 - *(Revogado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril)*

Artigo 13.º

Preço e pagamento dos bilhetes de assinatura

1 - Os cartões para os passes escolares serão requisitados anualmente às empresas transportadoras pelas câmaras municipais.

2 - Mediante protocolo a estabelecer entre a câmara municipal e os estabelecimentos de ensino, poderão estes requisitar, mensalmente, as vinhetas para os respectivos alunos.

3 - O preço dos bilhetes de assinatura para estudantes terá a redução a fixar em portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, da Educação e do Equipamento Social.

4 - As empresas facturarão, mensalmente, às câmaras municipais os bilhetes de assinatura que lhes tiverem sido requisitados para o mês seguinte, recebendo das mesmas o correspondente pagamento até ao dia 20 do mês da sua utilização.

Artigo 14.º

Garantia de execução do transporte

1 - As empresas são obrigadas a assegurar o transporte de todos os estudantes portadores de bilhetes de assinatura, realizando para o efeito os indispensáveis desdobramentos que regularmente se justificarem, não se aplicando, neste caso, o condicionalismo referido no artigo 128.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a empresa requerer o licenciamento de veículos ligeiros de passageiros de aluguer sempre que o número excedentário de utentes da carreira não justifique a utilização de um veículo pesado.

3 - A não realização dos desdobramentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo é passível de multa, a aplicar nos termos do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Artigo 15.º

Circuitos especiais

1 - Os circuitos especiais podem ser efectuados directamente pelos municípios através de veículos próprios ou adjudicados mediante concurso.

2 - O concurso a que se refere o número anterior será promovido pelas câmaras municipais até ao dia 20 de Abril e reger-se-á por normas específicas, a fixar em portaria dos Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

3 - A adjudicação dos circuitos especiais será efectuada até 31 de Maio.

4 - Os veículos utilizados na realização dos circuitos especiais deverão estar identificados nos termos da Portaria n.º 324/82, de 25 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 475/83, de 22 de Abril.

Artigo 16.º

Transporte de outras pessoas nos circuitos especiais

1 - Nos circuitos especiais poderão ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respectivos alunos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Poderá também ser autorizado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sob proposta da câmara municipal, o transporte de outras pessoas, desde que haja lugares disponíveis e para satisfação desta procura, não existam transportes colectivos no percurso.

3 - As pessoas transportadas nos termos dos números anteriores pagarão pelo seu transporte o preço correspondente ao dos bilhetes simples em vigor nas carreiras de serviço público, que constituirá receita do respectivo município.

Artigo 17.º

Licenciamento de veículos

1 - Sempre que os veículos a utilizar nos circuitos especiais não estejam licenciados para alugar ou para a realização de circuitos turísticos e excursões colectivas, competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder aos respectivos licenciamentos.

2 - O licenciamento será requerido ao director-geral de Transportes Terrestres pelo proprietário do veículo, acompanhado da indicação do respectivo itinerário e, no caso de concessão de circuito especial, de declaração comprovativa passada pela câmara municipal.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos veículos pertencentes às câmaras municipais.

Artigo 18.º

Responsabilidade civil pelo exercício da actividade

1 - No que respeita às empresas de transportes colectivos de passageiros, é aplicável em matéria de responsabilidade civil o que se encontra disposto nos artigos 122.º e 123.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

2 - Nos outros casos, é obrigatório cobrir o risco da responsabilidade civil em condições não menos favoráveis que as contempladas no número anterior para passageiros.

3 - No caso previsto no número anterior, poderá substituir-se o seguro pela prestação de caução idónea correspondente, como acontece com as empresas de transportes colectivos.

Artigo 19.º

Transferência de veículos para os municípios

1 - A propriedade dos veículos afectos aos transportes escolares de que sejam titulares os estabelecimentos de ensino, o Instituto de Acção Social Escolar ou o Estado será transferida para os municípios, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

2 - O pessoal que actualmente assegura a condução dos veículos referidos no número anterior e que não esteja integrado no quadro dos estabelecimentos de ensino passará a prestar serviço nas câmaras municipais.

Artigo 20.º

Competência do Ministério da Educação

Compete ao Ministério da Educação, através do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) Transmitir, através dos directores escolares e responsáveis regionais, as orientações que constituem o quadro de referência para actuação dos delegados escolares, coordenadores regionais e secretários dos conselhos directivos no conselho consultivo de transportes escolares;
- b) Solicitar a intervenção dos serviços técnicos competentes, designadamente da Inspecção-Geral de Ensino, no sentido de tornar compatíveis os horários escolares com os da oferta dos transportes escolares;
- c) Apreçar os planos de transportes escolares sob o ponto de vista técnico-pedagógico, por forma a serem accionados os mecanismos necessários à compatibilização daqueles com a capacidade de acolhimento e funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- d) Participar na elaboração das portarias referidas no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 21.º

Competência do Ministério do Equipamento Social

Compete ao Ministério do Equipamento Social, através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres:

- a) Promover a inserção das redes de transportes escolares em planos de transportes com âmbito mais vasto;
- b) Apoiar tecnicamente as câmaras municipais, sempre que estas o solicitem;
- c) Promover, através de portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, da Educação e do Equipamento Social, a fixação dos preços dos bilhetes de assinatura utilizados pelos estudantes nos transportes colectivos;
- d) Fornecer, a pedido das câmaras municipais, relação das empresas concessionárias de serviço de transporte público que operam na área do município, indicando os percursos das carreiras e os respectivos horários;
- e) Accionar os mecanismos fiscalizadores da actividade dos transportes escolares, nos termos da lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 22.º **Transferência de verbas**

1 - A parcela a transferir para fazer face aos custos dos transportes escolares será anualmente integrada no Fundo de Equilíbrio Financeiro.

2 - O financiamento dos encargos com os transportes escolares relativos ao último trimestre de 1984 será assegurado pelo Governo através de transferência de verbas correspondentes aos custos previstos por município.

Artigo 23.º **Repartição de encargos**

1 - O financiamento dos transportes escolares no caso do n.º 3 do artigo 3.º será da responsabilidade dos municípios interessados, mediante acordo entre si.

2 - Na falta de acordo relativamente à repartição dos encargos, serão estes repartidos proporcionalmente ao número de estudantes residentes em cada município interveniente.

Artigo 24.º **Cumprimento dos prazos em 1984-1985**

No ano lectivo de 1984-1985, o cumprimento do preceituado nos artigos 4.º, 5.º e 15.º far-se-á independentemente dos prazos neles fixados.

Artigo 25.º **Legislação revogada**

1 - Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 404/77, 372/79 e 229/83, respectivamente de 24 de Setembro, 9 de Setembro e 27 de Maio.

2 - Poderão, todavia, no ano lectivo de 1984-1985, ser adoptados e postos em execução os planos de transportes escolares em funcionamento à data da entrada em vigor deste diploma.

Restante articulado do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro que modificou o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro referente à criação do passe escolar ou “passe 4_18@escola.tp”.

**Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro
Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, criando o passe escolar ou «passe 4_18@escola.tp»**

As dificuldades originadas pela conjuntura internacional, com especial incidência na subida dos preços do petróleo e combustíveis líquidos, têm criado dificuldades financeiras às famílias portuguesas, principalmente às que têm menores recursos. Torna-se, por isso, necessário criar medidas sociais adequadas de apoio a essas famílias.

Deste modo, é criado um novo passe para os transportes públicos urbanos: o passe escolar, designado «passe 4_18@escola.tp». Esta medida destina-se a todas as crianças e jovens, dos 4 aos 18 anos, garantindo-se uma redução do preço do título de transporte, a qual corresponde a um desconto de 50 % a deduzir do valor da tarifa inteira relativa aos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha.

Assim, o objectivo primordial deste «passe 4_18@escola.tp» é apoiar as famílias numa das suas necessidades básicas - a mobilidade.

Este novo passe é um complemento social alternativo ao transporte escolar já existente, consagrado no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Outro dos principais objectivos da medida traduz-se na redução das disparidades que se verificam, actualmente, na definição do tarifário segundo os grupos etários, atribuindo-se às crianças e jovens um documento que lhes permitirá beneficiar da redução de 50 % no uso regular do transporte urbano, que tenha por finalidade a deslocação das suas residências para os estabelecimentos de ensino que frequentam.

Cumpra ainda relevar outros objectivos da medida, que consiste em incentivar, desde a infância, a utilização regular de transporte colectivo, como alternativa ao transporte individual, condição necessária para diminuir a dependência face ao petróleo e para tornar as cidades mais amigas do ambiente.

Por conseguinte, devem ser introduzidas alterações ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, incluindo no seu objecto, para além do transporte escolar, este complemento para as crianças e jovens que não têm direito a transporte escolar, facultando-lhes o acesso ao «passe 4_18@escola.tp».

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei cria um título de transporte destinado a todas as crianças e jovens que não beneficiem do transporte escolar previsto no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, e pela Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, o qual é designado de passe escolar ou «passe 4_18@escola.tp».

Artigo 2.º Âmbito

1 - O «passe 4_18@escola.tp» abrange os estudantes do ensino não superior, dos 4 aos 18 anos, inclusive, assumindo-se como complemento social alternativo ao transporte escolar previsto pelo Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, e respectiva regulamentação.

2 - O «passe 4_18@escola.tp» é aplicável aos serviços de transporte colectivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema «passe 4_18@escola.tp».

Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro

Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios.

(Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro²)

A acção descentralizadora do Governo compreende, na sequência do estabelecido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1984), e do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (delimitação e coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos), a acção social escolar no âmbito da educação pré-escolar e do ensino básico.

Com o presente diploma visa-se dar cumprimento ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 77/84, regulamentando o modo e a forma como os municípios vão exercer a nova atribuição posta a seu cargo.

São abrangidos pelo regime agora instituído as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico, e as medidas de acção social escolar prescritas abrangem os refeitórios, o alojamento em agregado familiar e a atribuição de subsídios de auxílios económicos. Destes subsídios entendeu-se ser de continuar a manter, na administração central, a atribuição dos subsídios para o apoio a alunos deficientes e para a aquisição de próteses. O primeiro, por, em certas zonas e em certas situações, se poder traduzir, desde já, num encargo a pesar demasiado na gestão municipal, num momento em que muito esforço lhe vai ser exigido para o exercício de novas tarefas; o segundo, por se achar mais conveniente deferir para momento posterior o estudo da sua integração ao nível dos serviços do Estado, sendo, como é a atribuição daquele subsídio, por sua natureza, uma medida de segurança social.

Assim, no desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, e ao abrigo, respectivamente, dos seus artigos 47.º e 15.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito do diploma

O presente diploma regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de acção social no domínio dos refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo, com contrato de associação e paralelismo pedagógico.

Artigo 2.º Conselho consultivo de acção social escolar

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro)

Artigo 3.º Competência do conselho consultivo de acção social escolar

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro)

Artigo 4.º Competência das câmaras municipais

1 - Compete às câmaras municipais, em matéria de refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados aos estudantes:

- a) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração dos refeitórios escolares e sobre o recurso ao alojamento em agregado familiar;
- b) Deliberar sobre as condições de acesso ao refeitório de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde o mesmo se integra e quanto à forma de aquisição e utilização das senhas de refeição;
- c) Deliberar sobre a atribuição da responsabilidade directa da gestão dos refeitórios aos órgãos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino ou sobre a nomeação do responsável pelo refeitório, quando assumam directamente a respectiva gestão;
- d) Deliberar sobre a atribuição de alojamento em agregado familiar;
- e) Aprovar a atribuição de auxílios económicos.

² **Nota:** As competências exercidas pelo conselho consultivo de Acção Social Escolar passam a ser exercidas nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2003 de 15 de Janeiro, pelos conselhos municipais de educação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - No exercício das competências referidas no número anterior, as câmaras municipais não podem baixar o nível de satisfação das necessidades existentes à data da transferência dos correspondentes poderes.

Artigo 5.º

Competência do Ministério da Educação

Compete ao Ministério da Educação, através do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) Transmitir, através dos directores escolares, as orientações que constituem o quadro de referência para a actuação dos delegados escolares no CCASE;
- b) Recolher periodicamente, através das direcções escolares e delegações escolares, os elementos relativos à execução material e financeira das acções desenvolvidas pelas câmaras municipais ao abrigo do presente diploma, com vista à realização dos estudos que repute convenientes sobre a matéria;
- c) Realizar contactos regulares com as estruturas regionais, direcções escolares e delegações escolares, de modo a assegurar uma perfeita sintonia de actuação e informação.

CAPÍTULO II

Refeitórios escolares

Artigo 6.º

Objectivo e âmbito

1 - Os refeitórios fornecerão, normalmente, apenas o almoço, que será constituído por uma refeição equilibrada segundo as normas gerais de alimentação emanadas do Instituto de Acção Social Escolar, complementando a função educativa da escola.

2 - Os refeitórios escolares servirão prioritariamente os alunos dos estabelecimentos de ensino em que se integram.

3 - Desde que os meios humanos e a sua capacidade o permitam, poderão os refeitórios ser ainda utilizados por alunos de outros estabelecimentos de ensino que os não possuam, bem como por professores e outros funcionários dos respectivos estabelecimentos de ensino.

4 - Não é permitido o fornecimento de refeições para o exterior do refeitório.

Artigo 7.º

Gestão dos refeitórios

1 - A gestão dos refeitórios escolares é da responsabilidade das câmaras municipais.

2 - Será exercido um controle directo da gestão de cada refeitório, consistente no acompanhamento local do funcionamento do

serviço e na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, o qual será assumido directamente pela respectiva câmara municipal ou confiado por esta aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino.

3 - Quando as câmaras municipais assumam o controle referido no número anterior, nomearão um responsável para esse efeito.

4 - Quando o controle for confiado aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino, poderão estes delegá-lo em professores ou monitores escolhidos, respectivamente, pelo conselho escolar ou pelo director da escola e pelo encarregado do posto da Telescola.

5 - O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade da concessão da exploração do serviço, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Preço das refeições

1 - O preço de venda das refeições aos alunos será estipulado pelo respectivo município, não podendo exceder o estabelecido para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.

2 - O preço das refeições a fornecer a utentes não estudantes é o correspondente ao fixado para a função pública, não dando direito ao fornecimento de refeição diferente da ementa diária estabelecida para os alunos.

3 - O pagamento das refeições é feito através de senhas, de acordo com a forma de aquisição e utilização que para as mesmas vier a ser definida.

Artigo 9.º

Benefícios a favor dos refeitórios escolares

Os refeitórios escolares beneficiam de vantagens idênticas àquelas de que goza a Manutenção Militar na aquisição de géneros alimentícios e outros produtos, nomeadamente a aquisição na origem da produção e ou da distribuição.

CAPÍTULO III

Alojamento em agregado familiar

Artigo 10.º

Conceito e objectivo

1 - Designa-se por alojamento em agregado familiar a colocação dos alunos em famílias sob a responsabilidade destas.

2 - O alojamento em agregado familiar constitui uma alternativa ao transporte escolar, sempre que a organização deste não seja aconselhável ou possível por razões financeiras, técnicas ou pedagógicas.

3 - O CCASE deve atestar que o alojamento reúne condições adequadas para alojar o aluno.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 11.º **Seleção dos candidatos**

1 - A atribuição de alojamento em agregado familiar compete à câmara municipal, mediante prévia selecção dos candidatos no âmbito do CCASE.

2 - Os delegados escolares actuarão nesta matéria, sempre que possível, de acordo com as orientações estabelecidas para os alunos do ensino preparatório.

3 - Todo o aluno alojado por integração em famílias terá um processo individual, arquivado na câmara municipal, do qual será remetida cópia à respectiva delegação escolar e de que farão parte todos os elementos que tiverem servido de base à análise da sua situação, nomeadamente:

- a) Ficha de inscrição para alojamento;
- b) Fotocópia do boletim para a concessão do subsídio de estudo;
- c) Atestado médico comprovativo de que o aluno não possui doenças infecto-contagiosas ou outras desaconselháveis à sua integração em agregado familiar;
- d) Termo de responsabilidade da família alojadora.

Artigo 12.º **Comparticipação**

1 - Uma vez admitido ao alojamento em agregado familiar, o aluno, independentemente da sua situação económica, tem direito a uma participação fixada pela câmara municipal, de montante não inferior à estabelecida para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.

2 - A entrega da participação referida no número anterior será feita directamente à família que recebeu o aluno.

3 - Constituem factores determinantes da suspensão da participação:

- a) A verificação de que o aluno forneceu elementos falsos para análise do seu processo de admissão;
- b) A prática de actos de indisciplina reconhecidos como tais pelo CCASE.

CAPÍTULO IV **Auxílios económicos**

Artigo 13.º **Conceito, objectivo e âmbito**

1 - Por auxílios económicos entendem-se os subsídios destinados a participar nas despesas escolares do aluno, inerentes à frequência das aulas.

2 - Os auxílios económicos abrangem apenas os alunos portugueses carecidos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - Os alunos estrangeiros carecidos poderão ser subsidiados quando:

- a) Estiverem abrangidos por convenções e ou acordos de cooperação celebrados entre o Governo Português e o dos respectivos países;
- b) Hajam requerido a nacionalidade portuguesa, tendo, neste caso, de fazer prova desse facto.

Artigo 14.º **Modalidades e processamento**

1 - Os auxílios económicos têm as seguintes modalidades:

- a) Subsídio para alimentação;
- b) Subsídio para alojamento em agregado familiar;
- c) Subsídio para livros e material escolar;
- d) Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio.

2 - As normas de concessão e processamento de auxílios económicos, bem como o seu valor, serão fixadas pelo respectivo município, não podendo ser estabelecidas normas mais gravosas nem valores inferiores aos fixados para os ensinos preparatório directo e secundário.

3 - A organização do processo administrativo relativo à atribuição dos auxílios económicos compete às respectivas delegações escolares.

Artigo 15.º **Subsídio para alimentação**

O subsídio para alimentação é concedido através de senhas a utilizar em refeitório escolar.

Artigo 16.º **Subsídio para alojamento em agregado familiar**

1 - Os alunos só poderão ser subsidiados pelas verbas de auxílio económico, com vista ao seu alojamento, desde que abrangidos pelo estipulado no artigo 12.º do presente diploma.

2 - Para cálculo do subsídio deve ter-se em conta a participação atribuída aos alunos a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo 12.º

Artigo 17.º **Subsídio para livros e material escolar**

1 - Por material escolar entende-se não só o material de uso corrente como outro material necessário ao desenvolvimento das actividades curriculares.

2 - No material escolar é incluído o equipamento para educação física.

3 - A atribuição do subsídio a que se refere este artigo deve efectuar-se, sempre que possível, antes do início do ano lectivo, a fim de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

que os livros e o material escolar possam ser distribuídos aos alunos logo nos primeiros dias de aulas, sem prejuízo de eventuais aquisições ao longo do ano.

Artigo 18.º

Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio

1 - Podem ser abrangidos por este subsídio os alunos que não beneficiem de transporte escolar ou que, beneficiando desse serviço, tenham ainda assim de realizar parte do percurso a pé.

2 - O equipamento contra a chuva e o frio deve ser concedido em espécie, consistindo numa capa com capuz e ou um abafo e ou botas apropriadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Cantinas escolares

1 - As cantinas escolares a que se referem o Decreto-Lei n.º 38968 e o Decreto n.º 38969, ambos de 27 de Outubro de 1952, serão extintas a partir da publicação do presente diploma.

2 - Todos os bens patrimoniais provenientes de legados ou doações feitos às cantinas referidas no n.º 1 passam para o património dos respectivos municípios, devendo os seus rendimentos ser aplicados em acções de alimentação nos refeitórios escolares.

3 - As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo 76.º do Decreto n.º 38969, bem como as direcções das cantinas escolares eleitas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º dos estatutos aprovados pela Portaria n.º 14269, de 23 de Fevereiro de 1953, consideram-se exoneradas a partir da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade de os seus membros prestarem o apoio solicitado pela câmara municipal no decurso do processo de transferência a que se reporta o artigo seguinte.

Artigo 20.º

Transferência do património

O património, incluindo os equipamentos afectos aos refeitórios escolares de que trata este diploma, é transferido para o respectivo município, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, bem como os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor e quaisquer donativos que lhes hajam sido feitos.

Artigo 21.º

Transferências de verbas

A parcela a transferir para fazer face aos custos dos refeitórios, do alojamento em agregado familiar e dos auxílios económicos será anualmente integrada no Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Artigo 22.º

Actividades não transferidas

A acção social escolar, cujas actividades não sejam transferidas por força do disposto no presente diploma, continua a ser assegurada de acordo com as normas por que actualmente se rege.

Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro
Atribui às empresas públicas municipais
competência para a fiscalização do
estacionamento de duração limitada
(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho)

O Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, veio introduzir no Código da Estrada importantes adaptações e correcções, bem como algumas medidas inovadoras, com o objectivo de o tornar mais ajustado à realidade social que visa regular.

Neste contexto, este diploma veio introduzir, no seu artigo 7.º, alterações, no âmbito da competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação rodoviária, que vêm reforçar as possibilidades de intervenção das autarquias no ordenamento do trânsito, nomeadamente no que se refere ao estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Nestes termos, tendo em conta o importante papel que o estacionamento de duração limitada representa actualmente no ordenamento do trânsito na via pública, é necessário dotar o pessoal das entidades previstas no presente diploma, que têm a seu cargo a respectiva gestão, de competência legal para exercer funções de fiscalização daquele estacionamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Competência

1 - É equiparado a agente de autoridade administrativa para exercício das suas funções de fiscalização o pessoal das entidades a que, no âmbito autárquico, incumbe ou venha a incumbir a fiscalização do estacionamento de duração limitado na via pública.

2 - No exercício das funções de fiscalização referidas cabe ao pessoal das entidades em causa, assim como a estas, o levantamento de auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada, e proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º deste diploma.

3 - As entidades previstas no n.º 1 fornecerão ao seu pessoal formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização previstas no presente diploma. *(Alteração introduzida pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho)*

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro

Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece no artigo 17.º, n.º 2, alínea c), que é da competência dos órgãos municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, foi publicado o despacho SEOP n.º 37-XII/92, de 27 de Novembro, o qual aprovou as normas de instalação e exploração de áreas de serviço, mas também de postos de abastecimento de combustíveis, a serem aplicadas pela então Junta Autónoma de Estradas, hoje pelo Instituto das Estradas de Portugal.

Com o presente diploma, visa-se concretizar o disposto na citada Lei n.º 159/99, de acordo com o também previsto no artigo 13.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2001), estabelecendo-se o quadro legal do licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal.

Nesta regulamentação teve-se em consideração o disposto no aludido despacho SEOP n.º 37-XII/92, no âmbito da administração central, prevendo-se, contudo, determinadas adaptações decorrentes das características próprias da rede viária municipal.

O regime a aplicar ao licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal é, assim, o regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares, estabelecendo-se, pela natureza da matéria em causa, algumas especificidades.

São consideradas áreas de serviço as instalações marginais à estrada, contendo equipamento e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos. Neste amplo conceito, as áreas de serviço integram as instalações de abastecimento de combustíveis.

O licenciamento das instalações de abastecimento de combustíveis não segue, no entanto, o regime previsto neste diploma. Com efeito, de acordo com o previsto no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 159/99, e no artigo 13.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 30-C/2000, a competência relativa ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, com excepção das localizadas nas redes viárias regional e nacional, será transferida da administração central para os municípios e, portanto, objecto de diploma autónomo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no desenvolvimento do regime estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, definição e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente diploma regula o licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal, englobando a sua construção e funcionamento.

2 - Para efeitos do presente diploma, constituem a rede viária municipal as estradas municipais e as estradas desclassificadas que tenham sido objecto de protocolo entre o Instituto das Estradas de Portugal e as câmaras municipais no âmbito do plano rodoviário nacional.

Artigo 2.º

Definição

1 - Consideram-se áreas de serviço as instalações, marginais à estrada, contendo equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos.

2 - As áreas de serviço agrupam-se em classes a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Competência para licenciar

Compete às câmaras municipais licenciar as áreas de serviço a instalar na rede viária municipal.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 - A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço na rede viária municipal obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - Os pedidos de licenciamento relativos à instalação de áreas de serviço na rede viária municipal devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos relativos ao seu funcionamento e constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas

Autarquias Locais - Legislação Nacional

áreas do equipamento social e das autarquias locais.

3 - A licença de funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal é concedida, a título precário, por um período de 20 anos, considerando-se automaticamente renovada, por períodos sucessivos de 5 anos, se não for denunciada por qualquer das partes interessadas, com a antecedência mínima de 1 ano, relativamente a cada um dos períodos concedidos.

4 - As câmaras municipais podem, em qualquer momento, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público, modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, sem direito a qualquer indemnização.

5 - No alvará de licença de funcionamento, referir-se-á sempre o título precário da mesma, devendo ser apresentada pela entidade a que foi concedida declaração em que esta se obriga a encerrar a área de serviço e a retirar as bombas de abastecimento de combustível no prazo de 60 dias a contar da comunicação, em carta registada com aviso de recepção, do cancelamento da licença.

6 - Quando os serviços e equipamentos a integrar na área de serviço estiverem legalmente dependentes de parecer, autorização ou aprovação de outras entidades, o respectivo licenciamento fica condicionado à sua obtenção.

Artigo 5.º **Taxas**

1 - Os municípios têm direito à cobrança de taxas pelas licenças concedidas.

2 - As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são determinadas de acordo com as previstas para o licenciamento de obras particulares.

CAPÍTULO II **Instalação e funcionamento**

Artigo 6.º **Instalação**

1 - A instalação de áreas de serviço faz-se por conta da entidade a que foi concedida a licença de funcionamento de acordo com o projecto aprovado.

2 - A entidade a que se refere o n.º 1 deve, no prazo de três meses a contar da data da notificação do acto de licenciamento, requerer a emissão da respectiva licença.

3 - As obras de instalação de áreas de serviço devem ser efectuadas de modo que a sua entrada em funcionamento ocorra dentro de um ano, a partir da data de emissão da licença,

podendo, por regulamento municipal, tal prazo ser objecto de alteração.

4 - Se as obras não forem iniciadas no prazo de seis meses a partir da data de emissão da licença, sem motivo justificado, a licença atribuída caducará automaticamente.

Artigo 7.º **Funcionamento**

1 - As áreas de serviço só podem entrar em funcionamento depois de ter sido verificado pela câmara municipal o cumprimento de todas as condições impostas na lei.

2 - As áreas de serviço existentes, à data da publicação do presente diploma, mantêm o regime de exploração em que foram licenciadas, sem prejuízo de se poderem efectuar obras de ampliação e melhoria aconselháveis, mediante licença concedida pela câmara municipal respectiva.

3 - As áreas de serviço que à data da publicação do presente diploma se localizem fora dos aglomerados urbanos devem, no prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor, reunir as condições previstas para o licenciamento de áreas de serviço da classe C a que se refere a portaria conjunta relativa às normas para a instalação e exploração de áreas de serviço.

4 - As áreas de serviço que não obedeçam às normas para que foram licenciadas podem ser encerradas se os respectivos proprietários não procederem às obras e diligências necessárias à sua regularização no prazo de 180 dias após a correspondente notificação da câmara municipal respectiva.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

Artigo 8.º **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

Artigo 9.º **Revogação**

Ficam revogados os artigos do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, e o despacho SEOP 37-XII/92, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1992, na parte relativa ao licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal.

Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de Novembro

Confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local.

De acordo com a alínea d) do n.º 2 do seu artigo 17.º é da competência dos órgãos municipais a emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional. Por outro lado, prevê no n.º 3 do seu artigo 18.º que os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro - Orçamento do Estado para 2001 -, durante o ano de 2001 o Governo tomará as providências regulamentares necessárias à concretização das transferências de atribuições e competências da administração central para os municípios, bem como, caso aquelas estejam já cometidas aos municípios, procederá à revisão do correspondente quadro regulamentar, em 35 domínios, perfeitamente definidos nas alíneas a) a am) do n.º 1 deste artigo.

Relativamente ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação e mais concretamente na área das acessibilidades rodoviárias, pretende-se, com o presente diploma, conferir às câmaras municipais as competências previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na sequência do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e na alínea i) do mesmo preceito, na sequência do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no desenvolvimento do regime estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, nas alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma confere às câmaras municipais competência para emitir parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, bem como para se pronunciarem sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

Artigo 2.º

Parecer sobre a localização de áreas de serviço

1 - No âmbito do procedimento de aprovação, concessão ou licenciamento de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional é solicitado parecer sobre a localização de áreas de serviço e postos de abastecimento ao município onde se pretendam inserir os mesmos, nos seguintes termos:

- a) Após conclusão do estudo de localização, no caso de atribuição por concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 173/93, de 11 de Maio, a efectuar pelo Instituto das Estradas de Portugal (IEP);
- b) No prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do pedido pelo requerente, no caso do regime de atribuição directa de postos de abastecimento, pela competente direcção de estradas do IEP.

2 - Os municípios referidos no número anterior devem emitir o seu parecer fundamentado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do processo.

3 - Caso os municípios referidos no n.º 1 não enviem a resposta no prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir.

4 - Relativamente ao licenciamento da construção de áreas de serviço aplica-se o regime legal vigente, em matéria de licenciamento das obras públicas.

Artigo 3.º

Definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública

1 - Na definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública, deve a administração central, através do IEP, efectuar audição prévia do município ou do conjunto de municípios abrangidos.

2 - O prazo de audição, referida no número anterior, é de 30 dias a contar da data da recepção do processo.

3 - Caso os municípios referidos no n.º 1 não se pronunciem no prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 4.º **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime previsto no presente diploma depende de diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, tendo em conta o interesse específico e as competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 5.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro

Transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis, alterando o Decreto-Lei n.º 252/92³, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto

Com o presente diploma, procede-se à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades diversas.

Sendo as câmaras municipais os órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas de âmbito local, reforçam-se as respectivas competências naquelas matérias por forma que o nível de decisão esteja cada vez mais próximo do cidadão.

Reforça-se, assim, a descentralização democrática da administração pública administrativa prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Procede-se, concomitantemente, à previsão legal do dever de cooperação dos governos civis relativamente às câmaras municipais, quanto à disponibilização de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito

O presente diploma transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Artigo 2.º Poderes consultivos

Compete às câmaras municipais:

- a) A emissão de parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no território do município;

- b) A emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no município.

Artigo 3.º Informação aos cidadãos e participação procedimental

Compete às câmaras municipais:

- a) Promover a prestação de informação ao cidadão, bem como o seu encaminhamento para os serviços competentes;
- b) Acompanhar as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração central, com interesse para o município, potenciando a emissão de decisões globais, céleres e oportunas.

Artigo 4.º Licenciamento de actividades diversas

1 - Compete às câmaras municipais o licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 - O regime jurídico do licenciamento municipal do exercício e da fiscalização das actividades referidas no número anterior é estabelecido mediante diploma próprio.

Artigo 5.º Delegação de competências

Os poderes transferidos nos termos do presente diploma para as câmaras municipais podem ser delegados nos presidentes das câmaras, com poderes de subdelegação nos termos gerais.

³ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 6.º **Dever de cooperação**

Os governos civis devem facultar às câmaras municipais todas as informações e os elementos necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º **Alterações**

O artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º-C **Poderes junto dos serviços desconcentrados**

Compete ao governador civil acompanhar junto dos serviços desconcentrados de âmbito distrital o andamento de processos ou o tratamento de questões suscitadas no distrito ou com interesse para o mesmo, devendo dar conhecimento ao Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A.

Artigo 8.º **Norma revogatória**

São revogadas as alíneas f) e g) do artigo 4.º-F e o artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

Artigo 9.º **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro

Regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro

(Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2009, de 16 de junho, 268/2009, de 29 de setembro, que o republica, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto)

CAPÍTULO I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito

1 - O presente diploma regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 - São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro;
- b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

3 - São igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 2.º Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

g) Recintos de diversão provisória.

Artigo 3.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1 - Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

2 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)*

Artigo 4.º

Recintos desportivos

(Revogado.)

Artigo 5.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes

(Revogado.)

Artigo 7.º

Recintos improvisados

(Revogado.)

Artigo 7.º-A

Recintos de diversão provisória

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro)

1 - São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

2 - A realização de espectáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 8.º

Normas técnicas e de segurança

1 - Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Dezembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro;
- b) (Revogada.)
- c) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- d) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, aplica-se, sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, sendo aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, nos restantes casos;
- e) Aos recintos de diversão provisória previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, e sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

2 - (Revogado.)

Artigo 9.º

Regime aplicável à instalação

1 - A instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos

obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - A aprovação dos projectos para a emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 - Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais.

4 - Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, o presidente da câmara municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na concepção dos projectos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Artigo 10.º

Licença de utilização

1 - O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 - A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 - A emissão da licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo 11.º (*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto*)

4 - A licença de utilização caduca:

- a) (*Revogada*) (*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto*)
- b) (*Revogada*) (*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto*)
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 - A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*
- b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*
- c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

6 — Os seguros referidos no número anterior podem ser substituídos por garantia ou instrumento financeiro equivalentes, subscritos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

7 — Quando nos recintos, simultaneamente e com caráter de prevalência, se desenvolvam atividades de restauração ou de bebidas, devem ser igualmente cumpridas as respetivas formalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

8 - A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

Artigo 11.º **Vistoria**

1 - Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 - A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 - A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 - A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, notificando -se o requerente no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

Artigo 12.º **Emissão da licença e deferimento tácito** *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é emitido por decisão do presidente da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização.

2 — A falta de emissão do alvará no prazo previsto no número anterior ou a falta da notificação prevista no n.º 5 do artigo anterior vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 13.º **Especificações do alvará**

1 - O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a actividade ou actividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada actividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima

do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 - Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 - O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 14.º **Certificado de inspecção**

1 — O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis, previstas no artigo 8.º *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

2 — Os certificados de inspecção são emitidos por entidades acreditadas para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

3 — *(Revogado.) (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

4 — Os proprietários ou os promotores de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos devem solicitar uma inspecção à entidade referida no n.º 2 até 30 dias antes da data em que se cumpram três anos de anterior solicitação de inspecção. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

Artigo 15.º **Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores**

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade, em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 16.º **Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos**

Os proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Artigo 17.º **Recintos sem licença de utilização**

A utilização, total ou parcial, de recintos que não possuam a licença de utilização para os efeitos de realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece daquela licença, a requerer e a emitir nos termos dos artigos anteriores.

SECÇÃO II **Recintos itinerantes e improvisados**

(Revogada.)

Artigo 18.º **Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes**

(Revogado.)

Artigo 19.º **Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados**

(Revogado.)

CAPÍTULO III **Fiscalização e sanções**

SECÇÃO I **Fiscalização**

Artigo 20.º **Entidades com competência de fiscalização**

1 - São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente diploma todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos, bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no prazo máximo de 48 horas.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

SECÇÃO II **Sanções**

Artigo 21.º **Contra-ordenações**

1 — Sem prejuízo das contraordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contraordenações, puníveis com as seguintes coimas: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º, no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 17.º é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva; *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*
- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º é punível com coima de (euro) 2493,99 até ao máximo de (euro) 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até (euro) 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- c) *(Revogada.) (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto)*

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 - No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4 - Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 22.º **Sanções acessórias**

1 - Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 - As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º

3 - Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da câmara municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 23.º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete às câmaras municipais, na sequência do auto de notícia levantado por qualquer das entidades referidas no artigo 20.º

2 - A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma competem ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo camarário.

3 - O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal no âmbito das respectivas competências, bem como das que forem cobradas em juízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regime aplicável às autarquias locais

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo 25.º

Regime aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes

1 - O disposto no presente diploma aplica-se aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de recinto emitidas pela Direcção-Geral dos Espectáculos ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma são substituídas pela licença de utilização prevista no artigo 10.º, ficando a respectiva emissão dependente apenas da realização da vistoria prevista no artigo 11.º

Artigo 26.º

Força policial

1 - O promotor do espectáculo pode requisitar, sempre que o julgar necessário para a manutenção da ordem pública, uma força policial da zona onde se situe o recinto.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 - O promotor do espectáculo quando não solicitar a presença da força policial fica responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

Artigo 27.º **Revogação**

1 - São revogados os artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

2 - São ainda revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 35.º, 37.º e 43.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no presente diploma.

Artigo 28.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis

(Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho⁴, 48/2011, de 1 de abril, 204/2012, de 29 de agosto, que o republica e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

CAPÍTULO I Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º Âmbito

O presente diploma regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) (Revogada.)

Artigo 2.º⁵ Acesso e exercício das atividades

1 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), **b)**, **c)**, d), **f)** e h) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.

⁴**Nota:** Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, os municípios devem adaptar os seus regulamentos às normas introduzidas por este Decreto-Lei no prazo de um ano a contar de 1 de Julho de 2008.

⁵**Nota:** Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro é revogado o n.º 1 do artigo 2.º, na parte em que refere as **alíneas b), c) e f) do artigo 1.º** do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

2 - As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 3.º Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências neste diploma conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 - As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 4.º Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º Licença e cessação da atividade

1 - É da competência do presidente da câmara a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

2 - A licença é intransmissível e tem validade trienal.

3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

4 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da câmara e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente.

2 - O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por regulamento municipal.

Artigo 7.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 8.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças

e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 9.º

Regulamentação

O regime da atividade de guarda-noturno será objeto de regulamentação municipal.

SECÇÃO II

Atividade

Artigo 9.º-A

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Artigo 9.º-B

Férias, folgas e substituição

1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 9.º-C

Equipamento

1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 9.º-D **Veículos**

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 9.º-E **Modelos**

1 - O modelo de cartão identificativo de guarda-noturno é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da administração interna.

2 - Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

SECÇÃO III **Registo, lista e cartão identificativo de guarda-noturno**

Artigo 9.º-F **Registo nacional de guardas-noturnos**

1 - Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, cada município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do município.

2 - Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 - O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 9.º-G **Lista de guardas-noturnos**

A DGAL disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados, cuja publicitação é autorizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 9.º-H **Segurança na informação**

A DGAL adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 9.º-I **Cartão identificativo de guarda-noturno**

1 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, o município emite o cartão identificativo de guarda-noturno.

2 - O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

CAPÍTULO III **Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias**

Artigo 10.º **Licenciamento**

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 11.º **Identificação do vendedor**

1 - Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia atualizada do seu titular e válido por cinco anos, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 - As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 12.º **Validade das licenças**

(Revogado.)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 13.º **Regras de conduta**

1 - Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 - É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV **Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis**

Artigo 14.º **Sujeição a licenciamento**

É da competência da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 15.º **Licenciamento**

1 - A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão identificativo, de modelo a aprovar pela câmara municipal, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da atividade.

2 - As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 16.º **Regras de atividade**

1 - A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

2 - Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 - É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 - É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 17.º **Normas subsidiárias**

À atividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a atividade dos vendedores ambulantes de lotaria, bem como as disposições constantes de regulamento municipal.

CAPÍTULO V **Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais**

Artigo 18.º **Licença**

1 - A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 - A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

3 - A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

CAPÍTULO VI **Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão**

Artigo 19.º **Âmbito**

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 20.º **Registo**

1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 53.º-A.

3 - *(Revogado.)*

4 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

5 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 21.º **Comunicação do registo**

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 22.º **Temas dos jogos**

1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3 - O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.

4 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

5 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

6 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7 - A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 23.º **Licença de exploração**

(Revogado.)

Artigo 24.º **Condições de exploração**

1 - *(Revogado.)*

2 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

3 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 25.º **Condicionamentos**

1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) *(Revogada.)*
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 26.º **Responsabilidade contraordenacional**

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 27.º **Fiscalização**

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, compete às câmaras municipais, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Artigo 28.º **Modelos**

(Revogado)

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 29.º **Festividades e outros divertimentos**

1 - Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2 - As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da câmara.

Artigo 30.º **Espetáculos e atividades ruidosas**

1 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 32.º

3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 31.º **Tramitação**

1 - As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao precedente da câmara.

2 - Os pedidos são instruídos com os documentos necessários.

3 - A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 32.º **Condicionamentos**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 33.º **Festas tradicionais**

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 34.º **Diversões carnavalescas proibidas**

1 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

CAPÍTULO VIII **Regime de exercício da atividade de** **agências de venda de bilhetes para** **espetáculos públicos**

Artigo 35.º **Princípio geral**

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

2 - *(Revogado.)*

Artigo 36.º **Requisitos**

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privado, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 - *(Revogado.)*

3 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 37.º **Requerimentos**

(Revogado.)

Artigo 38.º **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX **Licenciamento do exercício da atividade de** **fogueiras e queimadas**

Artigo 39.º **Fogueiras**

1 - É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 - Pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

3 - *(Revogado.)*

Artigo 40.º **Queimadas**

(Revogado.)

CAPÍTULO X **Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões**

Artigo 41.º **Licenciamento**

(Revogado)

CAPÍTULO XI **Proteção de pessoas e bens**

Artigo 42.º **Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo**

1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 43.º **Máquinas e engrenagens**

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 44.º **Eficácia da cobertura ou resguardo**

1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 45.º **Notificação para execução da cobertura ou resguardo**

1 - Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 - O montante da coima estabelecida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 46.º **Propriedades muradas ou vedadas**

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII **Sanções**

Artigo 47.º **Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8.º, punida com coima de (euro) 30 a (euro) 170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 5.º, punida com coima de (euro) 15 a (euro) 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º, punida com coima de (euro) 30 a (euro) 120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de (euro) 60 a (euro) 120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de (euro) 80 a (euro) 150;
- f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de (euro) 60 a (euro) 300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de (euro) 150 a (euro) 200;

- h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 29.º, punida com coima de (euro) 25 a (euro) 200;
- i) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de (euro) 150 a (euro) 220;
- j) (Revogada.)
- k) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 38.º, punida com coima de (euro) 60 a (euro) 250;
- l) A realização, sem licença, das atividades previstas nos artigos 39.º e 40.º, punida com coima de (euro) 30 a (euro) 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de (euro) 30 a (euro) 270, nos demais casos;
- m) (Revogada.)
- n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo xi, punida com coima de (euro) 80 a (euro) 250.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de (euro) 70 a (euro) 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 48.º **Máquinas de diversão**

1 - As infrações do capítulo vi do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de (euro) 1500 a (euro) 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de (euro) 1500 a (euro) 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º e nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º, com coima de (euro) 120 a (euro) 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de (euro) 120 a (euro) 500 por cada máquina;

- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de (euro) 500 a (euro) 750 por cada máquina;
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)
- h) (Revogada.)
- i) (Revogada.)
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de (euro) 500 a (euro) 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de (euro) 270 a (euro) 1100 por cada máquina.

2 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 49.º **Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 50.º **Processo contraordenacional**

1 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 51.º **Medidas de tutela de legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XIII **Fiscalização**

Artigo 52.º **Entidades com competência de fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à câmara municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Regulamentos municipais e taxas

1 - O regime do exercício das atividades previstas no presente diploma será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

2 - As taxas devidas pelos licenciamentos das atividades previstas no presente diploma serão fixadas por regulamentação municipal.

Artigo 53.º-A

Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogadas as normas do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2003.

**Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro
Regulamenta os conselhos municipais de
educação e aprova o processo de
elaboração de carta educativa, transferindo
competências para as autarquias locais**
*(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º
41/2003, de 22 de agosto e pela Lei n.º 6/2012,
de 10 de fevereiro)*

A concretização da descentralização administrativa constitui um objectivo fundamental do Programa do XV Governo Constitucional, enquanto aposta estratégica no princípio da subsidiariedade, o qual enforma uma dinâmica de modernização do Estado e um modelo de organização administrativa tendente à obtenção de melhores níveis de satisfação das necessidades reais dos cidadãos, em termos mais eficientes e eficazes e mais conformes com o sentido de autonomia responsável constituente dos regimes democráticos.

Neste modelo assume particular relevância a concretização da transferência de atribuições e competências da administração central para as autarquias locais, reconhecendo que os municípios constituem o núcleo essencial da estratégia de subsidiariedade, tendo o presente diploma por objecto a transferência de competências na área da educação e do ensino não superior.

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, procurou estabelecer um quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, determinando que a concretização dessas transferências se efectivasse através de diplomas específicos. O artigo 19.º da Lei n.º 159/99 elencou as competências a transferir na área da educação e do ensino não superior, tendo, sequencialmente, o artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e o artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pretendido concretizar as mesmas. Tratou-se, no entanto, de uma intervenção meramente formal, que, em termos reais, nada acrescentou a estatuições anteriores constantes dos Decretos-Leis n.os 77/84, de 8 de Março, 299/84, de 5 de Setembro, 399-A/84, de 28 de Dezembro, e 115-A/98, de 4 de Maio.

O presente diploma visa suprir essa lacuna, transferindo efectivamente competências relativamente aos conselhos municipais de educação, um órgão essencial de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível do concelho, e relativamente à elaboração da carta educativa, um instrumento fundamental de ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino. Em termos complementares, o presente diploma regulamenta competências na área da realização de investimentos por parte dos municípios, nos domínios da construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico, referindo-se,

ainda, à gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino.

Embora se tenha consciência de que o processo de descentralização é um processo evolutivo e, tendencialmente, passível de aperfeiçoamento permanente, o papel que o presente diploma atribui aos municípios em matéria de ordenamento da rede educativa, no conteúdo amplo que esta encerra, a par das competências que transfere para os mesmos na área da educação e do ensino não superior, somando-se às competências já detidas por eles na área da acção social escolar, constituem uma nova visão estrutural do sistema educativo português e um passo da maior importância, no sentido da aproximação entre os cidadãos e o sistema educativo, e de co-responsabilização entre ambos quanto aos resultados deste.

As opções agora adoptadas resultaram de uma ponderação conjunta entre o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, que não esqueceu a experiência muito extensa de cooperação que tem vindo a ser desenvolvida entre o Ministério da Educação e os municípios em diversas áreas do sistema educativo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito

Artigo 1.º Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto os conselhos municipais de educação, regulando as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento.

2 - O presente diploma tem, ainda, por objecto a carta educativa, regulando o processo de elaboração e aprovação da mesma e os seus efeitos.

Artigo 2.º Designações

1 - O conselho local de educação, identificado na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, passa a designar-se por conselho municipal de educação.

2 - A carta escolar, identificada na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, passa a designar-se por carta educativa.

CAPÍTULO II

Conselho municipal de educação

Artigo 3.º

Objectivo

O conselho municipal de educação é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 4.º

Competências

1 - Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter

cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;

- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 - Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 - Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

Artigo 5.º

Composição

1 - Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho; (*Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto*)
- e) Um representante do pessoal docente do ensino básico público. (*Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto*). (*Nos termos da Declaração de Retificação n.º 13/2003, 11 de outubro, a Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto, «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro (...)» saiu com a seguinte correcção, que assim se retifica: no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, onde se lê «e) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;» deve ler-se «e) [Anterior alínea d)]», cujo texto é o seguinte: «d) O director*

regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição».

2 - Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- h) Um representante das associações de estudantes;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- j) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- l) Um representante dos serviços da segurança social;
- m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- o) Um representante das forças de segurança.
- p) Um representante do conselho municipal de juventude (*Redacção dada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro*).

3 - Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respectivo grau de ensino. (*Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto*)

4 - De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise. (*Redacção dada pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto*)

Artigo 6.º **Constituição**

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia

municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.

Artigo 7.º **Funcionamento**

1 - Os conselhos municipais de educação reúnem, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente.

2 - Os conselhos municipais de educação podem deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

3 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento dos conselhos municipais de educação é assegurado pela câmara municipal.

Artigo 8.º **Regimento**

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

- a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As actas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 9.º **Envio de pareceres**

As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas directamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

CAPÍTULO III **Carta educativa**

Artigo 10.º **Conceito**

A carta educativa é, a nível municipal, o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do

Autarquias Locais - Legislação Nacional

desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município.

Artigo 11.º **Objectivos**

1 - A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, por forma que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efectiva que ao mesmo nível se manifestar.

2 - A carta educativa é, necessariamente, o reflexo, a nível municipal, do processo de ordenamento a nível nacional da rede de ofertas de educação e formação, com vista a assegurar a racionalização e complementaridade dessas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, num contexto de descentralização administrativa, de reforço dos modelos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e respectivos agrupamentos e de valorização do papel das comunidades educativas e dos projectos educativos das escolas.

3 - A carta educativa deve promover o desenvolvimento do processo de agrupamento de escolas, com vista à criação nestas das condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.

4 - A carta educativa deve incluir uma análise prospectiva, fixando objectivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos.

5 - A carta educativa deve garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município.

Artigo 12.º **Objecto**

1 - A carta educativa tem por objecto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respectiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extra-escolar.

2 - A carta educativa inclui uma identificação dos recursos humanos necessários à prossecução das ofertas educativas referidas no número anterior, bem como uma análise da integração dos mesmos a nível municipal, de acordo com os cenários de desenvolvimento urbano e escolar.

3 - A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária.

4 - A carta educativa deve incidir, igualmente, sobre a concretização da acção social escolar no município, nos termos das modalidades estabelecidas na lei e de acordo com as competências dos municípios, do Ministério da Educação e demais entidades.

5 - A carta educativa deve prever os termos da contratualização entre os municípios e o Ministério da Educação, ou outras entidades, relativamente à prossecução pelo município de competências na área das actividades complementares de acção educativa e do desenvolvimento do desporto escolar, de acordo com tipologias contratuais e custos padronizados, a fixar em protocolo a celebrar entre o Ministério da Educação e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 13.º **Rede educativa**

1 - Entende-se por «rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em actividades escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando a sua adequação às orientações e objectivos de política educativa, nomeadamente os que se referem à utilização mais eficiente dos recursos e à complementaridade das ofertas educativas, no quadro da correcção de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação pré-escolar e de ensino a todas as crianças e alunos.

2 - A necessidade da adequação, em permanência, da oferta educativa, nomeadamente a que decorre das alterações da procura, em termos qualitativos e quantitativos, e do estado físico dos edifícios, obriga a um processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa.

Artigo 14.º **Equipamentos educativos**

1 - Os equipamentos educativos são o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didáctico e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados para a conveniente realização da actividade educativa.

2 - As características dos equipamentos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Ordenamento da rede educativa

Artigo 15.º Princípios gerais

O ordenamento da rede educativa deve, considerando o disposto nos artigos 37.º a 41.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, estruturar-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre os diferentes ciclos do ensino básico, de acordo com o definido na Lei de Bases do Sistema Educativo, como elemento propiciador do cumprimento, com sucesso, do percurso da escolaridade obrigatória, e como reconhecimento de que este percurso se deve efectuar, de preferência, numa única escola ou agrupamento de escolas;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino, de acordo com a divisão administrativa do País, tendo em atenção factores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

Artigo 16.º Objectivos

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) Garantia do direito de acesso de todas as crianças e alunos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superação das situações de isolamento e de quebra de inserção sócio-educativa das crianças e alunos, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantia de uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantia da qualidade funcional, arquitectónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolvimento de formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes,

especialmente através da conclusão do processo de agrupamento de escolas e de autonomia da sua gestão;

- f) Adequação da oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, por forma que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos dessa mesma área.

Artigo 17.º Parâmetros técnicos

1 - O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:

- a) Tipologia de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino públicos, em cada momento definidos e caracterizados;
- b) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico, no sentido do aprofundamento do processo de constituição de agrupamentos de escolas;
- c) Caracterização dos edifícios e de outras infra-estruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;
- d) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo das crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados em cada um;
- e) Dimensão padrão e características dos quadros de pessoal, docente e não docente, de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino ou agrupamento de escolas, tendo em atenção a especificidade das ofertas educativas.

2 - A fixação dos parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa é da competência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO V **Elaboração da carta educativa**

Artigo 18.º **Conteúdo**

1 - A carta educativa deve conter, tendo em atenção o disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projecções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.

2 - A carta educativa é instruída com os seguintes elementos:

- a) Relatório que mencione as principais medidas a adoptar e a sua justificação;
- b) Programa de execução, com a calendarização da concretização das medidas constantes do relatório;
- c) Plano de financiamento, com a estimativa do custo das realizações propostas e com a menção das fontes de financiamento e das entidades responsáveis pela sua execução.

Artigo 19.º **Competências**

1 - A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, sendo aprovada pela assembleia municipal respectiva, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.

2 - O apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa compete ao Ministério da Educação, que disponibiliza toda a informação necessária, bem como a prestação dos serviços adequados.

3 - A carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério da Educação.

4 - Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respectivas federações e associações, e com o Ministério da Educação o desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

5 - Na elaboração da carta educativa as câmaras municipais e o Ministério da Educação devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objectivos e parâmetros técnicos estatuidos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como a eficácia dos programas e projectos supramunicipais ou de interesse supramunicipal.

6 - As cartas educativas são custeadas, em partes iguais, pelas câmaras municipais e pelo Ministério da Educação, que definem previamente os respectivos custos e metodologia de elaboração.

Artigo 20.º **Revisão**

1 - Revestem a forma de revisão da carta educativa as alterações da mesma que se reflectam significativamente no ordenamento da rede educativa anteriormente aprovado, designadamente a criação ou o encerramento de novos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.

2 - A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa do município fique desconforme com os princípios, objectivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do Ministério da Educação ou das câmaras municipais.

3 - O Ministério da Educação e as câmaras municipais reavaliam obrigatoriamente de cinco em cinco anos a necessidade de revisão da carta educativa.

4 - À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respectiva aprovação.

Artigo 21.º **Efeitos**

Depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, de acordo com as competências do Ministério da Educação e dos municípios, incluindo quanto aos instrumentos de apoio às iniciativas privadas, cooperativas e solidárias, quanto à utilização de financiamentos e quanto à colocação de recursos humanos, materiais e financeiros por parte do Ministério da Educação ou de outras entidades públicas.

CAPÍTULO VI **Construção, apetrechamento e manutenção de estabelecimentos de educação e ensino**

Artigo 22.º **Competências**

1 - A realização dos investimentos na construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico, previstos na carta educativa, é da competência dos municípios.

2 - A realização dos investimentos previstos no número anterior, no que se refere à educação pré-escolar e ao 1.º ciclo do ensino básico, compreende a identificação, a elaboração e a aprovação dos projectos, o seu financiamento e a respectiva execução.

3 - O exercício das competências previstas no n.º 1 efectiva-se, no que respeita aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, através de contrato entre o Ministério da Educação e os municípios, assente na identificação padronizada de tipologias e custos.

4 - A realização dos investimentos, nos termos do n.º 2, na construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos do ensino secundário, previstos na carta educativa, é da competência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Conselhos municipais de educação

1 - As câmaras municipais devem adoptar as providências necessárias à criação e início de funcionamento dos conselhos municipais de educação no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - As estruturas representadas nos conselhos municipais de educação devem indicar às câmaras municipais os seus representantes no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Os conselhos locais de educação que se encontrem constituídos na data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar a sua composição e funcionamento ao que no mesmo se prevê quanto à composição e funcionamento dos conselhos municipais de educação.

Artigo 24.º

Cartas educativas

1 - Até à ratificação das novas cartas educativas, as decisões que incidam sobre matérias que devam integrar o seu conteúdo são tomadas em articulação entre o Ministério da Educação e os municípios, sem prejuízo das competências respectivas.

2 - As cartas educativas devem ser aprovadas e ratificadas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - As cartas educativas existentes devem ser adaptadas ao previsto no presente diploma, no prazo referido no número anterior.

Artigo 25.º

Transição de competências

1 - As competências exercidas pelo Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.os 399-A/84, de 28 de Dezembro, e 299/84, de 5 de Setembro, passam a ser exercidas, nos termos do presente diploma, pelos conselhos municipais de educação.

2 - As referências feitas em diplomas normativos, ou outros, ao Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e ao Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a considerar-se feitas aos conselhos municipais de educação.

Artigo 26.º

Transferência de património

O património e os equipamentos afectos aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que não foram objecto de protocolo, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, transferem-se para os municípios, com dispensa da celebração dos referidos protocolos e de qualquer outra formalidade, constituindo o presente diploma título bastante para esse efeito.

Artigo 27.º

Recursos financeiros

1 - Os municípios podem aceder ao apoio financeiro no domínio das infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, no âmbito do eixo prioritário III, relativo às intervenções da administração central regionalmente desconcentradas, dos programas regionais do Continente, do Quadro Comunitário de Apoio III, nos termos e condições definidos nos respectivos regulamentos específicos.

2 - No que respeita aos investimentos previstos no n.º 3 do artigo 22.º, o montante das verbas a transferir é o previsto nos respectivos contratos.

Artigo 28.º

Pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e do ensino básico

1 - De acordo com o conteúdo, qualitativo e quantitativo, da política global de gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, o Governo, em articulação com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, adoptará as providências normativas e financeiras necessárias à gestão desse pessoal pelas autarquias locais, em particular quanto ao pessoal dos jardins-de-infância e dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico.

2 - Na gestão referida no número anterior, são assegurados os princípios da plena integração funcional do pessoal não docente no âmbito da gestão específica de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino e respectivos agrupamentos, bem como da mobilidade intermunicipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A presente disposição não prejudica o desempenho de funções por parte do pessoal afecto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino já pertencente aos quadros de pessoal das autarquias locais.

Artigo 29.º **Norma revogatória**

São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro, e os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Artigo 30.º **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

**Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de Junho
Regulamenta a rede social, definindo o
funcionamento e as competências dos seus
órgãos, bem como os princípios e regras
subjacentes aos instrumentos de
planeamento que lhe estão associados, em
desenvolvimento do regime jurídico de
transferência de competências para as
autarquias locais**

A rede social criada na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/97, de 18 de Novembro, impulsionou um trabalho de parceria alargada incidindo na planificação estratégica da intervenção social local, abarcando actores sociais de diferentes naturezas e áreas de intervenção, visando contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão social e para a promoção do desenvolvimento social ao nível local. Este trabalho de parceria tem vindo a ser alvo de uma enriquecedora actualização também na perspectiva da promoção da igualdade de género.

Por diferentes razões, a pobreza e a exclusão social atingem em particular grupos de população mais vulneráveis, destacando-se as pessoas idosas, as pessoas com deficiências e os imigrantes, havendo necessidade de ter em especial atenção as estratégias de intervenção para estes grupos alvo.

Para fazer face a estes fenómenos e problemas que atingem transversalmente a sociedade portuguesa, é fundamental que no planeamento social de carácter local, assim como na rentabilização dos recursos concelhios, estejam sempre presentes as medidas e acções definidas nos diferentes documentos de planeamento, tais como o Plano Nacional para a Acção, Crescimento e Emprego (PNACE), o Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI), o Plano Nacional de Emprego (PNE), o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT), o Plano Tecnológico (PT), o Plano Nacional de Saúde (PNS), com especial enfoque na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, o Plano para a Acção e Integração para Pessoas com Deficiência e Incapacidades (PAIPDI), o Plano Nacional para a Igualdade (PNI), o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNCVD) e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

A rede social pretende constituir um novo tipo de parceria entre entidades públicas e privadas, actuando nos mesmos territórios, baseada na igualdade entre os parceiros, no respeito pelo conhecimento, pela identidade, potencialidades e valores intrínsecos de cada um, na partilha, na participação e na colaboração, com vista à consensualização de objectivos, à concertação das acções desenvolvidas pelos diferentes agentes locais e à optimização dos recursos endógenos e exógenos ao território.

É compromisso do XVII Governo Constitucional promover e reforçar o papel da rede social em todo o país, investindo na gestão local participada, assegurando que o planeamento e instalação de respostas e equipamentos sociais se fará progressivamente, tendo em conta a rentabilização dos recursos existentes e da verdadeira participação das entidades locais.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/97, de 18 de Novembro, foi desenvolvida a fase experimental desta medida de política social, integrando inicialmente 41 concelhos piloto. Actualmente a rede social está implementada em 275 concelhos em todo o território continental.

É fundamental, para a afirmação e desenvolvimento da rede social ao nível nacional, para além de uma organização homogénea das estruturas de parceria, a integração de instrumentos e estruturas que reforcem o papel das redes sociais de base local nas decisões para a sua área territorial, nomeadamente a obrigatoriedade do pedido de parecer ao conselho local de acção social para projectos e equipamentos a desenvolver no concelho, a consideração dos diagnósticos sociais e dos planos de desenvolvimento social nos planos directores municipais, a construção de um sistema de informação que permita a recolha de indicadores de base local, de modo a alimentar uma base nacional que leve a um melhor conhecimento das realidades concelhias e da realidade nacional no âmbito da pobreza e da exclusão social, e dos seus reflexos nas desigualdades de género, a constituição de uma estrutura supraconcelhia que permita um planeamento concertado para além das fronteiras concelhias.

Por outro lado, considerando que o PNAI representa um compromisso do Estado Português com a União Europeia para promoção da inclusão na Europa, saliente-se ainda o papel que a rede social deve ter na concepção e concretização deste Plano, através da adopção dos objectivos do PNAI para os seus instrumentos de planeamento bem como a criação de um sistema de informação que permita uma recolha de informação a um nível de maior proximidade. A rede social é o instrumento por excelência de operacionalização do PNAI, apresentando-se como o fórum que congrega as diferentes parcerias e políticas sociais que visam a promoção do desenvolvimento social local.

Procurando integrar as orientações da União Europeia, já adoptadas pelo PNAI, este decreto-lei é inovador ao introduzir a dimensão de género como factor determinante do desenvolvimento local. Tendo em conta que a rede social desenvolve um processo de planeamento estratégico de base concelhia, é fundamental a articulação estreita com o PNI, que traduz a necessidade de pensar que a sociedade portuguesa é constituída por homens

Autarquias Locais - Legislação Nacional

e mulheres, independentemente dos grupos sociais de pertença.

A rede social está, efectivamente, implantada em todo o território continental, havendo uma necessidade real de criar um instrumento legislativo que, após cinco anos de funcionamento, venha permitir uma harmonização quer nos modelos de funcionamento quer nos processos de planeamento, que, sem prejuízo de outros, são peças fundamentais para uma melhor distribuição dos recursos no território nacional e, por outro lado, permitem perspectivar o futuro de cada território a médio prazo.

A rede social assume-se como um modelo de organização e de trabalho em parceria que traz uma maior eficácia e eficiência nas respostas sociais e rapidez na resolução dos problemas concretos dos cidadãos e das famílias. A rede social estruturada ao nível local e organizada numa plataforma supraconcelhia, reflectindo-se no PNAI, permitirá a Portugal dar um salto qualitativo na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias nos termos da lei.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Rede social**

Artigo 1.º **Objecto**

O presente decreto-lei consagra os princípios, finalidades e objectivos da rede social, bem como a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos.

Artigo 2.º **Âmbito territorial**

A rede social aplica-se ao território de Portugal continental.

Artigo 3.º **Conceito e objectivos**

1 - A rede social é uma plataforma de articulação de diferentes parceiros públicos e privados que tem por objectivos:

- a) Combater a pobreza e a exclusão social e promover a inclusão e coesão sociais;

- b) Promover o desenvolvimento social integrado;
- c) Promover um planeamento integrado e sistemático, potenciando sinergias, competências e recursos;
- d) Contribuir para a concretização, acompanhamento e avaliação dos objectivos do Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI);
- e) Integrar os objectivos da promoção da igualdade de género, constantes do Plano Nacional para a Igualdade (PNI), nos instrumentos de planeamento;
- f) Garantir uma maior eficácia e uma melhor cobertura e organização do conjunto de respostas e equipamentos sociais ao nível local;
- g) Criar canais regulares de comunicação e informação entre os parceiros e a população em geral.

2 - A rede social assenta no trabalho de parceria alargada, efectiva e dinâmica e visa o planeamento estratégico da intervenção social local, que articula a intervenção dos diferentes agentes locais para o desenvolvimento social.

Artigo 4.º **Princípios de acção da rede social**

As acções desenvolvidas no âmbito da rede social, bem como o funcionamento de todos os seus órgãos, orientam-se pelos princípios da subsidiariedade, integração, articulação, participação, inovação e igualdade de género.

Artigo 5.º **Princípio da subsidiariedade**

No quadro do funcionamento da rede social, as decisões são tomadas ao nível mais próximo das populações e só depois de explorados todos os recursos e competências locais se apela a outros níveis sucessivos de encaminhamento e resolução de problemas.

Artigo 6.º **Princípio da integração**

A intervenção social e o incremento de projectos locais de desenvolvimento integrado fazem-se através da congregação dos recursos da comunidade.

Artigo 7.º **Princípio da articulação**

Na implementação da rede social procede-se à articulação da acção dos diferentes agentes com actividade na área territorial respectiva, através do desenvolvimento do trabalho em parceria, da cooperação e da partilha de responsabilidades.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 8.º **Princípio da participação**

No quadro da rede social, a participação deve abranger os actores sociais e as populações, em particular as mais desfavorecidas, e estender-se a todas as acções desenvolvidas.

Artigo 9.º **Princípio da inovação**

Na implementação da rede social privilegia-se a mudança de atitudes e de culturas institucionais e a aquisição de novos saberes, inovando os processos de trabalho, as suas práticas e os modelos de intervenção em face das novas problemáticas e alterações sociais.

Artigo 10.º **Princípio da igualdade de género**

No quadro da rede social, o planeamento e a intervenção integram a dimensão de género quer nas medidas e acções quer na avaliação do impacte.

CAPÍTULO II **Estrutura orgânica**

SECÇÃO I **Órgãos da rede social**

Artigo 11.º **Comissões sociais de freguesia e conselhos locais de acção social**

As medidas necessárias à prossecução dos objectivos e das acções de intervenção, no âmbito da rede social, são assumidas localmente pelos conselhos locais de acção social, adiante designados por CLAS, e pelas comissões sociais de freguesia, adiante designadas por CSF.

Artigo 12.º **Âmbito territorial das CSF**

1 - O âmbito territorial das CSF corresponde, em regra, ao das freguesias.

2 - Mediante proposta das juntas de freguesia envolvidas, pode o CLAS constituir comissões sociais interfreguesias, abrangendo freguesias do mesmo concelho.

3 - As freguesias com número de habitantes inferior ou igual a 500 não estão obrigadas a constituir-se em CSF, devendo, contudo, constituir-se em comissões sociais interfreguesias.

Artigo 13.º **Âmbito territorial dos CLAS**

O âmbito territorial dos CLAS corresponde ao dos municípios.

Artigo 14.º **Dinamização e desenvolvimento da rede social**

1 - A dinamização, acompanhamento e avaliação da rede social no território continental compete ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 - Compete ainda ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em estreita colaboração com a coordenação do PNAI:

- a) Garantir a articulação e a coordenação das medidas de política social e dos programas nacionais na área social, promovendo, nomeadamente, a articulação do PNAI com os planos de desenvolvimento social, adiante designados por PDS;
- b) Assegurar a articulação do PNI com os PDS;
- c) Assegurar a coordenação integrada da rede social e do rendimento social de inserção;
- d) Propor e delinear medidas de política social que promovam a inclusão social;
- e) Assegurar a consulta sobre as propostas de medidas de política social ao Conselho Económico e Social e ao Fórum não Governamental para a Inclusão;
- f) Definir periodicamente circuitos e metodologias de trabalho a utilizar na construção dos PDS e do PNAI que assegurem a articulação destes instrumentos de planeamento.

3 - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social articula com o responsável governamental para a igualdade de género as orientações estratégicas relativas à coordenação do PNI com o PNAI.

SECÇÃO II **Comissões sociais de freguesia**

Artigo 15.º **Composição das CSF**

As CSF integram:

- a) O presidente da junta de freguesia;
- b) Os serviços públicos, nomeadamente os tutelados pelos membros do Governo nas áreas do emprego, segurança social, educação, saúde, justiça, administração interna, obras públicas e ambiente;
- c) Entidades sem fins lucrativos, tais como associações empresariais, associações sindicais, instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, organizações não governamentais, associações de desenvolvimento local, associações humanitárias, associações culturais e

Autarquias Locais - Legislação Nacional

recreativas e outras instituições do sector cooperativo e social;

- d) Grupos comunitários organizados representativos de grupos da população;
- e) Quaisquer pessoas dispostas a contribuir de modo relevante para o desenvolvimento social local, nomeadamente através dos seus conhecimentos técnicos, intervenção comunitária ou amplitude económica.

Artigo 16.º

Condições de adesão às CSF

1 - A adesão das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior depende de as mesmas exercerem a sua actividade na respectiva área geográfica ou de o seu âmbito de intervenção ser relevante para o desenvolvimento social local.

2 - A adesão das entidades e das pessoas referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior carece de aprovação pela maioria dos membros que compõem as CSF, mediante critérios de adesão estipulados no respectivo regulamento interno.

3 - Só podem ser membros das CSF as entidades que tenham, previamente, aderido ao CLAS.

Artigo 17.º

Constituição das CSF

1 - A constituição das CSF e a adesão de novos membros são deliberadas em sessão plenária, ficando registadas em acta assinada por todos os parceiros presentes.

2 - A adesão dos membros da CSF é concretizada em formulário próprio, tendo cada entidade aderente de indicar o respectivo representante.

Artigo 18.º

Presidência das CSF

1 - A CSF é presidida pelo presidente da junta de freguesia, que dinamiza e convoca o respectivo plenário.

2 - Caso se verifique a impossibilidade da assunção da presidência pelo presidente da junta de freguesia, esta é assumida por um dos membros da CSF, eleito, de dois em dois anos, pela maioria das entidades que a compõem, tendo a junta de freguesia de indicar um representante para a CSF.

3 - A CSF elege, de entre os seus membros, um elemento que substitua o presidente nos seus impedimentos.

Artigo 19.º

Formas de funcionamento das CSF

1 - As CSF funcionam em plenário, composto pelos representantes de todos os seus membros.

2 - Sempre que necessário para o bom exercício das suas competências, as CSF podem constituir um núcleo executivo e designar os grupos de trabalho tidos por adequados.

Artigo 20.º

Competências das CSF

Compete às CSF:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Sinalizar as situações mais graves de pobreza e exclusão social existentes na freguesia e definir propostas de actuação a partir dos seus recursos, mediante a participação de entidades representadas ou não na comissão;
- c) Encaminhar para o respectivo CLAS os problemas que excedam a capacidade dos recursos da freguesia, propondo as soluções que tiverem por adequadas;
- d) Promover mecanismos de rentabilização dos recursos existentes na freguesia;
- e) Promover a articulação progressiva da intervenção social dos agentes da freguesia;
- f) Promover acções de informação e outras iniciativas que visem uma melhor consciência colectiva dos problemas sociais;
- g) Recolher a informação relativa aos problemas identificados no local e promover a participação da população e agentes da freguesia para que se procurem, conjuntamente, soluções para os problemas;
- h) Dinamizar a adesão de novos membros.

SECÇÃO III

Conselhos locais de acção social

Artigo 21.º

Composição dos CLAS

1 - Os CLAS integram:

- a) O presidente da câmara municipal ou o responsável máximo da entidade que preside;
- b) As entidades ou organismos do sector público, nomeadamente os tutelados pelos membros do Governo nas áreas do emprego, segurança social, educação, saúde, justiça, administração interna, obras públicas e ambiente;

- c) As instituições que desenvolvam respostas sociais, mediante a celebração de acordos de cooperação com organismos públicos, ou, nas situações em que o número de instituições, por área de intervenção, é igual ou superior a 10, podem as mesmas designar um representante, assegurando-se em todos os casos a participação no CLAS de cada sector de intervenção social;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia do respectivo concelho ou cinco representantes eleitos entre os presidentes de junta de freguesia por cada 30 freguesias;
- e) Os conselheiros locais para a igualdade de género, quando existam.

2 - Os CLAS podem ainda integrar:

- a) Entidades sem fins lucrativos, tais como associações sindicais, associações empresariais, instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, organizações não governamentais, associações humanitárias, associações de desenvolvimento local, associações culturais e recreativas e outras instituições do sector cooperativo e social;
- b) Entidades com fins lucrativos e pessoas dispostas a contribuir de modo relevante para o desenvolvimento social local, nomeadamente através dos seus conhecimentos técnicos, intervenção comunitária ou contributos financeiros.

3 - Devem também participar nos trabalhos dos CLAS, sem direito a voto, representantes de outras estruturas de parceria que intervêm designadamente no âmbito social e da educação, representantes de projectos ou pessoas com conhecimentos especializados sobre temas ou realidades concelhias.

4 - Nos casos em que os membros do CLAS considerem unanimemente que é necessário um sistema de representatividade para garantir a operacionalidade do seu funcionamento ou quando o número de entidades representadas ultrapassa as 75, devem defini-lo no seu regulamento interno.

Artigo 22.º **Condições de adesão aos CLAS**

1 - A adesão das entidades referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior depende de as mesmas exercerem a sua actividade na respectiva área geográfica ou de o seu âmbito de intervenção ser relevante para o desenvolvimento social local.

2 - A adesão das entidades e das pessoas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior carece da aprovação pela maioria dos membros que compõem os CLAS mediante critérios de adesão estipulados no respectivo regulamento interno.

Artigo 23.º **Constituição dos CLAS**

1 - A constituição dos CLAS e a adesão de novos membros são deliberadas em sessão plenária, ficando registadas em acta assinada por todos os parceiros presentes.

2 - A adesão dos membros dos CLAS é concretizada em formulário próprio, tendo cada entidade aderente de indicar o respectivo representante.

3 - Os representantes das entidades aderentes ao CLAS têm, obrigatoriamente, de estar mandatados com poder de decisão para o efeito.

Artigo 24.º **Presidência dos CLAS**

1 - O CLAS é presidido pelo presidente da câmara municipal.

2 - Compete ao presidente do CLAS convocar as reuniões, presidir e dinamizar o plenário, bem como informar o plenário de todos os pareceres emitidos pelo núcleo executivo.

3 - O presidente da câmara municipal pode delegar a presidência do CLAS num vereador da câmara municipal, sem faculdade de subdelegação.

4 - Quando seja impossível a assunção da presidência do CLAS pelo presidente da câmara municipal, é eleito, por maioria, um outro membro pelo período de dois anos.

Artigo 25.º **Funcionamento dos CLAS**

1 - Os CLAS funcionam em plenário, composto pelos representantes de todos os seus membros.

2 - Sempre que necessário para o bom exercício das suas competências, os CLAS podem organizar-se em grupos de trabalho.

Artigo 26.º **Competências do plenário dos CLAS**

Compete aos CLAS:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Constituir o núcleo executivo;
- c) Criar grupos de trabalho temáticos, sempre que considerados necessários para o tratamento de assuntos específicos;
- d) Fomentar a articulação entre os organismos públicos e entidades privadas, visando uma actuação

- concertada na prevenção e resolução dos problemas locais de exclusão social e pobreza;
- e) Promover e garantir a realização participada do diagnóstico social, do plano de desenvolvimento social e dos planos de acção anuais;
 - f) Aprovar e difundir o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social, assim como os respectivos planos de acção anuais;
 - g) Promover a participação dos parceiros e facultar toda a informação necessária para a correcta actualização do sistema de informação nacional a disponibilizar pelo Instituto da Segurança Social, I. P.;
 - h) Avocar e deliberar sobre qualquer parecer emitido pelo núcleo executivo;
 - i) Tomar conhecimento de protocolos e acordos celebrados entre o Estado, as autarquias, as instituições de solidariedade social e outras entidades que actuem no concelho;
 - j) Apreciar as questões e propostas que sejam apresentadas pelas CSF, ou por outras entidades, e procurar as soluções necessárias mediante a participação de entidades competentes representadas, ou não, no CLAS;
 - l) Avaliar, periodicamente, a execução do plano de desenvolvimento social e dos planos de acção;
 - m) Promover acções de informação e formação e outras iniciativas que visem uma melhor consciência colectiva dos problemas sociais;
 - n) Submeter à decisão das entidades competentes as questões e propostas que não se enquadrem na sua área de intervenção.

Artigo 27.º

Funcionamento do núcleo executivo

1 - O núcleo executivo é composto por número ímpar de elementos, não inferior a três e não superior a sete.

2 - Integram obrigatoriamente o núcleo executivo representantes da segurança social, da câmara municipal e de uma entidade sem fins lucrativos eleita entre os parceiros deste grupo.

3 - Os elementos do núcleo executivo não abrangidos pelo n.º 1 são eleitos pelos CLAS de dois em dois anos.

Artigo 28.º

Competências do núcleo executivo dos CLAS

1 - Compete ao núcleo executivo:

- a) Elaborar o regulamento interno do CLAS;

- b) Executar as deliberações do CLAS;
- c) Elaborar proposta do plano de actividades anual do CLAS e do respectivo relatório de execução;
- d) Assegurar a coordenação técnica das acções realizadas no âmbito do CLAS;
- e) Elaborar o diagnóstico social, o plano de desenvolvimento social e os respectivos planos de acção anuais;
- f) Proceder à montagem de um sistema de informação que promova a circulação de informação entre os parceiros e a população em geral;
- g) Colaborar na implementação do sistema de informação nacional;
- h) Dinamizar os diferentes grupos de trabalho que o plenário do CLAS delibere constituir;
- i) Promover acções de formação para os parceiros, de acordo com as necessidades existentes;
- j) Acompanhar a execução dos planos de acção anuais;
- l) Elaborar os pareceres e relatórios solicitados pelo CLAS;
- m) Estimular a colaboração activa de outras entidades, públicas ou privadas, na prossecução dos fins do CLAS;
- n) Emitir pareceres sobre candidaturas a programas nacionais ou comunitários fundamentados no diagnóstico social e no plano de desenvolvimento social;
- o) Emitir pareceres sobre a criação de serviços e equipamentos sociais, tendo em vista a cobertura equitativa e adequada no concelho, assim como o impacte das respostas em matéria de igualdade de género, designadamente na conciliação da vida familiar e da vida profissional.

2 - No exercício das suas competências, o núcleo executivo pode solicitar a colaboração de outras entidades que compõem o CLAS.

Artigo 29.º

Direitos e deveres dos membros dos CLAS

1 - Constituem, entre outros, direitos dos membros do CLAS:

- a) Estar representado em todas as reuniões plenárias do CLAS;
- b) Ser informado, pelos restantes membros do CLAS, de todos os projectos, medidas e programas de intervenção social da mesma área territorial;
- c) Aceder a toda a informação produzida no âmbito das actividades do CLAS.

2 - Constituem, entre outros, deveres dos membros do CLAS:

- a) Informar os restantes parceiros do CLAS acerca de todos os projectos,

medidas e programas de intervenção social da mesma área territorial;

- b) Garantir a permanente actualização da base de dados local;
- c) Participar activamente na realização e actualização do diagnóstico social, plano de desenvolvimento social e planos de acção;
- d) Colaborar, mediante disponibilização dos recursos existentes, na elaboração, implementação e concretização do plano de acção.

3 - O não cumprimento dos deveres referidos no n.º 2 em prazo razoável determina a suspensão temporária ou definitiva, nos termos a definir no regulamento interno do CLAS.

Artigo 30.º

Organização da rede social nos concelhos com mais de 250000 habitantes

1 - Nos concelhos com mais de 250000 habitantes, o CLAS pode proceder à constituição de mais de um núcleo executivo, cujo âmbito geográfico deve coincidir com o das comissões de protecção de crianças e jovens naqueles concelhos.

2 - O CLAS pode nomear um grupo de trabalho com competências de coordenação e acompanhamento dos diferentes núcleos executivos, nos termos a definir em regulamento interno.

3 - Nestes concelhos, enquanto não for constituído o CLAS, podem ser constituídas CSF ou comissões sociais interfreguesias desde que integradas no âmbito geográfico definido no n.º 1, que assumem as competências atribuídas ao CLAS.

Artigo 31.º

Articulação entre órgãos de parceria ao nível local

1 - No plano local devem ser tomadas iniciativas que promovam a articulação coerente dos órgãos da rede social com outros órgãos de parceria com intervenções especializadas, tendo em vista a sua progressiva integração.

2 - Nos casos em que existam gabinetes descentralizados, institucionais ou em regime de parceria, destinados à promoção da igualdade de género, os órgãos locais da rede social estabelecem com estes adequadas formas de cooperação.

SECÇÃO IV

Organização da rede ao nível supraconcelhio

Artigo 32.º

Articulação da rede social ao nível supraconcelhio

1 - De forma a garantir a articulação e o planeamento supraconcelhio são constituídas plataformas de âmbito territorial equivalente às NUT III que integram:

- a) Os representantes dos centros distritais da segurança social das áreas territoriais respectivas;
- b) Os representantes dos governadores civis respectivos;
- c) Os dirigentes das entidades e serviços relevantes da Administração Pública das áreas territoriais respectivas;
- d) Os presidentes dos CLAS respectivos;
- e) Os representantes das instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais e associações empresariais e sindicais com expressão nacional e com delegações nos territórios respectivos.

2 - A coordenação da plataforma é assegurada pelo director do centro distrital de segurança social ou seu representante que abrange o maior número de concelhos, com as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir, no mínimo, a quatro reuniões anuais;
- b) Assegurar o apoio logístico e administrativo destas reuniões.

3 - Compete à plataforma supraconcelhia da rede social:

- a) Debater estratégias para a concretização do PNAI naquele território;
- b) Garantir a harmonização e articulação das iniciativas desenvolvidas pelas diferentes parcerias de âmbito concelhio, que actuam no plano social;
- c) Promover reuniões temáticas sectoriais para aprofundar o conhecimento e análise dos problemas sociais do território, tendo em conta a dimensão de género;
- d) Analisar e promover a resolução ou o encaminhamento para o nível nacional dos problemas que lhe forem apresentados pelos diferentes CLAS da plataforma, concretizando o princípio da subsidiariedade;
- e) Promover a circulação de informação pertinente pelas entidades que compõem os CLAS da plataforma.

CAPÍTULO III **Funcionamento da rede social**

Artigo 33.º **Intervenção social ao nível local**

A intervenção social faz-se através de:

- a) Contactos regulares entre responsáveis e técnicos dos projectos de intervenção social existentes na mesma área de forma a garantir a complementaridade das intervenções e a optimização dos recursos;
- b) Integração no diagnóstico, no plano de desenvolvimento social, nos planos de acção e no sistema de informação concelhio, de programas e projectos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e de outros ministérios responsáveis por áreas com intervenção relevante naquele território;
- c) Contratualização de um modelo de intervenção territorial integrado através de um protocolo entre entidades gestoras dos programas envolvidos e entidades promotoras dos projectos com intervenção na área considerada de forma a racionalizar os recursos na mesma área de intervenção.

Artigo 34.º **Planeamento integrado e participado**

O processo de planeamento integrado de intervenção no âmbito da rede social tem como objectivos a cobertura equitativa e adequada de serviços e equipamentos e a rentabilização dos recursos locais e tem como finalidade o desenvolvimento social local através:

- a) Do diagnóstico social (DS);
- b) Do plano de desenvolvimento social (PDS);
- c) Do plano de acção;
- d) Do sistema de informação (SI).

Artigo 35.º **Diagnóstico social**

O DS é um instrumento dinâmico sujeito a actualização periódica, resultante da participação dos diferentes parceiros, que permite o conhecimento e a compreensão da realidade social através da identificação das necessidades, da detecção dos problemas prioritários e respectiva causalidade, bem como dos recursos, potencialidades e constrangimentos locais.

Artigo 36.º **Plano de desenvolvimento social**

1 - O PDS é um plano estratégico que se estrutura a partir dos objectivos do PNAI e que determina eixos, estratégias e objectivos de intervenção, baseado nas prioridades definidas no DS.

2 - O representante da segurança social na comissão mista de coordenação do plano municipal de ordenamento do território, prevista no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, assegura que o PDS é ponderado na elaboração do plano director municipal respectivo.

3 - O PDS tem carácter obrigatório, tendo uma duração sincronizada com o calendário da Estratégia Europeia.

4 - O PDS integra as prioridades definidas aos níveis nacional e regional, nomeadamente as medidas e acções dos planos estratégicos sectoriais.

5 - O PDS integra ainda a dimensão de género, através de eixos e medidas que promovam a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 37.º **Operacionalização do PDS**

1 - O PDS operacionaliza-se através de planos de acção anuais, a concretizar pelos parceiros locais.

2 - Os planos de acção definem a entidade responsável pelo projecto ou a acção e o respectivo orçamento.

3 - A concretização dos planos de acção ou de algumas das acções ou projectos neles contidos pode ser realizada através de contratos de execução, formalizados entre os parceiros que os vão concretizar.

4 - Os contratos de execução, celebrados nos termos do disposto na alínea c) do artigo 33.º, envolvem os recursos das instituições locais, dos diferentes sectores da Administração Pública disponíveis na comunidade e, ainda, os programas e projectos sectoriais, nacionais e comunitários existentes.

Artigo 38.º **Sistema de informação**

1 - O SI compreende duas dimensões, uma nacional e uma local.

2 - O SI de dimensão nacional, bem como a sua supervisão técnica, é da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I. P., e integra um conjunto de informações e indicadores estatísticos que permitam um conhecimento homogéneo do território nacional.

3 - O SI de dimensão nacional integra um fórum online que permita a partilha de conhecimentos e experiências entre todos os parceiros das redes sociais.

4 - O SI de dimensão local é constituído por um conjunto de suportes e procedimentos que facilitem a troca de informação entre os parceiros, acessível à população em geral.

5 - O SI, quer ao nível nacional quer ao nível local, integra indicadores e informação relativa ao impacte da dimensão de género na realidade concelhia.

Artigo 39.º **Pareceres do CLAS**

Os PDS, designadamente os desenvolvidos e financiados por entidades públicas, autonomamente ou em parceria, são objecto de parecer prévio, de carácter não vinculativo por parte do CLAS.

Artigo 40.º **Projectos de parceria**

Sempre que a maximização da eficácia e eficiência de projectos ou acções de desenvolvimento social de base local aconselhe a sua realização através de uma parceria de várias entidades, o CLAS pode assumir um papel de coordenação, monitorização e avaliação nestes processos.

Artigo 41.º **Articulação dos planos de desenvolvimento social com o PNAI**

1 - Os PDS constituem os instrumentos que promovem a adequação do PNAI, das políticas e das medidas de âmbito nacional aos problemas e necessidades locais.

2 - O SI da rede social, de dimensão nacional, agrega indicadores a partir dos DS e dos PDS locais para o conhecimento mais aprofundado das situações de pobreza e exclusão social e constitui um instrumento para a elaboração de futuros PNAI.

Artigo 42.º **Articulação dos planos de desenvolvimento social com o PNI**

Os PDS constituem os instrumentos que promovem a adequação do PNI aos problemas e necessidades locais.

**Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho
No uso da autorização legislativa concedida
pelas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo
22.º do Orçamento do Estado para 2008,
aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de
Dezembro, desenvolve o quadro de
transferência de competências para os
municípios em matéria de educação, de
acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei
n.º 159/99, de 14 de Setembro**

*(Com as alterações introduzidas pelas Leis
n.ºs 3-B//2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de
31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de
dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-
C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31
de dezembro)*

O Programa do XVII Governo prevê o lançamento de uma nova geração de políticas locais e de políticas sociais de proximidade, assentes em passos decisivos e estruturados no caminho de uma efectiva descentralização de competências para os municípios.

O objectivo central do Programa do Governo neste capítulo é o reforço e a qualificação do poder local.

Definido o modelo de relacionamento financeiro, de acordo com a previsão do fundo social municipal, na Lei de Finanças Locais, importa dar início a uma efectiva descentralização de competências que tenha como horizonte a transformação estrutural das políticas autárquicas, designadamente em matéria de educação, e no quadro do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

As competências a transferir para os municípios, que constam do presente decreto-lei, resultam, pois, de um consenso negocial entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

O Governo entende que se impõe um aprofundamento da verdadeira descentralização, completando o processo de transferência de competências para os municípios, em paralelo com a alocação dos recursos correspondentes.

A opção política do Governo, considerando a educação como factor insubstituível de democracia e desenvolvimento, traduz-se na adopção de práticas que visem obter avanços claros e sustentados na organização e gestão dos recursos educativos, na qualidade das aprendizagens e na oferta de novas oportunidades a todos os cidadãos para desenvolverem os seus níveis e perfis de formação.

Considerando como muito positiva a experiência desenvolvida pelos municípios no âmbito sistema educativo, de que são exemplo incontornável a implementação da educação pré-escolar, a criação e funcionamento dos conselhos municipais de educação e a realização das cartas educativas, cumpre-se, deste modo,

o Programa do Governo na parte em que estabelece a necessidade de contratualizar com os municípios a resolução dos problemas e a redução das assimetrias que subsistem na prestação do serviço educativo.

Assim, no Orçamento do Estado para 2008 ficou o Governo autorizado a transferir para os municípios as dotações inscritas no orçamento dos ministérios relativas a competências a descentralizar nos domínios da educação, designadamente as relativas ao pessoal não docente do ensino básico, ao fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar, às actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, à gestão do parque escolar e à acção social nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

Importa, assim, consagrar em lei a transferência efectiva de competências para os órgãos dos municípios em matéria de educação, no que diz respeito à educação pré-escolar e ao ensino básico. O presente decreto-lei contempla, ainda, a possibilidade de nas escolas básicas nas quais também é ministrado o ensino secundário, com a designação escolas básicas e secundárias, serem exercidas pelos municípios as atribuições a que se refere o presente decreto-lei, mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação. Esta transferência efectiva de competências para os órgãos dos municípios em matéria de educação concretiza-se, agora, estabelecendo-se mecanismos que visam a salvaguarda da situação jurídico-funcional do pessoal abrangido.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo 22.º do Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, dando execução à autorização legislativa constante das alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo 22.º do Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 2.º Âmbito

1 - São transferidas para os municípios as atribuições e competências em matéria de educação nas seguintes áreas:

- a) Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar;
- b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- c) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- d) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- e) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- f) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

2 - A transferência de atribuições e competências a que se referem as alíneas a), c) e d) do número anterior depende da existência de carta educativa e da celebração de contratos de execução por cada município, nos termos do presente decreto-lei.

3 - Consideram-se feitas às câmaras municipais as referências constantes de outros diplomas legais sobre atribuições e competências de entidades e organismos da administração central, previstas no presente artigo.

Artigo 3.º Princípio geral

O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo e ao disposto no decreto-lei que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

CAPÍTULO II Transferência de competências

Artigo 4.º Pessoal não docente

1 - É transferido para os municípios o pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas com o pessoal a que se refere o número anterior.

3 - Quando o pessoal não docente seja em número inferior ao resultante do rácio definido em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, da

Administração Pública e da administração local, são transferidas para os municípios as dotações correspondentes ao pagamento das remunerações do pessoal não docente necessário para cumprir aquele indicador.

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 5.º Gestão do pessoal não docente

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a câmara municipal passa a exercer as competências relativas ao pessoal não docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico nas seguintes matérias, designadamente:

- a) Recrutamento;
- b) Afectação e colocação do pessoal;
- c) Gestão de carreiras e remunerações;
- d) Poder disciplinar.

2 - O poder disciplinar a que se refere a alínea d) do número anterior integra a competência para aplicar pena superior a multa.

3 - Em matéria de avaliação do desempenho do pessoal não docente, cabem igualmente à câmara municipal as competências de homologação e de decisão de recursos.

4 - As competências referidas nos números anteriores podem ser objecto de delegação nos órgãos de direcção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 6.º Situação jurídico-funcional

1 - O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º é transferido para os municípios, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detém à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.

2 - Os funcionários e agentes mantêm, igualmente, o direito à mobilidade geral para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local e à mobilidade especial, por solicitação, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

3 - O pessoal a que se refere o n.º 1 deve, após assinatura do contrato de execução da respectiva transferência, por um período não

inferior a dois anos escolares, continuar afecto em estabelecimento de educação ou ensino, salvo quando manifeste o seu acordo com diferente afectação ou quando, fundamentadamente, a mesma se revele imprescindível.

4 - Ao Ministério da Educação cabe, no âmbito das atribuições de coordenação geral do sistema educativo que lhe incumbe prosseguir, a orientação superior das áreas transferidas pelo presente decreto-lei no domínio dos serviços técnico-pedagógicos, designadamente no que se refere aos serviços de psicologia e orientação e de apoio educativo.

Artigo 7.º **Acção social escolar**

1 - São transferidas para os municípios as atribuições ao nível da implementação de medidas de apoio sócio-educativo, gestão de refeitórios, fornecimento de refeições escolares e seguros escolares.

2 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se refere o número anterior.

3 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 8.º **Construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino**

1 - São transferidas para os municípios as atribuições de construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

2 - O Ministério da Educação financia a construção de escolas básicas, mediante a definição de custos padrão, e define as orientações técnicas da sua instalação.

3 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas de manutenção e apetrechamento de escolas básicas.

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências

para as autarquias locais. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

6 - O disposto no presente artigo não prejudica os concursos públicos já abertos pelo Ministério da Educação e que se destinam à construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

Artigo 9.º **Transportes escolares**

1 - São transferidas para os municípios as atribuições em matéria de organização e funcionamento dos transportes escolares do 3.º ciclo do ensino básico.

2 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas. *(Redacção dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

3 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. *(Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

Artigo 10.º **Educação pré-escolar da rede pública**

1 - São transferidas para os municípios as seguintes atribuições em matéria de educação pré-escolar da rede pública:

- a) Gestão de pessoal não docente, nas condições previstas no artigo 4.º;
- b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário;
- c) Aquisição de material didáctico e pedagógico.

2 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior.

3 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social para pagamento das despesas a que se refere a alínea b) do n.º 1.

4 — Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

5 — A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 11.º

Actividades de enriquecimento curricular

1 - São transferidas para os municípios as atribuições em matéria de actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, sem prejuízo das competências do Ministério da Educação relativamente à tutela pedagógica, orientações programáticas e definição do perfil de formação e habilitações dos professores.

2 - Consideram-se actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico as que incidam nos domínios desportivo, artístico, científico, tecnológico e das tecnologias da informação e comunicação, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação, nomeadamente:

- a) Ensino do Inglês;
- b) Ensino de outras línguas estrangeiras;
- c) Actividade física e desportiva;
- d) Ensino da música;
- e) Outras expressões artísticas e actividades que incidam nos domínios identificados.

3 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se refere o n.º 1.

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

6 - O regime que define as normas sobre as actividades de enriquecimento curricular é desenvolvido em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Execução

Artigo 12.º

Contratos de execução

1 - As condições de transferências das atribuições a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º são definidas em contratos de execução a celebrar entre o Ministério da Educação e os municípios, contendo cláusulas obrigatórias relativas:

- a) Identificação das entidades outorgantes;
- b) Transferência para os municípios dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao desempenho

das competências previstas no presente decreto-lei;

- c) Os direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) A definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) A forma de acompanhamento e controlo da execução do contrato por parte do Ministério da Educação;
- f) As consequências resultantes do incumprimento de qualquer das partes contratantes.

2 - Os contratos de execução devem ser celebrados até Junho do ano lectivo anterior a aquele a que respeitam.

3 - O incumprimento das obrigações previstas neste artigo determina a retenção do duodécimo das transferências do fundo social municipal em valor correspondente, até à regularização da situação.

4 - Nos casos em que o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual às transferências financeiras consignadas a um fim específico, efectuadas nos termos do presente decreto-lei, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do fundo social municipal a diferença entre a receita de este e a despesa correspondente.

5 - Nos casos em que o município não assegure o exercício das atribuições transferidas nos termos do presente decreto-lei, pode o Ministério da Educação assegurar, a título supletivo, as referidas competências.

Artigo 13.º

Escolas básicas e secundárias

Nas escolas básicas e secundárias, nos termos da designação do quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 314/97, de 15 de Novembro, e 299/2007, de 22 de Agosto, podem ser igualmente exercidas pelos municípios as atribuições a que se refere o presente decreto-lei mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação, seguindo as regras definidas no artigo anterior.

Artigo 14.º

Residências para estudantes

1 - São transferidas para os municípios, mediante a celebração de um contrato de execução com o Ministério da Educação, as residências para estudantes localizadas no respectivo concelho.

2 - No contrato de execução a que se refere o número anterior são definidas as condições em concreto para a transferência do património e do pessoal das residências para estudantes.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 15.º **Âmbito de aplicação**

1 - O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos públicos de ensino dependentes do Ministério da Educação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A aplicação do disposto no presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira efectua-se mediante decreto legislativo regional.

Artigo 16.º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no mês seguinte à sua publicação.

Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto, estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais

A estrutura e a organização dos órgãos e serviços autárquicos regem-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, um diploma com cerca de 25 anos, que hoje se revela manifestamente desajustado da realidade da administração autárquica.

Efectivamente, a consolidação da autonomia do poder local democrático nas últimas décadas, traduzida na forte aposta na descentralização de competências, em vários sectores, para as autarquias locais, pressupõe uma organização dos órgãos e serviços autárquicos em moldes que lhes permitam dar uma melhor resposta às solicitações decorrentes das suas novas atribuições e competências.

Impõe-se, por conseguinte, a adaptação da legislação que regula o funcionamento dos órgãos e serviços autárquicos a novas realidades organizativas, que permitam o exercício das respectivas funções de acordo com um modelo mais operativo. Este objectivo está, aliás, em linha com a reforma da Administração Pública que tem sido empreendida por este Governo.

A modernização da Administração Pública é uma peça essencial da estratégia do Governo de crescimento para o País. No passado já tinham sido feitos todos os diagnósticos, aguardando-se, desde há muito, uma mítica «grande reforma da Administração Pública». Este Governo preferiu o caminho de conduzir um processo reformador feito de passos positivos, firmes e consequentes, para alcançar uma Administração Pública mais eficaz, que sirva bem os cidadãos e as empresas, à altura do que se espera de um Estado moderno. Neste contexto, procura-se que o presente decreto-lei se articule com o conjunto de diplomas relativos à reorganização da Administração Pública central, sem, contudo, esquecer, as especificidades características do exercício de funções nas autarquias locais.

O objectivo da presente revisão é dotar as autarquias locais de condições para o cumprimento adequado do seu amplo leque de atribuições, respeitantes quer à prossecução de interesses locais por natureza, quer de interesses gerais que podem ser prosseguidos de forma mais eficiente pela administração autárquica em virtude da sua relação de proximidade com as populações, no quadro do princípio constitucional da subsidiariedade.

A melhoria das condições de exercício da missão, das funções e das atribuições das autarquias locais, assim como das competências dos seus órgãos e serviços, radicam na diminuição das estruturas e níveis decisórios, evitando a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas,

e no recurso a modelos flexíveis de funcionamento, em função dos objectivos, do pessoal e das tecnologias disponíveis, na simplificação, racionalização e reengenharia de procedimentos administrativos, conferindo eficiência, eficácia, qualidade e agilidade ao desempenho das suas funções e, numa lógica de racionalização dos serviços e de estabelecimento de metodologias de trabalho transversal, a agregação e partilha de serviços que satisfaçam necessidades comuns a várias unidades orgânicas.

O quadro legal em vigor em diversos domínios, como o licenciamento urbanístico, a avaliação de desempenho e o estatuto do pessoal dirigente, propicia a desmaterialização dos processos, a partilha de objectivos, a simplificação administrativa e a adopção de novas formas de relação com os municípios, pelo que estão reunidas as condições necessárias para se ultrapassar a tradicional pulverização de funções, num quadro em que estas se encontram distribuídas rigidamente por diversas unidades orgânicas que não comunicam entre si e em que é patente a falta de reconhecimento do mérito e do bom desempenho organizacional.

Nesse sentido, procurou-se, através do presente decreto-lei, garantir uma maior racionalidade e operacionalidade dos serviços autárquicos, assegurando que uma maior autonomia de decisão tenha sempre como contrapartida uma responsabilização mais directa dos autarcas.

Por fim, adequam-se os conceitos utilizados no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, à terminologia adoptada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, procurando-se, tanto quanto possível, manter o número de municípios que, ao abrigo da anterior Lei das Finanças Locais, podiam criar cargos dirigentes nas câmaras municipais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente decreto-lei aplica-se aos serviços da administração autárquica dos municípios e das freguesias.

Artigo 3.º **Princípios**

A organização, a estrutura e o funcionamento dos serviços da administração autárquica devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afectação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à actividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços da administração autárquica

SECÇÃO I **Disposições comuns**

Artigo 4.º **Estrutura interna**

1 - A estrutura interna da administração autárquica consiste na disposição e organização das unidades e subunidades orgânicas dos respectivos serviços.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:

- a) «Unidades orgânicas» as unidades lideradas por pessoal dirigente;
- b) «Subunidades orgânicas» as unidades lideradas por pessoal com funções de coordenação.

SECÇÃO II **Reestruturação de serviços**

Artigo 5.º **Reestruturação de serviços**

O processo de reestruturação de serviços decorre, nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, quando se proceda à reorganização de serviços, e compreende todas as operações e decisões necessárias à concretização das alterações introduzidas nas respectivas atribuições, competências e estrutura orgânica interna.

SECÇÃO III **Serviços municipais**

Artigo 6.º **Competências da assembleia municipal**

À assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, compete:

- a) Aprovar o modelo de estrutura orgânica;
- b) Aprovar a estrutura nuclear, definindo as correspondentes unidades orgânicas nucleares;
- c) Definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis;
- d) Definir o número máximo total de subunidades orgânicas;
- e) Definir o número máximo de equipas multidisciplinares, bem como o estatuto remuneratório dos chefes de equipa;
- f) Definir o número máximo de equipas de projecto.

Artigo 7.º **Competências da câmara municipal**

À câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, compete:

- a) Criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal;
- b) Criar equipas de projecto, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal;
- c) Criar equipas multidisciplinares, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, e determinar o estatuto remuneratório do respectivo chefe de equipa.

Artigo 8.º **Competências do presidente da câmara municipal**

Ao presidente da câmara municipal compete a conformação da estrutura interna das unidades orgânicas e das equipas de projecto e multidisciplinares, cabendo-lhe a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, e, ainda, a criação, a alteração e a extinção de subunidades orgânicas.

Artigo 9.º **Tipos de organização**

1 - A organização interna dos serviços municipais deve ser adequada às atribuições do município, obedecendo aos seguintes modelos:

- a) Estrutura hierarquizada;
- b) Estrutura matricial.

2 - Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto devem distinguir-se as áreas de actividade por cada modelo adoptado, nomeadamente com respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 12.º

3 - Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista ao aumento da flexibilidade e da eficácia na gestão, podem ser criadas, por deliberação fundamentada da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

Artigo 10.º **Estrutura hierarquizada**

1 - A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 - A estrutura nuclear do serviço é composta por direcções ou por departamentos municipais, mas correspondendo sempre a uma departamentalização fixa.

3 - A estrutura flexível é composta por unidades orgânicas flexíveis, dirigidas por um chefe de divisão municipal, as quais são criadas, alteradas e extintas por deliberação da câmara municipal, que define as respectivas competências, cabendo ao presidente da câmara municipal a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, de acordo com o limite previamente fixado.

4 - A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta a programação e o controlo criteriosos dos custos e resultados.

5 - Quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva, podem ser criadas, no âmbito das unidades orgânicas, por despacho do presidente da câmara municipal e dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, subunidades orgânicas coordenadas por um coordenador técnico, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

6 - A estrutura nuclear, bem como os despachos referidos nos n.os 3 e 5, são publicados no Diário da República, sob pena de ineficácia.

7 - A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 11.º **Equipas de projecto**

1 - A deliberação fundamentada da câmara municipal para a criação de equipas de projecto, no âmbito da estrutura hierarquizada, deve estabelecer obrigatoriamente:

- a) A designação do projecto;
- b) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;
- c) O coordenador do projecto;
- d) O número de elementos que deve integrar a equipa de projecto e suas funções.

2 - A equipa de projecto considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o referido prazo poder ser prorrogado por deliberação da câmara municipal, sob proposta fundamentada do respectivo presidente, a qual deve referir, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos inicialmente estipulados.

3 - Extinta a equipa de projecto, o coordenador do projecto elabora um relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, que é submetido à apreciação da câmara municipal.

Artigo 12.º **Estrutura matricial**

1 - A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas dos serviços se possam desenvolver essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por núcleos de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 - O estatuto remuneratório das chefias é definido por equiparação ao estatuto remuneratório dos directores de departamento municipal ou dos chefes de divisão municipal.

3 - A constituição e a designação dos membros das equipas multidisciplinares e das respectivas chefias, a realizar obrigatoriamente de entre efectivos dos serviços, é efectuada através de deliberação da câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara.

4 - Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do presidente da câmara municipal.

5 - A deliberação referida no n.º 3 é publicada no Diário da República, sob pena de ineficácia.

SECÇÃO IV **Serviços de juntas de freguesia**

Artigo 13.º **Competências da assembleia de freguesia**

À assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, compete:

- a) Aprovar o modelo de estrutura orgânica;

- b) Definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis;
- c) Definir o número máximo total de subunidades orgânicas.

Artigo 14.º

Competências da junta de freguesia

À junta de freguesia, sob proposta do respectivo presidente, compete:

- a) Criar unidades e subunidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia de freguesia;
- b) A conformação da estrutura interna das unidades orgânicas, cabendo-lhe a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, e, ainda, a criação, alteração e extinção de subunidades orgânicas.

Artigo 15.º

Organização

1 - A organização interna dos serviços das juntas de freguesia deve ser adequada às atribuições das mesmas e ao respectivo pessoal.

2 - A organização interna dos serviços pode incluir a existência de unidades orgânicas, chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau, desde que estas disponham, no mínimo, de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores.

3 - Quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva, podem ser criadas subunidades orgânicas, integradas ou não em unidades orgânicas, desde que disponham, no mínimo, de quatro trabalhadores integrados em carreiras de grau 2 de complexidade.

4 - As unidades orgânicas e as subunidades orgânicas são criadas por deliberação da assembleia de freguesia, sob proposta fundamentada da junta de freguesia.

5 - As deliberações referidas nos números anteriores são publicadas em edital, a afixar nos lugares de estilo da freguesia, sob pena de ineficácia.

6 - Aos cargos de direcção intermédia do 2.º grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) *(Revogada.)*

2 - O cargo de director municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total dos Fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, superior a 6 (por mil), ou em municípios com mais de 100 000 habitantes, e o de director de departamento municipal apenas pode ser criado nos municípios com uma participação no montante total dos Fundos superior a 2 (por mil), ou em municípios com mais de 10 000 habitantes.

3 - A estrutura orgânica pode ainda prever cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica os lugares criados ao abrigo de legislação anterior.»

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, pela Lei n.º 96/99, de 17 de Julho, e pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, assim como a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se directa e imediatamente aos serviços das autarquias locais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da possibilidade de introdução de adaptações por diploma próprio, quando exigidas pelas especificidades regionais.

Artigo 19.º

Revisão dos serviços

As câmaras municipais e as juntas de freguesia promovem a revisão dos seus serviços, em cumprimento do disposto no presente decreto-lei, até 31 de Dezembro de 2010.

Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro

Estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local

A integração de jovens no mercado de trabalho e a melhoria das suas qualificações através da concretização de estágios profissionais é uma prioridade e um desiderato das atuais políticas públicas.

Os programas de estágios profissionais na Administração Pública enquadram-se no âmbito das políticas ativas de emprego previstas no Programa do XIX Governo Constitucional e visam cumprir os objetivos e medidas do Plano Nacional de Implementação de uma Garantia Jovem (PNI-GJ), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2013, de 31 de dezembro.

Relativamente à administração local, o ponto 4.4 do PNI-GJ refere expressamente a «Dinamização do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), visando promover a integração dos estagiários no mercado de trabalho».

O acordo entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, celebrado em 8 de julho de 2014, também previu, em matéria de recursos humanos, o lançamento do PEPAL, com a disponibilização de 1500 estágios.

No âmbito da referida medida do PNI-GJ e com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho a um leque mais abrangente de destinatários, potenciando a respetiva empregabilidade, o presente decreto-lei vem estabelecer o regime jurídico do PEPAL.

O presente decreto-lei permite ainda uma aproximação aos critérios e objetivos da Iniciativa Emprego Jovem e estabelece o enquadramento legal da criação de programas de estágio específicos em função das condições particulares do setor local e reflete os ensinamentos das experiências anteriores dos programas de estágio na administração local.

Considerando a especificidade de cada autarquia local, possibilita-se a seleção dos candidatos a estágio a nível local, onde as entidades promotoras passam a ser diretamente responsáveis no recrutamento e seleção dos candidatos, utilizando métodos de seleção diferenciados mas assegurando as suas transparência e isenção, através da integral publicitação dos critérios de avaliação, e garantindo um processo transparente e rigoroso na distribuição dos estágios pelas autarquias e no acompanhamento dos estágios.

O regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei permite, por um lado, uma melhor adequação às necessidades e prioridades locais, disponibilizando aos estagiários acesso a áreas e atividades onde exista uma procura efetiva no mercado laboral local, e, por outro lado, possibilita a abertura da administração local à

participação de jovens capacitados. Fica igualmente salvaguardada a possibilidade de alocar uma parte do contingente de estágios a certas prioridades estratégicas, como são atualmente o desenvolvimento económico local e a inclusão social.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 4 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 31 de julho de 2014.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, doravante designado por PEPAL.

2 - O PEPAL permite aos estagiários o desempenho de funções no contexto da administração local, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior do regime geral da função pública.

3 - O PEPAL pode, por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local, ser alargado a outras carreiras do regime geral da função pública.

Artigo 2.º Âmbito

1 - O regime estabelecido pelo presente decreto-lei aplica-se aos serviços e organismos da administração local.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se administração local as autarquias locais, as entidades intermunicipais, e demais associações de municípios e de freguesias de direito público, e as empresas locais, designadas, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, por entidades promotoras.

Artigo 3.º Objetivos

São objetivos do PEPAL:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional, em contexto real de trabalho, que crie condições

para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;

- b) Promover novas formações e novas competências profissionais, que possam potenciar a modernização dos serviços públicos;
- c) Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras, as boas práticas e o sentido de serviço público;
- d) Fomentar o contacto dos jovens, designadamente os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização e contribuindo para a melhoria do seu perfil de empregabilidade.

Artigo 4.º **Destinatários**

1 - O PEPAL destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam à procura do primeiro emprego ou sejam desempregados à procura de novo emprego;
- b) Tenham até 29 anos de idade, inclusive, aferidos à data de início do estágio;
- c) Possuam uma qualificação correspondente, pelo menos, ao nível 6 (licenciatura) da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo ii à Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

2 - No caso de estágios em funções correspondentes a carreira distinta da referida no n.º 2 do artigo 1.º, o PEPAL pode abranger jovens detentores de nível de qualificação inferior à prevista na alínea c) do número anterior.

3 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se que preenche os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 quem se encontre numa das seguintes situações:

- a) Nunca tenha tido registo de remunerações em regimes de proteção social de inscrição obrigatória e não se encontre inscrito em qualquer sistema de ensino ou formação profissional a tempo inteiro;
- b) Esteja inscrito nos serviços de emprego do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), na qualidade de desempregado.

4 - No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade, o limite de idade estabelecido na alínea b) do n.º 1 é de 35 anos.

CAPÍTULO II **Acesso ao Programa de Estágios** **Profissionais na Administração Local**

Artigo 5.º **Fixação do número de estagiários**

1 - O número máximo de estagiários a selecionar anualmente é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

2 - A portaria referida no número anterior pode segmentar, por área temática, o contingente total de estágios ou estabelecer prioridades temáticas na distribuição dos mesmos.

3 - Os estágios previstos nos números anteriores são distribuídos pelas entidades promotoras, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, tendo em conta a disponibilidade de acolhimento e acompanhamento dos estagiários demonstrada por cada entidade.

4 - A portaria referida no n.º 1 pode prever que a distribuição de parte do número máximo de estagiários fixado se efetue posteriormente, em função do acompanhamento previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º

5 - Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, é assegurada, em cada edição do PEPAL, uma quota de 5% da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas com deficiência, nos termos a fixar pela portaria prevista no artigo 22.º

Artigo 6.º **Publicitação dos estágios**

1 - O lançamento dos estágios é publicitado no sítio na Internet da entidade promotora, se existir, na bolsa de emprego público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão regional ou local, sendo ainda comunicado à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e ao IEFP, I. P.

2 - A publicitação referida no número anterior inclui, obrigatoriamente, informação sobre a entidade promotora, o local onde os estágios decorrem, nas hipóteses previstas no artigo 14.º, as áreas de formação exigidas, o plano de estágio, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de seleção, os parâmetros e a fórmula de avaliação, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.

3 - A DGAL publicita a informação referida nos números anteriores no Portal Autárquico.

Artigo 7.º **Candidaturas à frequência dos estágios**

1 - As candidaturas à frequência dos estágios profissionais, publicitados nos termos do artigo anterior, são apresentadas junto das entidades promotoras.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - As candidaturas referidas no número anterior são formalizadas através do preenchimento de formulário e o candidato deve efetuar prova do cumprimento dos requisitos exigidos, ambos fixados pela portaria prevista no artigo 22.º

3 - Os candidatos que tenham frequentado programas de estágios profissionais financiados por fundos públicos só podem frequentar um novo estágio ao abrigo do PEPAL caso se verifique, no processo de seleção para o estágio a que se candidatam, a inexistência de candidatos aprovados que nunca realizaram estágios financiados.

Artigo 8.º **Recrutamento e seleção**

1 - O procedimento de recrutamento e seleção dos candidatos é da responsabilidade da entidade promotora do estágio.

2 - Na seleção dos candidatos são aplicados os métodos da avaliação curricular e da entrevista individual.

3 - Os termos da avaliação curricular referida no número anterior são estabelecidos na portaria prevista no artigo 22.º, cabendo à entidade promotora a respetiva parametrização e a definição da fórmula da avaliação curricular.

4 - A entidade promotora pode, no âmbito do procedimento concursal publicitado, dar preferência aos candidatos residentes na área do município.

CAPÍTULO III **Desenvolvimento do estágio**

Artigo 9.º **Contrato de estágio**

1 - A entidade promotora celebra com o estagiário um contrato de estágio, sujeito à forma escrita, em conformidade com o modelo previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º

2 - Durante todo o período de desenvolvimento do estágio, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 10.º **Suspensão do contrato de estágio**

1 - A entidade promotora pode suspender o contrato de estágio:

- a) Por facto a ela relativo, nomeadamente a reorganização interna dos serviços, nos termos legais aplicáveis, durante um período não superior a dois meses;
- b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade, paternidade ou adoção, durante um período não superior a seis meses.

2 - A suspensão do estágio só pode ocorrer quando não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

3 - Durante a suspensão do estágio não é devida a bolsa de estágio, nem o pagamento de alimentação.

4 - No dia imediato à cessação do impedimento por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se na entidade promotora para retomar a atividade.

5 - A suspensão do estágio não altera a sua duração, mas pode adiar a data do seu termo, desde que não ultrapasse 18 meses após o seu início.

Artigo 11.º **Cessação do contrato de estágio**

1 - O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes ou por resolução por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.

2 - A cessação do contrato de estágio por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Decurso do prazo correspondente ao seu período de duração;
- b) Impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;
- c) O estagiário atinja cinco dias seguidos ou 10 dias interpolados de faltas injustificadas, mediante comunicação escrita da entidade promotora dirigida ao estagiário;
- d) Incumprimento reiterado, por parte do estagiário, dos deveres previstos no contrato de estágio.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio ocorrido nos termos do artigo anterior.

4 - O contrato de estágio cessa por acordo das partes, expresso de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se mencionam as datas da celebração desse acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 - O contrato de estágio cessa por resolução quando uma das partes comunicar à outra, mediante carta registada, com indicação da respetiva fundamentação e com antecedência não inferior a 30 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato de estágio.

6 - A resolução do contrato de estágio não confere o direito a qualquer indemnização, salvo se não for cumprido o prazo de aviso prévio previsto no número anterior.

7 - Caso o prazo de comunicação da resolução não tenha sido integralmente cumprido, há lugar às seguintes indemnizações:

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- a) Pagamento do montante correspondente aos dias em falta, caso o incumprimento seja da entidade promotora;
- b) Reposição dos montantes pagos ou pagamento dos dias em falta, caso o incumprimento seja do estagiário.

Artigo 12.º **Estrutura do estágio**

1 - O estágio engloba uma componente de aplicação de conhecimentos no exercício das funções próprias da entidade promotora e correspondentes à carreira em causa e uma componente formativa, também a decorrer em contexto de trabalho.

2 - Os objetivos e o plano do estágio são definidos pela entidade promotora.

3 - As entidades promotoras estão obrigadas a assegurar aos estagiários o desenvolvimento exclusivo de atividades correspondentes à sua área de formação e para as quais foram admitidos.

Artigo 13.º **Duração do estágio**

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 14.º **Local do estágio**

1 - O estágio pode desenvolver-se junto de entidades diferentes das entidades promotoras, nomeadamente entidades empresariais, de ensino ou de solidariedade social, mantendo a entidade promotora todos os encargos e obrigações com o estagiário, desde que:

- a) Exista entre a entidade promotora e aquelas entidades uma relação assente na concretização de um programa ou projeto conjunto; ou
- b) Aquelas entidades contribuam, de forma direta ou indireta, para a realização das atribuições das entidades promotoras.

2 - Às entidades referidas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 15.º **Bolsas de estágio e outros apoios**

1 - Aos estagiários é concedida, por cada um dos meses de duração do estágio, uma bolsa de estágio de montante fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração local.

2 - Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

- a) Subsídio de refeição de valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) Seguro que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer durante e por causa das atividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio.

3 - A bolsa de estágio e o subsídio de refeição não são devidos:

- a) Quando o estágio seja suspenso, nos termos do artigo 10.º
- b) Pelas faltas injustificadas;
- c) Pelas faltas justificadas por motivo de acidente, desde que a responsabilidade civil daí decorrente se encontre coberta pelo contrato de seguro previsto na alínea b) do número anterior.

Artigo 16.º **Efeitos do contrato de estágio**

1 - Os estágios desenvolvidos ao abrigo do presente decreto-lei estão sujeitos a tributação, nos termos da legislação aplicável.

2 - A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei é equiparada, exclusivamente para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem.

Artigo 17.º **Acompanhamento do plano de estágio**

1 - Sem prejuízo de a respetiva entidade promotora assegurar o acompanhamento do plano de estágio, o estagiário é acompanhado por um orientador, designado de entre titulares de cargos dirigentes, de chefia ou de outros trabalhadores com relevante experiência e aptidão para o efeito, devendo as funções de orientação ser consideradas no âmbito da fixação de objetivos, para efeitos do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2 - Compete ao orientador, designadamente:

- a) Propor ao dirigente máximo da entidade promotora, para sua aprovação, os objetivos, o plano do estágio e a avaliação final do estagiário, nos termos do artigo seguinte;
- b) Inserir o estagiário no ambiente de trabalho;
- c) Efetuar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos e plano definidos;

d) Efetuar o controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários, dando conhecimento do resultado desse controlo à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, é aplicável ao estagiário, com as devidas adaptações, o regime de faltas e de descanso diário e semanal previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 18.º

Avaliação e classificação final dos estagiários

1 - No fim do estágio é realizada uma avaliação do estagiário, efetuada de acordo com as regras e critérios estabelecidos pela DGAL nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo seguinte, a qual tem em conta o cumprimento dos objetivos e do plano de estágio.

2 - A avaliação prevista no número anterior é sempre fundamentada e compete ao dirigente máximo da entidade promotora, mediante proposta do orientador do estágio, obedecendo a uma escala de 0 a 20 valores.

Artigo 19.º

Gestão e coordenação do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local

1 - A gestão do PEPAL é da responsabilidade da DGAL.

2 - Enquanto responsável pela gestão do PEPAL, compete à DGAL, designadamente:

- a) Propor ao membro do Governo competente a realização das edições do PEPAL;
- b) Preparar os elementos necessários à fixação do número de estagiários e respetiva distribuição pelas diferentes entidades promotoras, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
- c) Estabelecer o modelo de contrato de estágio;
- d) Estabelecer as regras e os critérios de avaliação final dos estágios, bem como o modelo da respetiva ficha de avaliação;
- e) Efetuar, em articulação com as entidades promotoras, o acompanhamento da execução do PEPAL, tendo em conta, nomeadamente, o cumprimento dos objetivos e dos planos de estágio;
- f) Elaborar um relatório final de execução de cada edição do PEPAL, com base na informação recolhida junto de cada entidade promotora.

3 - A DGAL organiza uma base de dados, onde constam os elementos pertinentes relativos aos estágios.

CAPÍTULO IV

Termo do estágio

Artigo 20.º

Termo do estágio e preferências

1 - No termo do estágio é entregue ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final.

2 - A conclusão do estágio com avaliação positiva, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, não tem como efeito a constituição de uma relação jurídica de emprego público ou qualquer outro tipo de vinculação com o Estado.

3 - Os estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores, no âmbito dos procedimentos concursais a que se candidatem, publicitados pela entidade promotora onde realizaram o estágio e para ocupação de posto de trabalho da carreira de técnico superior cujas características funcionais se identifiquem com a atividade desenvolvida durante o estágio, e se candidatem, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado no período de dois anos após o termo do estágio, têm preferência na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação, sem prejuízo da aplicação de outras preferências que a lei já preveja.

4 - Os estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores e que venham, na sequência do respetivo procedimento concursal e no período de dois anos após o termo do estágio, a constituir uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito de carreiras gerais, beneficiam da redução, para 180 dias, do período experimental previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 21.º

Regime de financiamento

1 - Em cada edição do PEPAL, os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respetivo estágio.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o financiamento do PEPAL através de fundos europeus estruturais e de investimento.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 22.º **Regulamentação**

1 - O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local, designadamente em matéria de acesso ao programa de estágios e respetivos termos de execução.

2 - A regulamentação prevista no número anterior deve assegurar que os estagiários não desenvolvam, no decurso do estágio, atividades que, em face das circunstâncias concretas, correspondam à supressão de carências de recursos humanos da entidade promotora.

Artigo 23.º **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 65/2010, de 11 de junho;
- b) A Portaria n.º 1236/2010, de 13 de dezembro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Portaria n.º 191/2009, de 20 de Fevereiro Regulamenta os procedimentos de transferência de gestão das zonas de caça nacionais para as autarquias locais

(Com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 979/2009, de 1 de setembro, que a republica)

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria regulamenta os procedimentos de transferência de gestão das zonas de caça nacionais, adiante designadas por ZCN, para as autarquias locais ou para entidades colectivas integradas por estas.

Artigo 2.º Forma

1 - A transferência da gestão é efectuada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

2 - O desenvolvimento das condições da transferência de gestão deve constar de protocolo de colaboração a estabelecer entre a Autoridade Florestal Nacional e a autarquia local ou entidade colectiva integrada por esta, a homologar pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no qual são estabelecidas as compensações e taxas que forem devidas pela mesma.

3 - O protocolo referido no número anterior deve ser estabelecido ainda com o Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade quando a ZCN se integre em áreas protegidas ou classificadas, em respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Artigo 3.º Exploração

1 - Após publicação da portaria que estabelece a transferência de gestão, a autarquia local pode outorgar a exploração da zona de caça a associações, federações ou confederações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais ou outras entidades integradas por aquelas isoladamente ou em parceria.

2 - A entidade prevista no número anterior é seleccionada através de concurso público, cujo caderno de encargos deve respeitar as condições definidas no protocolo referido no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º Obrigações

Constituem obrigações das entidades a que se refere o artigo anterior, com as devidas adaptações, as obrigações previstas nos artigos 19.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Artigo 5.º Conselho consultivo

1 - A autarquia local, ou a entidade colectiva integrada por esta, deve constituir um conselho consultivo que assegure a participação da sociedade civil na política cinegética da ZCN.

2 - O conselho consultivo da ZCN integra um representante de cada junta de freguesia da área abrangida, um representante de cada uma das organizações do sector da caça de nível 1 e nível 2 existentes no concelho ou concelhos abrangidos, um representante de cada um dos conselhos directivos de baldios se a área integrante da ZCN incluir territórios baldios.

3 - Podem integrar ainda o conselho consultivo, quando a autarquia local ou a entidade colectiva integrada por esta o considerem, dois representantes dos conselhos cinegéticos municipais dos concelhos abrangidos.

4 - Quando a ZCN se integre em áreas protegidas ou classificadas, o conselho consultivo deve integrar ainda dois representantes do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade.

5 - Ao conselho consultivo compete emitir parecer sobre os programas de intervenção e sobre os planos de gestão e exploração.

6 - A AFN pode, sempre que o entender, participar nas reuniões do conselho consultivo, devendo para tanto ser notificada do dia e da hora da sua realização bem como da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º Procedimento

O requerimento para a transferência de gestão é dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, contendo a identificação da ou das autarquias locais, ou da entidade colectiva integrada por estas, e da ZCN cuja gestão se pretende transferir.

Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Portaria n.º 133/2011, de 4 de Abril Aprova o Regulamento para o Funcionamento das Zonas de Caça Municipais, revogando a Portaria n.º 545/2008, de 27 de Junho

As zonas de caça municipais criadas pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, ao proporcionarem o exercício da caça organizado a um número maximizado de caçadores em condições especialmente acessíveis, assumem-se como um instrumento muito importante no ordenamento de todo o território cinegético.

Considerando que o ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação de diversidade biológica e genética;

Considerando que a exploração ordenada dos recursos cinegéticos é de interesse nacional, devendo ser ordenada em todo o território;

Considerando, ainda, que os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, susceptível de uma gestão otimizada e de um uso racional;

Tendo em vista o estabelecimento de um quadro de funcionamento simultaneamente simples e transparente:

Importa definir as normas gerais que concretizam e normalizam o direito de acesso dos caçadores ao exercício da caça nas zonas de caça municipais, bem como os termos em que devem ser apresentados os resultados anuais de exploração cinegética e os resultados de exploração financeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 15.º, nas alíneas g) e i) do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 26.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.os 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º Regulamento

É aprovado o Regulamento para o Funcionamento das Zonas de Caça Municipais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 545/2008, de 27 de Junho.

Artigo 3.º Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO REGULAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ZONAS DE CAÇA MUNICIPAIS

Artigo 1.º Autorização especial de caça

1 - Nas zonas de caça municipais (ZCM) só é permitido o acto venatório aos caçadores que, para além dos documentos legalmente exigidos, sejam titulares de uma autorização especial de caça em modelo homologado pela Autoridade Florestal Nacional (AFN), emitida pela respectiva entidade gestora.

2 - As autorizações especiais de caça são concedidas a um número de caçadores que não ultrapasse o número de jornadas diárias de caça autorizadas, mediante candidatura a sorteio nos termos deste Regulamento.

3 - As autorizações especiais de caça são nominais e intransmissíveis, identificando a zona de caça municipal (ZCM), a entidade emissora, a espécie ou grupo de espécies cinegéticas, os processos de caça e as datas das jornadas de caça para que são válidas.

4 - As autorizações especiais de caça são individuais ou colectivas, podendo estas últimas ser atribuídas a grupos constituídos por um máximo de cinco caçadores, no caso de o processo de caça ser de salto a determinadas espécies cinegéticas.

5 - As autorizações especiais individuais ou colectivas são ainda classificadas nos tipos A, B, C ou D, correspondentes aos caçadores nas condições descritas, respectivamente, nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.os 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro.

6 - Para efeitos de enquadramento das autorizações especiais de caça colectivas nos tipos identificados no n.º 5, os caçadores que integram cada grupo devem reunir as mesmas condições ou, não as reunindo, devem ser enquadrados no tipo que comportar maior número de elementos, decidindo a entidade gestora em caso de igualdade.

Artigo 2.º Condições de candidatura e acesso

1 - Para cada zona de caça municipal e para cada época venatória, as respectivas entidades gestoras devem divulgar as condições de candidatura e acesso seguintes:

- a) As espécies ou grupos de espécies cinegéticas a explorar, bem como os processos e as datas das respectivas jornadas;
- b) Os limites diários de abate por caçador, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas;
- c) O número de jornadas de caça diárias, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas;
- d) Os períodos de inscrição e a indicação da aceitação de inscrições em grupo, no caso de existir;
- e) A morada para apresentação das candidaturas;
- f) O local, data e horas de realização dos sorteios;
- g) A percentagem por tipo de autorização especial de caça a atribuir em cada dia de caça;
- h) O valor das taxas a cobrar por caçador e jornada de caça, bem como o prazo, forma e condições de pagamento;
- i) O local para consulta de actas e listas de candidatos;
- j) A identificação dos meios de contacto para os interessados acederem a informações.

2 - No estabelecimento das condições de candidatura e acesso às ZCM, entre o final do período de apresentação de candidaturas e a data de realização do sorteio respectivo devem mediar pelo menos três dias úteis, e entre a do sorteio e o dia de caça respectivo, pelo menos três dias úteis.

Artigo 3.º **Divulgação**

1 - Sem prejuízo da divulgação das condições de candidatura e acesso nos termos previstos na lei, as entidades gestoras devem remeter à AFN cópia em formato digital simultaneamente com o envio para jornal de expansão nacional, para que seja feita a sua divulgação no sítio da Internet da AFN.

2 - As entidades gestoras devem assegurar a informação aos candidatos quanto à elegibilidade das suas candidaturas através da divulgação em página na Internet.

Artigo 4.º **Candidatura à autorização especial de caça**

1 - Para cada ZCM e época venatória, cada caçador só pode apresentar uma candidatura por jornada de caça ou época venatória, espécie ou grupo de espécies cinegéticas.

2 - Os interessados devem apresentar a sua candidatura em formulário de modelo homologado pela AFN, por correio, por e-mail ou pessoalmente, na morada divulgada para o efeito, contra comprovativo, indicando:

- a) A ZCM a que se refere a candidatura;
- b) A espécie ou grupo de espécies cinegéticas e respectivos processos de caça a que se candidata;
- c) As datas das jornadas de caça a que se candidata;
- d) O nome, morada, número de carta de caçador e número de telefone;
- e) Nas candidaturas para a concessão de autorizações especiais de caça colectivas considera-se como representante do grupo o primeiro caçador nela identificado.

3 - Sempre que se justifique, devem os candidatos indicar ainda:

- a) A qualidade de proprietário ou de titular de direito de uso e fruição nos termos legais sobre os terrenos inseridos na ZCM;
- b) A condição de associado em zona de caça associativa integrada na mesma região cinegética onde se situa a ZCM.

4 - Em caso de dúvida, as entidades gestoras podem exigir documento comprovativo da qualidade a que se refere a alínea a) do n.º 3.

5 - As candidaturas que não reúnam os requisitos aplicáveis são rejeitadas, devendo ser elaborada e disponibilizada para consulta a respectiva listagem, com a indicação do motivo que levou à eliminação.

Artigo 5.º **Sorteio das candidaturas**

1 - Todos os sorteios a que se refere o presente Regulamento são públicos.

2 - As candidaturas aceites são organizadas por tipo, espécies ou grupos de espécies cinegéticas, processo e jornada de caça.

3 - As autorizações especiais de caça são atribuídas pela ordem consignada em sorteio aos candidatos aceites para cada dia de caça, até ao limite das jornadas.

4 - Na sequência do sorteio a que se refere o número anterior é elaborada uma acta e uma lista ordenada dos candidatos sorteados, com indicação dos não contemplados, e enviadas à AFN para que seja feita a sua divulgação no sítio da Internet da AFN.

Artigo 6.º **Dispensa de sorteio**

1 - É dispensada a realização de sorteio sempre que o número de candidatos a determinado tipo de autorização especial de caça e dia de caça for inferior ou igual ao respectivo número de jornadas autorizadas.

2 - Quando o número de inscrições não preencher o número de jornadas de caça disponibilizadas, a entidade gestora pode:

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- a) Atribuir as jornadas de caça disponíveis aos caçadores que manifestem esse interesse nas 48 horas que antecedem a jornada de caça;
- b) Promover um segundo processo de divulgação, sorteando apenas as jornadas de caça que ficaram desertas.

3 - Quando a entidade gestora optar pelo previsto no número anterior, deverá actualizar de imediato a listagem enviada à AFN.

Artigo 7.º **Taxas**

1 - O exercício da caça nas ZCM está sujeito ao pagamento de uma taxa por jornada de caça de valor variável em função do tipo de autorização especial de caça e da espécie ou grupos de espécies cinegéticas, nos seguintes termos:

- a) Para as autorizações do tipo A:
 - i) Entre (euro) 5 e (euro) 20 no caso de caça menor sedentária e espécies migradoras;
 - ii) Entre (euro) 25 e (euro) 50 no caso de javali;
 - iii) Entre (euro) 50 e (euro) 100 nas restantes espécies de caça maior;
 - iv) Aos troféus e carcaças, os critérios e valores definidos na portaria que regula o exercício da caça em zonas de caça nacionais;
- b) Para as autorizações dos tipos B e C, o limite máximo da taxa não pode exceder o dobro aplicável aos caçadores classificados no tipo A;
- c) Para as autorizações do tipo D, o limite máximo da taxa não pode exceder o triplo do aplicado aos caçadores classificados no tipo A.

2 - A taxa devida pelos proprietários ou titulares de direitos de uso e fruição de terrenos cinegéticos inseridos na ZCM é de 50 % da estabelecida para os restantes caçadores inseridos no tipo A.

3 - No caso de grupos de caçadores, independentemente do tipo de autorização atribuída ao grupo, a taxa devida por cada caçador é a correspondente à sua condição individual, nos termos definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

4 - Para efeitos do cumprimento do estabelecido na subalínea vii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é suficiente a referência às taxas previstas na presente portaria, podendo as mesmas ser alteradas, anualmente, desde que se mantenham dentro dos valores ora estabelecidos.

5 - O montante das taxas cobradas reverte para as entidades gestoras das ZCM até ao limite das despesas elegíveis efectuadas com a respectiva gestão e administração, devendo a entidade gestora, em caso de excedente, proceder, aquando da extinção da ZCM, à entrega do mesmo à AFN.

Artigo 8.º **Caução**

No acto de apresentação das candidaturas pode ser exigido o pagamento de uma caução, de montante não superior a 50 % do valor da taxa devida, a deduzir deste ou a devolver caso a inscrição não seja aceite ou contemplada.

Artigo 9.º **Incumprimento**

1 - A falta de pagamento da taxa nas condições definidas implica a anulação da candidatura, perdendo o interessado o direito de reembolso de qualquer valor pago a título de caução.

2 - A não comparência dos candidatos admitidos no dia, local e hora marcados ou sem serem portadores dos documentos necessários para o exercício da caça implica a revogação da autorização especial de caça, não havendo lugar ao reembolso dos montantes legais.

3 - Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, a entidade gestora pode revogar a autorização especial de caça aos caçadores que incumprirem as suas orientações no exercício da caça na ZCM, constituindo fundamento para a suspensão do caçador até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e a rejeição da sua candidatura na época venatória seguinte.

Artigo 10.º **Informação**

Os caçadores estão obrigados a facultar à entidade gestora, nos termos e condições por esta estabelecidos, informação sobre o número de exemplares abatidos em cada dia de caça.

Artigo 11.º **Resultados do plano anual de exploração e da execução financeira**

1 - Os resultados da exploração cinegética e os da execução financeira devem ser apresentados em formulário homologado pela AFN.

2 - Os resultados da exploração cinegética devem contemplar:

- a) Número de jornadas de caça realizadas, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas, processos e tipo de autorização;

- b) Número de dias de caça e de exemplares abatidos por espécie cinegética.

3 - Os resultados da execução financeira devem discriminar as despesas com a gestão e administração da zona de caça e as receitas provenientes das taxas cobradas por tipo de autorização.

4 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se elegíveis as despesas decorrentes de:

- a) Fiscalização;
- b) Ordenamento cinegético;
- c) Rendas;
- d) Seguros;
- e) Sinalização;
- f) Publicitação das condições de candidatura e acesso;
- g) Comunicações;
- h) Aquisição de equipamentos;
- i) Indemnização de prejuízos;
- j) Prestações de serviços feitas por associados, proprietários e rendeiros com terrenos localizados dentro da ZCM.

Artigo 12.º **Meios de comunicação**

1 - O envio de toda a documentação a que se refere a presente portaria por parte da entidade gestora da ZCM para a AFN pode ser efectuado através de uma organização do sector da caça.

2 - Para que o envio possa ser feito nos termos do número anterior, deverá previamente a entidade gestora enviar à AFN cópia da acta da assembleia geral que autoriza a organização do sector da caça em causa.

3 - Os modelos e formulários a que se refere a presente portaria podem ser electrónicos sempre que existam e tenham sido homologados pela AFN.

Artigo 13.º **Contabilidade**

1 - As entidades gestoras de ZCM devem manter uma contabilidade simplificada.

2 - As entidades gestoras de ZCM devem manter em arquivo, durante o prazo de cinco anos, todos os documentos de suporte e justificativos dos respectivos actos de gestão e administração.

3 - A AFN efectuará todos os anos, de forma aleatória, uma auditoria ao funcionamento das ZCM.

Portaria n.º 254/2014, de 9 de dezembro Regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local

No contexto económico nacional e da situação do mercado de trabalho, o programa de estágios profissionais na administração local pretende promover a integração de jovens no mercado de trabalho, possibilitando-lhes o exercício de funções adequadas às suas qualificações através da realização de estágios remunerados a serem realizados em entidades da administração local autárquica.

Dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), que o PEPAL é regulamentado através de portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Face ao disposto, a presente portaria regulamenta a operacionalização do procedimento prévio de candidatura das entidades autárquicas interessadas em promover estágios com vista à distribuição do contingente de estágios fixado pela tutela, bem como do procedimento de recrutamento e seleção dos candidatos, para além de outros aspetos como a avaliação e certificação dos estagiários.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, adiante designado por PEPAL.

Artigo 2.º Procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras

1 - O lançamento dos estágios é precedido de um procedimento de pré-candidatura das entidades interessadas em promover estágios, coordenado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), para efeitos da sua distribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

2 - O procedimento de pré-candidatura previsto no número anterior é efetuado, no prazo fixado pela DGAL, através do preenchimento de formulário eletrónico disponível no acesso reservado do sítio da Internet do Portal Autárquico, onde as entidades promotoras inserem a informação sobre o número de estágios que pretendem, o nível de qualificação exigido, bem como outros elementos julgados relevantes pela DGAL.

3 - A eventual redefinição, pela entidade promotora, da informação prevista no n.º 2 só pode ter lugar dentro do prazo previsto no número anterior.

Artigo 3.º Lançamento e publicitação dos estágios

1 - O lançamento e a publicitação do procedimento de recrutamento e seleção dos estagiários compete às entidades onde decorrem os estágios, designadas por entidades promotoras, e ocorre no período fixado no despacho previsto no n.º 3 do artigo 5.º e nos termos definidos no artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

2 - O aviso de abertura do procedimento de recrutamento devidamente numerado e datado indica, ainda, o prazo de validade do procedimento, bem como, quando aplicável, a referência dos estágios e o número de lugares de estágio reservados a candidatos portadores de deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

3 - Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, é requisito prévio obrigatório à publicitação do procedimento de recrutamento de estagiários, o registo, pela entidade promotora, do respetivo aviso no formulário eletrónico disponível no acesso reservado do sítio da Internet do Portal Autárquico.

Artigo 4.º Candidatura

1 - Para efeitos do previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, as candidaturas são apresentadas exclusivamente através do preenchimento de formulário de candidatura, que obedece ao modelo definido pela DGAL conforme estabelecido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º e disponibilizado no sítio da internet da entidade promotora, se existir, e no Portal Autárquico, nos termos dos números seguintes.

2 - No formulário de candidatura, o candidato indica os seus dados de identificação pessoal e fornece os elementos para a sua avaliação curricular, referidos nos artigos seguintes.

3 - O formulário previsto no n.º 1 deve conter ainda:

- a) Declaração de cumprimento, à data do fim do prazo de candidatura, dos requisitos legais da mesma, nomeadamente que se encontra nas condições referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro;
- b) A seguinte indicação: «Declaro, sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras».

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - A prestação de informações falsas determina a exclusão de qualquer edição do PEPAL, bem como de qualquer programa de estágios profissionais financiados pelo Estado.

5 - O candidato dentro do prazo para a apresentação de candidaturas é responsável pelo envio à entidade promotora do formulário referido no n.º 1 devidamente preenchido e da prova documental requerida, nos termos do artigo 6.º da presente portaria.

6 - O prazo durante o qual decorrem as candidaturas é definido pela entidade promotora, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

Artigo 5.º **Informação exigível**

1 - São considerados dados de identificação de preenchimento obrigatório no formulário de candidatura:

- a) O nome;
- b) A data de nascimento;
- c) O número de identificação civil;
- d) O número de identificação fiscal;
- e) O endereço de correio eletrónico e o número telefónico a utilizar em contacto posterior no âmbito do procedimento de candidatura;
- f) Morada completa;
- g) Concelho de residência.

2 - O candidato que seja portador de incapacidade igual ou superior a 60 % e pretenda beneficiar do regime previsto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, deve assinalar tal pretensão no campo correspondente.

3 - O candidato que tenha ou não frequentado programas de estágios profissionais financiados por fundos públicos, nos quais se incluem os apoiados por fundos concedidos diretamente pela Comissão Europeia, assinala o facto no campo correspondente, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

4 - O candidato indica se está ou não inscrito, a tempo inteiro, em qualquer sistema de ensino ou formação profissional.

5 - O candidato indica a sua situação face ao emprego e se se encontra inscrito como desempregado nos serviços do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).

6 - O candidato indica ainda obrigatoriamente no formulário de candidatura, para efeitos de avaliação curricular, os seguintes elementos:

- a) Habilitação académica e respetiva classificação final, e, no caso de deter o grau de licenciado, a área de formação e a designação da licenciatura;
- b) Outras habilitações académicas de grau superior à licenciatura, quando aplicável;

- c) Classificação final do 12.º ano ou equivalente, quando aplicável;
- d) Experiência profissional;
- e) Formação profissional comprovada.

7 - Os candidatos licenciados apresentam a sua candidatura em função da área de formação da respetiva licenciatura, sendo a classificação final desta a que se considera para efeitos de avaliação curricular.

8 - Ao candidato podem ser solicitados, outros requisitos julgados relevantes, nomeadamente com vista à confirmação da idoneidade do candidato para o estágio.

Artigo 6.º **Comprovação dos requisitos e outra informação relevante**

1 - Os requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, bem como a informação adicional são comprovados pela entidade promotora, através da validação da documentação, remetida pelos candidatos, referida no n.º 3.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à entidade promotora solicitar, junto dos serviços do IEFP, a verificação da inscrição como desempregado dos candidatos selecionados para a realização dos estágios, bem como da informação sobre a frequência de estágios financiados por aquela entidade.

3 - Para efeitos do cumprimento do previsto no n.º 1, os candidatos apresentam os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação (BI/cartão de cidadão/passaporte);
- b) Cópia do documento de identificação fiscal (NIF), no caso de não ser portador de cartão de cidadão;
- c) Cópia de documento comprovativo da morada (carta de condução ou outro);
- d) Declaração da Segurança Social da qual conste o registo de remunerações do candidato (ou a não existência do mesmo);
- e) Cópia de comprovativo da incapacidade igual ou superior a 60 %, quando aplicável;
- f) Cópia do certificado de habilitações onde conste a respetiva classificação;
- g) Cópia do certificado de 12.º ano ou equivalente onde conste a respetiva classificação (se aplicável);
- h) Cópia do certificado de Mestrado ou Doutoramento (se aplicável);
- i) Cópia dos certificados de formação profissional onde conste o respetivo número de horas ou no caso de ações de muito curta duração como seminários e afins, a data de realização (se aplicável);

j) Comprovativos dos requisitos solicitados pela entidade promotora.

4 - A não comprovação dos requisitos bem como da informação complementar solicitada nos termos do número anterior constitui motivo de exclusão da edição do PEPAL.

Artigo 7.º **Avaliação dos candidatos**

1 - Para efeitos de avaliação curricular consideram-se os seguintes fatores:

- a) Habilitação académica;
- b) Classificação final obtida;
- c) Média obtida no 12.º ano ou equivalente (quando aplicável);
- d) Formação profissional;
- e) Experiência profissional.

2 - Para cada um dos fatores de avaliação curricular previstos no número anterior, a entidade promotora pode definir subfatores.

3 - Compete a cada uma das entidades promotoras definir para cada estágio a ponderação dos fatores e a fórmula da avaliação curricular, bem como a fórmula de avaliação final dos candidatos.

Artigo 8.º **Classificação e seleção dos candidatos**

1 - As listas de classificação dos candidatos, por estágio, são ordenadas por ordem decrescente das classificações e divulgadas pelas respetivas entidades promotoras.

2 - As listas dos estagiários selecionados para realizar estágio são divulgadas pelas respetivas entidades promotoras e no Portal Autárquico.

3 - As listas referidas no número anterior ficam disponíveis no Portal Autárquico até ao final da respetiva edição.

Artigo 9.º **Candidatos portadores de deficiências**

1 - Para efeitos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, a determinação dos lugares de estágio, a serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, é efetuada do seguinte modo:

- a) 5 % do número total de estágios atribuídos, arredondado à unidade;
- b) Em cada entidade promotora, um lugar quando o número total de estágios atribuídos for igual ou superior a 3 e igual ou inferior a 10 e dois lugares quando o número total de estágios for superior a 10;
- c) Os lugares de estágio calculados na alínea a) são distribuídos pela DGAL pelas diferentes entidades promotoras

por ordem decrescente do número máximo de estágios atribuídos a cada entidade promotora cumprindo o disposto na alínea b), sendo depois divulgados no Despacho previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

2 - Cabe à entidade promotora a definição, na publicitação referida no artigo 3.º da presente portaria, dos estágios que asseguram o cumprimento da quota calculada nos termos do número anterior e atribuída a cada entidade promotora pelo Despacho previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

3 - O provimento dos lugares para estágio faz-se em duas fases, sendo primeiro preenchidos os lugares não reservados a portadores de deficiência, pela ordem da lista de classificação final, seguindo-se-lhe o preenchimento dos lugares reservados a portadores de deficiência, de entre candidatos com deficiência que não tenham obtido provimento na primeira fase, de acordo com a respetiva graduação.

4 - No caso de não haver candidatos com deficiência admitidos ou aprovados em número suficiente, os lugares reservados a portadores de deficiência podem ser preenchidos nos termos da primeira parte do número anterior.

5 - Nos concursos em que o número de lugares de estágio não preveja lugares reservados a portadores de deficiência, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Artigo 10.º **Contrato de estágio**

1 - No início do estágio, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, a entidade promotora celebra com o estagiário um contrato de estágio que obedece ao modelo disponibilizado pela DGAL conforme estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres.

2 - O contrato previsto no presente artigo, sujeito à forma escrita, é celebrado em dois exemplares pelo candidato e pelo dirigente máximo da respetiva entidade promotora, ficando um exemplar para cada uma das partes contratantes, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação, as assinaturas e o domicílio ou sede das partes;
- b) O nível de qualificação do estagiário;
- c) Direitos e deveres das partes;
- d) A duração do estágio e a data em que se inicia;

- e) A área em que o estágio se desenvolve e as funções ou tarefas que no âmbito daquela se encontram atribuídas ao estagiário;
- f) O local e o período de duração, diário e semanal, das atividades do estágio;
- g) O valor da bolsa de estágio e do subsídio de refeição;
- h) A data de celebração do contrato.

3 - Anexo ao contrato deve constar cópia da apólice de seguro a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

4 - Com a assinatura do contrato cessa a possibilidade do estagiário aceitar qualquer notificação doutra entidade promotora para a realização de estágio na edição em curso do PEPAL.

Artigo 11.º **Início do estágio**

O estágio tem início no prazo máximo de 30 dias após a aceitação pelo candidato do respetivo lugar.

Artigo 12.º **Bolsa de estágio e outros apoios**

O processamento dos pagamentos aos estagiários da bolsa de estágio e do subsídio de refeição, previstos respetivamente no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, é efetuado pela entidade promotora dos estágios.

Artigo 13.º **Substituição de estagiário**

Em caso de cessação do contrato de estágio por iniciativa do estagiário nos primeiros 30 dias após o seu início, pode a entidade promotora celebrar novo contrato para substituição daquele, no respeito pela ordenação da classificação da lista de candidatos ao respetivo lugar de estágio.

Artigo 14.º **Orientação**

1 - O estágio decorre sob a orientação de um orientador, designado formalmente pela entidade onde o mesmo decorre.

2 - A entidade onde decorre o estágio designa o respetivo orientador de entre dirigentes, chefias ou outros trabalhadores com relevante experiência e aptidão para o efeito.

3 - Cada orientador tem a seu cargo, no máximo, três estagiários.

4 - Compete ao orientador:

- a) Propor ao dirigente máximo do órgão executivo da entidade promotora, para

sua aprovação, os objetivos e a especificação do plano do estágio;

b) Inserir o estagiário no respetivo ambiente de trabalho;

c) Efetuar o acompanhamento técnico-pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos e plano definidos e garantir a formação em contexto de trabalho necessária ao desenvolvimento das competências exigidas para o exercício das funções;

d) Elaborar os relatórios de acompanhamento do estágio e a ficha com a proposta de avaliação final do estagiário a submeter ao dirigente máximo do órgão executivo da entidade promotora, com base nos modelos definidos nas subalíneas iii) e iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º;

e) Nos casos em que o estágio se desenvolva em entidade diferente da promotora, enviar à entidade promotora a informação sobre o mesmo mencionada no n.º 1 do artigo 15.º;

f) Afetar o estagiário ao desenvolvimento exclusivo de atividades respeitantes à sua área de formação e para as quais foi admitido, bem como assegurar que a sua atividade não corresponda à supressão de carências de recursos humanos da entidade promotora.

Artigo 15.º **Informação sobre o estágio**

1 - Compete às entidades promotoras dos estágios registar no sítio do PEPAL, em área apenas acessível pela DGAL, todos os dados relevantes para o acompanhamento e avaliação dos estágios, nomeadamente:

- a) Identificação do estagiário;
- b) Número de identificação da segurança social;
- c) Data de início do estágio;
- d) Se beneficia ou não do regime previsto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro;
- e) Períodos de suspensão e cessação do estágio, com as respetivas justificações;
- f) Relatórios de acompanhamento do estágio, correspondentes aos 1.º e 2.º quadrimestres;
- g) Ficha de avaliação final do estagiário.

2 - A não entrega dos dados referidos no número anterior constitui fundamento para a revogação do financiamento dos respetivos estágios, quando aplicável.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A informação referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deve ser enviada à DGAL até 3 dias úteis após a celebração do contrato para efeitos do cumprimento dos deveres de informação no âmbito do Plano Nacional de Implementação de uma Garantia Jovem (PNI-GJ).

4 - Os estagiários procedem à avaliação do estágio decorridos seis meses da sua frequência e no seu termo e da mesma dão conhecimento à DGAL, nos termos a definir por esta.

5 - As entidades promotoras e os estagiários obrigam-se a dar resposta aos inquéritos lançados pela DGAL para efeitos de avaliação do contributo do PEPAL para a inserção dos estagiários no mercado de trabalho.

Artigo 16.º

Avaliação e certificação dos estagiários

1 - No final do estágio, os estagiários são avaliados de acordo com as regras, as componentes e os critérios da avaliação definidos pela DGAL, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 - As componentes da avaliação referidas no número anterior integram obrigatoriamente os objetivos dos estagiários e as competências individuais.

3 - Aos estagiários aprovados são entregues certificados comprovativos da frequência e aprovação no estágio, de acordo com o modelo definido pela DGAL nos termos da subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

4 - A listagem dos estagiários aprovados é disponibilizada pela DGAL no Portal Autárquico.

5 - Compete à entidade promotora do estágio anexar ao certificado referido no n.º 3 uma descrição das atividades desenvolvidas e dos conhecimentos adquiridos.

Artigo 17.º

Gestão e coordenação do PEPAL

1 - Sem prejuízo das competências de gestão e coordenação do PEPAL previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, compete à DGAL, enquanto entidade responsável pela gestão e coordenação do PEPAL, definir e disponibilizar:

- a) As regras, as componentes e os critérios de avaliação final dos estagiários;
- b) Os seguintes instrumentos:
 - i) Formulário de candidatura;
 - ii) Modelo do contrato de estágio;
 - iii) Modelo do relatório de acompanhamento do estágio;
 - iv) Modelo da ficha de avaliação final do estagiário;
 - v) Modelo do relatório de avaliação a preencher pelo estagiário;

vi) Modelo do certificado de frequência e aprovação do estagiário;

vii) Instruções de preenchimento dos modelos previstos nas subalíneas anteriores.

2 - A DGAL elabora um relatório final de execução de cada edição do PEPAL, com base em informação recolhida, prestada por cada entidade promotora nos termos do artigo 15.º

3 - No âmbito das suas competências de gestão, coordenação e acompanhamento do PEPAL, a DGAL pode propor ao membro do Governo competente a adoção de medidas consideradas necessárias para assegurar o cumprimento dos objetivos de cada edição do PEPAL.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Portaria n.º 256/2014, de 10 de dezembro
Fixa o montante mensal da bolsa de estágio
concedida, no âmbito do Programa de Estágios
Profissionais na Administração Local**

O Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, que cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), estipula no n.º 1 do seu artigo 15.º que aos estagiários é concedida, por cada um dos meses de duração do estágio, uma bolsa de estágio de montante fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração local.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, manda o Governo, através da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria fixa o montante mensal da bolsa de estágio concedida, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL).

**Artigo 2.º
Bolsa de estágio**

1 - O montante da bolsa de estágio é fixado em 1,65 vezes o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para os estagiários que possuam uma qualificação correspondente, pelo menos, ao nível 6 (licenciatura) da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo II à Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

2 - Quando, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, a Portaria prever a atribuição de estágios noutras carreiras do regime geral da função pública de diferentes níveis de qualificação da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo II à Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aplicam-se os seguintes montantes de bolsa de estágio:

- a) 1,2 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 3;
- b) 1,3 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 4;
- c) 1,4 vezes IAS aos estagiários com qualificação de nível 5.

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 265/2014, de 17 de dezembro
Fixa o número máximo de estágios na edição do
Programa de Estágios Profissionais na
Administração Local

Dispõe o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), que o número máximo de estagiários a selecionar é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

A presente portaria fixa o número máximo de estagiários para a edição do PEPAL cujo processo se inicia ainda no ano de 2014 e estabelece prioridades temáticas a ponderar na distribuição dos estágios de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro.

A presente edição do PEPAL é dirigida a jovens licenciados, sendo os custos com os estágios cofinanciados através de fundos comunitários no âmbito do programa Garantia Jovem (IEJ).

Assim, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local:

Artigo 1.º
Fixação do número de estágios

É fixado em 1500 o número máximo de estágios na edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL) cujo processo de pré-candidatura pelas entidades promotoras se inicia em 2014.

Artigo 2.º
Início do procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras

O procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras de estágios previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 254/2014, de 9 de dezembro, deve iniciar-se no prazo de 5 dias da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 3.º
Prioridades temáticas

Caso o número de estágios solicitados pelas entidades promotoras supere o contingente previsto no artigo 1.º, relevam como prioridades para efeitos de distribuição as seguintes áreas temáticas:

- a) Promoção do desenvolvimento e da competitividade económica local, energia e ciência;
- b) Intervenção no domínio social, designadamente, educação, saúde, ação social e cultura.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ASSOCIAÇÃO DE MUNÍCIPIOS E FREGUESIAS

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto **Associações representativas dos municípios** **e das freguesias**

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 161.º, alínea c), do artigo 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

Os municípios e as freguesias podem associar-se, designadamente, para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da administração central e da cooperação com esta na participação em organizações internacionais.

Artigo 2.º **Constituição**

As associações podem constituir-se como pessoas colectivas privadas, nos termos da lei civil.

Artigo 3.º **Associações nacionais**

1 - São consideradas associações de carácter nacional, desde que tenham associados em todas as regiões administrativas e Regiões Autónomas do País, as associações:

- a) De municípios com um número de associados superior a 100;
- b) De freguesias com um número de associados superior a 1500.

2 - Enquanto as regiões administrativas não estiverem criadas, atender-se-á, para efeitos do disposto no número anterior, à divisão distrital.

Artigo 4.º **Estatuto de parceiro**

1 - As associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferidos, sem prejuízo de outras disposições legais, os seguintes direitos, em termos a regulamentar:

- a) Consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas respeitantes a matéria da sua competência;
- b) Participação no Conselho Económico e Social;

c) Participação na gestão e direcção do Centro de Estudos e Formação Autárquica e dos demais organismos especificamente vocacionados para as matérias respeitantes às autarquias locais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica quaisquer direitos conferidos por lei aos municípios e às freguesias, independentemente da sua associação.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 abrange o direito de as associações fazerem publicar, nos termos da lei, no Diário da República uma síntese das tomadas de posição por si formalmente expressas na consulta relativa aos respectivos actos legislativos com incidência autárquica.

Artigo 5.º **Colaboração**

Poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o Governo e as associações nacionais relativos quer a acções de âmbito interno quer de representação em organismos internacionais.

Artigo 6.º **Duração do mandato**

O mandato dos titulares dos órgãos da associação terá a duração coincidente com a dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 7.º **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/84, de 29 de Março.

Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro Estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º Conceito

A associação de freguesias é uma pessoa colectiva de direito público, criada por duas ou mais freguesias geograficamente contíguas ou inseridas no território do mesmo município para a realização de interesses comuns e específicos.

Artigo 2.º Objecto

A associação de freguesias tem por fim a realização de quaisquer interesses no âmbito das atribuições e competências próprias das freguesias associadas, salvo as que, pela sua natureza ou por disposição da lei, devam ser realizadas directamente pelas freguesias.

Artigo 3.º Incumbências

1 - Podem constituir incumbências da associação de freguesias, designadamente, as seguintes:

- a) Participação na articulação, coordenação e execução do planeamento e de acções que tenham âmbito interfreguesias;
- b) Gestão de equipamentos de utilização colectiva comuns a duas ou mais freguesias associadas;
- c) Organização e manutenção em funcionamento dos serviços próprios.

2 - A associação de freguesias, no desenvolvimento do seu objecto, pode participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal que abranjam a área geográfica de pelo menos uma das freguesias associadas.

Artigo 4.º Delegação de competências

1 - Os órgãos da associação de freguesias, constituída exclusivamente por freguesias inseridas no território do mesmo município, podem praticar actos por delegação de competências da respectiva câmara municipal.

2 - No caso de delegação de competências, devem ser celebrados protocolos donde constem as matérias delegadas, os direitos e obrigações das partes, os meios financeiros, o apoio técnico e o apoio em recursos humanos.

Artigo 5.º Constituição

1 - Compete às juntas das freguesias interessadas a promoção das diligências necessárias à constituição da associação, bem como deliberar sobre a participação da freguesia e a aprovação dos estatutos.

2 - A eficácia das deliberações referidas no número anterior depende de aprovação das respectivas assembleias de freguesia.

3 - A associação é constituída através de escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das juntas de freguesia das freguesias integrantes.

4 - A constituição e extinção da associação, os estatutos e as respectivas modificações são comunicados ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para efeitos de registo, pela freguesia em cuja área a associação de freguesias esteja sediada.

Artigo 6.º Estatutos

1 - Os estatutos da associação devem conter indicação:

- a) Da denominação, sede, objecto e composição;
- b) Da duração da associação, caso não seja constituída por tempo indeterminado;
- c) Da contribuição de cada freguesia para as despesas comuns necessárias à realização do objecto;
- d) Do número de representantes de cada freguesia associada;
- e) Dos seus órgãos e respectivas competências;
- f) Das demais disposições necessárias ao seu bom funcionamento.

2 - Os estatutos devem ainda fixar as condições de ingresso de novos associados e as condições de abandono das freguesias associadas.

3 - Os estatutos podem ser modificados por acordo das freguesias associadas, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

4 - Os estatutos devem conferir aos órgãos da associação todos os poderes necessários à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua própria natureza ou disposição da lei, devam ser exercidos directamente pelos órgãos das freguesias associadas.

Artigo 7.º Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- a) A assembleia interfreguesias;
- b) O conselho de administração.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento da assembleia interfreguesias

1 - A assembleia interfreguesias é o órgão deliberativo da associação e é constituída pelos presidentes ou seus substitutos e por um dos vogais de cada uma das juntas das freguesias associadas, por elas designados.

2 - Nos casos de associações de apenas duas freguesias, serão dois os vogais a designar pelas respectivas juntas de freguesia, para os efeitos do número anterior.

3 - Os membros da assembleia interfreguesias eleitos para o conselho de administração são substituídos, durante o período de tempo em que exercerem funções no referido conselho, salvo se o número de membros das respectivas juntas de freguesia não for suficiente para o efeito.

4 - A duração do mandato da assembleia interfreguesias e a dos respectivos membros é igual à do mandato para os órgãos das freguesias, excepto se alguns daqueles deixarem de pertencer ao órgão da freguesia que representam, ou suspenderem o mandato, casos em que, consoante a situação, serão substituídos definitivamente ou durante o período de suspensão, salvo, neste último caso, deliberação da junta de freguesia respectiva em sentido diferente.

5 - As reuniões da assembleia interfreguesias são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, a eleger de entre os seus membros.

6 - A assembleia reúne em plenário ou por secções, nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

7 - No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autarquias locais é constituída nova assembleia interfreguesias.

Artigo 9.º

Competências da assembleia interfreguesias

Compete à assembleia interfreguesias:

- a) Eleger o presidente e os secretários da mesa;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente e vice-presidente;
- c) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como apreciar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades;
- d) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como as contas e o relatório de actividades;
- e) Aprovar alterações aos estatutos, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, desde que

haja acordo prévio e expresso das freguesias associadas;

- f) Aceitar a delegação de competências por parte das câmaras municipais dos municípios em que se insere alguma das freguesias associadas;
- g) Fixar uma remuneração ou uma gratificação a atribuir ao delegado executivo, mediante proposta do conselho de administração;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

Artigo 10.º

Composição e funcionamento do conselho de administração

1 - O conselho de administração é o órgão executivo da associação e é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia interfreguesias de entre os seus membros.

2 - A assembleia interfreguesias designa, de entre os membros do conselho de administração, o presidente e um vice-presidente, o qual substituirá o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

3 - A duração do mandato do conselho de administração é de um ano, automaticamente renovável, se na primeira reunião da assembleia interfreguesias posterior ao seu termo não se proceder à eleição de novo conselho de administração.

4 - No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, deve o novo membro ser eleito na primeira reunião da assembleia interfreguesias que se realizar após a verificação da vaga, para completar o mandato do anterior titular.

5 - O conselho de administração reúne nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

6 - No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autarquias locais é obrigatoriamente eleito novo conselho de administração.

7 - Os membros do conselho de administração cessam funções se suspenderem o mandato ou se, por qualquer motivo, deixarem de fazer parte do órgão da autarquia que representam, sendo substituídos nos termos do disposto no n.º 4.

Artigo 11.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia interfreguesias;
- b) Elaborar as opções do plano e o projecto de orçamento;

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- c) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades e submetê-los à apreciação da assembleia interfreguesias;
- d) Propor à assembleia interfreguesias alterações aos estatutos;
- e) Nomear um delegado executivo e fixar os poderes que lhe são conferidos;
- f) Propor à assembleia interfreguesias a remuneração ou a gratificação a atribuir ao delegado executivo, consoante o desempenho das funções seja a tempo inteiro ou a tempo parcial;
- g) Superintender na gestão do pessoal ao serviço da associação;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

2 - Os poderes da junta de freguesia referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se transferidos para o conselho de administração.

Artigo 12.º **Continuidade do mandato**

A assembleia interfreguesias e o conselho de administração mantêm-se em actividade de gestão corrente depois de terminado o respectivo mandato, até serem substituídos.

Artigo 13.º **Publicitação**

As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos da freguesia.

Artigo 14.º **Delegado executivo**

1 - O conselho de administração pode nomear um delegado executivo, a quem cabe coordenar e assegurar a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, constar da acta os poderes que lhe são conferidos.

2 - Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia interfreguesias pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao delegado executivo, de acordo com as funções exercidas.

3 - A remuneração referida no número anterior não pode exceder a remuneração estabelecida no regime de permanência dos eleitos locais para o presidente da maior junta de freguesia associada.

4 - Compete ao delegado executivo apresentar ao conselho de administração, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

5 - O exercício das funções de delegado executivo não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência ou em qualquer órgão autárquico das freguesias associadas.

6 - As funções de delegado executivo cessam a qualquer momento por deliberação do conselho de administração.

Artigo 15.º **Assessoria técnica**

A associação de freguesias pode recorrer à assessoria técnica das comissões de coordenação regional (CCR) da área em que se situa a respectiva sede da associação.

Artigo 16.º **Tutela**

A associação de freguesias está sujeita à tutela administrativa, nos mesmos termos que as autarquias locais.

Artigo 17.º **Impugnação contenciosa**

As deliberações proferidas pelos órgãos da associação são contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos das freguesias.

Artigo 18.º **Património**

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente adquiridos a qualquer título.

Artigo 19.º **Isenções**

A associação beneficiará de isenção de pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias previstos na lei para as autarquias locais.

Artigo 20.º **Receitas**

1 - Constituem receitas da associação:

- a) O produto da contribuição de cada freguesia;
- b) As taxas e o rendimento proveniente da utilização de bens e da prestação de serviços, inseridos no âmbito do respectivo objecto;
- c) O produto de coimas fixadas por lei ou regulamento que caibam à associação;
- d) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;

- e) As dotações, subsídios ou participações provenientes dos municípios ou da administração central;
- f) O produto de empréstimos;
- g) Quaisquer outras receitas prescritas por lei.

2 - A contribuição estabelecida para cada freguesia para constituição ou funcionamento da associação deve ser entregue atempadamente, nos termos estatutários, não havendo lugar à sua reversão, mesmo quando a freguesia não utilize os serviços prestados pela associação.

Artigo 21.º **Empréstimos**

1 - A associação de freguesias pode contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que as freguesias.

2 - Os estatutos definem, nos limites da lei, os termos da contratação de empréstimos e as respectivas garantias, que podem ser constituídas pelo património próprio da associação, por uma parcela das receitas de cada freguesia ou, ainda, por uma parcela da contribuição das mesmas para a associação.

3 - O capital em dívida dos empréstimos referidos no n.º 1 do presente artigo releva para efeito dos limites à capacidade de endividamento das freguesias associadas, de acordo com o critério legalmente definido para estas.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia interfreguesias deliberar sobre a forma de imputação do capital em dívida às freguesias associadas, a qual carece do acordo expresso das assembleias de freguesia das freguesias em causa.

Artigo 22.º **Cooperação técnica e financeira**

A associação de freguesias pode beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos na lei, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

Artigo 23.º **Opções do plano, orçamento e contabilidade**

1 - As opções do plano e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e submetidos, para efeitos de aprovação, à assembleia interfreguesias no decurso do mês de Outubro, sendo posteriormente remetidos pelo primeiro às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após a citada aprovação.

2 - Do orçamento constam todas as receitas da associação e as respectivas despesas, seja qual for a sua natureza.

3 - A associação adopta o regime de contabilidade estabelecido para as autarquias locais.

Artigo 24.º **Julgamento de contas**

1 - As contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias.

3 - As contas devem, igualmente, ser enviadas pelo conselho de administração às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após o acto de apreciação pela assembleia interfreguesias.

Artigo 25.º **Pessoal**

1 - O pessoal necessário ao funcionamento da associação é requisitado ou destacado, preferencialmente das freguesias associadas, não ficando sujeito aos limites de duração legalmente previstos.

2 - O mapa de pessoal próprio da associação, integrado exclusivamente pelo pessoal referido no número anterior, é aprovado pela assembleia interfreguesias, mediante proposta do conselho de administração.

3 - O preenchimento do mapa referido no número anterior pode ser efectuado por fases, mas sempre com recurso à utilização dos instrumentos de mobilidade a que se refere o n.º 1.

4 - Só podem ser desempenhadas por pessoal em regime de contrato a termo certo as funções que não correspondam a necessidades permanentes da associação.

5 - O regime jurídico do pessoal próprio da associação é o mesmo que o previsto na lei para o pessoal da administração local, regime esse também aplicável ao pessoal recrutado temporariamente em tudo o que não for incompatível com a natureza do seu contrato a termo certo.

Artigo 26.º **Extinção da associação**

1 - A associação extingue-se pelo decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado, quando o seu fim se tenha esgotado, ou por deliberação de todas as assembleias das freguesias associadas.

2 - Se os estatutos não dispuserem diversamente, o património da associação, no caso de extinção, é repartido entre as freguesias associadas na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação, ressalvados os direitos de terceiros.

Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril
Estabelece a definição das unidades
territoriais para efeitos de organização
territorial das associações de municípios e
áreas metropolitanas, para a participação
em estruturas administrativas do Estado e
nas estruturas de governação do Quadro de
Referência Estratégico Nacional 2007-2013
(QREN)

(Com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de abril e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto)

Nos termos do Programa do XVII Governo Constitucional considera-se prioritário construir uma estrutura coerente de governabilidade das várias escalas territoriais e definir, com clareza, em cada uma delas, as instituições intervenientes, os fundamentos da sua legitimidade e as respectivas competências e responsabilidades. Por isso, a coordenação, desconcentração e descentralização da gestão territorial, em consonância com a reorganização territorial da administração autárquica e a reforma administrativa do Estado, são fundamentais, no respeito pelos princípios da subsidiariedade e da coesão.

O associativismo municipal reveste-se de grande importância para que possam ser enfrentados, à escala adequada, problemas comuns a diferentes autarquias. Assim sendo, como define o Programa do XVII Governo Constitucional, o associativismo municipal deverá ter sempre um papel muito relevante na desejável articulação de políticas e acções ao nível supramunicipal.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, que aprova o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), estabelece que certas competências, pela sua natureza e escala de intervenção, devem ser descentralizadas para as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou para associações de municípios, e que estas devem ser correspondentes a NUTS III ou à agregação da NUTS III. Igualmente o Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que definiu o modelo de governação do QREN e dos respectivos programas operacionais, consubstancia o mesmo entendimento, dado que valoriza o papel das associações de municípios ao nível de NUTS III nos órgãos de aconselhamento estratégico dos programas operacionais regionais, bem como na previsão da execução descentralizada ou na contratualização de parcerias para gestão de parcelas dos programas operacionais regionais.

O conceito de nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS) foi introduzido pelo EUROSTAT com o propósito de criar um padrão único e uniforme para a produção de estatísticas e de repartição de fundos ao nível regional na União Europeia. Este conceito trouxe uma classificação única para as várias tipologias

regionais existentes nos Estados membros, visando a harmonização de critérios para efeitos informativos e estatísticos comuns a todos os países da União Europeia.

Mas foi apenas em 2003 que foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, publicado no Jornal Oficial n.º L 154 de 21 de Junho de 2003, referente a NUTS.

O presente decreto-lei adopta o conceito de unidades territoriais, definidas com base nas NUTS III existentes ajustadas com dinâmicas territoriais já estabilizadas.

Nos municípios e nas respectivas associações estão criadas expectativas de que a mudança no modelo institucional e territorial se opera por referência às NUTS III. Assim, numa lógica de ganho de escala e de coerência de políticas públicas, muitas associações de municípios já iniciaram um trabalho de referência, no âmbito de políticas estratégicas e de planeamento, a uma escala intermunicipal. Essa política estratégica e de planeamento foi, em grande parte dos casos, resultado da vontade expressa dos municípios, mas também dos conselhos regionais das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, como órgãos consultivos e representativos dos interesses regionais, que incluem representantes dos municípios, organizações não governamentais, universidades e institutos politécnicos, associações patronais e sindicais, organismos desconcentrados da administração central e representantes de entidades regionais e nacionais relevantes e individualidades de reconhecido mérito nas respectivas regiões.

Assim, o presente decreto-lei confere coerência a unidades territoriais definidas com base nas NUTS III, reflectindo uma lógica económica, social, histórica, geográfica, cultural, ambiental e de representação institucional, conferindo racionalidade e harmonia à relação do Estado com a administração local.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

O presente decreto-lei procede à definição das unidades territoriais para efeitos de organização territorial das associações de municípios e das áreas metropolitanas e para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 2.º **Áreas geográficas**

1 - As unidades territoriais previstas no presente decreto-lei são definidas com base nas nomenclaturas das unidades territoriais estatísticas de nível 3 (NUTS III) com as seguintes alterações:

- a) Os municípios de Cabeceiras de Basto e Mondim de Basto da NUTS III do Tâmega integram a unidade territorial do Ave;
- b) Os municípios da Trofa e Santo Tirso da NUTS III do Ave integram a unidade territorial do Grande Porto;
- c) O município de Murça da NUTS III do Alto-Trás-os-Montes integra a unidade territorial do Douro;
- d) O município de Vila Flor da NUTS III do Douro integra a unidade territorial do Alto-Trás-os-Montes;
- e) O município de Ribeira de Pena da NUTS III do Tâmega integra a unidade territorial do Alto-Trás-os-Montes;
- f) O município da Mealhada da NUTS III do Baixo Vouga integra a unidade territorial do Baixo Mondego;
- g) O município de Mortágua da NUTS III do Dão-Lafões integra a unidade territorial do Baixo Mondego.

2 - As unidades territoriais, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são as estabelecidas no anexo I e no mapa do anexo II.

Artigo 3.º **Tratamento de dados**

A Direcção-Geral das Autarquias Locais procede ao tratamento dos dados relativos às unidades territoriais estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I **Unidades territoriais no continente**

Região do Norte

Unidade territorial do Minho-Lima

Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Unidade territorial do Cávado

Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

Unidade territorial do Ave

Cabeceiras de Basto, Fafe, Guimarães, Mondim de Basto, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Unidade territorial do Grande Porto

Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Unidade territorial do Tâmega

Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Resende.

Unidade territorial do Entre Douro e Vouga

Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Unidade territorial do Douro

Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Real e Vila Nova de Foz Côa.

Unidade territorial do Alto Trás-os-Montes

Alfândega da Fé, Boticas, Bragança, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços, Vila Flor, Vila Pouca de Aguiar, Vimioso e Vinhais.

Região do Centro

Unidade territorial do Baixo Vouga

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Unidade territorial do Baixo Mondego

Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mealhada, Mira, Montemor-o-Velho, Mortágua, Penacova e Soure.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Unidade territorial do Pinhal Litoral

Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Unidade territorial do Pinhal Interior Norte

Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Unidade territorial do Pinhal Interior Sul

Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.
(Redacção dada pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto)

Unidade territorial do Dão-Lafões

Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Unidade territorial da Serra da Estrela

Fornos de Algodres, Gouveia e Seia.

Unidade territorial da Beira Interior Norte

Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Unidade territorial da Beira Interior Sul

Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.

Unidade territorial da Cova da Beira

Belmonte, Covilhã e Fundão.

Região de Lisboa e Vale do Tejo

Unidade territorial da Grande Lisboa

Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira e Mafra.

Unidade territorial da Península de Setúbal

Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Unidade territorial da Lezíria do Tejo

Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Unidade territorial do Médio Tejo

Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
(Redacção dada pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto)

Unidade territorial do Oeste

Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Região do Alentejo

Unidade territorial do Alentejo Litoral

Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

Unidade territorial do Alto Alentejo

Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.
(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de Abril)

Unidade territorial do Alentejo Central

Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de Abril).

Unidade territorial do Baixo Alentejo

Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.

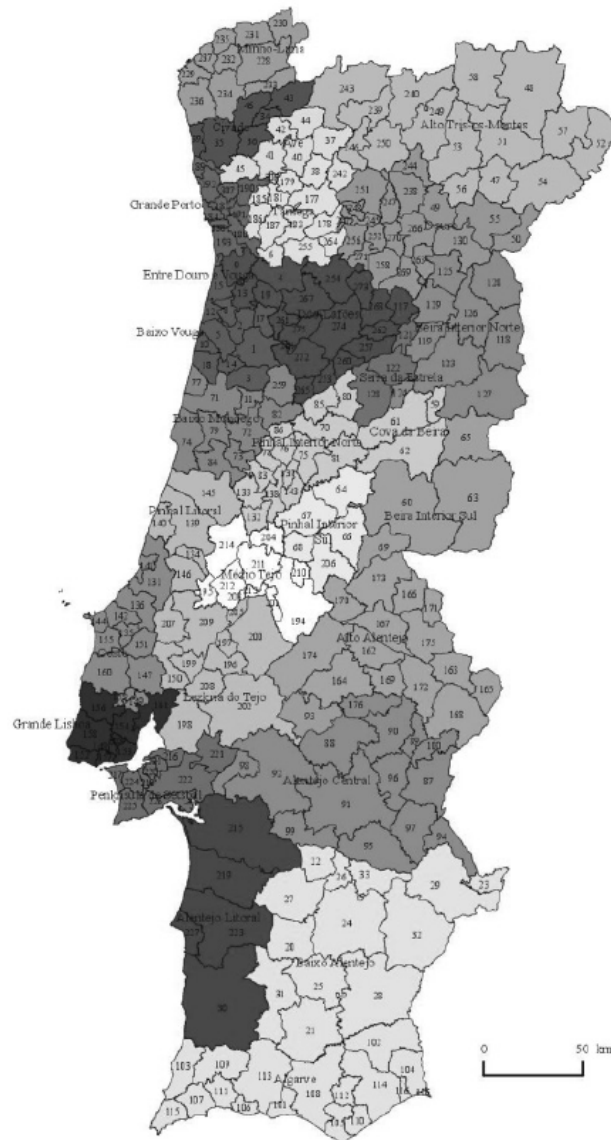
Região do Algarve

Unidade territorial do Algarve

Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO II



Municípios do continente por unidades territoriais

Município	Unidades territoriais	Código
Abrantes	Médio Tejo	194
Águeda	Baixo Vouga	1
Aguiar da Beira	Dão-Lafões	117
Alandroal	Alentejo Central	87
Albergaria-a-Velha	Baixo Vouga	2
Albufeira	Algarve	101
Alcácer do Sal	Alentejo Litoral	215
Alcanena	Médio Tejo	195
Alcobaça	Oeste	131
Alcochete	Península de Setúbal	216
Alcoutim	Algarve	102
Alenquer	Oeste	147
Alfândega da Fé	Alto Trás-os-Montes	47
Alijó	Douro	238
Aljezur	Algarve	103
Aljustrel	Baixo Alentejo	20
Almada	Península de Setúbal	217
Almeida	Beira Interior Norte	118
Almeirim	Lezíria do Tejo	196
Almodôvar	Baixo Alentejo	21
Alpiarça	Lezíria do Tejo	197
Alter do Chão	Alto Alentejo	162

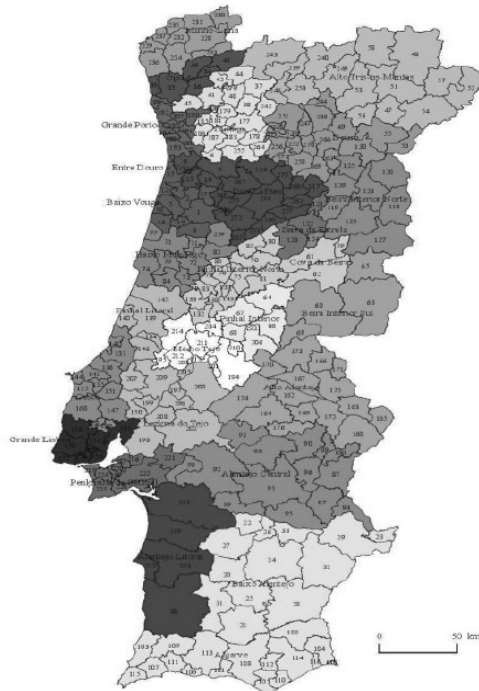
Autarquias Locais - Legislação Nacional

Município	Unidades territoriais	Código
Paredes de Coura	Minho-Lima	232
Pedrógão Grande	Pinhal Interior Norte	143
Penacova	Baixo Mondego	82
Penafiel	Tâmega	187
Penalva do Castelo	Dão-Lafões	262
Penamacor	Beira Interior Sul	65
Penedono	Douro	263
Penela	Pinhal Interior Norte	83
Peniche	Oeste	144
Peso da Régua	Douro	245
Pinhel	Beira Interior Norte	126
Pombal	Pinhal Litoral	145
Ponte da Barca	Minho-Lima	233
Ponte de Lima	Minho-Lima	234
Ponte de Sor	Alto Alentejo	174
Portalegre	Alto Alentejo	175
Portel	Alentejo Central	95
Portimão	Algarve	111
Porto	Grande Porto	188
Porto de Mós	Pinhal Litoral	146
Póvoa de Lanhoso	Ave	42
Póvoa de Varzim	Grande Porto	189
Proença-a-Nova	Pinhal Interior Sul	66
Redondo	Alentejo Central	96
Reguengos de Monsaraz	Alentejo Central	97
Resende	Tâmega	264
Ribeira de Pena	Alto Trás-os-Montes	246
Rio Maior	Lezíria do Tejo	207
Sabrosa	Douro	247
Sabugal	Beira Interior Norte	127
Salvaterra de Magos	Lezíria do Tejo	208
Santa Comba Dão	Dão-Lafões	265
Santa Maria da Feira	Entre Douro e Vouga	9
Santa Marta de Penaguião	Douro	248
Santarém	Lezíria do Tejo	209
Santiago do Cacém	Alentejo Litoral	223
Santo Tirso	Grande Porto	190
São Brás de Alportel	Algarve	112
São João da Madeira	Entre Douro e Vouga	16
São João da Pesqueira	Douro	266
São Pedro do Sul	Dão-Lafões	267
Sardoal	Médio Tejo	210
Sátão	Dão-Lafões	268
Seia	Serra da Estrela	128
Seixal	Península de Setúbal	224
Sernancelhe	Douro	269
Serpa	Baixo Alentejo	32
Sertã	Pinhal Interior Sul	67
Sesimbra	Península de Setúbal	225
Setúbal	Península de Setúbal	226
Sever do Vouga	Baixo Vouga	17
Silves	Algarve	113
Sines	Alentejo Litoral	227
Sintra	Grande Lisboa	158
Sobral de Monte Agraço	Oeste	159
Soure	Baixo Mondego	84
Sousel	Alentejo Central	176
Tábua	Pinhal Interior Norte	85
Tabuaço	Douro	270
Tarouca	Douro	271
Tavira	Algarve	114
Terras de Bouro	Cávado	43
Tomar	Médio Tejo	211
Tondela	Dão-Lafões	272
Torre de Moncorvo	Douro	55
Torres Novas	Médio Tejo	212
Torres Vedras	Oeste	160
Trancoso	Beira Interior Norte	129
Trofa	Grande Porto	307
Vagos	Baixo Vouga	18
Vale de Cambra	Entre Douro e Vouga	19
Valença	Minho-Lima	235
Valongo	Grande Porto	191
Valpaços	Alto Trás-os-Montes	249
Vendas Novas	Alentejo Central	98

Município	Unidades territoriais	Código
Viana do Alentejo	Alentejo Central	99
Viana do Castelo	Minho-Lima	236
Vidigueira	Baixo Alentejo	33
Vieira do Minho	Ave	44
Vila de Rei	Pinhal Interior Sul	68
Vila do Bispo	Algarve	115
Vila do Conde	Grande Porto	192
Vila Flor	Alto Trás-os-Montes	56
Vila Franca de Xira	Grande Lisboa	161
Vila Nova da Barquinha	Médio Tejo	213
Vila Nova de Cerveira	Minho-Lima	237
Vila Nova de Famalicão	Ave	45
Vila Nova de Foz Côa	Douro	130
Vila Nova de Gaia	Grande Porto	193
Vila Nova de Paiva	Dão-Lafões	273
Vila Nova de Poiares	Pinhal Interior Norte	86
Vila Pouca de Aguiar	Alto Trás-os-Montes	250
Vila Real	Douro	251
Vila Real de Santo António	Algarve	116
Vila Velha de Ródão	Beira Interior Sul	69
Vila Verde	Cávado	46
Vila Viçosa	Alentejo Central	100
Vimioso	Alto Trás-os-Montes	57
Vinhais	Alto Trás-os-Montes	58
Viseu	Dão-Lafões	274
Vizela	Ave	306
Vouzela	Dão-Lafões	275

(Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 85/2009, de 30 de abril)

ANEXO II



**Municípios do continente por NUTS III
(ordenação por município)**

Município	NUTS III	Código
.....
Mora	Alentejo Central	93
.....
Sousel	Alto Alentejo	176

(Alteração introduzida pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

«ANEXO II

Municípios do continente por unidades territoriais

[...]

[...]

Município	Unidades territoriais	Código
Mação.....	Médio Tejo.....	206

[...]»

**Despacho n.º 18908/2000, de 19 de setembro
Comete à DGAL - Direcção-Geral das Autarquias
Locais a obrigação de efectuar o registo das
associações de freguesias.**

Despacho n.º 18 908/2000 (2.ª série). - A Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico das associações de freguesias de direito público, determina, no n.º 4 do artigo 5.º, que a constituição e extinção destas associações, seus estatutos e respectivas modificações são comunicados ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para efeitos de registo, pela freguesia em cuja área esteja sediada a associação de freguesias.

Relativamente às associações de municípios, o respectivo registo tem sido processado e efectuado pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), organismo actualmente sob tutela do Ministro Adjunto, ao abrigo da Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro.

À semelhança do registo das associações de municípios, o registo das associações de freguesias também é matéria respeitante à administração autárquica, pelo que se considera que a DGAL é a entidade mais vocacionada para aquele efeito.

Assim, determino que à DGAL fique cometida a obrigação de efectuar o registo das associações de freguesias, nos termos seguintes:

- a) A freguesia competente, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro, enviará à Direcção-Geral das Autarquias Locais, a pedido desta, se necessário, cópia autenticada da escritura da constituição da associação e dos respectivos estatutos;
- b) Pela ordem de entrada da cópia da escritura proceder-se-á ao registo informático da associação.

Do registo a efectuar constarão os seguintes elementos:

- 1) Número e data do registo;
- 2) Denominação da associação;
- 3) Freguesia-sede;
- 4) Endereço, telefone, fax e e-mail;
- 5) Nome das freguesias que a constituem;
- 6) Objecto;
- 7) Duração;
- 8) Número de pessoa colectiva;
- 9) Data da escritura;
- 10) Data da publicação dos estatutos no Diário da República, 3.ª série.

A Direcção-Geral das Autarquias Locais comunicará, por ofício, o número de registo de cada uma das associações.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2001, de 10 de Agosto

Estabelece o regime da celebração de protocolos de modernização administrativa

As medidas de aperfeiçoamento e de qualificação dos serviços públicos locais vêm sendo impulsionadas pelo Estado mediante a celebração de protocolos de modernização administrativa com os municípios, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 17 de Março, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre as administrações central e local.

Entretanto, a Administração Pública, central e local, está cada vez mais a ser chamada a responder a novos e complexos desafios, os quais decorrem das incessantes transformações sociais, económicas e tecnológicas. Neste sentido, interessa evidenciar o crescimento das expectativas e das exigências dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais, sendo irrecusável que a modernização dos sistemas administrativos públicos vá, decisivamente, ao encontro das necessidades e das prioridades da sociedade e da economia portuguesas.

Nesta óptica, importa adequar a administração autárquica aos critérios do sistema europeu de qualidade, às normas de modernização administrativa entretanto consagradas no âmbito da Administração Pública, bem como criar condições para uma melhor harmonização dos tempos de trabalho, de apoio à vida familiar e de participação. Por outro lado, importa acelerar a plena adesão à sociedade da informação, promovendo a ligação das autarquias locais e das suas associações à Internet e apostando estrategicamente na concepção e no desenvolvimento de intranets autárquicas.

Por sua vez, a reforma do Estado e a modernização da Administração Pública, consagradas no Programa do XIV Governo Constitucional, implicam a transferência gradual de novas missões para a administração local autárquica. Neste sentido, a celebração dos protocolos de modernização deve privilegiar o desenvolvimento de projectos relacionados com as atribuições e competências a transferir anualmente para as autarquias locais.

Considerando que a concretização dos princípios constitucionais da descentralização e da subsidiariedade não é pensável sem a participação das freguesias, a presente resolução estende a celebração dos protocolos de modernização às freguesias e às respectivas associações. Com a consagração desta inovação crucial pretende-se apoiar os processos de descentralização e de desconcentração de funções e serviços dos municípios para as freguesias.

A presente resolução contempla ainda, designadamente, a adopção de processos de trabalho, de procedimentos administrativos e de métodos de gestão orientados para a

maximização da produtividade, da operacionalidade e da transparência dos sistemas autárquicos tendo em vista a qualificação dos serviços prestados às comunidades locais. Deste modo, pretende-se criar condições propícias à experimentação e à validação de modelos inovadores de serviço público, visivelmente pautados pela exemplaridade e pela excelência.

Mas pretende-se, também, incentivar o desenvolvimento de projectos de modernização orientados para a consolidação da democracia local e para a avaliação periódica dos resultados alcançados. A título de exemplo, serão elegíveis projectos que visem quer a implementação de mecanismos de informação, de audição e participação dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais, quer a concretização de abordagens integradas sobre a organização dos tempos de vida, incluindo a compatibilização de horários de diversa natureza, quer a realização de estudos e de auditorias respeitantes aos serviços prestados.

Tendo em vista a necessidade de responder adequadamente aos desafios da competitividade e da solidariedade, importa estimular, prioritariamente, a concretização de projectos de modernização multisectoriais e integrados e promover a formalização de parcerias entre as entidades autárquicas. Nesta perspectiva, a nova Administração deverá, pois, nortear-se pelos princípios da economia, da eficiência e da eficácia e, simultaneamente, pelos princípios da cooperação, da complementaridade e da interdependência.

No respeitante aos procedimentos inerentes à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento da execução física e financeira dos projectos de modernização, anteriormente centralizados na Direcção-Geral das Autarquias Locais, opta-se por um modelo desconcentrado. Nesta conformidade, os referidos procedimentos são transferidos para as comissões de coordenação regional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Os municípios e as freguesias, bem como as respectivas associações, doravante designados por entidades interessadas, podem celebrar com o Estado, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), protocolos de modernização administrativa tendo em vista fomentar a qualidade e o aperfeiçoamento dos serviços públicos locais.

2 - São elegíveis para efeito de celebração dos protocolos mencionados no número anterior os projectos orientados para a adequação da administração local autárquica aos critérios do sistema europeu de qualidade, para a melhoria das condições com vista à conciliação da actividade profissional, da vida familiar e da vida cívica, e para a concretização dos princípios da descentralização e da subsidiariedade que visem, designadamente:

- a) Adopção de processos de trabalho, de procedimentos administrativos e de métodos de gestão orientados para a obtenção de maior eficiência, eficácia e transparência;
- b) Valorização das instalações autárquicas e aquisição de equipamentos tendo em vista a qualificação do atendimento do cidadão e dos agentes económicos e sociais;
- c) Promoção da sociedade da informação e do conhecimento, privilegiando, designadamente, a criação de uma Intranet ao nível das autarquias locais e a ligação das entidades autárquicas à Internet;
- d) Implementação de mecanismos de informação, de audição e de participação dos cidadãos e dos agentes económicos e sociais;
- e) Concretização de abordagens integradas a nível local sobre a organização dos tempos de vida, incluindo a compatibilização de horários de diversa natureza;
- f) Desenvolvimento de projectos relacionados com as atribuições e competências anualmente transferidas do Estado para as autarquias locais;
- g) Desconcentração e descentralização de funções e de serviços autárquicos, desde que justificadas pela densidade ou pela dispersão do povoamento do território;
- h) Realização de experiências piloto de modo a encontrar formas inovadoras de prestação de serviços públicos de âmbito local;
- i) Realização de estudos e de auditorias em ordem à avaliação dos serviços e, conseqüentemente, à implementação dos correspondentes programas de acção;
- j) Desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades autárquicas de modo a promover o aproveitamento de sinergias;
- l) Realização de projectos multissetoriais e integrados de desenvolvimento organizacional;
- m) Promoção de acções de formação e de sensibilização dos funcionários e agentes da administração autárquica, complementares das demais acções do projecto, quando a sua dimensão não justifique o recurso a outros instrumentos de financiamento;
- n) Institucionalização de formas inovadoras e apelativas de divulgação contínua ou periódica das actividades prosseguidas pelas entidades autárquicas;

- o) Implementação de quaisquer outros projectos considerados inovadores, exemplares ou emblemáticos, nos domínios da modernização administrativa autárquica, incluindo os que respeitam ao cumprimento das normas obrigatórias em matéria de modernização administrativa.

3 - As candidaturas à celebração de protocolos devem ser apresentadas pelas entidades interessadas, em suporte digital e de papel, junto da respectiva comissão de coordenação regional (CCR), até 15 de Março de cada ano, mediante formulário único, de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a disponibilizar pelas CCR.

4 - O formulário mencionado no número anterior deverá indicar, nomeadamente, a designação do projecto, os objectivos, a complementaridade em relação a outros projectos desenvolvidos ou a desenvolver, a calendarização da execução, o montante do investimento e as fontes de financiamento.

5 - As candidaturas aos protocolos de modernização administrativa que respeitem a projectos que envolvam a introdução de novas práticas de modernização administrativa, bem como os que contemplem a criação de novos serviços, devem fazer-se acompanhar, salvo se fundamentalmente não se justificar, dos planos de formação correspondentes, que constituirão, eles próprios, candidaturas ao Programa de Formação para as Autarquias Locais (Programa FORAL).

6 - A apreciação das candidaturas é efectuada pelas CCR, com base nas orientações constantes de despacho anual do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, a publicar na 2.ª série do Diário da República.

7 - Do despacho mencionado no número anterior constarão, nomeadamente, os domínios de financiamento prioritários, as despesas não elegíveis e os critérios de selecção aplicáveis aos municípios, às freguesias e suas associações.

8 - As CCR remeterão, até 15 de Maio de cada ano, em suporte digital, à DGAL as listas das candidaturas admitidas, as quais deverão ser ordenadas em função das prioridades anualmente estabelecidas.

9 - A ordenação das candidaturas é materializada em aplicação informática a desenvolver pelas CCR e pela DGAL, a partir de um sistema de pontuação associado aos critérios de selecção e aos domínios de financiamento prioritários.

10 - Cada CCR deverá elaborar duas listas diferenciadas e autónomas: uma integrando as candidaturas apresentadas pelos municípios e suas associações; outra integrando as candidaturas das freguesias e suas associações.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

11 - As candidaturas, depois de ordenadas segundo as prioridades anualmente estabelecidas, serão submetidas pela DGAL ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

12 - As candidaturas, com afectação dos respectivos financiamentos, são seleccionadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

13 - A participação financeira máxima da administração central corresponde a 50% do investimento elegível, podendo atingir 70% quando as entidades interessadas forem detentoras de, pelo menos, um projecto considerado caso exemplar de modernização administrativa ou quando tenham sido distinguidas com o prémio de modernização administrativa ou com o prémio de qualidade em serviços públicos.

14 - As entidades interessadas que venham a implementar projectos acreditados, anteriormente desenvolvidos por outras entidades autárquicas, beneficiarão de uma participação financeira da administração central de 60% do investimento elegível.

15 - O financiamento dos projectos seleccionados poderá ser complementar de outros financiamentos, respeitantes, designadamente, ao III Quadro Comunitário de Apoio, sendo que pelo menos 10% do investimento elegível deverá ser suportado pelas entidades interessadas.

16 - A participação financeira a atribuir pela administração central tem origem na dotação inscrita no orçamento da DGAL, como «Cooperação técnica e financeira».

17 - O prazo de execução dos projectos, anuais ou plurianuais, pode ser prorrogado por um ano, contado da data de conclusão prevista no protocolo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, atendendo à dimensão ou à natureza dos projectos.

18 - Os protocolos, celebrados em data acordada com as entidades interessadas, identificam, nomeadamente, a designação do projecto, os objectivos a atingir, o prazo de execução, o montante da comparticipação financeira da administração central e as obrigações das partes.

19 - Os protocolos, uma vez outorgados pelas partes, são publicados na íntegra na 2.ª série do Diário da República.

20 - O acompanhamento da execução física e financeira dos projectos é efectuado pelas CCR, sendo que cada entidade interessada deverá remeter à respectiva CCR os pedidos de pagamento acompanhados dos documentos comprovativos da despesa realizada.

21 - O pagamento da primeira fracção da comparticipação poderá efectuar-se sob a forma de adiantamento, o qual não poderá exceder 50% do montante global da comparticipação.

22 - O pagamento da última fracção, de 10%, só poderá efectuar-se após a conclusão do projecto, a qual deverá ser documentada em relatório final a elaborar pela entidade interessada, e a remeter à respectiva CCR, para efeitos de aprovação.

23 - O processamento da participação financeira da administração central será efectuado pela DGAL a favor da entidade interessada, mediante indicação fundamentada da CCR.

24 - É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 17 de Março, publicada no Diário da República, de 14 de Abril de 1994.

SEGURANÇA LOCAL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 33/98, de 18 de Julho **Conselhos municipais de segurança**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Criação dos conselhos municipais de segurança**

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º **Funções**

Cada conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação, cujos objectivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º **Objectivos**

Constituem objectivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respectivo município e participar em acções de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e directamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.

Artigo 4.º **Competências**

1 - Para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;

- d) Os resultados da actividade municipal de protecção civil e de combate aos incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação sócio-económica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

Artigo 5.º **Composição**

1 - Integram cada conselho:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;
- c) O presidente da assembleia municipal;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia, em número a fixar pela assembleia municipal;
- e) Um representante do Ministério Público da comarca;
- f) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município, bem como dos serviços de protecção civil e dos bombeiros;
- g) Um representante do Projecto VIDA;
- h) Os responsáveis na área do município pelos organismos de assistência social, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i) Os responsáveis das associações económicas, patronais e sindicais, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- j) Um conjunto de cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela assembleia municipal, em número a definir no regulamento de cada conselho, no máximo de 20.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 6.º **Regulamento**

1 - A assembleia municipal elabora e aprova o regulamento provisório, que envia a título consultivo ao conselho.

2 - O conselho, na sua primeira reunião, analisa o regulamento e emite parecer, a enviar à assembleia municipal.

3 - Na sua primeira reunião, após a recepção do parecer, a assembleia municipal discute e aprova o regulamento definitivo.

Artigo 7.º **Reuniões**

O conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre, mediante convocação do presidente da câmara municipal.

Artigo 8.º **Instalação**

1 - Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 - Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

Artigo 9.º **Posse**

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio **Revisão da lei quadro que define o regime e** **forma de criação das polícias municipais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Das atribuições dos municípios**

Artigo 1.º **Natureza e âmbito**

1 - As polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na presente lei.

2 - As polícias municipais têm âmbito municipal e não são susceptíveis de gestão associada ou federada.

CAPÍTULO II **Das polícias municipais**

Artigo 2.º **Atribuições**

1 - No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

2 - As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

3 - A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, nomeadamente através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4 - As atribuições dos municípios previstas na presente lei são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança.

Artigo 3.º **Funções de polícia**

1 - As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;

b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;

c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 - As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;

b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;

c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;

d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;

e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3 - Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4 - Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.os 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º **Competências**

1 - As polícias municipais, na prossecução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da

- natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;
 - c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
 - d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
 - e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
 - f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
 - g) Elaboração dos autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 3.º;
 - h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
 - i) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
 - j) Acções de polícia ambiental;
 - l) Acções de polícia mortuária;
 - m) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2 - As polícias municipais, por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3 - As polícias municipais procedem ainda à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das

autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o município.

4 - As polícias municipais integram, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

Artigo 5.º **Competência territorial**

1 - A competência territorial das polícias municipais coincide com a área do município.

2 - Os agentes de polícia municipal não podem actuar fora do território do respectivo município, excepto em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.

Artigo 6.º **Dependência orgânica e coordenação**

1 - A polícia municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do município e é organizada na dependência hierárquica do presidente da câmara.

2 - A coordenação entre a acção da polícia municipal e as forças de segurança é assegurada, em articulação, pelo presidente da câmara e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

3 - A aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.

Artigo 7.º **Designação e distintivos**

1 - As polícias municipais designam-se pela expressão «Polícia Municipal», seguida do nome do município.

2 - O modelo de uniforme do pessoal das polícias municipais é único para todo o território nacional e deverá ser concebido de molde a permitir identificar com facilidade os agentes de polícia municipal, distinguindo-os, simultaneamente, dos agentes das forças de segurança.

3 - Os distintivos heráldicos e gráficos próprios de cada polícia municipal, a exhibir nos uniformes e nas viaturas, deverão permitir a fácil identificação do município a que dizem respeito e distingui-los dos utilizados pelas forças de segurança.

4 - Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos a que aludem os números anteriores são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 8.º **Efectivos**

O efectivo das polícias municipais é objecto de regulamentação por decreto-lei, tendo em

Autarquias Locais - Legislação Nacional

conta as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

Artigo 9.º **Armamento e equipamento**

1 - As polícias municipais só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos expressamente definidos pelo Governo.

2 - As regras de utilização das armas são as fixadas na lei, a qual estipulará, obrigatoriamente, que aquelas serão depositadas em armeiro próprio.

3 - As especificações técnicas, como o tipo, o calibre, a dimensão e o modelo, bem como o número das armas e equipamentos de uso autorizado às polícias municipais, nos termos do número anterior, são definidas por portaria.

4 - O armamento das polícias municipais não pode ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança.

Artigo 10.º **Tutela administrativa**

1 - A verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos municípios, em matéria de organização e funcionamento das respectivas polícias municipais, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

2 - Sem prejuízo dos poderes de tutela previstos na lei geral sobre as autarquias locais, compete ao membro do Governo responsável pela administração interna, por iniciativa própria ou mediante proposta do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, determinar a investigação de factos indiciadores de violação grave de direitos, liberdades e garantias de cidadãos praticados pelo pessoal das polícias municipais no exercício das suas funções policiais.

Artigo 11.º **Criação**

1 - A criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior formaliza-se pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro de pessoal.

3 - A eficácia da deliberação a que se referem os números anteriores depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 12.º **Fixação de competências**

1 - Das deliberações dos órgãos municipais que instituem a polícia municipal devem constar, de forma expressa, a enumeração das respectivas competências e a área do território do município em que as exercem.

2 - O Governo, através de decreto-lei, fixará as regras a observar nas deliberações referidas, nomeadamente no que respeita ao conteúdo do regulamento da polícia municipal, à adequação dos meios humanos às competências fixadas e à área do município em que as exercem.

Artigo 13.º **Transferências financeiras**

O Governo adoptará as medidas legislativas necessárias à dotação dos municípios que possuam ou venham a possuir polícia municipal com os meios financeiros correspondentes às competências efectivamente exercidas.

CAPÍTULO III **Dos agentes de polícia municipal**

Artigo 14.º **Poderes de autoridade**

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

2 - Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 15.º **Uniforme e identificação**

No exercício efectivo das suas funções, o pessoal das polícias municipais tem de apresentar-se devidamente uniformizado e pessoalmente identificado.

Artigo 16.º **Meios coercivos**

1 - Os agentes de polícia municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções, da sua legítima defesa ou de terceiros.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a polícia municipal, os agentes devem solicitar a intervenção das forças de segurança territorialmente competentes.

3 - O recurso a arma de fogo é regulado por lei.

Artigo 17.º **Porte de arma**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os agentes de polícia municipal, quando em serviço, podem ser portadores de arma fornecida pelo município.

2 - A câmara municipal manterá um registo actualizado das armas distribuídas e dos agentes autorizados a serem portadores das mesmas.

Artigo 18.º **Recrutamento e formação**

1 - O regime de recrutamento e formação dos agentes de polícia municipal será regulado mediante decreto-lei.

2 - A formação de base conterà obrigatoriamente formação administrativa, cívica e profissional específica, contemplando módulos de formação teórica e estágios de formação prática.

Artigo 19.º **Estatuto**

1 - Os agentes das polícias municipais estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções e a um estatuto disciplinar próprio, nos termos definidos em decreto-lei.

2 - As denominações das categorias que integrem a carreira dos agentes de polícia municipal não podem, em caso algum, ser iguais ou semelhantes às adoptadas pelas forças de segurança.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 20.º **Regulamentação**

O Governo procederá, no prazo de 90 dias, à regulamentação da presente lei.

Artigo 21.º **Regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e Porto**

O regime das Polícias Municipais de Lisboa e Porto é objecto de regras especiais a aprovar em decreto-lei.

Artigo 22.º **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Artigo 23.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

**Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro
Define o enquadramento institucional e
operacional da protecção civil no âmbito
municipal, estabelece a organização dos
serviços municipais de protecção civil e
determina as competências do comandante
operacional municipal.**

*(Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei
n.º 114/2011, 30 de novembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto e âmbito**

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMPC) e determina as competências do comandante operacional municipal em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

**Artigo 2.º
Objectivos e domínios de actuação**

1 - São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:

- a) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.

2 - A actividade de protecção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;

- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;
- g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

**Artigo 3.º
Comissão municipal de protecção civil**

1 - Em cada município existe uma comissão municipal de protecção civil (CMPC), organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 - Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O comandante operacional municipal;
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) A autoridade de saúde do município;
- f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;
- g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- h) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

3 - São competências das comissões municipais de protecção civil as atribuídas por lei às comissões distritais de protecção civil que se

Autarquias Locais - Legislação Nacional

revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

- a) Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil e acompanhar a sua execução;
- b) Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c) Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;
- e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º **Subcomissões permanentes**

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo dessa situação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

Artigo 5.º **Câmara municipal**

1 - Compete à câmara municipal, através dos SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 - A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de protecção especial e às medidas preventivas adoptadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 6.º **Presidente da câmara municipal**

1 - O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de protecção civil.

2 - O presidente da câmara municipal é competente para declarar a situação de alerta de âmbito municipal e é ouvido pelo comandante operacional distrital de Operações de Socorro, para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município. (*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, 30 de novembro*)

Artigo 7.º **Juntas de freguesia**

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com os serviços municipais de protecção civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas.

Artigo 8.º **Unidades locais**

Em função da localização específica de determinados riscos, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a existência de unidades locais de protecção civil de âmbito de freguesia, a respectiva constituição e tarefas.

Artigo 9.º **Serviços municipais de protecção civil**

1 - Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2 - Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a dimensão e características do município o justificarem, podem incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

3 - O SMPC é dirigido pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

Artigo 10.º **Competências dos serviços municipais de protecção civil**

1 - Compete ao SMPC assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de protecção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à protecção civil municipal.

2 - No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações, dispõe o SMPC das seguintes competências:

- a) Acompanhar a elaboração e actualizar o plano municipal de emergência e os planos especiais, quando estes existam;
- b) Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;

- c) Inventariar e actualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para o SMPC;
- d) Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afectar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- e) Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso;
- f) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;
- g) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em situação de emergência;
- h) Elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma actuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;
- i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.

3 - Nos domínios da prevenção e segurança, o SMPC é competente para:

- a) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- b) Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;
- c) Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança;
- d) Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
- e) Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;
- f) Fomentar o voluntariado em protecção civil;
- g) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

4 - No que se refere à matéria da informação pública, o SMPC dispõe dos seguintes poderes:

- a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;
- b) Divulgar a missão e estrutura do SMPC;
- c) Recolher a informação pública emanada das comissões e gabinetes que integram o SMPC destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;
- d) Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos municípios com vista à adopção de medidas de autoprotecção;
- e) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;
- f) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador com competências delegadas.

5 - No âmbito florestal, as competências do SMPC podem ser exercidas pelo gabinete técnico florestal.

Artigo 11.º

Coordenação e colaboração institucional

1 - Os diversos organismos que integram o serviço municipal de protecção civil devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.

2 - Tal articulação e colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à comissão municipal de protecção civil.

3 - A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

4 - No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

Artigo 12.º

Participação das Forças Armadas

1 - O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da autoridade nacional de protecção civil a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município.

2 - O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos de urgência manifesta previstos no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 13.º

Comandante operacional municipal

1 - Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 - O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 - O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município.

4 - O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 - Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respectivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

Artigo 14.º

Competências do comandante operacional municipal

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, compete em especial ao COM:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho;
- b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no respectivo município;
- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 - Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional distrital.

2 - Excepcionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular-se operacionalmente com o COM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 - Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 16.º

Operações de protecção civil

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de protecção civil, de harmonia com o plano municipal de emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

Artigo 17.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à comissão municipal de protecção civil do município a que elas se reportem.

Artigo 18.º

Plano municipal de emergência

1 - O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 - Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 - Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 - O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 - Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e planos de emergência dos estabelecimentos de ensino.

6 - No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supramunicipais.

7 - Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

Artigo 19.º **Actualização dos planos municipais de emergência**

Os planos municipais de emergência em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil, bem como com a presente lei, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 20.º **Defesa da floresta contra incêndios**

1 - Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo a sua criação, composição e competências reguladas pelo disposto em diploma próprio.

2 - As câmaras municipais, no domínio do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI) exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Artigo 21.º **Carreira de protecção civil**

A carreira de protecção civil é criada por diploma próprio.

Artigo 22.º **Dever de disponibilidade**

O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º **Formação**

1 - A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal ou nacional, devendo as regras de funcionamento e os conteúdos curriculares constar de regulamento da autoridade nacional de protecção civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 - São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o presente artigo, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola de Formação do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração local.

Artigo 24.º **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de Maio.

Artigo 25.º **Produção de efeitos**

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março Regula a criação de serviços de polícia municipal

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV)

CAPÍTULO IV Das carreiras de pessoal de polícia municipal

Artigo 7.º Carreiras de polícia municipal

1 - São aditadas ao ordenamento de carreiras da administração local a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, com as estruturas e escalas salariais fixadas no mapa I, anexo II, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Os municípios que criem o serviço de polícia municipal podem extinguir a carreira de fiscal municipal.

Artigo 8.º Conteúdo funcional

1 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho e confirmada a revogação pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto)*

2 - O conteúdo funcional da carreira de polícia municipal é o constante do mapa III, anexo IV, do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º Carreira técnica superior de polícia municipal

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho e confirmada a revogação pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto)

Artigo 10.º Regime de estágio

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho e confirmada a revogação pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto.)

Artigo 11.º Carreira de polícia municipal

1 - O recrutamento para as categorias da carreira de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Graduado-coordenador, de entre agentes graduados principais com classificação de serviço de Bom com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e com aprovação em curso

de formação complementar na área de polícia municipal;

- b) Agente graduado principal e agente graduado, de entre, respectivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- c) Agente municipal de 1.ª classe, de entre agentes de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de Bom;
- d) Agente municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

2 - Só poderá ser criada a categoria de graduado-coordenador quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 agentes de polícia municipal.

Artigo 12.º Regime de estágio

1 - O estágio para ingresso na carreira de polícia municipal rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as necessárias adaptações, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local nos termos do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e pelo disposto nos números seguintes.

2 - A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e que reúnam os requisitos gerais e específicos de provimento, de idade inferior a 28 anos à data do encerramento do prazo da candidatura, dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.

3 - Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório

4 - O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação, que conterà obrigatoriamente módulos de natureza administrativa, cívica e profissional específica, com a duração de um semestre, a ministrar conjuntamente pelo Centro de Estudos e

Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os candidatos que comprovem ter frequentado, com aproveitamento, o curso a que se refere o número anterior são dispensados da sua frequência.

6 - A não obtenção de aproveitamento no curso de formação a realizar, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

7 - Os estagiários são remunerados pelo índice 165 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal provido definitivamente.

8 - Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

Artigo 13.º

Transição de fiscais municipais

1 - Nos municípios que criem o serviço de polícia municipal, os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 - A transição do pessoal a que se refere o número anterior efectua-se no escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- a) Fiscal municipal especialista principal para agente graduado principal;
- b) Fiscal municipal especialista para agente graduado;
- c) Fiscal municipal de 1.ª classe para agente municipal de 1.ª classe;
- d) Fiscal municipal de 2.ª classe para agente municipal de 2.ª classe.

3 - O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais, que transitarão nos termos dos n.ºs 4 e 5.

4 - Os funcionários detentores da categoria de fiscal municipal principal transitam para a categoria de agente graduado.

5 - A transição a que se refere o número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 - Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente, para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

Artigo 14.º

Transição de outro pessoal

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º;
- c) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 - Transitam também para a carreira de polícia municipal os funcionários integrados na carreira de polícia administrativa municipal.

3 - Para efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 - As transições a que se refere o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais elevado.

5 - Nos casos em que a integração na nova carreira se faça em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria.

6 - Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 15.º

Formação profissional e exames médico e psicológico de selecção

1 - A duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência dos cursos de formação previstos nos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, alínea b), do presente diploma são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

2 - A definição do conteúdo e da realização dos exames médico e psicológico de selecção são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 16.º

Extinção de lugares

1 - No caso de o município optar pela extinção da carreira de fiscal municipal, são extintos os lugares dos fiscais municipais que transitam para lugares da carreira de polícia municipal.

2 - Os fiscais municipais que não transitam, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

Artigo 17.º

Semana de trabalho e descanso semanal

1 - A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas.

2 - São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 - As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelos serviços municipais de polícia, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 - A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 18.º

Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados

1 - Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 - As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente diploma, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do diploma referido no número anterior.

Artigo 19.º

Destacamento de graduados das forças de segurança

1 - Os oficiais e demais graduados das forças de segurança podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis nas polícias municipais.

2 - O exercício das funções referidas no número anterior faz-se em regime de destacamento em termos idênticos ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 - O destacamento faz-se por solicitação da câmara municipal, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, e depende de autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo da força de segurança respectiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Receita do município

O produto das coimas resultante da actividade do serviço de polícia municipal constitui receita do município, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 21.º

Recrutamento excepcional para a categoria de graduado-coordenador

1 - A área de recrutamento para a categoria de graduado-coordenador é alargada, por um período de cinco anos, nos seguintes termos:

- a) Funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional detentores da categoria de técnico profissional especialista principal habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Funcionários pertencentes a outros grupos de pessoal, integrados no índice 300 ou superior do regime geral, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, os candidatos à categoria de graduado-coordenador devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional a regular nos termos do artigo 15.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- c) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

Artigo 22.º

Regime excepcional de transição de pessoal da carreira de fiscal municipal para a carreira de polícia municipal

No prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o pessoal da carreira de fiscal municipal provido até à data da entrada em vigor da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 13.º do presente diploma, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

Artigo 23.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

1 - Os municípios de Lisboa e do Porto, no prazo máximo estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, promovem a aplicação do regime previsto no presente diploma.

2 - O regime especial transitório das polícias municipais de Lisboa e do Porto bem como as condições de eventual integração dos agentes da Polícia de Segurança Pública em funções naqueles municípios são estabelecidos pelo Governo em diploma próprio.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 20/95, de 18 de Julho.

ANEXO II

MAPA I⁶

Carreira de polícia municipal

Grupo de pessoal	Categoria	Escalões				
		1	2	3	4	5
Técnico-profissional	Graduado-coordenador	360	380	410	450	
	Agente graduado principal	305	315	330	345	360
	Agente graduado	260	270	285	305	325
	Agente municipal de 1.a	215	220	230	245	260
	Agente municipal de 2.a	190	200	210	220	240
	Estagiário	165				

⁶ **Nota:** Nos termos do artigo 1.º, 2.º e Mapa I do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Junho " os técnicos superiores de polícia municipal transitam para a carreira geral de técnico superior".

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO III

MAPA II

Conteúdo funcional

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho e confirmada a revogação pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto)

ANEXO IV

MAPA III

Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação dos acidentes de viação, e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente à autoridade judiciária ou a entidade policial suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- g) Elaborar autos de notícia por acidente de viação quando o facto não constituir crime;
- h) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- j) Exercer funções de polícia ambiental;
- k) Exercer funções de polícia mortuária;
- l) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da Natureza e do ambiente;
- m) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- n) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- o) Participar no serviço municipal de protecção civil.

**Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro
Regulamenta a Lei n.º 19/2004, de 20 de
Maio, estabelecendo as regras a observar
na deliberação da assembleia municipal
que crie, para o respectivo município, a
polícia municipal, e regulando, nesse
âmbito, as relações entre a administração
central e os municípios**

A IV Revisão Constitucional determinou, na redacção dada ao n.º 3 do artigo 237.º, que «as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais», e remeteu para a competência de reserva relativa da Assembleia da República a definição do regime e da forma de criação das polícias municipais.

Estes aspectos encontram-se actualmente estabelecidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procedeu à revisão da anterior lei quadro e cuja regulamentação importa actualizar.

É o que faz o presente decreto-lei, simplificando as regras e os procedimentos a observar na criação de cada polícia municipal, revendo o quadro jurídico aplicável às deliberações a submeter a Conselho de Ministros, à delimitação das competências de cada polícia municipal e à delimitação geográfica do respectivo exercício.

São igualmente fixadas as linhas fundamentais da cooperação entre a administração central e os municípios que optem pela criação de polícia municipal.

Clarifica-se, por fim, o regime aplicável à cobrança e percepção pelos municípios de receitas decorrentes da aplicação de coimas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras a observar na criação de polícias municipais, regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios, nos termos da lei.

CAPÍTULO II Da deliberação da assembleia municipal

Artigo 2.º Conteúdo da deliberação

1 - Na deliberação da assembleia municipal que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, crie a polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- a) O regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal;
- b) O primeiro mapa de pessoal.

2 - A validade do regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal e do mapa de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, no diploma que aprova os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e no presente decreto-lei.

Artigo 3.º Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento

Do regulamento de organização e funcionamento de cada polícia municipal consta, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências da polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A estrutura orgânica e de comando da polícia municipal;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço, nos termos dos normativos aplicáveis;
- e) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- f) A caracterização das instalações de funcionamento da polícia municipal.

Artigo 4.º Mapa de pessoal

1 - A fixação do número de efectivos de cada polícia municipal depende das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

2 - Na fixação do número de efectivos da polícia municipal consideram-se, designadamente, os seguintes factores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efectivamente exercidas, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- h) A extensão da rede viária municipal;
- i) A delimitação da área urbana do município.

3 - A ponderação dos factores fixados no número anterior não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

4 - Em cada polícia municipal, o número de efectivos não pode ser inferior a seis.

5 - O mapa de pessoal é mantido ou alterado pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e tornado público nos termos gerais.

Artigo 5.º **Eficácia da deliberação da assembleia municipal**

1 - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, a eficácia da deliberação da assembleia municipal que cria a polícia municipal depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

2 - A resolução do Conselho de Ministros é tomada mediante proposta dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas da administração interna e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das relações entre a administração central e os municípios

Artigo 6.º

Cooperação entre a administração central e os municípios

1 - O processo de criação efectiva das polícias municipais é acompanhado pelo Ministério da Administração Interna, designadamente:

- a) Fixando as especificações técnicas das instalações, de modo a assegurar as adequadas condições de funcionalidade e operacionalidade, e a inclusão de mecanismos de trabalho com utilização intensiva de tecnologias de informação e comunicação;
- b) Cooperando no processo de formação inicial dos estagiários e na formação complementar dos agentes de polícia municipal, através do Centro de Estudo e Formação Autárquica, da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;
- c) Assegurando aos agentes das polícias municipais o acesso à plataforma de ensino a distância do Ministério da Administração Interna, para efeitos de aquisição de competências em matéria de literacia digital e formação profissional contínua;
- d) Facultando às polícias municipais a utilização do sistema de contra-ordenações de trânsito gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), bem como de outros sistemas de informação relevantes para as respectivas missões, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- e) Articulando o exercício de competências das forças de segurança com o cumprimento das missões das polícias municipais, designadamente, partilhando informação e instituindo mecanismos e procedimentos de coordenação entre os respectivos responsáveis;

- f) Incentivando o uso de sistemas de informação e de terminais de pagamento electrónico que facilitem o exercício das competências previstas no artigo seguinte, assegurando designadamente que a percepção da percentagem das coimas que seja devida ao município tenha lugar de forma automatizada, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Dando cumprimento às normas legais sobre cooperação entre as estruturas centrais e locais em matéria de protecção civil.

2 - É assegurado o acesso das autarquias locais ao Sistema Nacional de Compras Públicas para efeitos de aquisição de equipamentos e de outros bens necessários às polícias municipais.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 7.º **Receita do município**

1 - Salvo disposição legal em contrário, o produto das coimas resultante da actividade da polícia municipal constitui receita do município.

2 - O produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município, 10 % para a ANSR e 35 % a favor do Estado.

3 - O referido nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

4 - O disposto no presente artigo é também aplicável quando as coimas resultem da actividade exercida por empresas municipais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito.

5 - O regime de distribuição de receitas ora previsto será objecto de revisão decorridos dois anos sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo em conta os indicadores relativos à sua aplicação e as necessidades operacionais das polícias municipais.

Artigo 8.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º, o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, salvo o capítulo iv, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos ii, iii e iv.

Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro

Estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respectivas funções, regulamentando a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio

A revisão da Constituição da República Portuguesa realizada em 1997 veio permitir que os municípios possam criar polícias municipais que, para além do exercício das competências de polícia administrativa já anteriormente àqueles reconhecidas, tenham ainda poderes de actuação no âmbito da segurança interna, em cooperação com as forças de segurança.

O actual regime e forma de criação das polícias municipais constam da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, importando melhorar alguns aspectos do regime jurídico relativo à sua regulamentação.

Tal procedimento foi já adoptado no tocante às regras a observar na criação de polícias municipais e à disciplina das relações entre a administração central e os municípios, tendo o Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, que operou a necessária revisão do quadro legal, sido devidamente regulamentado e posto em execução, viabilizando a criação de novas polícias municipais.

O presente decreto-lei vem, agora, estabelecer, de forma mais aperfeiçoada, os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regular as condições e o modo do exercício das respectivas funções.

São definidos o regime do uso e porte de arma e o recurso a meios coercivos, bem como o respectivo equipamento. O direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço fica dependente de verificação da situação individual, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições, podendo ser objecto de procedimento simplificado.

As normas relativas às carreiras e remunerações serão inseridas em legislação específica, no quadro da reforma das carreiras da administração local que se encontra em curso, opção essa que permitirá definir, de forma integrada e harmoniosa, o regime capaz de dar resposta às dificuldades diagnosticadas e carecidas de solução. Para o efeito, será feita a devida articulação interministerial e dado cumprimento às regras legais sobre a participação dos trabalhadores no procedimento legislativo.

Esta alteração constitui em si mesma um progresso em relação à actual situação, podendo beneficiar, no momento próprio, das alterações que estão em curso quanto ao regime de vínculos, remunerações e carreiras da administração local e dos estatutos de corpos especiais.

A necessidade da definição rigorosa dos contornos das funções das polícias municipais, que o parecer da Procuradoria-Geral da República contribuiu para modelar, deve ter uma expressão adequada na formulação do futuro regime.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como o Sindicato Nacional das Polícias Municipais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei aprova os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regula as condições e o modo de exercício das respectivas funções, no quadro fixado pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

CAPÍTULO II Disposições gerais

Artigo 2.º Do agente de polícia municipal

1 - São agentes de polícia municipal todos os que prestem serviço na carreira de polícia municipal.

2 - São ainda agentes de polícia municipal outros quadros dirigentes, caso existam.

Artigo 3.º Princípios fundamentais

1 - Os agentes de polícia municipal actuam para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 - Os agentes de polícia municipal estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções de agentes de autoridade, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

CAPÍTULO III Dos deveres e dos direitos dos agentes de polícia municipal

Artigo 4.º Princípio geral

Os agentes de polícia municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades consignados na Constituição e no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Exercem Funções Públicas, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Deveres dos agentes de polícia municipal

Para além dos deveres gerais previstos no artigo anterior, são ainda deveres dos agentes de polícia municipal:

- a) O dever de obediência hierárquica;
- b) O dever de sigilo profissional;
- c) O dever de denúncia;
- d) O dever de uso de uniforme;
- e) O dever de identificação.

Artigo 6.º

Dever de obediência hierárquica

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exactidão e oportunidade as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

Artigo 7.º

Dever de sigilo profissional

O dever de sigilo profissional obriga os elementos da polícia municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contra-ordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.

Artigo 8.º

Dever de denúncia

O dever de denúncia obriga o pessoal da polícia municipal que tenha conhecimento de factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, a comunicá-los imediatamente à entidade competente para a investigação, sem prejuízo da competência para levantamento do respectivo auto definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 9.º

Dever de uso de uniforme

1 - Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.

2 - Os modelos de uniforme e insígnias, incluindo divisas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

3 - Estão isentos do dever de uso de uniforme os dirigentes que, não integrando a carreira do pessoal de polícia municipal, nem a tal estando obrigados no seu lugar de origem, manifestem esse desejo.

Artigo 10.º

Dever de identificação

1 - Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o crachá ou o cartão de livre-trânsito, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

3 - O modelo de crachá e o modelo de cartão de livre-trânsito são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 11.º

Direitos dos agentes de polícia municipal

Para além dos direitos gerais previstos no artigo 4.º, são ainda direitos dos agentes de polícia municipal:

- a) O direito de acesso e livre-trânsito;
- b) O direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço;
- c) O direito a regime penitenciário especial.

Artigo 12.º

Direito de acesso e livre-trânsito

1 - Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2 - No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 13.º

Direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço

1 - Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

2 - A autorização mencionada no número anterior tem tramitação organizada em condições que assegurem a sua especial celeridade.

Artigo 14.º

Regime penitenciário

1 - O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo agente da polícia municipal ocorre em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o efeito.

2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente à sua remoção ou transporte.

Artigo 15.º

Pessoal em regime de comissão de serviço

O pessoal a prestar serviço em regime de comissão de serviço nas polícias municipais mantém os direitos e as regalias que detém nos serviços de origem relativos à contagem e aumento de tempo de serviço e ao regime de segurança e apoio social.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 16.º

Princípio geral

1 - Ao pessoal da polícia municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.

2 - O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas é ainda aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhe funções de comando ou direcção nas polícias municipais, por conveniência para o interesse público, ou que ali se encontre em comissão de serviço, salvo se houver lugar à aplicação de regime disciplinar especial ao abrigo do estatuto do lugar de origem.

3 - As multas aplicadas na sequência de procedimento disciplinar constituem receita do município respectivo.

Artigo 17.º

Recompensas

1 - Aos elementos do pessoal da polícia municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional podem ser atribuídas, separada

ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2 - As recompensas atribuídas são publicadas no boletim da autarquia ou locais de estilo e registadas no processo individual do elemento contemplado.

3 - As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela câmara municipal, sob proposta do comandante da polícia municipal respectiva, ou por iniciativa do presidente da câmara municipal.

4 - O regime geral das condecorações é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e das autarquias locais.

CAPÍTULO V

Do equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

1 - O equipamento dos agentes de polícia municipal é composto por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Algemas;
- d) Apito;
- e) Emissor-receptor portátil ou equivalente.

2 - Os agentes de polícia municipal podem ainda deter ou utilizar as armas da classe E referidas na lei das armas e suas munições.

3 - Os agentes de polícia municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 e no número anterior.

4 - Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser ainda constituído por coletes de protecção balística.

5 - O número de equipamentos coercivos é na razão de um por agente.

Artigo 19.º

Uso e porte de arma

1 - Os agentes de polícia municipal podem, quando em serviço, deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo município.

2 - O calibre das armas a disponibilizar nos termos do número anterior não pode ser igual ou superior ao das forças de segurança, devendo obedecer às condições definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 20.º

Armeiro e registo

1 - Findo o período de serviço, as armas são depositadas em armeiro próprio,

Autarquias Locais - Legislação Nacional

obrigatoriamente disponibilizado pela câmara municipal.

2 - A câmara municipal organiza e mantém actualizado um registo identificativo das armas de defesa disponibilizadas e dos respectivos utilizadores.

Artigo 21.º **Meios de comunicação**

1 - No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar equipamento especial de transmissão e de recepção para comunicação, autorizado por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna.

2 - Os agentes de polícia municipal podem ainda usar outros meios de comunicação electrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respectivas missões, incluindo os do sistema integrado das redes de emergência e segurança de Portugal, nas condições contratuais aplicáveis.

Artigo 22.º **Uso de viaturas**

1 - As viaturas utilizadas pela polícia municipal são, em regra, caracterizadas nos termos do disposto no n.º 2.

2 - Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 23.º **Recurso a meios coercivos**

1 - Os agentes de polícia municipal podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 - À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal são aplicáveis, com as devidas adaptações decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as restrições e demais regras previstas no decreto-lei que regula as situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 24.º **Regime especial aplicável às polícias municipais de Lisboa e do Porto**

O regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 25.º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março.

Artigo 26.º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1463/2008, de 17 de Dezembro

Determina que as polícias municipais e as empresas municipais que exercem a actividade autuante e de fiscalização do Código da Estrada e legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, utilizem, sempre que possível, no âmbito do exercício das suas competências, terminais electrónicos de pagamento, associados a sistemas de informação, para a cobrança das coimas resultantes da respectiva actividade

1 - O Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, veio rever as regras de criação de polícias municipais e aperfeiçoar o enquadramento das relações entre a administração central e os municípios.

Ao redefinir as linhas fundamentais da cooperação entre a administração central e os municípios que optem pela criação da polícia municipal, o novo regime legal estabeleceu uma fórmula mais justa e equilibrada quanto ao regime aplicável à percepção e cobrança pelos municípios de receitas decorrentes da aplicação de coimas.

Foi largamente consensual a opção tomada no sentido de incentivar o uso de sistemas de informação e de terminais de pagamento electrónico que facilitem o exercício das competências das polícias municipais, assegurando que a percepção da percentagem das coimas que seja devida ao município tenha lugar de forma automatizada. Ao evitar a multiplicação de procedimentos na actividade diária das polícias municipais, facilita-se, também, a vida dos cidadãos e o relacionamento com as demais entidades intervenientes, assegurando-se que a percentagem devida aos municípios fica, de imediato, na sua posse. Por razões de equidade, optou-se por aplicar também o novo quadro jurídico aos municípios de Lisboa e Porto, que, pese embora o seu regime especial, não poderiam deixar de beneficiar das inovações aprovadas.

Por outro lado, não se contemplou apenas a actividade de polícias municipais, ficando abrangidas, igualmente, as empresas municipais enquanto entidades autuantes e fiscalizadoras dos regulamentos e posturas municipais de trânsito e do Código da Estrada e sua legislação complementar.

2 - A medida legalmente aprovada visa tirar partido dos novos serviços de pagamento facultados pelos progressos nas tecnologias de informação e de comunicação, que, em múltiplos sectores da vida económica e social portuguesa, têm vindo a aumentar o leque de escolhas dos cidadãos nos pagamentos de bens e serviços.

Na verdade, a rápida disseminação dos instrumentos de pagamento electrónicos em Portugal é uma das componentes mais

relevantes da modernização dos instrumentos de pagamento, traduzindo-se no crescimento exponencial das transacções com cartões de pagamento e da utilização de caixas automáticos e de terminais de pagamento automático, em detrimento dos meios de pagamento tradicionais.

Os novos instrumentos de pagamento electrónico não só oferecem benefícios em termos de segurança, facilidade de uso, conveniência e tempos de deslocação, espera e processamento, como permitem a redução de custos e de tempo no acesso aos serviços de pagamentos por parte dos utilizadores.

Não menos importante é o facto de a utilização criteriosa de terminais de pagamento electrónico - se devidamente combinada com a desmaterialização do processamento das contra-ordenações, através de modernos sistemas de informação - permitir às organizações que em tal apostem uma fácil interacção com as estruturas geridas pelo sistema bancário, racionalizando assim os recursos afectos ao cumprimento das normas sancionatórias e simplificando muito a gestão dos procedimentos. Essa via permite alcançar mais rápida disponibilidade dos montantes obtidos e formas desburocratizadas de partilha de receitas com entidades parceiras.

As regras aplicáveis à necessária interacção com as instituições de crédito são modeladas, no quadro legal aplicável ao sector, em instrumentos contratuais apropriados, que propiciam o uso de uma vasta gama de terminais de pagamento electrónico e de serviços complementares, cuja extensão e alcance devem ser objecto de livre escolha pelos municípios, cabendo-lhes optar pelo regime que entendam mais adequado às suas necessidades e possibilidades.

3 - Ao remeter para portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna a densificação da autorização legal concedida aos municípios pela alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, o referido decreto-lei teve em devida conta este quadro de referência, cuja aplicação foi pressuposta e, desde logo, autorizada pela forma própria.

Pretende-se, pois, e tão-só, nesta sede, regular, na estrita medida necessária, meios e procedimentos de relacionamento entre a administração central e a local, agilizando-os, para que a aplicação do quadro legal possa fazer-se de forma eficaz e satisfatória para todas as entidades intervenientes, dinamizando a expansão dos novos meios de pagamento autorizados pelo legislador.

A Associação Nacional de Municípios Portugueses emitiu parecer favorável às soluções preconizadas na portaria.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º **Utilização de terminais electrónicos de pagamento**

As polícias municipais e as empresas municipais que exercem a actividade autuante e de fiscalização do Código da Estrada e legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, utilizam, sempre que possível, no âmbito do exercício das suas competências, terminais electrónicos de pagamento, associados a sistemas de informação, para a cobrança das coimas resultantes da respectiva actividade.

Artigo 2.º **Condições de utilização**

A utilização dos sistemas de pagamento autorizados pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, realiza-se nas condições contratualmente fixadas entre os municípios e as entidades fornecedoras, de acordo com o quadro legal que rege o sector, podendo abranger o recurso a:

- a) Terminais de pagamento automático, fixos, portáteis ou móveis;
- b) Caixas multibanco;
- c) Quaisquer outros terminais e sistemas devidamente certificados e com uso autorizado no sistema bancário;
- d) Serviços complementares, designadamente os tendentes a assegurar transferências bancárias e operações de reconciliação.

Artigo 3.º **Transferência electrónica do produto das coimas**

1 - A percentagem do produto das coimas relativas a contra-ordenações rodoviárias que devam reverter a favor de polícia municipal ou empresa municipal, de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, é transferida electronicamente, de forma automatizada, para a conta contratualmente indicada e inscrita como receita municipal ou receita própria da empresa municipal envolvida.

2 - As verbas relativas a coimas por contra-ordenações rodoviárias que devam reverter a favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Estado são transferidas mensalmente para a entidade competente do Ministério das Finanças e para a ANSR electronicamente, de forma automatizada, de acordo com a repartição estabelecida pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, exceptuando-se as relativas a processos que tenham sido objecto de recurso,

até ao trânsito em julgado ou decisão definitiva sobre os mesmos.

3 - A informação sobre as coimas recebidas, bem como sobre as correspondentes às contra-ordenações em recurso ou em processamento, será partilhada, de forma agregada, entre as entidades envolvidas.

**Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril
Utilização do Sistema de Contraordenações
de trânsito, gerido pela ANSR, pelas
câmaras municipais, polícias municipais e
empresas públicas municipais**
(Com as alterações introduzidas pela Portaria n.º
214/2014, de 16 de outubro)

A administração pública, no âmbito da segurança rodoviária, num progressivo processo de modernização, tem vindo a implementar novas tecnologias, visando, entre outros objetivos, a desmaterialização dos processos de contraordenação e a simplificação do levantamento dos autos.

Neste contexto, foi criado o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), um instrumento de mobilidade que permite uma otimização e automatização do processo, a agilização da tramitação processual e a consequente redução dos recursos afetos ao tratamento administrativo das contraordenações.

Cabe à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a coordenação da fiscalização do trânsito, bem como assegurar o processamento e gestão dos autos levantados por infrações ao Código da Estrada e legislação complementar, tendo sido atribuída a este organismo a titularidade, desenvolvimento, coordenação, gestão e financiamento do SCoT, através do Despacho-Conjunto n.º 19081/2008, de 8 de julho, do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e do Secretário de Estado da Proteção Civil.

Dadas as vantagens decorrentes da utilização do SCoT, quer para as entidades autuantes, quer para a autoridade administrativa, na sua qualidade de instrutora e decisora dos autos de contraordenação, importa alargar e disponibilizar esse sistema às câmaras municipais, às polícias municipais e às empresas públicas municipais enquanto entidades com competência para a fiscalização das infrações ao Código da Estrada e sua legislação complementar.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 197/2008, de 7 de outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Utilização do Sistema de Contraordenações de Trânsito

As câmaras municipais, as polícias municipais e as empresas públicas municipais na qualidade de entidades fiscalizadoras do Código da Estrada e legislação complementar, adiante designadas por "entidades aderentes", utilizam, sempre que possível, no âmbito do exercício das suas competências, o Sistema de Contraordenações

de Trânsito (SCoT), gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

Artigo 2.º

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades que pretendam aderir ao SCoT devem:

- a) Requerer a autorização para a sua utilização à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);
- b) Adquirir os equipamentos móveis para utilização do SCoT, designadamente computadores portáteis, placas de comunicação, impressoras, cabos de ligação entre os computadores portáteis e os terminais de pagamento automático, com as características técnicas indicadas pela ANSR;
- c) Adquirir o equipamento para utilização do SCoT em backoffice, designadamente computadores fixos e impressoras, com as características técnicas indicadas pela ANSR;
- d) Assegurar a celebração de protocolos com as entidades proprietárias de bases de dados indispensáveis à utilização do SCoT para o preenchimento automático dos dados do auto de contraordenação;
- e) Assegurar a configuração de infraestruturas tecnológicas para utilização do SCoT.

2. As entidades aderentes devem levantar os autos de contraordenação no modelo eletrónico, aprovado pelo presidente da ANSR.

Artigo 3.º

Obrigações da ANSR

1. Para viabilizar o início da utilização do SCoT pelas entidades aderentes a ANSR disponibiliza as seguintes adaptações aplicacionais:

- a) Personalização dos documentos emitidos pelo SCoT com elementos identificativos e outras especificidades da entidade aderente, designadamente no auto de contraordenação, nos autos de apreensão de documentos, nos ofícios e nas guias de depósito;
- b) Configuração e atribuição de séries de números de autos a utilizar pela entidade aderente e respetivas validações específicas no SCoT;
- c) Integração com o repositório de utilizadores da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE), designadamente no que respeita às tarefas de apoio à UTIS na criação da estrutura de AD (perfis e permissões) da entidade aderente e

Autarquias Locais - Legislação Nacional

carregamento dos respetivos utilizadores nessa mesma estrutura;

- d) Carregamento dos utilizadores da entidade aderente na base de dados do SCoT e atualização das tabelas de Dados Gerais associadas;
- e) Preparação e realização das ações de formação inicial de formadores, nas diferentes componentes do SCoT, na lógica de formação de formadores, com previsão de realização de 2 a 3 dias de formação, para um máximo de 15 formadores da entidade aderente;
- f) Apoio à instalação da componente de mobilidade do SCoT nos TabletPC.

2. Para as adaptações aplicacionais descritas no número anterior, a ANSR tem como pressuposto que as entidades aderentes:

- a) Utilizam as funcionalidades de Gestão de Documentos Apreendidos e que suportam o processo de registo e tratamento dos documentos apreendidos ao abrigo do art.º 173.º do Código da Estrada, designadamente o envio dos documentos apreendidos para a Secção das Contraordenações Rodoviárias da Polícia de Segurança Pública;
- b) Utilizam a componente de assinatura eletrónica qualificada nas notificações das contraordenações indiretas com uso de cartões Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), que devem previamente adquirir junto daquela entidade.

3. Para efeitos da adequada utilização do SCoT pelas entidades aderentes a ANSR disponibiliza os seguintes serviços de manutenção aplicacional e suporte técnico:

- a) Suporte de primeira linha para esclarecimento de questões associadas com a infraestrutura tecnológica do sistema, através de uma linha de "help desk";
- b) Prestação de esclarecimentos e resolução das incidências reportadas através da linha de "help desk";
- c) Apoio à instalação da componente de mobilidade do SCoT nos TabletPC e à configuração dos PC desktop para acesso à componente de "backoffice" do sistema;
- d) Gestão dos pedidos de intervenção decorrentes das questões colocadas pelos utilizadores, com base em critérios de criticidade e urgência da intervenção;
- e) Manutenção preventiva e análise regular à qualidade dos dados do SCoT;
- f) Informação de gestão sobre a utilização do sistema e equipamentos.

Artigo 4.º

Taxas e outros encargos

(Revogado pela Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro)

**Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro
Define as condições de atribuição de
competências às câmaras municipais para
processar e aplicar sanções nos processos
contraordenacionais rodoviários por
infrações ao trânsito de veículos pesados
de mercadorias ou conjunto de veículos nas
vias públicas sob jurisdição municipal**

Nos termos do n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, a competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada e a competência para a aplicação das respetivas coimas podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento.

O mencionado no n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada dispõe ainda que compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna definir as condições para a atribuição das referidas competências às câmaras municipais, o que se promove através da presente portaria.

Neste contexto, importa referir que a adesão ao Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, é condição essencial para a atribuição a cada câmara municipal daquelas competências.

O SCoT é um sistema de informação de suporte aos processos de fiscalização de trânsito e de gestão de contraordenações gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária que permite uma otimização e automatização do processo, a agilização da tramitação processual e a consequente redução dos recursos afetos ao tratamento administrativo das contraordenações. O SCoT é dotado de uma componente de mobilidade, que possibilita o registo de contraordenações através de terminais móveis, nos quais são também disponibilizadas diversas pesquisas relevantes para a atividade operacional que permitem o acesso a informação crítica para a eficácia da atividade de fiscalização e o preenchimento automático de grande parte da informação a recolher.

De facto, as vantagens decorrentes da utilização do SCoT, quer para as entidades autuantes, quer para a ANSR, na sua qualidade de instrutora e decisora dos autos de contraordenação, impõem que a sua disponibilização às câmaras municipais se concretize de forma acessível e sem significativos encargos financeiros. Nesse sentido, importa alterar a Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, eliminando a obrigatoriedade do pagamento de taxas e outros encargos pela adesão ao SCoT.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no

n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada e da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria define as condições necessárias para, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, atribuir às câmaras municipais a competência para processar e aplicar as respetivas sanções nos processos contraordenacionais rodoviários por infrações ao disposto no artigo 71.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, nas vias públicas sob jurisdição municipal.

**Artigo 2.º
Atribuição da competência**

A competência referida no artigo anterior pode ser atribuída à câmara municipal que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha aderido ao Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril;
- b) O pessoal de fiscalização do município se encontre devidamente designado para a fiscalização do cumprimento do artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;
- c) O pessoal de fiscalização de empresas locais se encontre devidamente designado para a fiscalização do cumprimento do artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos da alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

**Artigo 3.º
Proposta da câmara municipal**

1 - A câmara municipal interessada propõe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a atribuição da competência prevista no artigo 1.º

2 - A proposta a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de elementos documentais que comprovem o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, designadamente, cópia autenticada da deliberação de designação do pessoal de fiscalização ou cópia autenticada da deliberação da câmara municipal que procede à delegação das competências para fiscalização do trânsito em empresa local.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A proposta deve ser entregue junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), que procede à respetiva instrução.

Artigo 4.º **Parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**

1 - A ANSR emite parecer sobre a proposta da câmara municipal no prazo de 30 dias após receção da proposta a que se refere o artigo anterior.

2 - Para efeitos do número anterior, a ANSR pode solicitar à câmara municipal os elementos complementares que entenda necessários à formulação do parecer.

Artigo 5.º **Exercício da competência atribuída**

1 - No âmbito do exercício da competência atribuída, a câmara municipal deve:

- a) Utilizar o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), nos termos da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, para o levantamento de todos os autos de contraordenação;
- b) Usar exclusivamente equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela ANSR;
- c) Levantar os autos de contraordenação no modelo eletrónico, aprovado pelo presidente da ANSR;
- d) Facultar à ANSR todos os elementos requeridos por esta, relativos a processos contraordenacionais processados no âmbito desta portaria.

2 - A competência para o processamento das contraordenações e aplicação das sanções por infração ao artigo 71.º do Código da Estrada pertence à câmara municipal.

3 - A competência atribuída para a instrução do processo administrativo e aplicação de sanções pode ser delegada no presidente da câmara municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 6.º **Revogação da competência atribuída**

1 - A competência atribuída e regulada pela presente portaria pode ser revogada a todo o tempo, nas seguintes situações:

- a) Incumprimento do estabelecido nos artigos 2.º e 5.º da presente portaria;
- b) Incumprimento das instruções relativas aos modos e critérios de fiscalização emanadas pela ANSR ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

c) Incumprimento das notificações para correção ou colocação de sinalização emanadas pela ANSR ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

2 - A competência atribuída é revogada sempre que se verifique, de forma comprovada e reiterada, o incumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar referentes às garantias processuais dos arguidos.

3 - A revogação é determinada através de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta fundamentada da ANSR.

Artigo 7.º **Competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**

1 - Compete à ANSR verificar a manutenção das condições de atribuição e de exercício das competências conferidas nos termos da presente portaria.

2 - Para verificação extraordinária das condições de atribuição e de exercício, pode a ANSR, por iniciativa própria ou por determinação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, solicitar à câmara municipal todos os elementos que entenda necessários e, bem assim, quando se justifique, proceder a inspeções à sinalização dos parques e zonas de estacionamento.

Artigo 8.º **Alteração à Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril**

É revogado o artigo 4.º da Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril.

Artigo 9.º **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

FINANÇAS LOCAIS

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro⁷
Aprova a Lei das Finanças Locais,
revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto

(Com as alterações introduzidas pela Declaração, de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e revogada, a partir de 1 de janeiro de 2014 pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mantendo, no entanto, transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 88.º, o anexo do presente diploma, assim como a al. a) do artigo 10.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2017, nos termos do disposto no seu artigo 81.º.)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objecto e princípios fundamentais

Artigo 1.º
Objecto

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 2.º
Princípio da coerência

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 3.º
Princípio da autonomia financeira dos municípios e das freguesias

Artigo 4.º
Princípios e regras orçamentais

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 5.º
Coordenação das finanças locais com as finanças estaduais

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

⁷ **Nota:** Revogada, a partir de 1 de janeiro de 2014 pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mantendo, no entanto, transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 88.º, o anexo do presente diploma, assim como a al. a) do artigo 10.º, que se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2017, nos termos do consagrado no seu artigo 81.º.

Artigo 6.º

Promoção da sustentabilidade local

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 7.º

Participação das autarquias nos recursos públicos

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 8.º

Cooperação técnica e financeira

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 9.º

Tutela inspectiva

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

TÍTULO II

Receitas das autarquias locais

CAPÍTULO I

Receitas dos municípios

Artigo 10.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- ⁸a) a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17.º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei; (*Redacção dada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho*)
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 14.º;
- c) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;
- d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes;

⁸ **Nota:** Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o disposto na al. a) do artigo 10.º da presente Lei mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2017.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- e) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- f) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- h) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

Artigo 11.º **Poderes tributários**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 12.º **Isenções e benefícios fiscais**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 13.º **Liquidação e cobrança dos impostos**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 14.º **Derrama**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 15.º **Taxas dos municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 16.º **Preços**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

CAPÍTULO II **Receitas das freguesias**

Artigo 17.º **Receitas das freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 18.º **Taxas das freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

TÍTULO III **Repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais**

Artigo 19.º **Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 20.º **Participação variável no IRS**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 21.º **Fundo de Equilíbrio Financeiro**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 22.º **Fundo Geral Municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 23.º **Fundo de Coesão Municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 24.º **Fundo Social Municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 25.º **Transferências financeiras para os municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 26.º **Distribuição do FGM**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 27.

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 28.º **Distribuição do FSM**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 29.º **Variações máximas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 30.º **Fundo de Financiamento das Freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 31.º **Transferências financeiras para as freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 32.º **Distribuição do FFF**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 33.º **Majoração do FFF para a fusão de freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio)

Artigo 34.º **Dedução às transferências**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

TÍTULO IV **Endividamento autárquico**

Artigo 35.º **Princípios orientadores**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 36.º **Conceito de endividamento líquido municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 37.º **Limite do endividamento líquido municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 38.º **Regime de crédito dos municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 39.º **Limite geral dos empréstimos dos municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 40.º **Saneamento financeiro municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 41.º **Reequilíbrio financeiro municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 42.º **Fundo de Regularização Municipal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 43.º **Proibição da assunção de compromissos dos municípios e das freguesias pelo Estado**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 44.º **Regime de crédito das freguesias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

TÍTULO V

Contabilidade, prestação e auditoria externa das contas

Artigo 45.º

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 46.º **Consolidação de contas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 47.º **Apreciação das contas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 48.º **Auditoria externa das contas dos municípios e associações de municípios com participações de capital**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 49.º **Publicidade**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 50.º **Deveres de informação**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 51.º **Julgamento das contas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

TÍTULO VI

Transferência de atribuições e competências

Artigo 52.º **Transferência de atribuições e competências**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 53.º **Financiamento de novas competências**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 54.º

Programas de parceria pública

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º **Coimas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 56.º **Garantias tributárias**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 57.º **Regime transitório de repartição dos recursos entre o Estado e os municípios**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 58.º **Regime transitório de distribuição do FSM**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 59.º **Participação no IRS em 2007 e 2008**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 60.º **Regime transitório de distribuição do FFF**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 61.º **Regime transitório de endividamento**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 62.º **Despesas com pessoal**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 63.º **Adaptação às Regiões Autónomas**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 64.º **Norma revogatória**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Artigo 65.º **Entrada em vigor**

(Revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

ANEXO⁹

(referido no n.º 10 do artigo 27.º)

Índice de desenvolvimento social (IDS)

Metodologia para a construção

1 - São componentes do IDS os seguintes índices:

- A) Esperança de vida à nascença;
- B) Nível educacional;
- C) Conforto e saneamento;

com um peso idêntico, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IDS = [e(0) + I(e) + I(cs)]/3$$

sendo:

- e(0) = índice de esperança de vida à nascença;
- I(e) = índice do nível educacional;
- I(cs) = índice de conforto e saneamento.

2 - Fórmula do índice de esperança de vida à nascença (e):

$$e(0) = 0,5 + [2,511 + 4,515 + 5(110 + 115 + 120 + \dots + 1x)]/10$$

sendo 1x = número de sobreviventes da tabela de mortalidade.

3 - Fórmula de índice do nível educacional [I(e)]:

$$I(e) = P e (15 e + anos)/P t (15 e + anos) \times 100$$

sendo:

- P e (15 e + anos) = população de 15 e mais anos de idade, sabendo ler e escrever;
- P t (15 e + anos) = população total de 15 e mais anos de idade.

4 - Fórmula do índice de conforto e saneamento [I(cs)]:

$$I(cs) = (I E + I OH2 + I AS)/3 \times 100$$

em que I E = índice de existência de electricidade nas unidades de alojamento (UA), obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I E = P E/P t \times 100$$

sendo:

- P E = população residente nas famílias que possuem energia eléctrica na UA;
- P t = população residente de ambos os sexos;
- I OH2 = índice de existência de água canalizada na UA, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I OH2 = P OH2/P t \times 100$$

sendo:

- P OH2 = população residente com água canalizada na UA, proveniente de um sistema de canalização pública ou particular;
- I SA = índice de existência de saneamento básico na UA, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$I SA = P SA/P t \times 100$$

sendo P SA = população residente com instalações sanitárias com retrete (privativa ou não privativa) ligada a um qualquer tipo de sistema público de drenagem de águas residuais, particular ou outro tipo de saneamento.

⁹ **Nota:** Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o anexo da presente lei mantém-se transitivamente em vigor.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais

*(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs
64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/2009, de
29 de dezembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 1.º Âmbito

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

Artigo 2.º Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º Taxas das autarquias locais

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 4.º Princípio da equivalência jurídica

1 - O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 - O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 5.º Princípio da justa repartição dos encargos públicos

1 - A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2 - As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo 6.º Incidência objectiva

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 7.º **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos regulamentos aprovados pelas autarquias locais, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO II **Criação de taxas e modificação da relação jurídico-tributária**

Artigo 8.º **Criação de taxas**

1 - As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2 - O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Artigo 9.º **Actualização de valores**

1 - Os orçamentos anuais das autarquias locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação.

2 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 10.º **Liquidação e cobrança**

1 - Os regulamentos de criação de taxas das autarquias locais estabelecem as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2 - As autarquias locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 11.º **Pagamento**

1 - As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

2 - As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º **Incumprimento**

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.

2 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 13.º **Publicidade**

As autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas nesta lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 14.º **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º **Prescrição**

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 16.º **Garantias**

1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 17.º **Regime transitório**

As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no dia 30 de Abril de 2010, salvo se, até esta data: *(Redacção dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro)*

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

Artigo 18.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

*(Com as alterações introduzidas pela Declaração
de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de
novembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objeto, definições e princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades mencionadas nas alíneas d) a g) do artigo seguinte estão sujeitas ao regime previsto nas normas da presente lei que expressamente as refiram.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

- a) «Autarquias locais», os municípios e as freguesias;
- b) «Entidades intermunicipais», as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais;
- c) «Setor local», o conjunto de entidades incluídas no subsector da administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
- d) «Entidades associativas municipais», as entidades com natureza, forma ou designação de associação, participadas por municípios, independentemente de terem sido criadas ao abrigo do direito público ou privado, com exceção das entidades intermunicipais;
- e) «Empresas locais», as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei, nas quais as entidades públicas locais participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local:

- i) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
 - ii) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
 - iii) Qualquer outra forma de controlo de gestão;
- f) «Serviços e fundos autónomos do setor local», todos os organismos do setor local, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime aplicável a qualquer destas;
- g) «Entidades públicas reclassificadas», as entidades, com natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, que tenham sido incluídas no subsector administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
- h) «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, considerando-se os compromissos assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;
- i) «Responsabilidades contingentes», possíveis obrigações que resultem de factos passados e cuja existência é confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade, ou obrigações presentes que, resultando de acontecimentos passados, não são reconhecidas porque:
- i) Não é provável que um exfluxo de recursos, que incorpora benefícios económicos ou um potencial de serviço, seja exigido para liquidar as obrigações; ou

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- ii) O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

CAPÍTULO II **Princípios fundamentais**

Artigo 3.º **Princípios fundamentais**

1 - O setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, e alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que expressamente o refiram.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da estabilidade orçamental;
- c) Princípio da autonomia financeira;
- d) Princípio da transparência;
- e) Princípio da solidariedade nacional recíproca;
- f) Princípio da equidade intergeracional;
- g) Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais;
- h) Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado;
- i) Princípio da tutela inspetiva.

3 - Os princípios previstos no presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à atividade financeira das restantes entidades do setor local.

Artigo 4.º **Princípio da legalidade**

1 - A atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português.

2 - São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários, determinem o lançamento de taxas não previstas na lei ou que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 5.º **Princípio da estabilidade orçamental**

1 - As autarquias locais estão sujeitas, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.

2 - A estabilidade orçamental pressupõe a sustentabilidade financeira das autarquias locais, bem como uma gestão orçamental equilibrada, incluindo as responsabilidades contingentes por si assumidas.

3 - As autarquias locais não podem assumir compromissos que coloquem em causa a estabilidade orçamental.

Artigo 6.º **Princípio da autonomia financeira**

1 - As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.

2 - A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas;
- b) Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;
- c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;
- d) Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;
- e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
- f) Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei.

Artigo 7.º **Princípio da transparência**

1 - A atividade financeira das autarquias locais está sujeita ao princípio da transparência, que se traduz num dever de informação mútuo entre estas e o Estado, bem como no dever de divulgar aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, a informação sobre a sua situação financeira.

2 - O princípio da transparência aplica-se igualmente à informação financeira respeitante às entidades participadas por autarquias locais e entidades intermunicipais que não integrem o setor local, bem como às concessões municipais e parcerias público-privadas.

Artigo 8.º **Princípio da solidariedade nacional recíproca**

1 - O Estado e as autarquias locais estão vinculados a um dever de solidariedade nacional recíproca que obriga à contribuição proporcional do setor local para o equilíbrio das contas públicas nacionais.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Tendo em vista assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excepcionais e transitórias, podem ser estabelecidos, através da Lei do Orçamento do Estado, limites adicionais à dívida total autárquica, bem como à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas pelas autarquias locais.

3 - No âmbito do presente princípio, a Lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria das leis financeiras especialmente aplicáveis a cada subsector, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado nas áreas da solidariedade e da segurança social.

4 - A possibilidade de redução prevista no número anterior depende sempre da verificação de circunstâncias excepcionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento e dos princípios da proporcionalidade, do não arbítrio e da solidariedade recíproca, e carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.

Artigo 9.º

Princípio da equidade intergeracional

1 - A atividade financeira das autarquias locais está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.

2 - O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:

- a) Das medidas e ações incluídas no plano plurianual de investimentos;
- b) Do investimento em capacitação humana cofinanciado pela autarquia;
- c) Dos encargos com os passivos financeiros da autarquia;
- d) Das necessidades de financiamento das entidades participadas pela autarquia;
- e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
- f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual;
- g) Da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas, pelos municípios, ao abrigo do artigo 16.º.

Artigo 10.º

Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais

1 - A atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as autarquias locais, devendo ser garantidos os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei.

2 - A participação de cada autarquia local nos recursos públicos é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.

3 - O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, nos termos da lei.

4 - O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa.

Artigo 11.º

Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado

1 - A coordenação entre finanças locais e finanças do Estado tem especialmente em conta o desenvolvimento equilibrado de todo o País e a necessidade de atingir os objetivos e metas orçamentais traçados no âmbito das políticas de convergência a que Portugal se tenha vinculado no seio da União Europeia.

2 - A coordenação referida no número anterior efetua-se através do Conselho de Coordenação Financeira, sendo as autarquias locais ouvidas antes da preparação do Programa de Estabilidade e Crescimento e da Lei do Orçamento do Estado, nomeadamente quanto à sua participação nos recursos públicos e à evolução do montante global da dívida total autárquica.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, podem igualmente ser estabelecidos deveres de informação e reporte adicionais tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais.

Artigo 12.º

Conselho de Coordenação Financeira

1 - O Conselho de Coordenação Financeira (CCF) é composto por:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
- e) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- f) Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
- g) Dois representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- h) Dois representantes da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

2 - Os representantes previstos nas alíneas a) a f) do número anterior são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3 - O CCF é presidido pelo representante do membro do Governo responsável pela área das finanças, a quem compete convocar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos.

4 - O CCF reúne ordinariamente duas vezes por ano, até 15 de março e até 15 de setembro, antes da apresentação do Programa de Estabilidade e Crescimento e da Lei do Orçamento do Estado, respetivamente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

5 - Nas reuniões ordinárias do CCF participa um representante do Conselho de Finanças Públicas, com estatuto de observador.

6 - Ao CCF compete promover a troca de informação entre os seus membros, nomeadamente entre os representantes da administração central e das autarquias locais.

7 - Os membros do CCF têm acesso antecipado, nomeadamente à seguinte informação:

- a) Projeções dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento do Estado, na segunda reunião ordinária do ano;
- b) Linhas gerais da política orçamental do Governo, nomeadamente quanto às medidas com impacto na receita fiscal;
- c) Aos documentos de prestação de contas relativas ao exercício anterior, ainda que numa versão provisória, na primeira reunião ordinária do ano;
- d) Estimativas da execução orçamental do exercício em curso, na segunda reunião ordinária do ano;
- e) Projetos dos quadros plurianuais de programação orçamental, ainda que

numa versão provisória, na segunda reunião ordinária do ano.

8 - Pode, ainda, ser definida a prestação de informação adicional à estabelecida no número anterior, mediante regulamento a aprovar para o efeito pelo CCF.

9 - A informação referida nas alíneas c) a e) do n.º 7 é disponibilizada pelo CCF no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), até 10 dias antes da data da realização da reunião respetiva.

10 - O CCF remete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, até 30 dias após a realização das reuniões previstas no n.º 4, um relatório onde conste a informação trocada e as respetivas conclusões.

Artigo 13.º

Princípio da tutela inspetiva

1 - O Estado exerce tutela inspetiva sobre as autarquias locais e as restantes entidades do setor local, a qual abrange a respetiva gestão patrimonial e financeira.

2 - A tutela inspetiva só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

TÍTULO II

Autarquias locais

CAPÍTULO I

Receitas dos municípios

Artigo 14.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º;
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º;
- c) A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- d) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;
- e) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes;
- f) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;

- g) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- h) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- i) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- j) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- k) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.
(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, na alínea d) do artigo 14.º, onde se lê: «O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º» deve ler -se: «O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º»)

Artigo 15.º **Poderes tributários**

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente:

- a) Acesso à informação atualizada dos impostos municipais e da derrama, liquidados e cobrados, quando a liquidação e cobrança seja assegurada pelos serviços do Estado, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º;
- b) Possibilidade de liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;
- c) Possibilidade de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;
- d) Concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;
- e) Compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, por parte do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte;

- f) Outros poderes previstos em legislação tributária.

Artigo 16.º **Isenções e benefícios fiscais**

1 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, estão isentos de pagamento de todos os impostos previstos na presente lei, com exceção da isenção do IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público.

2 - A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclua a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior não podem ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

4 - Nos casos de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, ouvidos o município ou os municípios envolvidos, que se pronunciam no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município comunicada dentro daquele prazo, através de verba a inscrever na Lei do Orçamento do Estado.

5 - Para efeitos do número anterior, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 - Os municípios são ouvidos antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjetivas relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município.

7 - Excluem-se do disposto do número anterior as isenções automáticas e as que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 - Os municípios têm acesso à respetiva informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais relativos aos impostos municipais.

9 - Nos termos do princípio da legalidade tributária, as isenções totais ou parciais previstas no presente artigo apenas podem ser concedidas pelos municípios quando exista lei

Autarquias Locais - Legislação Nacional

que defina os termos e condições para a sua atribuição.

Artigo 17.º

Liquidação e cobrança dos impostos

1 - Os impostos municipais são liquidados e cobrados nos termos previstos na respetiva legislação.

2 - As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços ou pelos serviços da entidade intermunicipal que integram, desde que correspondente ao território da NUTS III, nos termos a definir por diploma próprio.

3 - Os municípios que integram entidades intermunicipais podem transferir a competência de cobrança dos impostos municipais para o serviço competente daquelas entidades, nos termos a definir por diploma próprio.

4 - Quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respetivos encargos não podem exceder:

- a) Pela liquidação, 1,5 % dos montantes liquidados; ou
- b) Pela liquidação e cobrança, 2,5 % dos montantes cobrados.

5 - A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao último dia útil do mês seguinte ao do pagamento.

6 - A AT fornece à ANMP informação, desagregada por municípios, relativa às relações financeiras entre o Estado e o conjunto dos municípios e fornece a cada município informação relativa à liquidação e cobrança de impostos municipais e transferências de receita para o município.

7 - A informação referida no número anterior é disponibilizada por via eletrónica e atualizada mensalmente, tendo cada município acesso apenas à informação relativa à sua situação financeira.

8 - São devidos juros de mora por parte da administração central quando existam atrasos nas transferências para os municípios de receitas tributárias que lhes sejam próprias.

9 - Os créditos tributários ainda pendentes por referência a impostos abolidos são considerados para efeitos de cálculo das transferências para os municípios relativamente aos impostos que lhes sucederam.

Artigo 18.º

Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à

proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais que tornem inadequados os critérios estabelecidos nos números anteriores, podem os municípios interessados propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, o qual, após audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

4 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

5 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

6 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

7 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

9 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.

10 - Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja remetida para além do

Autarquias Locais - Legislação Nacional

prazo nele estabelecido não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.

11 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

12 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

Artigo 19.º

Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira

1 - No âmbito da obrigação referida nos n.os 6 e 7 do artigo 17.º, a AT comunica, até ao último dia útil do mês seguinte ao da transferência:

- a) O montante de imposto liquidado e das anulações no segundo mês anterior;
- b) O montante de imposto objeto de cobrança que tenha sido transferido no mês anterior;
- c) O montante de imposto que tenha sido reembolsado aos contribuintes e que esteja a ser deduzido à transferência referida na alínea anterior;
- d) A desagregação, por período de tributação a que respeita, do imposto referido nas alíneas anteriores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da derrama, a AT disponibiliza, de forma permanente, à ANMP e a cada município, sendo a informação atualizada até ao último dia útil dos meses de julho, setembro e dezembro:

- a) O número de sujeitos passivos de IRC com sede em cada município e o total do respetivo lucro tributável;
- b) O número de sujeitos passivos com um volume de negócios superior a (euro) 150 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama, por município;
- c) O número de sujeitos passivos com matéria coletável superior a (euro) 50 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AT comunica ainda a cada município, até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos.

4 - A AT disponibiliza a cada município, até ao final de julho de cada ano, os dados agregados do número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e que sejam relativos aos impostos municipais e derrama municipal.

Artigo 20.º

Taxas dos municípios

1 - Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 - A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Artigo 21.º

Preços

1 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Saneamento de águas residuais;
- c) Gestão de resíduos sólidos;
- d) Transportes coletivos de pessoas e mercadorias;
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

4 - Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.

5 - O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento

Autarquias Locais - Legislação Nacional

de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.

6 - Cabe à entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos:

- a) Emitir recomendações sobre a aplicação do disposto no regulamento tarifário do regulador, bem como nos n.os 1, 4, 5 e 7;
- b) Emitir recomendações sobre a aplicação dos critérios estabelecidos nos estatutos da referida entidade reguladora e nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- c) Informar, nos casos de gestão direta municipal, de serviço municipalizado, ou de empresa local, a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspetiva de qualquer violação dos preceitos referidos nas alíneas anteriores.

7 - Sem prejuízo do poder de atuação da entidade reguladora em caso de desconformidade, nos termos de diploma próprio, as tarifas municipais são sujeitas a parecer daquela, que ateste a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

8 - Salvo disposições contratuais em contrário, nos casos em que haja receitas municipais ou de serviços municipalizados ou de empresas locais provenientes de preços e demais instrumentos contratuais associados a uma qualquer das atividades referidas no n.º 3 que sejam realizadas em articulação com empresas concessionárias, devem tais receitas ser transferidas para essas empresas, pelo montante devido, até ao último dia do mês seguinte ao registo da cobrança da respetiva receita, devendo ser fornecida às empresas concessionárias informação trimestral atualizada e discriminada dos montantes cobrados.

Artigo 22.º

Cooperação técnica e financeira

1 - Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos serviços e fundos autónomos.

2 - Pode ser excepcionalmente inscrita na Lei do Orçamento do Estado uma dotação global afeta aos diversos ministérios, para financiamento de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, de grande relevância para o desenvolvimento regional e local, correspondentes a políticas identificadas como prioritárias naquela Lei, de acordo com os princípios da igualdade, imparcialidade e justiça.

3 - O Governo e os Governos Regionais dos Açores e da Madeira podem ainda tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Municípios negativamente afetados por investimentos da responsabilidade da administração central ou regional;
- c) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;
- d) Reversão de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de reabilitação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

4 - A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais em situações de calamidade pública é regulada em diploma próprio, designadamente no âmbito do Fundo de Emergência Municipal.

5 - A concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo com as autarquias locais são previamente autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a publicar no Diário da República.

6 - São nulos os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados ou executados sem que seja observado o disposto no número anterior.

7 - O Governo publica trimestralmente, no Diário da República, uma listagem da qual constam os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados por cada ministério, bem como os respetivos montantes e prazos.

8 - O regime de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais são regulados por diploma próprio.

9 - O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do setor empresarial do Estado.

CAPÍTULO II

Receitas das freguesias

Artigo 23.º

Receitas das freguesias

1 - Constituem receitas das freguesias:

- a) O produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1 % da receita do IMI sobre prédios urbanos;
- b) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;

- c) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- d) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- e) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;
- g) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- h) O produto de empréstimos de curto prazo;
- i) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 38.º e seguintes;
- j) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

2 - O disposto no artigo 22.º, no âmbito da cooperação técnica e financeira, aplica-se às freguesias.

Artigo 24.º **Taxas das freguesias**

1 - As freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 - A criação de taxas pelas freguesias está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias.

CAPÍTULO III **Repartição de recursos públicos**

Artigo 25.º **Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios**

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

- a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;

- b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

- c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, excluindo:

- a) A participação referida na alínea c) do número anterior;
- b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de caráter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, onde se lê: «Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º» deve ler -se: «Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»)

Artigo 26.º **Participação variável no IRS**

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na

respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º.

2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - A ausência da comunicação a que se refere o número anterior, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

4 - Nas situações referidas no número anterior, ou caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, no n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê: «Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º» deve ler -se: «Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético

de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»)

Artigo 27.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 - O FEF é repartido da seguinte forma:

- a) 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM);
- b) 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM).

2 - A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM.

3 - Os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 33.º, são contribuintes líquidos do FCM.

Artigo 28.º

Fundo Geral Municipal

O FGM corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respetivos níveis de funcionamento e investimento.

Artigo 29.º

Fundo de Coesão Municipal

1 - O FCM visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos, onde existam situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais, e corresponde à soma da compensação fiscal (CF) e da compensação da desigualdade de oportunidades (CDO) baseada no índice de desigualdade de oportunidades (IDO).

2 - A compensação por desigualdade de oportunidades visa compensar, para certos municípios, a diferença de oportunidades decorrente da desigualdade de acesso a condições necessárias para poderem ter uma vida mais longa, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.

Artigo 30.º

Fundo Social Municipal

1 - O FSM constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas determinadas, relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social.

2 - As despesas elegíveis para financiamento através do FSM são, nomeadamente:

- a) As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário e transporte escolar;
- b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular e o transporte escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório;
- c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;
- d) As despesas de funcionamento corrente com os centros de saúde, nomeadamente as remunerações de pessoal, manutenção das instalações e equipamento e participações nos custos de transporte dos doentes;
- e) As despesas de funcionamento dos programas municipais de cuidados de saúde continuados e apoio ao domicílio, nomeadamente as remunerações do pessoal auxiliar e administrativo afeto a estes programas, transportes e interface com outros serviços municipais de saúde e de ação social;
- f) As despesas de funcionamento de programas de promoção da saúde desenvolvidos nos centros de saúde e nas escolas;
- g) As despesas de funcionamento de creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, equipamentos na área dos idosos, designadamente estruturas residenciais e centros de dia, nomeadamente as remunerações do pessoal, os serviços de alimentação e atividades culturais, científicas e desportivas levadas a cabo no quadro de assistência aos utentes daqueles serviços;
- h) As despesas de funcionamento de programas de ação social de âmbito municipal no domínio do combate à toxicodependência e da inclusão social.

3 - As despesas de funcionamento previstas no número anterior podem, na parte aplicável, integrar a aplicação de programas municipais de promoção da igualdade de género, nomeadamente na perspetiva integrada da

promoção da conciliação da vida profissional e familiar, da inclusão social e da proteção das vítimas de violência.

Artigo 31.º **Transferências financeiras para os municípios**

1 - São anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes e as datas das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 25.º.

2 - Os montantes correspondentes à participação dos municípios nas receitas referidas no número anterior, com exceção da relativa ao FEF, são inscritos nos orçamentos municipais como receitas correntes e transferidos por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

3 - Cada município, através do seu órgão executivo, pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 90 % do FEF.

4 - Os municípios informam a DGAL, anualmente, até 30 de junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, de qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 90 %.

5 - A DGAL indica, até 31 de agosto de cada ano, os valores das transferências a efetuar para os municípios no ano seguinte.

Artigo 32.º **Distribuição do Fundo Geral Municipal**

1 - A distribuição do FGM pelos municípios obedece aos seguintes critérios:

- a) 5 % igualmente por todos os municípios;
- b) 65 % na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;
- c) 25 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 5 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida; ou
- d) 20 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 10 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 % do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a população de cada município é ponderada de acordo com os seguintes ponderadores marginais:

- a) Os primeiros 5000 habitantes - 3;
- b) De 5001 a 10 000 habitantes - 1;
- c) De 10 001 a 20 000 habitantes - 0,25;
- d) De 20 001 a 40 000 habitantes - 0,5;
- e) De 40 001 a 80 000 habitantes - 0,75;
- f) Mais de 80 000 habitantes - 1.

3 - Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores são comunicados, de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 33.º **Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal**

1 - A CF de cada município é diferente consoante esteja acima ou abaixo de 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das coletas dos impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 14.º e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º.

2 - Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 14.º pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo.

3 - Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 * CMN - CMMi) * Ni$$

em que CMN é a capitação média nacional, CMMi é a capitação média do município e Ni é a população residente, mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo no município i.

4 - Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 % da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = 0,22 (1,25 CMN - CMMi) * Ni$$

5 - O valor global do FCM menos a CF a atribuir aos municípios, mais as compensações

fiscais dos municípios contribuintes líquidos para o FCM é destinado à CDO.

6 - O montante definido no número anterior é distribuído por cada município na razão direta do resultado da seguinte fórmula:

$$N (\text{índice } i) * IDO (\text{índice } i) \text{ com } IDO (\text{índice } i) = IDS - IDS (\text{índice } i)$$

em que N (índice i) é a população residente no município i, IDO (índice i) é o índice municipal de desigualdade de oportunidades do município, IDS é o índice nacional de desenvolvimento social e IDS (índice i) é o índice de desenvolvimento social do município i.

7 - A aplicação dos critérios referidos nos números anteriores garante sempre a cada município 50 % das transferências financeiras, montante esse que corresponde ao FGM.

8 - As transferências a que se refere o número anterior correspondem à soma das participações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º.

9 - O cumprimento do disposto no n.º 7 é assegurado pela forma prevista no n.º 2 do artigo 35.º.

10 - Para efeitos de cálculo do índice de compensação fiscal (ICF), a coleta do IMI a considerar é a que resultaria se a liquidação tivesse tido por base a taxa máxima prevista no Código do IMI.

11 - Os valores do índice de desenvolvimento social nacional e de cada município têm natureza censitária e constam de portaria do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

12 - A determinação do índice de desenvolvimento social consta de decreto-lei.

Artigo 34.º **Distribuição do Fundo Social Municipal**

1 - A repartição do FSM é fixada anualmente na Lei do Orçamento do Estado, sendo distribuída proporcionalmente por cada município, de acordo com os seguintes indicadores:

- a) 35 % de acordo com os seguintes indicadores relativos às inscrições de crianças e jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico de cada município:
 - i) 4 % na razão direta do número de crianças que frequentam o ensino pré-escolar público;
 - ii) 12 % na razão direta do número de jovens a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico público;
 - iii) 19 % na razão direta do número de jovens a frequentar o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público;
- b) 32,5 % de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de

utentes inscritos na rede de saúde municipal:

- i) 10,5 % na razão direta do número de beneficiários dos programas municipais de cuidados de saúde continuados;
- ii) 22 % na razão direta do número de utentes inscritos nos centros de saúde concelhios;
- c) 32,5 % de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de utentes e beneficiários das redes municipais de creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, equipamentos na área dos idosos, designadamente estruturas residenciais e centros de dia e programas de ação social de cada município:

- i) 5 % na razão direta do número de inscritos em programas de apoio à toxicodependência e de inclusão social;
- ii) 12,5 % na razão direta do número de crianças até aos três anos de idade, que frequentam as creches e jardins-de-infância;
- iii) 15 % na razão direta do número de adultos com mais de 65 anos residentes em lares ou inscritos em centros de dia e programas de apoio ao domicílio.

2 - Tratando-se de uma transferência financeira consignada a um fim específico, caso o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe foi afeta, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade analítica por centro de custos deve permitir identificar os custos referentes às funções educação, saúde e ação social.

Artigo 35.º

Variações máximas e mínimas

1 - Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF e do FSM, não pode resultar:

- a) Uma diminuição superior a 5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;

- b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

2 - A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea a) do número anterior efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea b) do mesmo número, bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

3 - O excedente resultante do disposto nos números anteriores é distribuído de forma proporcional pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, a CMN.

Artigo 36.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

Artigo 37.º

Transferências financeiras para as freguesias

1 - São anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas das freguesias previstas no artigo anterior.

2 - Os montantes do FFF são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do primeiro mês do trimestre correspondente.

3 - Os critérios a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, no n.º 3 do artigo 37.º, onde se lê: «Os critérios a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.» deve ler -se: «Os índices a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.»)

Artigo 38.º

Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias

1 - A distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do artigo anterior é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Tipologia de área urbana;
- b) Densidade populacional;
- c) Número de habitantes;
- d) Área.

2 - Os tipos de freguesias são definidos de acordo com a tipologia de áreas urbanas, aprovada pelo Conselho Superior de Estatística, nos termos das alíneas c) e h) do artigo 13.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio.

3 - A ponderação atribuída a cada um dos critérios referidos nos números anteriores é definida em diploma próprio.

4 - Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores são comunicados, de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

5 - Da distribuição resultante da aplicação dos critérios constantes dos n.os 1 e 3 não pode resultar uma diminuição superior a 5 % das transferências do ano anterior para as freguesias dos municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional, nem uma diminuição superior a 2,5 % das transferências para as freguesias dos municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média.

6 - A participação de cada freguesia no FFF não pode sofrer um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

7 - A compensação necessária para assegurar o montante mínimo previsto no n.º 5 efetua-se mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para as freguesias que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

8 - A distribuição resultante dos números anteriores deve ser suficiente para o pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia, bem como das senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei.

Artigo 39.º **Dedução às transferências**

Quando as autarquias locais tenham dívidas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado ou reclamadas pelos credores junto da DGAL, neste último caso reconhecidas por aquelas, pode ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável do IRS, com exceção do FSM, por se tratar de receita legalmente consignada.

CAPÍTULO IV **Regras orçamentais**

Artigo 40.º **Equilíbrio orçamental**

1 - Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.

3 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.

Artigo 41.º **Anualidade e plurianualidade**

1 - Os orçamentos das autarquias locais são anuais.

2 - A elaboração dos orçamentos anuais é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental e tem em conta as projeções macroeconómicas que servem de base ao Orçamento do Estado.

3 - O quadro plurianual de programação orçamental consta de documento que especifica o quadro de médio prazo para as finanças da autarquia local.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os orçamentos incluem os programas, medidas e projetos ou atividades que implicam encargos plurianuais.

5 - O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 42.º **Unidade e universalidade**

1 - Os orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais compreendem todas as receitas e despesas de todos os seus órgãos e serviços sem autonomia financeira.

2 - Em anexo aos orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são apresentados, aos respetivos órgãos deliberativos, de forma autónoma, os orçamentos dos órgãos e serviços com autonomia financeira, bem como das entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - Os orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais apresentam o total das responsabilidades financeiras resultantes de compromissos plurianuais, cuja natureza impeça a contabilização direta do respetivo montante total no ano em que os compromissos são assumidos.

Artigo 43.º **Não consignação**

1 - Não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, o princípio da não consignação não se aplica às receitas provenientes, nomeadamente de:

- a) Fundos comunitários;
- b) Fundo Social Municipal;
- c) Cooperação técnica e financeira, nos termos do artigo 22.º;
- d) Empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimento ou contraídos no âmbito de mecanismos de recuperação financeira nos termos dos artigos 51.º e 57.º e seguintes;
- e) Receitas provenientes dos preços cobrados nas situações referidas no n.º 8 do artigo 21.º.

Artigo 44.º **Quadro plurianual municipal**

1 - Atendendo ao disposto no artigo 41.º, o órgão executivo municipal apresenta ao órgão deliberativo municipal uma proposta de quadro plurianual de programação orçamental, em simultâneo com a proposta de orçamento municipal apresentada após a tomada de posse do órgão executivo, em articulação com as Grandes Opções do Plano.

2 - O quadro plurianual de programação orçamental define os limites para a despesa do município, bem como para as projeções da receita discriminadas entre as provenientes do Orçamento do Estado e as cobradas pelo município, numa base móvel que abranja os quatro exercícios seguintes.

3 - Os limites são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento e indicativos para os restantes.

4 - O quadro plurianual de programação orçamental é atualizado anualmente, para os quatro anos seguintes, no orçamento municipal.

Artigo 45.º **Calendário orçamental**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2 - Nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada no prazo de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse.

Artigo 46.º **Orçamento municipal**

1 - O orçamento municipal inclui, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Relatório que contenha a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes;
- b) Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia local, que inclui, no caso dos municípios, de forma autónoma, as correspondentes verbas dos serviços municipalizados, quando aplicável;
- c) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica, a que acresce, de forma autónoma, o dos serviços municipalizados, quando aplicável.
- d) Articulado que contenha as medidas para orientar a execução orçamental.

2 - O orçamento municipal inclui, para além dos mencionados em legislação especial, os seguintes anexos:

- a) Orçamentos dos órgãos e serviços do município com autonomia financeira;
- b) Orçamentos, quando aplicável, de outras entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º;
- c) Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente.

Artigo 47.º **Regulamentação**

Os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO V **Endividamento**

SECÇÃO I **Regime de crédito e de endividamento municipal**

Artigo 48.º **Princípios orientadores**

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 49.º **Regime de crédito dos municípios**

1 - Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 - Os empréstimos são obrigatoriamente denominados em euros e podem ser a curto prazo, com maturidade até um ano ou a médio e longo prazos, com maturidade superior a um ano.

3 - Os empréstimos de médio e longo prazos podem concretizar-se através da emissão de obrigações, caso em que os municípios podem agrupar-se para, de acordo com as necessidades de cada um deles, obterem condições de financiamento mais vantajosas.

4 - A emissão de obrigações em que os municípios podem agrupar-se é regulada em diploma próprio.

5 - O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - Os contratos de empréstimo de médio e longo prazos, incluindo os empréstimos contraídos no âmbito dos mecanismos de recuperação financeira municipal previstos na secção seguinte, cujos efeitos da celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, são objeto de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções.

7 - É vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei:

- a) O aceite e o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais;
- b) A concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas;
- c)¹⁰ A celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.

8 - A limitação prevista na alínea a) do número anterior inclui as operações efetuadas indiretamente através de instituições financeiras.

Artigo 50.º **Empréstimos de curto prazo**

1 - Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, a aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

Artigo 51.º **Empréstimos de médio e longo prazos**

1 - Os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal.

2 - Os investimentos referidos no número anterior são identificados no respetivo contrato de empréstimo e, caso ultrapassem 10 % das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e a autorização prévia da assembleia municipal.

¹⁰ **Nota:** Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar o prazo de 20 anos.

4 - Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos.

5 - As amortizações anuais previstas para cada empréstimo não podem ser inferiores a 80 % da amortização média de empréstimos, tal como definida no n.º 4 do artigo 40.º.

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Artigo 53.º

Calamidade pública

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo anterior pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados ao financiamento da recuperação de infraestruturas municipais afetadas por situações de calamidade pública, decretadas nos termos da lei, pelo período máximo de 10 anos e mediante

autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o município apresenta à DGAL pedido fundamentado com a indicação do montante de empréstimo a contrair, bem como a previsão do período temporal necessário à redução da dívida total até ao limite legal.

3 - A DGAL informa os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais do pedido apresentado pelo município e instrui o processo com os dados sobre a sua situação face ao limite da dívida total.

4 - A decisão de autorização prevista no n.º 1 consta de despacho a publicar no Diário da República e identifica o montante de empréstimo autorizado, bem como o período temporal da exceção ao limite da dívida total.

5 - Findo o período da exceção para o empréstimo referido no n.º 1, caso se mantenha numa situação de incumprimento do limite da dívida total, o município começa a cumprir a obrigação de redução prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior até que o referido limite seja cumprido.

6 - O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigação de redução do excesso prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior nos casos em que o município já se encontre a violar o limite da dívida total à data de contratação do empréstimo a que alude o presente artigo.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

1 - Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:

- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;
- c) As empresas locais e participadas de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, por força do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) As cooperativas e as fundações, proporcional à participação, direta ou indireta, do município;

e) As entidades de outra natureza relativamente às quais se verifique, de acordo com o n.º 4 do artigo 75.º, o controlo ou presunção de controlo por parte do município, pelo montante total.

2 - As entidades previstas na alínea b) do número anterior incluem também as associações participadas não exclusivamente por municípios, desde que tenham por objeto a prossecução das atribuições e competências destes.

3 - Caso, nas situações referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1, sejam entidades intermunicipais ou entidades associativas municipais a participar no capital ou a deter o controlo ou a presunção de controlo sobre entidades dessa natureza, a respetiva percentagem do endividamento relevante a imputar a cada município resulta da que lhe corresponde na entidade associativa, de acordo com as regras constantes da alínea b) do n.º 1.

4 - Para efeitos do apuramento da dívida total de cada município não é considerada a dos serviços municipalizados e intermunicipalizados, bem como as das entidades intermunicipais ou entidades associativas municipais que esteja simultaneamente reconhecida na contabilidade do município ou dos municípios detentores.

SECÇÃO II

Regime de crédito e regras de endividamento das freguesias

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, que devem ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

2 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias

4 - A celebração de contratos de empréstimos de curto prazo, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - Os empréstimos de curto prazo e as aberturas de crédito são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10 % do FFF respetivo.

6 - Constituem garantia dos empréstimos contraídos as receitas provenientes do FFF.

7 - É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais e a contração de empréstimos de médio e longo prazos, exceto o disposto no n.º 4.

8 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não pode ultrapassar 50 % das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

9 - Quando o endividamento a fornecedores não cumpra o disposto no número anterior, o montante da dívida deve ser reduzido em 10 %, em cada ano subsequente, até que o limite se encontre cumprido.

10 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite de endividamento previsto no n.º 7 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

SECÇÃO III

Mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal

Artigo 56.º

Alerta precoce de desvios

1 - Sempre que, na informação reportada à DGAL, a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte.

2 - Sempre que, na informação reportada à DGAL, a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informadas as entidades referidas no número anterior, bem como o Banco de Portugal.

3 - No caso de o município registar durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento respetivo inferior a 85 % são informadas as entidades referidas no n.º 1.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - O alerta referido nos números anteriores é emitido pela DGAL, no prazo de 15 dias, a contar da data limite do reporte de informação constante do artigo 78.º.

5 - Os alertas referidos nos n.os 1 e 2 incluem ainda a evolução do rácio referido no n.º 1 ao longo dos três exercícios anteriores.

Artigo 57.º **Mecanismos de recuperação financeira municipal**

1 - Os municípios que ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º recorrem aos seguintes mecanismos de recuperação financeira, nos termos dos artigos seguintes:

- a) Saneamento financeiro;
- b) Recuperação financeira.

2 - A adesão aos mecanismos de recuperação financeira é facultativa ou obrigatória consoante o nível de desequilíbrio financeiro verificado a 31 de dezembro de cada ano.

3 - Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações dos municípios e das freguesias, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

Artigo 58.º **Saneamento financeiro**

1 - O município deve contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, quando, no final do exercício:

- a) Ultrapasse o limite da dívida total previsto no artigo 52.º; ou
- b) O montante da dívida, excluindo empréstimos, seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o município pode contrair empréstimos para saneamento financeiro, desde que verificada a situação prevista no n.º 1 do artigo 56.º.

3 - Caso a dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município é obrigado a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira previsto nos artigos 61.º e seguintes.

4 - O resultado das operações referidas nos números anteriores não pode conduzir ao aumento da dívida total do município.

5 - Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos municípios são instruídos com um estudo fundamentado da sua situação financeira e um plano de saneamento

financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

6 - Os empréstimos para saneamento financeiro têm um prazo máximo de 14 anos e um período máximo de carência de um ano.

7 - Durante o período de vigência do contrato, a apresentação anual de contas à assembleia municipal inclui, em anexo ao balanço, a demonstração do cumprimento do plano de saneamento financeiro.

8 - A sanção prevista no artigo 60.º é aplicável sempre que o município viole a obrigação estabelecida no n.º 3.

Artigo 59.º **Plano de saneamento**

1 - A elaboração do plano de saneamento financeiro inclui a previsão do período temporal necessário à recuperação da situação financeira do município, bem como a apresentação de medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente nos domínios:

- a) Da contenção da despesa corrente, com destaque para a despesa com o pessoal;
- b) Da racionalização da despesa de investimento prevista, bem como as respetivas fontes de financiamento;
- c) Da maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património.

2 - Do plano de saneamento deve ainda constar:

- a) A calendarização anual da redução do nível da dívida total, até ser cumprido o limite previsto no artigo 52.º;
- b) A previsão de impacto orçamental, por classificação económica, das medidas referidas nas alíneas do número anterior, para o período de vigência do plano de saneamento financeiro.

3 - O estudo e o plano de saneamento financeiro são elaborados pela câmara municipal e propostos à respetiva assembleia municipal para aprovação.

4 - O município remete à DGAL cópia do contrato do empréstimo e do plano de saneamento financeiro, no prazo de 15 dias, a contar da data da sua celebração.

5 - Durante o período do empréstimo o município fica obrigado a:

- a) Cumprir o plano de saneamento financeiro;
- b) Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro;
- c) Remeter à DGAL os relatórios semestrais sobre a execução do plano de saneamento, no prazo máximo de

30 dias, a contar do final do semestre a que reportam.

6 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o acompanhamento do plano de saneamento cabe ao município, através da elaboração de relatórios semestrais sobre a execução do plano financeiro pela câmara municipal e da sua apreciação pela assembleia municipal.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de adesão obrigatória ao saneamento financeiro, o seu acompanhamento cabe à DGAL, através da apreciação dos relatórios referidos na alínea c) do n.º 5, devendo dar conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 60.º

Incumprimento do plano de saneamento

1 - O incumprimento do plano de saneamento é reconhecido na primeira sessão anual da assembleia municipal, sendo a cópia da deliberação respetiva remetida à DGAL, no prazo máximo de 15 dias, e determina a retenção das transferências a efetuar nos termos do número seguinte para pagamento à instituição financeira respetiva ou aos credores, conforme a causa de incumprimento invocada.

2 - A retenção prevista no número anterior é precedida de audição do município, sendo efetuada mensalmente pela DGAL e tendo como limite máximo 20 % do respetivo duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado não consignadas.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos casos de adesão obrigatória ao saneamento financeiro, o incumprimento do plano é de conhecimento oficioso pela DGAL, aquando da apreciação dos relatórios referidos na alínea c) do n.º 5 do artigo anterior, dando conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte.

4 - Os montantes retidos ao abrigo do presente artigo são afetos ao Fundo de Regularização Municipal (FRM).

Artigo 61.º

Recuperação financeira municipal

1 - O município é obrigado a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal sempre que se encontre em situação de rutura financeira.

2 - A situação de rutura financeira municipal considera-se verificada sempre que a dívida total prevista no artigo 52.º seja superior, em 31 de dezembro de cada ano, a 3 vezes a média da

receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

3 - O processo de recuperação financeira determina o recurso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), previsto no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Criação do Fundo de Apoio Municipal

1 - É criado o FAM, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 - O FAM rege-se pela presente lei, pelos seus regulamentos e, subsidiariamente, pela lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 63.º

Objeto do Fundo de Apoio Municipal

O FAM tem por objeto prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 61.º, mediante a celebração de contrato.

Artigo 64.º

Regras gerais do FAM

A estrutura, termos e condições de capitalização e funcionamento do FAM são reguladas em diploma próprio, que consagra as seguintes regras gerais:

- a) A definição do capital necessário;
- b) As fontes de financiamento, que incluem obrigatoriamente a participação do Estado e de todos os municípios;
- c) A previsão que as unidades de participação são remuneradas;
- d) A existência de uma direção executiva e de uma comissão de acompanhamento, que incluirão representantes do Estado e dos municípios;
- e) A obrigação de o controlo e fiscalização da gestão do FAM serem exercidos por um revisor oficial de contas;
- f) A previsão de que beneficiam da assistência financeira através do FAM os municípios que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 61.º;
- g) A existência obrigatória de um programa de ajustamento a executar pelos municípios beneficiários de assistência financeira;
- h) A definição de um regime de acompanhamento técnico e financeiro contínuo do programa de ajustamento municipal e do contrato;
- i) A possibilidade de recusa de assistência financeira pelo FAM, nomeadamente quando o município

Autarquias Locais - Legislação Nacional

não reúna condições para o cumprimento do serviço da dívida;

- j) Previsão de que o incumprimento das cláusulas contratuais ou do programa de ajustamento municipal constitui fundamento bastante para a sua resolução.

SECÇÃO IV

Fundo de Regularização Municipal

Artigo 65.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O FRM é constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas aos municípios, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder ao pagamento das dívidas a terceiros do município respetivo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são incluídas no FRM todas e quaisquer verbas que resultem de retenções nas transferências orçamentais, nomeadamente as retidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 60.º, salvo disposição legal em contrário.

3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para a redução a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º.

Artigo 66.º

Constituição

1 - Os montantes afetos ao FRM, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são depositados no IGCP, E. P. E., numa conta da DGAL, e podem ser aplicados em certificados especiais de dívida de curto prazo ou em outro instrumento financeiro equivalente de aplicação de saldos de entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria.

2 - A DGAL é a entidade responsável pela gestão do FRM, estando, neste âmbito, sujeita às orientações dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 67.º

Afetação dos recursos

1 - Os montantes deduzidos são utilizados para proceder ao pagamento das dívidas do município respetivo pela seguinte ordem:

- Dívidas a fornecedores, vencidas há mais de 90 dias;
- Outras dívidas já vencidas;
- Amortização de empréstimos de médio ou longo prazo.

2 - Nos 30 dias seguintes ao final de cada trimestre em que tenham existido retenções a que se refere o número anterior, o município solicita à DGAL a utilização desses montantes para a finalidade prevista, devendo o pedido ser acompanhado de informação relativa aos

credores, valores e datas de vencimento das dívidas a pagar, com vista à elaboração de uma listagem cronológica das mesmas.

3 - Após confirmação da veracidade e do teor das dívidas pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º, a DGAL procede, até ao limite dos montantes deduzidos, ao seu pagamento, mediante transferência para a conta do credor ou fornecedor.

4 - Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 - A DGAL dá conhecimento ao município das dívidas a cujo pagamento deve proceder, e, após a sua efetivação, remete comprovativo da quitação.

6 - Nos casos dos municípios sem dívidas que possam ser satisfeitas nos termos do n.º 1, os montantes aí referidos são devolvidos nos dois anos seguintes.

TÍTULO III

Entidades intermunicipais

Artigo 68.º

Receitas

1 - A entidade intermunicipal dispõe de património e finanças próprios.

2 - O património da entidade intermunicipal é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 - Os recursos financeiros da entidade intermunicipal compreendem:

- O produto das contribuições e transferências dos municípios que a integram, incluindo as decorrentes da delegação de competências;
- As transferências decorrentes da delegação de competências do Estado ou de qualquer outra entidade pública;
- As transferências decorrentes de contratualização com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- Os montantes de cofinanciamentos europeus;
- As dotações, subsídios ou comparticipações;
- As taxas devidas à entidade intermunicipal;
- Os preços relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos;
- O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro ato jurídico;
- As transferências do Orçamento do Estado, nos termos do artigo seguinte;

k) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 - Constituem despesas da entidade intermunicipal os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 69.º

Transferências do Orçamento do Estado

1 - As entidades intermunicipais recebem transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a:

- a) 1 % do FEF dos municípios que integram a respetiva área metropolitana;
- b) 0,5 % do FEF dos municípios que integram a respetiva comunidade intermunicipal.

2 - Ao disposto no número anterior acresce um montante para distribuição em função do ISDR resultante da dedução de 0,25 % do montante do FEF, determinado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e de 0,25 % do montante que caiba a cada município por via da participação variável de IRS, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.

3 - O montante previsto no n.º 1 é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de competitividade referente ao ano anterior;
- b) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de sustentabilidade referente ao ano anterior;
- c) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de qualidade ambiental referente ao ano anterior;
- d) 40 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados globais do ISDR referentes ao ano anterior.

4 - A classificação anual das entidades intermunicipais de acordo com o ISDR é realizada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), no primeiro quadrimestre do ano em que é elaborado o Orçamento do Estado, sendo comunicada à Assembleia da República aquando da apresentação do mesmo.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, as verbas são distribuídas em função do número de entidades que tenham registado uma subida nos resultados de cada índice.

Artigo 70.º

Endividamento

1 - A entidade intermunicipal pode contrair empréstimos.

2 - A entidade intermunicipal não pode contrair empréstimos a favor dos municípios.

3 - A entidade intermunicipal não pode conceder empréstimos a quaisquer entidades públicas e privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

4 - É vedada à entidade intermunicipal a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

Artigo 71.º

Cooperação financeira

As entidades intermunicipais podem beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos para os municípios, nomeadamente no domínio da cooperação técnica e financeira.

Artigo 72.º

Isenções fiscais

As entidades intermunicipais beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para os municípios.

Artigo 73.º

Fiscalização e julgamento das contas

As contas das entidades intermunicipais estão sujeitas a apreciação e julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

TÍTULO IV

Contabilidade, prestação de contas e auditoria

Artigo 74.º

Contabilidade

1 - O regime relativo à contabilidade das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das suas entidades associativas visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do património, bem como a apreciação e julgamento das contas anuais.

2 - A contabilidade das entidades referidas no número anterior respeita o Plano de Contas em vigor para o setor local, podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros ativos públicos, nos termos previstos na lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 75.º **Consolidação de contas**

1 - Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas individuais previstos na lei, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas.

2 - As entidades mãe ou consolidantes são o município, as entidades intermunicipais e a entidade associativa municipal.

3 - O grupo autárquico é composto por um município, uma entidade intermunicipal ou uma entidade associativa municipal e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.

4 - A existência ou presunção de controlo, por parte das entidades referidas no n.º 1 relativamente a outra entidade, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos referente às seguintes entidades:

- a) Serviços municipalizados e intermunicipalizados, a detenção, respetivamente, total ou maioritária, atendendo, no último caso, ao critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- c) De outra natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder e resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições:
 - i) De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão;
 - ii) De resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

5 - Presume-se, ainda, a existência de controlo quando se verifique, relativamente a outra entidade, pelo menos um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado:

- a) A faculdade de vetar os orçamentos;
- b) A possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão;
- c) A detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livre acesso a estes;

d) A capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios;

e) A assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos da outra entidade.

6 - Devem ainda ser consolidadas, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, integrem o setor empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação ou detenção do município, das entidades intermunicipais ou entidade associativa municipal.

7 - Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço consolidado;
- b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
- c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
- d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.

8 - Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo.

Artigo 76.º **Apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas**

1 - Os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são apreciados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 - Os documentos de prestação de contas consolidados são elaborados e aprovados pelos órgãos executivos de modo a serem submetidos à apreciação dos órgãos deliberativos durante sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção de contabilidade patrimonial, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente

com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 77.º **Certificação legal de contas**

1 - O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 - Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.

3 - No caso dos municípios, a certificação legal de contas individuais inclui os serviços municipalizados, sem prejuízo de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, no sentido da realização da certificação legal de contas destas entidades poder ser efetuada em termos autónomos, o que também ocorre quanto aos serviços intermunicipalizados previstos no n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

4 - Compete, ainda, ao auditor externo pronunciar-se sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.

Artigo 78.º **Deveres de informação**

1 - Para efeitos da prestação de informação relativamente às contas das administrações públicas, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas, quando aplicável, remetem à DGAL os seus orçamentos, quadro plurianual de programação orçamental e contas mensais nos 10 dias subsequentes, respetivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como os documentos de prestação de contas anuais depois de aprovados, incluindo, sendo caso disso, os consolidados.

2 - Para efeitos da prestação de informação dos dados sobre a dívida pública, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas remetem à DGAL informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida emitidos nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

3 - Para efeitos de acompanhamento e monitorização do limite da dívida total, os municípios remetem à DGAL informação necessária, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

4 - As freguesias ficam obrigadas a enviar à DGAL as respetivas contas, nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que aquelas contas foram sujeitas a apreciação, bem como os mapas trimestrais das contas, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam.

5 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, as autarquias locais remetem trimestralmente à DGAL os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo as relativas aos contratos de avença e de tarefa, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;
- b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resultem de atualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

6 - Para efeitos da troca de informação prevista nas alíneas c) a e) do n.º 7 do artigo 12.º, nomeadamente no que respeita à estimativa de execução orçamental, os municípios preparam essa informação e introduzem-na no SIIAL até 31 de agosto de cada ano.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

7 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro constante da aplicação informática fornecida pela DGAL.

8 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respetivos prazos, são retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes no mês seguinte ao do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.

9 - Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os prazos de prestação de informação, juntamente com a transferência prevista para esse mês.

10 - Para efeitos de acompanhamento da situação financeira das autarquias locais pode a DGAL solicitar informação além da referida nos números anteriores.

11 - As disposições do presente artigo são estendidas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais às entidades do subsector local que tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associações públicas, pela DGAL, se e quando estas não integrarem a informação prestada pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais.

Artigo 79.º **Publicidade**

1 - Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:

- a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;
- b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de derrama;
- c) A percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º;
- d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa local, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada;
- e) Os regulamentos de taxas municipais;
- f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.

2 - As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

- a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;
- b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Artigo 80.º **Verificação das contas**

O Tribunal de Contas, em sede de verificação das contas, remete a sua decisão aos respetivos órgãos autárquicos, com cópia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

TÍTULO V **Disposições finais e transitórias**

Artigo 81.º **Receitas próprias**

1 - A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, mantém-se, relativamente ao imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis, em vigor até 31 de dezembro de 2017.

2 - A partir de 2016 as taxas do IMT são reduzidas nos seguintes termos:

- a) Em 2016, redução de um terço;
- b) Em 2017, redução de dois terços.

3 - A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014 e 2015.

4 - O Governo deve criar, no prazo de 180 dias após entrada em vigor da presente lei, um mecanismo de monitorização futura do impacto das variações das receitas das autarquias, incluindo nomeadamente o IMI e o IMT.

Artigo 82.º

Regime transitório de distribuição do FSM

1 - Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no n.º 2 do artigo 30.º da presente lei.

2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior os montantes relativos a financiamento de competências com financiamento específico através do Orçamento do Estado ou exercidas ao abrigo de protocolos e outras formas de cooperação contratualizadas entre a administração central e os municípios.

(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, no n.º 1 do artigo 82.º, onde se lê: «Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no n.º 2 do artigo 30.º da presente lei.» deve ler -se: «Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no artigo 34.º da presente lei.»)

Artigo 83.º

Equilíbrio orçamental

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 40.º, no caso de empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da presente lei, considera-se amortizações médias de empréstimos o montante correspondente à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da presente lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

Artigo 84.º

Regime transitório para o endividamento excecionado

1 - No caso em que um município cumpra os limites de endividamento na data de entrada em vigor da presente lei, mas que passe a registar uma dívida total superior aos limites previstos

no artigo 52.º apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei, não deve o município ser sujeito a sanções previstas na presente lei.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se dívidas excecionadas as seguintes:

- a) Os empréstimos e os encargos com empréstimos anteriormente contraídos ao abrigo de disposições legais que os excecionavam dos limites de endividamento;
- b) Os empréstimos e os encargos com empréstimos contraídos para a conclusão dos programas especiais de realojamento (PER) cujos acordos de adesão tenham sido celebrados até ao ano de 1995;
- c) As dívidas dos municípios às empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, consolidadas até 31 de dezembro de 1988.

3 - Para efeitos dos números anteriores, apenas relevam as dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei e cujos contratos não sejam objeto de alterações, designadamente nos montantes ou nos prazos.

Artigo 85.º

Financiamento das freguesias

1 - O regime de transferências para as freguesias previsto no artigo 38.º inicia a sua vigência no ano de 2016.

2 - Nos anos de 2014 e 2015, o montante das transferências para as freguesias corresponde ao valor transferido em 2013 ou, em caso de agregação, à soma dos valores transferidos para as freguesias agregadas.

Artigo 86.º

Saneamento e reequilíbrio

Para os contratos de saneamento e reequilíbrio existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como para os planos de ajustamento previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 87.º

Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal

O diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei.

Artigo 88.º

Índice de desenvolvimento social

Até a aprovação do decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 33.º mantém-se em vigor o anexo à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 89.º

Transferências para as entidades intermunicipais

1 - As regras relativas à transferência de verbas indexadas ao ISDR têm em conta o novo mapa das entidades intermunicipais e das NUTS III.

2 - A dedução prevista no n.º 2 do artigo 69.º, assim como a aplicação dos critérios previstos no n.º 3 do mesmo artigo, entram em vigor no ano de 2016, tendo como ano de referência para a classificação dos índices do ISDR divulgados pelo INE, I. P., no ano anterior.

Artigo 90.º

Plataforma de transparência

O Governo deve criar uma plataforma eletrónica em sítio na Internet, de acesso público e universal, na qual é publicada, de modo simples e facilmente apreensível, informação relevante relativa a cada município, designadamente:

- a) Informação prestada pelos municípios à DGAL ao abrigo dos respetivos deveres de reporte;
- b) Dados sobre a respetiva execução orçamental;
- c) Decisões no âmbito dos respetivos poderes tributários.

Artigo 91.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

**Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto
Aprova o regime jurídico da recuperação
financeira municipal regulamentando o
Fundo de Apoio Municipal, e procede à
primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31
de agosto, que aprova o regime jurídico da
atividade empresarial local e das
participações locais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objeto, âmbito, definições e princípios gerais

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal, doravante designado por FAM.

2 - O regime de recuperação financeira municipal prevê os mecanismos jurídicos e financeiros necessários à adoção de medidas que permitam a um município atingir e respeitar o limite de dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se ao Estado, aos municípios e seus credores, bem como a quaisquer entidades públicas ou privadas que sejam objeto das normas e dos mecanismos nela previstos.

Artigo 3.º Serviços públicos essenciais

Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se serviços públicos essenciais, os serviços municipais básicos e fundamentais, nomeadamente os relativos:

- a) À proteção civil e à segurança pública;
- b) Ao abastecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais;
- c) À recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- d) À manutenção das vias públicas, com vista a garantir a segurança de pessoas e bens;
- e) À manutenção do regular funcionamento dos estabelecimentos escolares a cargo do município;
- f) À ação social escolar e ao transporte escolar;

- g) À prestação de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos da lei e de regulamento municipal;
- h) A cemitérios que sejam propriedade municipal;
- i) À prestação de serviços na habitação social e na habitação a custos controlados;
- j) À intervenção urgente em situações que constituam perigo para a saúde ou segurança de pessoas.

Artigo 4.º Princípios gerais

1 - A recuperação financeira municipal traduz-se na adoção de mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e de assistência financeira.

2 - Sem prejuízo do carácter subsidiário da reestrutura financeira e da assistência financeira, as medidas referidas no número anterior são de aplicação cumulativa.

3 - O regime de recuperação financeira municipal tem em conta as especificidades de cada município e baseia-se no princípio de repartição do esforço entre os municípios, os seus credores e o Estado e na prevalência de soluções encontradas por mútuo acordo entre o município, os credores municipais e o FAM.

4 - Na afetação dos seus recursos, o FAM rege-se pelo princípio de igualdade material entre municípios, tendo como prioridade os casos de recurso obrigatório, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 - Nos casos de recurso facultativo, previsto do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a assistência financeira fica condicionada às disponibilidades do FAM, à gravidade relativa das situações, à viabilidade do compromisso de recuperação e à situação económico-social dos municípios.

6 - Os limites legais de endividamento não prejudicam a adoção de medidas que integram a recuperação financeira municipal.

TÍTULO II Fundo de Apoio Municipal

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 5.º Regime

1 - O FAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 - O FAM rege-se pelo disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na presente lei, nos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, na lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 6.º **Objeto**

O FAM tem por objeto a recuperação financeira dos municípios que se encontrem em situação de rutura financeira nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como a prevenção de situações de rutura financeira.

CAPÍTULO II **Órgãos e funcionamento**

Artigo 7.º **Órgãos**

São órgãos do FAM, a direção executiva, a comissão de acompanhamento e o fiscal único.

Artigo 8.º **Composição e designação da direção executiva**

1 - A direção executiva é constituída por um presidente e dois vogais, designados, pela comissão de acompanhamento, para um mandato de cinco anos, não renovável.

2 - O presidente da direção executiva tem voto de qualidade.

3 - A direção executiva obriga-se pela assinatura do presidente e de um dos vogais.

4 - O presidente da direção executiva é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele indicado.

5 - Os membros da direção executiva são equiparados, para efeitos remuneratórios e de aplicação do regime de incompatibilidades, a gestores públicos do grupo C.

6 - A designação dos membros da direção executiva é precedida de avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo a que respeita a proposta de designação, realizada pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública no prazo de 15 dias, a contar da data da receção daquela proposta.

7 - A direção executiva integra um membro indicado pelos representantes do Governo e um membro indicado pelos representantes dos municípios.

Artigo 9.º **Competências da direção executiva**

À direção executiva compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão do FAM, o que compreende a execução, em nome e por conta e ordem do FAM, de todos os atos e operações necessários ou convenientes à realização do seu objeto;
- b)

b) Elaborar e aprovar os regulamentos internos e outros normativos que se mostrem necessários ao bom funcionamento do FAM;

c) Aprovar, após audição da comissão de acompanhamento, os programas de ajustamento municipal, doravante designados por PAMs;

d) Monitorizar a execução dos PAMs;

e) Elaborar relatórios trimestrais de acompanhamento dos PAMs;

f) Propor à comissão de acompanhamento aumentos de capital social do FAM;

g) Propor o resgate das unidades de participação;

h) Prestar informação à comissão de acompanhamento, nomeadamente sobre a evolução da execução dos PAMs;

i) Assegurar as relações com os municípios e com as entidades externas ao FAM, podendo, para este efeito, solicitar toda a informação relevante;

j) Elaborar anualmente os documentos de gestão do FAM, designadamente, o orçamento, os planos de atividades anuais e plurianuais e os documentos de prestação de contas;

k) Propor a distribuição de resultados;

l) Prestar apoio técnico à comissão de acompanhamento, apresentando os esclarecimentos que forem solicitados;

m) Acompanhar os municípios que adiram ao FAM na preparação dos respetivos PAMs;

n) Realizar e gerir as aplicações financeiras do FAM, em estrito cumprimento do previsto no regulamento aprovado pela comissão de acompanhamento;

o) Representar o FAM em matérias que não estejam atribuídas expressamente a outro órgão do FAM;

p) Emitir parecer à proposta de orçamento dos municípios que tenham acedido ao FAM;

q) Aplicar as sanções previstas no artigo 50.º

Artigo 10.º **Composição e designação da comissão de acompanhamento**

1 - A comissão de acompanhamento é composta pelos representantes dos detentores das unidades de participação no capital social do FAM, nos seguintes termos:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da administração local;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- d) Um representante por cada município ou grupo de municípios que se agreguem de forma voluntária, cujo valor das unidades de participação realizadas seja igual ou superior a 10 % do capital social do FAM.

2 - Os representantes dos detentores de unidades de participação têm direitos de voto em número proporcional à soma das unidades de participação subscritas pelo seu representado.

3 - Cabe à ANMP a representação dos municípios que não integrem, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1, a comissão de acompanhamento.

4 - Os direitos de voto do Estado são exercidos conjuntamente pelos representantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

5 - Os montantes a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º relevam para efeitos do direito de voto previsto no n.º 2.

6 - A comissão de acompanhamento é presidida por um dos seus membros, eleito, para o efeito, pelos restantes.

7 - Os membros da comissão de acompanhamento não auferem qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Competências e deliberações da comissão de acompanhamento

1 - À comissão de acompanhamento compete, em especial, pronunciar-se:

- a) Sobre as propostas de decisão dos PAMs e acompanhar a sua execução;
- b) Quanto à recusa de assistência financeira prevista no n.º 2 do artigo 43.º;
- c) Sobre as questões que lhe sejam submetidas pela direção executiva ou pelo respetivo presidente.

2 - Compete, ainda, à comissão de acompanhamento:

- a) Designar os membros da direção executiva;
- b) Designar o fiscal único, sob proposta da direção executiva;
- c) Elaborar e aprovar os regulamentos internos que se mostrem necessários ao seu funcionamento;
- d) Aprovar o regulamento relativo à política de aplicações financeiras do capital social e disponibilidades do FAM;

- e) Aprovar o orçamento, os planos de atividades anuais e plurianuais e os documentos de prestação de contas do FAM, bem como a aplicação dos respetivos resultados;
- f) Aprovar as propostas de aumento de capital social do FAM, nos termos do artigo 20.º

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da comissão de acompanhamento são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4 - As deliberações referidas na alínea f) do n.º 2 são tomadas por maioria de três quartos dos votos dos membros da comissão de acompanhamento.

Artigo 12.º

Fiscal único

1 - Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão do FAM são exercidas por um fiscal único.

2 - O fiscal único é designado de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria.

3 - O mandato do fiscal único tem a duração de três anos e é renovável uma única vez.

4 - No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 13.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar, controlar a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira e patrimonial do FAM, incluindo o impacto das decisões da direção executiva relativas à aprovação, revisão e execução dos PAMs;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano de atividades e os documentos de prestação de contas do FAM;
- c) Elaborar relatórios trimestrais sobre a ação fiscalizadora exercida;
- d) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno;
- e) Elaborar documento de certificação legal de contas;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que seja submetido à sua apreciação pela direção executiva.

Artigo 14.º

Apoio técnico, administrativo e logístico

A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) assegura o apoio técnico, administrativo e logístico indispensável ao bom funcionamento do FAM.

Artigo 15.º

Extinção

Em caso de extinção do FAM, o produto da sua liquidação reverte, depois de reembolsado o capital social e os juros a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º, para os detentores de unidades de participação, na proporção das contribuições realizadas.

CAPÍTULO III

Património e finanças do Fundo de Apoio Municipal

Artigo 16.º

Património

1 - O património do FAM é constituído por:

- Créditos relativos aos empréstimos concedidos no âmbito da medida de assistência financeira aos municípios;
- Aplicações de recursos;
- Disponibilidades de caixa.

2 - O FAM está obrigado ao cumprimento da unidade da tesouraria do Estado, nos termos previstos no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

1 - O capital social do FAM é de (euro) 650 000 000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e a realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), e por todos os municípios.

2 - Para o capital social do FAM, o Estado contribui com 50 % e o conjunto dos municípios com 50 %.

3 - A contribuição de cada município é calculada ponderando o montante total a realizar pelo conjunto dos municípios pelo peso relativo de cada um deles no somatório do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), do Imposto Único de Circulação (IUC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), participação nos impostos do Estado (PIE), de acordo com os valores finais constantes do mapa XIX anexo à Lei do Orçamento do Estado, tendo por base a média dos últimos cinco anos, incluindo o ano em curso, e ponderando também a coleta do imposto municipal sobre imóveis (IMI) no município caso fosse aplicada a taxa

média do intervalo previsto no Código do IMI, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CIFAM_m = CTM \times 0,5 \left(\sum_{t=4}^t \frac{FEF_{m,t} + IRS_{PIE_{m,t}} + IUC_{m,t}}{\sum_{m=1}^{308} (FEF_{m,t} + IRS_{PIE_{m,t}} + IUC_{m,t})} + \frac{VPT \text{ não isento}_{m,2014} \times 0,004}{\sum_{m=1}^{308} (VPT \text{ não isento}_{m,2014} \times 0,004)} \right)$$

em que:

$CIFAM_m$ corresponde à contribuição do município m para o FAM;

CTM corresponde à contribuição total a realizar pelo conjunto dos municípios;

$FEF_{m,t}$ corresponde à participação no FEF do município m no ano t;

$IUC_{m,t}$ corresponde à parcela do produto do IUC que caiba ao município m no ano t;

$IRS_{PIE_{m,t}}$ corresponde à PIE quanto ao IRS do município m, considerando a taxa máxima da participação variável prevista na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no ano t;

$VPT \text{ não isento}_{m,t}$ corresponde ao valor patrimonial tri-butável não isento para efeitos do IMI do município m no ano de 2014.

4 - Os valores da contribuição de cada município, resultantes da aplicação do disposto no número anterior, são apurados pela DGAL e comunicados aos municípios até ao trigésimo dia seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 18.º

Unidades de participação

1 - O capital social do FAM é representado por unidades de participação escriturais e intransmissíveis de valor unitário de (euro) 1.

2 - As unidades de participação são realizadas em numerário colocado à disposição do FAM, em conta por este titulada junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Cada detentor do capital social do FAM recebe as unidades de participação na proporção do capital realizado, nos termos previstos na presente lei.

4 - Caso o valor da contribuição não seja um múltiplo do valor nominal de cada unidade de participação, o valor subscrito corresponde ao múltiplo imediatamente superior.

5 - As unidades de participação são remuneradas através da distribuição dos resultados do FAM.

6 - As unidades de participação são valorizadas semestralmente, com referência ao último dia de cada mês.

7 - O FAM publica semestralmente:

- Um relatório contendo as variações de valor das unidades e a explicação para os seus movimentos;
- Um relatório de acompanhamento dos PAMs.

8 - Os relatórios referidos no número anterior são enviados, pela direção executiva, à comissão de acompanhamento e à Assembleia da República, sendo ainda disponibilizados na página eletrónica do FAM.

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

1 - A realização do capital social do FAM, por parte de cada município e do Estado, é efetuada no prazo máximo de sete anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.

2 - Até à realização total do capital social do FAM, o Estado garante, por via da DGTF e através de empréstimos, as necessidades de financiamento do FAM decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo da assistência financeira concedida aos municípios elegíveis nos termos da presente lei.

3 - Os empréstimos referidos no número anterior são remunerados a uma taxa de juro correspondente ao custo de endividamento da República Portuguesa para um prazo equivalente, acrescidos de um spread de 0,15 %.

4 - O capital social realizado é utilizado prioritariamente no reembolso do capital dos empréstimos concedidos pelo Estado e no pagamento dos respetivos juros.

Artigo 20.º

Aumento do capital social do Fundo de Apoio Municipal

A direção executiva pode propor à comissão de acompanhamento a realização de aumentos de capital social do FAM, os quais são realizados nos termos previstos nos artigos 17.º e 18.º

Artigo 21.º

Redução do capital social do Fundo de Apoio Municipal

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a direção executiva pode propor à comissão de acompanhamento, no âmbito da prestação de contas anuais, ou extraordinariamente, a redução do capital social do FAM, por resgate das unidades de participação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Os empréstimos concedidos pelo Estado ao FAM estejam totalmente amortizados;
- b) Existam excedentes de tesouraria que não sejam necessários ao cumprimento dos objetivos do FAM ao nível da assistência financeira.

2 - O resgate das unidades de participação é efetuado na proporção do capital social realizado por cada um dos participantes.

3 - Em caso de incumprimento junto do FAM, o montante das unidades de participação a resgatar é deduzido dos montantes em dívida.

4 - O capital social do FAM não pode ser reduzido para um valor inferior a 5 % da dívida total municipal ou a 20 % do montante de endividamento acima dos limites previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, consoante o que for mais elevado.

Artigo 22.º

Receitas e despesas do Fundo de Apoio Municipal

1 - São receitas do FAM:

- a) As contribuições dos detentores do capital social;
- b) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- c) Os juros dos empréstimos concedidos aos municípios;
- d) O produto dos juros de mora e das coimas aplicadas no âmbito da presente lei;
- e) As entregas realizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) correspondentes ao produto da cobrança dos impostos sobre o rendimento incidentes sobre a remuneração referida no n.º 5 do artigo 18.º;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 - São despesas do FAM as necessárias à prossecução das suas competências, nomeadamente os encargos com os:

- a) Empréstimos concedidos pelo Estado, nos termos previstos na presente lei;
- b) A remuneração devida aos membros da direção executiva;
- c) Honorários pagos pela prestação de serviços do fiscal único;
- d) Auditorias externas.

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira entrega ao FAM, no prazo de 60 dias após a cobrança, os montantes correspondentes às receitas fiscais referidas na alínea e) do n.º 1.

TÍTULO III **Recuperação financeira**

CAPÍTULO I **Programa de ajustamento municipal**

Artigo 23.º **Fins e conteúdo do programa de ajustamento municipal**

1 - A recuperação financeira municipal realiza-se através de contrato celebrado entre o FAM e o município, denominado por programa de ajustamento municipal (PAM).

2 - O PAM é celebrado pelo prazo necessário à redução, pelo município, do seu endividamento até ao limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não podendo ser inferior, quando aplicável, à duração do empréstimo a conceder pelo FAM.

3 - A direção executiva pode, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, autorizar que o prazo do empréstimo tenha uma duração superior à referida no número anterior.

4 - Com exceção do contrato de empréstimo, o PAM cessa a pedido do município, quando este comprovadamente cumpra o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 - O PAM deve conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas com vista à diminuição programada da dívida de cada município até ao limite legalmente admissível, com base nos seguintes mecanismos:

- a) Reequilíbrio orçamental, que inclui, nomeadamente, medidas de:
 - i) Redução e racionalização da despesa corrente e do capital;
 - ii) Maximização da receita própria;
 - iii) Existência de instrumentos de controlo interno.
- b) Reestruturação da dívida financeira e não financeira;
- c) Assistência financeira.

6 - Sem pôr em causa a prestação dos serviços públicos essenciais a que se refere o artigo 3.º, o PAM garante o cumprimento do serviço da dívida municipal.

7 - Sempre que o município detenha empresas locais que estejam nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as medidas incluídas no PAM têm em conta os impactos orçamentais e a assunção das dívidas que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município.

8 - O PAM prevê a intensificação do ajustamento municipal nos primeiros anos de vigência.

9 - O PAM inclui a análise de sustentabilidade de longo prazo da dívida e a identificação de riscos orçamentais.

10 - O PAM deve ainda incluir informação quantificada sobre créditos exigidos por terceiros não reconhecidos, bem como sobre as ações judiciais em curso para cobrança de dívidas municipais.

Artigo 24.º **Acesso obrigatório ao Fundo de Apoio Municipal**

1 - Os municípios devem, no prazo de 90 dias, a contar do momento da verificação dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, solicitar o acesso ao FAM.

2 - O FAM, relativamente aos municípios que reúnam as condições previstas no número anterior e que não tenham solicitado o acesso ao FAM no prazo aí previsto, notifica o município para, no prazo de 60 dias, apresentar uma proposta de PAM.

3 - A apresentação da proposta do PAM, pelos municípios, faz-se mediante o preenchimento de formulário eletrónico aprovado, para o efeito, pela direção executiva.

Artigo 25.º **Acesso facultativo ao Fundo de Apoio Municipal**

1 - Os municípios que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e que ainda não estejam abrangidos pelo mecanismo de recuperação financeira municipal, são notificados pelo FAM para, no prazo de 30 dias, informar se optam pelo saneamento financeiro ou pelo acesso ao FAM.

2 - Nas situações em que os municípios referidos no número anterior optem por aceder ao FAM, aplica-se o regime previsto na presente lei.

3 - Os municípios têm 90 dias para apresentar o PAM, aplicando-se-lhe a totalidade do regime previsto na presente lei.

4 - Caso o município opte pelo saneamento financeiro, deve comprovar junto do FAM, no prazo de 90 dias, a obtenção do empréstimo para saneamento financeiro.

5 - Na ausência de entrega do comprovativo referido no número anterior, o FAM notifica o município para elaborar e apresentar uma proposta de PAM nos termos do artigo 23.º

Artigo 26.º **Intervenção dos órgãos municipais**

1 - O PAM e as respetivas revisões são aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 - O PAM, sempre que inclua um plano de reestruturação de dívida (PRD) ou, no âmbito da assistência financeira, a concessão de um empréstimo pelo FAM, é aprovado nos termos do

Autarquias Locais - Legislação Nacional

n.º 6 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - As deliberações da assembleia municipal de aprovação do PAM e das suas eventuais revisões, obrigam o município, durante a sua vigência, ao cumprimento de todo o seu conteúdo, nomeadamente quanto à fixação das taxas de IMI, lançamento da derrama e determinação da participação variável no IRS, bem como aos limites de despesa.

4 - A competência atribuída aos municípios pela presente lei considera-se atribuída à câmara municipal, salvo se a mesma estiver expressamente cometida à assembleia municipal.

5 - São nulas quaisquer deliberações municipais que contrariem ou condicionem o cumprimento dos objetivos previstos no PAM.

Artigo 27.º

Certificação do programa de ajustamento municipal

A proposta de PAM é acompanhada de certificação de um auditor externo, o qual toma posição expressa sobre o seu conteúdo, em especial no que respeita à sustentabilidade, às variáveis subjacentes às estimativas realizadas e à exequibilidade dos objetivos de redução de dívida.

Artigo 28.º

Aprovação e recusa

1 - A direção executiva dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da data da apresentação da proposta de PAM ou do pedido de suspensão, para decidir sobre a sua aprovação ou recusa.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser suspenso, caso se verifique a necessidade de suprir deficiências ou de clarificar o PAM, incluindo a revisão do PRD.

3 - A direção executiva notifica o município da decisão, no prazo de cinco dias úteis, a contar da decisão prevista no n.º 1, devendo, no caso de recusa, fundamentar expressamente tal facto.

4 - Na situação referida na parte final do número anterior, a câmara municipal deve proceder à reformulação da proposta de PAM, incluindo o PRD, remetendo-a, após aprovação pela assembleia municipal, à direção executiva, num prazo de 45 dias, a contar da data da notificação.

5 - Após a receção da proposta do PAM reformulada, a direção executiva toma a decisão final no prazo e nos termos previstos no n.º 1, notificando o município do sentido da decisão, de acordo com o disposto no n.º 3.

Artigo 29.º

Obrigações de reporte e de prestação de informação

1 - Os municípios prestam trimestralmente à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação necessária à monitorização do PAM, a qual é efetuada de acordo com a estrutura definida pela direção executiva.

2 - A informação relativa ao segundo e ao quarto trimestre de cada ano é acompanhada de certificação do auditor externo do município, devendo incidir nomeadamente sobre o grau de cumprimento dos objetivos do PAM.

3 - A DGAL disponibiliza ao FAM a informação prevista nos números anteriores, bem como outra informação remetida pelos municípios que se verifique ser necessária à monitorização do PAM.

4 - Os municípios que adiram ao FAM estão obrigados a incluir no relatório de gestão um anexo relativo à execução do PAM, do qual consta especial fundamentação em caso de apuramento de desvios.

5 - O relatório de gestão é enviado ao FAM, no prazo de 15 dias, a contar da data da sua aprovação.

6 - Nas situações de suspensão de apresentação de proposta do PAM, os municípios, até final do mês de maio do ano seguinte, prestam informação ao FAM sobre o grau de cumprimento dos objetivos previstos nos programas de recuperação e ajustamento financeiro a que estão vinculados, devendo justificar os desvios apurados.

7 - Os municípios prestam, por solicitação do FAM, qualquer outra informação adicional necessária para a avaliação e acompanhamento do grau de execução dos programas referidos nos números anteriores.

8 - Os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

9 - O município divulga no seu sítio na Internet e, caso exista, no boletim da autarquia, o PAM aprovado pelo FAM, bem como todas as deliberações tomadas no seu âmbito pelos órgãos municipais.

Artigo 30.º

Partilha de informação pelo Fundo de Apoio Municipal

1 - A comissão de acompanhamento, sob proposta da direção executiva, determina a informação relativa aos PAMs a publicitar no sítio na Internet da DGAL e no Portal da Transparência Municipal.

2 - O FAM disponibiliza às entidades públicas de controlo, por via eletrónica, toda a informação produzida no âmbito da aprovação e acompanhamento dos PAMs.

3 - O FAM disponibiliza ainda a cada município, por via eletrónica, toda a informação produzida no âmbito da aprovação e acompanhamento do respetivo PAM.

Artigo 31.º

Parecer prévio aos orçamentos dos municípios

1 - A proposta de orçamento dos municípios acedentes a um PAM está sujeita a parecer prévio do FAM, o qual incide sobre a conformidade da proposta com as medidas e obrigações nele previstas, a análise de sustentabilidade de médio e longo prazo e a identificação de riscos orçamentais.

2 - O parecer previsto no número anterior é emitido no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação ao FAM, pelo município, da proposta do orçamento municipal.

3 - O parecer emitido pelo FAM é enviado ao presidente da câmara e ao presidente da assembleia municipal do município, que devem disponibilizá-lo a todos os membros dos órgãos a que presidem, com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data da sessão para a aprovação do orçamento municipal.

4 - O orçamento municipal só pode ser submetido à aprovação da assembleia municipal quando acompanhado do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 32.º

Celebração de contratos

Durante o período de vigência do PAM, o município não pode, exceto quando previamente autorizados pelo FAM:

- a) Celebrar novos contratos de financiamento de que resulte dívida pública fundada;
- b) Promover novas parcerias público-privadas.

Artigo 33.º

Revisão do programa de ajustamento municipal

1 - O PAM pode ser revisto por iniciativa do FAM e ou do município, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da presente lei relativas ao conteúdo e aprovação do PAM.

2 - A revisão do PAM apenas pode ocorrer dois anos após a sua celebração ou, excecionalmente, caso se registem desvios positivos ou negativos que alterem de forma relevante as condições do seu cumprimento, ou se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 47.º

CAPÍTULO II

Reequilíbrio orçamental

Artigo 34.º

Objetivo do reequilíbrio orçamental

As medidas de reequilíbrio orçamental constantes do PAM visam a racionalização da despesa e a maximização da receita municipal, bem como a otimização da gestão do seu património.

Artigo 35.º

Medidas de reequilíbrio orçamental

1 - O PAM contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a:

- a) Determinação da participação variável no IRS, à taxa máxima prevista nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- c) Definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) Análise e proposta de revogação de benefícios fiscais e isenções de taxas, cuja concessão seja da competência do município, e abstenção de concessão de benefícios durante o PAM, exceto se autorizado pelo FAM mediante justificação das vantagens económicas para o município;
- e) Fixação dos preços cobrados pelo município nos setores do saneamento, água e resíduos, nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, incluindo a possibilidade de fixação de tarifas sociais;
- f) Identificação e quantificação de novos preços e tributos municipais a lançar, incluindo derramas, taxas e encargos de mais-valia;
- g) Identificação e quantificação do património municipal e serviços a alienar, concessionar ou ceder a exploração, com uma justificação das vantagens económicas para o município;
- h) Identificação e quantificação de segmentos da atividade empresarial local ou de participações locais a

reestruturar, alienar ou concessionar, com uma justificação das vantagens económicas para o município;

- i) Medidas concretas e quantificadas tendentes ao aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;
- j) Medidas concretas e quantificadas tendentes à melhoria e ao equilíbrio dos resultados operacionais das empresas do setor empresarial local;
- k) Limitação da despesa corrente, incluindo um plano detalhado e quantificado de redução de custos com pessoal e com a aquisição de bens e serviços;
- l) Medidas de racionalização dos custos com pessoal, incluindo as relativas ao pagamento de trabalho extraordinário e ao desenvolvimento de programas de rescisão por mútuo acordo;
- m) Avaliação da sustentabilidade e eventual renegociação das condições das parcerias público-privadas;
- n) Limites à realização de investimento.

2 - Quando a fixação da taxa máxima do IMI implique um aumento superior a 50 % da taxa em vigor no momento de apresentação do PAM, o cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior pode realizar-se faseadamente em dois anos.

3 - Salvo o disposto no artigo seguinte, as medidas previstas no presente artigo são obrigatórias e não excluem outras que possam ser adotadas pelo município tendo em vista a recuperação financeira e a melhoria da sua situação patrimonial.

4 - A receita gerada com as medidas previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1, não previstas no PAM, é utilizada exclusivamente na redução extraordinária da dívida.

CAPÍTULO III Reestruturação financeira

Artigo 36.º

Objetivo da reestruturação financeira

1 - Caso as medidas previstas no capítulo anterior sejam insuficientes para atingir os fins visados pelo PAM, são também adotadas medidas de reestruturação financeira, que, na sequência da negociação com os credores, visam:

- a) Alterar a distribuição temporal do serviço da dívida, e
- b) Reduzir a dívida e ou os seus encargos.

2 - A concretização dos objetivos previstos no número anterior fica dependente da adesão voluntária dos credores.

Artigo 37.º

Medidas de reestruturação financeira

1 - A reestruturação de dívida prevista no artigo anterior realiza-se através da integração no PAM de um PRD, do qual fazem parte medidas específicas, calendarizadas e quantificadas.

2 - Para efeitos do disposto na presente lei, são relevantes quaisquer dívidas municipais, independentemente da sua maturidade ou qualificação.

3 - São ainda incluídas no PRD as dívidas que o município venha a assumir no âmbito de processos de dissolução de empresas locais que estejam nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 38.º

Tramitação prévia ao plano de reestruturação de dívida

1 - Para efeitos de preparação do PRD, o município estabelece negociações com os respetivos credores e comunica-lhes que abriu um processo negocial com vista à apresentação de um PRD ao FAM e solicita a sua participação no mesmo.

2 - A publicitação do processo negocial é efetuada mediante informação disponibilizada no sítio na Internet do município da qual consta a relação das dívidas reconhecidas.

3 - O credor dispõe de um prazo de 20 dias, a contar da publicitação referida no número anterior, para se pronunciar sobre os respetivos créditos e informar, por meio idóneo, sobre a sua adesão ou não ao processo de negociação.

4 - O processo de negociação tem lugar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicitação da informação referida no n.º 2.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o município pode estabelecer contactos diretos com os credores, no sentido de promover a sua adesão ao processo de negociação.

Artigo 39.º

Processo negocial

1 - Durante as negociações, o município fica obrigado a prestar toda a informação, que seja relevante para as negociações, solicitada pelos seus credores.

2 - No âmbito das negociações, o município pode acordar, com os credores, designadamente moratórias, perdões, reduções de juros de mora e ou um programa calendarizado de pagamentos de dívida, com um limite máximo da vigência do PAM.

3 - O início do processo negocial obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas e permite que o município solicite, ao juiz do tribunal competente, a suspensão das ações em curso com idêntica finalidade.

4 - A suspensão das ações para cobrança de dívidas nos termos do número anterior cessa, para os credores que não aderiram ao processo ou que não firmaram qualquer acordo, após a aprovação ou recusa final do PAM ou após a concessão ou rejeição do visto do Tribunal de Contas, quando aplicável.

5 - A aprovação do PAM ou a concessão de visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável, determina a extinção das ações para cobrança de dívidas instauradas pelos credores que tenham firmado acordo com o município.

Artigo 40.º

Exclusão do processo de negociação

1 - Excluem-se do processo de negociação referido nos artigos 38.º e 39.º os credores com créditos inferiores a (euro) 5 000.

2 - A direção executiva pode, a pedido do município, fixar um valor diferente do referido no número anterior.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é considerada a soma dos créditos possuídos pelo mesmo credor.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando os credores solicitarem a negociação dos respetivos créditos.

Artigo 41.º

Conclusão das negociações

1 - Após a conclusão das negociações com cada um dos credores, os acordos alcançados são formalizados e assinados por ambas as partes, sendo elaborada uma lista com a relação global dos créditos objeto de reestruturação, a identificação dos credores e os termos das alterações acordadas, designadamente a quantificação da redução da dívida.

2 - É ainda elaborada uma lista dos credores que não aderiram ao processo ou que não firmaram qualquer acordo, com indicação dos respetivos créditos.

3 - Sempre que o FAM conceda um empréstimo ao município, conforme previsto nos artigos 43.º e 44.º, os credores que firmaram acordos nos termos do n.º 1 gozam de preferência relativamente ao pagamento dos seus créditos sobre os credores que não aderiram ao processo, de acordo com o critério estabelecido no número seguinte.

4 - O montante de cada tranche do empréstimo é afeto aos credores tendo em conta o peso da redução da dívida de cada um sobre o montante da respetiva dívida inicial, na soma dessas percentagens de redução.

5 - Se da aplicação do critério estabelecido no número anterior resultar um montante superior ao valor da dívida ao credor, o remanescente é repartido pelos restantes credores, de acordo com a mesma ponderação.

Artigo 42.º

Plano de reestruturação de dívida

1 - O PRD é um documento que faz parte integrante do PAM e contém obrigatoriamente:

- a) As listas referidas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior;
- b) O consentimento expresso dos titulares dos créditos elencados cujas posições jurídicas são alteradas;
- c) O acordo firmado com cada credor;
- d) A relação das ações judiciais pendentes contra o município e o valor do pedido.

2 - O município inclui no plano de pagamentos os créditos cuja existência ou montante não reconheça, com a previsão de que os montantes destinados à sua liquidação são objeto de depósito junto de intermediário financeiro ou, caso seja concedida assistência financeira pelo FAM nos termos do artigo 44.º, são entregues aos respetivos titulares ou repartidos pelos demais credores.

3 - Os créditos ilíquidos existentes à data da elaboração do PRD são incluídos, com menção da natureza ilíquida, pelo montante previsível do mesmo.

4 - Os créditos reestruturados não podem ter prazo de reembolso superior ao previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 23.º

5 - O PRD pode incluir o refinanciamento de dívida existente, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

CAPÍTULO IV

Assistência financeira

Artigo 43.º

Objetivo da assistência financeira

1 - A assistência financeira prestada pelo FAM tem natureza subsidiária em relação às medidas de reequilíbrio orçamental e de reestruturação financeira e apenas tem lugar quando aquelas existam e sejam insuficientes para a recuperação financeira do município.

2 - A assistência financeira pode ser recusada pelo FAM, mediante decisão fundamentada da direção executiva, nos termos constantes do artigo 28.º, quando as medidas de reequilíbrio orçamental e de reestruturação financeira propostas sejam insuficientes ou quando o município não reúna condições para o cumprimento do serviço da dívida.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 44.º

Modalidades de assistência financeira

1 - O FAM presta assistência financeira ao município através das seguintes modalidades:

- a) Empréstimos remunerados;
- b) Prestação de garantias.

2 - Fica expressamente excluída a possibilidade de assistência financeira, em qualquer uma das modalidades referidas no número anterior, para as dívidas que não estejam incluídas no PAM.

Artigo 45.º

Condições do empréstimo

1 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado aos objetivos previstos no respetivo PAM, que não pode ultrapassar o prazo previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 23.º

2 - O montante de financiamento é determinado pelo FAM, no âmbito da aprovação do respetivo PAM.

3 - A definição da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos compete à direção executiva, que assegura a cobertura dos custos de financiamento e de atividade do FAM.

4 - O contrato de empréstimo a celebrar entre o FAM e o município constitui parte integrante do PAM.

5 - O montante do empréstimo é desembolsado por tranches, nos termos previstos no artigo 47.º

Artigo 46.º

Utilização e amortização dos contratos de empréstimos

1 - O prazo máximo de utilização do empréstimo é de três anos.

2 - A título excecional, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até cinco anos, para os pagamentos decorrentes de ações judiciais identificadas no n.º 10 do artigo 23.º e condicionado à comprovação dos factos que lhe dão origem, nomeadamente o trânsito em julgado de sentenças condenatórias.

3 - O início da amortização do empréstimo não pode ser diferido para além de dois anos.

4 - A concessão de empréstimos pelo FAM é considerada para efeitos de apuramento do limite máximo previsto anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado, para a concessão de empréstimos e outras operações ativas.

5 - Sem prejuízo das sanções previstas contratualmente e no artigo 49.º, o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de empréstimo, determina, desde logo, o incumprimento do respetivo PAM, podendo ainda originar a resolução do contrato e o conseqüente vencimento da dívida.

Artigo 47.º

Desembolsos

1 - O desembolso inicial ocorre até 15 dias após a notificação do visto do contrato de empréstimo pelo Tribunal de Contas.

2 - Os desembolsos subsequentes estão sujeitos ao cumprimento dos objetivos trimestrais constantes do PAM.

3 - Os desembolsos referidos no número anterior são efetuados no prazo de 15 dias, a contar da data da aprovação, pela direção executiva, do cumprimento dos objetivos trimestrais.

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos, procede-se à revisão do PAM nos termos do artigo 33.º, devendo, para o efeito, o município apresentar as razões para o incumprimento verificado e as medidas necessárias à correção dos desvios.

5 - Só após a análise favorável das medidas necessárias à correção dos desvios apurados há lugar ao desembolso.

Artigo 48.º

Garantias

1 - O FAM pode, excecionalmente e para efeitos de reestruturação de dívida, nos termos do artigo 37.º, conceder garantias pessoais por um prazo máximo correspondente ao termo do período de vigência do PAM.

2 - As garantias só podem ser concedidas desde que se revelem imprescindíveis para a realização da reestruturação da dívida, designadamente por inexistência ou insuficiência de outras garantias.

3 - A concessão de garantias pelo FAM origina o pagamento, por parte do município, de uma comissão a fixar no contrato a celebrar, para o efeito, com o município e que constitui parte integrante do PAM.

4 - As obrigações do FAM decorrentes da garantia concedida mantêm-se inalteradas em caso de eventuais incumprimentos do respetivo PAM.

5 - Com a execução da garantia, fica o FAM sub-rogado nos direitos do credor principal, podendo, para ressarcimento da dívida, acionar os mecanismos previstos no artigo 50.º

6 - A concessão de garantias por parte do FAM é considerada no limite máximo previsto anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado, para as garantias pessoais a conceder pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público.

TÍTULO IV

Monitorização e incumprimento do programa de ajustamento municipal

Artigo 49.º Incumprimento

1 - A direção executiva, após audição do município e da comissão de acompanhamento, declara, de forma expressa e fundamentada, o incumprimento do PAM, notificando, no prazo de cinco dias, o município, o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral de Finanças.

2 - A declaração de incumprimento é objeto de publicitação obrigatória no sítio na Internet da DGAL.

3 - O incumprimento da obrigação de acesso ao FAM, a falta de apresentação do PAM ou do pedido de suspensão nos prazos previstos na presente lei e o incumprimento do PAM nos termos referidos no n.º 1, constituem ilegalidades graves para efeitos do disposto na alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

4 - O incumprimento do PAM nos termos referidos no n.º 1 constitui ainda facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 16 de agosto.

Artigo 50.º Sanções

1 - Em caso de incumprimento da obrigação de realização do capital prevista no artigo 19.º, e até ao limite do montante das prestações em atraso, por solicitação e para entrega ao FAM:

- a) A DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado, independentemente dos limites previstos no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) procede à retenção de outras receitas de natureza fiscal.

2 - A falta de apresentação do PAM ou do pedido de suspensão nos prazos previstos na presente lei determina a aplicação, pelo FAM, de uma coima mensal, correspondente a 1 % do duodécimo das transferências correntes, até que a situação seja regularizada.

3 - As receitas das coimas aplicadas nos termos do presente artigo constituem receita do FAM, que, em caso de não pagamento pelo município, notifica a DGAL para efetuar a correspondente retenção nas transferências do Orçamento do Estado, a qual é entregue ao FAM.

4 - Em caso de atraso no pagamento por parte do município de qualquer montante devido ao abrigo da presente lei, o FAM aplica juro de mora à taxa legal em vigor, desde a data do incumprimento até à data do efetivo pagamento.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de apresentação do PAM ou do pedido de suspensão e o incumprimento das obrigações de prestação e reporte de informação, são suscetíveis de gerar a retenção de transferências nos termos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mediante comunicação do FAM à DGAL.

6 - A retenção das transferências referida no número anterior cessa com a regularização da situação, a qual é comunicada pelo FAM à DGAL.

7 - A falta de prestação pelos municípios da informação solicitada corresponde ao incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente para efeitos da aplicação das retenções aí previstas.

8 - O FAM comunica à DGAL quais os municípios que se encontram na situação mencionada no número anterior, para efeitos de efetivação da retenção por incumprimento dos deveres de informação, bem como para libertação da mesma, no caso de prestação da informação solicitada.

TÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições complementares

Artigo 51.º

Aditamento à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

São aditados à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o n.º 13 ao artigo 62.º e o artigo 65.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 62.º [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...

13 - Para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no n.º 8, os trabalhadores cedidos ao abrigo e nos termos do n.º 6 são equiparados a candidatos com relação

jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Artigo 65.º-A

Internalização e integração no município

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos artigos anteriores.

2 - Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - Aos municípios que ultrapassem os fundos disponíveis e aumentem os seus pagamentos em atraso em resultado da assunção dos compromissos da empresa local cuja atividade tenha internalizado não é aplicável o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro.»

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 52.º

Regime transitório aplicável a municípios com programas de saneamento financeiro ou reequilíbrio em curso

1 - O município em situação de rutura financeira, relativamente ao qual tenham sido aprovados planos de reequilíbrio ou saneamento financeiro anteriores à entrada em vigor da presente lei, ou que tenha aderido ao Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, pode solicitar ao FAM, no prazo de 30 dias, a contar do momento da verificação dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mediante o preenchimento de formulário eletrónico a aprovar, para o efeito, pela direção executiva, a suspensão da obrigação de apresentação da proposta de PAM.

2 - Efetuado o pedido previsto no número anterior, o FAM tem 45 dias para aprovar a suspensão da obrigação de apresentação de uma proposta de PAM.

3 - Em caso de aceitação, pelo FAM, do pedido de suspensão, o município presta, até final do mês de maio de cada ano seguinte, informação ao FAM sobre o cumprimento dos planos de reequilíbrio ou saneamento financeiros preexistentes.

4 - Com base na informação recebida nos termos do número anterior, ou qualquer outra transmitida pela DGAL que evidencie o incumprimento reiterado por parte do município do respetivo programa de saneamento financeiro

ou reequilíbrio ou um aumento da dívida municipal, o FAM pode fazer cessar a suspensão referida no n.º 1 e exigir a elaboração de uma proposta de PAM nos termos do artigo 23.º

5 - Em caso de recusa inicial ou cessação da suspensão prevista no número anterior, o município tem um prazo de 90 dias para apresentar uma proposta de PAM.

6 - Nas situações referidas no número anterior, o programa de saneamento financeiro ou reequilíbrio são substituídos pelo PAM.

Artigo 53.º

Submissão ao programa de ajustamento municipal

1 - No ano de 2014 e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei, o município pode, por sua iniciativa, efetuar um pedido de acesso ao FAM, desde que demonstre reunir as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FAM solicita à DGAL a informação necessária à apreciação do pedido apresentado pelo município.

3 - Para efeitos de prestação da informação ao FAM sobre os municípios que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 2 do 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é considerada a dívida total, conforme previsto no n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 54.º

Instalação

1 - No prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local e a ANMP indicam à DGAL os respetivos representantes na comissão de acompanhamento do FAM.

2 - Após o decurso do prazo previsto no número anterior, os representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais convocam, com a antecedência mínima de sete dias, os restantes membros da comissão de acompanhamento, para a primeira reunião deste órgão na qual, entre outros, se designa a direção executiva.

3 - Até 45 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Estado dota o FAM dos meios necessários ao seu funcionamento e às necessidades relativas à assistência financeira.

4 - Após a entrada em vigor da presente lei, a DGAL promove todos os procedimentos necessários à constituição e instalação da direção executiva e da comissão de acompanhamento.

Artigo 55.º

Apoio transitório de urgência

1 - Até 30 de novembro de 2014, os municípios que se encontrem em situação de rutura financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e se encontrem impossibilitados de cumprir pontualmente as suas obrigações, podem solicitar junto da DGAL um apoio financeiro de urgência nos termos dos números seguintes.

2 - O apoio referido no número anterior tem por limite o montante estritamente necessário para fazer face às necessidades financeiras imediatas do município pelo período máximo de oito meses.

3 - O apoio a que se refere o n.º 1 visa exclusivamente o pagamento de salários, a ininterruptibilidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento do serviço da dívida.

4 - A necessidade financeira referida no número anterior corresponde ao montante da respetiva despesa que não seja coberta pela receita previsível do município no período relevante.

5 - O município disponibiliza à DGAL toda a informação e documentação necessárias à fundamentação do pedido de apoio financeiro.

6 - A DGAL verifica e comunica aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do tesouro e da administração local, no prazo de 10 dias úteis contados da receção do pedido do município, o preenchimento dos requisitos previstos nos números 1 a 4.

7 - O apoio financeiro é autorizado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do tesouro e da administração local.

8 - O apoio previsto no presente artigo é concedido sob a forma de empréstimo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) ao município.

9 - Com a concessão da assistência financeira prevista no capítulo IV da presente lei, o crédito da DGTF sobre o município transfere-se automaticamente para o FAM, que reembolsa a DGTF pelo montante do crédito.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o respetivo PAM não seja aprovado no prazo de 12 meses após a concessão do apoio financeiro previsto neste artigo, o município inicia o reembolso do empréstimo à DGTF em 10 prestações semestrais.

11 - Os limites legais de endividamento aplicáveis ao município não prejudicam a concessão do apoio financeiro previsto no presente artigo.

12 - Aos municípios beneficiários do apoio previsto neste artigo não se aplica o disposto no artigo 52.º

Artigo 56.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Portaria n.º 200/2004, de 16 de Janeiro

Índices de desenvolvimento social municipal de cada NUTS III e nacional

No âmbito da Lei das Finanças Locais, publicada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações, o apuramento do Fundo de Coesão Municipal, que integra a participação dos municípios nos impostos do Estado, tem por base o índice de desenvolvimento social (IDS).

Os IDS nacional, de cada município e de cada unidade de 3.º nível da Nomenclatura das Unidades Territoriais para fins estatísticos (NUTS III), cuja metodologia de construção consta do documento anexo ao referido diploma, têm natureza censitária.

Na sequência do recenseamento da população levado a cabo no âmbito do Censos 2001, foram apurados novos valores para o IDS, aos vários níveis, pelo que importa actualizar a informação publicada pela Portaria n.º 995/98, de 25 de Novembro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que sejam publicados os valores do índice de desenvolvimento social acima referidos, conforme anexo à presente portaria.

16 de Janeiro de 2004. - O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Índice de desenvolvimento social

Nacional - 0,915

NUTS III - Municípios	IDS
Minho-Lima	0,903
Arcos de Valdevez	0,852
Caminha	0,923
Melgaço	0,891
Monção	0,892
Paredes de Coura	0,877
Ponte da Barca	0,887
Ponte de Lima	0,904
Valença	0,891
Viana do Castelo	0,922
Vila Nova de Cerveira	0,899
Cávado	0,916
Amares	0,901
Barcelos	0,917
Braga	0,925
Esposende	0,916
Terras de Bouro	0,867
Vila Verde	0,895
Ave	0,918
Fafe	0,905
Guimarães	0,918
Póvoa de Lanhoso	0,896
Santo Tirso	0,925
Trofa	0,926
Vieira do Minho	0,885
Vila Nova de Famalicão	0,924
Vizela	0,918
Grande Porto	0,929
Espinho	0,933
Gondomar	0,929
Maia	0,932
Matosinhos	0,928
Porto	0,925
Póvoa de Varzim	0,924
Valongo	0,931
Vila do Conde	0,923
Vila Nova de Gaia	0,930
Tâmega	0,906

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Amarante	0,894
Baião	0,870
Cabeceiras de Basto	0,883
Castelo de Paiva	0,896
Celorico de Basto	0,870
Cinfães	0,877
Felgueiras	0,919
Lousada	0,924
Marco de Canaveses	0,910
Mondim de Basto	0,890
Paços de Ferreira	0,935
Paredes	0,919
Penafiel	0,911
Resende	0,845
Ribeira de Pena	0,862
Entre Douro e Vouga	0,920
Arouca	0,905
Oliveira de Azeméis	0,924
Santa Maria da Feira	0,920
São João da Madeira	0,937
Vale de Cambra	0,909
Douro	0,886
Alijó	0,873
Armamar	0,885
Carraceda de Ansiães	0,866
Freixo de Espada à Cinta	0,859
Lamego	0,887
Mesão Frio	0,877
Moimenta da Beira	0,869
Penedono	0,876
Peso da Régua	0,872
Sabrosa	0,873
Santa Marta de Penaguião	0,890
São João da Pesqueira	0,889
Sernancelhe	0,885
Tabuaço	0,887
Tarouca	0,871
Torre de Moncorvo	0,872
Vila Flor	0,892
Vila Nova de Foz Côa	0,881
Vila Real	0,906
Alto Trás-os-Montes	0,880
Alfândega da Fé	0,879
Boticas	0,831
Bragança	0,893
Chaves	0,898
Macedo de Cavaleiros	0,896
Miranda do Douro	0,866
Mirandela	0,890
Mogadouro	0,873
Montalegre	0,854
Murça	0,876
Valpaços	0,860
Vila Pouca de Aguiar	0,882
Vimioso	0,856
Vinhais	0,871
Baixo Vouga	0,924
Águeda	0,922
Albergaria-a-Velha	0,923
Anadia	0,916
Aveiro	0,935
Estarreja	0,917
Ílhavo	0,940
Mealhada	0,920
Murtosa	0,914

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Oliveira do Bairro	0,910
Ovar	0,925
Sever do Vouga	0,900
Vagos	0,903
Baixo Mondego	0,919
Cantanhede	0,912
Coimbra	0,922
Condeixa-a-Nova	0,913
Figueira da Foz	0,914
Mira	0,896
Montemor-o-Velho	0,902
Penacova	0,908
Soure	0,890
Pinhal Litoral	0,924
Batalha	0,916
Leiria	0,931
Marinha Grande	0,933
Pombal	0,900
Porto de Mós	0,912
Pinhal Interior Norte	0,904
Alvaiázere	0,876
Ansião	0,891
Arganil	0,903
Castanheira de Pêra	0,906
Figueiró dos Vinhos	0,900
Góis	0,886
Lousã	0,930
Miranda do Corvo	0,919
Oliveira do Hospital	0,905
Pampilhosa da Serra	0,846
Pedrógão Grande	0,863
Penela	0,903
Tábua	0,897
Vila Nova de Poiares	0,908
Pinhal Interior Sul	0,881
Mação	0,887
Oleiros	0,857
Proença-a-Nova	0,882
Sertão	0,878
Vila de Rei	0,899
Dão-Lafões	0,903
Aguiar da Beira	0,864
Carregal do Sal	0,902
Castro Daire	0,874
Mangualde	0,905
Mortágua	0,894
Nelas	0,923
Oliveira de Frades	0,885
Penalva do Castelo	0,865
Santa Comba Dão	0,915
São Pedro do Sul	0,895
Sátão	0,894
Tondela	0,900
Vila Nova de Paiva	0,873
Viseu	0,918
Vouzela	0,889
Serra da Estrela	0,905
Fornos de Algodres	0,883
Gouveia	0,904
Seia	0,904
Beira Interior Norte	0,888
Almeida	0,874
Celorico da Beira	0,875
Figueira de Castelo Rodrigo	0,889
Guarda	0,902

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Manteigas	0,907
Meda	0,873
Pinhel	0,879
Sabugal	0,861
Trancoso	0,865
Beira Interior Sul	0,880
Castelo Branco	0,897
Idanha-a-Nova	0,835
Penamacor	0,836
Vila Velha de Ródão	0,872
Cova da Beira	0,899
Belmonte	0,880
Covilhã	0,904
Fundão	0,885
Oeste	0,910
Alcobaça	0,913
Alenquer	0,900
Arruda dos Vinhos	0,904
Bombarral	0,905
Cadaval	0,904
Caldas da Rainha	0,912
Lourinhã	0,894
Mafra	0,924
Nazaré	0,911
Óbidos	0,900
Peniche	0,909
Sobral de Monte Agraço	0,904
Torres Vedras	0,908
Grande Lisboa	0,932
Amadora	0,924
Cascais	0,942
Lisboa	0,926
Loures	0,929
Odivelas	0,933
Oeiras	0,940
Sintra	0,938
Vila Franca de Xira	0,935
Península de Setúbal	0,928
Alcochete	0,919
Almada	0,932
Barreiro	0,923
Moita	0,927
Montijo	0,909
Palmela	0,912
Seixal	0,938
Sesimbra	0,930
Setúbal	0,921
Médio Tejo	0,918
Abrantes	0,913
Alcanena	0,918
Constância	0,901
Entroncamento	0,943
Ferreira do Zêzere	0,893
Sardoal	0,911
Tomar	0,919
Torres Novas	0,917
Vila Nova da Barquinha	0,917
Ourém	0,918
Lezíria do Tejo	0,903
Almeirim	0,894
Alpiarça	0,887
Azambuja	0,900
Benavente	0,923
Cartaxo	0,923
Chamusca	0,897

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Coruche	0,851
Golegã	0,906
Rio Maior	0,904
Salvaterra de Magos	0,886
Santarém	0,918
Alentejo Litoral	0,867
Alcácer do Sal	0,869
Grândola	0,872
Odemira	0,835
Santiago do Cacém	0,885
Sines	0,882
Alto Alentejo	0,885
Alter do Chão	0,881
Arronches	0,851
Avis	0,865
Campo Maior	0,891
Castelo de Vide	0,863
Crato	0,880
Elvas	0,900
Fronteira	0,848
Gavião	0,864
Marvão	0,845
Monforte	0,853
Mora	0,875
Nisa	0,877
Ponte de Sor	0,881
Portalegre	0,899
Alentejo Central	0,898
Alandroal	0,847
Arraiolos	0,892
Borba	0,883
Estremoz	0,882
Évora	0,920
Montemor-o-Novo	0,886
Mourão	0,874
Portel	0,858
Redondo	0,875
Reguengos de Monsaraz	0,891
Sousel	0,875
Vendas Novas	0,909
Viana do Alentejo	0,884
Vila Viçosa	0,893
Baixo Alentejo	0,877
Aljustrel	0,875
Almodôvar	0,827
Alvito	0,877
Barrancos	0,894
Beja	0,907
Castro Verde	0,890
Cuba	0,879
Ferreira do Alentejo	0,869
Mértola	0,838
Moura	0,874
Ourique	0,832
Serpa	0,864
Vidigueira	0,878
Algarve	0,906
Albufeira	0,919
Alcoutim	0,802
Aljezur	0,860
Castro Marim	0,868
Faro	0,917
Lagoa	0,912
Lagos	0,914
Loulé	0,907

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Monchique	0,847
Olhão	0,901
Portimão	0,915
São Brás de Alportel	0,921
Silves	0,890
Tavira	0,891
Vila do Bispo	0,888
Vila Real de Santo António	0,922
Região Autónoma dos Açores	0,910
Angra do Heroísmo	0,913
Calheta	0,890
Corvo	0,925
Horta	0,912
Lagoa	0,902
Lajes das Flores	0,914
Lajes do Pico	0,920
Madalena	0,921
Nordeste	0,903
Ponta Delgada	0,915
Povoação	0,891
Ribeira Grande	0,898
Santa Cruz da Graciosa	0,889
Santa Cruz das Flores	0,907
São Roque do Pico	0,920
Velas	0,917
Vila da Praia da Vitória	0,910
Vila do Porto	0,904
Vila Franca do Campo	0,880
Região Autónoma da Madeira	0,895
Calheta	0,861
Câmara de Lobos	0,877
Funchal	0,912
Machico	0,893
Ponta do Sol	0,864
Porto Moniz	0,860
Porto Santo	0,904
Ribeira Brava	0,842
Santa Cruz	0,909
Santana	0,838
São Vicente	0,857

CONTRATOS – PROGRAMA

Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro
Estabelece o regime de celebração de
contratos-programa de natureza sectorial
ou plurisectorial no âmbito da cooperação
técnica e financeira entre a administração
central e um ou mais municípios,
associações de municípios ou empresas
concessionárias destes

(Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90, de 17 de maio e 319/2001, de 10 de dezembro)

A Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, no seu artigo 14.º, comete ao Governo a definição, através de decreto-lei dos princípios e regras orientadores dos sistemas financeiros de apoio ao desenvolvimento regional e local no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais.

Também o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, prevê o exercício de competências em regime de colaboração entre o Governo e as autarquias locais.

O presente decreto-lei procede à definição das condições para a participação do Estado no financiamento de projectos de investimento da responsabilidade dos diferentes níveis da Administração Pública, através da celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração.

A necessidade de adoptar medidas articuladas aconselha a que a cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais no domínio do desenvolvimento regional e local privilegie os projectos das autarquias locais incluídos em programas integrados de desenvolvimento regional e programas de reordenamento do litoral, ou incluídos em outros tipos de programas com carácter integrado, preferentemente no quadro da cooperação intermunicipal.

Assim, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas a contratos-programa

Artigo 1.º **Âmbito**

1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes que exerçam a sua actividade no domínio dos sectores definidos no artigo 3.º *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 319/2001 de 10 de dezembro)*

2 - A celebração de contratos-programa enquadra-se no sistema de incentivos orientadores de investimentos públicos de âmbito municipal e supramunicipal, no quadro dos objectivos de política de desenvolvimento local, regional e sectorial.

3 - Os contratos-programa têm por objecto a execução de um projecto ou conjunto de projectos de investimentos que, envolvendo técnica e financeiramente um ou mais municípios e departamentos da administração central, resultem de um processo de decisão colegial dos órgãos municipais e respeitem as regras e condições fixadas no presente diploma.

4 - No caso de o objecto do contrato-programa incluir a execução de projectos de que possam beneficiar entidades privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

Artigo 2.º

Iniciativa e responsabilidade de execução

1 - A iniciativa de propositura de contratos-programa plurisectoriais cabe às comissões de coordenação regional (CCR) e os de âmbito sectorial aos municípios ou aos departamentos sectoriais da administração central, devendo privilegiar-se as soluções intermunicipais, sempre que se revelem técnica e economicamente mais correctas.

2 - A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra pelos subscritores do contrato-programa.

Artigo 3.º

Objecto

Os contratos-programa têm por objecto a realização de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução e armazenagem de água, excluindo a rede domiciliária; sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos e sistemas de águas residuais;
- b) Ambiente e recursos naturais, visando a execução de aproveitamentos hidráulicos, a manutenção e recuperação das margens naturais das linhas de água e obras de regularização de pequenos cursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação na Natureza;
- c) Infra-estruturas de transportes, incluindo a construção e reparação da rede viária, e respectivo equipamento;
- d) Infra-estruturas e equipamento de comunicações;
- e) Cultura, tempos livres e desporto;

- f) Educação, ensino e formação profissional; *(Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio)*
- g) Juventude, através da criação de infra-estruturas necessárias para apoiar os jovens;
- h) Protecção civil, incluindo quartéis de bombeiros e equipamentos de prevenção e apoio à luta contra incêndios;
- i) Habitação social;
- j) Promoção do desenvolvimento económico, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo;
- l) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais e a dignidade do exercício do poder local;
- m) Saúde e Segurança Social. *(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de maio)*

CAPÍTULO II

Contratos-programa plurissectoriais

Artigo 4.º

Apresentação de propostas

As propostas de contrato-programa da iniciativa das CCR são apresentadas aos departamentos de planeamento dos sectores envolvidos e aos municípios interessados para parecer, a emitir no prazo de 60 dias.

Artigo 5.º

Conteúdo das propostas

Sem prejuízo das adaptações devidas à natureza dos investimentos em causa, as propostas deverão integrar os seguintes elementos:

- a) Relatório de apresentação do empreendimento que contemple os seguintes aspectos:
 - Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
 - Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;
 - Cálculo, medições e descrição técnica necessária à sua apreciação;
 - Planta de localização;
 - Programação física e financeira;
 - Importância do projecto no contexto regional, sub-regional ou local, face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;

- Análise do carácter complementar dos empreendimentos em articulação com outros de iniciativa pública ou privada;
- b) Estudos e projectos técnicos já elaborados e pareceres sobre os mesmos emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa;
- c) Identificação das potenciais entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir, respectivo estatuto jurídico, ou proposta para a sua criação, caracterizando a solução preconizada;
- f) Estimativa dos volumes anuais do investimento, face ao calendário previsto para a execução dos projectos;
- g) Estimativa, quando aplicável, dos fluxos financeiros de receita e despesa anualmente gerados, a partir do início da exploração das infra-estruturas ou equipamentos;
- h) Proposta de modelo de financiamento, abrangendo as fases de primeiro investimento e exploração.

Artigo 6.º

Admissibilidade e financiamento

1 - Na celebração de contratos-programa para a realização de investimentos só serão consideradas as propostas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Localizarem-se os projectos em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz;
- b) Ser o custo global de investimento igual ou superior a 25% das verbas atribuídas, a título de transferências de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro, constante do último Orçamento do Estado, ao município ou conjunto de municípios.

2 - A colaboração financeira da administração central no custo total dos investimentos incluídos em contratos-programa, quando a mesma não for designada dono da obra, não abrange os encargos resultantes de trabalhos a mais, erros ou omissões.

3 - Nos investimentos objecto de contrato-programa da competência da administração local, a participação financeira da administração central poderá atingir 60% dos respectivos custos totais.

4 - No caso dos investimentos previstos no número anterior, a participação financeira da administração central poderá atingir 80% se os projectos forem abrangidos pelo disposto nas

alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

5 - A participação da administração central pode atingir 90% quando os investimentos resultem da iniciativa dos seus departamentos ou não sejam da competência exclusiva dos municípios.

Artigo 7.º

Celebração dos contratos-programa

1 - Os contratos-programa são celebrados entre as entidades referidas no artigo 1.º deste diploma depois de os investimentos serem aprovados e dotados pelo Orçamento do Estado e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios.

2 - Os contratos-programa celebrados ao abrigo deste diploma, bem como as suas revisões, serão publicados na 2.ª série do Diário da República, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Coordenação

Compete às CCR a coordenação da realização dos empreendimentos de âmbito plurissectorial.

Artigo 9.º

Conteúdo dos contratos-programa

1 - Os contratos-programa devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
- f) Estrutura de acompanhamento e controle da execução do contrato;
- g) Penalizações face a situações de incumprimento por qualquer das partes contratantes.

2 - As alterações dos contratos-programa requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

Artigo 10.º

Revisão dos contratos-programa

Ocorrendo desactualização dos calendários de realização originada pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deverá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela

execução dos investimentos ou das acções que constituem o objecto do contrato.

Artigo 11.º

Resolução dos contratos-programa

1 - Qualquer dos contraentes poderá resolver o contrato-programa quando ocorra alguma das cláusulas de resolução nele previstas.

2 - Resolvido um contrato-programa, das eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro deverá constar relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

Artigo 12.º

Norma financeira

1 - Serão anualmente inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração central na execução dos projectos de investimento objecto de contratos-programa.

2 - As verbas destinadas à celebração de contratos-programa devem ser devidamente autonomizadas e discriminadas pelos programas correspondentes aos sectores mencionados no artigo 3.º deste diploma, e por empreendimento, com indicação expressa dos municípios a que respeitem.

3 - Excluem-se da aplicação do disposto no n.º 2 os investimentos objecto de inscrição em programa integrado de desenvolvimento regional, ou de qualquer outro programa integrado, desde que as respectivas verbas neles figurem discriminadas autonomamente no PIDDAC, por empreendimento e por município.

4 - O processamento da participação financeira da administração central será efectuado, pelo organismo público em cujo orçamento se inscrevem as dotações, a favor do dono da obra após publicação do contrato-programa e mediante a apresentação de autos de medição, ou de pedidos de adiantamento, visados pela respectiva CCR, no caso em que o município. é o dono da obra.

Artigo 13.º

Apoio técnico

1 - As CCR poderão fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado pelas partes contratantes, em todas as fases de preparação, selecção e aprovação dos projectos, bem como de todas as operações relativas ao seu financiamento.

2 - Poderão ainda as CCR promover as necessárias diligências para o estabelecimento da colaboração dos serviços centrais ou periféricos da administração central, designadamente para efeitos de apoio na elaboração de projectos técnicos, obtenção de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

projectos tipo, planeamento e dimensionamento de redes e na execução dos empreendimentos de maior complexidade.

Artigo 14.º

Acompanhamento e relatórios de execução

Cada CCR elaborará relatórios anuais e finais de síntese, que remeterá ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

CAPÍTULO III

Contratos-programa sectoriais

Artigo 15.º

Apresentação de propostas

1 - As propostas de contratos-programa da iniciativa de departamentos da administração central serão apresentadas pelos respectivos departamentos sectoriais de planeamento aos municípios, após parecer da CCR da área em que o projecto se desenvolve, a emitir no prazo máximo de 30 dias.

2 - As propostas de contrato-programa da iniciativa de municípios serão apresentadas aos departamentos sectoriais da administração central envolvidos, após emissão de parecer da CCR da área em que o projecto se desenvolve, a emitir no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 16.º

Regulamentação

1 - A definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programa, será fixada por despacho normativo do respectivo ministro da tutela.

2 - A celebração de contratos-programa sectoriais rege-se pelo disposto nos artigos 5.º a 7.º e 9.º a 14.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Acordos de colaboração

Artigo 17.º

Acordos de colaboração

1 - Poderão ainda ser celebrados acordos de colaboração nos domínios técnico e financeiro

entre municípios e departamentos da administração central para a realização de empreendimentos de natureza sectorial e que, relevando exclusivamente do âmbito da competência de um departamento e de um município, não se revistam de complexidade, custo e duração de execução justificativos da elaboração de um contrato-programa.

2 - Na celebração de acordos de colaboração só serão consideradas as propostas relativas a projectos que se localizem em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Aplicação às regiões autónomas

A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas fica dependente da publicação de decreto das respectivas assembleias regionais.

Artigo 19.º

Disposições finais

1 - Mantêm-se em vigor os diplomas que estabelecem modalidades ou regimes específicos de cooperação entre a administração central e as autarquias locais.

2 - Mantêm-se também válidos todos os contratos-programa ou equiparados anteriormente celebrados, não se lhes aplicando as disposições contidas no presente diploma.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1 - Até 1 de Janeiro de 1992 poderão ser celebrados contratos-programa, plurisectoriais ou sectoriais, e acordos de colaboração ainda que os respectivos projectos se localizem em áreas não abrangidas por planos directores municipais plenamente eficazes.

2 - Até à data referida no número anterior, a participação financeira da administração central em projectos que se localizam em áreas abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz objecto de contrato-programa pode atingir 80%.

**Decreto-Lei n.º 219/95, de 30 de Agosto
Estabelece o regime de celebração de
contratos-programa e de acordos de
colaboração de natureza sectorial no âmbito
da cooperação técnica e financeira entre o
Estado e as freguesias**

A Lei das Finanças Locais prevê a definição de sistemas de apoio para o desenvolvimento regional e local, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais.

O Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que regula a celebração de contratos-programa e de acordos de cooperação de natureza sectorial ou plurissectorial entre a administração central e os municípios, constituiu uma das concretizações da previsão legal referida.

Mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, de 14 de Abril, veio reforçar as vias de cooperação técnica e financeira com o poder local, ao regular os protocolos de modernização administrativa.

O reconhecimento da experiência colhida com a aplicação dos sistemas de apoio definidos e da validade dos resultados alcançados permite que se avance no processo e se reforce a linha de orientação oportunamente traçada.

O presente diploma alarga, portanto, às freguesias o regime de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração de natureza sectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

2 - Os contratos-programa e os acordos de colaboração têm por objecto a execução de projectos de investimento que se compreendam no âmbito das competências das freguesias.

3 - A iniciativa de propositura de contratos-programa ou acordos de colaboração cabe às freguesias, sendo privilegiados os investimentos e acções interfreguesias.

Art. 2.º - 1 - A definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação de candidaturas das freguesias a contratos-programa ou de acordos de colaboração, é fixada, em cada ano, por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do ministro responsável pelo sector do investimento em causa.

2 - Os critérios para a determinação da participação financeira do Estado são igualmente fixados no despacho referido no número anterior.

Art. 3.º A tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

Despacho Normativo n.º 66/88, de 9 de Agosto
Estabelece um regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais

Nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa dependem da definição, por despacho normativo do respectivo ministro da tutela, dos critérios e prioridades de cada sector de investimento.

Considerando que se prevê que as áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais virão a conhecer numerosos pedidos de aplicação daquela figura, determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, o seguinte regulamento para apresentação e selecção das candidaturas a contratos-programa nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais:

SECÇÃO I
Fase de candidatura

Artigo 1.º - 1 - Nas áreas do saneamento básico, ambiente e recursos naturais, a selecção de candidaturas à celebração de contratos-programa, sectoriais ou plurisectoriais, deverá ter em conta os seguintes elementos:

- a) Enquadrar-se nos objectivos e estratégias sectoriais e regionais superiormente definidos;
- b) Integrar-se em programa de desenvolvimento regional, operação integrada de desenvolvimento, áreas de actuação de programas integrados de desenvolvimento, áreas protegidas, planos directores municipais ou outros programas de ordenamento;
- c) Tratar-se de uma solução intermunicipal, ou sub-regional, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d) Compreender acções articuladas de despoluição, no âmbito de bacias ou sub-bacias hidrográficas, envolvendo diversos agentes poluidores e utilizadores;
- e) Abranger a recuperação de infra-estruturas de saneamento básico e de barragens de usos múltiplos, contribuindo para a preservação do património público e para melhoria dos serviços prestados à população.

2 - A selecção de candidaturas deve ainda, complementarmente, considerar os aspectos seguintes:

- a) Número e características dos municípios envolvidos, dimensão e situação da população servida;
- b) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir;
- c) Viabilidade e compatibilização dos modelos de financiamento propostos e, designadamente, a potencialidade de o empreendimento projectado gerar receitas que permitam suportar os custos de manutenção e de exploração e possibilitem a reintegração dos investimentos;
- d) Articulação com outros programas da administração central;
- e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Tratar-se de projecto complementar de outro já anteriormente realizado, concorrendo, assim, para soluções integradas;
- g) Fase do processo em que se encontre o projecto, abrangendo a sua aprovação ou o início da sua execução.

Art. 2.º As propostas de contratos-programa serão da responsabilidade das câmaras municipais, dos departamentos sectoriais da administração central dependentes da Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais e das comissões de coordenação regional (CCRs).

Art. 3.º - 1 - Na fase de candidatura utilizar-se-á o procedimento seguinte:

- a) Até 21 de Maio, as CCRs, após a recolha de todas as propostas de contratos-programa da sua área, entregarão as referidas candidaturas devidamente escalonadas por prioridades aos organismos com responsabilidade sectorial sobre as mesmas, sem prejuízo do estabelecimento de contactos anteriores entre os municípios, as CCRs e os mesmos organismos;
- b) Os referidos organismos enviarão ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território (GEPAT), até 15 de Junho, as candidaturas a contratos-programa, mencionando as prioridades que lhes atribuem, tendo em vista o artigo 1.º deste despacho;
- c) As entidades proponentes instruirão as candidaturas com os elementos referidos na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com excepção dos cálculos e medições, e, designadamente, com os elementos seguintes:

Memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;

Objectivos dos projectos e quantificação dos resultados, em termos de população servida e dos efeitos produzidos, nomeadamente no âmbito sócio-económico;

Descrição técnica sumária da solução proposta;

Planta de localização;

Programação física e financeira indicativa;

Importância do projecto no contexto regional, sub-regional ou local face aos actuais níveis médios de satisfação dos objectivos a atingir;

Análise do carácter complementar dos empreendimentos face a outros de iniciativa pública ou privada.

2 - Será condição de admissibilidade da candidatura a apresentação de, pelo menos, um estudo prévio das implicações da solução proposta.

Art. 4.º O GEPAT analisará as candidaturas apresentadas com os organismos proponentes e apresentará superiormente proposta indicativa da sua inclusão em plano, no que respeita às componentes da responsabilidade dos órgãos da administração central.

Art. 5.º A apreciação pelo GEPAT será feita tendo em consideração:

- a) O enquadramento das propostas apresentadas nas políticas sectoriais e regionais superiormente definidas;
- b) O equilíbrio intersectorial e inter-regional das propostas, tendo como objectivo evitar assimetrias a nível nacional;
- c) As disponibilidades orçamentais.

Art. 6.º As entidades proponentes das candidaturas aprovadas deverão promover a sua inscrição nos planos de investimento pertinentes.

SECÇÃO II

Negociação e celebração de contratos-programa

Art. 7.º - 1 - As entidades com candidaturas incluídas em plano serão solicitadas a completar os elementos inicialmente enviados, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de acordo com os seguintes trâmites processuais:

- a) Os processos, devidamente instruídos, deverão ser enviados pelas respectivas entidades proponentes aos organismos sectoriais competentes e à CCR da área em que o projecto se desenvolve, para parecer;

b) As CCRs darão conhecimento do seu parecer às direcções-gerais sectorialmente competentes e ao GEPAT;

c) A direcção-geral competente analisará o processo, sobre ele emitindo parecer, que enviará ao GEPAT, atendendo à sua dupla qualidade de:

Entidade financiadora, apreciando as soluções técnicas e aprovando os projectos;

Entidade gestora da política sectorial, estabelecendo prioridades e verificando as condições técnicas dos projectos.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, só serão celebrados os contratos-programa relativos a investimentos que disponham, na parte predominante das suas obras, de projectos de execução concluídos e aprovados pelas entidades competentes.

Art. 8.º O GEPAT, em colaboração com a direcção-geral competente, avaliará o modelo financeiro e suas alternativas e submeterá à aprovação superior os aspectos essenciais do contrato-programa.

Art. 9.º A direcção-geral competente, face às orientações aprovadas e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/87, preparará a minuta de contrato-programa, que submeterá a parecer prévio do GEPAT, da CCR respectiva e das entidades contratantes antes de a propor à aprovação ministerial.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º As disposições contidas neste despacho normativo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à celebração dos acordos de colaboração mencionados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87.

Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto

Define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programas sobre edifícios sede de municípios

A preocupação de assegurar adequadas condições de dignidade e funcionalidade no exercício do poder local levou a que fosse considerada como objecto possível da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, pela via da celebração de contratos-programas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a realização de investimentos na área da construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios que revistam carácter de urgência.

O artigo 16.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 384/87 determina, por seu turno, que será fixada por despacho normativo do respectivo ministro da tutela a definição dos critérios e das prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programas.

Importando, agora, reformular o Despacho Normativo n.º 57/88, de 19 de Julho, à luz da experiência entretanto colhida na aplicação dos critérios nele consagrados, determina-se o seguinte:

1 - As prioridades a observar na celebração de contratos-programas sobre edifícios sede de municípios são as seguintes:

- a) Insegurança e ou estado de degradação das instalações;
- b) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou reparar ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- c) Existência de plano de pormenor para a área envolvente do edifício;
- d) Dispersão dos serviços camarários e sua incidência sobre os níveis de resposta técnica e administrativa aos problemas do município, desde que a nova solução resulte em redução do número de instalações autónomas;
- e) Esforço financeiro despendido pelo município, medido pela relação entre o custo global do empreendimento e o montante das verbas atribuídas ao município, a título de transferências de capital, provenientes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), constante do último Orçamento do Estado;
- f) Taxa de variação demográfica observada no município entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intercalados de cinco anos.

2 - A determinação da prioridade a conferir a cada candidatura faz-se através do somatório das pontuações atribuídas às variáveis discriminadas no n.º 1.

3 - Às prioridades enunciadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é atribuída a pontuação de, respectivamente, 12, 10, 8 e 6.

4 - Ao esforço financeiro despendido pelo município, medido nos termos da alínea e) do n.º 1, é atribuída a pontuação de 4, 6 ou 8, consoante o custo do empreendimento em relação ao FEF capital se situe, respectivamente, abaixo dos 50%, entre os 50% e os 75%, ou acima dos 75%.

5 - À taxa de variação demográfica referida na alínea f) do n.º 1 é atribuída a pontuação de 2, 4 ou 6, consoante seja negativa, se situe entre 0% e 5% ou ultrapasse 5%.

6 - A construção do edifício novo só pode ser objecto de comparticipação financeira quando, comprovadamente, se revele económica, física ou funcionalmente inviável a solução da reconstrução ou reparação do edifício existente.

7 - Só são admissíveis candidaturas com orçamento devidamente actualizado à data da sua apresentação e integrando a totalidade das despesas previstas, ainda que o investimento se realize por fases.

8 - Só pode haver lugar a comparticipação financeira nos casos em que o custo global do investimento não ultrapasse os 400000 contos.

9 - O montante máximo de comparticipação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 100000 contos nos municípios com menos de 10000 eleitores;
- b) 110000 contos nos municípios com mais de 10000 e menos de 40000 eleitores;
- c) 120000 contos nos municípios com 40000 ou mais eleitores.

Despacho Normativo n.º 35/96, de 16 de Setembro

Reformula o Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto, que define os critérios e as prioridades de cada sector de investimento para efeitos de apresentação e selecção de candidaturas a contratos-programa sobre edifícios sede de municípios

No sentido de assegurar a funcionalidade e a dignidade do exercício do poder local, a construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios, cujo investimento revista carácter urgente, constitui uma das áreas a privilegiar no âmbito da cooperação técnica e financeira entre as administrações central e local, através da celebração de contratos-programa nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 16.º do citado diploma determina que os critérios e prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de selecção de candidaturas a contratos-programa, sejam fixados por despacho normativo do ministro da respectiva tutela.

Tendo em consideração a experiência colhida na aplicação dos critérios estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto, importa agora reformulá-lo, pelo que determino:

1 - O critério geral que deve presidir à celebração de contratos-programa nesta área será o que assenta na selecção das candidaturas que visem prioritariamente a reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios. A selecção das candidaturas cujo objecto seja a construção de edifício novo só terá lugar quando se mostre inviável, em termos económicos e funcionais, a solução da reconstrução ou reparação.

2 - As prioridades a observar na celebração de contratos-programa sobre edifícios sede são as seguintes:

- a) Insegurança e ou estado de degradação das instalações a reconstruir ou reparar;
- b) Valor histórico ou arquitectónico dos edifícios a reconstruir ou reparar ou escolhidos para as novas instalações,

ou sua integração em centros históricos;

- c) Outras situações devidamente fundamentadas pelo município.

3 - São igualmente levadas em consideração, em qualquer caso, as seguintes circunstâncias:

- a) Dispersão dos serviços camarários e a sua incidência sobre os níveis de resposta, desde que a nova solução resulte em redução do número de instalações autónomas e em benefício para os municípios;
- b) Esforço financeiro despendido pelo município, medido pela relação entre o custo global do investimento e o montante das verbas anualmente atribuídas ao município, a título de Fundo de Equilíbrio Financeiro - componente capital;
- c) Existência de plano de pormenor eficaz na área do edifício.

4 - Para efeitos de hierarquização das candidaturas, a determinação das prioridades relativas a cada uma faz-se pelo somatório das pontuações atribuídas às situações discriminadas nos n.os 2 e 3.

5 - Às prioridades indicadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 será atribuída a pontuação de 20, 18 e 14, respectivamente.

6 - À dispersão dos serviços camarários será atribuída a pontuação de 8.

7 - Ao esforço financeiro despendido pelo município, medido nos termos da alínea b) do n.º 3, será atribuída a pontuação de 2, 4 ou 6, consoante o custo do investimento relativamente ao Fundo de Equilíbrio Financeiro de capital esteja abaixo dos 40%, entre os 40% e os 60% ou acima dos 60%.

8 - À existência de plano de pormenor eficaz é atribuída a pontuação de 6.

9 - O montante máximo de participação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 100000 contos nos municípios com menos de 10000 eleitores;
- b) 110000 contos nos municípios com mais de 10000 eleitores e menos de 40000 eleitores;
- c) 120000 contos nos municípios com 40000 ou mais eleitores.

ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL

(Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
Aprova o regime jurídico da atividade
empresarial local e das participações locais
e revoga as Leis n.os 53-F/2006, de 29 de
dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro
(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º
53/2014, de 25 de agosto)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

2 - O associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio.

3 - Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º **Atividade empresarial local**

A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas, através dos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e das empresas locais.

Artigo 3.º **Participações locais**

São participações locais todas as participações sociais detidas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.

Artigo 4.º **Sociedades comerciais participadas**

Para os efeitos da presente lei, as entidades referidas no artigo anterior consideram-se sociedades comerciais participadas.

Artigo 5.º **Entidades públicas participantes**

Para os efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas participantes os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas.

Artigo 6.º **Princípio geral**

1 - A constituição de empresas locais e as participações previstas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º devem ser fundamentadas na melhor prossecução do interesse público e, no caso da constituição de empresas locais, também na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver.

2 - As atividades a cargo das empresas locais ou das entidades participadas não podem ser prosseguidas pelas entidades públicas participantes na pendência da respetiva externalização e na sua exata medida.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a atividade concretamente prosseguida pelas empresas locais ou pelas entidades participadas.

Artigo 7.º **Enquadramento setorial**

1 - As sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas pessoas coletivas de direito público integram-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações de natureza pública, seja titular da maior participação ou que exerça qualquer outro tipo de influência dominante.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as participações detidas direta ou indiretamente pelos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e áreas metropolitanas são consideradas de forma agregada como uma única participação relativa.

CAPÍTULO II **Serviços municipalizados**

Artigo 8.º **Municipalização de serviços**

1 - Os municípios podem proceder à municipalização de serviços.

2 - Os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município.

3 - A criação de serviços municipalizados é precedida da elaboração de estudo relativamente aos aspetos económicos, técnicos e financeiros.

4 - A criação de serviços municipalizados é comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

5 - Dois ou mais municípios podem criar ainda serviços intermunicipalizados, aplicando-se aos mesmos o disposto no presente capítulo.

Artigo 9.º **Organização**

1 - Os serviços municipalizados são geridos sob forma empresarial e visam satisfazer necessidades coletivas da população do município.

2 - Os serviços municipalizados possuem organização autónoma no âmbito da administração municipal.

Artigo 10.º **Objeto**

1 - Os serviços municipalizados podem ter por objeto uma ou mais das seguintes áreas prestacionais:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- d) Transporte de passageiros;
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem ser criados serviços municipalizados para o desenvolvimento de atividades não previstas no número anterior, nos casos de integração de empresas locais nos termos previstos no artigo 62.º

3 - Só podem ser criados serviços municipalizados quando esteja em causa a prossecução de atribuições municipais que fundamentem a respetiva gestão sob forma empresarial.

4 - O disposto no n.º 1 não prejudica as situações já existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º **Contabilidade**

A contabilidade dos serviços municipalizados rege-se pelas regras aplicáveis aos respetivos municípios.

Artigo 12.º **Conselho de administração**

1 - Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais.

2 - Os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal de entre os seus membros, podendo ser exonerados a todo o tempo.

3 - O mandato dos membros do conselho de administração não é remunerado e coincide com

o respetivo mandato como membros da câmara municipal.

Artigo 13.º **Competências do conselho de administração**

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os serviços municipalizados;
- b) Exercer as competências respeitantes à prestação de serviço público pelos serviços municipalizados;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e a direção dos recursos humanos dos serviços municipalizados, incluindo o diretor delegado, quando exista;
- d) Preparar as opções do plano e o orçamento a apresentar à câmara municipal;
- e) Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à câmara municipal;
- f) Propor à câmara municipal, nas matérias da competência desta, todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 14.º **Reuniões do conselho de administração**

O conselho de administração reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, quando o seu presidente o convoque.

Artigo 15.º **Diretor delegado**

1 - A orientação técnica e a direção administrativa dos serviços municipalizados podem ser delegadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, no diretor delegado.

2 - Compete ainda ao diretor delegado:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, para efeitos de informação e consulta sobre tudo o que diga respeito à atividade e ao regular funcionamento dos serviços;
- b) Colaborar na elaboração dos documentos previsionais;
- c) Submeter a deliberação do conselho de administração, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- d) Preparar os documentos de prestação de contas;
- e) Promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O cargo de diretor delegado corresponde ao de dirigente da Administração Pública, devendo a sua criação, recrutamento e estatuto respeitar o estatuto do pessoal dirigente da administração local, nos termos aplicáveis ao respetivo município.

4 - No caso de serviços intermunicipalizados, o cargo de diretor delegado não é considerado para efeitos da limitação do número de cargos dirigentes legalmente definida para os respetivos municípios.

Artigo 16.º

Documentos previsionais e de prestação de contas

1 - Os serviços municipalizados têm orçamento próprio, o qual, para todos os efeitos legais e procedimentais, será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

2 - As perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento municipal, pertencendo igualmente ao município quaisquer resultados positivos, os quais, no entanto, não lhe podem ser entregues na parte em que correspondam a importâncias em dívida aos serviços municipalizados relativas aos serviços prestados e aos bens fornecidos.

3 - Os documentos de prestação de contas dos serviços municipalizados são publicitados no sítio na Internet do município, depois de apreciados pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As perdas ou resultados positivos dos serviços intermunicipalizados são distribuídos pelos municípios nos termos definidos em acordo celebrado para o efeito, o qual é obrigatoriamente comunicado à Direção-Geral das Autarquias, no prazo de 15 dias.

Artigo 17.º

Empréstimos

1 - A contração de empréstimos para os serviços municipalizados obedece às regras legais aplicáveis ao respetivo município.

2 - No caso de serviços intermunicipalizados aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Extinção

1 - A deliberação de extinção do serviço municipalizado deve ser instruída com a indicação da solução organizacional alternativa, acompanhada dos correspondentes estudos e fundamentação.

2 - No caso de a extinção corresponder à externalização da atividade envolvida, os estudos mencionados no número anterior devem demonstrar a viabilidade económica e financeira da solução a adotar.

3 - A extinção do serviço municipalizado deve ser comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

Empresas locais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 19.º

Empresas locais

1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
- c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.

2 - Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.

3 - A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.

4 - As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.

5 - A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.

6 - Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.

Artigo 20.º

Objeto social

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza

Autarquias Locais - Legislação Nacional

exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil.

2 - A proibição prevista no número anterior abrange a aquisição de participações pelas entidades públicas participantes que confirmam uma influência dominante, nos termos do disposto na presente lei.

3 - O objeto social das empresas locais pode compreender mais de uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 - Não podem ser constituídas empresas locais nem adquiridas participações que confirmam uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, cujo objeto social não se insira nas atribuições dos respetivos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, só as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem constituir ou adquirir participações que confirmam uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural.

6 - É nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º **Regime jurídico**

As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 22.º **Constituição de empresas locais**

1 - A constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respetivos órgãos executivos.

2 - A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes é obrigatoriamente comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, no prazo de 15 dias.

3 - A conservatória do registo comercial competente, a expensas das empresas locais, deve comunicar oficiosamente a constituição ou a aquisição de participações, bem como os estatutos e respetivas alterações, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Direção-Geral das Autarquias Locais e assegurar a devida

publicação nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

4 - A Direção-Geral das Autarquias Locais mantém permanentemente atualizada no Portal Autárquico uma lista de todas as empresas locais e de todas as participações previstas na presente lei.

Artigo 23.º **Fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas**

1 - A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

2 - A fiscalização prevista no número anterior incide sobre a minuta do contrato de constituição da empresa local ou de aquisição de participação social, bem como sobre os elementos constantes do artigo 32.º

3 - O processo de visto é instruído nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 24.º **Direitos societários**

Os direitos societários nas empresas locais são exercidos nos termos da lei comercial, em conformidade com as orientações estratégicas previstas no artigo 37.º

Artigo 25.º **Administração e fiscalização**

1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.

2 - As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.

4 - Nas empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do órgão de gestão ou de administração.

5 - O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

6 - Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao

exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;

- c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;
- d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;
- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;
- j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;
- k) Emitir a certificação legal das contas.

7 - Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

8 - Os membros da assembleia geral não são remunerados.

Artigo 26.º

Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1 - Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são eleitos pela assembleia geral.

2 - Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.

3 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.

4 - A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.

5 - O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

Artigo 27.º

Delegação de poderes

1 - As entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição e nos respetivos estatutos.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a deliberação deve igualmente especificar as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.

3 - O não exercício dos poderes delegados dá lugar à respetiva e imediata avocação, assim como à dissolução da empresa local, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo vi.

Artigo 28.º

Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal das empresas locais é o do regime do contrato de trabalho.

2 - A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

Artigo 29.º

Pessoal com relação jurídica de emprego público

O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro.

Artigo 30.º

Estatuto do gestor das empresas locais

1 - É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 - O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 - A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um

município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 - As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respetivas funções.

Artigo 31.º **Princípios de gestão**

A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

Artigo 32.º **Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica**

1 - A deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.

2 - Os estudos previstos no número anterior devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a empresa local, a demonstração da existência de procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos.

3 - A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato-programa.

4 - No caso de a empresa local beneficiar de um direito especial ou exclusivo, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, que «Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de julho, que altera a Diretiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas», alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março, essa vantagem deve ser contabilizada para aferição da sua viabilidade financeira.

5 - Os estudos referidos nos n.os 1 e 2, bem como os projetos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objeto da apreciação e deliberação previstas no n.º 1 do artigo 22.º

6 - Independentemente das obrigações de controlo e fiscalização previstas na presente lei e na lei comercial, o desempenho da empresa local deve ser objeto de avaliação anual pelos respetivos órgãos sociais, incluindo a elaboração de um relatório com a análise comparativa das projeções decorrentes dos estudos referidos nos n.os 1 e 2 e a efetiva situação económico-financeira da empresa local, o qual é obrigatoriamente comunicado à Inspeção-Geral de Finanças.

7 - A cominação prevista no n.º 1 aplica-se ainda a todos os atos ou contratos, de natureza instrumental, acessória ou conexa à constituição de empresas locais ou de aquisição de participações sociais, dos quais decorram efeitos de natureza económica ou financeira.

Artigo 33.º **Parceiros privados**

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coadune com a atividade a prosseguir pela empresa local.

Artigo 34.º **Concorrência**

1 - As empresas locais, tanto nas relações com os sócios como com terceiros, estão sujeitas às regras gerais da concorrência, nacionais e comunitárias, e devem adotar mecanismos de contratação transparentes e não discriminatórios, assegurando igualdade de oportunidades aos interessados, nos termos legalmente previstos.

2 - As empresas locais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e as entidades

Autarquias Locais - Legislação Nacional

participantes no capital social, garantindo o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.

3 - O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica os regimes derogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja suscetível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas locais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral.

Artigo 35.º **Regulação setorial**

As empresas locais que prossigam atividades no âmbito de setores regulados ficam sujeitas aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora.

Artigo 36.º **Proibição de subsídios ao investimento**

1 - As entidades públicas participantes não podem conceder às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital.

2 - A contratação respeitante à adjudicação de aquisições de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas não pode originar a transferência de quaisquer quantias, pelas entidades públicas participantes, para além das devidas pela prestação contratual das empresas locais a preços de mercado.

3 - As adjudicações referidas no número anterior não podem integrar os contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º

4 - Os montantes pagos pelas entidades públicas participantes ao abrigo dos contratos previstos no n.º 2 não constituem subsídios à exploração.

Artigo 37.º **Orientações estratégicas**

1 - São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários nas empresas locais, nos termos dos números seguintes, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato dos órgãos de gestão ou de administração fixado pelos respetivos estatutos.

2 - A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante.

3 - As orientações estratégicas referidas nos números anteriores definem os objetivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as empresas locais.

4 - As orientações estratégicas devem refletir-se nas orientações anuais definidas em assembleia geral e nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

Artigo 38.º **Participações sociais**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem constituir nem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, nem criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas.

2 - Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Artigo 39.º **Controlo financeiro**

1 - As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção-Geral de Finanças.

3 - As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 40.º **Equilíbrio de contas**

1 - As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

3 - Os sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos, na proporção da respetiva participação social.

4 - No caso de o orçamento anual do ano em causa não conter verba suficiente para a cobertura dos prejuízos referidos no número anterior, os sócios de direito público deverão proceder a uma alteração ou revisão do mesmo, por forma a contemplar o montante necessário, e proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial.

5 - Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados.

6 - Na situação prevista no número anterior, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade, em termos semelhantes aos previstos nos n.os 3 e 4.

7 - É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos, desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção-Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.

8 - As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

Artigo 41.º **Empréstimos**

1 - Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquido das mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras previstas no artigo anterior.

2 - As empresas locais não podem conceder empréstimos a favor dos sócios, nem prestar quaisquer formas de garantias.

3 - As entidades públicas participantes não podem conceder empréstimos às empresas locais.

4 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as participações sociais das entidades públicas participantes nas entidades que integram o setor empresarial do Estado.

5 - Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, previstas no artigo anterior, a contribuição das empresas locais e das entidades referidas no número anterior não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 42.º **Deveres de informação das empresas locais**

1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma

completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

2 - A violação do dever de informação previsto no n.º 1 implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local, constituindo-se os seus titulares, na medida da culpa, na obrigação de indemnizar as entidades públicas participantes pelos prejuízos causados pela retenção prevista nos n.os 2 e seguintes do artigo 44.º

Artigo 43.º **Transparência**

1 - As empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na Internet.

2 - As empresas locais mantêm permanentemente atualizado no seu sítio na Internet a seguinte informação:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
- d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Planos de investimento anuais e plurianuais;
- h) Orçamento anual;
- i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de gestão ou de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização;

- j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;
- k) Pareceres previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º

Artigo 44.º

Deveres de informação das entidades públicas participantes

1 - As entidades públicas participantes prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos e com a periodicidade por esta definidos com uma antecedência mínima de 30 dias, a informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais.

2 - No caso de incumprimento pelos municípios dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediatamente e automaticamente retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento.

3 - No caso de incumprimento pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente suspensas as transferências financeiras a seu favor previstas no Orçamento do Estado.

4 - A percentagem prevista no n.º 2 aumenta para 20 % no caso de reincidência no incumprimento.

5 - As verbas retidas são transferidas e a suspensão das transferências é cancelada assim que forem recebidos os elementos ou cumpridas as obrigações legais que estiveram na origem dessas retenções.

6 - A Direção-Geral das Autarquias Locais comunica aos serviços competentes do Ministério das Finanças as informações que lhe forem prestadas nos termos do presente artigo.

7 - O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável no caso de a entidade pública participante demonstrar que exerceu os respetivos direitos societários para efeitos do cumprimento dos deveres de informação.

SECÇÃO II

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Artigo 45.º

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Para os efeitos da presente lei, consideram-se empresas locais de gestão de serviços de interesse geral aquelas que, assegurando a universalidade, a continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, a coesão económica e social local ou regional e a proteção dos utentes, e, sem prejuízo da eficiência económica, no respeito pelos princípios da não discriminação e da

transparência, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- b) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano;
- c) Abastecimento público de água;
- d) Saneamento de águas residuais urbanas;
- e) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- f) Transporte de passageiros;
- g) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Artigo 46.º

Princípios orientadores

1 - As empresas locais de gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhes estejam atribuídas, tendo em vista:

- a) Prestar os serviços de interesse geral na respetiva circunscrição, sem discriminação dos utentes e das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;
- b) Promover o acesso, em condições financeiras equilibradas, da generalidade dos cidadãos a bens e serviços essenciais, procurando adaptar as taxas e as contraprestações devidas às reais situações dos utilizadores, à luz do princípio da igualdade material;
- c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a atividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas com capitais exclusiva ou maioritariamente privados e a outras entidades da mesma natureza;
- d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição;
- e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da sua atividade, a continuidade e qualidade dos serviços e a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente

definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

2 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a faculdade de, salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de interesse geral no âmbito da respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais desenvolverem a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 47.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de serviços de interesse geral

1 - A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.

2 - Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais.

3 - O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.

4 - O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa.

5 - Os contratos-programa são aprovados pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo.

6 - O presente artigo não se aplica à contratação prevista no n.º 2 do artigo 36.º

7 - Independentemente do cumprimento dos demais requisitos e formalidades previstos na lei, a celebração dos contratos-programa deve ser comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e, quando não esteja sujeita a visto prévio, ao Tribunal de Contas.

SECÇÃO III

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

Artigo 48.º

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

1 - Para os efeitos da presente lei, são consideradas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional aquelas que, visando a promoção do crescimento económico, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão económica e social, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência e sem prejuízo da eficiência económica, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;
- b) Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado;
- c) Promoção e gestão de imóveis de habitação social;
- d) Produção de energia elétrica;
- e) Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito intermunicipal.

2 - Excecionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, podem os municípios constituir ou participar em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural de âmbito municipal, quando estejam verificados os seguintes pressupostos:

- a) A associação de municípios ou a área metropolitana que integrem não se encontre interessada em constituir ou participar em tais empresas;
- b) Demonstrem capacidade financeira própria para o efeito.

Artigo 49.º

Princípios orientadores

1 - As empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional devem prosseguir as missões que lhes estejam confiadas e visam:

- a) Contribuir para o desenvolvimento económico-social na respetiva circunscrição, sem discriminação das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;
- b) Promover o crescimento económico local e regional;
- c) Desenvolver atividades empresariais integradas no contexto de políticas económicas estruturais de desenvolvimento tecnológico e criação de redes de distribuição;
- d) Promover o empreendedorismo de base local e regional;

- e) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da respetiva atividade, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente e da qualidade de vida, de forma clara, transparente, não discriminatória e suscetível de controlo.

2 - Salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento local e regional na respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais podem desenvolver a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 50.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

1 - As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.

2 - Os contratos-programa referidos no número anterior devem especificar o montante dos subsídios à exploração que as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 47.º

CAPÍTULO IV

Participações locais

Artigo 51.º

Participação em sociedades comerciais

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem adquirir participações em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos da presente lei.

2 - Nas sociedades comerciais participadas não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes.

3 - Às situações previstas no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 52.º

Objeto social das sociedades comerciais participadas

As sociedades comerciais participadas devem prosseguir fins de relevante interesse público local, compreendendo-se o respetivo objeto social no âmbito das atribuições das entidades públicas participantes.

Artigo 53.º

Aquisição de participações locais

1 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar relativamente à aquisição das participações previstas no presente capítulo, devendo a sua fundamentação integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local.

2 - A deliberação de aquisição de participações locais deve ser antecedida pelo cumprimento dos procedimentos previstos na lei, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32.º

3 - Não é permitida a celebração de contratos-programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas.

Artigo 54.º

Fiscalização prévia e deveres de comunicação

1 - O ato de aquisição de participações locais está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição.

2 - A aquisição de participações locais é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública participante à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

Artigo 55.º

Controlo e equilíbrio

1 - As sociedades comerciais participadas devem adotar procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades públicas participantes.

2 - As sociedades comerciais participadas devem apresentar resultados anuais equilibrados.

3 - As entidades públicas participantes estão obrigadas a prestar informação completa e atempada relativamente às sociedades comerciais em que participam, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44.º

4 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

CAPÍTULO V **Outras participações**

Artigo 56.º **Requisitos e procedimentos**

1 - Os entes constituídos ou participados nos termos do presente capítulo devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.

2 - A constituição ou a participação nos entes previstos no presente capítulo está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

3 - Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º

Artigo 57.º **Fundações**

Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em fundações, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Artigo 58.º **Cooperativas**

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em cooperativas.

2 - As cooperativas mencionadas no número anterior regem-se pelo Código Cooperativo.

Artigo 59.º **Associações de direito privado**

1 - Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações.

2 - As associações referidas no número anterior regem-se pelo Código Civil.

Artigo 60.º **Outras entidades**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, o presente capítulo é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à constituição ou participação dos municípios, das associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e das áreas metropolitanas noutras entidades para além das referidas na presente lei.

CAPÍTULO VI **Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização**

Artigo 61.º **Deliberação**

1 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais.

2 - A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

3 - As deliberações previstas no presente artigo são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, incluindo, sendo caso disso, o plano de integração ou internalização referido no n.º 12 do artigo seguinte, no prazo de 15 dias.

Artigo 62.º **Dissolução das empresas locais**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;
- c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
- d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos regimes previstos nos artigos 63.º a 65.º, devendo, nesses casos, respeitar-se igualmente o prazo de seis meses.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local.

4 - A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

5 - Ao pessoal em efetividade de funções nas empresas locais que incorram numa das situações previstas no n.º 1, que não se encontre ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplica-se o regime do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - As empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

7 - Os acordos referidos no número anterior devem ser celebrados no prazo de seis meses após a deliberação de dissolução da empresa local, não sendo aplicável o disposto no artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sob pena de nulidade.

8 - Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, que se encontrem na situação de cedência de interesse público ao abrigo e nos termos do n.º 6, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, prevista na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, nos termos do número seguinte.

9 - O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar, na exata medida do âmbito da integração ou internalização previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no artigo 65.º, e que sejam abertos no período máximo de 12 meses a contar da data do acordo de cedência de interesse público a que se referem os n.os 6 e 7, independentemente da duração máxima deste poder vir a ser excecionalmente superior.

10 - O disposto nos n.os 8 e 9 não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

11 - O disposto nos n.os 6 a 10 aplica-se apenas aos trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado que tenham sido admitidos pelo menos um ano antes da data da deliberação de dissolução da empresa local, aos quais, no caso de constituição de relação jurídica de emprego

público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho.

12 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a deliberação de dissolução da empresa local que implique a integração ou a internalização de quaisquer atividades é acompanhada do respetivo plano, o qual deve incluir os seguintes elementos:

- a) Definição das atividades a integrar ou a internalizar;
- b) Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;
- c) Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».

13 - Para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no n.º 8, os trabalhadores cedidos ao abrigo e nos termos do n.º 6 são equiparados a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

(Redação dada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto)

Artigo 63.º **Transformação**

1 - A obrigação de dissolução decorrente do disposto no artigo anterior pode ser substituída pela alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

2 - Com a alienação referida no número anterior, a empresa perde a natureza de empresa local, para todos os efeitos legal ou contratualmente previstos.

3 - À situação de alienação prevista nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 64.º **Integração e fusão de empresas locais**

1 - As empresas locais podem ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais.

2 - A fusão de empresas locais depende da prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º

3 - A fusão de empresas locais está sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 65.º **Internalização**

A atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes.

Artigo 65.º-A **Internalização e integração no município**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos artigos anteriores.

2 - Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - Aos municípios que ultrapassem os fundos disponíveis e aumentem os seus pagamentos em atraso em resultado da assunção dos compromissos da empresa local cuja atividade tenha internalizado não é aplicável o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

(Redação dada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto)

Artigo 66.º **Alienação obrigatória das participações locais**

As participações locais são objeto de alienação obrigatória sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em alguma das situações tipificadas no n.º 1 do artigo 62.º

Artigo 67.º **Comunicação à Inspeção-Geral de Finanças**

A violação do disposto no presente capítulo é comunicada pela Direção-Geral das Autarquias Locais à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, a fim de esta requerer a dissolução oficiosa da empresa em causa.

CAPÍTULO VII **Disposições complementares, transitórias e finais**

Artigo 68.º **Sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais**

1 - Até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são

consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as sociedades comerciais previstas no número anterior devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral.

3 - No prazo previsto no número anterior, as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas.

4 - Quando a participação social seja adquirida pela entidade pública na empresa local titular da mesma, a aquisição:

- a) Pode ser realizada a título oneroso ou gratuito;
- b) Não dá lugar ao exercício de direitos de preferência por terceiros;
- c) Não prejudica a posição da sociedade participada em contratos, licenças e outros atos administrativos.

Artigo 69.º **Regime especial e remissões**

1 - O regime estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação das normas especiais previstas nos Decretos-Leis n.os 194/2009, de 20 de agosto (regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto, e 307/2009, de 23 de outubro (regime jurídico da reabilitação urbana).

2 - Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para o regime jurídico do setor empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro, devem considerar-se como feitas para a presente lei.

Artigo 70.º **Normas transitórias**

1 - As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.

2 - As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e

sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham.

3 - As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º

4 - A verificação das situações previstas no n.º 4 do artigo 25.º e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.

5 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º

6 - Os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo ii, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

7 - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a que se refere no n.º 8 do artigo 62.º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 71.º

Norma revogatória

1 - É revogado o capítulo ix do título ii da parte i do Código Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31 095, de 31 de dezembro de 1940.

2 - É revogada a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

3 - É revogada a Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.

PROCESSO ELEITORAL

**Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto
Lei que regula a eleição dos titulares dos
órgãos das autarquias locais e segunda
alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto,
com a redacção que lhe foi conferida pela
Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, que
altera o regime do financiamento dos
partidos políticos e das campanhas
eleitorais.**

(Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro e pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro e 1/2011, de 30 de novembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovada como lei orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:

TÍTULO I Âmbito e capacidade eleitoral

CAPÍTULO I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito da presente lei

A presente lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

CAPÍTULO II Capacidade eleitoral activa

Artigo 2.º Capacidade eleitoral activa

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam

capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

Artigo 3.º Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º Direito de voto

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2.º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

CAPÍTULO III Capacidade eleitoral passiva

Artigo 5.º Capacidade eleitoral passiva

1 - São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 6.º **Inelegibilidades gerais**

1 - São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- h) O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o director-geral e os subdirectores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- l) O director-geral dos Impostos.

2 - São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.

Artigo 7.º **Inelegibilidades especiais**

1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de

funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem. *(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 20-A/2001 de 12 de outubro, na alínea d) do n.º 1 do artigo 7º, onde se lê «detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção» deve ler-se «detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção»).*

2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;
- c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

CAPÍTULO IV **Estatuto dos candidatos**

Artigo 8.º **Dispensa de funções**

(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2005 de 29 de agosto)

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 9.º **Imunidades**

1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

TÍTULO II **Sistema eleitoral**

CAPÍTULO I **Organização dos círculos eleitorais**

Artigo 10.º **Círculo eleitoral único**

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

CAPÍTULO II **Regime da eleição**

Artigo 11.º **Modo de eleição**

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 12.º **Organização das listas**

1 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do n.º 9 do artigo 23.º

2 - Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 - Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 13.º **Critério de eleição**

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos

termos quantos os mandatos que estiverem em causa;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

Artigo 14.º **Distribuição dos mandatos dentro das listas**

1 - Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 - No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 - A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

TÍTULO III **Organização do processo eleitoral**

CAPÍTULO I **Marcação das eleições**

Artigo 15.º **Marcação da data das eleições**

1 - O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.

2 - As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

3 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro*)

4 - O dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.

CAPÍTULO II **Apresentação de candidaturas**

SECÇÃO I **Propositura**

Artigo 16.º **Poder de apresentação de candidaturas**

1 - As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:

- a) Partidos políticos;
- b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;
- c) Grupos de cidadãos eleitores.

2 - Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos ligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.

3 - Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

4 - Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.

5 - Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.

6 - Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

Artigo 17.º **Candidaturas de coligações**

1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.

2 - A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.

3 - A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 30.º

4 - As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

Artigo 18.º **Apreciação e certificação das coligações**

1 - No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

3 - Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

4 - O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.

5 - As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º **Candidaturas de grupos de cidadãos**

1 - As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$n/(3 \times m)$$

em que n é o número de eleitores da autarquia e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou

Autarquias Locais - Legislação Nacional

inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

6 - O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Artigo 20.º

Local e prazo de apresentação

1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral.

2 - No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

Artigo 21.º

Representantes dos proponentes

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

Artigo 22.º

Mandatários das listas

1 - Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

Artigo 23.º

Requisitos gerais da apresentação

1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;
- c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.

9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

Artigo 24.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 - No acto de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
- b) A última residência no Estado de origem;
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2 - Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 - O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º

4 - No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

Artigo 25.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação

das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 - De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 26.º

Irregularidades processuais

1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 27.º

Rejeição de candidaturas

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2 - No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.

3 - A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

Artigo 28.º

Publicação das decisões

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas rectificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 29.º **Reclamações**

1 - Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 - Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

Artigo 30.º **Sorteio das listas apresentadas**

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2 - O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3 - Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em

Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

SECÇÃO II **Contencioso**

Artigo 31.º **Recurso**

1 - Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.

2 - O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º

Artigo 32.º **Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respectivo.

Artigo 33.º **Interposição do recurso**

1 - O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 - Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

Artigo 34.º **Decisão**

1 - O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 - O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Artigo 35.º **Publicação**

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 - No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

SECÇÃO III **Desistência e falta de candidaturas**

Artigo 36.º **Desistência**

1 - É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.

3 - É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

Artigo 37.º **Falta de candidaturas**

1 - No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.

2 - Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 - Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*)

4 - Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo acto eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223.º e 224.º

TÍTULO IV **Propaganda eleitoral**

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 38.º **Aplicação dos princípios gerais**

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

Artigo 39.º **Propaganda eleitoral**

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 40.º **Igualdade de oportunidades das candidaturas**

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 41.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Artigo 42.º

Liberdade de expressão e de informação

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 43.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º

Artigo 44.º

Propaganda sonora

1 - A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50.º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

Artigo 45.º

Propaganda gráfica

1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

Artigo 46.º

Publicidade comercial

1 - A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

2 - São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

CAPÍTULO II

Campanha eleitoral

Artigo 47.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

Artigo 48.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

Artigo 49.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 - O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

Artigo 50.º

Liberdade de reunião e manifestação

1 - No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 - Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respectivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

5 - A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

6 - A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

7 - O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.

8 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do diploma citado é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

Artigo 51.º

Denominações, siglas e símbolos

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 52.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

CAPÍTULO III

Meios específicos de campanha

SECÇÃO I

Acesso

Artigo 53.º

Acesso a meios específicos

1 - O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 - É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.

3 - Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

Artigo 54.º

Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

Artigo 55.º

Troca de tempos de emissão

1 - As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 - Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Direito de antena

Artigo 56.º

Radiodifusão local

1 - As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2 - Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3 - Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

Artigo 57.º

Direito de antena

1 - Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

3 - O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 - Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Artigo 58.º

Distribuição dos tempos de antena

1 - Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2 - Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

4 - Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

5 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

Artigo 59.º

Suspensão do direito de antena

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

2 - O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 61.º

Custo da utilização

1 - O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 - O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 - As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

SECÇÃO III

Outros meios específicos de campanha

Artigo 62.º

Propaganda gráfica fixa

1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.

Artigo 63.º **Lugares e edifícios públicos**

1 - O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

2 - A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

Artigo 64.º **Salas de espectáculos**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 - Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3 - O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

Artigo 65.º **Custo da utilização**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 - O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 66.º **Arrendamento**

1 - A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

TÍTULO V **Organização do processo de votação**

CAPÍTULO I **Assembleias de voto**

SECÇÃO I **Organização das assembleias de voto**

Artigo 67.º **Âmbito das assembleias de voto**

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 68.º

Determinação das secções de voto

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

Artigo 69.º

Local de funcionamento

1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 - Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 - A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 - Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

Artigo 70.º

Determinação dos locais de funcionamento

1 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição.

2 - Até ao 28.º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 - Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro*)

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro*)

6 - As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

Artigo 71.º

Anúncio do dia, hora e local

1 - Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 - Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 72.º

Elementos de trabalho da mesa

1 - Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto;
- b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4 - Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5 - O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

SECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

Artigo 73.º

Função e composição

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 74.º

Designação

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2 - O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respectiva entidade proponente, que, até ao 20.º dia anterior à eleição, comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.

Artigo 75.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

Artigo 76.º

Incompatibilidades

(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

Artigo 77.º

Processo de designação

1 - No 18.º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 - Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada

lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

3 - Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4 - Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Reclamação

1 - Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Artigo 79.º

Alvará de nomeação

(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

Artigo 80.º

Exercício obrigatório da função

1 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 - Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 - São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 77.º

Artigo 81.º

Dispensa de actividade profissional ou lectiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 82.º

Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 83.º

Substituições

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Artigo 84.º

Permanência na mesa

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

Artigo 85.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 86.º

Direito de designação de delegados

1 - Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 - As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.

4 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 87.º

Processo de designação

1 - Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 - Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

Artigo 88.º

Poderes dos delegados

1 - Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 89.º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81.º

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 90.º

Boletins de voto

1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 91.º

Elementos integrantes

1 - Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos

identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 - São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respectivo.

3 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², excepto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

5 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

Artigo 92.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

Artigo 93.º

Composição e impressão

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

2 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

3 - A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

4 - *(Revogado)* *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 94.º

Exposição das provas tipográficas

1 - As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 - Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Artigo 95.º

Distribuição dos boletins de voto

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

TÍTULO VI

Votação

CAPÍTULO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º

Direito e dever cívico

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 97.º

Unicidade do voto

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

Artigo 98.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

Artigo 99.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2.º da presente lei.

3 - Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

Artigo 100.º

Pessoalidade

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º

Artigo 101.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117.º

Artigo 102.º

Segredo de voto

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 - Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126.º

Artigo 103.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Artigo 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;
- c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º

CAPÍTULO II

Processo de votação

SECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 105.º

Abertura da assembleia

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 107.º

Suprimento de irregularidades

1 - Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 108.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 109.º

Interrupção das operações

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 - O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 110.º

Encerramento da votação

1 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 111.º

Adiamento da votação

1 - Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento

Autarquias Locais - Legislação Nacional

logo que conhecida a respectiva causa. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro*)

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respectivo presidente da câmara municipal. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro*)

SECÇÃO II **Modo geral de votação**

Artigo 112.º **Votação dos elementos da mesa e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 113.º **Votos antecipados**

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

Artigo 114.º **Ordem de votação dos restantes eleitores**

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispendo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentam, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

Artigo 115.º **Modo como vota cada eleitor**

1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por

reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

5 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º

9 - Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

SECÇÃO III **Modos especiais de votação**

SUBSECÇÃO I **Voto dos deficientes**

Artigo 116.º **Requisitos e modo de exercício**

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

SUBSECÇÃO II Voto antecipado

Artigo 117.º Requisitos

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro; *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Artigo 118.º Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 — O eleitor identifica -se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o

respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

Artigo 119.º

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 - O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º, dando

conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.os 2 a 9 do artigo anterior.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

Artigo 120.º

Modo de exercício do voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 119.º

2 - O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 - O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.os 3 a 7 do artigo 119.º

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 122.º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 123.º

Proibição de propaganda

1 - É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 - Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Artigo 124.º

Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 - O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral,

devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 125.º

Presença de não-eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 126.º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 - Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 - A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

Artigo 127.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

TÍTULO VII **Apuramento**

Artigo 128.º **Apuramento**

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º

CAPÍTULO I **Apuramento local**

Artigo 129.º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º

Artigo 130.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 - Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 131.º **Contagem dos votos**

1 - A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

2 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5 - Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

Artigo 132.º **Voto em branco**

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

Artigo 133.º **Voto nulo**

1 - Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 - Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 - Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Artigo 134.º **Direitos dos delegados das candidaturas**

1 - Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à

Autarquias Locais - Legislação Nacional

qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

Artigo 135.º

Edital do apuramento local

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;
- b) Número de eleitores inscritos;
- c) Número de votantes;
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;
- e) Número de votos em branco;
- f) Número de votos nulos.

Artigo 136.º

Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo director-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao director-geral de Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 - O respectivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 137.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

1 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 139.º

Acta das operações eleitorais

1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
- b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
- c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
- f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 140.º

Envio à assembleia de apuramento geral

1 - No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou

secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146.º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

CAPÍTULO II **Apuramento geral**

Artigo 141.º **Assembleia de apuramento geral**

1 - O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2 - No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3 - Compete ao director-geral de Administração Interna decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

Artigo 142.º **Composição**

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo;
- Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;
- Dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva;
- Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;
- O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

Artigo 143.º **Direitos dos representantes das candidaturas**

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 144.º **Constituição da assembleia de apuramento geral**

1 - A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2 - O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

Artigo 145.º **Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral**

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81.º, durante o período do respectivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 146.º **Conteúdo do apuramento**

1 - O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- Decisão sobre as reclamações e protestos.

2 - Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

Artigo 147.º **Realização de operações**

1 - A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

Artigo 148.º **Elementos do apuramento**

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 149.º **Reapreciação dos resultados do apuramento geral**

1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 - Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 150.º **Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

Artigo 151.º **Acta do apuramento geral**

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)*

Artigo 152.º

Destino da documentação
(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de de 30 de novembro)

1 - Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

Artigo 153.º **Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral**

As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

Artigo 154.º **Mapa nacional da eleição**

Nos 30 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respectiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

SECÇÃO I

Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

Artigo 155.º

Regras especiais de apuramento

1 - No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2 - Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111.º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.

3 - A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

TÍTULO VIII

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 156.º

Pressupostos do recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

Artigo 157.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

Artigo 158.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Artigo 159.º

Processo

1 - A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 - No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 - Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 - É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 160.º

Efeitos da decisão

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

TÍTULO IX

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 161.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 162.º

Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;

- b) Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.

CAPÍTULO II **Ilícito penal**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 163.º **Tentativa**

A tentativa é sempre punível.

Artigo 164.º **Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º e 50.º, no n.º 3 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 124.º e no artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 165.º **Pena acessória de demissão**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 166.º **Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

Artigo 167.º **Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II

Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 168.º **Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 169.º **Falsas declarações**

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 170.º **Candidaturas simultâneas**

Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 171.º **Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

SECÇÃO III **Crimes relativos à propaganda eleitoral**

Artigo 172.º **Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 173.º **Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 174.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1 - Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º

Dano em material de propaganda

1 - Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste.

Artigo 176.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 177.º

Propaganda na véspera e no dia da eleição

1 - Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 - Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO IV

Crimes relativos à organização do processo de votação

Artigo 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6

meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO V

Crimes relativos à votação e ao apuramento

Artigo 179.º

Fraude em acto eleitoral

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

- Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
- Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 180.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

- Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;
- Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da votação que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 184.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 185.º

Coacção do eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constringer eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 186.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 187.º

Fraude e corrupção de eleitor

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

Artigo 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 189.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 192.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 193.º **Obstrução à fiscalização**

1 - Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 194.º **Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 195.º **Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 196.º **Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

1 - Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

Artigo 197.º **Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 198.º **Não comparência de força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 199.º **Falsificação de boletins, actas ou documentos**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 200.º **Desvio de voto antecipado**

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 201.º **Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 202.º **Agravação**

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO III **Ilícito de mera ordenação social**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 203.º **Órgãos competentes**

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 204.º

Propostas e candidaturas simultâneas

1 - As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200000\$00 a 1000000\$00.

2 - Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200000\$00 a 1000000\$00.

3 - Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20000\$00 a 200000\$00.

4 - Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º é punido com a coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 205.º

Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1 - Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

2 - Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de 500000\$00 a 1000000\$00.

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral

Artigo 206.º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 207.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 208.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

Artigo 209.º

Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 3000000\$00.

Artigo 210.º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 60.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500000\$00 a 3000000\$00.

Artigo 211.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

Artigo 212.º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200000\$00 a 2000000\$00.

Artigo 213.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo

O proprietário de salas de espectáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64.º e 65.º, é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

Artigo 214.º

Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

SECÇÃO IV

Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

Artigo 215.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

SECÇÃO V

Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

Artigo 216.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

Artigo 217.º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 218.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

SECÇÃO VI

Outras contra-ordenações

Artigo 219.º

Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou actividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

TÍTULO X

Mandato dos órgãos autárquicos

CAPÍTULO I

Mandato dos órgãos

Artigo 220.º

Duração do mandato

1 - O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235.º

2 - Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

Artigo 221.º

Incompatibilidades com o exercício do mandato

1 - É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2 - O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

- a) Representante da República, nas Regiões Autónomas; (*Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*)
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
- c) (*Revogada*) (*Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*)
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 - O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 - É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 - Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

CAPÍTULO II **Eleições intercalares**

Artigo 222.º **Regime**

1 - As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2 - Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Artigo 223.º **Comissão administrativa**

1 - Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa, cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 - Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

Artigo 224.º

Composição da comissão administrativa

1 - A comissão administrativa a designar nos termos do n.º 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.

2 - Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

CAPÍTULO III **Instalação dos órgãos**

Artigo 225.º **Instalação dos órgãos eleitos**

1 - Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.

TÍTULO XI **Disposições transitórias e finais**

Artigo 226.º **Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

Artigo 227.º **Isenções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

Autarquias Locais - Legislação Nacional

- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As proclamações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 228.º **Prazos especiais**

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

Artigo 229.º **Termo de prazos**

1 - Os prazos previstos na presente lei são contínuos.

2 - Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Das 14 às 18 horas.

Artigo 230.º **Acerto das datas das eleições**

O próximo mandato autárquico cessa, excepcionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subsequente às eleições a realizar no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do ano de 2005.

Artigo 231.º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.os 4 e 5 do artigo 145.º

Artigo 232.º **Funções atribuídas aos governos civis**

(Revogado) (Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)

Artigo 233.º **Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal**

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

Artigo 234.º **Listas dos eleitos**

1 - O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.

2 - As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

Artigo 235.º **Aplicação**

O disposto no n.º 2 do artigo 15.º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ANEXO

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., em ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., com o n.º ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...
O Presidente da Câmara Municipal de ...
... (assinatura).

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto
Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

(Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º **Listas de candidaturas**

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º **Paridade**

1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

3 - Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respectiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.

4 - Excepciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Artigo 3.º **Notificação do mandatário**

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correcção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º **Efeitos da não correcção das listas**

A não correcção das listas de candidatura nos prazos previstos na respectiva lei eleitoral determina:

- a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei;

- b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior;

- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.

Artigo 5.º **Deveres de divulgação**

As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objecto da correcção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respectivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 6.º **Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições**

1 - A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação prevista no artigo anterior, a divulgação através do seu sítio na Internet das listas de candidatura que não respeitem a paridade tal como definida nesta lei.

2 - As listas de candidatura divulgadas nos termos do número anterior são agrupadas sob a identificação dos respectivos proponentes.

Artigo 7.º **Redução da subvenção para as campanhas eleitorais**

1 - Se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução na participação nos 80% ou 75% da subvenção pública para as campanhas eleitorais previstas, respectivamente, nos n.os 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, nos seguintes termos: *(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, n.º 1, onde se lê «eleitorais previstas» deve ler-se «eleitorais previstos».*

- a) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem inferior a 20%, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 50%;

- b) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem igual ou superior a 20% e inferior a 33,3%, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 25%.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a listas com um número de candidatos inferior a três.

3 - Se violarem o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução de 50% na participação nos 80% ou 75% de subvenção pública para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

4 - Nas eleições para a Assembleia da República, os resultados eleitorais obtidos pelo partido no círculo eleitoral onde houve incumprimento dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º são abatidos aos resultados eleitorais nacionais, em percentagem equivalente à da redução da subvenção pública para campanhas eleitorais calculada de acordo com o disposto nos números anteriores.

5 - Nas eleições para os órgãos do município e da freguesia, havendo diferentes tipos e graus de incumprimento das listas apresentadas por um partido, coligação ou grupo de eleitores para os diversos órgãos, é tomada como referência a lista que pela aplicação dos critérios dos números anterior implica uma redução maior da subvenção pública para as campanhas eleitorais. *(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, no n.º 5, onde se lê «números anterior» deve ler-se «números anteriores»)*

Artigo 8.º **Reapreciação**

Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação. *(Nos termos da Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, no artigo 8.º, onde se lê «Decorridos cinco anos» deve ler-se «Decorridos cinco anos» e onde se lê «impacte na promoção» deve ler-se «impacto na promoção».)*

Lei n.º 22/99, de 21 de Abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º Lei n.º 18/2014, de 10 de abril)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º **Designação dos membros das mesas**

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3.º **Agentes eleitorais**

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4.º **Recrutamento pelas câmaras municipais**

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente:

- a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;
- b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º **Processo de selecção**

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6.º **Formação cívica em processo eleitoral**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7.º **Processo de designação dos agentes eleitorais**

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de € 50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação. *(Redação dada pela Lei n.º 18/2014, de 10 de abril).*¹¹

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10.º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - ... (nome completo do cidadão).

2 - ... (idade).

3 - Residência:

Freguesia: ...

Concelho: ...

Rua/lugar: ...

Número: ...

Andar: ...

Código postal: ...

4 - Bilhete de identidade:

Número: ...

Arquivo de identificação: ...

Data de nascimento: ...

5 - Cartão de eleitor:

Número de inscrição: ...

Unidade geográfica de recenseamento:

...

6 - Habilitações literárias: ...

... (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6.

... (assinatura).

... (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

¹¹ **Nota:** Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 18/2014, de 10 de abril, a primeira atualização do montante atribuído os membros das mesas, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, é realizada em 2015.

Lei n.º 26/99, de 3 de Maio
Alarga a aplicação dos princípios reguladores
da propaganda e a obrigação da neutralidade das
entidades públicas à data da marcação das
eleições ou do referendo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2.º
Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades
públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

**Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto
Estabelece limites à renovação sucessiva de
mandatos dos presidentes dos órgãos executivos
das autarquias locais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Limitação de mandatos dos presidentes dos
órgãos executivos das autarquias locais**

1 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Declaração n.º 10/2001, de 13 de Setembro

Torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna

Declaração n.º 10/2001

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, e no artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, torna-se público que são os seguintes os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais:

1) Capacidade eleitoral activa:

- a) Países da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde;
- c) Argentina, Chile, Estónia, Israel, Noruega, Peru, Uruguai e Venezuela.

2) Capacidade eleitoral passiva:

- a) Países da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde;
- c) Peru e Uruguai.

ELEITOS LOCAIS

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro, 1/91, de 10 de janeiro, 11/91, de 17 de maio, 11/96, de 18 de abril, 127/97, de 11 de dezembro, 50/99, de 24 de junho, 86/2001, de 10 de agosto, 22/2004, de 17 de junho, 52-A/2005, de 10 de outubro, que a republica e 53-F/2006, de 26 de dezembro)

Artigo 1.º Âmbito

1 - A presente lei define o Estatuto dos Eleitos Locais.

2 - Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Artigo 2.º Regime do desempenho de funções

1 - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

- a) Presidentes das câmaras municipais;
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 - Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até trinta e duas horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até vinte e quatro horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até dezasseis horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até trinta e duas horas, e um membro, até dezasseis horas.

4 - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua

participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

5 - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

6 - Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

Artigo 3.º Exclusividade e incompatibilidades

1 - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

3 - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Artigo 4.º Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
 - i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
 - ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
 - iii) Actuar com justiça e imparcialidade;
- b) Em matéria de prossecução do interesse público:

- i) Salvar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
 - ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
 - iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
 - iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
 - vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;
- c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:
- i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
 - ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

Artigo 5.º **Direitos**

1 - Os eleitos locais têm direito:

- a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
- b) A dois subsídios extraordinários anuais;
- c) A senhas de presença;
- d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- e) À segurança social;
- f) A férias;
- g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;

- h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
- i) A cartão especial de identificação;
- j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
- l) A protecção em caso de acidente;
- m) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
- n) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
- p) A uso e porte de arma de defesa;
- q) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;
- r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.

2 - Os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.

3 - O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

Artigo 6.º **Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 - Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.

2 - O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior:

- a) Municípios de Lisboa e Porto - 55%;
- b) Municípios com 40000 ou mais eleitores - 50%;
- c) Municípios com mais de 10000 e menos de 40000 eleitores - 45%;
- d) Restantes municípios - 40%.

3 - As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80% do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.

4 - Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 7.º

Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

1 - As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- b) Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
- c) *(Revogada pela Lei n.º 53-F/2006 de 29 de dezembro)*
- d) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

2 - Para os efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.

3 - Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.

4 - Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

Artigo 8.º

Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

(Revogado pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril)

Artigo 10.º

Senhas de presença

1 - Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

2 - O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3%, 2,5% e 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respectivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

Artigo 11.º

Ajudas de custo

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 12.º

Subsídio de transporte

1 - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

2 - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se desloquem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 13.º

Segurança social

Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 13.º-A **Exercício do direito de opção**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 14.º **Férias**

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

Artigo 15.º **Livre trânsito**

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 16.º **Cartão especial de identificação**

1 - Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

2 - O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.

Artigo 17.º **Seguro de acidentes**

1 - Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor.

2 - Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência, o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

Artigo 18.º **Contagem de tempo de serviço**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 18.º-A **Suspensão da reforma antecipada**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 18.º-B **Termos da bonificação do tempo de serviço**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 18.º-C **Aumento para efeitos de aposentação**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 18.º-D **Bonificação de pensões**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 19.º **Subsídio de reintegração**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 20.º **Protecção penal**

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

Artigo 21.º **Apoio em processos judiciais**

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 22.º **Garantia dos direitos adquiridos**

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 23.º **Regime fiscal**

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios percebidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

Artigo 24.º **Encargos**

1 - As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.

2 - Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.

3 - A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

Artigo 25.º **Comissões administrativas**

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 26.º **Revogação**

1 - São revogadas as Leis n.os 9/81, de 26 de Junho, salvo o n.º 2 do artigo 3.º, e 7/87, de 28 de Janeiro.

2 - O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.

Artigo 27.º **Disposições finais**

(Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro)

Artigo 28.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos¹²

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito

(Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)

1 - A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) *(Revogada)*. *(Redacção dada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho)*
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) *(Revogada)*. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.º Extensão da aplicação

(Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)

O regime constante do presente diploma é ainda aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 3.º

¹² **Nota:** O art. 3.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto dispõe que a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania. A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos electivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções.

Titulares de altos cargos públicos

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- a) *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março)*
- b) *) (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março)*
- c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2 - *(Revogado, na redacção dada pelo n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 12/96, de 18 de abril)*

Artigo 4.º Exclusividade

(Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)

1 - Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º.

(A expressão que existia " quanto aos autarcas a tempo parcial" foi eliminada pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro).

2 - A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo 5.º Regime aplicável após cessação de funções *(Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)*

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo 6.º

Autarcas

(Repristinado na sua redacção originária pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro)

1 - Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo interio ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Artigo 7.º

Regime geral e excepções

1 - A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2 - As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março)*

4 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março)*

Artigo 7.º-A

Registo de interesses

(Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3 - O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades

comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;

b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;

c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;

d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;

e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo 8.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

(Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto)

1- As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo 9.º

Arbitragem e peritagem

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9.º-A

Actividades anteriores

(Aditado pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto)

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 - O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo 10.º

Fiscalização pelo Tribunal Constitucional

1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2 - Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes: *(Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto)*.

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

Artigo 11.º

Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República

1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, no 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3 - O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4 - A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12.º

Regime aplicável em caso de incumprimento

1 - Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2 - Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 - O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2 - A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial. *(Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto)*

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4 - A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Artigo 14.º

Nulidade e inibições

(Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto)

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e no caso do n.º 2 do artigo 9.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Lei n.º 11/96, de 18 de Abril

Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 169/99, de 18 de setembro, 87/2001, de 10 de agosto e 36/2004, de 13 de agosto)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de tempo inteiro e meio tempo

(Revogados pela Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

Artigo 2.º

Deliberação sobre o regime de tempo inteiro e meio tempo

(Revogados pela Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

Artigo 3.º

Limites

(Revogados pela Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

Artigo 4.º

Distribuição de funções

(Revogados pela Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

Artigo 5.º

Remuneração

1 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:

- a) Freguesias com mais de 20000 eleitores - 25%;
- b) Freguesias com mais de 10000 e menos de 20000 eleitores - 22%;
- c) Freguesias com mais de 5000 e menos de 10000 eleitores - 19%;
- d) Freguesias com menos de 5000 eleitores - 16%.

2 - Nos casos previstos no artigo 4.º, mantém-se o valor da remuneração do n.º 1 do presente artigo.

3 - A remuneração prevista no n.º 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7.º

Artigo 5.º-A

Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência

(Aditado pela Lei n.º 87/2001 de 10 de agosto. Entra em vigor com a Lei do OE para o ano de 2002)

Os membros das juntas de freguesia em regime de permanência têm direito a despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações base, no caso do presidente, e a 20%, no caso dos vogais, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Artigo 6.º

Periodicidade da remuneração

A remuneração prevista no artigo 5.º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em Junho e em Novembro.

Artigo 7.º

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1 - Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;
- c) Restantes freguesias - 9%.

2 - Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

3 - A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais. *(Redacção dada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto)*

Artigo 8.º

Senhas de presença

1 - Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Dispensa do exercício parcial da actividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

Artigo 10.º

Pagamentos ou encargos

1 - A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada directamente pelo Orçamento do Estado.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Legislação aplicável

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.

Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea m), 166.º, n.º 3, e 112.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

2 - É eliminada a expressão «quanto aos autarcas a tempo parcial» na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, segundo a redacção constante do artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

3 - É ripristinado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na sua redacção originária.

Artigo 2.º

A presente lei é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de Dezembro de 1997.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Portaria n.º 399/88, de 23 de Junho Aprova os cartões de identidade para uso dos titulares de órgãos e funcionários autárquicos

Prevendo a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, o uso, por parte dos eleitos locais, de cartão especial de identificação a emitir pelos presidentes das assembleias e câmaras municipais;

Havendo ainda vantagem em transferir para os órgãos autárquicos a emissão de cartões de identificação para uso dos respectivos funcionários e agentes e, bem assim, cometer ao conselho municipal a emissão de cartões de identificação para uso dos elementos que o integram:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão especial de identificação, constantes dos anexos I, II, III e IV, para uso dos eleitos locais, a emitir pelos presidentes das assembleias municipais, para os órgãos deliberativos, e pelos presidentes das câmaras municipais, para os órgãos executivos:

Modelo 0/1 - a emitir pelo presidente da assembleia municipal para uso próprio e dos restantes membros da respectiva assembleia;

Modelo 0/2 - a emitir pelo presidente da câmara municipal para uso próprio e dos vereadores;

Modelo 0/3 - a emitir pelo presidente da assembleia municipal para uso dos presidentes e membros das assembleias de freguesia que integram a respectiva autarquia;

Modelo 0/4 - a emitir pelo presidente da câmara municipal para uso dos presidentes e vogais das juntas de freguesia que integram a respectiva autarquia.

2.º É aprovado o seguinte modelo de cartão de identificação, constante do anexo V, a emitir pelo presidente do conselho municipal para uso próprio e dos restantes membros.

3.º Se o titular de um órgão autárquico for, por inerência, titular de outro órgão, poderá esse facto ser mencionado, por averbamento, no cartão de identidade que corresponder ao primeiro cargo ocupado.

4.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identidade, constantes dos anexos VI e VII, a emitir pelos presidentes das câmaras municipais e pelos presidentes das juntas de freguesia para uso dos funcionários e agentes do município e da freguesia, respectivamente.

5.º As entidades emitentes dos cartões referidos nesta portaria farão com que estes sejam registados em livros próprios com os

elementos de identificação julgados convenientes.

6.º - 1 - A não restituição de qualquer dos cartões a que se refere esta portaria, terminada a razão do seu uso, ou a sua exibição ilegítima serão punidas com coima de 1000\$00.

2 - As coimas a que se refere o número anterior serão aplicadas por simples despacho da entidade emitente, revertendo o seu produto para a autarquia local a que pertencer o respectivo titular.

7.º É revogada a Portaria n.º 285/79, de 19 de Junho, na parte em que contrarie este diploma.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO I A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

(a)

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE**

Fotografia

Nome _____

Cargo _____

O Presidente da Assembleia.

(a) Lugar para as armas
do Município

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19 ____

Assinatura do portador.

Modelo 0/1
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO III A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DE**

Fotografia

Nome _____

Cargo _____

O Presidente da Assembleia,
Municipal

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19 ____

Assinatura do portador.

Modelo 0/3
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO II A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

(a)

**CÂMARA MUNICIPAL
DE**

Fotografia

Nome _____

Cargo _____

O Presidente da Câmara.

(a) Lugar para as armas
do Município

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19 ____

Assinatura do portador.

Modelo 0/2
(2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO IV A QUE SE REFERE O Nº 1º DESTA PORTARIA

**JUNTA DE FREGUESIA
DE**

Fotografia

Nome _____

Cargo _____

O Presidente da Câmara
Municipal

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19 ____

Assinatura do portador.

Modelo 0/4
(2AB - 74 mm x 105 mm)

Autarquias Locais - Legislação Nacional

ANEXO V A QUE SE REFERE O Nº 2º DESTA PORTARIA

(a)	Fotografia
CONSELHO MUNICIPAL DE	
Nome _____	
Cargo _____	
O Presidente do Conselho,	
(b) Lugar para as armas do Município _____	

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____
_____ de _____ de 19__
Assinatura do portador,

Modelo 0/5 (2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO VI A QUE SE REFERE O Nº 4º DESTA PORTARIA

(a)	Fotografia
CÂMARA MUNICIPAL DE	
Nome _____	
Categoria _____	
O Presidente da Câmara,	
(b) Lugar para as armas do Município _____	

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____
_____ de _____ de 19__
Assinatura do portador,

Modelo 0/6 (2AB - 74 mm x 105 mm)

ANEXO VII A QUE SE REFERE O Nº 4º DESTA PORTARIA

JUNTA DE FREGUESIA DE	Fotografia
Nome _____	
Categoria _____	
O Presidente da Junta,	

(Verso)

Cartão de identidade n.º _____
_____ de _____ de 19__
Assinatura do portador,

Modelo 0/7 (2AB - 74 mm x 105 mm)

REFERENDO LOCAL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto Aprova o regime jurídico do referendo local

(Com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.º 3/2010, de 15 de dezembro e n.º 1/2011, de 30 de novembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

TÍTULO I

Âmbito e objecto do referendo

Artigo 1.º Objecto

A presente lei orgânica rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito local previsto no artigo 240.º da Constituição.

Artigo 2.º Âmbito do referendo local

1 - O referendo local pode verificar-se em qualquer autarquia local, à excepção das freguesias em que a assembleia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 - No referendo local são chamados a pronunciar-se os cidadãos eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a iniciativa.

Artigo 3.º Matérias do referendo local

1 - O referendo local só pode ter por objecto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas.

2 - A determinação das matérias a submeter a referendo local obedece aos princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal.

Artigo 4.º Matérias excluídas do referendo local

1 - São expressamente excluídas do âmbito do referendo local:

- a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;
- b) As matérias reguladas por acto legislativo ou por acto regulamentar estadual que vincule as autarquias locais;
- c) As opções do plano e o relatório de actividades;

d) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

e) As matérias que tenham sido objecto de decisão irrevogável, designadamente actos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, excepto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários;

f) As matérias que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

2 - São também excluídas as matérias que tenham sido objecto de celebração de contrato-programa.

Artigo 5.º Actos em procedimento de decisão

1 - Os actos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo local.

2 - No caso previsto no número anterior, o procedimento suspende-se até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efectiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo, nos termos do n.º 3 do artigo 147.º

Artigo 6.º Cumulação de referendos

1 - Cada referendo tem como objecto uma só matéria.

2 - É admissível a cumulação numa mesma data de vários referendos dentro da mesma autarquia, desde que formal e substancialmente autonomizados entre si.

3 - Não podem cumular-se referendos locais entre si, se incidentes sobre a mesma matéria, nem referendos locais com o referendo regional autónómico ou nacional.

Artigo 7.º Número e formulação das perguntas

1 - Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.

2 - As perguntas são formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem directa ou indirectamente o sentido das respostas.

3 - As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Artigo 8.º Limites temporais

Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou à realização de referendo entre a data de convocação e a de realização de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

eleições gerais para os órgãos de soberania, eleições do governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu, bem como de referendo regional autonómico ou nacional.

Artigo 9.º **Limites circunstanciais**

1 - Não pode ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou realização de referendo na vigência do estado de sítio ou de emergência, antes de constituídos ou depois de dissolvidos os órgãos autárquicos eleitos.

2 - A nomeação de uma comissão administrativa suspende o processo de realização do referendo.

TÍTULO II **Convocação do referendo**

CAPÍTULO I **Iniciativa**

Artigo 10.º **Poder de iniciativa**

1 - A iniciativa para o referendo local cabe aos deputados, às assembleias municipais ou de freguesia, à câmara municipal e à junta de freguesia, consoante se trate de referendo municipal ou de freguesia.

2 - A iniciativa cabe ainda, nos termos da presente lei, a grupos de cidadãos recenseados na respectiva área.

SECÇÃO I **Iniciativa representativa**

Artigo 11.º **Forma**

Quando exercida por deputados, a iniciativa toma a forma de projecto de deliberação e, quando exercida pelo órgão executivo, a de proposta de deliberação.

Artigo 12.º **Renovação da iniciativa**

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas no decurso do mesmo mandato do órgão representativo.

SECÇÃO II **Iniciativa popular**

Artigo 13.º **Titularidade**

1 - A iniciativa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º é proposta à assembleia deliberativa por um mínimo de 5000 ou 8% dos cidadãos

eleitores recenseados na respectiva área, consoante o que for menor.

2 - Nos municípios e freguesias com menos de 3750 cidadãos recenseados, a iniciativa em causa tem de ser proposta por, pelo menos, 300 ou por 20% do número daqueles cidadãos, consoante o que for menor.

3 - A iniciativa proposta não pode ser subscrita por um número de cidadãos que exceda em 50% o respectivo limite mínimo exigido.

Artigo 14.º **Liberdades e garantias**

1 - Nenhuma entidade pública ou privada pode proibir, impedir ou dificultar o exercício do direito de iniciativa, designadamente no que concerne à instrução dos elementos necessários à sua formalização.

2 - Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da iniciativa para o referendo.

Artigo 15.º **Forma**

1 - A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos:

Nome;

Número de bilhete de identidade;

Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

2 - As assembleias podem solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa.

3 - A iniciativa popular preclui a iniciativa superveniente, sobre a mesma questão, quer por parte de deputados à assembleia quer por parte do órgão executivo.

Artigo 16.º **Representação**

1 - A iniciativa popular deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelos cidadãos subscritores, em número não inferior a 15.

2 - Os mandatários referidos no número anterior designam entre si uma comissão executiva e o respectivo presidente, para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei.

Artigo 17.º **Tramitação**

1 - A iniciativa popular é, conforme os casos, endereçada ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, que a indefere liminarmente sempre que, de forma

Autarquias Locais - Legislação Nacional

manifesta, os requisitos legais se não mostrem preenchidos.

2 - Uma vez admitida, o presidente diligencia no sentido da convocação da assembleia, em ordem a permitir a criação de comissão especificamente constituída para o efeito.

3 - A comissão procede no prazo de 15 dias à apreciação da iniciativa.

4 - A comissão ouve a comissão executiva prevista no n.º 2 do artigo 16.º, ou quem em sua substituição for designado e haja expressamente aceite esse encargo, para os esclarecimentos julgados necessários.

5 - A comissão pode também convidar ao aperfeiçoamento do texto apresentado, quer em ordem à sanação de eventuais vícios, quer visando a melhoria da redacção das questões apresentadas.

6 - Concluído o exame, a iniciativa, acompanhada de relatório fundamentado, é enviada ao presidente da assembleia para agendamento.

Artigo 18.º **Efeitos**

Da apreciação da iniciativa pela assembleia municipal ou de freguesia pode resultar:

- a) Arquivamento, nos casos de falta de comparência injustificada do representante designado nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo anterior ou de vício não sanado;
- b) Conversão da iniciativa popular em deliberação;
- c) Rejeição da iniciativa popular.

Artigo 19.º **Publicação**

A iniciativa popular que não for objecto de indeferimento liminar será publicada em edital a afixar nos locais de estilo da autarquia a que diga respeito e, nos casos em que este exista, no respectivo boletim.

Artigo 20.º **Renovação**

A iniciativa popular rejeitada nos termos da alínea c) do artigo 18.º não pode ser renovada no decurso do mandato do órgão deliberativo.

Artigo 21.º **Caducidade**

A iniciativa popular não caduca com o fim do mandato do órgão deliberativo, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 17.º

Artigo 22.º **Direito de petição**

O poder de iniciativa conferido nos termos dos números anteriores não prejudica o exercício do direito de petição.

CAPÍTULO II **Deliberação**

Artigo 23.º **Competência**

A deliberação sobre a realização do referendo compete, consoante o seu âmbito, à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia.

Artigo 24.º **Procedimento**

1 - A deliberação mencionada no artigo anterior é obrigatoriamente tomada, em sessão ordinária ou extraordinária, no prazo de 15 dias após o exercício ou recepção da iniciativa referendária, caso esta tenha origem representativa, ou de 30 dias, caso a origem seja popular.

2 - No caso de a competência relativa à questão submetida a referendo não pertencer à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia e a iniciativa não ter partido do órgão autárquico titular da competência, a deliberação sobre a realização do referendo carece de parecer deste último.

3 - O parecer a que se refere o número anterior é solicitado pelo presidente da assembleia municipal ou de freguesia e deve ser emitido no prazo de cinco dias, contados a partir da data de recepção do pedido de parecer.

4 - Os prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo suspendem-se durante o transcurso do prazo a que se refere o número anterior.

5 - A deliberação sobre a realização do referendo é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO III **Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade**

SECÇÃO I **Sujeição a fiscalização preventiva**

Artigo 25.º **Iniciativa**

No prazo de oito dias a contar da deliberação de realização do referendo, o presidente do órgão deliberativo submete-a ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 26.º

Prazo para pronúncia

O Tribunal Constitucional procede à verificação no prazo de 25 dias.

Artigo 27.º

Efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1 - Se o Tribunal verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da deliberação de referendo notificará o presidente do órgão que a tiver tomado para que, no prazo de oito dias, esse órgão delibere no sentido da sua reformulação, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

2 - Reenviada ao Tribunal Constitucional, este procederá, também no prazo de 25 dias, a nova verificação da constitucionalidade e da legalidade da deliberação.

3 - Tratando-se de iniciativa popular, a decisão negativa do Tribunal Constitucional será notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, que convidará, de imediato, a comissão executiva mencionada no n.º 2 do artigo 16.º a apresentar uma proposta de reformulação da deliberação no prazo de cinco dias.

4 - No caso previsto no número anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 conta-se a partir da data da recepção, pelo presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, da proposta de reformulação elaborada pela comissão executiva ou, na falta desta, do termo do prazo concedido para a sua emissão.

SECÇÃO II

Processo de fiscalização preventiva

Artigo 28.º

Pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade

1 - O pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade deve ser acompanhado do texto da deliberação e de cópia da acta da sessão em que tiver sido tomada.

2 - No caso de se tratar de iniciativa popular, o pedido deverá ser complementado com o texto original da mesma.

3 - Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional, que decide sobre a sua admissão.

4 - No caso de se verificar qualquer irregularidade processual, incluindo a ilegitimidade do requerente, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o presidente do órgão que tiver tomado a deliberação para, no prazo de oito dias, sanar a irregularidade, após o que o processo volta ao Presidente do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissão do requerimento.

5 - Não é admitido o requerimento:

- a) Quando a deliberação de realização da consulta for manifestamente inconstitucional ou ilegal;
- b) Cujas irregularidades processuais não tenham sido sanadas nos termos do número anterior.

6 - O incumprimento dos prazos previstos no artigo 25.º e no n.º 4 do presente artigo não prejudica a admissibilidade do requerimento desde que, neste último caso, a sanação das irregularidades processuais seja feita antes da conferência prevista no número seguinte.

7 - Se o Presidente do Tribunal Constitucional entender que o requerimento não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópia do requerimento aos restantes juizes.

8 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de oito dias.

9 - O Presidente do Tribunal Constitucional admite o requerimento, usa da faculdade prevista no n.º 4 deste artigo ou submete os autos à conferência no prazo de cinco dias contados da data em que o processo lhe é concluso.

10 - A decisão de admissão do requerimento não preclui a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a considerar a consulta inconstitucional ou ilegal.

11 - A decisão da não admissão do requerimento é notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização da consulta.

Artigo 29.º

Distribuição

1 - A distribuição é feita no prazo de um dia, contado da data da admissão do pedido.

2 - O processo é de imediato concluso ao relator a fim de este elaborar, no prazo de cinco dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

3 - Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juizes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

Artigo 30.º

Formação da decisão

1 - Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.

2 - A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juizes.

3 - Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Tribunal, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração, no prazo de cinco dias, do acórdão e sua subsequente assinatura.

Artigo 31.º **Notificação da decisão**

Proferida a decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o presidente do órgão autor da deliberação de referendo.

CAPÍTULO IV **Fixação da data da realização do referendo**

Artigo 32.º **Competência para a fixação da data**

Notificado da decisão do Tribunal Constitucional de verificação da constitucionalidade e legalidade do referendo, o presidente da assembleia municipal ou de freguesia que o tiver deliberado notificará também, no prazo de dois dias, o presidente do órgão executivo da respectiva autarquia para, nos cinco dias subsequentes, marcar a data de realização do referendo.

Artigo 33.º **Data do referendo**

1 - O referendo deve realizar-se no prazo mínimo de 40 dias e no prazo máximo de 60 dias a contar da decisão da fixação.

2 - Depois de marcada, a data do referendo não pode ser alterada, salvo o disposto no artigo 9.º

Artigo 34.º **Publicidade**

1 - A publicação da data e do conteúdo do referendo local é feita por editais a afixar nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito e por anúncio em dois jornais diários.

2 - A publicação do edital é feita no prazo de três dias a contar da data da marcação do referendo.

3 - A data do referendo e as questões formuladas devem ser comunicadas ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e à Comissão Nacional de Eleições no momento em que se verificar a publicação prevista no n.º 1.

TÍTULO III **Realização do referendo**

CAPÍTULO I **Direito de participação**

Artigo 35.º **Princípio geral**

1 - Pronunciam-se directamente através do referendo os cidadãos portugueses recenseados na área correspondente ao município ou à freguesia.

2 - Pronunciam-se, também, em condições de reciprocidade, os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal há mais de dois anos, recenseados na área referida no número anterior.

3 - Participam, ainda, os cidadãos estrangeiros da União Europeia recenseados na área referida no n.º 1, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem do cidadão estrangeiro.

Artigo 36.º **Incapacidades**

Não gozam do direito de participação no referendo:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por um médico;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II **Campanha para o referendo**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 37.º **Objectivos e iniciativa**

1 - A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões formuladas e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

2 - A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos, ou por coligações de partidos políticos, que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado.

3 - Na campanha poderão igualmente intervir grupos de cidadãos, organizados nos termos da presente lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 38.º **Partidos e coligações**

Até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do referendo, os partidos legalmente constituídos e as coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 39.º **Grupos de cidadãos**

1 - No prazo previsto no artigo anterior podem cidadãos, em número não inferior a 2% ou 4% dos recenseados na área correspondente à autarquia, no caso, respectivamente, de referendo municipal ou de freguesia, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

2 - Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.

3 - A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular.

4 - O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições, que se pronunciará nos 15 dias subsequentes.

5 - Os grupos de cidadãos far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 40.º **Princípio da liberdade**

1 - Os partidos e os grupos de cidadãos regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.

2 - As actividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

Artigo 41.º **Responsabilidade civil**

1 - Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes de actividades de campanha que hajam promovido.

2 - O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos.

Artigo 42.º **Princípio da igualdade**

Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

Artigo 43.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Artigo 44.º **Acesso a meios específicos**

1 - O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 - É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local e dos edifícios ou recintos públicos.

3 - Os partidos e os grupos de cidadãos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

Artigo 45.º **Início e termo da campanha**

O período de campanha inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

SECÇÃO II **Propaganda**

Artigo 46.º **Liberdade de imprensa**

Durante o período de campanha são imediatamente suspensos quaisquer procedimentos ou sanções aplicadas a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por actos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só

Autarquias Locais - Legislação Nacional

pode ser efectivada após o dia da realização do referendo.

Artigo 47.º

Liberdades de reunião e de manifestação

1 - No período de campanha para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 - Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 - O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.

5 - A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6 - A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7 - O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às duas horas.

8 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.

9 - Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos.

Artigo 48.º

Propaganda sonora

1 - A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 8 e depois das 23 horas.

Artigo 49.º

Propaganda gráfica

1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 - Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3 - É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.

4 - Também não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

Artigo 50.º

Propaganda gráfica adicional

1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2500 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um.

3 - Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos intervenientes e grupos de cidadãos regularmente constituídos.

Artigo 51.º

Publicidade comercial

A partir da data da publicação da convocação do referendo é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

SECÇÃO III **Meios específicos de campanha**

SUBSECÇÃO I **Publicações periódicas**

Artigo 52.º **Publicações informativas públicas**

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 53.º **Publicações informativas privadas e cooperativas**

1 - As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigadas a assegurar tratamento jornalístico igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

2 - As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização prevista no artigo 165.º

Artigo 54.º **Publicações doutrinárias**

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, grupo de cidadãos ou associação política interveniente, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

SUBSECÇÃO II **Outros meios específicos de campanha**

Artigo 55.º **Lugares e edifícios públicos**

1 - A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é repartida, precedendo consulta dos interessados e por forma a assegurar igualdade de tratamento.

2 - Os órgãos executivos autárquicos da área onde se realiza o referendo devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 56.º **Salas de espectáculos**

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto ao órgão executivo da autarquia local em questão até 20 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 - Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, esse órgão autárquico pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua actividade normal ou já programada para os mesmos.

3 - O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes que declarem, até 15 dias antes do início da campanha, nisso estar interessados, por forma a assegurar igualdade de tratamento.

4 - Até 10 dias antes do início da campanha, o executivo local, ouvidos os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes, indica os dias e as horas que lhes tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

Artigo 57.º **Custos da utilização das salas de espectáculos**

1 - Os proprietários das salas de espectáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 - O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 58.º **Repartição da utilização**

1 - A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal ou pela junta de freguesia em questão, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.

2 - Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos.

3 - Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 59.º **Arrendamento**

1 - A partir da data da publicação da convocação do referendo até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e à realização da respectiva campanha, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários e os partidos políticos e grupos de cidadãos são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

Artigo 60.º **Instalação de telefones**

1 - Os partidos políticos e os grupos de cidadãos têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada freguesia em que realizem actividades de campanha.

2 - A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efectuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

SECÇÃO IV **Financiamento da campanha**

Artigo 61.º **Receitas da campanha**

1 - A campanha para o referendo só pode ser financiada por:

- a) Contribuições dos partidos políticos intervenientes;
- b) Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes;
- c) Contribuições de eleitores;
- d) Produto de actividades de campanha.

2 - O financiamento das campanhas subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, excepto no que toca às subvenções públicas.

3 - Os grupos de cidadãos eleitores sujeitam-se a regime equivalente ao dos partidos políticos, com as necessárias adaptações.

Artigo 62.º **Despesas da campanha**

1 - Todas as despesas de campanha são discriminadas quanto ao seu destino com a junção de documentos certificativos, quando de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

2 - O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para as autarquias locais, incluindo o respeitante aos limites de despesas efectuadas por cada partido ou grupo de cidadãos eleitores.

Artigo 63.º **Responsabilidade pelas contas**

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha.

Artigo 64.º **Prestação e publicação das contas**

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições e publica-as em dois dos jornais mais lidos na autarquia em questão.

Artigo 65.º **Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Diário da República.

2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o grupo de cidadãos para apresentar novas contas devidamente regularizadas no prazo de 15 dias.

3 - Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas a fim de que este sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no Diário da República.

CAPÍTULO III **Organização do processo de votação**

SECÇÃO I **Assembleias de voto**

SUBSECÇÃO I **Organização das assembleias de voto**

Artigo 66.º **Âmbito das assembleias de voto**

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 67.º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia.

3 - Da decisão do autarca cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

4 - O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5 - Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

Artigo 68.º

Local de funcionamento

1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2 - Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares.

Artigo 69.º

Determinação dos locais de funcionamento

1 - Compete ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, consoante os casos, determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, comunicando-os, quando for caso disso, às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao do referendo.

2 - Até ao 28.º dia anterior ao do referendo, as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 70.º

Anúncio da hora, dia e local

1 - Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente do executivo camarário ou da freguesia em cuja área tem lugar a consulta anuncia, através de edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

2 - Dos editais consta também o número de inscritos no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 71.º

Elementos de trabalho da mesa

1 - Até três dias antes do dia do referendo, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos do recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Até dois dias antes do dia do referendo, no caso de referendo municipal, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

3 - A junta de freguesia providencia no sentido da entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto até uma hora antes da abertura da assembleia dos elementos referidos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

Artigo 72.º

Função e composição

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações de referendo.

2 - A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 73.º

Designação

Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.º e os representantes dos grupos de cidadãos intervenientes, ou, na falta de acordo, por sorteio.

Artigo 74.º

Requisitos da designação de membros das mesas

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 75.º **Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros da mesa de assembleia de voto: *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

- a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos Governos Regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais; *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*
- b) Os juizes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

Artigo 76.º **Processo de designação**

1 - No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos diversos partidos e grupos de cidadãos, devidamente credenciados, reúnem para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 - Se na reunião se não chegar a acordo, a designação resultará de sorteio a realizar, pelo presidente da junta de freguesia, nas quarenta e oito horas seguintes, entre os eleitores da assembleia de voto.

Artigo 77.º **Reclamação**

1 - Os nomes dos membros das mesas, designados através dos processos previstos no número anterior, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 - O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia.

Artigo 78.º **Alvará de nomeação**

(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)

Até cinco dias antes do referendo, o presidente do executivo autárquico lavrará alvará de designação dos membros das assembleias de voto, participando, no caso de referendo municipal, as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

Artigo 79.º **Exercício obrigatório da função**

1 - O exercício da função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório podendo ser remunerado, nos termos da lei.

2 - São causas justificativas de escusa:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde local;
- c) Mudança de residência para a área de outra autarquia, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico ou, não sendo o caso, através de qualquer meio idóneo de prova.

3 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que tal possa ocorrer, até três dias antes do referendo, perante o presidente do órgão executivo autárquico da área em questão.

4 - No caso previsto no número anterior, o presidente procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 80.º **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 81.º **Constituição da mesa**

1 - A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 82.º **Substituições**

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de

Autarquias Locais - Legislação Nacional

freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante o acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados à entidade por elas responsável.

Artigo 83.º **Permanência da mesa**

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

Artigo 84.º **Quórum**

Durante as operações é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SUBSECÇÃO III **Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

Artigo 85.º **Direito de designação de delegados**

1 - Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 36.º, e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo, tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 86.º **Processo de designação**

1 - Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, conforme os casos, os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 87.º **Poderes delegados**

1 - Os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 88.º **Imunidades e direitos**

1 - Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 80.º

SECÇÃO II **Boletins de voto**

Artigo 89.º **Características fundamentais**

1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins têm forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas ao eleitorado.

Artigo 90.º **Elementos integrantes**

1 - Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as questões submetidas ao eleitorado.

2 - Na linha correspondente à última frase de cada pergunta figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para o efeito de o eleitor assinalar a resposta que prefere.

Artigo 91.º **Cor dos boletins de voto**

Os boletins de voto são de cor branca.

Artigo 92.º **Composição e impressão**

A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 93.º **Envio dos boletins de voto às autarquias** *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às freguesias onde tem lugar o referendo.

Artigo 94.º **Distribuição dos boletins de voto**

1 - Compete ao presidente do órgão executivo da freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores, mais 10%.

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto recebidos. *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

Artigo 95.º **Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados** *(Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO IV **Votação**

SECÇÃO I **Data da realização do referendo**

Artigo 96.º **Dia da realização do referendo**

1 - O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território abrangido pelo referendo, sem prejuízo do disposto no artigo 112.º

2 - O referendo só pode realizar-se num domingo ou em dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico.

SECÇÃO II **Exercício do direito de sufrágio**

Artigo 97.º **Direito e dever cívico**

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia do referendo facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 98.º **Unicidade**

O eleitor só vota uma vez em cada referendo.

Artigo 99.º **Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 100.º **Requisitos do exercício do direito de sufrágio**

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

Artigo 101.º **Pessoalidade**

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 102.º **Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

Artigo 103.º **Segredo do voto**

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

Artigo 104.º **Abertura de serviços públicos**

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 117.º

SECÇÃO III **Processo de votação**

SUBSECÇÃO I **Funcionamento das assembleias de voto**

Artigo 105.º **Abertura da assembleia**

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e grupos de cidadãos à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 106.º **Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;

b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;

c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade, no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

Artigo 107.º **Irregularidades e seu suprimento**

1 - Verificando-se irregularidades supráveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível esse suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 108.º **Continuidade das operações**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 109.º **Interrupção das operações**

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.

4 - Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 110.º **Presença de não eleitores**

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes de partidos intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 111.º

Encerramento da votação

1 - A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 112.º

Adiamento da votação

1 - Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 109.º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as disposições seguintes:

- a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
- b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o presidente da câmara municipal respectivo adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa. (*Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*)

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

SUBSECÇÃO II

Modo geral de votação

Artigo 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 114.º

Votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a

isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no n.º 4 do artigo 119.º e retira o boletim de voto de sobrescrito branco, também ali mencionado, e procede imediatamente à sua introdução na urna.

Artigo 115.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de voto logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

Artigo 116.º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade.

2 - Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinados descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 95.º

SUBSECÇÃO III **Modos especiais de votação**

DIVISÃO I **Voto dos deficientes**

Artigo 117.º **Requisitos e modo de exercício**

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior, vota acompanhado por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área da freguesia e autenticado com o selo do respectivo serviço.

DIVISÃO II **Voto antecipado**

Artigo 118.º **A quem é facultado**

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo; *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 - Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º -A. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

6 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização do referendo. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

Artigo 119.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 — O eleitor identifica -se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

3 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da junta de freguesia e pelo eleitor.

7 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8 - O presidente da junta de freguesia elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - A junta de freguesia remete os votos referidos nos números anteriores ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

10 - Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

Artigo 120.º

Modo de exercício por doentes e por presos

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos. *(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)*

2 - O autarca referido no número anterior enviará por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da junta de freguesia da área onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O presidente da junta de freguesia onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional onde o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 10 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados dos partidos e grupos de cidadãos deve ser transmitida ao presidente da junta de freguesia até ao 14.º dia anterior ao do referendo.

5 - Entre o 13.º e o 10.º dia anteriores ao do referendo, o presidente da junta de freguesia em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1 desloca-se, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados de justiça, ao estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo anterior.

Artigo 120.º -A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

(Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 118.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 119.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 — No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 118.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

Artigo 120.º -B

Modo de exercício do voto por estudantes

(Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro)

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 120.º.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos e deve rubricá-los e apensá-los à acta.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 122.º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral policiar a assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2 - Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se encontrem manifestamente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 123.º

Proibição de propaganda

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

Artigo 124.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

1 - Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na acta das operações as razões e o período da respectiva presença.

3 - Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Artigo 125.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;
- b) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

Artigo 126.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO V

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 127.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para os efeitos do artigo 95.º

Artigo 128.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 - Em seguida, manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 129.º **Contagem dos votos**

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.

2 - O outro escrutinador regista num quadro bem visível, ou não sendo tal possível numa folha branca, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.

3 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.

4 - Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 130.º **Votos válidos**

Excepcionados os votos referidos no artigo seguinte, consideram-se válidos os votos em que o leitor haja assinalado correctamente as respostas a uma ou mais das questões formuladas.

Artigo 131.º **Votos em branco**

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou aquele em que não figure nenhuma resposta.

Artigo 132.º **Voto nulo**

1 - Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 119.º e 120.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Artigo 133.º **Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos**

1 - Depois das operações previstas nos artigos 128.º e 129.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou do grupo de cidadãos.

3 - A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 134.º **Edital do apuramento parcial**

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 135.º **Comunicação para efeito de escrutínio provisório**

(Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo director-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no número anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao director-geral de Administração Interna ou ao Representante da República.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

3 - O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 136.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhe digam respeito.

Artigo 137.º

Destino dos restantes boletins de voto

1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 138.º

Acta das operações de votação e apuramento

1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes;
- b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
- f) O número das respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
- h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
- i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

Artigo 139.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ou remetem, pelo seguro do correio, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento geral.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 140.º

Assembleia de apuramento geral

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia constituída para o efeito, que funciona no edifício da câmara municipal.

Artigo 141.º

Composição

1 - Compõem a assembleia de apuramento geral:

- a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas de reconhecido mérito escolhidos pelo presidente;
- c) Dois licenciados em Matemática que leccionem na área do concelho, designados pela direcção escolar respectiva;
- d) O chefe da secretaria da câmara municipal respectiva, que servirá de secretário, sem direito de voto.

2 - As assembleias de apuramento geral dos concelhos de Lisboa e do Porto podem ter composição alargada, através da designação de mais um jurista de reconhecido mérito e de um licenciado em Matemática, nos termos do número anterior.

3 - Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

Artigo 142.º

Constituição e início das operações

1 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se

Autarquias Locais - Legislação Nacional

imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

2 - As designações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes das eleições.

3 - A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.

4 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, o início das operações tem lugar no 2.º dia seguinte ao da votação, para completar as operações de apuramento.

Artigo 143.º

Conteúdo do apuramento geral

1 - O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respectivos votantes.

2 - O apuramento geral consiste ainda na reapreciação e decisão uniforme relativa aos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto e aos considerados nulos.

3 - Em resultado das operações previstas no número anterior, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 144.º

Elementos do apuramento geral

1 - O apuramento geral será feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento inicia-se com

base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as necessárias providências para que a falta seja reparada.

Artigo 145.º

Proclamação e publicação dos resultados

1 - A proclamação pelo presidente e a publicação dos resultados fazem-se até ao 4.º dia posterior ao da votação.

2 - A publicação consta de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

Artigo 146.º

Acta do apuramento geral

1 - Do apuramento é lavrada acta de que constem os resultados das respectivas operações.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia pelo seguro do correio dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 147.º

Mapa dos resultados do referendo

1 - A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens em relação ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes.

2 - A Comissão Nacional de Eleições enviará o mapa, no prazo de oito dias, consoante os casos, ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia.

3 - O presidente do órgão em causa dá conhecimento do mapa dos resultados do referendo à assembleia, em reunião extraordinária, se necessário, e diligência no sentido da publicação do mapa através de edital a afixar, num prazo de três dias, nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito

ou, caso exista, através de boletim da autarquia ou de anúncio em dois dos jornais de maior circulação na totalidade da área abrangida.

4 - A não publicação nos termos do número anterior implica ineficácia jurídica do referendo.

Artigo 148.º **Destino da documentação**

1 - Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem com a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca correspondente à área de realização do referendo.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto.

Artigo 149.º **Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral**

1 - Aos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo que o requeiram, são emitidas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

2 - As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são emitidas pela secretaria do tribunal responsável pela sua guarda no prazo de três dias.

SECÇÃO III **Apuramento em caso de adiamento ou nulidade da votação**

Artigo 150.º **Regras especiais de apuramento**

1 - No caso de adiamento de qualquer votação nos termos do artigo 112.º, a assembleia de apuramento geral reunir-se-á no dia subsequente à realização dessa votação para proceder ao respectivo apuramento e aos ajustamentos a introduzir no apuramento entretanto realizado.

2 - A proclamação e a publicação terão lugar até ao 11.º dia subsequente à votação.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

CAPÍTULO VI **Contencioso da votação e do apuramento**

Artigo 151.º **Pressuposto do recurso contencioso**

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que tenham sido objecto de reclamação

ou protesto apresentados por escrito no acto em que se tiverem verificado.

Artigo 152.º **Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respectivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha.

Artigo 153.º **Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Artigo 154.º **Processo**

1 - A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2 - No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, por telex ou fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova.

3 - Os representantes dos restantes partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 - É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 155.º **Efeitos da decisão**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

CAPÍTULO VII

Despesas públicas respeitantes ao referendo

Artigo 156.º

Âmbito das despesas respeitantes ao referendo

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos actos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 157.º

Despesas locais e centrais

1 - As despesas são locais e centrais.

2 - Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.

3 - Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

Artigo 158.º

Trabalho extraordinário

Os trabalhos relativos à efectivação de referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respectivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

Artigo 159.º

Atribuição de tarefas

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respectiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

Artigo 160.º

Pagamento das despesas

1 - As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento das respectivas autarquias locais.

2 - As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mediante verba sujeita a inscrição no respectivo orçamento.

3 - As despesas efectuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respectivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquelas entidades.

Artigo 161.º

Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Artigo 162.º

Despesas com deslocações

1 - As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efectivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.

2 - O pagamento a efectivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efectuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

Artigo 163.º

Transferência de verbas

1 - O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 160.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para as autarquias.

2 - Os montantes a transferir são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + A \times E$$

em que:

V é a verba mínima, em escudos, por autarquia;

E o número de eleitores por autarquia;

A o coeficiente de ponderação, expresso em escudos por eleitor.

3 - Os valores V e A são fixados por decreto-lei.

4 - Em caso de referendo municipal, a verba atribuída é consignada às freguesias da respectiva área, de acordo com o critério estabelecido no n.º 2.

5 - A verba prevista no número anterior é transferida até 30 dias antes do início da campanha para o referendo.

6 - Nas situações a que alude o n.º 4, a transferência para a freguesia ocorrerá no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do município.

Artigo 164.º

Dispensa de formalismos legais

1 - Na realização de despesas respeitantes à efectivação do referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.

2 - A dispensa referida no número anterior efectiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 165.º

Dever de indemnização

1 - O Estado indemniza as publicações informativas, nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redacção da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.

2 - A competente comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante designado pelas associações do sector.

Artigo 166.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e da taxa de justiça, consoante os casos:

- Os requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efectivação do referendo;
- Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- As certidões relativas ao apuramento.

CAPÍTULO VIII

Ilícito referendário

SECÇÃO I

Princípios comuns

Artigo 167.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- Ser a infracção cometida por agente com intervenção em actos de referendo;
- Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- Ser a infracção cometida por membro da mesa da assembleia de voto;
- Ser a infracção cometida por membro da assembleia de apuramento;
- Ser a infracção cometida por representante ou delegado de partido político ou de grupo de cidadãos formalizado nos termos da presente lei.

SECÇÃO II

Ilícito penal

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 168.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 169.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 122.º e 124.º da Constituição da República, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 170.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 171.º

Direito de constituição como assistente

Qualquer partido que tenha efectuado a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.º, ou grupo de cidadãos, constituído nos termos e para os efeitos da presente lei, pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

SUBSECÇÃO II

Crimes relativos à campanha para referendo

Artigo 172.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 43.º, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 173.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha para o referendo e com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 174.º

Violação das liberdades de reunião e de manifestação

1 - Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º

Dano em material de propaganda

1 - Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda durante o período da campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

2 - Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente, sem conhecimento deste, ou tiver sido afixado antes do início da campanha.

Artigo 176.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 177.º

Propaganda no dia do referendo

1 - Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 50 dias.

2 - Quem no mesmo dia fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa não inferior a 30 dias.

SUBSECÇÃO III

Crimes relativos à organização do processo de votação

Artigo 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto, ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou pena de multa não inferior a 100 dias.

SUBSECÇÃO IV

Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 179.º

Fraude em acto referendário

Quem, no decurso da efectivação do referendo:

- Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 180.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias;
- Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias;

c) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da eleição que recusem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que este não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 184.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 185.º

Coacção de eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger o eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 186.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente a de despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a

fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 187.º

Fraude e corrupção do eleitor

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar o eleitor a votar, o impedir de votar, conduzir a fazê-lo em certo sentido ou comprar ou vender o voto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre aquele que oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa mesmo quando a vantagem utilizada, prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral.

3 - Em pena idêntica incorre ainda o eleitor aceitante do benefício ou vantagem provenientes da transacção do seu voto.

Artigo 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 189.º

Não exibição da urna

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Artigo 192.º

Fraudes praticadas por membro da mesa de assembleia de voto

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel do boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 193.º

Obstrução à fiscalização

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 194.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 195.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1 - Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 196.º

Presença indevida em assembleia de voto ou apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 197.º

Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 198.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos a referendo

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 199.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 200.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, retiver ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 201.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no artigo 167.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

SECÇÃO III **Ilícito de mera ordenação social**

SUBSECÇÃO I **Disposição gerais**

Artigo 202.º **Órgãos competentes**

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de salas de espectáculos.

2 - Compete nos demais casos ao presidente da junta de freguesia da área onde a contra-ordenação tiver sido cometida aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

Artigo 203.º **Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas correspondentes a contra-ordenações previstas pela presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a autarquia local em que tenha lugar o referendo.

SUBSECÇÃO II **Contra-ordenações relativas à campanha**

Artigo 204.º **Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção com o disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 205.º **Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica**

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

Artigo 206.º **Publicidade comercial ilícita**

A empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é

punida com coima de 1000000\$00 a 3000000\$00.

Artigo 207.º **Violação de deveres por publicação informativa**

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário aos diversos partidos é punida com coima de 200000\$00 a 2000000\$00.

SUBSECÇÃO III **Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação**

Artigo 208.º **Não invocação de impedimento**

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

SUBSECÇÃO IV **Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento**

Artigo 209.º **Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

Artigo 210.º **Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 211.º **Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 212.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espectáculo

O proprietário de sala de espectáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes nos n.os 1 e 3 do artigo 56.º e no artigo 57.º é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00

Artigo 213.º

Propaganda na véspera de referendo

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 214.º

Receitas ilícitas

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na presente lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100000\$00.

Artigo 215.º

Não discriminação de receitas ou despesas

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou despesas da mesma campanha é punido com coima de 100000\$00 a 1000000\$00.

Artigo 216.º

Não prestação ou não publicação de contas

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

Artigo 217.º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que com má fé apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com coima de 5000\$00 a 10000\$00.

Artigo 218.º

Não publicação do mapa oficial

O presidente do órgão deliberativo autárquico que não dê conhecimento ou não dê conhecimento exacto do mapa de resultados oficiais do referendo, através dos meios previstos no n.º 3 do artigo 147.º e no prazo aí definido, é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

TÍTULO IV

Efeitos do referendo

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 219.º

Eficácia

1 - Os resultados do referendo vinculam os órgãos autárquicos.

2 - A vinculação referida no número anterior depende de o mínimo de votantes ser superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

Artigo 220.º

Sanções

A não observância do resultado do referendo pelas assembleias autárquicas competentes implica a sua dissolução, nos termos da lei.

Artigo 221.º

Dever de agir dos órgãos autárquicos

Se da votação resultar resposta que implique a produção de um acto pela autarquia sobre a questão ou questões submetidas a referendo, o órgão autárquico competente aprovará o acto de sentido correspondente, no prazo de 60 dias.

Artigo 222.º

Revogação ou alteração ou substituição do acto concretizador do referendo

1 - O acto praticado para corresponder ao sentido do referendo não poderá ser revogado ou alterado na sua definição essencial no decurso do mesmo mandato.

2 - Os órgãos autárquicos competentes não poderão aprovar acto de sentido oposto ao do resultado do referendo no decurso do mesmo mandato.

Artigo 223.º

Propostas de referendo objecto de resposta negativa

As propostas de referendo objecto de resposta dos eleitores que implique a continuidade da situação anterior ao referendo não poderão ser renovadas no decurso do mesmo mandato.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 224.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo de âmbito local.

Artigo 225.º **Registo do referendo**

1 - O Tribunal Constitucional deve dispor de um registo próprio dos referendos realizados, bem como dos respectivos resultados.

2 - O presidente do órgão executivo do município ou da freguesia, consoante os casos, comunica ao Presidente do Tribunal Constitucional a data de realização do referendo, nos cinco dias subsequentes à data da sua marcação.

3 - A Comissão Nacional de Eleições envia ao Presidente do Tribunal Constitucional o mapa dos resultados do referendo a que se refere o artigo 147.º no prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 226.º **Direito supletivo**

São aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 227.º **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto.

TUTELA AMMINISTRATIVA

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto **Regime jurídico da tutela administrativa** *(Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito**

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório.

2 - Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.

Artigo 2.º **Objecto**

A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas.

Artigo 3.º **Conteúdo**

1 - A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

2 - No âmbito deste diploma:

- a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
- b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de inspecção;
- c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

Artigo 4.º **Deveres de informação e cooperação**

Os órgãos e serviços objecto de acções de tutela administrativa encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação.

Artigo 5.º **Titularidade dos poderes de tutela**

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 6.º **Realização de acções inspectivas**

1 - As inspecções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual superiormente aprovado.

2 - Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo competente membro do Governo, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.

3 - Os relatórios das acções inspectivas são apresentados para despacho do competente membro do Governo, que, se for caso disso, os remeterá para o representante do Ministério Público legalmente competente.

4 - Estando em causa situações susceptíveis de fundamentar a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas, ou a perda de mandato dos seus titulares, o membro do Governo deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias, apresentarem, por escrito, as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a dissolução de um órgão executivo, deve também ser solicitado parecer ao respectivo órgão deliberativo, que o deverá emitir por escrito no prazo de 30 dias.

6 - Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem, respectivamente, os n.os 4 e 5, ou decorrido o prazo para tais efeitos, deverá o membro do Governo competente, no prazo máximo de 60 dias, dar cumprimento, se for caso disso, ao disposto no n.º 3.

Artigo 7.º **Sanções**

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

Artigo 8.º **Perda de mandato**

1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º **Dissolução de órgãos**

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

Artigo 10.º **Causas de não aplicação da sanção**

1 - Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verificarem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.

2 - O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verificarem.

Artigo 11.º **Decisões de perda de mandato e de dissolução**

1 - As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

2 - As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

3 - O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.

4 - As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

Artigo 12.º **Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução**

1 - Os membros de órgão dissolvido ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3 - A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 - A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respectiva junta.

Artigo 13.º **Inelegibilidade**

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Artigo 14.º **Processo decorrente da dissolução de órgão**

1 - Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três membros, nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.

2 - Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.

3 - Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.

4 - Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no n.º 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

Artigo 15.º **Regime processual**

1 - As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.

2 - As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.

3 - O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efectuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.

4 - Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal colectivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

5 - É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

6 - Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

7 - As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.

8 - Às acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

Artigo 16.º **Aplicação às Regiões Autónomas**

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

Artigo 17.º **Norma transitória**

1 - Sempre que o regime consagrado no presente diploma se revele em concreto mais favorável ao réu, o mesmo é de aplicação imediata aos processos com decisões não transitadas em julgado, inclusive no que diz respeito à apreciação dos respectivos fundamentos.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, qualquer das partes pode requerer a baixa do processo ao tribunal de 1.ª instância para efeitos de novo julgamento.

3 - O disposto no número anterior aplica-se aos processos pendentes no Tribunal Constitucional.

Artigo 18.º **Norma revogatória**

1 - É revogada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, bem como todas as disposições especiais que prevejam fundamentos de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos por remissão para o regime de tutela administrativa estabelecido por aquele diploma.

2 - *(Revogado). (Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro)*

CARTA EUROPEIA DE AUTONOMIA LOCAL

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro Aprovação, para ratificação, da Carta Europeia de Autonomia Local

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Carta Europeia de Autonomia Local, concluída em Estrasburgo a 15 de Outubro, cuja versão em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

CARTA EUROPEIA DE AUTONOMIA LOCAL

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Carta:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a de alcançar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são seu património comum;

Considerando que um dos meios pelos quais esta finalidade será alcançada é através da conclusão de acordos no domínio administrativo;

Considerando que as autarquias locais são um dos principais fundamentos de todo o regime democrático;

Considerando que o direito dos cidadãos de participar na gestão dos assuntos públicos faz parte dos princípios democráticos comuns a todos os Estados membros do Conselho da Europa;

Convencidos de que é ao nível local que este direito pode ser mais directamente exercido;

Convencidos de que a existência de autarquias locais investidas de responsabilidades efectivas permite uma administração simultaneamente eficaz e próxima do cidadão;

Conscientes do facto de que a defesa e o reforço da autonomia local nos diferentes países da Europa representam uma contribuição importante para a construção de uma Europa baseada nos princípios da democracia e da descentralização do poder;

Considerando que o exposto supõe a existência de autarquias locais dotadas de órgãos de decisão constituídos democraticamente e beneficiando de uma ampla autonomia quanto às competências, às modalidades do seu exercício e aos meios necessários ao cumprimento da sua missão;

acordaram no que se segue:

Artigo 1.º

As Partes comprometem-se a considerar-se vinculadas pelos artigos seguintes, nos termos prescritos pelo artigo 12.º da presente Carta.

PARTE I

Artigo 2.º

Fundamento constitucional e legal da autonomia local

O princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna e, tanto quanto possível, pela Constituição.

Artigo 3.º

Conceito de autonomia local

1 - Entende-se por autonomia local o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos.

2 - O direito referido no número anterior é exercido por conselhos ou assembleias compostos de membros eleitos por sufrágio livre, secreto, igualitário, directo e universal, podendo dispor de órgãos executivos que respondem perante eles. Esta disposição não prejudica o recurso às assembleias de cidadãos, ao referendo ou a qualquer outra forma de participação directa dos cidadãos permitida por lei.

Artigo 4.º

Âmbito da autonomia local

1 - As atribuições fundamentais das autarquias locais são fixadas pela Constituição ou por lei.

Contudo, esta disposição não impede a atribuição às autarquias locais, nos termos da lei, de competências para fins específicos.

2 - Dentro dos limites da lei, as autarquias locais têm completa liberdade de iniciativa relativamente a qualquer questão que não seja excluída da sua competência ou atribuída a uma outra autoridade.

3 - Regra geral, o exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos. A atribuição de uma responsabilidade a uma outra autoridade deve ter em conta a amplitude e a natureza da tarefa e as exigências de eficácia e economia.

4 - As atribuições confiadas às autarquias locais devem ser normalmente plenas e exclusivas, não podendo ser postas em causa ou limitadas por qualquer autoridade central ou regional, a não ser nos termos da lei.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

5 - Em caso de delegação de poderes por uma autoridade central ou regional, as autarquias locais devem gozar, na medida do possível, de liberdade para adaptar o seu exercício às condições locais.

6 - As autarquias locais devem ser consultadas, na medida do possível, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que directamente lhes interessem.

Artigo 5.º

Protecção dos limites territoriais das autarquias locais

As autarquias locais interessadas devem ser consultadas previamente relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita.

Artigo 6.º

Adequação das estruturas e meios administrativos às funções das autarquias locais

1 - Sem prejuízo de disposições gerais estabelecidas por lei, as autarquias locais devem poder definir as estruturas administrativas internas de que entendam dotar-se, tendo em vista adaptá-las às suas necessidades específicas, a fim de permitir uma gestão eficaz.

2 - O estatuto do pessoal autárquico deve permitir um recrutamento de qualidade baseado em princípios de mérito e de competência. Para este efeito, o estatuto deve fixar as condições adequadas de formação, de remuneração e de perspectivas de carreira.

Artigo 7.º

Condições de exercício das responsabilidades ao nível local

1 - O estatuto dos representantes eleitos localmente deve assegurar o livre exercício do seu mandato.

2 - O estatuto deve permitir uma compensação financeira adequada das despesas efectuadas no exercício do mandato, bem como, se for caso disso, uma compensação pelo trabalho executado e ainda a correspondente protecção social.

3 - As funções e actividades incompatíveis com o mandato do representante eleito localmente não podem ser estabelecidas senão por lei ou por princípios jurídicos fundamentais.

Artigo 8.º

Tutela administrativa dos actos das autarquias locais

1 - Só pode ser exercida qualquer tutela administrativa sobre as autarquias locais segundo as formas e nos casos previstos pela Constituição ou pela lei.

2 - A tutela administrativa dos actos das autarquias locais só deve normalmente visar que seja assegurado o respeito pela legalidade e pelos princípios constitucionais.

Pode, contudo, compreender um juízo de oportunidade exercido por autoridades de grau superior relativamente a atribuições cuja execução seja delegada nas autarquias locais.

3 - A tutela administrativa das autarquias locais deve ser exercida de acordo com um princípio de proporcionalidade entre o âmbito da intervenção da autoridade tutelar e a importância dos interesses que pretende prosseguir.

Artigo 9.º

Recursos financeiros das autarquias locais

1 - As autarquias locais têm direito, no âmbito da política económica nacional, a recursos próprios adequados, dos quais podem dispor livremente no exercício das suas atribuições.

2 - Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei.

3 - Pelo menos uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve provir de rendimentos e de impostos locais, tendo estas o poder de fixar a taxa dentro dos limites da lei.

4 - Os sistemas financeiros nos quais se baseiam os recursos de que dispõem as autarquias locais devem ser de natureza suficientemente diversificada e evolutiva de modo a permitir-lhes seguir, tanto quanto possível na prática, a evolução real dos custos do exercício das suas atribuições.

5 - A protecção das autarquias locais financeiramente mais fracas exige a implementação de processos de perequação financeira ou de medidas equivalentes destinadas a corrigir os efeitos da repartição desigual das fontes potenciais de financiamento, bem como dos encargos que lhes incumbem. Tais processos ou medidas não devem reduzir a liberdade de opção das autarquias locais no seu próprio domínio de responsabilidade.

6 - As autarquias locais devem ser consultadas, de maneira adequada, sobre as modalidades de atribuição dos recursos que lhes são redistribuídos.

7 - Na medida do possível os subsídios concedidos às autarquias locais não devem ser destinados ao financiamento de projectos específicos. A concessão de subsídios não deve prejudicar a liberdade fundamental da política das autarquias locais no seu próprio domínio de atribuições.

8 - A fim de financiar as suas próprias despesas de investimento, as autarquias locais devem ter acesso, nos termos da lei, ao mercado nacional de capitais.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

Artigo 10.º

Direito de associação das autarquias locais

1 - As autarquias locais têm o direito, no exercício das suas atribuições, de cooperar e, nos termos da lei, de se associar com outras autarquias locais para a realização de tarefas de interesse comum.

2 - Devem ser reconhecidos em cada Estado o direito das autarquias locais de aderir a uma associação para protecção e promoção dos seus interesses comuns e o direito de aderir a uma associação internacional de autarquias locais.

3 - As autarquias locais podem, nas condições eventualmente previstas por lei, cooperar com as autarquias de outros Estados.

Artigo 11.º

Protecção legal da autonomia local

As autarquias locais devem ter o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na legislação interna.

PARTE II

Disposições diversas

Artigo 12.º

Compromissos

1 - Todas as Partes se comprometem a considerar-se vinculadas por, pelo menos, 20 disposições da parte I da Carta, das quais, pelos menos, 10 são escolhidas de entre as seguintes:

Artigo 2.º;
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2;
Artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 4;
Artigo 5.º;
Artigo 7.º, n.º 1;
Artigo 8.º, n.º 2;
Artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3;
Artigo 10.º, n.º 1;
Artigo 11.º

2 - Cada Estado contratante, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa das disposições escolhidas, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 - Cada Parte pode ulteriormente, em qualquer momento, notificar o Secretário-Geral em como se considera vinculada por qualquer outra disposição da presente Carta que ainda não tenha aceite, nos termos das disposições do n.º 1 do presente artigo. Estes compromissos ulteriores serão considerados parte integrante da ratificação, aceitação ou aprovação da Parte notificante e terão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do

prazo de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 13.º

Autarquias às quais se aplica a Carta

Os princípios de autonomia local contidos na presente Carta aplicam-se a todas as categorias de autarquias locais existentes no território da Parte. Contudo, cada Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar as categorias de autarquias locais ou regionais que entenda limitar ou excluir do campo de aplicação da presente Carta. Cada Parte pode igualmente incluir subsequentemente outras categorias de autarquias locais ou regionais no campo de aplicação da Carta por meio de notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 14.º

Comunicação de informações

Cada Parte transmitirá ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer informação adequada relativa às disposições legislativas e outras medidas que tenha tomado com o objectivo de se conformar às disposições da presente Carta.

PARTE III

Artigo 15.º

Assinatura, ratificação, entrada em vigor

1 - A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data em que quatro Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em estar vinculados pela Carta, nos termos do número anterior.

3 - Em relação aos outros Estados que exprimam posteriormente o seu consentimento em ficar vinculados pela Carta, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 16.º

Cláusula territorial

1 - Cada Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais será aplicável a presente Carta.

Autarquias Locais - Legislação Nacional

2 - Cada Estado pode subsequentemente, em qualquer altura, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Carta a qualquer outro território designado na declaração. A Carta entrará em vigor relativamente a este território no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, relativamente a qualquer território designado nesta declaração, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º **Denúncia**

1 - Nenhuma Parte pode denunciar a presente Carta antes do final de um período de cinco anos após a data da sua entrada em vigor. Será dado um pré-aviso de seis meses ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Esta denúncia não afecta a validade da Carta relativamente às outras Partes, salvo se o número destas for inferior a quatro.

2 - Cada Parte pode, nos termos das disposições enunciadas no número anterior, denunciar qualquer número da parte I da Carta que tenha aceite, com ressalva da quantidade e categoria dos números aos quais esta Parte está obrigada, nos termos das disposições do n.º 1 do artigo 12.º Qualquer Parte que, na sequência da denúncia de um número, não preencha os requisitos das disposições do n.º 1 do artigo 12.º será considerada como tendo igualmente denunciado a própria Carta.

Artigo 18.º **Notificações**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Carta, nos termos do seu artigo 15.º;
- d) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 12.º;
- e) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 13.º;
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referente à presente Carta.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Carta.

Feita em Estrasburgo, no dia 15 de Outubro de 1985, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias certificadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

**Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de
23 de Outubro**

**Ratifica a Carta Europeia de Autonomia
Local, aprovada, para ratificação, pela
Resolução da Assembleia da República
n.º 28/90, em 13 de Julho de 1990**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de Julho de 1990.

